

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-49555-2002-000-00-00-0**

REQUERENTES : ÁLVARO DÁVILA UCHOA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA  
REQUERIDO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
TERCEIRO INTE- : UNIÃO FEDERAL  
RESSADO  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

### D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada por ÁLVARO DÁVILA UCHOA E OUTROS **contra decisão proferida pelo então Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, **que determinou ao Juiz da execução, nos autos do PT-104/97, a revisão dos cálculos, a fim de que fosse obedecida sua limitação a dezembro de 1990, ocasião do advento da Lei n.º 8.112/90**, ao fundamento de que persistiam **erros materiais** na conta de liquidação que originou tal precatório.

Sustentam os requerentes a ocorrência de **atos atentatórios da boa ordem processual**, pelos seguintes fundamentos: a) em matéria de natureza nitidamente administrativa, como o é em sede de precatório, a limitação pretendida pela Advocacia-Geral da União deveria ser encaminhada para conhecimento e apreciação do juízo da execução; b) a executada não argüiu o vício quando lhe foi oportunizado, haja vista a não interposição de embargos à execução; c) houve anterior insurgência da executada quanto à existência de erro material na conta de liquidação, tendo o juízo de execução afastado a possibilidade do referido erro; c) os erros que podem ser apreciados pela Presidência do Regional só podem ser de natureza material, não sendo possível analisar equívocos referentes ao critério adotado para elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância; d) a não limitação dos cálculos de liquidação de sentença à data-base da categoria ou à data da mudança do regime jurídico constitui matéria do processo de conhecimento. Afirmam que o ato atacado *"ofendeu os princípios constitucionais e processuais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; ofendeu, flagrantemente, a coisa julgada material; invadiu a competência que é própria do Juízo da Execução para conhecer e decidir sobre pedido de revisão de cálculos; feriu o princípio da preclusão total (arts. 183 e 473, do CPC" (fls. 50 e aditamento de fls. 119)*

Requerem, liminarmente, a **suspensão do ato atacado**. No mérito, pretendem a cassação definitiva do despacho hostilizado, para fins de restabelecimento da ordem processual, com a conseqüente determinação para que haja o regular processamento do precatório requisitório ou, caso assim não seja entendido, a revogação do despacho hostilizado a fim de que o pedido de revisão de cálculos seja encaminhado ao juízo de execução para conhecimento e decisão.

As fls. 236/238, não concedi a liminar perseguida por não vislumbrar os pressupostos autorizadores, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, uma vez que a conseqüência do não-deferimento da medida extrema não traria prejuízo considerável aos requerentes, haja vista que, para ser incluído no orçamento do próximo ano, o precatório pode ser apresentado até 1º de julho do corrente ano.

O requerido, instado a manifestar-se sobre o ato objurgado, prestou informações às fls. 251/254, defendendo que agiu com fulcro na competência que lhe foi atribuída enquanto presidente daquela corte, por força do comando inculcado na alínea 'b', item VIII, da Instrução Normativa nº 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho.

Invoca jurisprudência, emanada desta corte trabalhista, perfilhando o entendimento de que é cabível a atualização dos cálculos do precatório, limitada a 12 de dezembro de 1990, data-limite da competência da Justiça do Trabalho.

Assim, o cerne da questão em estudo cinge-se em aferir se o ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que determinou ao juízo da execução a revisão dos cálculos de liquidação, caracteriza tumulto processual, apto a ensejar a reclamação correicional.

*In casu*, dos elementos trazidos nos autos, verifica-se que o processo originário, objeto da condenação, tramitou regularmente sem que fosse suscitada a limitação da condenação à data da mudança do regime jurídico. Entretanto tal limitação é desnecessária, pois o direito às parcelas, que os obreiros faziam jus, decorre do contrato de trabalho regido pela CLT, tanto é que era da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a demanda. A conseqüência lógica é que a condenação está limitada à data da edição da Lei nº 8.112 de 12/12/90, que implantou o Regime Jurídico Único, visto que, a partir dessa data, o TST passou a não ter competência para deferir nenhuma parcela decorrente do regime estatutário. Conclui-se, portanto, que a sentença trabalhista executada está limitada à data em que se reconhece a competência da Justiça do Trabalho. Se os empregados (reclamantes) quisessem que a condenação produzisse efeitos além da mudança do regime jurídico deles, deveriam ter provocado o órgão julgador, a fim de que constasse expressamente da sentença executada



que as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 seriam devidas além da edição da Lei nº 8.112/90. Assim não o fazendo, é óbvio que o limite da condenação é a data em que a Justiça de Trabalho perde a competência, em face da implantação do Regime Jurídico Único. Nesse sentido, cito jurisprudência do TST, emanada do julgamento do processo TST-RXOFROAG-685.068/2000.1 da SBDI-II, publicado no DJ de 16/3/2001, em que foi relator o Ministro Rider de Brito.

Com efeito, a não limitação dos cálculos pelo Juiz da execução ao advento da Lei nº 8.112/90 constitui erro na elaboração dos cálculos, já que essa questão diz respeito apenas à competência da Justiça do Trabalho para deferir direitos trabalhistas oriundos da CLT. Erro esse que não diz respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância, únicas hipóteses excepcionadas como erros de cálculo e inexistências materiais, segundo julgamento, no Supremo Tribunal Federal, da Adin nº 1662-7/SP.

Assim, a alegação dos requerentes de que o agravado usurpou a competência do Juiz da execução não procede. A revisão das contas do precatório pode ser determinada de ofício pelo Presidente do TRT, antes do seu pagamento ao credor, conforme julgamento, no Supremo Tribunal Federal, da Adin nº 1098-1/SP, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio. Posteriormente, esse posicionamento foi consagrado no ordenamento jurídico, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, *verbis*:

"Art. 4º - A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.' (NR)"

Diante dos enfoques acima, verifica-se que o Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região não incidiu *em error in procedendo* na hipótese dos autos, razão pela qual **julgo improcedente a reclamação correicional.**

Intimem-se os requerentes, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional da 14ª Região e o terceiro interessado na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-71272-2002-000-00-00-4**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
 PROCURADOR : DR. JAYME ROBERTO CABRAL ÍNDIO DE MAUÉS  
 REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**D E S P A C H O**  
**RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO**

Pela petição de fls. 162/167, a Fundação Universidade do Amazonas - FUA, representada pela Advocacia-Geral da União, interpõe agravo regimental com pedido de reconsideração do despacho de fl. 156/157, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito com consequente revogação da liminar concedida, sob o fundamento de que a requerente, intimada para apresentar prova formal da data em que tomou ciência inequívoca do bloqueio de sua conta corrente, não atendeu à diligência, uma vez que não apresentou a documentação mencionada na petição de fls. 153/154.

A Fundação alega que, por meio da petição de fls. 153/154, pretendeu cumprir a diligência determinada no despacho de fl. 149, apesar de, por motivos desconhecidos, não terem sido acostados à petição os documentos noticiados na citada peça. Assim, entende que se é concedido à parte prazo para cumprir diligência, que, temporariamente, é providenciada, não obstante faltar a juntada da prova requerida, seria prudente intimar a parte para manifestar-se sobre a ausência dos documentos mencionados.

De fato, a Fundação, por meio da petição de fls. 153/154, cumpriu, no prazo assinalado no despacho de fl. 149, a diligência determinada, mesmo não tendo careado os documentos mencionados na petição. Portanto é prudente conceder novo prazo para apresentação dos referidos documentos, o que não é necessário, porque a requerente juntou no pedido de reconsideração, a fls. 170, a comprovação da tempestividade requerida.

Ante o exposto, **RECONSIDERO** o despacho de fls. 156/157 para **determinar o processamento da presente reclamação correicional e, por conseguinte, restabelecer os efeitos da liminar concedida a fls. 122/125.**

Prosseguindo na análise dos autos, verifico que, apesar de a requerente, na inicial, apontar como exequente apenas Sebastiana Pessoa Palmeira, o precatório nº 244/94, que originou o seqüestro ora impugnado, refere-se também a outra empregada. Em consequência, com vista à instrução do feito, **concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço de ÂNGELA AUGUSTA FERREIRA DE ALENCAR e anexe mais uma cópia da inicial da presente correicional**, a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória e do despacho de fls. 122/125 ao Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus e à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, requisitando da autoridade requerida informações expressas sobre os fatos que teriam configurado quebra de ordem cronológica, enviando-lhe cópia da**

decisão impugnada (fl. 114), e reiterando o pedido de informações, feito no despacho de fls. 122/125, para que esclareça se foi cumprido o inciso VI item 9 da Instrução Normativa nº 11/97 do TST quando foi expedido o precatório complementar nº 244/94.

Intime-se a União Federal na pessoa do Procurador-Geral da

União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-70614-2002-000-00-00-9**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DONATO GOMES SANTIA-GO  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : EPIFÂNIO RODRIGUES DA SILVA  
 RESSADO

**D E S P A C H O**

Considerando que o título executivo judicial, do qual originou a expedição do precatório em comento, está pendente de exame da ação rescisória, o que possibilita a rescisão da sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista do empregado e a devolução do valor seqüestrado aos cofres públicos, *ad cautelam*, pelo despacho de fls. 110/112, concedi a liminar para determinar que o juízo da execução se absteresse de repassar o montante a ser seqüestrado ao exequente até julgamento final da presente reclamação correicional.

Por meio da petição de fls. 123/141, o Município de Américo Brasiliense requer que os efeitos da liminar concedida permaneçam até o julgamento do recurso extraordinário e do agravo regimental interpostos a acórdão proferido por este Tribunal no ROAR-611.772/1999.9.

Dentro do contexto, **revogo a parte final da liminar** de fls. 110/112, deferindo o pedido estampado na petição de fls. 123/141, **para determinar que o juízo de execução se abstenha de repassar o montante a ser seqüestrado ao exequente até julgamento do recurso extraordinário e do agravo regimental, ante a possibilidade, em tese, de rescisão da sentença por meio de ação rescisória em trâmite.**

**Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.**

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-71246-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, formulada pela União Federal contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº P-1238/94, extraído da reclamação trabalhista nº 17149.91.06.4, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 42/44.

Considerando que é imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial, determinei a expedição de ofício à Presidência do TRT da 11ª Região, a fim de que informasse sobre a questão e, em caso afirmativo, enviasse cópia da decisão.

Todavia, a informação prestada pela Presidência do TRT da 11ª Região se refere ao acórdão nº 1.881/92, proferido na fase de conhecimento, que limitou "a incidência do Plano Bresser e da URP, respectivamente" (fl. 64), e não à decisão da fase de execução sobre compensação. Por conseguinte, nada esclareceu sobre o que foi solicitado.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que **oficie** novamente à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, solicitando-lhe que esclareça se houve decisão, na fase de execução, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado nos autos do processo nº 17149.91.06.4, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão (sentença e/ou acórdão da fase de execução). Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia do presente despacho e também do despacho de fl. 61.

**O agravo regimental interposto pela requerente será examinado após o cumprimento da diligência.**

**Reautue-se** o feito para que conste na capa o nome do Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, como procurador da requerente.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da

União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-91427-2003-000-00-00-0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
 ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA MERCÚRIO  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada, por meio de *fac-símile*, pelo MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, **que ordenou o seqüestro** de recursos financeiros em contas bancárias de titularidade do requerente **para pagamento do precatório judicial nº GP-00.743/98-9-PME**, nos autos do pedido de seqüestro nº 00.229/2003-1-CPE, relativo ao processo nº 1.190/93-2-RT, da Vara do Trabalho de Lins-SP, em que é exequente José Agripino Filho, **amparado na circunstância de que ele não foi pago no prazo legal.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente ilegal e abusivo haja vista que a) contradiz o que dispõem os arts. 100, § 2º, da Constituição Federal e 78 das Disposições Constitucionais Transitórias, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais e, especialmente, a orientação da Corregedoria-Geral, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; b) o art. 78 do ADCT, que foi utilizado pela autoridade requerida como parâmetro para deferir o seqüestro, não se refere a créditos de natureza alimentar; c) o Supremo Tribunal Federal, em decisão emanada da ADIn nº 1.662-8, "declarou inconstitucional a norma que autorizava os Tribunais Regionais do Trabalho a seqüestrem receitas do poder público sempre que um precatório fosse incluído no orçamento e o pagamento não fosse cumprido no prazo legal"; e d) não foi observada, na hipótese, a garantia constitucional do contraditório, já que não houve publicação do despacho que determinou a expedição do mandado de seqüestro.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, porquanto o bloqueio nas contas do Município está causando graves prejuízos ao erário, gerando transtornos de ordem administrativa, que estão afetando o regular funcionamento da máquina municipal, e inviabilizando o cumprimento de obrigações legais, como o pagamento da folha de 228 (duzentos e vinte e oito) servidores públicos. Ademais, se se consumir a liberação ao exequente do valor seqüestrado, dificilmente esse valor será restituído aos cofres públicos.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que a) seja suspenso o cumprimento da ordem de seqüestro e, em consequência, determinado o imediato desbloqueio das contas correntes nºs 13.000.033-8, 13.000.034-6; 13.000.052-4 e 13.000.105-9, todas da Agência 0195-5 - Nossa Caixa Nosso Banco, de titularidade do requerente; e b) "seja oficiado ao Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis, para que se abstenha de determinar a expedição de mandado ou qualquer outro ato que possibilite a efetivação de seqüestro de valores decorrentes da notificação realizada". Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

**No caso sub examine, o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção.** O seqüestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIn nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

**De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins**, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

A propósito, *in casu*, a documentação que instrui a petição inicial demonstra que a) o débito referente ao processo nº 00.229/2003-1, objeto da presente reclamação correicional, totaliza R\$ 66.164,13 (sessenta e seis mil cento e sessenta e quatro reais e treze centavos); b) já foi efetivado o seqüestro em contas bancárias do requerente, no importe de R\$ 21.499,00 (vinte e um mil quatrocentos

noventa e nove reais); c) foi notificada a agência bancária Nossa Caixa S/A, situada na cidade de Avanhandava, para que proceda ao bloqueio de todas as contas do Município executado, até o limite de R\$ 44.665,13 (quarenta e quatro mil seiscientos e sessenta e cinco reais e treze centavos); e d) as contas bancárias que o requerente quer desbloquear estão comprometidas com o cumprimento da folha de pagamento dos servidores públicos.

Tal situação legítima a intervenção da Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia sequestrada em favor do exequente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

**Destarte, CONCEDO a liminar pleiteada na inicial para suspender o cumprimento da determinação de sequestro relativa ao processo nº 00.229/2003-1-CPE** (processo nº 1.190/93-2-RT da Vara do Trabalho de Lins-SP, e GP-00.743/98-9-PME), e, em consequência, determinar o imediato desbloqueio das contas correntes nºs 13.000.033-8, 13.000.034-6, 13.000.052-4 e 13.000.105-9, todas da Agência 0195-5 - Nossa Caixa Nosso Banco -, de titularidade do Município de Avanhandava, e, ainda, a sustação da ordem de bloqueio das contas do Município executado junto ao referido banco, no limite de R\$ 44.665,13 (quarenta e quatro mil seiscientos e sessenta e cinco reais e treze centavos), até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência,** por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz Titular da Vara do Trabalho de Penápolis-SP e ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 6 de junho de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-78747-2003-000-00-04

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar,** formulada pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão proferido do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas, negando provimento ao agravo regimental sob o fundamento de que: "Inexiste amparo legal para discutir cálculos de liquidações de sentença nesta fase processual, estando preclusa a questão conforme os autos do precatório requisitório apensados aos presentes autos." (fl. 69)

A decisão foi proferida nos autos do precatório judicial nº PT-0338/94, relativo à reclamação trabalhista nº 24096.91.09.3, da 9ª Vara do Trabalho de Manaus - AM.

Sustenta a requerente que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, por não ter sido limitado o cálculo do reajuste concedido de 84,32% do IPC de março de 1990, até o advento da Lei nº 8.112/93, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos federais, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de verbas trabalhistas além de novembro de 1990; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "trata-se, indubitavelmente, de coisa julgada e o instituto jurídico desta acarreta conhecimento de ofício pelo magistrado a quem tocar a execução da mesma e imutabilidade da pretensão jurídica disposta pelas partes em juízo. Veja-se, a propósito, o disposto no art. 301, § 4º do CPC. Por se revestir de cunho imutável e por se constituir em matéria de conhecimento obrigatório do juiz, não há que se falar da ocorrência dos efeitos da preclusão incidentes sobre a coisa já definida judicialmente." (fl. 38)

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação pode acarretar para os cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 113.983,00 (cento e treze mil, novecentos e oitenta e três reais).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão da execução nos autos do Processo nº 24096.91.09.3 (Precatório nº 338/94), até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl.45). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Pelo Despacho de fl. 72, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida, que prestou informações, às fls. 77/78.

Cumprida a diligência, prossigo no exame do feito.

Constata-se que a **presente medida correicional não reúne condições de prosperar.**

**Com efeito, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida,** porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais pode encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Este último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance, pois, os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada puder acarretar **dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos,** já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado ao exequente, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

**Destarte, indefiro a reclamação correicional por ser incabível.**

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 6 de junho de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATO REGIMENTAL Nº 1 (\*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.ª Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, considerando o cancelamento da Instrução Normativa nº 4 do Tribunal Superior do Trabalho, proposto pelo Ex.º Ministro Presidente da Corte, **RESOLVU** revogar os arts. 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226 e 227 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 20 de março de 2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(\*) Republicada em razão de erro material.

#### RESOLUÇÃO Nº 116/2003 (\*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.ª Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, **RESOLVEU** cancelar a Instrução Normativa nº 4 do TST, que uniformiza o procedimento dos dissídios coletivos de natureza econômica, no âmbito da Justiça do Trabalho, revogando, por consequência, os arts. 214, 215, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226 e 227 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da proposta apresentada pelo Ex.º Ministro Presidente da Corte.

Sala de Sessões, 20 de março de 2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(\*) Republicada em razão de erro material

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 936/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e a Ex.ª Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Guiomar Rechia Gomes, **RESOLVEU**, por unanimidade, referendar os atos

praticados pelo Ex.º Ministro Presidente Francisco Fausto Paula de Medeiros, nos termos a seguir transcritos: **"ATO.SRPPP.SERH.GDCA.GP.Nº 192/2003** - Considerando os termos contidos nos artigos 10 e 13, inciso II, da Lei nº 10.475, de 27/6/2002, que altera dispositivos da Lei nº 9.421/96 e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fica determinada a aplicação da Resolução nº 251, de 15 de maio de 2003, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Justiça do Trabalho, com efeitos financeiros a contar de 1º/6/2003, entrando este Ato em vigor na data de sua publicação. **SRLP.SERH.GDCA.GP 200/2003** - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor EILTON OLIVEIRA, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Medicina, Nível Superior, Classe C, Padrão 15, com fundamento no art. 8º, § 1º, incisos I, alíneas a e b, e II, da Emenda Constitucional nº 20/98; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **GDG-CA.GP 201/2003** - Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio/2002 a abril/2003, nos termos do art. 55 § 2º da Lei Complementar nº 101/2000. **SRLP.SERH.GDCA.GP 204/2003** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor **ALOYZIO RIBEIRO DA SILVA**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe C, Padrão 15, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; e art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. **ATO GDGCA.GP Nº 209/2003** - Ficam limitados aos valores constantes deste Ato o empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinada aos conjuntos de atividades e de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, consignadas na Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003; para o conjunto de atividades observado o disposto no art. 67, § 1º, inciso II, alínea b, da LDO 2003, que ressalva as dotações da Proposta Orçamentária de 2003, entrando este Ato em vigor na data de sua publicação e revogando-se o ATO.GDCA.GP.Nº 130, de 07 de abril de 2003. **ATO.SRPLP.SERH.GDCA.GP.Nº 215/2003** - Conceder aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora **MARTA DIVA DE AZEVEDO BAENA**, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe C, Padrão 15."

Sala de sessões, 5 de junho de 2003.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO : RXOFROMS-13.134/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL**  
**PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
**RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - ASJT**  
**ADVOGADO : DR. NAISY SAAR**  
**AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de não cabimento do Mandado de Segurança. No mérito, por maioria, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial. Vencidos, no particular, os Ex.mos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho. Resalvou entendimento o Exmo. Ministro Milton de Moura França.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL.** Segundo a atual jurisprudência, é indevido o desconto previdenciário - PSS - incidente sobre a gratificação percebida pelo exercício atual de função, porque não incorporável aos vencimentos do servidor.  
 Recurso Ordinário e Remessa Necessária desprovidos.

**PROCESSO : RXOFROAG-26.343/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**  
**RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE)**  
**PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
**RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA DE MACÊDO E OUTROS**



**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para ordenar a limitação, à data-base da categoria, do crédito referente às diferenças salariais. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. O Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva consignou que, nesta hipótese, que trata de extinção do contrato de trabalho, acompanha a corrente vencedora.

**EMENTA: PRECATÓRIO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO.**

1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que indefere requerimento de limitação da atualização dos cálculos do precatório à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.

2. Consoante dispõe o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sobrevindo a mudança de regime jurídico imposta pela Lei nº 8.112/90, cessa para a Justiça do Trabalho competência material para executar parcelas salariais referentes ao período estatutário.

3. Não configura ofensa à coisa julgada a limitação, em atualização dos cálculos do precatório, dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da coisa julgada comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmutação do regime jurídico.

4. Recursos de ofício e ordinário providos para determinar que a atualização dos cálculos do precatório objeto dos presentes autos seja feita até 11.12.90, data limite da competência da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO : ROMS-40.947/2000-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA ALMEIDA DOS REIS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso, por ausência de interesse do Ministério Público do Trabalho. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, (relator) Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE PRIVADO.**

1. A Constituição Federal de 1988 confiou essencialmente ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e a promoção em juízo dos interesses indisponíveis e fundamentais da sociedade (art. 127). De consequência, nos processos ou em recursos em que não há interesse público a resguardar, carece de interesse jurídico igualmente a postulação do Ministério Público do Trabalho. Do contrário, arrostando o risco de desprestigiar-se, desvirtuar-se-ia do papel transcendental que lhe restou constitucionalmente reservado para transmutar-se em defensor de interesses privados, invadindo as atividades essenciais à Justiça exclusivamente reservadas à Advocacia (art. 128, § 5º, II, b).

2. Ressente-se de interesse jurídico o Ministério Público do Trabalho para interpor recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por município quando concedida a ordem no acórdão impugnado.

3. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO : R-54.485/2002-000-00-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**Reclamante:** Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA DO TRT DA 13ª REGIÃO.

LITISCONSORTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - deferir a integração do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica do Estado da Paraíba na lide como litisconsorte passivo; II - acolher, parcialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em relação ao acórdão que não conheceu do recurso de revista; III - rejeitar a preliminar de inadequação do meio processual; IV - no mérito, julgar procedente a Reclamação, para cassar a sentença homologatória dos cálculos e o ato de penhora praticados nos autos do processo de execução nº 2092/93, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa - TRT da 13ª Região, determinando sejam realizados novos cálculos de liquidação, excluindo-se as parcelas salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

**EMENTA: LITISCONSORTE PASSIVO - RECLAMAÇÃO - ARTIGOS 46 E 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Nos termos dos artigos 46 e 47 do Código de Processo Civil, em todas as ocasiões em que houver a possibilidade de uma decisão judicial atingir a esfera jurídica de outrem, deve ser este citado para integrar a lide e realizar a sua defesa em juízo. No caso vertente, o julgamento da Reclamação pode causar prejuízos ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica do Estado da Paraíba, que é admitido a integrar a lide como litisconsorte passivo.

**RECLAMAÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE DESRESPEITA ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TRANSITADO EM JULGADO.**

O acórdão proferido nos autos do TST-ROAR-270.647/96.8 limitou a reposição salarial concedida aos trabalhadores à data de 15.3.90, e, a partir de então, determinou fosse aplicada a legislação salarial superveniente, admitidas compensações dos aumentos legais ou espontâneos concedidos. Ao contrário do entendimento do SINDELETRIC e da autoridade judicial, reclamados, o fato de o dispositivo haver limitado a reposição concedida até a data de 15.3.90 não implica afirmar que é devida a aplicação de 50% do IPC de março de 1990. Ao invés, o acórdão é claro ao determinar a aplicação da legislação pertinente a partir de 15.3.90, o que exclui a possibilidade de inclusão do índice referente ao IPC de março no cálculo das diferenças salariais.

Reclamação julgada procedente.

**PROCESSO : AG-R-58.081/2002-000-00-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS

ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSOA LEMOS

AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PREFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CONSIDERADA INCABÍVEL EM FACE DA EXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE PRÓPRIO.** Não há como exigir o cumprimento de decisão que entendeu incabível o mandado de segurança.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : RXOFROMS-584.717/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CARLOS BERNARDI

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e aos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela União Federal, a fim de se julgar improcedente a ação mandamental. Custas a cargo do Impetrante, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ CLASSISTA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. INDEFERIMENTO POSTERIOR PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL.** Ato impugnado consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apesar da determinação, em sentido contrário, constante do julgamento do Órgão Especial no Processo nº TRT/MA 82/97. Possibilidade de o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região analisar a legalidade e a moralidade das decisões administrativas prolatadas pelo Órgão Especial daquele Tribunal Regional. Ausência de direito adquirido à aposentadoria na qualidade de magistrado classista na hipótese de exercício da magistratura por menos de 05 (cinco) anos até 13.10.1996. Remessa oficial e recursos ordinários a que se dá provimento, a fim de se julgar improcedente a ação mandamental.

**PROCESSO : ROMS-816.452/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NOBREGA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.** Alinho-me ao posicionamento adotado em decisão de mérito proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.662-DF, julgamento esse que se deu em 30/08/2001, no sentido de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, em caso de precatórios, somente admite o seqüestro na hipótese de preterimento do direito de precedência, não tendo sofrido substancial alteração em face da Emenda Constitucional nº 30/2000. Recurso ordinário conhecido e não provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

**PROCESSO : RMA-57.036/2002-000-00-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DÉCIO SIMÕES

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

**EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI Nº 6.903/81. IMPLEMENTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96. EFICÁCIA. CONVERSÃO NA LEI 9.528/97.**

1. Recurso em matéria administrativa contra o indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de serviço de Juiz Classista, por contar com somente 02 anos, 07 meses e 24 dias de exercício na judicatura.

2. A circunstância de a lei de conversão da Medida Provisória não haver sido publicada no trintídio não acarreta a ineficácia da Medida Provisória, bastando que esta haja sido convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo previsto no art. 62 da Constituição Federal.

3. Logo, a Medida Provisória nº 1.523, de 13/10/1996, e suas sucessivas reedições, posteriormente convertidas na Lei nº 9.528/97, revogaram, expressamente, a Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria aos juizes classistas da Justiça do Trabalho.

4. Somente adquiriram o direito à aposentadoria por tempo de serviço os juizes classistas que implementaram os requisitos legais na vigência do art. 4º da Lei nº 6.903/81, ou seja, até 13/10/1996.

5. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

**PROCESSO : RMA-807.887/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : GILMAR DIAS FERRAZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VITHEAB BOTURA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, por intempestivo.

**EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ÓRGÃO. COLEGIADO. OITO DIAS. ART. 59 DA LEI 9.784/99. ART. 6º DA LEI 5.584/70.**

1. Recurso interposto contra decisão proferida por Colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

2. O prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa é de oito dias (art. 6º da Lei 5.584/70, por analogia).

3. Interposto o presente recurso quando já se encontrava superado o prazo a que alude o art. 6º da Lei 5.584/70, revela-se irremediavelmente **intempestivo** o recurso.

4. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RODC-35.017/2002-900-02-00.0 TST**

RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRIDO : SINDICATO DOS ARTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**D E S P A C H O**

1. O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 355/358, requereu a "intimação das partes para que se pronunciem sobre o resultado da reunião mencionada às fls. 346, onde se acertaria o início da vigência do instrumento coletivo pactuado" (fls. 358).

2. Defiro o requerimento do Ministério Público do Trabalho. Notifiquem-se as partes, Sindicato dos Artistas do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem esclarecimentos sobre o período de vigência da norma coletiva de fls. 347/351.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de junho de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : **RODC-14/1999-000-15-40.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE  
 BARRETOS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO GONTIJO DE ABREU

**EMENTA: ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS DE DISSÍDIO ANTERIOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - TRANSAÇÃO.** Considerando que as partes firmaram, regularmente autorizadas por assembleia, acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, relativo à data-base 2000/2001, com vigência a partir de 1º/9/2000 a 31/8/2001, e, expressamente, em sua cláusula 54ª ratificaram todas as condições e termos das cláusulas previstas no acordo coletivo anterior, ou seja, de 1998/1999, não há, data venia, fundamento jurídico para se lhe negar eficácia, atento a boa-fé que deve nortear as partes em juízo. O fundamento do egrégio Regional, para negar a homologação, ou seja, falta de autorização de assembleia para acordo de 1998 não subsiste, porque não se questiona a existência de regular assembleia para o acordo de 2000/2001, razão pela qual há de ser respeitada a vontade soberana das partes, porque evidenciado que pretenderam, efetivamente, dar plena eficácia a ambos os acordos coletivos. **Recurso ordinário provido, para julgar extinto o feito por força da transação constante da cláusula 54ª do acordo coletivo de 2000/2001.**

Adoto o relatório do eminente relator originário:

“Em 11.1.1999, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., pretendendo a fixação de cláusulas de natureza econômica para o período de 1º.9.1998 a 31.8.1999 e demais cláusulas com vigência de 1º.9.1998 a 31.8.2000 (fl. 39, itens 73/74).

Informou o Sindicato Suscitante que em 18.8.1998 a categoria profissional aprovou o rol de reivindicações de fls. 39/48 (fls. 49/51), negociado por diversas vezes com a categoria patronal, sem sucesso: em 6.10.1998 (fls. 109/110), 13.10.1998 (fls. 111/112), 19.10.1998 (fl. 117) e 27.10.1998 (fl. 122). Por fim, asseverou que a proposta da Empresa Suscitada, de conceder plano de saúde por um ano sem aumento de salários nem vale”, foi expressamente rejeitada pelos empregados interessados, após votação específica e secreta realizada em 13.11.1998 (fls. 127/141). Alegou o Suscitante, por derradeiro, haver igualmente rejeitado proposta formulada posteriormente pela Empresa Suscitada, uma vez que traçada nas mesmas bases daquela expressamente rejeitada pelos interessados (fls. 5, 142/143).

A Empresa Suscitada apresentou **reconvenção** (fls. 389/394), requerendo a extensão dos efeitos do acordo coletivo de trabalho que firmara com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA (fls. 443/456) e com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA (fls. 457/470). Alegou que as normas estabelecidas com os apontados Sindicatos profissionais seriam “*mais benéficas aos trabalhadores*” (fl. 390) relativamente ao conjunto de cláusulas reivindicadas no presente dissídio coletivo, que os empregados interessados concordariam com sua aplicação às relações individuais de trabalho e que a uniformização contribuiria para o bom andamento dos procedimentos internos da Empresa (fls. 389/394).

Em 15.10.1999, as partes apresentaram “*acordo coletivo de trabalho*” no mesmo sentido da proposta patronal até então rejeitada no presente dissídio coletivo, requerendo a correspondente homologação judicial e a extinção do feito (fls. 496/509).

O e. 15º Regional indeferiu o requerimento de homologação do acordo no dissídio coletivo, por ausência de expressa autorização da categoria profissional para aceitação das normas coletivas proposta pela Empresa, julgou improcedentes os pedidos formulados na reconvenção, garantiu a data-base, concedeu reajuste salarial de 3,5% e emitiu sentença normativa (fls. 531/536, 559/561 e 597/598).

Inconformada, a Empresa Suscitada interpôs recurso ordinário (fls. 602/609). Asseverou que a assembleia geral haveria autorizado o Sindicato representante da categoria profissional a negociar e a firmar, genericamente, acordo coletivo de trabalho, razão pela qual pugnou pela homologação das cláusulas pactuadas. A Empresa recorrente colacionou cópias de acordos coletivos firmados posteriormente, no mesmo sentido daquele em relação ao qual requer homologação, bem como comprovação de depósito do instrumento normativo junto à Delegacia Regional do Trabalho no que tange ao acordo objeto do requerimento de homologação judicial (fls. 611/627 e 628/640).

Não houve requerimento de efeito suspensivo.

Contra-razões apresentadas (fls. 655/661).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso (fls. 664/668).

Relatados.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

CONHEÇO do recurso ordinário, regularmente interposto pela empresa suscitada.

**II - MÉRITO**

SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. interpõe recurso ordinário (fls. 602/609) contra o v. acórdão proferido pelo e. 15º Regional, que indeferiu pedido de homologação do acordo firmado no presente dissídio coletivo e concedeu reajuste salarial, instituindo diversas cláusulas de natureza econômica e social (fls. 531/536).

Pretende o recorrente que seja reconhecido e homologado o acordo coletivo firmado pelas partes e ratificado posteriormente em outro acordo coletivo, conforme noticiado a fls. 573/574, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito ou, alternativamente, que seja reconhecida e declarada a falta de representatividade do sindicato recorrido para a propositura da presente ação.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, consta, a fls. 575/590, o acordo coletivo relativo à data-base 2000/2001, celebrado em 19.10.2000, com vigência de 1º.9.2000 a 31.8.2001, que, em sua cláusula 54ª, ratifica expressamente todas as condições e cláusulas previstas no acordo coletivo do período de 1998/1999.

Considerando que as partes firmaram, regularmente autorizadas por assembleia, acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, relativo à data-base 2000/2001, com vigência a partir de 1º/9/2000 a 31/8/2001, e, expressamente, em sua cláusula 54ª ratificaram todas as condições e termos das cláusulas previstas no acordo coletivo anterior, ou seja, de 1998/1999, não há, data venia, fundamento jurídico para se lhe negar eficácia, atento a boa-fé que deve nortear as partes em juízo.

O fundamento do egrégio Regional, para negar a homologação, ou seja, falta de autorização de assembleia para acordo de 1998 não subsiste, porque não se questiona a existência de regular assembleia para o acordo de 2000/2001, daí porque há de ser respeitada a vontade soberana das partes, porque evidenciado que pretenderam, efetivamente, dar plena eficácia a ambos os acordos coletivos.

Com esses fundamentos, JULGO EXTINTO o feito, por força da transação constante da cláusula 54ª do acordo coletivo de 2000/2001 (fls. 575/590).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, julgar extinto o feito por transação, ratificando o acordo 98/99. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator designado. Apresentará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 8 de maio de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN**

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto por SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. (fls. 602/609) contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 15º Regional, que indeferiu pedido de homologação do acordo firmado no presente dissídio coletivo e concedeu reajuste salarial, instituindo diversas cláusulas de natureza econômica e social (fls. 531/536). Argumenta a Recorrente:

“... já vimos que o Sindicato-recorrido outorgou aos seus procuradores poderes para celebrar acordos; que o Sindicato recorrido estava legítima e legalmente representado no instrumento de procuração; que a assembleia foi convocada para deliberar inclusive sobre a concessão de poderes ao sindicato, para manter negociações coletivas e celebrar acordos; resta-nos, agora, verificar qual foi a decisão da assembleia geral. Se fomos observar a ata da assembleia geral extraordinária, encartada às fls. 49/50, mais precisamente às fls. 50, temos a última peça deste quebra-cabeças, que vem demonstrar a grande injustiça cometida pela r. decisão de primeira instância, pois não há sintonia entre o v. acórdão e a documentação que habilitou o sindicato suscitante a celebrar o acordo levado a homologação, senão vejamos: ‘...Após isto, o presidente colocou em votação, englobadamente, a pauta de reivindicações da categoria e a concessão de poderes à diretoria do sindicato para manter negociações coletivas, celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho e, uma vez frustradas as tentativas de negociação, instaurar o devido dissídio coletivo. Posta em votação, as propostas foram aprovadas por unanimidade.’ (gg.n) Diante de tudo o quanto exposto até aqui, podemos observar que o sindicato recorrido estava plenamente habilitado a celebrar acordo coletivo com a suscitada-recorrente, de forma a ficar evidenciado o grande equívoco cometido, pois o v. acórdão caminha no sentido oposto aos documentos que habilitaram o sindicato suscitante na celebração do referido acordo coletivo, razão pela qual merece reforma a r. decisão atacada.” (fl. 606)

Não assiste razão à Recorrente, a meu juízo. Ora, como é cediço, o sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo deve obter a respectiva autorização, que se dá em assembleia geral, observado o quorum legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT). Tal autorização é específica e, por isso, deve constar expressamente da ata da assembleia. Nesse sentido, o comando do art. 217, inciso III, e parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno do Eg. TST, bem como a diretriz sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC-TST.

Na hipótese dos autos, certo que a Empresa Recorrente conseguiu entabular acordo coletivo no mesmo sentido da proposta patronal até então rejeitada no presente dissídio coletivo (fls. 496/509). Certo também que a cláusula 54ª do acordo coletivo de trabalho firmado para o período de 1º.9.2000 a 31.8.2001 objetivou ratificar o aludido acordo no presente dissídio coletivo (fl. 589).

Atualmente, reputo ineficazes tais disposições, uma vez que afrontam, inicialmente, a vontade manifestada expressamente pela categoria na assembleia geral de 18.08.1998, consistente no rol de condições cons-

tantes das fls. 30/39, pela fundamentação exposta às fls. 40/48. Ainda que a assembleia geral haja outorgado ao Sindicato poderes para negociar (fl. 50), isto não significa que sua diretoria pudesse renunciar completamente as pretensões da categoria.

Em segundo lugar, a proposta aceita pela diretoria sindical afronta igualmente o resultado da votação ocorrida em 13.11.1998 (fls. 127/141), em que se apurou o seguinte:

· Número de empregados interessados presentes: 528;  
 · Total de votos favoráveis à proposta da Empresa: 142, ou seja, 27%;  
 · Total de votos contrários à proposta da Empresa: 367, ou seja, 67%; e

· Total de votos em branco: 19.

Por fim, impende considerar que dar provimento ao presente recurso ordinário significa, em outras palavras, não confirmar o reajuste salarial já concedido pelo v. acórdão recorrido e não suspensão por qualquer outra decisão -- subentendendo-se já cumprido --, a fim de, inutilmente, data maxima venia, declarar válido o plano de saúde oferecido tão-somente para o período de 1º.09.1998 a 31.08.1999 (fl. 508).

Em suma, reputo inviável homologar o pretendido acordo proposto no presente dissídio coletivo, uma vez que só contou com a concordância formal da diretoria sindical, em dissonância com a vontade real da categoria -- auferida pela assembleia geral de 18.08.1998 (fls. 30/48), pela votação de 13.11.1998 (fls. 127/141) e evidenciada também pela existência de contra-razões ao recurso ordinário (fls. 656/661).

Eis as razões pelas quais, data venia da douda maioria, neguei provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada.

Brasília, 8 de maio de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Ministro

**PROCESSO** : **RODC-747.917/2001.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS

**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EMPREGADO QUE SE DEMITE COM MENOS DE UM ANO DE TEMPO DE SERVIÇO.** 1. Defere-se cláusula que assegura férias proporcionais ao empregado que se demite com menos de um ano de tempo de serviço, pois se trata de direito introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente no Brasil desde setembro de 1999. 2. Recurso ordinário interposto pelos Sindicatos representantes da categoria profissional parcialmente provido.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM e outros 17 Sindicatos ajuizaram dissídio coletivo de natureza econômica em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG e outras 17 organizações sindicais patronais perante o Eg. 3º Regional. Pretenderam o estabelecimento de novas condições de trabalho, tais como as enumeradas às fls. 13/180. O processo foi autuado sob nº **TRT-DC-34/99**.

O Exmo. Juiz Instrutor determinou a reunião dos dissídios coletivos nºs **TRT-DC-31/99** (fls. 356/710), **TRT-DC-32/99** (fls. 711/766) e **TRT-DC-35/99** (fls. 767/791) aos autos do presente processo, por considerar haver “*manifesta conexão de matérias e a necessidade de decisões que não sejam conflitantes entre si*” (fls. 305/351).

Algumas das partes desistiram da ação em relação a outras (fls. 1.174/1.176).

O Eg. 4º Regional, em suma, julgou parcialmente procedentes os pedidos, dispondo normas coletivas para o período de 1º.10.1999 a 30.09.2000 (fls. 1.210/1.252 e 1.270/1.292).

Inconformados, os Sindicatos patronais Suscitados interpõem recurso ordinário, pleiteando a extinção, sem exame do mérito, do dissídio coletivo (nº TRT-DC-34/99) ajuizado pelas organizações profissionais, alegando não-atendimento ao quorum do art. 612 da CLT. Por fim, propugnam a redução do reajuste salarial para 3%, a perda da data-base e o reexame das seguintes cláusulas: “*COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL OU QUINZENAL*” (fl. 1.309), “*TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO*” (fl. 1.309), “*COMPENSAÇÃO DE DIAS OU HORAS*” (fl. 1.309) e “*CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO*” (fl. 1.310).



Irresignado, igualmente, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, pleiteando declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.620-39 (sic) e a reforma do v. acórdão regional no que concerne às cláusulas nºs 02, 03, 08, 12, 13, 14, 17, 20, 23, 36, 37, 39, 40, 41, 71, 76, 82, 85, 86, 87 e 95 (fls. 1.314/1.338).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem exame do mérito, ante o não-atendimento ao *quorum* legal de instalação da assembléia geral das organizações sindicais representantes da categoria profissional (fls. 1.373/1.375).

É o relatório.

#### A - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SINDICATOS DA CATEGORIA PATRONAL

Conheço do recurso, **exceto** quanto às cláusulas **“COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL OU QUINZENAL”** (fl. 1.309), **“TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO”** (fl. 1.309), **“COMPENSAÇÃO DE DIAS OU HORAS”** (fl. 1.309) e **“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO”**, porquanto completamente desfundamentado.

Com efeito. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo aos Recorrentes não apenas **declinarem as razões de seu inconformismo**, como também, e sobretudo, atacarem precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Vale dizer: as partes somente atenderiam tal exigência se o recurso debatesse as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalidasse, ou *error in iudicando* que autorizasse, em tese, a reforma do julgado.

Assim, é inadmissível recurso ordinário se as razões nele expandidas não se irrisignam com os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a parte a reportar-se, com as comodidades da informática, apenas aos fundamentos já aduzidos na petição inicial ou na contestação, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, escopo procrastinatório.

Portanto, vislumbra-se a **ausência de argumentos** expendidos pelos Recorrentes em face dos fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, não merecendo conhecimento o presente recurso ordinário, nesse aspecto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

##### 2.1. INSUFICIÊNCIA DO QUORUM A QUE SE REFERE O ART. 612 DA CLT

Pretendem os Recorrentes a extinção do processo, sem exame do mérito, por insuficiência do *quorum* do art. 612 da CLT nas assembleias gerais da categoria profissional.

A meu juízo, o exame da matéria resulta prejudicado em razão do ajuizamento de dissídio coletivo pelas próprias entidades patronais, pleiteando o estabelecimento de instrumento normativo para o mesmo período. Lembre-se que, em razão desse fato, os dissídios coletivos foram reunidos no presente processo, confundindo-se os interesses.

**Nego**, pois, **provimento**, por manifesta falta de interesse jurídico na extinção do processo, sem exame do mérito.

##### 2.2. PERDA DA DATA-BASE. VIGÊNCIA

A v. sentença normativa recorrida estabeleceu sua vigência para o período de **1º.10.1999** (data-base) a **30.09.2000** (fl. 1.249).

Inconformados, os Recorrentes argumentam não haver nenhum instrumento normativo imediatamente anterior ao ajuizamento do presente dissídio coletivo. Reconhecem, todavia, a existência de convenção coletiva de trabalho vigente de **1º.10.1997** a **30.09.1998**. Vale dizer, apontam **lacuna** para o período de **1º.10.1998** a **30.09.1999**. Pretendem, assim, que a sentença normativa vigore a partir da data de sua **publicação**, nos termos do **art. 867, alínea “a”, da CLT** (fl. 1.308).

O Exmo. Ministro Presidente do Eg. TST indeferiu o pedido de suspensão da cláusula, ao fundamento de que **“a questão deverá ser analisada quando do julgamento do recurso ordinário”** (fl. 99 - autos do processo nº TST-ES-745.958/2001.2, em apenso ao vol. 7).

Não assiste razão aos Recorrentes.

Ora, consta dos autos que o Sindicato profissional Suscitante ajuizou dissídio coletivo **diverso**, pretendendo sentença normativa para o período de **1º.10.1998** a **30.09.1999** (fl. 880 - processo nº TRT-3ªR-DC-64/98).

Não havendo a aludida lacuna de norma coletiva no período imediatamente anterior, o presente dissídio coletivo tem natureza revisional, o que autoriza a vigência da sentença normativa a partir da data-base, nos termos da parte final do art. 867, alínea **“a”**, da CLT.

Mantenho.

##### 2.3. CLÁUSULA “REAJUSTE SALARIAL”

A respectiva cláusula foi assim disposta pelo Eg. 3º Regional:

**“REAJUSTE SALARIAL:** Os salários dos empregados da categoria profissional serão corrigidos, a partir de 01.10.99 com o percentual de 5,99% aplicado sobre os salários vigentes em 01.10.98, a compensação de todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos após 01.10.98, salvo aqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.” (fl. 1.247)

Os Recorrentes pretendem a redução do reajuste salarial para **3%**.

O Exmo. Ministro Presidente do TST **deferiu efeito suspensivo** em relação à cláusula, **suspendendo-a integralmente** (fl. 99 dos autos do processo nº TST-ES-745.958/2001.2, em apenso ao vol. 7).

Assiste **parcial razão** aos Recorrentes.

Com efeito, o Eg. 3º Regional reputou **“devida a recomposição salarial ... correspondente à variação do INPC/IBGE no período de 01.10.98 a 30.09.99, equivalente a 5,99%”** (fl. 1.246).

Entretanto, o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192, de 14.02.2001**, **veda** a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Tal norma tem por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Por outro lado, todavia, estabelece o **art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01** que **“a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade”** (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, **simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo de interesse e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade**, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, justifica-se a concessão de um reajuste salarial de **5,5%** (cinco e meio por cento) à categoria profissional.

Dou provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial a 5,5% (cinco e meio por cento).

##### 2.4. CLÁUSULA 22ª. GARANTIA DE EMPREGO

O Eg. 4º Regional deu provimento aos embargos declaratórios interpostos pelos Suscitantos para sanar omissão e instituir a seguinte cláusula:

**“CLÁUSULA 22 - GARANTIA DE EMPREGO.** Defere-se a **garantia de salários e consectários** ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo **até 90 dias após a publicação do acórdão**, limitado o período total a 120 dias.” (fl. 1.274 - sem destaque no original)

Alegam os Recorrentes que tal norma implicaria **garantia de emprego** até cerca de **14.01.2001**, uma vez que a data de publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração é **14.10.2000** (fl. 1.295). Argumentam que tal norma confrontar-se-ia com aquela que fixou **vigência** para a v. sentença normativa no período de **1º.10.1999** a **30.09.2000**, apenas (fl. 1.249).

Ora, a norma coletiva em foco tem por objetivo evitar a dispensa sem justa causa de empregados beneficiados por reajuste salarial concedido por decisão normativa. Assim, nada impede a ultra-atividade da cláusula relativamente às demais da v. sentença normativa se não ultrapassa os quatro anos a que se refere o art. 868, parágrafo único, da CLT.

Mantenho.

##### 2.5. CLÁUSULA 23ª. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS. CONCESSÃO

O Eg. 3º Regional acolheu a seguinte cláusula:

**“CLÁUSULA 23 - FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS. CONCESSÃO.** O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

Parágrafo único. As empresas que cancelarem a concessão das férias já comunicadas, ressarcirão as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.”

Mantenho o **caput**, com espeque no Precedente Normativo nº 100/TST.

No que se refere ao **parágrafo único**, a regra é consoante ao espírito do art. 159 do antigo Código Civil e aos arts. 186, 927 e 944, **caput**, do novel Código Civil.

Mantenho.

##### 2.6. CLÁUSULA 24ª. GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Cuida-se da seguinte norma coletiva:

**“CLÁUSULA 24 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

§ 1º O benefício previsto nesta cláusula somente será devido, caso o empregado informe à empresa, por escrito, que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria mencionados no **caput**, salvo se todo o período de trabalho gerador do direito à aposentadoria tiver sido cumprido na mesma empresa.

§ 2º A comunicação à empresa deverá ocorrer no máximo até 60 dias após o empregado completar 34 anos, 29 anos no caso da mulher, ou 24, 19 ou 14 anos de contribuição previdenciária, conforme o caso.

§ 3º Caso o empregado dependa de documentação para a comprovação do tempo de serviço, terá 45 dias de prazo, a partir da comunicação efetuada da empresa.

§ 4º Obtendo novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista nesta cláusula.

§ 5º As condições desta cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço.” (fls. 1.275/1.276)

A regra coaduna-se com o Precedente Normativo nº 85/TST.

Mantenho.

##### 2.7. CLÁUSULA 39ª. REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES

A norma apóia-se no Precedente Normativo nº 86/TST.

Mantenho.

##### 2.8. CLÁUSULA 40ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TAXA NEGOCIAL

Mantenho, porquanto a cláusula identifica-se com os Precedentes Normativos nºs 41 e 119/TST.

#### 2.9. CLÁUSULA 41ª. FALTA DOS DIRETORES DO SINDICATO

Mantenho, porquanto a cláusula identifica-se com o Precedente Normativo nº 83/TST.

#### 2.10. CLÁUSULA 50ª. EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR

Mantenho, porquanto a cláusula identifica-se com o Precedente Normativo nº 80/TST.

#### B - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL

##### 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

##### 2. MÉRITO DO RECURSO

##### 2.1. QUESTÃO INCIDENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.950-69/2000

As entidades sindicais Recorrentes pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.950-69/2000, por ausência de relevância ou urgência da matéria e desrespeito ao prazo máximo de 30 dias para reedição.

Considerando a edição da **Lei nº 10.192** em 14.02.2001, posteriormente à interposição do recurso (24.10.2000, fl. 1.314) reputo **prejudicada** a análise da questão.

##### 2.2. CLÁUSULAS 2ª E 3ª. AUMENTO SALARIAL EMERGENCIAL E ABONO

Pretendem os Recorrentes que sejam instituídas as cláusulas em referência, ao fundamento de que se prestariam a recompor a remuneração, frente à inflação (fls. 1318/1319).

Não lhes assiste razão, todavia.

Como visto, a Lei nº 10.192/01 veda à Justiça do Trabalho a fixação de reajuste ou correção salarial automáticos e atrelados a índice de preços, conforme fundamentos expostos no capítulo relativo a reajuste dos salários.

Mantenho.

##### 2.3. CLÁUSULA 08ª. COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

A matéria já é objeto da Lei nº 8.231/91. Concessão maior restringe-se ao campo de negociação coletiva.

Mantenho.

##### 2.4. CLÁUSULA 12ª. INFORMAÇÕES GLOBAIS SETORIZADAS

A obtenção de informações econômicas gerais a respeito da produtividade e de lucratividade das empresas é própria de negociação coletiva.

Mantenho o indeferimento.

##### 2.5. CLÁUSULA 13ª. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A Constituição da República apenas permite a imposição de jornada de trabalho reduzida mediante acordo ou convenção coletivos (art. 7º, inciso XIII).

Mantenho.

##### 2.6. CLÁUSULA 14ª. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Os Recorrentes pleiteiam a seguinte norma coletiva:

##### “CLÁUSULA 14. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras serão remuneradas da forma a seguir:

a. Com acréscimo de 60% em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, até o limite de 40 mensais; a.1. Com acréscimo de 75% em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, quando este houver sido compensado nos outros dias da semana;

a.2. Com acréscimo de 80% em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas acima do limite de 40 mensais.

b. Com acréscimo de 100%, independentemente da remuneração normal dos dias de repouso semanal remunerado e feriados, as horas neles trabalhadas, exceto se for concedido outro dia de folga, no prazo máximo de 15 dias após a realização do trabalho. Excetuando-se a hipótese de escala de revezamento, a concessão de outro dia de folga dependerá de acordo entre a empresa e o empregado.

Parágrafo único - Nos casos de ‘dobra de jornada’ ocorrida com os trabalhadores em turno de revezamento, a hora extra será remunerada com acréscimo de 150%, salvo se for concedida folga remunerada no dia subsequente, hipótese em que receberá as horas extras trabalhadas com 60% de acréscimo em relação à hora normal. Considera-se dobra, para os fins do presente parágrafo, o trabalho extraordinário em número de horas superior a 80% da jornada normal.” (fl. 1.323)

Propugnham os Recorrentes **“pela manutenção da cláusula, que já se encontra, no seu patrimônio individual, há mais de 05 anos”** (sic, fl. 1.324).

Assiste razão aos Recorrentes.

A meu juízo, a cláusula atua no vazio da lei, com o escopo de inibir práticas que restringem o mercado de trabalho.

Ademais, há cláusula precedente de idêntico teor na convenção coletiva de trabalho firmada entre as partes, vigente no período de 1º.10.1997 a 30.09.1998 (fls. 597/598 e 620).

Assim, dou provimento ao recurso para deferir a cláusula tal como postulada.

##### 2.7. CLÁUSULA 17ª. ADICIONAL NOTURNO

Pleiteiam os Recorrentes adicional noturno de 30% para os empregados que não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento. A matéria é regulada satisfatoriamente pelo art. 73 da CLT.

Mantenho.

##### 2.8. CLÁUSULA 20ª. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os Recorrentes pleiteiam a seguinte norma coletiva:

**“CLÁUSULA 20. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 60 (sessenta) dias.

Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, num prazo inferior a 12 (doze) meses.” (fl. 1.325)

O Precedente Normativo nº 75 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos/TST, que tratava da vedação à recontração em regime de experiência, foi cancelado pela Resolução nº 81/1998 (DJ 20.08.1998). Todavia, o contrato de experiência tem como fundamento lógico favorecer o contato inicial entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. Por isso, não se admite que se celebre novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de se validar a figura bizarra de um contrato de experiência por prazo indeterminado.

Acolho a cláusula, tal como propugnada.

#### 2.9. CLÁUSULA 23ª. FÉRIAS PROPORCIONAIS

A pretensão de pagamento de férias proporcionais para os empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço tem guarida no art. 4º, item I, da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente em nosso País desde setembro de 1999 (Decreto nº 3.197, de 5.10.1999).

**Reformo** o v. acórdão recorrido para deferir a cláusula com a seguinte redação:

#### “CLÁUSULA 23. FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que solicitar demissão do emprego após 6 (seis) meses de serviço e antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146 da CLT, sem o acréscimo previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para empresas com até 10 (dez) empregados, permanece a obrigação quando o empregado pedir demissão após oito meses de serviço.”

#### 2.10. CLÁUSULA 36ª. ABONO POR APOSENTADORIA

Embora os Recorrentes aleguem que a cláusula haja constado em convenções coletivas anteriores, é ônus somente imponível à classe patronal mediante lei ou negociação coletiva.

Mantenho.

#### 2.11. CLÁUSULA 37ª. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Os Recorrentes postulam a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA 37. HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço, terão obrigatoriamente de ser homologadas na Entidade Sindical, nos prazos previstos pela legislação vigente.

Parágrafo único - As empresas deverão, no ato da homologação, entregar ao trabalhador o MODELO DSS-8030 (antigo SB-40), 'Formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos' ou documento que venha a substituí-lo, acompanhado do laudo técnico pericial de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho da empresa, como também documento descrevendo o 'perfil profissiográfico' dos locais de trabalho do empregado e dos agentes nocivos a que foi exposto o trabalhador, além da relação das últimas 48 (quarenta e oito) remunerações discriminadas em suas parcelas.” (fl. 1.328)

Contempla-se, no *caput*, a homologação de rescisão de contrato de trabalho, também de empregado com menos de um ano de tempo de serviço para o empregador. A meu juízo, tal exigência, conquanto não prevista em lei, é sobremaneira útil e salutar para coibir o vício comum na enunciação de vontade do empregado em tal circunstância.

O parágrafo único, contudo, é pretensão que deve ser obtida mediante negociação coletiva.

Por essa razão, deferi parcialmente a norma, instituindo apenas o correspondente ao *caput* do texto reivindicado. Todavia, a douta maioria decidiu que tal matéria é suficientemente regulada em lei. Indefere-se, portanto, a cláusula.

#### 2.12. CLÁUSULA 39ª. REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES

Os Recorrentes alegam que o Eg. 3º Regional indeferiu a cláusula (fl. 1.329). Entretanto, note-se que o pleito foi deferido, com fundamento no Precedente Normativo nº 86/TST (fl. 1.279).

Mantenho.

#### 2.13. CLÁUSULA 40ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TAXA ASSISTENCIAL

Os Recorrentes pretendem impor contribuição também aos não associados.

Indefiro, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST.

#### 2.14. CLÁUSULA 41ª. FALTA DOS DIRETORES DO SINDICATO

A redação deferida pelo Eg. 3º Regional é consoante ao Precedente Normativo nº 83/TST.

Mantenho.

#### 2.15. CLÁUSULA 71ª. FORNECIMENTO DE LANCHE

A cláusula em foco foi deferida com a seguinte redação:

“As empresas obrigam-se a fornecer lanche gratuito aos seus empregados para prestação de serviço extraordinário além da jornada normal, desde que a prestação ocorra por igual ou superior a uma hora.

**Parágrafo único:** O intervalo concedido pela empresa para que o empregado possa tomar o lanche não será computado na duração do trabalho.” (fl. 1.230)

Os Recorrentes pretendem a exclusão do parágrafo único.

A meu juízo, concessão maior do que foi objeto da v. sentença normativa recorrida restringe-se ao campo de negociação coletiva. Mantenho.

#### 2.16. CLÁUSULA 76ª. CONQUISTAS ANTERIORES

A pretensão apóia-se nos §§ 1º e 2º da Lei nº 8.542/92, revogados pelo art. 18 da Lei nº 10.192/01.

Mantenho.

#### 2.17. CLÁUSULA 82ª. TRABALHADORES AFASTADOS POR ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO

Os Recorrentes pretendem benefício em sobreposição às normas satisfatórias já existentes relativas a afastamento por acidente de trabalho.

Mantenho.

#### 2.18. CLÁUSULA 85ª. PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO

A matéria já se encontra regulada pelas NR nºs 07 e 15.

Indefiro.

#### 2.19. CLÁUSULA 86ª. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA

A matéria já se encontra regulada pela NR nº 09.

Indefiro.

#### 2.20. CLÁUSULA 87ª. PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES

A matéria já se encontra regulada pela NR nº 12.

Indefiro.

#### 2.21. CLÁUSULA 95ª. CESTA BÁSICA

A matéria situa-se no campo da livre negociação e fora do âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Indefiro.

A - Recurso interposto pelos sindicatos da categoria patronal. I - por unanimidade, conhecer, exceto quanto às Cláusulas COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL OU QUINZENAL, TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO, COMPENSAÇÃO DE DIAS OU HORAS e CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, por falta de fundamentação; II - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por insuficiência de "quorum" a que se refere o art. 612 da CLT; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas: PERDA DA DATA-BASE, 22 - GARANTIA DE EMPREGO, 24 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA, 39 - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES, 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, TAXA NEGOCIAL, 41 - FALTA DOS DIRETORES DO SINDICATO, 50 - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR; IV - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para imprimir à Cláusula a seguinte redação: REAJUSTE SALARIAL - "Os salários dos empregados da categoria profissional serão corrigidos, a partir de 01.10.99, com o percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) aplicado sobre os salários vigentes em 01.10.98, a compensação de todos os aumentos, antecipações, reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos após 01.10.98, salvo aqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado"; V - 23 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - FÉRIAS, CONCESSÃO - por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; B - Recurso Ordinário interposto pelos sindicatos da categoria profissional. I - por unanimidade, conhecer; II - no mérito, por unanimidade, julgar prejudicada a análise da questão no tocante à preliminar de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.950-69/2000; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 2ª - AUMENTO SALARIAL EMERGENCIAL, 3ª - ABONO, 8ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 12 - INFORMAÇÕES GLOBAIS SETORIZADAS, 13 - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 17 - ADICIONAL NOTURNO, 36 - ABONO POR APOSENTADORIA, 39 - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES, 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, TAXA ASSISTENCIAL, 41 - FALTA DOS DIRETORES DO SINDICATO, 76 - CONQUISTAS ANTERIORES, 82 - TRABALHADORES AFASTADOS POR ACIDENTE DO TRABALHO, DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, 85 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO, 86 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA, 87 - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES, 95 - CESTA BÁSICA; IV - CLÁUSULA 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para acolher a cláusula nos seguintes termos: "O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 60 (sessenta) dias. Não será celebrado contrato de experiência nos casos de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, num prazo inferior a 12 (doze) meses"; V - CLÁUSULA 23 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para imprimir à cláusula a seguinte redação: "O empregado que solicitar demissão do emprego após 6 (seis) meses de serviço e antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146 da CLT, sem o acréscimo previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal. Parágrafo único - Para empresas com até 10 (dez) empregados, permanece a obrigação quando o empregado pedir demissão após oito meses de serviço"; VI - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para imprimir à cláusula a seguinte redação: CLÁUSULA 14 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "As horas extras serão remuneradas da forma a seguir: a. Com acréscimo de 60% em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, até o limite de 40 mensais; a.1. Com acréscimo de 75% em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, quando este houver sido compensado nos outros dias da semana; a.2. Com acréscimo de 80% em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas acima do limite de 40 mensais; b. Com acréscimo de 100%, independentemente da remuneração normal dos dias de repouso semanal remunerado e feriados, as horas neles trabalhadas, exceto se for concedido outro dia de folga, no prazo máximo de 15 dias após a realização do trabalho. Excetuando-se a hipótese de escala de revezamento, a concessão de outro dia de folga dependerá de acordo entre a empresa e o empregado. Parágrafo único - Nos casos de 'dobra de jornada' ocorrida com os trabalhadores em turno de revezamento, a hora extra será remunerada com acréscimo de 150%, salvo se for concedida folga remunerada no dia subsequente, hipótese em que receberá as horas extras trabalhadas com 60% de acréscimo em relação à hora normal. Considera-se dobra, para os fins do presente parágrafo, o trabalho extraordinário em número de horas superior a 80% da jornada normal", vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; VII - CLÁUSULA 37 - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, excluir a cláusula, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; VIII - 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, TAXA NEGOCIAL - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 8 de maio de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-9.688/2002-900-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. DÉBORA MONTEIRO LOPES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**EMENTA:**Recurso Ordinário do Sindicato provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte. Prejudicado o Recurso do Ministério Público.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 323/349, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo SINDOGÉESP em face da SOPEP - Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho; ilegitimidade ativa do suscitante; indeferimento da petição inicial e de não-esgotamento da negociação prévia. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 353/355, objetivando a reforma da Cláusula 30 da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 358/389, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho; ilegitimidade ativa de parte; indeferimento da inicial e de não-esgotamento de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra 8 (oito) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 391.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato-profissional às fls. 407/425, ajuizando em preliminar a deserção do Recurso Ordinário do SOPEP.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, tendo em vista que as razões justificadoras da intervenção do "Parquet" já estão concretizadas em suas razões recursais.

#### VOTO

#### 1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ARGÜIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

Sustenta o Recorrente que o Suscitado não comprovou de forma regular o recolhimento das custas processuais, ou seja, a guia DARF anexada à fl. 390 não declina o nome das partes, não registrando o nome do Sindicato-suscitado, tampouco foi juntada em seu original. Em que pesem tais alegações, ao compulsar os autos, verifica-se que o DARF ali acostado contém uma certidão expedida pela Secretaria de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região, atestando que a presente cópia confere com a original, o que torna insubsistentes as alegações do Recorrido.

Rejeito a prefacial.

#### 1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP - (FLS. 358/389)

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

#### 2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta o Sindicato-patronal, nas razões recursais, que a legislação aplicável à presente demanda (Lei nº 8.630/93), ao dispor sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, em momento algum admite a aplicação de sentenças normativas na relação entre tomadores e prestadores de serviço, mas sim remete essas partes ao recurso da arbitragem, caso não seja possível a solução negociada.

Razão não assiste ao Recorrente.

A chamada Lei de Modernização dos Portos - Lei nº 8.630/93 - estabeleceu novo sistema de organização do trabalho portuário abrangendo os trabalhadores portuários com vínculo empregatício com prazo indeterminado ou avulsos, fundamentado na participação de sindicatos profissionais e econômicos, porquanto impõe a constituição de um órgão gestor da mão-de-obra, em cada unidade portuária, bem como de um conselho de autoridade portuária ao qual compete a indicação de membros da classe empresarial e profissional para a composição do conselho de administração ou órgão equivalente (arts. 18, 30 e 31 da referida lei). Ao implantar esse novo tipo de organização do trabalho, que pressupõe a participação efetiva de entidades representativas das categorias envolvidas, a legislação em referência também criou diretrizes para a solução de possíveis im-



passos dela decorrentes, privilegiando a auto-composição e a arbitragem (arts. 22, 23 e 24). Dessa forma, ao contrário do que foi alegado, não houve exclusão da competência desta justiça especializada, e sim, no máximo, delimitação, mesmo indiretamente, da competência dos seus órgãos, considerando que, como resultado da aplicação desse novo sistema, os diversos sindicatos da categoria profissional têm celebrado, no âmbito da respectiva representação, acordos coletivos em conformidade com interesses e circunstâncias de cada porto, já não sendo interessante jungi-los a uma decisão unitária, de caráter nacional.

A Justiça do Trabalho é, portanto, competente para julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, assim como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não sendo possível limitar a solução dos conflitos existentes entre as categorias profissional e patronal envolvidas à arbitragem e vedar o livre acesso de qualquer reivindicação ao judiciário, de acordo com os princípios dispostos nos arts. 5º, XXXV, e 114, § 2º, da Constituição da República.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, no particular.

### 3 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Sustenta o Recorrente que a Lei nº 8.630/93 reconhece como trabalhadores portuários-avulsos ou com vínculo empregatício a prazo indeterminado, apenas e tão-somente: capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados (arts. 26 e 57, § 3º).

Aduz que para o estabelecimento de regras que tratem da remuneração, da definição de funções, da composição dos termos e das demais condições de trabalho portuário avulso, o SOPEP, em cumprimento estrito da Lei nº 8.630/93 (art. 29), somente pode entender-se com as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos dessas categorias - capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, não reconhecendo o Sindicato-suscitante legitimidade para representar nenhuma das categorias previstas na lei, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo ativo da Ação.

O E. Regional afastou tal preliminar ao seguinte fundamento, "in verbis":

".....  
O Suscitante comprovou que é o legítimo representante da categoria dos trabalhadores rodoviários em empresas de transportes de passageiros municipais e intermunicipais, turismo e fretamento, cargas secas e líquidas em geral, comércio e trabalhadores em empresas sem representação de Santos e Região, pois, em atendimento ao artigo 7º da Instrução Normativa nº 03/94, do C. Tribunal Superior do Trabalho, o Secretário das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho tornou insubsistentes as impugnações contra o pedido de alteração estatutária do referido sindicato e, conseqüentemente, concedeu o Registro Sindical a partir de 26 de março de 1997, consoante declaração de fls. 13.

A categoria representada pelo Suscitante está elencada na Lei nº 8.630/93, sendo espécie do gênero "Capatazia", composta por trabalhadores avulsos, e está descrita no artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da referida Lei, *verbis*:

'Art. 57. No prazo de cinco anos contados a partir da publicação desta Lei, a prestação de serviços por trabalhadores portuários deve buscar, progressivamente a multifuncionalidade do trabalho, visando adequá-lo aos modernos processos de manipulação de cargas e aumentar a sua produtividade.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se: I - Capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.' (grifo do original).

E, na esteira do parecer da Assessoria Econômica deste E. Tribunal (fls. 301) a categoria dos Susciantes é constituída pelos motoristas, de caminhões ou carretas, que transportam as mercadorias até o costado dos navios, do costado para os armazéns etc., dentro da área do cais, realizando, portanto, operação portuária.

Não sendo esta atividade estranha na regulamentação da atividade portuária e evidenciando-se que o Suscitante está regularmente constituído, já que é detentor de Registro Sindical concedido pelo Ministério do Trabalho, resulta que tem legitimidade para representar a categoria profissional descrita em seu Estatuto Social. Sublinhe-se que a Constituição Federal assegura a criação de organização sindical, traçando diretrizes para a formação do Sindicato, conforme previsão inserta no artigo 8º, incisos I e II, daí resultando que o Suscitante é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação.

.....  
(fls. 332/334).

Razão não assiste ao Recorrente.

Como já bem esclarecido pelo E. Regional, o Sindicato-suscitante é o legítimo representante dos trabalhadores abrangidos pelo presente Dissídio Coletivo, legitimidade que se extrai da própria Constituição Federal, não se prestando a legislação invocada para obstar tal direito.

Nego provimento.

### 5 - PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL

Sustenta o Recorrente que a petição inicial não está devidamente fundamentada conforme exige o item VI, "e", da Instrução Normativa nº 04/93-TST.

Insubsistente tal alegação.

A petição inicial está devidamente fundamentada, com o rol reivindicatório disposto em forma clausulada e com as respectivas justificativas, adequando-se ao disposto na Instrução Normativa nº 04/93, item VI, letra "e".

Nego provimento.

### 6 - PRELIMINAR DE NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PREVIAS

Sustenta o Recorrente que, ao ajuizar o Dissídio Coletivo, o Sindicato profissional tolheu as negociações que ainda poderiam prosperar.

Razão não assiste ao Recorrente.

Do exame dos documentos acostados às fls. 46/54, constata-se que houve o encaminhamento da pauta de reivindicações ao Sindicato-suscitante, pelo qual foi pretendida a fixação da norma coletiva para o período de 2001/2002. Por sua vez, o Suscitado, em 19 de janeiro de 2001, encaminhou ao Suscitante o cronograma para reuniões de negociação coletiva de trabalho. Após, o Suscitante enviou ao Suscitado novo comunicado, datado de 22 de fevereiro de 2001, pretendendo o agendamento de reunião para tratar do exame do rol reivindicatório, expediente esse encaminhado via endereço eletrônico, havendo sido esclarecido que a Câmara Setorial não se opunha ao encontro entre os entes sindicais para o mês de março de 2001, para tentativa de negociação.

Tem-se, portanto, que a tentativa de negociação promovida pelos entes interessados, anterior ao ajuizamento da ação coletiva, foi buscada. Todavia, mediante a sua frustração, não cabia outra alternativa ao Sindicato-suscitante senão a do ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 4ª - REMUNERAÇÃO/REAJUSTE - PAUTA (2001/2002)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 6% (seis por cento), devendo tal índice incidir sobre as diárias e taxas de produção para os trabalhadores avulsos e salários dos vinculados. Defiro o salário-dia de R\$ 23,60 (vinte e três reais e sessenta centavos), com base no parecer da Assessoria Econômica desta C. Corte, e o salário por produção nos termos da tabela I, em anexo, que fica fazendo parte integrante deste voto, referente às operações de costado e retaguarda. Ressalte-se que o salário por produção é acrescido ao salário-dia, sendo este a parte fixa e aquele a parte variável".  
(fl. 340).

A Justiça do Trabalho não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste. Dessa maneira, mantenho o reajuste concedido pelo E. Regional no percentual de 6% (seis por cento).

Nego provimento.

### CLÁUSULA 10 - TRABALHO VINCULADO - PAUTA (2001/2002)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (7), devendo ser aplicado ao piso salarial o reajuste arbitrado na cláusula 4ª, a saber: 'O Operador Portuário ao optar por utilizar mão de obra vinculada, deverá contratar exclusivamente, entre os motoristas registrados no OGMO, representados pelo SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS, podendo celebrar ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em instrumento próprio, com cláusulas específicas, ficando porém, respeitado o piso salarial mínimo independentemente de outras vantagens ou benefícios convencionados no instrumento coletivo ou no contrato individual de trabalho, devendo tais vantagens serem no mínimo as seguintes:

Piso salarial normativo mensal no valor de R\$ 562,22 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) para cumprimento de jornada ordinária diária de 6 (seis) horas;

- Assistência Médica extensiva aos dependentes diretos, assim inscritos no I.N.S.S., com direito ao atendimento médico hospitalar e laboratorial;

- Seguro de Vida em grupo, corresponde a 20 (vinte) vezes o salário básico do empregado em caso de morte natural, e de 40 (quarenta) vezes em caso de morte acidentária ou invalidez;

- O operador portuário fornecerá 2 (dois) jogos completos de uniformes por ano, para cada empregado, cabendo a este zelar pela sua conservação;

- Outros benefícios poderão ser concedidos mediante negociação direta entre o operador portuário e o empregado, constando de cláusula de contrato individual de trabalho, ou Acordo Coletivo de Trabalho'."

(fls. 342/343).

Quanto à aplicação de piso salarial no mesmo percentual concedido à cláusula de reajuste salarial, tal entendimento consagrado pelo Regional sintoniza-se com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte em relação à matéria.

Sustenta também o Recorrente que a concessão de produtividade também aos trabalhadores vinculados, além de descaracterizar a concepção do termo, já que estes possuem todas as garantias e segurança de um salário previamente definido na contratação, simplesmente confere-lhes exorbitantes remunerações, na medida em que, além do Salário Mínimo da categoria, também perceberão a parte variável que corresponde à produtividade.

Em que pesem tais alegações, conforme se extrai da Cláusula em questão, o Recorrente pretende reforma de matéria que sequer constou da condenação.

Não havendo sucumbência em relação ao tema, não há interesse em recorrer.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 11 - VALE REFEIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais). Quanto ao trabalhador portuário avulso, concedo o fornecimento de ticket-refeição, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais), por diária efetivamente trabalhada".  
(fl. 343).

O benefício, tal como concedido, além de seu elevado alcance social, representa o atendimento de necessidade mínima do trabalhador, indispensável para o bom desempenho de suas funções na empresa. Mantenho a Cláusula tal como deferida e nego provimento ao Recurso.

### CLÁUSULA 12 - VALE TRANSPORTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Em relação aos trabalhadores vinculados, entendo que o pedido resta prejudicado, uma vez que está satisfatoriamente regulado em lei. Já em relação aos avulsos, concedo o vale-transporte por diária efetivamente trabalhada".  
(fl. 343).

A condição tem regulamentação legal, não havendo conveniência de sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la da Sentença Normativa.

### CLÁUSULA 19 - JORNADA NOTURNA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Para os devidos efeitos legais e remuneratórios o período de serviço noturno, será das 19 horas de um dia às 7 horas do dia seguinte. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A hora do trabalho noturno é de 60 (sessenta) minutos cada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A remuneração básica da jornada noturna (das 19 às 7 horas), será a mesma da jornada ordinária diurna, acrescida de adicional noturno de 50% (cinquenta por cento)".  
(fl. 345).

Insurge-se o Recorrente, tão-somente, quanto à remuneração do trabalho noturno.

Razão lhe assiste.

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação via sentença normativa, neste caso.

Dou provimento para excluí-la da jornada noturna o adicional superior ao disposto no art. 73 consolidado.

### CLÁUSULA 20 - MAJORAÇÃO/PERÍODOS/TRABALHADORES PORTUÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os períodos noturno de segunda a sexta-feira serão majorados com 50% (cinquenta por cento); aos sábados, os períodos serão majorados com 100% (cem por cento); aos domingos e feriados, serão majorados com 100% (cem por cento); aos domingos e feriados, os períodos noturnos serão majorados com 100% (cem por cento) mais 50% (cinquenta por cento)".  
(fl. 346).

A matéria relativa à remuneração do trabalho prestado em dias úteis e em finais de semana, encontra-se regulamentada satisfatoriamente, não havendo razões que justifiquem sua ampliação via sentença normativa, neste caso.

Dou provimento para excluí-la da Sentença Normativa.

### CLÁUSULA 21 - HORA EXTRA - TRABALHADORES VINCULADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas".  
(fl. 346).

A Constituição Federal com relação à hora extra, fixa um adicional mínimo de 50%.

Logo, é possível que esse adicional seja elevado como fez o E. Regional, até mesmo para desestimular a prática de labor extraordinário.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 30 - DESCONTO ASSISTENCIAL SOCIAL (DAS)

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A Contribuição assistencial, deverá ser descontada de todos os trabalhadores avulsos, de seus vencimentos bruto - diário, sendo o valor do percentual de 2% (dois por cento) dessa remuneração, devendo o mesmo ser repassado a entidade de classe, conforme o procedimento aplicado as demais entidades de representação".  
(fls. 348/349).

Entendo que o Sindicato patronal não tem legitimidade e nem interesse para estar em juízo defendendo interesses de terceiro, já que nenhuma lei o autoriza a tanto.

Como a obrigação será suportada pelos trabalhadores, não há porque o Sindicato patronal vir a juízo para defender possíveis interesses daqueles.

Neste ponto, portanto, não conheço do Recurso pelas razões acima expostas.

### II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho recorre com relação à Cláusula da Contribuição Assistencial.

Invocando decisões do STF, especificamente no RE 220.622-SP, tendo como Relator o Min. Nelson Jobim, no qual se fixou que a Contribuição Assistencial, como a presente, não ofende norma constitucional alguma, desde que fique assegurado o direito de oposição dos empregados.

Dessa forma, dou provimento parcial ao Recurso, para assegurar a oposição dos empregados no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente, devendo esta circunstância de oposição ser amplamente divulgada nas empresas.

Entretanto, fiquei vencido neste ponto, entendendo a maioria da SDC que o caso é de aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST.

Assim, nos termos majoritários desta Sessão, decidiu-se dar provimento ao Recurso para se aplicar o Precedente em questão.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso arguida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E

LITORAL; I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP - a) por unanimidade, dele conhecer, exceto quanto a Cláusula 30 - DESCONTO ASSISTENCIAL SOCIAL - (DAS); b) preliminar de incompetência da justiça do trabalho, de ilegitimidade ativa, de indeferimento da inicial e de não-esgotamento das tratativas negociais prévias - por unanimidade, negar provimento; c) CLÁUSULA 4ª - REMUNERAÇÃO/REAJUSTE - PAUTA (2001/2002) - por unanimidade, negar provimento ao Recurso para manter o reajuste concedido pelo E. Regional no percentual de 6% (seis por cento); d) 10 - TRABALHO VINCULADO - pauta (2001/2002) - por unanimidade, negar provimento ao recurso; e) 11 - VALE-REFEIÇÃO - por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a cláusula tal como deferida; f) 12 - VALE-TRANSPORTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; g) 19 - JORNADA NOTURNA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da jornada noturna o adicional superior ao disposto no art. 73 Consolidado; h) 20 - MAJORAÇÃO/PERÍODOS/TRABALHADORES PORTUÁRIOS - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; i) 21 - HORA EXTRA/TRABALHADORES VINCULADOS - por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a cláusula da sentença normativa; II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por unanimidade, conhecer do recurso; NO MÉRITO, por maioria, dar provimento ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 30 - DESCONTO ASSISTENCIAL SOCIAL - (DAS) aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, e Carlos Alberto Reis de Paula. Brasília, 8 de maio de 2003.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAG-61.498/2002-900-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS SANTOS BECKER  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ACORDO NO CURSO DO PROCESSO - INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Considerando-se os amplos termos do acordo, que expressamente revela que as partes ajustaram a compensação e o não-desconto das horas paradas; que as atividades foram retomadas no mesmo dia e que a empresa atendeu aos pedidos e, ainda, que o movimento paredista não ocasionou tumultos ou ilegalidades praticadas pelos grevistas, capazes de merecer eventual sanção cível ou penal, por certo que não há interesse jurídico a amparar a pretensão da reclamada de obter pronunciamento sobre a abusividade da greve. **Recurso ordinário não provido.**

Adoto o relatório do eminente relator originário, in verbis: "Em 21.03.2002, EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB ajuizou ação declaratória de abusividade de greve, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Pretendeu a declaração de abusividade da greve deflagrada no mesmo dia, a declaração de responsabilidade civil do Suscitado "para fins de ulterior ação indenizatória", autorização para desconto dos dias e horas não trabalhados, a autorização de dispensa por justa causa dos grevistas e a fixação de multa por descumprimento de eventual ordem judicial de retorno ao trabalho (fls. 29/34).

Na mesma data, as partes conciliaram-se em audiência, comprometendo-se o Sindicato Suscitado a encerrar o movimento grevista. A Suscitante comprometeu-se a apresentar plano de cargos e salários, facultando adesão retroativa aos empregados, pactuando a compensação das horas não trabalhadas e o não-desconto dos dias em que se deu a paralisação coletiva (fls. 35/36). Todavia, naquela oportunidade, a Suscitante ressaltou expressamente seu "interesse no prosseguimento da ação declaratória de abusividade de greve (DIV-01452.000/02-6), buscando o pronunciamento, sobre ela, do Poder Judiciário" (fl. 36).

O Exmo. Juiz Relator, em decisão monocrática, considerou ausente o interesse processual

**E, POR ISSO, JUL- MEXAME DO MÉRITO, CONSIGNAN- GOU EXTINTO O DO: PROCESSO, SE**

"In casu, a declaração da ilegalidade da greve não traz, à autora, qualquer benefício, na medida em que: a) na audiência retratada às fls. 11/12, as partes celebraram acordo, que incluiu a compensação e não desconto das horas paradas; b) não havendo lacunas no objeto de negociação, reputam-se justas as reivindicações dos trabalhadores, mesmo porque prontamente atendidas; c) as atividades foram re-

tomadas no mesmo dia e a empresa atendeu aos pedidos que deram azo à paralisação, sem opor ressalvas por prejuízos hipoteticamente sofridos, d) nenhuma notícia veio aos autos acerca da forma como se desenvolveu o movimento, inexistindo relatos sobre tumultos ou ilegalidades praticadas pelos grevistas, capazes de merecer eventual sanção cível ou penal.

Enfim, a providência jurisdicional ora almejada é inócua, porquanto sem efeito prático para qualquer uma das partes envolvidas. A atuação do Judiciário, indispensável e útil quando da negociação, esgotou-se quando a empresa atendeu ao rol de pedidos da categoria operária, renunciando, via transação, aos direitos que ela própria perseguia através da presente ação." (fl. 10)

Inconformada, a Suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 02/05), recebido como agravo regimental (fl. 08). Renovou argumentação de abusividade da greve e requereu a reforma da r. decisão monocrática então impugnada, para que se prosseguisse no exame do processo e fossem julgados os pedidos de declaração de abusividade da greve e declaração de responsabilidade civil do Suscitado "para fins de ulterior ação indenizatória" (fls. 05 e 33).

O Eg. 4º Regional negou provimento ao agravo regimental, igualmente por ausência de interesse processual (fls. 16/18).

Insignados, o Ministério Público do Trabalho e a Empresa Suscitante interpõem recurso ordinário (fls. 23/28 e 51/54, respectivamente), pleiteando "que reste determinada à SDC do Eg. TRT da 4ª Região a apreciação da ação declaratória DIV 1452.000/02-6, como entender de direito" (fl. 28).

É o relatório."

**VOTO**

**RECURSO DA SUSCITANTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO I - CONHECIMENTO**

São examinados, conjuntamente, os recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela empresa suscitante, ante a identidade de matérias.

O recurso da suscitante é tempestivo (fls. 20 e 47) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 35), custas pagas (fl. 7).

O recurso do Ministério Público também é tempestivo e está subscrito por procurador do Trabalho.

**CONHEÇO.**

O e. TRT da 4ª Região, no v. acórdão de fls. 16/18, negou provimento ao agravo regimental da suscitante, adotando a seguinte fundamentação:

"Investe a autora contra a decisão que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ao fundamento de que ausente interesse processual no seguimento da ação. Entende que deve ser declarada a abusividade do movimento paredista, porquanto desatendeu às formalidades aludidas nos arts. 9º, 13 e 14 da Lei de Greve; atenta para o prejuízo causado à população usuária dos serviços de trens urbanos; pondera que não era conhecedora dos motivos que deflagraram o movimento, sinalando que as reivindicações externadas em audiência celebrada neste TRT já vinham sendo atendidas. Diante disso, reputa legítimo o seu interesse em buscar a reparação dos danos financeiros causados aos cofres públicos em face da greve, prestação jurisdicional que lhe foi negada pelo Juízo. Afasta-se, de plano, a alegação recursal de que houve negativa de prestação jurisdicional. A decisão do Relator encontra-se fundamentada, externando todos os motivos que conduziram ao indeferimento da inicial. Teve a parte oportunidade de oferecer recurso e, desde que submetida, a decisão, à apreciação do Colegiado, em face da interposição do presente AGR, a jurisdição está completa e exaurida.

Relativamente à questão de fundo, irrepreensível o despacho inquinado, que entendeu ausente interesse da autora no prosseguimento da ação, na medida em que não resultaria, da tutela jurisdicional, nenhuma utilidade prática para quem a invocara.

No caso em apreço, as partes celebraram acordo; as reivindicações dos grevistas foram atendidas; as atividades foram imediatamente retomadas e, além de não demonstrados, com a inicial, os alegados prejuízos ocorridos, nenhuma notícia foi ventilada no feito acerca da forma como se desenvolveu o movimento, sonegando a autora, embora de seu interesse, relatos sobre quaisquer outros incidentes eventualmente puníveis.

Nesse passo, correta se apresenta a decisão, enquanto entendeu que a providência jurisdicional perseguida era inócua e que o transacionado acarretaria a perda do objeto.

Pelos motivos acima expostos, mantém-se a decisão atacada, negando-se provimento ao agravo regimental."

A suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 51/54), pleiteando seja examinado o mérito da ação declaratória de abusividade de greve, a fim de que seja declarada a sua abusividade, porque deflagrada ao arripio da lei e, ainda, a responsabilização do sindicato suscitado para fim de ulterior ação indenizatória, em face dos prejuízos decorrentes da não-arrecadação de tarifa, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.783/89.

Sem razão.

Com efeito, tal como ressaltado pelo v. acórdão do Regional, as partes celebraram acordo em que as reivindicações dos grevistas foram atendidas e as atividades foram imediatamente retomadas, conforme se constata na ata de audiência de fls. 11 e 12.

Assim, e considerando-se os amplos termos do acordo, que expressamente revela que as partes ajustaram a compensação e o não-desconto das horas paradas; que as atividades foram retomadas no mesmo dia e que a empresa atendeu aos pedidos e, ainda, que o movimento paredista não ocasionou tumultos ou ilegalidades praticadas pelos grevistas, capazes de merecer eventual sanção cível ou penal, por certo que não há interesse jurídico a amparar a pretensão da reclamada de obter pronunciamento sobre a abusividade da greve.

Nesse contexto, por certo que não há interesse jurídico a amparar a pretensão da suscitante de obter pronunciamento sobre a abusividade da greve.

Ressalte-se, porque juridicamente relevante, que o fato de a empresa suscitante ter manifestado ressalva, no acordo, quanto à declaração de abusividade da greve, em nada altera a questão.

Com efeito, considerando-se os termos em que foi realizada a transação, no âmbito da relação de emprego não subsiste nenhum fundamento para justificar o exame de recurso, razão pela qual eventual irregularidade que possa ter ocorrido durante o movimento paredista e que tenha atingido terceiro, a este caberá, se assim julgar conveniente, utilizar a via adequada para defesa de seu direito.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos ordinários da suscitante e do Ministério Público.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos pela empresa suscitante e pelo Ministério Público do Trabalho; II - **MÉRITO** - por maioria, negar provimento aos recursos para manter a decisão, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, e Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França, Redator Designado. Apresentará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 8 de maio de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA** - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**JUÍFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN**

Examino conjuntamente os recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela Empresa Suscitante, ante a identidade de matérias.

Inicialmente, convém esclarecer de ofício que, muito embora o Suscitante haja indicado ajuizar "ação declaratória de abusividade de greve", instaurou instância, em realidade, para dissídio coletivo de greve.

Como visto, ambos os Recorrentes, EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB - e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, apontam erro de procedimento do Eg. 4º Regional, que negou provimento ao agravo regimental e, assim, confirmou a r. decisão monocrática do Exmo. Juiz Relator que, por sua vez, indeferiu liminarmente a petição inicial do dissídio coletivo de greve, por ausência de interesse processual.

Assiste razão aos Recorrentes, a meu juízo.

A um, porque a Empresa Suscitante não desistiu do dissídio coletivo, ao entabular acordo sobre parte do objeto da ação. Ao contrário, da ata de audiência de 21.03.2002 (fls. 35/36 - há erro material a indicar que se referiria a 21.08.2002), a Suscitante ressaltou expressamente seu "interesse no prosseguimento da ação declaratória de abusividade de greve (DIV-01452.000/02-6), buscando o pronunciamento, sobre ela, do Poder Judiciário" (fl. 36).

A dois, porque o Sindicato profissional Suscitado igualmente ressaltou que o acordo não implicava ausência de interesse processual nas ações de cumprimento que havia ajuizado:

"O acordo ora ajustado não compromete o prosseguimento das ações de cumprimento que tramitam perante a 4ª e a 5ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, não significando, os entendimentos agora expressados pelas partes, admissão de quaisquer teses naquelas ações, sem prejuízo da possibilidade de, sobre elas, haver negociação, manifestando a empresa o seu entendimento de que não descumpriu os acordos coletivos." (fl. 36 - sem destaque no original)

Ademais, o provimento jurisdicional de mérito, declarando, ou não, abusividade da greve ostenta utilidade jurídica para a Suscitante, na medida em que lhe permitiria, a partir de então, virtualmente pleitear condenação fundada em eventual responsabilidade civil. Afinal, a própria Carta da República de 1988, em seu art. 9º, § 2º, determina a punição de excessos eventualmente cometidos na greve, como ensina AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

"O princípio da responsabilidade norteia todo o direito e se reflete sobre todos os atos das pessoas, físicas ou jurídicas, que vivem em sociedade, não devendo comportar exceções que venham a conferir privilégios ou consagrar regalias, daí a sujeição, a ele, dos sindicatos e dos dirigentes sindicais. (...) As organizações sindicais, pelos excessos praticados no exercício das atividades inerentes à vida sindical e que tragam prejuízos resultantes de ações ilícitas ou caracterizadas pelo abuso de direito, sujeitam-se à reparações civis previstas no Código Civil, consubstanciadas na regra segundo a qual quem causar dano a outrem terá de repará-lo. (...) Os dirigentes sindicais, como pessoas físicas, estão sujeitos às mesmas regras que atingem toda pessoa física segundo as leis civis e penais (...). A sua responsabilidade é como pessoa física e nos mesmos termos fixados em função de cada um e de todos os membros da sociedade." (in Compêndio de direito sindical. São Paulo: LTr, 2003, 3ª edição, p. 457 - sem destaque no original)

No mesmo sentido a jurisprudência do Eg. TST, representada pelo seguinte aresto da lavra do saudoso Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS:

"DISSÍDIO DE GREVE. ACORDO CELEBRADO QUE TRATA DA VOLTA AO SERVIÇO MAS NÃO DO DISSÍDIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO III, DO CPC. INAPLICABILIDADE. O acordo celebrado (fls. 65/66) consistia no procedimento a ser adotado quanto aos empregados demitidos em julho e sobre a retirada das queixas- crime de autoria da empresa, em troca da imediata volta ao serviço. Não se tratou, naquele termo, sobre o fato em si que originou o dissídio, qual seja, a greve. Somente se convencionou, através de concessões mútuas, o fim do movimento paredista, não constando, daquele termo, qualquer consideração acerca do dissídio instaurado. Com julgamento pelo Regional, no sentido da extinção do processo porque havida transação entre as partes, a abusividade (ou não) da greve e suas consequências, que constituem objeto do pedido inicial, não abarcados no acordo



celebrado, não mereceram análise pela corte 'a quo'. Desta forma, não havendo transação acerca do dissídio de greve instaurado, inaplicável o inciso III do artigo 269 do CPC." (TST-RODC-341.334/1997, DJ: 01.08.1997, p. 34198 - sem destaque no original)

Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, dei provimento aos recursos interpostos pela Empresa Suscitante e pelo Ministério Público do Trabalho para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a ausência de interesse processual, julgasse a alegada abusividade da greve, como entendesse de direito.

Brasília, 8 de maio de 2003.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : E-RR-8.679/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIO INVARIÁVEL. INVALIDADE. Segundo dispõe o art. 74 da CLT, em seu § 2º, para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Assim, sendo do empregador a obrigação de manter controle de jornada de trabalho dos seus empregados, e não o fazendo corretamente, assume ele o ônus advindo da irregularidade do seu proceder, ônus que não pode ser transferido à parte reclamante, a quem cabe a comprovação do horário alegado, desde que o empregador demonstre cumprir com a obrigação legal que lhe é imposta, concernente à manutenção de registro de jornada laboral de forma válida.

Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-39.969/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRO MARTINS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR JOSE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO DE RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. FORMA DE EXECUÇÃO E PRAZO CONFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. Discute-se se a 2ª Reclamada é beneficiária do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos à execução, nos termos da Medida provisória nº 2.180/2001, ou se submete à regra geral do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 884 da CLT.

Essa matéria não tem cunho constitucional, e o que disposto no art. 100 da Constituição Federal diz respeito à forma de pagamento devido pela Fazenda Pública mediante precatório.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-44.406/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**EMBARGADO(A)** : SYLVINO FORNARI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA NEULS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência de teses e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E A EMPRESA POR ELE REPRESENTADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - O art. 114 da Constituição Federal é peremptório ao fixar a competência material da Justiça do Trabalho exclusivamente para julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

II - No caso concreto, a lide se estabelece entre o sindicato da categoria econômica e a empresa por ele representada, objetivando o cumprimento do estabelecido na convenção coletiva de trabalho do ano de 2000, quanto ao pagamento pelas empresas representadas - associadas ou não - da contribuição assistencial. Nessa circunstância, não está em litígio controvérsia entre empregado e empregador ou

entre o sindicato profissional e a respectiva categoria econômica, a atrair a competência material da Justiça do Trabalho, dado que não se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas no acordo coletivo, mas o cumprimento da contribuição assistencial patronal criada na convenção coletiva devida pela respectiva categoria econômica.

III - O e. STJ, por meio da Súmula nº 222, já firmou entendimento de que: "Compete a Justiça comum processar e julgar ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

IV - Nem se argumente com a aplicação analógica do o artigo 1º da Lei nº 8.984/95. A aplicação de preceito de lei por analogia somente se admite na hipótese de omissão no texto da lei, consoante preceitua o art. 4º da LICC. Em se tratando de questão de competência, não se admite, sob nenhum pretexto, aplicação por analogia, porque expressamente definida na Constituição Federal e legislação extravagante. O artigo 1º da Lei nº 8.984/95 não contempla o litígio entre sindicato patronal e a respectiva categoria econômica. Na realidade, tão-somente ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar litígios entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador, porque nessas circunstâncias a controvérsia tem por fato gerador a própria relação de trabalho, e, por isso, justificável a sua inserção no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da CF. Ao contrário, a lide estabelecida entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando o cumprimento da cláusula que prevê o pagamento da contribuição assistencial, se desenvolve à margem da relação de trabalho, daí por que escapa do âmbito de aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. **Recurso de embargos que se nega provimento.**

**PROCESSO** : E-RR-44.607/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JULIANO REIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma, para que prossiga no seu exame.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA - Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. A interpretação teleológica do referido preceito da CLT aliada à missão constitucional do TST, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista, direciona no sentido de se admitir o conhecimento do recurso de revista interposto nesse rito processual também por contrariedade a orientação jurisprudencial. Isso porque as súmulas de jurisprudência e as orientações jurisprudenciais possuem a mesma finalidade: traduzir a jurisprudência uniforme do TST. Não há, pois, como prevalecer decisão do Regional que contraria entendimento desta Corte, pelo simples fato de ter sido proferida em procedimento sumaríssimo. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-296.135/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CHEILA DOS SANTOS DE MIRANDA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª Região, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 602/605, quanto ao tema estabilidade especial, ficando prejudicado o exame dos temas remanescentes do presente recurso.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decísum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nº 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-297.685/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : VALDETE RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de embargos.

**EMENTA:** ITAIPU BINACIONAL - ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA. - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, "C", DA CLT NÃO CONFIGURADA. Como a e. Turma deixou expressamente consignado que o Regional não enfrentou a questão à luz do disposto nos Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, e que a matéria não foi abordada pela reclamada, sob esse prisma, nas razões de revista, concluindo pela sua preclusão, ao teor do Enunciado nº 297 do TST, inviável se torna o exame da alegada violação, ante a inexistência de tese para confronto. Pertinência do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Violação do artigo 896, "c", da CLT não configurada, inviável o conhecimento dos embargos. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-328.784/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA FÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). Tendo a Turma, ao reproduzir o quadro fático do Regional, salientado que o reclamante já vinha recebendo as parcelas AP e ADI, por certo que o conhecimento da revista do reclamado como consequente exclusão dessas parcelas do teto da complementação de aposentadoria não implica contrariedade aos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-342.396/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SOLVAY DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NO DESCONTO E REPASSE PARA O SINDICATO. Não se discute a nulidade de cláusula constante do acordo coletivo, e muito menos se questiona a existência de concordância ou não do empregado, mas, sim, segundo o Regional, o dever da reclamada realizar os descontos, razão pela qual não se constata ofensa aos artigos 462 e 545 do CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-354.996/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MESSIAS CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:** TELEBRASÍLIA - FIXAÇÃO DE PADRÃO REMUNERATÓRIO DIVERSO PARA CARGOS DISTINTOS - ILEGALIDADE INEXISTENTE - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - É incontroverso que o embargante pretende um reenquadramento com suporte, não em identidade de cargos, que ele próprio reconhece inexistir, conforme o 6º parágrafo de suas alegações de embargos, a fl. 248, mas, sim, no suposto direito de que a Administração Pública deveria observar os mesmos níveis salariais

- inicial e final - para cargos distintos, para cuja admissão exige-se formação de nível superior. Nesse contexto, por certo que não se pode falar em ilegalidade praticada pela Administração Pública, na medida em que a fixação de padrões remuneratórios para cargos e funções diferenciadas, embora tenham por requisito comum a exigência de os candidatos possuírem nível superior, insere-se no seu campo de discricionariedade, oportunidade e conveniência para admissão de seus servidores. Realmente, atendido o ato vinculado - realização do certame público para admissão de servidores para ocupar cargos distintos -, em estrita observância ao que estabelece o artigo 37, II, da Constituição Federal, a fixação do padrão remuneratório inicial para cargos distintos insere-se no âmbito discricionário da Administração, uma vez observada a publicidade, mediante a prévia divulgação das regras editalícias. Ora, é juridicamente inconcebível que não possa a reclamada fixar padrões remuneratórios iniciais diferenciados para cargos distintos: administradores, contadores, engenheiros, auditores, etc., de acordo com a conveniência e oportunidade da atividade econômica por ela desenvolvida. Nessa circunstância, não há que se cogitar da observância do princípio da isonomia, mantendo-se intactos os artigos 5º, II, 7º, XXXII, e 37, II, da Constituição Federal e 3º, parágrafo único, da CLT. **Recurso de embargos que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-363.177/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : DAVID NARDELEIDES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:**FLEXIBILIZAÇÃO - ACORDO COLETIVO - ALCANÇE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - HORAS EXTRAS. Segundo o artigo 444 da CLT, "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". O princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre restrições, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do empregado, não é possível, ante o caráter de ordem pública de que se reveste. Com o advento da Constituição Federal de 1988, constata-se que o legislador pátrio adotou, de forma restrita, o princípio da flexibilização nas relações de trabalho, que, segundo a catedra do douto ARNALDO SÜSSEKIND (em Instituições de Direito do Trabalho, 15ª edição - São Paulo: LTr, 1995, p. 204/205), "tem por objetivo conciliar a fonte autônoma" - lei - "com a heterônoma" - acordo ou convenção coletiva - "tendo por alvo a saúde da empresa e a continuidade do emprego", mediante a abertura de "uma fenda no princípio da inderrogabilidade das normas de ordem pública". O texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Quanto a este último, a Constituição Federal é clara ao assegurar ao trabalhador, em seu artigo 7º, XIV, a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Mas, é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometam a higidez físico-psíquica e financeira do empregado. O acordo coletivo em exame, conforme retrata o acórdão recorrido, prevê jornada de 8 horas para os empregados e, em contraprestação, assegura adicional de 100% para as horas excedentes da quadragésima quarta semana e 200% para aquelas trabalhadas em domingos. Com todas as vênias, ineficaz o referido reajuste, na medida em que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória das 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também seu ganho. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-363.373/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-372.023/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA CRISTINA MARQUES PERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:**OPÇÃO PELO NOVO PCCS NO CURSO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Tratando-se de empregado aposentado, que recebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que se discute o direito de opção do reclamante ao novo plano de cargos e salários implantado pelo BASA, após a sua aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras para complementação de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. **Recurso de embargos que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-374.328/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : IVAN DE FREITAS SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFKE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece do recurso de embargos, que alega preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão recorrida adota conclusão suficientemente fundamentada sobre os temas invocados pelo reclamante. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-386.212/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MANUEL ULISSES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à sucessão - Petrobrás - Interbrás - União e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT. **EMENTA:**SUCESÃO. PETROBRÁS. INTERBRÁS. UNIÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte a União passou a ser a real sucessora da extinta Interbrás, uma vez que o grupo econômico deixou também de existir. Assim, a Petrobrás não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas junto ao empregado pela Interbrás. Aplicação do art. 20, "caput", da Lei nº 8.029/90. Embargos conhecidos em parte e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-387.296/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : GODEBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma desta Corte, para que aprecie os embargos de declaração opostos pelo reclamante a fls. 214/215 e 222/224, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente.

**EMENTA:**NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-402.599/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CECÍLIA DA ROSA MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de condicionar a validade da opção retroativa do empregado pelo FGTS à anuência do empregador, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146 da C. SBDI-1. Tendo a C. Turma decidido nessa linha, os Embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-404.585/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GUSTAVO ADOLFO ANDERSON NETO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando, efetivamente, não caracterizados os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-416.824/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação de lei, e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão de fls. 271/273, determinar o retorno dos autos à e. Turma, com vista ao exame das matérias postas nos declaratórios do reclamante, em especial, a especificidade do aresto paradigma que permitiu o conhecimento da revista.

**EMENTA:**NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FUNDAMENTAÇÃO. Por força da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, em sede de recurso de embargos, não mais se reexamina o juízo de especificidade firmado pela Turma, quando do conhecimento dos recursos de revista por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, cabe àquele órgão fracionário, de maneira fundamentada, justificar o porquê de haver eleito determinado aresto paradigma como apto ou não de ensejar o conhecimento do recurso, cotejando-o com o acórdão do Regional, sob pena de, em assim não procedendo, incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-418.505/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTONIO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAULO TEIXEIRA MEIRELLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.



**PROCESSO** : E-RR-424.719/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ROSANE ROSSONI DE SOUZA DALPIAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR**  
 Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 146/SB-DI-1: "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE."  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-427.045/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ BERNARDI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE.** À luz de pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não se revela possível em sede de embargos. "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1). **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-438.073/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : JOÃO ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito, que carece do devido prequestionamento, não se insere nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Efetivamente, se a questão relativa à compensação do terço de férias não foi examinada à luz do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, porque não objeto da revista, inviável se revela seu exame em sede de embargos, porque a pretensão do recorrente se mostra incompatível com o Enunciado nº 297 do TST. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-438.292/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MARIA CRISTINA RIBEIRO HOU  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:BANCÁRIO - CHEFIA - ART. 224, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 204 DO TST.** A reclamante, que recebeu a gratificação legal e fiscalizava a atividade de outros funcionários do reclamado, exerceu cargo de confiança, nos exatos limites do art. 224, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 204 do TST. O que o Regional realizou, na verdade, nesse contexto, foi um errôneo enquadramento legal, partindo do equivocado entendimento de que o cargo de chefia exige amplos poderes de fiscalização e não-subordinação da chefia a outro funcionário superior. Demonstrado que a reclamante possuía subordinados, fato incontestado porque fiscalizava o trabalho de outros colegas, por certo que usufruiu um tratamento diferenciado, com o exercício de poder, ainda que possa ser considerado de pequena relevância, mas que não afasta seu enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 204 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-443.459/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PEDRO DIAS REBOUÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.** A controvérsia sobre empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse por fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Contudo, diverso tem sido o entendimento desta SDI, que considera impossível se estabelecer novo contrato de trabalho com sociedade de economia mista, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual não se conhece do recurso. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-449.964/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO AIRTON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.  
**EMENTA:APLICABILIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS QUE FIXAM A MEDIDA DAS GORGETAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 611 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** A mera oposição de embargos de declaração no âmbito do Regional suscitando matéria posteriormente impugnada na revista, por si só, não satisfaz o requisito do prequestionamento, se a omissão neles apontada não foi sanada no acórdão que os apreciou. Isso porque o prequestionamento apto para impulsionar o conhecimento dos recursos de natureza extraordinária se constitui pelo debate da questão controvertida no acórdão recorrido (Enunciado nº 297 do TST). Ante a recusa do Tribunal em emitir pronunciamento sobre questão, fática e jurídica, relevante para o desate da lide em grau extraordinário, ônus que se lhe impunha por imperativo constitucional (artigo 93, IX, da CF), dispõem as partes do instrumento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, meio jurídico hábil para evitar a ocorrência da preclusão (artigo 473 do CPC). Constatado pela Turma que não há tese no acórdão do Regional sobre a aplicabilidade, ao caso, dos acordos coletivos que fixam o percentual de gorgeta para integração na remuneração, bem como que não há menção às parcelas salariais sobre as quais deverão repercutir, o recurso de revista não logra conhecimento por violação do artigo 611 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 354 do TST, mantendo-se incólume o artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos a que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-451.682/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO JURKONIS  
**ADVOGADO** : DR. LIANA CLÁUDIA BORGES PAULINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.  
**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.** Evidenciado que o acórdão da Turma afigura-se plenamente fundamentado quanto às premissas que conduziram ao não-conhecimento do recurso de revista, não subsiste a alegação de violação do artigo 832 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-457.297/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.  
**EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - PERTINÊNCIA.** É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificadas no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Na hipótese dos autos, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST.  
**PERICULOSIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE.** Constatado que a reclamada paga o adicional de periculosidade de forma proporcional, por certo que se mostra juridicamente desnecessário, nessa circunstância, a realização de perícia técnica para comprovar a prestação de serviço em condições perigosas. O pagamento espontâneo do adicional, de forma proporcional, traduz o reconhecimento do fato gerador que enseja o direito à sua percepção. Diante desse contexto, a controvérsia não se situa, pois, na existência ou não de periculosidade, mas sim no direito ou não à percepção integral do adicional pela exposição intermitente e habitual em área de risco, nos termos do Enunciado nº 361 do TST. Precedentes da SDI. **Recurso de embargos não conhecido integralmente.**

**PROCESSO** : E-RR-457.489/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EMERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : LOCADORA CASCAVEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VULPINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.  
**EMENTA:ITAIPU - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** **Recurso de embargos que não se conhece.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-457.552/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO IVAN MORAES SEIXAS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LUIZ SCHIAVO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidade não verificada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-465.393/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SÉRGIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria relacionada à caracterização do serviço externo, tal como concluiu a Turma, é mesmo de prova - Enunciado nº 126/TST. Quanto à divergência apresentada no Recurso de Revista, não cabe à SDI reapreciá-la, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI. Desse modo, manifesto o não-conhecimento do Recurso de Revista, inexistindo afronta ao art. 896 da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-469.451/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** PROMOCÕES DENTRO DA MESMA CLASSE - CONCURSO PÚBLICO - INEXIGIBILIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Tendo o Regional definido que a hipótese é de promoção horizontal, ou seja, movimentação dentro da mesma classe, efetivamente, não tem pertinência o artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese não é de ascensão funcional para cargo superior, e muito menos de admissão inicial do reclamante, para o qual seria efetivamente exigido o concurso público. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-471.096/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : INGRID BUTTENDORF COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia, sob aspecto de que nem mesmo a reclamante sabia que estava grávida, quando dispensada, encontra óbice intransponível na falta de prequestionamento, visto que a Turma não examinou a lide nesse contexto, e nem foi provocada para se manifestar através de embargos declaratórios. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-475.283/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO BARREIRA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** DUPLICIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA TURMA PARA CONHECER DO RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE AMBOS OS FUNDAMENTOS - Tendo a e. Turma conhecido do recurso de revista, quanto ao tema "reajustes dos vales-refeição", sob duplo fundamento, por violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial, o recurso de embargos à SDI-1, apenas com suporte em violação do artigo 896, "b", da CLT, não merece conhecimento. Efetivamente, ainda que se pudesse superar um dos fundamentos, o subsistente implicaria, por si só, manutenção do acórdão da Turma, circunstância processual essa que inviabiliza os embargos. **Recurso de embargos que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-481.016/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NEIVA TEREZINHA BARBIERI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Quando a Turma, após ultrapassar os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, dele não conhece por não-atendimento de seus pressupostos intrínsecos, constitui ônus da parte, que pretende ver reexaminada a decisão, fundamentar seus embargos em violação do artigo 896 da CLT, conforme orientação da Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-487.856/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA MALVEZZI  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL LOURENÇO SALUSTIANO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:** RAZÕES RECURSAIS - SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo a Turma conhecido do recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, sob o fundamento de que não foram esclarecidos pelo e. Regional aspectos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, tais como a ressalva do empregado, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, os embargos que pretendem o seu reexame, insistindo apenas no conhecimento da revista sob o enfoque da suposta contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, não ultrapassam a barreira do conhecimento, porque não enfrentam especificamente o fundamento da decisão recorrida. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-488.686/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARTÕES DE PONTO. Quando o Regional mantém a condenação às horas extras e consigna que a reclamada alegou jornada de trabalho diversa daquela indicada na inicial, mas não fez prova suficiente do fato constante de sua defesa, na medida em que trouxe apenas parte dos controles de jornada, revela-se inviável o conhecimento da revista que vem apoiada em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, porque corretamente distribuído o ônus da prova. Efetivamente, opondo-se a pretensão inicial do reclamante, que alegou prestar horas extras, o fato de existirem cartões de controle, certamente que a produção parcial da prova autoriza a firme convicção da verossimilhança da jornada declinada na inicial, por força da não-comprovação integral do fato impeditivo do direito à carga do empregador. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-489.358/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FAUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** AUMENTO REAL - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - REDUÇÃO SALARIAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - IMPOSSIBILIDADE. O legislador constituinte, ao flexibilizar a norma que garante a irredutibilidade salarial dos empregados, instituiu que tal procedimento somente é possível mediante convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, da Constituição Federal). Nesse contexto, não se revela juridicamente viável, sem a participação do sindicato, a compensação, na data-base, de aumento real de salários anteriormente concedido pela reclamada, que acarreta redução salarial. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-489.926/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : VALDEMAR HERNANDES ESTEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "relação estabelecida após a aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. A controvérsia em torno de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atraindo a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, para efeito de contagem de tempo no serviço, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontosa, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar

as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, porque não atendido o requisito da pertinência, substanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Contudo, diverso tem sido o entendimento desta SDI, que considera impossível estabelecer novo contrato de trabalho com sociedade de economia mista, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. **Recurso de embargos parcialmente conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : E-RR-494.354/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO EURÍPEDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Sobre o fato de a testemunha ser suspeita/contraditória, não houve exame expresso no Acórdão da Turma, muito embora a matéria tenha sido ventilada no Acórdão regional e objeto de insurgimento no Recurso de Revista. A matéria carece do necessário prequestionamento, já que o Acórdão turmário não foi provocado por embargos declaratórios. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-495.157/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JAIR TELLES VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD RIBEIRO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida e Fundação Gastão Vidigal.  
**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE À DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO - COAÇÃO PRESUMIDA - INEXISTÊNCIA - DEVOLOUÇÃO INDEVIDA. Para que os descontos a que alude o Enunciado nº 342/TST sejam tidos como lícitos, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico. Nesse contexto, fica claro que o verbete sumular em exame não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de existência da coação ser meramente presumida, de vez que exige, de maneira expressa e inequívoca, a sua demonstração. O enunciado não estabelece época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta que seja dada por ocasião de sua admissão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 160 desta colenda SBDI-I. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-503.223/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO HSBC BAMERINDUS S/A BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LEILA ANTONIA DO ROCIO LITZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNER-CK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma desta Corte, para que aprecie os declaratórios de fls. 453/464, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - EMBARGOS CONHECIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A pertinência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, opostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica



de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 832 da CLT, ensejando o conhecimento dos embargos. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-509.782/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES ALENCAR TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE.** Quando a Turma, após ultrapassar os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, dele não conhece por não-atendimento de seus pressupostos intrínsecos, constitui ônus da parte, que pretende ver reexaminada a decisão, fundamentar seus embargos em violação do artigo 896 da CLT, conforme orientação desta Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-513.699/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CARLOS BESERRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - CONSTITUCIONALIDADE - CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE.** A exigência prevista no inciso II do art. 37 da CF, segundo a qual há necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na Administração Pública, não atinge o empregado anistiado. A norma quando autoriza, de imediato, o retorno do empregado ou servidor ao emprego ou cargo anteriormente ocupado, ou quando for o caso, àquele resultante da respectiva transformação, evidencia a impossibilidade jurídica de se exigir que o anistiado se submeta a concurso público, porquanto, na hipótese, não se busca a sua investidura em emprego ou cargo diverso daquele que ocupava antes da punição (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.878/94). **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-525.728/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ADELSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-534.765/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO RONCALLI P. ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-536.629/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DILMA NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 12ª Região, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, para que aprecie os pedidos relativos ao período contratual posterior a 1º.5.90 até a data da posse dos Reclamantes nos cargos públicos.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO**

Declarada a inconstitucionalidade da Lei que instituiu o regime jurídico estatutário no âmbito do Município de Blumenau, permaneceram íntegros os contratos de trabalho dos Reclamantes, a justificar a decretação de competência material da Justiça do Trabalho para solver controvérsias deles resultantes. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-546.009/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA DA SILVA ZANELATO

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: CESTA BÁSICA - INTEGRAÇÃO - ARESTO INSERVÍVEL**

O único paradigma colacionado provém de Turma do TRT da 2ª Região, não atendendo ao disposto no art. 894, "b", da CLT, que se refere a decisões de Turmas do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-551.137/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JASKIU E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GIBRAIL DIB ANTUNES  
**EMBARGADO(A)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS À SDI-1 - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE.** Quando a Turma, após ultrapassar os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, dele não conhece por não-atendimento de seus pressupostos intrínsecos, constitui ônus da parte, que pretende ver reexaminada a decisão, fundamentar seus embargos em violação do artigo 896 da CLT, conforme orientação da Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-557.855/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : ELIAS BORGES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de embargos, quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-557.899/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDA DE NORMA REGULAMENTAR - ENUNCIADO Nº 327 DO TST.** A demanda envolve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar da empresa, e não pretensão voltada à complementação de aposentadoria jamais paga ao empregado, razão pela qual mostra-se juridicamente correta a aplicação do Enunciado nº 327 do TST, segundo o qual: "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio" (Enunciado nº 327 do TST). **Recurso de embargos que não se conhece.**

**PROCESSO** : E-RR-558.048/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO GUIOMAR CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI  
**EMBARGADO(A)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA THADDEU FRANK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE.** Quando a Turma, após ultrapassar os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, dele não conhece por não-atendimento de seus pressupostos intrínsecos, constitui ônus da parte, que pretende ver reexaminada a decisão, fundamentar seus embargos em violação do artigo 896 da CLT, conforme orientação da Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-565.511/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO ALYSSON BOTTARO DE MELLO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE.** Quando a Turma, após ultrapassar os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, dele não conhece por não-atendimento de seus pressupostos intrínsecos, constitui ônus da parte, que pretende ver reexaminada a decisão, fundamentar seus embargos em violação do artigo 896 da CLT, conforme orientação da Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-573.029/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO CORRÊA MENDES NETO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS.** A decisão recorrida está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 desta SDI, consistindo o Enunciado nº 333/TST em óbice ao conhecimento deste Apelo.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-578.381/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**EMBARGADO(A)** : OSWALDO PEREIRA DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciados os temas "ofensa ao art. 896 da CLT", para que seja reconhecida sua responsabilidade subsidiária, e, igualmente, "violação dos arts. 128 e 460 do CPC", a pretexto de que houve julgamento extra petita, não merece acolhida, já que ambas as questões foram enfrentadas pelo v. acórdão embargado, e cuja fundamentação é expressa. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : E-RR-592.725/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : AGNALDO CARVALHO ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA:EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º/9/96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a Ferrovia Centro Atlântica S/A, contudo, se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-599.431/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**EMBARGADO(A)** : MARCELLO DE OLIVEIRA TONELLI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:CRÉDITO TRABALHISTA - CORREÇÃO - JUROS DE MORA E TR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** Explícito o v. acórdão embargado, quanto ao fato de que a Taxa Referencial - TR - prevista no art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91, representa fator de atualização monetária e que sua aplicação com juros, que têm natureza distinta, não constitui ilegalidade, a pretensão do reclamado, no sentido de questionar a constitucionalidade do dispositivo, carece do prequestionamento, porque não objeto do recurso de revista. Reitere-se, sua pretensão, na revista, foi tão somente de que houve a extinção da correção e que a TR constitui taxa de juros, questões que foram enfrentadas. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-599.552/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CALDEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EM QUE EMBASADO O DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece ser acolhido, na medida em que a agravante não consegue evidenciar possível descerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : E-RR-605.278/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TOSHIBA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO NORONHA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91.** A Turma, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 230/SDI, deixou expressos os fundamentos pelos quais concluiu pela ausência de afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91. No caso, ficou comprovado o nexo causal, pois desde a dispensa o Reclamante vem recebendo o auxílio doença por acidente de trabalho, decorrendo daí a desnecessidade do gozo da licença/afastamento pelo prazo de 15 dias. Inexistência de afronta ao art. 896 da CLT. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-607.134/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LOURIVAL DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINIS-  
TRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLI-  
CAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMI-  
A MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Desse modo, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-610.484/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DELMA RIBEIRO GONÇAL-  
VES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CON-  
QUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-625.537/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FUMIO MUTA  
**ADVOGADO** : DR. RONY EMERSON AYRES AGUI-  
RA ZANINI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO LUIZ FERNANDES RIBEI-  
RO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA V. M. SEBASTIANY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-659.384/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
JO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**EMBARGADO(A)** : MARLI DO ROCIO HECKE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNE-  
CK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (CLT, ART. 224, § 2º) - CONFIGURAÇÃO.** Tendo a egrégia Turma, ao reproduzir o quadro fático do Regional, enfatizando que "a reclamante não tinha nenhum tratamento diferenciado dos demais empregados, além do pagamento da comissão", por certo que inviável se revela a pretensão do banco de enquadrá-lo no § 2º do artigo 224 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-665.961/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LÉA CARMEM LEICHSENRING FON-  
TANLLI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PA-  
RANÁ - TECPAR  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. ACÓRDÃO MOLDADO À JURISPRU-  
DÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando o acórdão embargado moldado à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 247, a qual prevê a possibilidade da dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, não há como se conhecer do recurso de embargos, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-671.831/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
JO  
**EMBARGADO(A)** : LETÍCIA VILELA AROEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - OFENSA NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDI - INAPLICABILIDADE.** A Orientação Jurisprudencial nº 119, firmada pela e. Seção de Dissídios Individuais, no sentido da inexigibilidade de prequestionamento quando a violação surge na decisão recorrida, dirige-se apenas à hipótese em que configurado erro de procedimento. E isso porque somente no caso de ocorrência de error in procedendo no julgamento recorrido é que a parte terá no recurso a primeira oportunidade para suscitar a matéria. Quanto aos dispositivos relacionados ao mérito da controvérsia, o prequestionamento afigura-se indispensável, na forma prevista no Enunciado nº 297 do TST, haja vista que, em sede extraordinária, o cabimento do recurso por violação de lei ou da Constituição depende da existência de debate e decisão prévias acerca da matéria pertinente, até porque inviável reconhecer-se ofensa ao disposto em determinado texto de lei se seu conteúdo não foi sequer objeto de análise na decisão recorrida. Nesse contexto, pretendendo a parte discutir, em recurso de natureza extraordinária, o mérito da decisão impugnada, deve opor embargos declaratórios a fim de provocar o órgão julgador a se manifestar sobre o ponto que entende omissão, de modo a ter por satisfeito o requisito do prequestionamento. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-672.429/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RENILDO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao empregado horista - horas extras - adicional, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas sim de o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da 6ª diária.

Embargos conhecidos em parte e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-689.413/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEI-  
RA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.


**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA E RECURSO DE REVISTA - INOCORRÊNCIA DE FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO**

O artigo 895, alínea "b", da CLT, é expresso ao dispor acerca do cabimento de Recurso Ordinário às decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária. Nessas condições, não há falar em cabimento do Recurso de Revista contra acórdão regional que julgou Ação Rescisória de sua competência originária. Inexistência de dúvida objetiva apta a autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade aos apelos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-696.610/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS AUGUSTO DE PAIVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos interposto com o objetivo de desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-699.490/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : ANDREA DA SILVA HACK E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à exceção de incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos danos morais.

**EMENTA:DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar ações entre empregados e empregadores e outras controversias decorrentes da relação de emprego, nelas se incluindo toda e qualquer ação que objetive a reparação por danos oriundos da relação de emprego havida entre as partes, como é a hipótese em evidência. Ainda que a indenização por dano moral pertença ao âmbito do Direito Civil, se o pedido decorrer ou tiver como origem contrato de trabalho, a competência para julgar o caso será desta Justiça Especializada, e não da Justiça Comum. Nesse sentido, aliás, é o entendimento lançado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº RE 238737-SP (decisão publicada no DJ de 5/2/99).

Embargos conhecidos em parte e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-702.290/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : LUZINARDO FRANCISCO XAVIER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896 DA CLT.** Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 37 da E. SDI, não afronta o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, apreciando a divergência transcrita no recurso de revista, conclui pela especificidade ou inespecificidade dos arestos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-704.035/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ELIAS DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não

apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-709.064/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : MARCELO MACHADO BRAGA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-714.194/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON

**EMBARGADO(A)** : CELMA SANTA CASTILHO PUPIM

**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:INTERVALOS INTRAJORNADA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT.** A melhor exegese que se extrai dos termos do art. 71, § 4º, da CLT é a de que a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta para o empregador a obrigação de remunerar o período correspondente, devendo este ser acrescido do adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal. Reforça esse entendimento, aliás, o fato de o § 2º desse mesmo dispositivo legal estipular que os intervalos de descanso não devem ser computados na duração do trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-753.781/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista porque não demonstrada a ofensa legal a preceito de lei, como exigido pela alínea "c" do citado dispositivo legal.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-755.778/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Casa.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-759.134/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

**EMBARGADO(A)** : EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

**EMBARGADO(A)** : AEROCLÍNICA CECOM CLÍNICA DE AEROPORTOS LTDA.

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-762.325/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO RIO NEGRO

**ADVOGADO** : DR. WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA

**EMBARGADO(A)** : ALBERTINA AVELINO DE BRAGA

**ADVOGADO** : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos que não está devidamente fundamentado nos moldes do art. 894 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-769.257/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : ADALCINDO FERNANDES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - INTERRUPTO - PARCELAS NÃO PLEITEADAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA - ENUNCIADO Nº 268 DO TST - IMPERTINÊNCIA.** O Enunciado nº 268 do TST, embora verse sobre a interrupção da prescrição quando arquivada a demanda trabalhista, não guarda pertinência com o debate dos autos, no qual se discute o alcance da interrupção da prescrição trabalhista em relação às parcelas que não foram objeto da reclamação anteriormente ajuizada. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-769.440/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ F. RAMOS

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ARESTOS INSERVÍVEIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA C. SBDI-1**

Está correto o posicionamento da C. Turma que não conheceu do Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte, ante a afirmação do Egrégio Tribunal Regional de que inexistente nos autos prova do recolhimento das custas processuais anterior ao extravio dos autos.

Ademais, os arestos transcritos no Recurso de Revista (fls. 283/286) não autorizavam o conhecimento, porque o primeiro de fl. 285, sem fonte de publicação, desatende ao Enunciado nº 337 desta Corte e os demais são provenientes de Turmas do TST, o que contraria o artigo 896, alínea "a", da CLT. Não foi apontada violação legal na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 94 da C.SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR E RR-784.233/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA AUGUSTO

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSO SEMANAL.** Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Tendo o Tribunal Regional considerado que o período que ultrapassava a marcação do ponto decorrente de atividades preparatórias era tempo à disposição da reclamada, nada mais fez que aplicar a jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, dando o mesmo enquadramento constante da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-787.744/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE SOUTO PEDREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

**PROCESSO** : E-RR-792.632/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARCOS ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário proferido em estrita sintonia com jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-796.801/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO EVANGELHO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não estando prequestionada a argumentação da reclamada de haver paralisação das atividades da empresa em fins de semana, encontra plena incidência a Súmula 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e repouso semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu

diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-797.904/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se o Enunciado nº 331, IV, do TST, com redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-809.688/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GILSY PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho"; por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "assistência judiciária gratuita", por violação ao artigo 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, porque beneficiária da justiça gratuita, pelo que fica também excluída a responsabilização solidária do Sindicato patrocinador.

**EMENTA: EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não se conhece de Recurso de Revista que invoca negativa de prestação jurisdiccional sem mencionar os artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, inciso IX, da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI 8.036/90**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Nessas condições, não é devida a indenização do artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.036/90, relativa ao período anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, por não ter sido o contrato de trabalho extinto por iniciativa imotivada do empregador.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ART. 790, § 3º, DA CLT**

A Lei nº 10.537/2002, que acrescentou ao artigo 790 da CLT o § 3º, faculta ao julgador de qualquer instância a concessão do benefício da justiça gratuita nas hipóteses legais, mesmo de ofício. Assim, não revisa a matéria fática verificação dos requisitos para sua concessão.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-4.087/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**AGRAVADO(S)** : PANIFICAÇÃO DOM CARLOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE C. T. C. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO** - Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no r. *decisum* que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-39.260/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANA TEOTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-351.259/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR DENEGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da Turma, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicado o exame do tema responsabilidade subsidiária.

**EMENTA: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 37, IX, DA CF/88 - LEI Nº 8.745/93 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A relação jurídica que se estabelece entre a União e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, porque feita com apoio no art. 37, IX, da CF/88, hoje regulamentado pela Lei nº 8.745/93, cujos arts. 8º e 11 determinam a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90. A competência é, portanto, da justiça federal, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial.  
 Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-368.400/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO MARIA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA: OPÇÃO PELO NOVO PCCS NO CURSO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que se discute o direito de opção do reclamante aos benefícios previstos no novo plano de cargos e salários implantado pelo BASA, após a sua aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal.



**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Discute-se nos autos o direito de o reclamante manifestar a sua opção pelo novo PCCS, instituído pelo BASA após a sua aposentadoria, com o fim de recebimento de **diferenças de complementação de aposentadoria.** A hipótese, como se verifica, atai a aplicação do Enunciado nº 327 do TST, segundo o qual: "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio".

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OPÇÃO PELOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO NOVO PCCS IMPLANTADO PELO BASA.** Legítima a pretensão do reclamante de obter diferenças de complementação de aposentadoria pelos benefícios previstos no novo PCCS implementado pelo BASA. O Enunciado nº 288 do TST não afasta a possibilidade de o reclamante manifestar a sua adesão ao novo PCCS, a fim de perceber os benefícios nele previstos, tendo em vista que o referido verbete ressalva a possibilidade de adesão ao contrato de trabalho das alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao empregado. Não há que se cogitar de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o patrimônio jurídico do empregado já está resguardado pelos direitos e benefícios previstos nas normas vigentes na época da sua admissão e que regem a sua complementação de aposentadoria. Não há, assim, paradoxalmente, nenhuma violação do patrimônio jurídico para ampliar direitos. A atitude do banco, ao pretender condicionar a adesão ao novo PCCS à prévia renúncia de direitos já incorporados no patrimônio jurídico do reclamante, ao contrário, é que viola o direito adquirido, porque suprime direitos conseguidos na constância do regime anterior. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO : E-RR-373.391/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** NEIVA MIRA  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, no caso, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização.

Não há como se verificar o enquadramento do obreiro nos termos da Súmula nº 224, § 2º, da CLT, visto que a decisão Regional sequer consignou se o Reclamante recebia ou não gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS -** Ao autor cabe provar os fatos constitutivos da demanda, mas não tem de provar todas e cada uma das circunstâncias que normalmente acompanham o fato constitutivo. Contudo, aquele que negar as circunstâncias é que está obrigado a provar, através de circunstâncias opostas, que elas não existiram. Os cartões de ponto revelam jornada invariável, pelo que imprestáveis como prova concreta da jornada de trabalho. Nessas circunstâncias, cabe ao empregador comprovar as alegações do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito às horas extras postuladas pelo empregado. Não logrando fazê-lo, prevalece a jornada de trabalho declinada na inicial. **Embargos não conhecidos.**

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL -** A matéria em litúgio é eminentemente fática.

Impossível se chegar a conclusão diversa do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST, portanto, correta a decisão embargada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO : E-RR-373.543/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** JOÃO DELFINO PACHECO  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO :** DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência de julgado e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias pela integração do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 267 DA SDI-I - Pela jurisprudência desta Casa, consubstanciada na OJ nº 267, da SDI-I, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim, **dá-se provimento ao Recurso de Embargos** para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias pela integração do adicional de periculosidade.

**PROCESSO : ED-AG-E-RR-385.991/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** LEONOR NAZARÉ MONTEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADA :** DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA :** DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A) :** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão com relação à violação do art. 14, § 2º da Constituição da República, sem efeito modificativo.

**PROCESSO : ED-AG-E-RR-393.373/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A) :** ITAMAR DA SILVA COUTO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. Vê-se pela leitura atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que a parte pretende modificar o julgamento do feito, para o que se vale de remédio impróprio.

**PROCESSO : E-RR-400.910/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE :** MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR :** DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO  
**EMBARGADO(A) :** FRANCISCO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. LAERTE TELLES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do município reclamado por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado de São Paulo, prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 88.875-6, do Estado do Paraná, e 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual de São Paulo. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO : E-RR-406.037/1997.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** RAIMUNDO TADEU MACIEL SERRA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**EMBARGADO(A) :** BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. NORMA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 297/TST - Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 297/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO : E-RR-412.128/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** OSVALDO MARQUES CUNHA  
**ADVOGADA :** DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A Corte entende que não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO : E-RR-414.065/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIO FERREIRA VIEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança ampla, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização.

Não há como se verificar o enquadramento do obreiro nos termos do art. 224, § 2º da CLT, visto que a decisão Regional sequer consignou se o Reclamante recebia ou não gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO : E-RR-435.189/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE :** CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A) :** LUIS CARLOS BATISTA DE JESUS  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL - TRABALHO POR PRODUÇÃO

Não demonstrada a violação do art. 896 da CLT, uma vez que correto o não-conhecimento do recurso de revista, por aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância como a Orientação Jurisprudencial nº 235 da c. SDI deste Tribunal. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO : E-RR-435.646/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADA :** DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**EMBARGADO(A) :** WILSON CORRÊA  
**ADVOGADO :** DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Verifica-se que a matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios na Turma foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no artigo 535 do CPC, ainda que contrária à pretensão da Recorrente, o que afasta, igualmente, a alegada violação do artigo 832 da CLT. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses da Recorrente não implica em negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele **decisum.**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGO 3º DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA** - Incensurável a decisão da Turma ao aplicar os termos da Súmula nº 126 da Casa, já que para se concluir que o Reclamante prestava serviços autônomos ou subordinado, nos termos do artigo 3º da CLT, seria necessário analisar as provas produzidas, procedimento inviável e inoportuno à luz da mencionada Súmula. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-438.982/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AIKPO KIMURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIAS KAPPAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramutua e não conhecer dos Embargos por irregularidade de apresentação processual.

**EMENTA:** EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO QUE OUTORQUE PODERES AO SUBSCRITOR DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há procuração outorgando poderes ao subscritor dos Embargos. Irregularidade de representação processual caracterizada. Apelo inexistente. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-443.301/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULO FERREIRA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte é que não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-464.498/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : NELSON PEREZ CARLOS MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. YUMÉKO SHINOHARA ONO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos Reclamados e do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DOS RECLAMADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 183 DA SDI-1 - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 183 da SDI, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. O Recurso de Embargos não merece conhecimento à luz do artigo 894, alínea b, Consolidado e da Súmula nº 333/TST, vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso.

**RECURSO ADESIVO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 224 DA SDI-1** - A Turma decidiu em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 224 da SDI-1, atraindo o obstáculo da Súmula nº 333 da Casa e do artigo 894, alínea b, para o conhecimento dos Embargos. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-484.002/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - COMUNICATINS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO ROSA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WALMOR MACEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIA JOSEFFA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos somente quanto ao tema "legitimidade do Ministério Público do Trabalho", por ofensa ao artigo 83, VI, da Lei Complementar 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso de revista, na hipótese, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - INTERESSE PÚBLICO. Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que proclama a existência de vínculo de emprego com sociedade de economia mista após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação do reclamante em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, da Constituição Federal. A legitimidade é manifesta (artigo 83, VI, da Lei Complementar 75/93) e patente se revela o interesse jurídico, porque a lide envolve o princípio da legalidade a ser observado pela Administração Pública. Nesse contexto, equivocada, data venia, a e. Turma, quando aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI, sob o fundamento de que a controvérsia diz respeito apenas aos efeitos financeiros da irregular contratação, porque, na verdade, também envolve a própria legalidade do ato, nos termos do dispositivo constitucional em exame. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-490.939/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MARINA LAGRANHA DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-503.198/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos somente quanto ao tema "legitimidade do Ministério Público do Trabalho", por ofensa ao artigo 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso de revista, na hipótese, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - INTERESSE PÚBLICO. Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que proclama a existência de vínculo de emprego com sociedade de economia mista após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação do reclamante em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, da Constituição Federal. A legitimidade é manifesta (artigo 83, VI, da Lei Complementar 75/93) e patente se revela o interesse jurídico, porque a lide envolve o princípio da legalidade a ser observado pela Administração Pública. Nesse contexto, equivocada, data venia, a e. Turma, quando aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI, sob o fundamento de que a controvérsia diz respeito apenas aos efeitos financeiros da irregular contratação, porque, na verdade, também envolve a própria legalidade do ato, nos termos do dispositivo constitucional em exame. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-514.858/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SÉRVULA MARIA DE MOURA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual revela-se incensurável a decisão embargada, que não conheceu do recurso de revista dos reclamantes mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-521.479/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MEIRA DE CACIA DAMASCENA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A pretensão relativa à indenização por dano moral tem fundamento na causa *petendi remota* que se fixa na relação jurídica de emprego havida entre as partes. Assim, não se define a competência material da Justiça do Trabalho na natureza do direito em que se funde a pretensão, que poderá vir a ser de direito civil, tanto assim que o art. 114 da Constituição Federal alude à competência para julgar dissídios entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho na forma da lei. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-530.103/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉA CUNHA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : MESCISVALTER DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALDA MIRIAM DE M. OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Quando a Turma, após ultrapassar os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, dele não conhece por não-atendimento de seus pressupostos intrínsecos, constitui ônus da parte, que pretende ver reexaminada a decisão, fundamentar seus embargos em violação do artigo 896 da CLT, conforme orientação da Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-531.728/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ GIRALDELLI  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos lançados no despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-534.971/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA MARIA MATTOS LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, PORQUE DESFUNDAMENTADO  
Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito, bem como a indicação de texto de lei ou da Constituição supostamente violado, trazendo aresto a cotejo. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-535.204/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : NEIVA ROSANE BLANCK

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**EMBARGADO(A)** : CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA CRISTINE BRUM

**EMBARGADO(A)** : ROLIM E COMPANHIA LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO DE REVISTA.** O artigo 127, caput, da Constituição Federal estabelece que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". O artigo 83, VI, da Lei complementar nº 75/93, por sua vez, dispõe sobre a competência do Ministério Público para "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Na hipótese dos autos, o Ministério Público, com suporte em preceito constitucional (art. 37, II, § 2º), cuja defesa está afeta à sua esfera de atuação, sustenta a nulidade do contrato, sem o prévio concurso público, celebrado com a Companhia Estadual de Energia Elétrica. A toda a evidência, está configurado o interesse público, apto a legitimar sua presença nos autos. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-536.444/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE NAZARÉ ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:SUCUMBÊNCIA INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA RECORRER.** Tendo a e. Turma conhecido da revista do reclamado quanto ao tema "da nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e, no mérito, lhe dado provimento para julgar improcedente a reclamatória, não há interesse processual a justificar a interposição do recurso de embargos com objetivo de ser apreciada a questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-552.153/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : ALCIDES BUSTILHOS VILAFAN E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ARINILTA RIBEIRO CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988" por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da e. SDI-1.

**EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Esta repercussão é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. **Recurso de embargos parcialmente provido para adaptar a condenação à Orientação Jurisprudencial nº 79 da e. SDI-1.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-555.507/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO DE MELO LADEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS JULGADOS PELA COLETA SBDI-1. INCIDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE COMO ÔBICE À PRETENSÃO DO AUTOR.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, *in casu*, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 157/SBDI-1, resta afastada a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, tendo em vista que a jurisprudência da colenda Corte apreciou inúmeras vezes a matéria em debate, não ofendendo de forma direta o art. 5º, XXXVI, da Carta constitucional, uma vez que a conclusão que culminou na edição do referido precedente aponta para a validade da cláusula que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, o que afasta a alegação de desrespeito ao direito adquirido. Embargos de declaração desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-559.082/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : OSVALDO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : M. DEDINI S.A. - METALÚRGICA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-561.893/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO MERIDIONAL -** Considerando que a norma regulamentar do Banco dispõe que sempre que houver aumentos coletivos a seus funcionários será reajustado nas mesmas bases o valor das complementações de modo que o associado perceba, na inatividade, o que perceberia se estivesse na ativa, com exclusão apenas das parcelas expressamente ressalvadas naquela norma, e ainda o caráter geral do aludido realinhamento salarial, como evidenciado em circular, deve mencionado reajuste refletir-se no cálculo do valor da complementação de aposentadoria, para se assegurar a paridade entre ativos e inativos, como previsto no artigo 12 e parágrafo único do Regulamento. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-562.071/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

**EMBARGADO(A)** : LUCILA SOARES BATISTA

**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Estado do Amazonas.

**EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que

afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-562.073/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

**EMBARGADO(A)** : LEONILDES JACINTO DE MATOS

**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicada a análise dos temas remanescentes.

**EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-566.964/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. SUCESSÃO. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO.** A Embargante, Ferrovia Sul Atlântico S.A., não detém legitimidade para, sob o enfoque da nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 225, postular seja a RFFSA responsabilizada subsidiariamente, porque nem o Regional, nem a Turma, enfrentaram a questão do reconhecimento da responsabilidade subsidiária, à medida que a Embargante alegava responsabilidade exclusiva da RFFSA para o período anterior a 01.3.97 (pág. 571) e, via de consequência, postulava a sua exclusão da lide. No caso, ou admitia não ser parte legítima, como o fez, apontando a RFFSA como parte legítima, ou admitia ser parte legítima, ou seja, que é o dever do primeiro, mas que pretendia ter a RFFSA como responsável subsidiária, e ainda porque a legitimidade, no caso, para pedir a responsabilidade subsidiária é do Reclamante, e não da Reclamada. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-578.624/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

**EMBARGADO(A)** : LÚCIA NASCIMENTO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicada a análise do tema "nulidade do contrato de trabalho".

**EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : A-E-RR-578.839/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO AGUIRRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. EMBARGOS DESERTOS. INTERESSES CONFLITANTES. EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBOS OS RECLAMADOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. Os depósitos efetuados pela empresa Beck de Souza Engenharia S/A (primeira denunciada à lide), em nada beneficia a agravante, porque ambos os reclamados têm interesses conflitantes, considerando a pretensão de serem excluídos da lide. A propósito, a Orientação Jurisprudencial 190/SBDI-1. Dessa forma, olvidando-se a ora agravante de garantir o juízo quando da interposição dos embargos, seja pelo limite exigido, ou seja pela complementação do valor total da condenação, resulta inafastável a deserção imposta. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-581.213/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO AMILTON DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. A jurisprudência consagrada no Enunciado nº 85 é no sentido de que, descumprido o requisito formal de validade do acordo de compensação de jornada, deve ser pago, tão-somente, o adicional respectivo, em relação às horas excedentes do limite semanal. Na hipótese, entretanto, não se aplica o Enunciado nº 85 do TST, porquanto registrada a inexistência de acordo de compensação de horários. Assim não há que se falar em desatendimento de requisitos legais de validade, mas sim em inexistência do acordo de compensação de jornada. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-590.994/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REGINALDO NUNES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a c. 3ª Turma para que aprecie os declaratórios de fls. 605/610, em todos os seus tópicos, ficando julgado o exame dos temas remanescentes.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nº 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-605.266/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : TEREZINHA FERREIRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1.988. A prescrição relativa ao FGTS tem regulamentação própria, e, por isso, reveste-se de razoabilidade o entendimento de que é assegurado aos empregados o prazo de 30 (trinta) anos para reclamar os depósitos sobre valores remuneratórios, porque esse é o privilégio que tem igualmente a Previdência Social. **Precedentes do c. STF. Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-625.233/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO DE SOUZA REGO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - PREQUESTIONAMENTO. A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-627.132/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ AUGUSTO CÉSAR PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. ESTATAL. DISPENSA IMOTIVADA. Recurso obstaculizado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 37 e 247 da SDI-1 desta Corte. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-628.647/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-629.847/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : DAMÁSIO DAPPER  
**ADVOGADO** : DR. NEUDI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional e confirmado pela Turma, entendendo difícil, senão impossível, alterar o entendimento de que a transferência ocorreu em caráter provisório. Observa-se que houve diversas transferências, o que possibilita a interpretação de que não existiu o caráter definitivo pretendido pela empresa, sem que isso implique lesão ao § 3º do art. 469 da CLT e, conseqüentemente, atrito à OJ 113 indicada nas razões dos embargos.

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-649.865/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA DA SILVA FABÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABÍOLA CAMPOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Enunciado 331, item IV, do TST).

**Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-652.585/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO LUIZ SENNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330. APLICAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à aplicação da Súmula nº 330/TST, não se há falar em reforma do julgado, notadamente quando a parte invoca tese inovadora, que não foi objeto do Recurso de Revista e, via de conseqüência, não enfrentada pela Turma. Obstáculo das Súmulas nºs 330 e 297/TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-658.317/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO CAMARGO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DO RECLAMANTE. ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência dos pressupostos necessários ao cabimento do Recurso de Revista, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-658.336/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RAIÁ & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO - Em se tratando os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa a desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos expostos, o que não ocorreu, já que a Recorrente limita-se a renovar que são indevidos os descontos a título de contribuição assistencial e confederativa aos trabalhadores não filiados a entidade sindical, sem, contudo, atacar o fundamento pelo qual a Revista não foi conhecida. A ausência de combate à argumentação exposta pela Turma implica em não-conhecimento dos Embargos, por desfundamentados. **Recurso de Embargos não conhecido.**



**PROCESSO** : E-RR-668.775/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Na verdade, a pretensão dos embargantes, em suma, é apenas emprestar nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera especial, à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Incólume o art. 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** O fato de o julgador ter fundamentado sua decisão em dispositivo de lei que os autores entendem inaplicável, não importa em julgamento *citra petita*, considerando que cabe ao julgador a livre apreciação da prova, com a aplicação do direito material vigente para compor o litígio, segundo sua convicção, consubstanciado, por certo, nos elementos constantes nos autos. Violação dos artigos 128 e 460 do CPC não caracterizada. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-677.686/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PAZ RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (Enunciado 331, item IV).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-687.899/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR CARDOSO MARTON  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:BANESPA - ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS -**

A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-688.297/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : IRENICE MONTEIRO ABREU  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". (Enunciado 331, item IV, do TST).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-689.357/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RITA GAMA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT - ENUNCIADO 297 DO TST.**

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamiento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Res. 7/1989 DJ 14-04-1989)"

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-691.345/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADEMILTON VERA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TST -** Não há como enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no art. 442, parágrafo único da CLT, como pretende o Reclamado, sem que se analisem as provas juntadas. Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Segundo o disposto no art. 896, alínea "c" da CLT, somente se admite Recurso de Revista por violação a dispositivo legal ou constitucional se essa violação for literal e direta, o que não ocorreu. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não pode sê-lo sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-691.503/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ADERBAL FERNANDES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-694.688/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Preliminar que não se conhece, visto que a Reclamada não demonstrou a matéria que a Turma deixou de analisar, apenas fez referência que a decisão embargada, ao não conhecer do Recurso de Revista com fundamento na Súmula nº 360 do TST, não deu à parte a completa prestação jurisdicional.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - APLICABILIDADE DO ART. 7º, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FERROVIÁRIOS -** As disposições inculpidas nos arts. 236 e seguintes da CLT, que tratam especificamente da hipótese de prorrogação da jornada dos ferroviários, hoje se encontram subjugadas ao ordenamento constitucional inculpido no art. 7º, XIV, visto que a regra constitucional retromencionada tem por objetivo, justamente, proteger o empregado dos prejuízos causados pelo trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento - situação em que a alternância de horários faz com que o organismo do obreiro não disponha de tempo suficiente para se adaptar aos diferentes horários de início e de término da jornada laboral diária -, não se justificando interpretar as regras relativas aos ferroviários isoladamente, sob pena de se instituir um tratamento discriminatório não previsto na norma constitucional superveniente, que significou um avanço em termos de direitos dos trabalhadores. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-704.469/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BRENES DIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar a omissão existente.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão com relação à aplicabilidade da Súmula nº 6 do TST.**

**PROCESSO** : E-RR-719.685/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FLÁVIO FETT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE - ART. 515 DO CPC - NULIDADE DO JULGADO -** O efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC faz com que seja devolvido ao Tribunal **ad quem** o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante nas razões de recurso. O Recurso Ordinário pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças, como para a revisão e reexame das provas. A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como conseqüências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada; b) proibição para reforma para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido). O § 1º do referido dispositivo legal prevê que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes interessadas, o Recurso Ordinário transfere o exame destas questões ao tribunal, não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo da Recorrente, mas em virtude do efeito translativo do recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-724.896/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : NORBERTO FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.  
 Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-724.903/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : IZIDORO JUVÊNCIO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.  
 Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-726.881/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CARLOS EDUARDO BITENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. BENEDITA PIRES GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência desta Subseção Especializada vem se inclinando no sentido de considerar cabíveis os embargos interpostos contra a decisão proferida em agravo e inaplicável o óbice do Enunciado nº 353 do TST na hipótese de o recurso de revista ter seu seguimento denegado no juízo *ad quem*, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Entretanto, se o fundamento utilizado no juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, mantido no exame do agravo regimental, que se distingue do agravo previsto no artigo 245 do RITST, não se insere nas disposições contidas no citado artigo 557 do CPC, a discussão em torno da admissibilidade dos embargos fica circunscrita à disposição contida no Enunciado nº 353 do TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-728.525/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE SANDRA ROBERTO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à nulidade do acórdão do Tribunal Regional por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à colenda Segunda Turma, a fim de que examine o cabimento do recurso de revista do banco à luz da alínea c do citado artigo 896, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias trazidas nos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESSUPOSTO EQUIVOCADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Se a Turma embargada não conheceu do tema relativo à nulidade do acórdão do Tribunal Regional, sob o aspecto da negativa de prestação jurisdiccional, sob o pressuposto de que o recorrente não esclareceu as matérias inquinadas de omissas perante aquela Corte e ficando demonstrado que o recurso de revista estava devidamente fundamentado, merecem conhecimento os embargos por violação do artigo 896 da CLT, para que os autos sejam devolvidos à Turma de origem, a fim de que se examine o cabimento do recurso de revista à luz da alínea c do citado artigo 896, como entender de direito. **Embargos providos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-730.878/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VEGA S. A. CORRETORA DE CÂMBIO DE VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : BELARMINO FERREIRA VALENTE NETO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIO VANDERLEI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:**TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Declarada a intempestividade do Agravo de Instrumento, é inócua a juntada posterior de documentos comprobatórios da ausência de expediente forense no âmbito dos Órgãos da Justiça do Trabalho de origem. Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 334, inciso II do CPC, pois caberia à Embargante comprovar o feriado municipal ao interpor o Agravo de Instrumento, segundo a jurisprudência pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 161. **Recurso de Embargos conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-742.566/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AGIP LIQUIGAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : NICOLAU KIYOSHI HIRATA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DOS REIS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : A-E-AIRR-750.492/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS RAPOSO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL LIMA BASTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO - EMBARGOS. ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na r. decisão singular que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-759.932/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NELSON GABURO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas, que comprovam, ou não, o desempenho de tarefas de fiscalização, coordenação e direção sobre o trabalho de outros empregados, com a responsabilidade efetiva pela administração da agência bancária, no caso, revelando uma fidúcia especial depositada no empregado. O Regional inclinou-se, expressamente, pela não-configuração do cargo de confiança, não admitindo a existência dos pressupostos necessários à sua caracterização.

Não há como se verificar o enquadramento do obreiro nos termos do art. 62, inciso II da CLT, visto que a decisão Regional sequer consignou se o Reclamante recebia ou não gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-760.715/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS BARBIERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-767.298/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EDSON TRAJANO VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA  
**EMBARGADO(A)** : FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. É o entendimento da Súmula nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, já que a decisão da 2ª Turma negou provimento ao Agravo com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-774.710/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO CASTRO FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Aplicação da Súmula nº 353/TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-796.910/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO GOMES DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. OPÇÃO PELO SISTEMA DO FGTS - ANOTAÇÃO NA CTPS - LEI Nº 5.107/66. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de negativa de prestação jurisdiccional, pelo Regional, e à inespecificidade da divergência acostada no apelo, que atrai o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1, não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afrontou o artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-801.489/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento para reexame dos pressupostos intrínsecos. Súmula 353 do TST. **Embargos não conhecidos.**



**PROCESSO** : E-RR-255.053/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AFONSO TRINDADE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.** A falta do necessário prequestionamento da matéria tratada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal atraiu a aplicação do Enunciado nº 297/TST para o não-conhecimento do Recurso de Revista. Portanto, esse fundamento é que deveria ter sido objeto do presente recurso de Embargos, mas assim não procedeu a Embargante. Inexiste ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-368.947/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR MACEDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA

**DECISÃO:** Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: EMBARGOS ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221 DO TST** - Os Embargos não são admissíveis por ofensa ao artigo 896 da CLT, já que a decisão recorrida, ao afirmar que o artigo 581, §§ 1º e 2º da CLT dava respaldo a tese regional, "porquanto afasta a possibilidade de o supermercado (comércio varejista) definir-se como atividade preponderante em relação ao restaurante existente em seu interior (comércio hoteleiro e similares), visto que o restaurante não se tratava de atividade exclusivamente convergente para o produto final da atividade do supermercado, inexistindo a conexão funcional a que alude o mencionado § 2º do artigo 581", limitou-se a interpretar e aplicar, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, ainda que contrária à pretensão do Embargante. Incidência da Súmula nº 221 da Casa. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-385.573/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio/88 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Incidência da Súmula nº 333/TST. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-450.101/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO ESPINEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO MELO COSTA ARAÚJO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL.** A decisão regional, no sentido de ser trintenário o prazo prescricional, está em consonância com o Enunciado nº 95 da Súmula deste Tribunal, tal como revelou a Turma.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-481.839/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ LEITE DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. RECLAMATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO QUANTO A SALDO DE SALÁRIO. INSURGÊNCIA NOS EMBARGOS QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Da simples leitura do Acórdão embargado constata-se que não há qualquer condenação do Embargante ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, à medida que a Reclamatória foi julgada improcedente justamente pelo fato de não haver pedido quanto a saldo de salários. Os argumentos do Embargante não guardam qualquer consonância com o processo, carecendo de interesse de agir pela ausência de sucumbência no processo. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-664.575/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA RODRIGUES DA COSTA DIAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**EMBARGADO(A)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-668.068/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL LOPES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, não cabe, pela via de recurso de embargos à SDI, a revisão de especificidade de aresto apresentado em recurso de revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-694.915/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO A REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : SUZILENE CUNHA DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA DE TRABALHO. EXISTÊNCIA. RELAÇÃO DE EMPREGO** - De acordo com o acórdão embargado, o Regional, com base no acervo probatório reconheceu a existência de relação de trabalho, asseverando que a realidade emergente do relacionamento entre as partes não viabiliza a submissão do vínculo ao regime associativo das cooperativas de trabalho. Para se concluir diversamente seria necessário de fato a análise dos elementos probatórios constantes nos autos, o que é vedado nesta fase recursal à luz da Súmula nº 126 da Casa. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II e § 2º DA CF.** Pela decisão embargada afirma-se que não houve a investidura em cargo público, já que se reconheceu o vínculo de emprego com a cooperativa e não com o Estado do Amazonas, estando este condenado solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. Não existe sucumbência do Estado do Amazonas, não havendo como se admitir o presente Recurso, já que não caracterizada a alegada violação do dispositivo legal invocados.

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC** - Violações legais e constitucionais não configuradas, ante a ausência de questionamento considerando a tese do acórdão embargado. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Jurisprudência inaproveitável, vez que o apelo revisional não foi conhecido, não havendo, por conseqüência, tese a ser contrastada. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-697.617/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUZINETE SOUZA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO ALENCAR TRINDADE  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ FERNANDO RUIZ MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, CF, E DA SÚMULA Nº 363 DO TST.** A contratação se deu na vigência da atual Carta Magna, sem observar, contudo, a exigência do concurso público, o que implica a nulidade contratual, nos termos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República vigente. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, nos termos da Súmula nº 363 do TST, cujo pedido não foi formulado nos autos. Assim, o acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Súmula nº 363 do TST, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-365.992/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
**EMBARGADO(A)** : SYLVIO DE SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA: EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST** - A controvérsia refere-se a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, oriunda do Plano de Cargos e Salários de 1989. Assim, afigura-se inequívoca a incidência da Súmula nº 327 do TST, que dispõe que a prescrição aplicável é a parcial, em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, o que pressupõe que a referida verba esteja sendo percebida com todas as parcelas que a compõem, girando a controvérsia em torno apenas de uma ou alguma delas que porventura estejam sendo pagas a menor. Nessa hipótese, inequivocamente, a prescrição é a parcial, porque não se discute o núcleo do direito à parcela, que já se encontra devidamente integrada, mas apenas eventuais diferenças decorrentes de sua percepção em valores menores do que os efetivamente devidos.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1989** - Violações constitucionais e legais não configuradas. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-388.367/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGANTE** : MÁRIO CÉSAR LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de ambas as partes.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE BANCÁRIO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO.** A matéria tal como decidida pela Turma reflete a jurisprudência tranqüila expressa na Orientação Jurisprudencial nº 63 da SDI, no sentido de incidência da prescrição total em demanda que visa o restabelecimento de horas extras pré-contratadas, suprimidas pelo empregador.

**RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO**

**HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896, LETRAS "A" E "B", DA CLT.** Quanto aos arestos apresentados no recurso de revista, não cabe à SDI reapreciar a sua especificidade, ou não, pois nesse sentido é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI.

Recursos de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-517.034/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : VIVALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A alegação de violação aos dispositivos 468 da CLT e § 3º, inciso IV e § 5º, inciso V, artigo 2º, da Lei nº 7.923/89, não autoriza a admissibilidade do Recurso, já que, na hipótese, constata-se que o Regional conferiu razoável interpretação ao direito aplicado à espécie, ao deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade. Aplicação da Súmula nº 221 da Casa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-520.682/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CASSIO LUIZ DE MESQUITA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

**"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** (Inserido em 01.02.1995). Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial 37). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-734.975/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : RENATO IMPERICO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA CEEE. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LESÃO CONSUBSTANCIADA NA CONCESSÃO DOS PROVENTOS.** Opera-se a prescrição total da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria se o empregado, já na concessão da aposentadoria, e, portanto, quando já cessado o contrato de trabalho, não se conforma com os critérios adotados para o cálculo da complementação de aposentadoria e vem a juízo para impugná-los quando decorridos o biênio prescricional, uma vez que, a violação ao suposto direito subjetivo material exsurge nesse momento, principalmente porque, se o direito ora perseguido é discutível, ainda não usufruído, não se pode afirmar que a resistência do empregador alcança as prestações periódicas, recomeçando a prescrição a cada mês que houver inadimplência. Incidência do Enunciado nº 326 do TST. Violação ao artigo 896 da CLT não configurada. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-763.064/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANGÉLICA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 897, alínea b, da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88 e dar-lhes provimento para, analisando de pronto o Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, INCISO II DO CPC.** Não se há falar em ausência de fundamentação combativa do despacho agravado se a parte, no apelo, combate, de forma expressa, os fundamentos nele expostos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Matéria de natureza eminentemente interpretativa. Incidência da Súmula nº 221/TST. **Agravo desprovido.**

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROMS-12/2002-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO LOPES MAZZEI COLOMBO (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Constatado que o presente Recurso Ordinário vem subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, não preenchendo, portanto, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regular representação processual, impõe-se o seu não-conhecimento. 2. Recurso Ordinário não conhecido, por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : ROAR-28/2002-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO ARANTES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 453 DA CLT E 148 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83.** Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, haja vista que, quando da prolação do *decisum* rescindendo, a questão referente aos efeitos jurídicos da aposentadoria espontânea de empregado que continua a trabalhar na empresa ainda gerava muita controvérsia nos tribunais, somente se pacificando em 08.11.2000, com a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-96/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAFÉ E BAR BARÃO DA TORRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO SARAIVA RIBEIRO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA. RENDA DIÁRIA.** Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato mediante o qual se determinou a penhora do dinheiro resultante do movimento diário do caixa da Executada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-101/2002-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DIAS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar o ordem de reintegração do Empregado.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE DECORRENTE DE REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.** Carece de base legal a ordem de reintegração no emprego, concedida em tutela antecipada, com base na necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa estatal. O art. 173 da Constituição Federal é enfático ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, no Direito do Trabalho, optou-se por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade, como forma de proteção da relação de emprego. Ressalte-se, ainda, que a estabilidade prevista em diretriz interna da Empresa, e não em lei, também não se presta para fins de comprovação de verossimilhança da existência do direito, desautorizando, ao menos em sede de tutela antecipada, a ordem de imediata reintegração ao emprego. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. **Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO** : ROAR-109/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VILMA FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUCINDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA.** Decisão rescindenda em que se considerou a Reclamada revel e confessa pelo fato de o preposto e o advogado terem chegado atrasados à audiência inaugural, ademais de não terem apresentado, na ocasião, justificativa para o atraso, procuração, peça contestatória ou protesto antipreclusivo. Inexistência de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 844 da CLT. Matéria controvertida. Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-2. Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-235/2001-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS DEOLINDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** À unanimidade, acolher os embargos de declaração para, prestando esclarecimentos, explicitar que entre os temas "forma de pagamento do adicional de periculosidade - integral ou proporcional ao tempo de exposição ao agente de risco" e "base de cálculo do adicional de periculosidade" não há nenhuma relação de prejudicialidade que possa fazer protraír o início da contagem do prazo para propositura da Ação Rescisória.



**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Decisão embargada em que se manteve a conclusão de que ultrapassado o biênio decadencial para propositura da ação rescisória. Alegação, nos embargos, de que, como houve interposição de recurso de revista em que se impugnou o pagamento do adicional de periculosidade, seria a hipótese de aplicação da exceção contida no Enunciado nº 100 do TST. Embargos de declaração acolhidos, a fim de explicitar que entre os temas "forma de pagamento do adicional de periculosidade - integral ou proporcional ao tempo de exposição ao agente de risco" e "base de cálculo do adicional de periculosidade" não há nenhuma relação de prejudicialidade que possa fazer protraír o início da contagem do prazo para propositura da ação rescisória.

**PROCESSO** : ROAC-303/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO NADO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, relator, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando precedente a ação cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03.1103/1997, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória (TRT-AR-137/2001), invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.  
**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FUMUS BONI IURIS - CONFIGURAÇÃO.** A procedência do pedido contido na ação cautelar depende da possibilidade de êxito da ação rescisória principal. Tendo em vista que o entendimento dominante desta Corte se revela no sentido de que, se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção por antiguidade a empregados, contra as disposições expressas do regulamento de pessoal da ECT, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, caput, da Constituição Federal, encontra-se presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida cautelar, mormente em face do exposto prequestionamento do art. 37 da Constituição Federal na decisão rescindenda.  
**Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO** : ROAG-309/2002-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR  
**RECORRIDO(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO VÁLIDA.** O Autor, não obstante tenha sido instado a suprir a deficiência de traslado de certidão de trânsito em julgado válida, deixou de cumprir a diligência requerida (Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-341/2002-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO  
**RECORRIDO(S)** : DOMÍCIO SOUZA DA SILVA FILHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a suspensão da ordem de bloqueio expedida pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belém, bem como a liberação da quantia que porventura já tenha sido bloqueada, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança impugnando ato que, em execução provisória, rejeitou a indicação de bem móvel à penhora e determinou o bloqueio de dinheiro existente na conta-corrente da Impetrante. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a penhora em dinheiro, se determinada em sede de execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo da Impetrante. 3. Isso porque o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, consoante dispõe o art. 620 do CPC. Incidência da OJ nº 62 da SBDI-2. 4. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROMS-384/2001-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HARALD POTRATZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS.** Sentença em que foi arbitrado o valor da condenação em R\$ 800.000,00 (oitocentas mil reais), fixando-se em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) o montante das custas necessárias à interposição de recurso ordinário. Pagamento de custas em valor menor, por força de liminar concedida na ação de mandado de segurança e interposição de recurso ordinário. Perda de objeto da presente ação. Extinção do processo que se decreta, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-465/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : HELTON PARREIRAS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Nos termos do artigo 485, caput, do CPC, só é passível de rescisão a sentença de mérito transitada em julgado. No entanto, no caso em exame, o objeto da ação rescisória é uma decisão proferida em agravo de instrumento, que, refutando a irregularidade de notificação do Reclamado, manteve o despacho denegatório do seguimento de recurso ordinário, por apresentação intempestiva. Trata-se, pois, de decisão que não aprecia o *meritum causae*, não se coadunando, deste modo, com o comando legal. Por outro lado, muito embora o venerando acórdão rescindendo aprecie a controvérsia atinente à regularidade do ato intimatório, esta questão não se constitui em pressuposto de validade de uma sentença de mérito, como exige o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2, implicando, quando muito, a tempestividade ou não do recurso ordinário interposto anteriormente. Assim sendo, por não consistir o objeto da ação rescisória em decisão que aprecie o *meritum causae*, nem tampouco tratar-se de questão processual que constitua pressuposto de validade de uma sentença de mérito, incabível a pretensão rescisória, em face da impossibilidade jurídica do pedido.

**PROCESSO** : ROAG-483/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BARALDI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : KRÜPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAG-484/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO MANZUTI GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : KRÜPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-494/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA BONAN BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARLOS LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL PEREIRA RAMOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já pagas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.** 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo da autoridade apontada como coatora, consistente na postergação da análise do pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Consoante afirmado nas próprias razões recursais, a Reclamatória foi, no curso do presente *writ*, julgada procedente, com determinação de imediata reintegração da Reclamante. 3. Com efeito, se a omissão atacada deixou de existir com a prolação da sentença e o deferimento da antecipação de tutela perseguida pela obreira, evidente mostra-se a perda de objeto do *mandamus*, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. 4. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-552/1996-000-17-01.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DA SENTENÇA RESCINDENDA SEM A ASSINATURA DA JUNTA PROLATORA. INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2.** 1. A apresentação de cópia da sentença rescindenda onde, embora autenticada, não consta a assinatura da Junta prolatora corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Processo que se julga extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : A-ROAR-698/2000-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR DONIZETTI PIRES  
**ADVOGADO** : DR. WATSON ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO TRT DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OJ Nº 161 DA SBDI-1.** 1. Cabe à Recorrente comprovar, quando da interposição do apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT de origem, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. 2. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.218/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO.** O dolo do inc. III do art. 485 do CPC é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir em erro o magistrado. Estes, no entanto, não se configuram pelo simples fato de a recorrida ter interposto embargos declaratórios para sanar omissão da sentença, quanto ao pedido de saldo salarial vencido e vincendo. Ao contrário, o *decisum* oportunizou à reclamada a comprovação do pagamento das parcelas ali deferidas, quedando ela, no entanto, inerte. **DOCUMENTO NOVO.** Os documentos novos acostados pela recorrente consistem em recibos de pagamento de salários e de depósitos de FGTS que foram juntados somente na execução da sentença, quando esta determinou que os mesmos fossem apresentados cinco dias após o seu trânsito em julgado, para a devida compensação. Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROHC-2.208/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**PACIENTE** : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de "habeas corpus" requerida.

**EMENTA:HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAR OS BENS DEPOSITADOS - VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO EM VIRTUDE DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, não assume conotação apenatória, mas, tão-somente, dissuasiva, no sentido de desincentivar o devedor do descumprimento de sua obrigação, compelindo-o a satisfazer eficazmente a execução. O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo juízo da execução. Tal responsabilidade, contudo, pressupõe a possibilidade de tal bem ser restituído no momento em que o juízo da execução assim o determinar. Como, no caso dos autos, evidenciava-se a impossibilidade de o depositário apresentar os valores penhorados, de vez que depositados posteriormente em juízo através de ação de consignação em pagamento, não se caracterizando má-fé ou dolo relativo à consignação, decorrente da certeza quanto ao verdadeiro credor dos bens, verifica-se que não há permissão legal para a decretação da sua prisão civil. **Recurso ordinário provido, para conceder a ordem de habeas corpus.**

**PROCESSO** : ROAG-2.383/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
**RECORRIDO(S)** : VALDEIR APARECIDO CUNHA CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO.** Concedida a imediata reintegração do Reclamante pela própria sentença, a ordem de expedição do respectivo mandado de reintegração não é impugnável pela via do mandado de segurança. Uma vez já interposto o recurso ordinário pela parte interessada, a concessão do efeito modificativo ao recurso deve ser pleiteada por meio de ação cautelar inominada, conforme o entendimento consubstanciado no Item 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAG-2.945/2002-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARY LUCY CHAVES BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:PREFACIAL DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 299 DO TST.** 1. Hipótese em que Autora deixou de instruir o feito com certidão apta a indicar a data em que se deu o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo. 2. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, sendo acertada a decisão monocrática que, após transcorrido *in albis* o prazo para emenda da petição inicial, indefere-a e julga extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência do Enunciado nº 299 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-2.966/2002-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDA BENVINDA SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:PREFACIAL DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 299 DO TST.** 1. Hipótese em que Autora deixou de instruir o feito com certidão apta a indicar a data em que se deu o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo. 2. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, sendo acertada a decisão monocrática que, após transcorrido *in albis* o prazo para emenda da petição inicial, indefere-a e julga extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência do Enunciado nº 299 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-6.264/2001-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. CLECI MARIA DARTORA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF.** 1. Discute-se, na hipótese vertente, a responsabilização da Administração Pública, na qualidade de tomadora de serviços, pelo inadimplemento da empresa contratada quanto aos encargos de natureza trabalhista. 2. Pretensão rescisória fulcrada em vulneração do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. 3. Tal matéria foi objeto de veementes discussões no âmbito deste TST, as quais só se pacificaram com a revisão do item IV do Enunciado nº 331 pela Resolução nº 96/2000. 4. Com efeito, verificando-se que a decisão rescindenda foi prolatada anteriormente à alteração do supracitado Verbete, não há como se afastar a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, a obstar a pretensão do Autor, ante à controvérsia jurisprudencial que, na época, existia acerca da questão. 5. Ademais, ainda que ultrapassado o referido óbice, melhor sorte não socorria o Município, haja vista que a jurisprudência cristalizou-se em desfavor dos seus interesses, preconizando a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública quanto a débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa tomadora de serviços. 6. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-10.166/2001-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO AFONSO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO DE AUXILIAR DE TESOUREARIA A FUNÇÃO DE BANCÁRIO - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** De uma análise atenta do art. 224 da CLT, infere-se que o referido dispositivo legal estabelece as condições especiais de trabalho dos bancários, mas não restringe as categorias que podem ser equiparadas a esta atividade. A jurisprudência desta Corte já equiparou o bancário o empregado de financeira (Súmula nº 55) e de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco de mesmo grupo econômico (Súmula nº 239). A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindenda ao art. 224 da CLT, no sentido de que o auxiliar de tesouraria de empresa que prestava serviço a banco no processamento de documentos exercia atribuições que o equiparam à função de bancário, não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois só se acolhe o pleito rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC quando há violação literal de lei, e não quando o dispositivo tido por violado apenas recebeu interpretação consentânea com seu conteúdo. Ademais, eventual injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que igualmente não se admite na via eleita. Assim, diante das premissas fáticas assentadas pelo acórdão rescindendo, não há que se falar em violação do art. 224 da CLT. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROAR-10.194/2001-000-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : VILMAR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC). EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** 1. Para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum* fundada no inciso IX do art. 485 do CPC, é imprescindível que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. 2. Ademais, *in casu*, a análise da pretensão de corte implicaria o reexame de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio da Ação Rescisória, remédio excepcional que não se presta a reapreciar o mérito da causa originária. 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-11.409/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA YUMI YANASE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** O Impetrante, por se encontrar em liquidação extrajudicial, não tem direito líquido e certo à suspensão da execução (Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1/TST). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-11.637/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

**ADVOGADO** : DR. ELTON JOSÉ ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, considerando incabível o Mandado de Segurança na hipótese, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Se a parte, para atacar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, a impugnação prevista no art. 884, § 3º, da CLT ou, até mesmo, o Agravado de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. 2. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.



**PROCESSO** : ROAR-13.439/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR HILZENDEGER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RODOLFO FIN  
**RECORRIDO(S)** : MUSA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Indiferentemente da questão que se a condenação em honorários advocatícios deve ou não ser requerida expressamente pela parte que a aproveita, cumpre lembrar que na Justiça do Trabalho ela não decorre simplesmente da sucumbência (art. 20 do CPC), devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar o recebimento de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais ou demonstrar encontrar-se em situação econômica tal que impossibilite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Além disso, é pacífica a jurisprudência desta Corte de serem incabíveis os honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, consoante Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-16.956/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALEX HENRIQUE NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária, a fim de decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determinar seja excluído da condenação o pagamento da multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Pretensão de desconstituição de decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Decisão regional pela qual se julga improcedente a pretensão desconstitutiva. Decisão rescindenda que não é de mérito. Remessa necessária a que se dá provimento, a fim de decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-18.339/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BACCLOTTE RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA GUIMARÃES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CORDEIRO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.** "Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. (Inserido em 27.05.2002). Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST).

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-19.961/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MARINETE REJANE ZANETTE ALFONSSIN  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO.** Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição interna entre os elementos que compõem a decisão, concluindo que a sustentação da Reclamante, de que havia restado comprovado o exercício da função de advogada, quando a decisão rescindenda assentou o contrário, com base na valoração da prova, implicava pretender reapreciá-la, o que não se compadecia com a natureza extraordinária da ação rescisória. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a protelação do feito, mesmo porque deixou expresso nos embargos que não pretendia efeitos infringentes, requerendo tão-somente que fossem suprimidas as obscuridades e contradições. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : A-ROAR-26.402/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ALIBERTI  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GIBSON  
**AGRAVADO(S)** : SEEBLA-SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO, RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBTABELAMENTO SEM RESERVA DE PODERES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** 1. Agravo impugnando decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, haja vista que o subscritor do Apelo havia substabelecido para outros advogados, sem reservar, para si, qualquer dos poderes que lhe foram conferidos. 2. Hipótese em que o Agravante arguiu, agora, a nulidade da intimação do acórdão do Regional, visto que fora feita em nome de advogado que não mais detinha poderes de representação. 3. A irregularidade na intimação verificada não trouxe o prejuízo processual a que alude o art. 794 da CLT, na medida em que foi alcançada a sua finalidade, considerando que o ora Agravante tomou ciência da decisão proferida pelo TRT a tempo de aviar o competente recurso. O prejuízo sofrido pelo Autor, *in casu*, não se deu em consequência da perda do prazo recursal, e sim em razão do não-conhecimento do seu Apelo Ordinário, tendo em vista que subscrito por quem não detinha poderes para tanto, não havendo, portanto, como se vislumbrar o nexo de causalidade exigido para a declaração da nulidade. 4. O Agravante deixou, ainda, de alegar a nulidade na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, estando, dessa forma, preclusa a arguição. 5. Por outro lado, ainda que presentes esses dois fatores (prejuízo e arguição da nulidade de imediato), não haveria como se declarar a nulidade em face do disposto no art. 796, "a", da CLT. Acontece que, mesmo após a transferência dos poderes, o advogado substabelecido, com a aquiescência do Autor, continuou a atuar no processo, tendo, inclusive, apresentado razões finais e feito sustentação oral no julgamento, induzindo o Tribunal a acreditar que ainda patrocinava a causa, motivo pelo qual foram as intimações feitas em seu nome. 5. Por fim, acrescente-se o fato de que a certidão lançada pelo TRT comprova que o Agravante tomou conhecimento da decisão proferida na Ação Rescisória objeto do Recurso denegado, tendo em vista que, no período compreendido entre a publicação do acórdão do Regional e o término do prazo recursal, o processo foi retirado da Secretaria pela advogada regularmente constituída no processo. 6. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-32.999/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EUNICE PEREIRA BALAU E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPEHORABILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se facilmente que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia à Lei nº 8.009/90, ao manter a penhora efetivada, pois, da premissa fática delineada pela sentença, deduz-se não terem os autores logrado êxito em demonstrar que o bem penhorado era o único imóvel utilizado como moradia pelo casal ou pela entidade familiar. Ao contrário, ficou expressamente consignado que os embargantes não moravam no imóvel penhorado, e sim noutro indicado, mudando-se para aquele com o intuito único de ludibriar a justiça para desconstituir a penhora efetivada. Ao mesmo tempo, no tocante à ofensa ao art. 5º, incs. XXII e XXIII, da Carta Magna, percebe-se que não houve pronunciamento na sentença rescindenda, o que resulta no óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-34.878/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : CELSO KARAM DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor para, afastando o óbice apontado ao indeferimento da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Mandado de Segurança, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE DINHEIRO. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.** Na jurisprudência desta Corte se consigna o entendimento de que é cabível mandado de segurança contra ato executório do juiz, ainda que exista meio específico, com efeito diferido, para impugná-lo, desde que tiverem sido configurados abusividade, ilegalidade e prejuízo irreparável ao executado. Verifica-se, na presente hipótese, a abusividade do ato praticado pela autoridade coatora, uma vez que se trata de execução provisória, em que se determinou a penhora de numerário. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAG-40.821/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BAR E LANCHONETE TRINKS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO VIEIRA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS RIBEIRO DALTRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-A-RXOFROAR-41.224/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. MARCO ANTÔNIO BARROS GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : ADALTO HÉLIO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - NÃO-INVOCÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34, I, DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO.** A decisão embargada foi suficientemente explícita em seus fundamentos, no sentido de que o pedido rescisório da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos (*in casu*, relativas às URPs de abril e maio de 1988) só procede se houver expressa invocação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial da ação rescisória, conforme a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST. Assim, a simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória. Portanto, a questão trazida nos presentes embargos declaratórios, a respeito do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à não-incidência das URPs de abril e maio/88 sobre os meses de junho e julho, não foi abordada pela decisão embargada intencionalmente, como decorrência lógica do fato de a ação rescisória não ter ultrapassado o óbice do Enunciado nº 83 do TST. Com efeito, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : ED-AC-42.296/2002-000-00-00.6 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM F. W. DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ZUMPANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO BELO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-45.798/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**EMBARGADO(A)** : AMÉLIA DE MELO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

**PROCESSO** : ROMS-47.282/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO  
**RECORRIDO(S)** : ALEX JOSÉ ESTEVAM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TOMIO SHIMONO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contrarrazões e extinguir o processo sem exame do mérito, pela perda do objeto, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** No curso deste processo, foi julgada improcedente a ação cautelar a que se reporta o presente *mandamus*, encontrando-se subentendida a cassação da liminar ora atacada. Considerando que era esse o objeto da ação mandamental, evidencia-se a perda de objeto da medida, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de interesse de agir superveniente. Cumpre ressaltar, que tendo em vista o pragmatismo inerente à função jurisdicional, revela-se impertinente a pretensão de se deliberar, em tese, sobre a ilegalidade do ato atacado no *mandamus*, salvo nas ações declaratórias de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-50.980/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA PARANÁ S.A. - FERROPAR  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR PERUSSOLO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON POLISZUK  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em execução definitiva, determinou a penhora de créditos existentes em conta-corrente de titularidade da Impetrante. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-52.558/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : OSINEY ARAÚJO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a preliminar de indeferimento da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DA RESCISÓRIA.** 1. O fato de os Correios ter devolvido o AR relativo à notificação do Réu para apresentação de razões finais com a informação "não procurado", não significa que o endereço fornecido pelo Autor encontrava-se incorreto, muito menos dá ensejo ao indeferimento da inicial, com base no art. 295, VI, do CPC. 2. *In casu*, o Réu foi devidamente citado, não se havendo falar em extinção do processo com arrimo no art. 284, parágrafo único, do CPC, pois há muito já superada essa fase, encontrando-se a relação processual devidamente aperfeiçoada, inclusive com intimação das partes para apresentação de razões finais. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-57.995/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Acórdão embargado em que se consignou que a decisão apontada como rescindenda não se encontrava nos autos. Inexistência de omissão. Embargos que se acolhem, a fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-59.063/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA FONSECA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LINDALVA DÓRO AMBRÓSIO  
**ADVOGADO** : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir os Acórdãos nºs 10.924/95 e 15.052/95 prolatados pelo TRT da 2ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 02920253527, e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração aos salários mensais do Adicional de Caráter Pessoal - ACP. Custas em reversão.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACP. BANCO DO BRASIL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.** Embora nos acórdãos rescindendos, reproduzidos a fls. 102/103 e fls. 109, não tivesse o Tribunal Regional enfocado expressamente a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, a decisão de estender aos empregados do Banco do Brasil o ACT que fora concedido aos empregados do BACEN, com clara remissão ao Dissídio Coletivo nº 25/87.2, traz consigo a violação objetiva do princípio de respeito ao direito adquirido, tendo em vista que a controvérsia lá dirimida dizia respeito aos efeitos do que fora acertado no julgamento do dissídio de natureza jurídica. Desse modo, acha-se presente o requisito do prequestionamento do Enunciado 298, habilitando-se a pretensão rescindente ao conhecimento do Tribunal, afastados os óbices do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF, uma vez que ela remete à pretendida ofensa de norma constitucional, tal como preconizado na OJ nº 29 da SBDI-2. A despeito disso, devo confessar não visualizar a alegada ofensa à coisa julgada com a orientação adotada na decisão rescindenda, de o adicional de caráter pessoal ter integrado o cálculo da equiparação alcançada por meio do Dissídio TST-25/87.2, pois a controvérsia ficara circunscrita à interpretação do acordo homologado em dissídio coletivo e da sentença normativa proferida em sede de dissídio de natureza jurídica. A verdade, no entanto, é que a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada sobre a rescindibilidade de decisão concessiva da parcela denominada ACP aos empregados do Banco do Brasil, por infringência do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, manda a disciplina judiciária, indispensável à segurança das relações jurídicas, que o magistrado, ressaltando sua convicção pessoal, acompanhe a orientação pretoriana dominante. Por isso, submeto-me à orientação jurisprudencial de nº 4, da SBDI-2, segundo a qual "Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A.". Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-59.308/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ARLENE MARIA MATOS DE CARVALHO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. VANILO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-59.966/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO SEBASTIÃO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque intempestivo.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** A mera alegação do Recorrente de que a publicação do acórdão recorrido aconteceu no momento da greve dos servidores do poder judiciário não é suficiente para afastar a intempestividade do recurso protocolizado mais de trinta dias após a referida publicação. Compete à parte comprovar, mediante certidão do setor competente, os dias em que não houve expediente forense em razão do movimento paredista, uma vez que a greve não atinge, de forma uniforme, a todos os órgãos do Poder Judiciário, nem paralisa as atividades de todos os setores de um mesmo órgão. Ausente a comprovação do nexo causal entre a interposição extemporânea do recurso e o movimento grevista, ressaí a intempestividade do recurso interposto.

**PROCESSO** : ROAR-60.208/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO VANDERLINO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-60.263/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA LUCAS SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : BAOBÁ DISTRIBUIDORA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2.** 1. A c. SBDI-2 firmou o entendimento de que a apresentação da decisão rescindenda em cópia não autenticada corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, argüir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Processo que se julga extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : ROAC-61.129/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO AFONSO BONFIM DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de limitar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 948/89, em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, aos valores das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 cujo cálculo ultrapasse a data-base dos Exequentes.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão desconstitutiva dirigida contra decisão proferida em sede de agravo de petição, na qual se entendeu que não deveria haver limitação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base dos Exequentes. Acórdão recorrido em que se deferiu a pretensão acautelatória determinando-se a suspensão da totalidade da execução. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS REUS.** Excesso de cautela na suspensão da totalidade da execução, que possui uma parte incontroversa, qual seja, as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 cujo cálculo não ultrapassa a data-base dos Exequentes. Inexistência de *fumus boni juris*. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-62.724/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EUNICE PEREIRA BALAU E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANA EDITE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se facilmente que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia à Lei nº 8.009/90, ao manter a penhora efetivada, pois da premissa fática ali delineada, deduz-se não terem os autores logrado êxito em demonstrar que o bem penhorado era o único imóvel utilizado como moradia pelo casal ou pela entidade familiar. Ao contrário, ficou expressamente consignado na sentença rescindenda que os recorrentes não moravam no imóvel penhorado, e sim noutro indicado, mudando-se para aquele com o intuito único de ludibriar a justiça e desconstituir a penhora efetivada. Ao mesmo tempo, no tocante à ofensa ao art. 5º, incs. XXII e XXIII, da Carta Magna, percebe-se que não houve pronunciamento na sentença rescindenda, o que resulta no óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-65.362/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-72.901/2003-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA GUIMARÃES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ARTÊMIO DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. É pacífico o entendimento deste Tribunal, firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1, de que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para obter efeito suspensivo a recurso. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-72.958/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA KOJA BREIGERON  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. Não se vislumbra a ofensa direta e frontal ao artigo 5º, II, da Constituição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST, a qual estabelece que "os princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório". Não se visualiza a ofensa direta e literal ao art. 193 da CLT, em virtude do óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que a questão relativa ao deferimento do adicional de periculosidade decorrente de exposição à radiação ionizante é controvertida no âmbito dos Tribunais, circunstância obstaculizadora do pretendido corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-2 do TST. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-72.995/2003-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VIANA MAZULO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WILSON DOS SANTOS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE SOUSA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 114 DA CF/88 E 643 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). **NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** 1. Em se tratando de Ação Rescisória que discute os efeitos da nulidade de contrato de trabalho, por ausência de prévio concurso público, o acolhimento do pleito de corte condiciona-se à indicação, expressa, na petição inicial, de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2. 2. Na hipótese vertente, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º do supracitado dispositivo constitucional. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-73.167/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LEONARD GEORGE HIGGINS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**RECORRIDO(S)** : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**RECORRIDO(S)** : HELVÉCIO COELHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. Existindo no ordenamento jurídico medidas aptas à impugnação do ato judicial tido por ilegal, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-73.310/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : HUGO ALDO PENEDO MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** REMESSA *EX OFFICIO* E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 17/97 E DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Na linha do entendimento pacificado neste Tribunal, somente procede o pedido de corte rescisório quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. (Inteligência da OJ nº 10 da SBDI-2). 2. *In casu*, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º da citada norma constitucional, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido rescisório. 3. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-73.731/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO PEREIRA ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 51 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança no qual se pleiteia a desconstituição de ato que, tendo em vista a antecipação de tutela concedida na sentença, determinou a imediata reintegração do então Reclamante. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, o Recurso Ordinário, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. A medida processual apta a imprimir efeito suspensivo ao Apelo em apreço é a Ação Cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-74.034/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTACILIO LINDEMMEYER FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IZIDORO BAGIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Constata-se que a questão relativa à forma de composição do salário do reclamante não foi objeto de irrisignação da autora no recurso ordinário, a fim de devolver o exame da matéria ao juízo *ad quem*, revelando-se impossível o pedido de desconstituição de acórdão do TRT, quando a última decisão de mérito a respeito o fora pelo juízo *a quo* (decisão que julgou os embargos de declaração interpostos à sentença). Cumpre frisar a impossibilidade de o juiz reaver o erro em que incorreu a parte, não só por ser inescusável, mas sobretudo por causa da natureza essencialmente técnica - e por isso excepcionalíssima - da ação rescisória. Registre-se também que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, conforme orientação imprimida pela nova redação dada ao Enunciado nº 100/TST. Assim, mesmo que o autor indicasse a decisão que julgou os embargos de declaração como decisão rescindenda, constata-se que o trânsito em julgado se deu em 1997, conforme se infere da data do julgamento dos embargos à fl. 104, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em agosto de 2002, quando já expirado o biênio do art. 495 do CPC. Registre-se, a propósito, que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* das reclamadas argüida no recurso ordinário não tinha o condão de tornar insubsistente a decisão recorrida, uma vez que se referia ao próprio mérito da controvérsia (existência de vínculo empregatício), conforme se constata às fls. 109/110. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-76.787/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : GLAUCIA ROCHA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN DORA FREITAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por que intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSMISSÃO DO APELO POR E-MAIL - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE - ORIGINAL NÃO APRESENTADO. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao *fac-simile*, mecanismo díspar do e-mail. O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP 2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de e-mail sem qualquer tipo de certificação digital. Ademais, se o envio tivesse sido dado por *fac-simile*, o que não foi o caso, ainda assim o recurso seria inaceitável, pois este só deve ser considerado interposto quanto protocolado na repartição judiciária. *In casu*, o agravo de instrumento foi recebido pelo 2º TRT, por e-mail, no último dia do octídio recursal, às 18h52min, após encerrado o expediente forense, tendo sido protocolado somente no dia seguinte. Ora, os atos a cargo das partes devem ser realizados até o fechamento normal do expediente forense. Por fim, se fosse o caso de aplicação da legislação sobre *fac-simile*, seria necessária a apresentação do original do agravo de instrumento, visando à convalidação do ato processual, o que não ocorreu na hipótese dos autos. **Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-76.814/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. 1. A Autora apontou, na petição inicial, vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a única passível de ensejar o acolhimento do pleito de corte relativo ao IPC de junho/87, que venha fundado no inciso V do art. 485 do CPC (OJ nº 34 da SBDI-2). 2. Todavia, na hipótese vertente, a questão não foi prequestionada à luz da matéria tratada no referido dispositivo constitucional, de sorte que a Rescisória encontra o óbice do Enunciado nº 298 deste TST. 3. Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-387.508/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO POLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Alegação na ação rescisória de que na decisão proferida na ação de cumprimento se concluiu contrariamente ao estabelecido na sentença normativa. Decisão embargada em que se consignou a inexistência de afronta à coisa julgada. Inexistência de omissão. Embargos que se acolhem, a fim de prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAA-543.406/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BELMIRO TORRES ABUCATER E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRANDT CRUZ ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - NÃO-CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE AÇÃO ANULATÓRIA COMO SUCESSÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA. A jurisprudência da SBDI-2 do TST encontra-se sedimentada no sentido de que, sendo o ato inquinado de nulidade uma decisão judicial transitada em julgado (no caso, o Acórdão nº 608/94), possui regra própria para a sua desconstituição, não comportando ação anulatória, tendo em vista que a Parte deveria utilizar-se de ação rescisória. Isso porque os objetos da rescisória e da anulatória são absolutamente diferentes. Impossibilidade jurídica do pedido da ação anulatória. **Processo extinto sem julgamento do mérito.**

**PROCESSO** : RXOFROAR-576.952/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALAERTES DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo (nº 9525/96) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais e, em consequência, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão rescindenda acha-se em consonância com a OJ 138 da SBDI-I, segundo a qual "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei", infirmando assim a versão de ter sido violado o arsenal normativo invocado. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exatidão da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados no julgamento, ou o tenham sido de forma contraditória e obscura, no acórdão rescindendo, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado, para concluir que a decisão originária não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdiccional, desautorizando, por consequência, a denúncia de violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458, II c/c 165 do CPC. **VERBA ALIMENTAÇÃO IN NATURA E DESCONTOS.** Quanto à possibilidade de rescisão do julgado à luz da suposta ofensa aos arts. 2º, 5º, inciso II, 37 e 61, § 1º, b, da Constituição Federal e 11, 14 e 17 da Lei nº 5.878/73, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 298/TST, pois a controvérsia foi dirimida apenas pelo enfoque da integração ao salário da verba alimentação *in natura*, à luz do Enunciado nº 241 do TST, bem como da ausência de autorização para os descontos justificar a sua devolução, não tendo havido emissão de pronunciamento sobre os dispositivos legais tidos por violados. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. **HORAS EXTRAS.** Tendo a decisão rescindenda dirimido a controvérsia com base na prova dos autos e na ausência de impugnação específica sobre a matéria na contestação, constata-se ter o *decisum* concluído pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 396 e 400 do CPC, bem como não emitiu pronunciamento sobre os arts. 5º, II, 167, inciso II e 169, parágrafo único, da Carta Magna, resultando inafastável o óbice do Enunciado nº 298/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** No que tange à alegada ofensa aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 30 e 43 da Lei nº 8.212/91, procede a pretensão desconstitutiva. Isso porque esta Corte sedimentou o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI1. Além disso, com a edição do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 1/96, publicado no DJ de

10/12/96, que revogou o Provimento nº 1/93, ficou estabelecido que cabe unicamente ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o imposto de renda referente às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas, bem assim que a importância respectiva deve ser recolhida na fonte pela pessoa física ou jurídica, estando obrigada a pagar no momento em que, de qualquer forma, esses rendimentos estejam disponíveis para o reclamante. Quanto às contribuições devidas pelo empregado ao INSS, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista, compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo de dedução e recolhimento. Ressalte-se, ainda, a título de registro, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho foi objeto da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que introduziu o § 3º: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir." Dessa forma, impõe-se reconhecer que a decisão rescindenda, ao concluir pela incompetência desta Justiça Especializada para determinar a realização dos descontos em tela, vulnerou os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.218/91, visto que tais descontos decorrem de lei e incidem sempre, independente de pedido explícito ou de manifestação expressa na decisão. Cumpre salientar que a decisão rescindenda foi proferida posteriormente à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST (inserida em 14/3/94), na qual encontra-se subentendida a competência da justiça do trabalho para apreciar controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais, em condições de atrair a incidência da OJ nº 77 da SDI-2 do TST. Remessa e Recurso Ordinário providos parcialmente.

**PROCESSO** : ED-AR-604.523/1999.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ESDRAS FURTADO DE JESUS MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TATIANE RODRIGUES SOARES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausentes os vícios alegados pelos Embargantes.

**PROCESSO** : ROAR-639.462/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. EUDES ZOMAR SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUBSTITUTO PROCESSUAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. O Sindicato, substituto processual e Autor da Reclamação Trabalhista em cujos autos foi proferida a decisão rescindenda, tem legitimidade para figurar como Réu na Rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto ausente litisconsórcio passivo necessário. Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-2. **DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 100/TST.** O Recurso não conhecido por irregularidade de representação, ao contrário daquele intempestivo ou descabido, tem o condão de protrair o termo inicial do prazo decadencial (Inteligência do Enunciado 100, item III, deste TST). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 80/SBDI2. **IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Inaplicáveis o Enunciado 83 deste TST e a Súmula 343 do STF quando se tratar de matéria de índole constitucional. Havendo invocação expressa na petição inicial de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se há falar de descabimento da Ação Rescisória em face de controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. (Inteligência das OJs nºs 29 e 34 da SBDI-2). 2. A jurisprudência desta Corte, comungando do entendimento do eg. STF, pacificou-se no sentido de que inexistiu direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Enunciado nº 315/TST). 3. Recurso Ordinário desprovido, no particular. **AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PROCEDÊNCIA.** 1. Segundo a doutrina e a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é possível a concessão de medida cautelar pretendendo a suspensão da execução até o julgamento final da Ação Rescisória, de modo a assegurar-lhe o resultado útil, desde que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. 2. No caso vertente, restam demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da cautelar, em especial aquele consistente na fumaça do bom direito, ante a manutenção do acórdão Regional que desconstituiu a sentença rescindenda, havendo, pois, confirmado o êxito na Rescisória. Nesses termos, ante a procedência do pedido formulado na ação principal, a cautelar, que lhe é acessória, segue a mesma sorte. 3. Recurso Ordinário do Réu a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-656.561/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : ABDIAS MARQUES IBIAPINA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MENDES SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para afastar, de forma expressa, a alegada violação do artigo 37 da Constituição da República.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA SANAR OMISSÃO.** Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte, para afastar, de forma expressa, alegada violação de um dos dispositivos suscitados pela parte, que não foi diretamente afastada pelo acórdão embargado, não obstante tenha enfrentado a matéria abordada no recurso da Embargante. Por outro lado, os embargos de declaração não são o meio adequado para provocar pronunciamento sobre matérias ausentes nas razões do recurso ordinário interposto. A caracterização da omissão pressupõe, por óbvio, anterior provocação da parte interessada. Inexistindo esta, não haverá aquela.

**PROCESSO** : ED-ROAR-659.664/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GERALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-660.782/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUCÍLIO JOSÉ TEIXEIRA DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante-réu; II - por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Empresa-Autora.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios do Reclamante-réu não conhecidos por irregularidade de representação, e rejeitados os Declaratórios da Empresa-autora, por inexistir contradição no Acórdão.

**PROCESSO** : ROAR-674.016/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMPRESA DE TRANSPORTES WILSON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI  
**RECORRIDO(S)** : EDISON ROBERTO DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. *In casu*, para o sucesso do pleito rescisório, deveria a Autora/Recorrente trazer prova robusta capaz de comprovar que a intimação dirigida ao Síndico da Massa Falida, para comparecimento à audiência a fim de que fosse prestado depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como para tomar ciência do laudo contábil e juntar documentos, não foi efetivamente recebida. 2. Ônus de que com certeza não se desincumbiu, pois, a certidão atestando a falta de localização do comprovante de entrega da notificação, por si só, não leva, à comprovação dos fatos alegados pela Autora, inviabilizando a procedência do pedido de corte rescisório calçado no artigo 485, incisos V e IX, do CPC. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-676.324/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2.** 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-678.063/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA NOGUEIRA AREAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARVALHO DA NOVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** "Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. (Inserido em 27.05.2002). Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST).

**PROCESSO** : ROAG-681.937/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA ALVES OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS MIGUEL SAMPAIO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a declaração de inépcia da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO CAUTELAR.** 1. Ajuizada Ação Rescisória com pedido de liminar para suspender a execução definitiva da decisão rescindenda, foi declarada a inépcia da inicial de plano pelo Relator do processo no TRT de origem, ante a impossibilidade de cumulação de ações. 2. Ainda que impropriamente contido requerimento de liminar para a suspensão de execução de decisão transitada em julgado, quando deveria ter sido formulado mediante ação autônoma própria e incidental, ou preparatória, a saber, a medida cautelar, não acarretaria o indeferimento da petição inicial da Ação Rescisória por tal motivo. 3. Recurso Ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.

**PROCESSO** : ROAR-687.987/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL DE FOZ DO IGUAÇU - SITRACOCIFOZ  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO POR LITISCONSORTE PASSIVO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** 1. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, havendo responsabilidade solidária entre as devedoras, eis que a Itaipu Binacional integrou a lide nos termos do artigo 12 do Decreto 75.242/75, aplicável aqui a disposição contida no artigo 509 do CPC. 2. O fato de a Itaipu não ter interposto Recurso de Revista, mas tão-somente a litisconsorte Itamon - Construções Industriais Ltda. - não implicou a formação da coisa julgada, no particular. 3. Mantida, pois, a decisão que afastou a decadência. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO**

**DE 1989. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Inaplicáveis o Enunciado 83 deste TST e a Súmula 343 do STF quando se tratar de matéria de índole constitucional. Havendo invocação expressa na petição inicial de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se há falar de descabimento da Ação Rescisória em face de controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do decisum rescindendo (Inteligência das OJs nºs 29 e 34 da SBDI-2). 2. A jurisprudência desta c. Corte, comungando do entendimento do eg. STF, pacificou-se no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 (Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SBDI-1). 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-712.200/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÕES E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MELLO SAYÃO CARDOZO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; II - também por unanimidade, revogar o provimento cautelar concedido nos autos da Ação Cautelar Incidental nº TST-AC-428.911/98, determinando o prosseguimento normal da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.337/92 em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-712.244/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

**RECORRIDO(S)** : JORGE ARTUR VIDEIRA SAUMA

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA PRINCIPAL. MAJORAÇÃO. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Reportando-se à decisão rescindenda defronta-se, de plano, o insucesso da pretensão rescindenda. Isso porque da sentença em momento algum consta a alegada majoração de ofício, mas apenas o registro da condenação da embargante, ora autora, à indenização de 10%, por litigância de má-fé, calculada sobre o valor da causa principal de R\$ 31.200,00, o que afasta a pretensão idéia de eventual procedência da rescisória embasada em violação legal ou constitucional, pois inconstatável a inexistência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem examinando o Enunciado nº 298 do TST, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-716.595/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DA SILVA BASTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO SEM A ASSINATURA DO PRESIDENTE DA TURMA, RELATOR E PROCURADOR-CHEFE. INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2.** 1. A apresentação de cópia da decisão rescindendo na qual, embora autenticada, não consta a assinatura do Presidente da Turma do Relator e do Procurador-Chefe corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Processo que se julga extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-728.337/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA IDELI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR SPÍNDOLA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAMILA CLÁUDIA KUNTZ NAVARRO RIBEIRO SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO

**DECISÃO:** À unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário no que concerne a literal violação de dispositivo de lei, porque desfundamentado; II - conhecer do Recurso quanto à inépcia da petição inicial da Ação Rescisória e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA 1. NÃO-IMPUGNAÇÃO, EM PARTE, DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL. ART. 514, II, DO CPC.** Esta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, firmou entendimento de que não se conhece de recurso ordinário por ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC, quando, nas razões recursais, não se impugnaram os fundamentos contidos na decisão recorrida, nos termos em que proposta. Recurso ordinário de que não se conhece quanto à arguição de violação de literal disposição de lei. 2. **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.** Não se trata da hipótese de apresentar a petição inicial defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas sim de causa de pedir específica cuja ausência induz à inépcia prevista no art. 295, parágrafo único, do CPC. Impossibilidade de invocação do princípio *iura novit curia*. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-734.105/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : OTAVIANO JOSÉ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se facilmente que o Colegiado de origem não negou vigência ou eficácia ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal. Ao contrário, observou-o para concluir que o reclamante não fazia jus às horas extras pleiteadas. Também não há falar em ofensa ao Enunciado nº 360 do TST, porque o cabimento da ação rescisória fundada no inc. V do art. 485 só contempla violação literal a dispositivo de lei. Nesse passo, vale ressaltar que para se chegar a conclusão contrária do decidido alhures seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário na estreita via da rescisória. **ERRO DE FATO.** A circunstância de ter havido possível má-valorização das provas induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, razão pela qual não há margem para reforma do acórdão recorrida, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciação judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-740.581/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : AFONSO CELSO DA CUNHA BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS REGULAMENTARES.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ROAR-742.509/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S.A. TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GIL CASEMIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE YOKOYAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para reformar em parte o acórdão recorrido, absolvendo a recorrente do pagamento de honorários advocatícios na presente ação.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCS. III, V, VIII E IX, DO CPC.** A decisão rescindente está materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se apenas no inc. VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, inc. II, e 1.030 do Código Civil de 1916, o que afasta, por impertinentes, as possibilidades de acolhimento da pretensão rescindente embasada nos inc. III e IX do art. 485 do CPC. Desse modo, não há como invalidar a transação ultimada em acordo considerado legítimo e legal. Isso porque trata-se de ato jurídico perfeito, sem vícios de consentimento ou de forma, visto que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de erro ou dolo. Além disso, caso não concordasse com a proposta de acordo, poderia tê-la recusado e prosseguido com a reclamação trabalhista. Ao mesmo tempo, a apontada violação ao art. 879, § 1º, da CLT se mostra impertinente, pois ele versa sobre a impossibilidade de na liquidação de sentença se modificar, inovar ou discutir matéria pertinente à causa principal, enquanto o objeto da presente ação rescisória gira em torno de acordo judicial. Desse modo, não se vislumbra motivo plausível, nem visível, para se duvidar da licitude do objeto, da capacidade do autor e da legitimidade do ato, concluído sob os auspícios da autoridade judicial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É pacífica a jurisprudência desta Corte de serem eles incabíveis em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (OJ nº 27 da SBDI-2). Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-744.250/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : WALDOMIRO BEREZA  
**ADVOGADO** : DR. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limita o recorrente a reproduzir a petição inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-746.043/2001.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : PAULO AIRTON DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO.** Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : ROAG-752.521/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HERMELITO DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : AGRO PECUÁRIA CFM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENTE. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindente. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOFROAR-760.968/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a presente ação rescisória, rescindindo o v. acórdão de fls. 61/65 (RO-1932/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas pelo recorrido sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta eg. SBDI-2). **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Remessa oficial e recurso ordinário providos para acolher o pedido rescisório e julgar improcedente a reclamação trabalhista.



**PROCESSO** : **RXOFMS-763.659/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO  
**INTERESSADO(A)** : EDILENE DE SOUSA ELOI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.  
**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.** 1. A Emenda Constitucional nº 37/2002 (publicada no Diário Oficial de 13-06-2002) alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente o que seriam obrigações de pequeno valor. 2. Assim sendo, resta superada a discussão acerca da necessidade ou não de lei específica que defina, quanto aos débitos de natureza trabalhista devidos pelos entes da Federação, o disposto no § 3º do artigo 100 da Carta da República. 3. Estando o valor da execução dentro do limite estabelecido pela referida norma, não se há falar em ilegalidade ou abuso de poder em ato que determina a execução direta contra o Município/Impetrante. 4. Remessa Oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROMS-771.348/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL BARROSO VIEIRA PEREIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 181/2000, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba-SP.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA.** Ato impugnado consistente na concessão de liminar, em sede de ação cautelar, pela qual se assegurou ao ex-empregado o direito de continuar a usufruir dos serviços médicos e hospitalares abrangidos pelo plano de assistência médica proporcionado pelo empregador. Superveniência do julgamento da reclamação trabalhista ajuizada, na qual se deu pela improcedência dos pedidos formulados pelo ex-empregado. Manutenção, pelo Juízo de primeiro grau, dos efeitos da liminar concedida na ação cautelar. Existência de direito líquido e certo do Impetrante a não ser compelido a prestar a ex-empregado serviços médicos oferecidos por plano de saúde por ele mantido, como também a ver obedecido o disposto no art. 808, III, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : **ED-ROAR-775.193/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE É OUTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : **ROMS-786.111/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COATORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA.** Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI2/TST. Antecipação da tutela. Superveniência da sentença de primeiro grau. Cabimento de recurso ordinário. Perda de objeto do mandado de segurança. Decreta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : **ROAR-789.800/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JEFERSON PINTO IGNÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHERER  
**RECORRIDO(S)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando parcialmente o acórdão recorrido no tópico em que julgou a impugnação ao valor da causa, fixá-la em R\$ 73.808,20 (setenta e três mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se à decisão rescindenda, percebe-se que Regional apenas se cingiu à melhor interpretação da decisão exequenda, não emitindo tese explícita a respeito dos dispositivos invocados na inicial, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. De qualquer modo, não é demais lembrar que, em se tratando de processo de execução, não se vislumbra a pretendida ofensa aos arts. 61, § 2º, 224 e 457, § 1º, da CLT e 7º, inc. XVI, da Constituição Federal, porque na liquidação da sentença é defesa ao juiz discutir matéria pertinente ao processo principal (cognição) ou modificar a sentença que julgou a lide (arts. 610 do CPC e 879, § 1º, da CLT), girando a discussão em torno tão-somente do *quantum debeatur*. **VALOR DA CAUSA.** Objetivando o autor rescindir o acórdão que deu provimento parcial ao agravo de petição do executado para que os valores devidos a título de horas suprimidas fossem liquidados na forma do cálculo apresentado pelo executado, e considerando que o valor atribuído na inicial da reclamação trabalhista o foi por mera estimativa, impõe-se a ilação de que o valor do pedido deve corresponder àquele referente aos cálculos a serem observados na liquidação da sentença, consoante determinado na decisão rescindenda, R\$ 73.808,20 (setenta e três mil oitocentos e oito reais e vinte centavos). **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Na situação concreta, não se atina com as hipóteses indicadas no art. 17 do CPC, a justificar a punição do recorrido, à guisa de *improbus litigator*. Isso porque não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, a contestação, tendo em vista os direitos constitucionalmente assegurados do contraditório e da ampla defesa. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : **ROAR-799.369/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CITIBANK N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO LÚCIO YANKOUS  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:**À unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : **ED-RXOFROAR-805.607/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : **ED-RXOFROAR-805.949/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ALVES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO.** Se a decisão embargada não foi omissa, pois fundamentou devidamente seu entendimento, calcado a no óbice na Súmula nº 83 do TST, porquanto as questões da revelia de ente público e da responsabilidade subsidiária de autarquia, em virtude da terceirização ilegal de serviços, eram amplamente controvertidas à época da prolação da decisão rescindenda, vindo somente a ser pacificadas, respectivamente, pela OJ 152 da SBDI-1 do TST, inserida em 27/11/98, e pela Resolução Administrativa nº 96, publicada no DJ de 18/09/00, que modificou a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, para nele fazer constar expressamente a possibilidade de se impor responsabilidade subsidiária aos órgãos da Administração Pública, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, in DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é intentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmutando-o em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

**PROCESSO** : **RXOFROAR-809.846/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SANINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 À DATA-BASE.** Decisão rescindenda proferida em sede de agravo de petição, em que se entendeu ser incabível a limitação do pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base dos Exequentes porque tal limitação não constara do acórdão exequendo. Violação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-810.883/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JAMERSON GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIMODEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA.** Se o Juízo prolator da sentença rescindenda, ao julgar os embargos declaratórios da Reclamada, reconheceu que o Reclamante não havia recebido auxílio-doença, mas manteve o deferimento do pedido de indenização por estabilidade, o art. 18 da Lei nº 8.213/91 restou violado, pois ele determina que é pressuposto da estabilidade provisória a percepção de auxílio-doença acumulado. **Recurso ordinário desprovido.**

**PROCESSO** : ROMS-812.698/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ACTION S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES  
**RECORRIDO(S)** : LINDINALVA CAIRES DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : CALAIS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**AUTORIDADE** : JUIZ DO TRABALHO NA 6ª SUBSECRETARIA DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO.** Existência de recurso para impugnação do ato judicial. Mesmo que assim não fosse, o que se admite em função da alegada urgência, não há ilegalidade no ato em que se determinou a penhora de numerário existente em conta-corrente da Executada. Aplicação analógica do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-812.712/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA BRITÂNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLIVARDO GUERREIRO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE MEDEIROS BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. LAUDO PERICIAL.** Decisão rescindenda em que se entendeu, com base nas conclusões do laudo pericial, que o Reclamante não fazia jus ao adicional de periculosidade pleiteado. Alegação, na ação rescisória, de erro de fato, sob o argumento de que o julgador silenciou sobre a circunstância de o empregado trabalhar a menos de 15 metros do local de armazenamento de grande quantidade de material explosivo. Armazenamento de explosivos não comprovado no local referido. Irrelevância, portanto, de eventual manifestação jurisdicional a respeito da distância entre o local de trabalho e o depósito. Inexistência da violação dos arts. 7º, XXIII, e 93, IX, da Constituição Federal, 193, § 1º, da CLT e 458, I e II, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se julgar improcedente a pretensão rescisória.

**PROCESSO** : ROAC-813.427/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**Recorrente(s):** Banco Mercantil do Brasil S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO TADEU FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Pretensão desconstitutiva julgada improcedente no âmbito desta Corte. Inexistência de *fumus boni juris*. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-813.818/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALTEVIR ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença rescindenda de origem e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo os ônus processuais daquele processo e dispensando os empregados de seu pagamento. Custas da presente ação rescisória, invertidas, a cargo dos Réus, dispensados.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PLANO COLLOR.** É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, mas configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. **Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO** : ROAR-815.736/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO OLÍVIO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO  
**RECORRIDO(S)** : COMAPA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.** 1. A sentença homologatória de acordo judicial constitui, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, decisão irrecorrível, comportando ataque, tão-somente, via Ação Rescisória (Enunciado nº 259 do TST). 2. Nesse caso, a coisa julgada material, autorizadora do pedido de rescisão do julgado, forma-se na data do próprio ato homologatório, o qual, tão-somente, formaliza o ajuste previamente estabelecido pelas partes, conferindo-lhe eficácia jurídica. (Inteligência da OJ nº 104 da SBDI-2). 3. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-815.806/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CREDIE & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IRENE BRAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO E CRÉDITO.** Existência de recurso para impugnação do ato judicial. Mesmo que assim não fosse, o que se admite em função da alegada urgência, não há ilegalidade no ato em que se determinou penhora de numerário e de crédito em conta-corrente da Executada. Aplicação analógica do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-816.456/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO JOSÉ DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Reclamada para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória pelo Recorrido, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expandido a esse título; II - dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar (ROAC-813054/01.2) apensado aos presentes autos, determinando-se a suspensão da execução da decisão rescindenda (Acórdão nº 44802/98, proferido no RO-1318/98), referente à Reclamação Trabalhista nº 1231/97, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o efetivo trânsito em julgado da presente ação rescisória.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.** A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos do regulamento de pessoal da Empresa, como a concessão de promoção a empregado, torna nula a vantagem, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu o direito à promoção, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, expressamente prequestionado na decisão rescindenda. **2. AÇÃO CAUTELAR APENSADA - PROCEDÊNCIA.** Tendo em vista a procedência do pedido rescisório, dá-se provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, para determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda até o trânsito em julgado da presente ação rescisória. **Recurso ordinário provido.**

**PROCESSO** : ROMS-816.463/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT BROW CARCARÁ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO AVELINO DE CASTRO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** À unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA.** Mandado de segurança em que se impugna a antecipação da tutela concedida na sentença de primeiro grau. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-89.078/2003-000-00-00.6 TST

**AUTORA** : D.R. LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE  
**RÉU** : REVE COSTA DA SILVA

#### DESPACHO

D. R. Lingerie Indústria e Comércio Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, pretendendo seja dado efeito suspensivo ao Processo nº TST-AIRR-28.725/2002-900-06-00.3, sustando, em consequência, a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0423/2000, que se encontra em trâmite no âmbito da 4ª Vara do Trabalho de Recife-PE. Requer sejam, no mérito, ratificados os termos da liminar, julgando procedente a ação cautelar até o final do julgamento da ação principal, e que se promova a citação do Réu, no endereço indicado na petição inicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo fixado no artigo 802 do CPC.

Do exame perfunctório próprio das medidas de urgência, verifica-se estarem presentes as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo a viabilizar o pedido da medida liminarmente. A plausibilidade do direito reside no fato de haver, em tese, aparente desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, considerando que a deserção do recurso ordinário se deu em face de a intimação da parte não haver sido realizada em nome do novo procurador, cuja constituição foi regularmente noticiada nos autos. O *periculum in mora* também mostra-se presente, em virtude de o prosseguimento da execução, sem que se lhe imprima efeito suspensivo até o julgamento final da reclamação trabalhista, redundar em prejuízo irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação, dada a impossibilidade de se reaver o valor prestes a ser executado.

Exposto isso, **concedo a medida liminarmente** requerida, para determinar a suspensão da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0423/2000, que tramita na Quarta Vara do Trabalho de Recife-PE, até o julgamento, por esta Corte, do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-28.725/2002-900-06-00.3.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho aos Ex.ªs Srs. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Recife-PE.

Intimem-se.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2003.

**EMMANOEL PEREIRA**  
**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-AC-90282/2003-000-00-00.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DE-DA  
 AGRAVADO : ADEMÁRIO ÂNGELO DE ANDRADE

**DECISÃO**

Trata-se de ação cautelar incidental ao feito TST-AIRR-2590-1998-005-19-40-0, ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., que pretende seja concedida liminar *inaudita altera pars* para atribuir-se efeito suspensivo ao recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido formulado na presente ação, conferindo-se definitivamente o pleiteado efeito suspensivo, até o julgamento definitivo da reclamação trabalhista em tela.

Inicialmente, registro que adiro à corrente que entende cabível a propositura de ação cautelar para provocar-se a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem. Tal é, aliás, a diretriz fixada pelo Tema nº 51 da Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, vazado nos seguintes termos:

"Mandado de segurança. Antecipação de tutela concedida em sentença. Reintegração. Não cabimento.

A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso." (grifei)

Nada obstante, julgo o Autor, no presente caso, carecedor da ação.

Volto a frisar, a propósito, que a pretensão veiculada no presente feito diz, claramente, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista cuja fotocópia encontra-se acostada às fls. 155-60. Consoante, porém, assevera o próprio Autor, tem-se que a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade primário houve por bem denegar seguimento a tal apelo.

Assim sendo, afigura-se-me paradoxal a eventual atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso. Afinal, certo é que os efeitos devolutivo e suspensivo do apelo prendem-se ao seu recebimento. Tendo seu seguimento denegado, ilógico é falar-se no efeito devolutivo inerente a todo e qualquer recurso, máxime na atribuição do pleiteado efeito suspensivo.

Neste prisma, exsurge-se, na hipótese vertente, a impossibilidade jurídica do pedido; e nos termos do artigo 295, parágrafo único, III, do CPC, tanto acarreta o indeferimento da petição inicial, por inépcia, e a consequente extinção do feito sem o exame do seu mérito, a teor do artigo 267, I, do mesmo diploma legal.

De mais a mais, ressalto, por apreço à dialética, que, ainda que não se enquadrasse a hipótese nos supracitados preceitos legais, enquadrar-se-ia, inegavelmente, no inciso IV do mesmo artigo 267, que determina a extinção do feito sem exame do mérito quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Relativamente à ação cautelar, tem esta, como pressupostos específicos, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Tais pressupostos, contudo, aqui não se me revelam presentes, pois não vislumbro, mesmo em tese, a suposta plausibilidade do direito subjetivo invocado pelo Autor, haja vista que sua impugnação à d. decisão denegatória não me permite divisar, numa análise perfunctória, a possibilidade de êxito. Em fundado receio de dano irreparável, outrossim, também não há que se falar, pois, ainda que a condenação imposta ao Autor diga com a imediata reintegração do obreiro, certo é que aos salários a lhe serem pagos corresponderá a contraprestação concernente ao labor.

Destarte, com fulcro nos artigos 295, parágrafo único, III, e 267, I, do CPC, indefiro a petição inicial em foco, extinguindo o feito sem o exame do seu mérito.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

**JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS**  
 Relator

Processo encaminhado à Exma. Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING, nova relatora, em face da RA nº 909/2002.  
 Processo: RR - 617857/1999.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : MANUEL BARBOSA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA

Brasília, 11 de junho de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da 1a. Turma

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 18 de junho de 2003 às 09h00

Processo: AI-811.043/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ANIZIO JOÃO ZANOTTI  
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA BARRETO SARAIVA  
 AGRAVADO(S) : DAMIANI BOLSONI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Processo: AIRR-8/2002-127-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : OSCAR ANTÔNIO DA SILVA SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

Processo: AIRR-52/2000-109-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PASCHOAL BENEDICTO AGOSTINHO RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-115/2002-008-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DE FARIAS SOUTO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ NEGÓCIO

Processo: AIRR-142/1999-011-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN  
 AGRAVADO(S) : WELINGTON LUIZ MORAES FOLETO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

Processo: AIRR-181/2000-083-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GARCÍAS DE MEDEIROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-209/1999-091-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : RENATO MORENO DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

Processo: AIRR-293/2000-096-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : AGRO-PECUÁRIA SANTA ISABEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS  
 AGRAVADO(S) : SILVIO LUIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIGUEL SIMÃO

Processo: AIRR-297/2000-058-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO GRACIANO GONÇALVES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-384/2000-046-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MILTON NOGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG  
 AGRAVADO(S) : CIA. METALÚRGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - CIMEI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA

Processo: AIRR-429/2000-087-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANGELO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: AIRR-491/2000-127-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RATTIGHIERI  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI  
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO

Processo: AIRR-500/2001-131-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : AFFIX - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : JOVENIANO BRITO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-511/1999-092-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

Processo: AIRR-626/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : DÁSIO BATISTA DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-664/1992-041-14-40-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : ACRÍSIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

Processo: AIRR-706/2000-059-19-42-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA GAMA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-733/2000-008-12-40-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELE PALMA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR JOÃO DE BRITO

Processo: AIRR-738/2000-006-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO CELESTINO DO CARMO MASCIOLI  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA

Processo: AIRR-746/2000-001-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO COLOSSO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-772/1994-101-15-85-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADELINO SALES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

Processo: AIRR-808/2001-051-15-00-7 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : RONALDO AUGUSTO ARTHUS  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ANTONIO PATARELLO

Processo: AIRR-814/1998-005-10-00-4 TRT da 10a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIR BATISTA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: AIRR-820/2002-052-03-40-9 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ THADEU CURY JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA COSTA

Processo: AIRR-858/1993-038-15-40-8 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALDENIR RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS MACEDO  
ADVOGADA : DR(A). WALKIRIA VARALTA

Processo: AIRR-916/2002-030-03-00-5 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO ARCANJO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - COOPERFORÇA  
ADVOGADO : DR(A). THAÍS FERREIRA LIMA  
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

Processo: AIRR-937/2002-061-03-00-9 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO BOER

Processo: AIRR-1.041/2002-003-08-00-9 TRT da 8a. Região  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE DOMANI LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EDSON FIGUEIREDO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO HAGE HERMES

Processo: AIRR-1.086/2002-001-13-00-3 TRT da 13a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : GISÉLIA DE FÁTIMA MÉLO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-1.092/2000-033-12-40-3 TRT da 12a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING  
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SEVERINO LIMA  
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY CAMARGO

Processo: AIRR-1.101/2001-094-15-00-6 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : CELINO SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

Processo: AIRR-1.109/1999-006-15-00-4 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : GÉRSON FERREIRA DAMASCENO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PREVIERO

Processo: AIRR-1.142/2000-071-15-40-2 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
AGRAVADO(S) : JANETE DA LUZ E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). SERGIO PARENTI

Processo: AIRR-1.180/1999-086-15-00-5 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEXTILIO LAUDISSE  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA

Processo: AIRR-1.226/2002-042-03-00-3 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DIVINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

Processo: AIRR-1.242/2001-086-15-00-4 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : JOÃO BENEDITO MORAES DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO  
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.268/1999-119-15-40-8 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA  
AGRAVADO(S) : ADILSON CARLOS ROZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

Processo: AIRR-1.296/2000-105-15-40-7 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA STEFANO & TONDO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA PINCINATO  
AGRAVADO(S) : ENÉIAS ALVES FEITOSA  
ADVOGADA : DR(A). IZABELA M. MORAES

Processo: AIRR-1.300/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MARILENE OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO  
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.334/2002-104-03-00-8 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI  
AGRAVADO(S) : MARIA IOLANDA MACHADO FARNESE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMEIDA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.378/1999-021-15-00-3 TRT da 15a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : WILLIAM ROBERTO MODESTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO

Processo: AIRR-1.445/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ALENCAR BEREZUTCHI  
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK  
AGRAVADO(S) : ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER MARCIANO DE ASSIS

Processo: AIRR-1.479/2000-021-23-40-0 TRT da 23a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : IBF AGROPECUÁRIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDIR BRAGA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JAUDENIR SIMÃO CÉLIO  
ADVOGADO : DR(A). ÁDILA ARRUDA SAFI

Processo: AIRR-1.505/2000-401-01-40-8 TRT da 1a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA CUNHA ALVES  
ADVOGADO : DR(A). CELSO PINHEIRO DA SILVA

Processo: AIRR-1.559/2000-040-12-40-3 TRT da 12a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT  
AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO REINERT

Processo: AIRR-1.597/2001-004-16-00-7 TRT da 16a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : REGINALDO SILVA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). DJACIR ALEXANDRE PIRES SOUZA

Processo: AIRR-1.610/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO  
AGRAVADO(S) : JANAÍNA DE MENEZES LOPES  
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO

Processo: AIRR-1.626/1999-004-15-40-5 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Processo: AIRR-1.643/2000-033-01-40-9 TRT da 1a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO PENEDO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO KAUTZNER MARQUES

Processo: AIRR-1.665/2001-016-03-00-9 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MAÍRA DE ARAÚJO FARIA  
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MARIA JORGE BARRETO E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: AIRR-1.748/2001-015-03-00-1 TRT da 3a. Região  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES  
AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA BEIRÃO SIMÕES  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo: AIRR-1.828/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : KOITI NAKAHARA  
ADVOGADO : DR(A). WALTER FERNANDES BUSTO  
AGRAVADO(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SILVIA ISABEL CURTI



Processo: AIRR-1.862/1999-070-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IVETE VIOLA MOALA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS

Processo: AIRR-2.006/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NUBALDO SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIA FERNANDES PEREIRA

Processo: AIRR-2.009/1998-001-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-2.077/2001-003-19-40-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO

Processo: AIRR-2.151/1996-059-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY SOARES  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MARA PERESI

Processo: AIRR-2.428/1998-079-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
 AGRAVADO(S) : ISMAEL GROPO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: AIRR-2.456/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
 AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BARROS DA CUNHA

Processo: AIRR-2.458/1999-014-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CP KELCO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF  
 AGRAVADO(S) : IDELVANDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

Processo: AIRR-2.474/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL BAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : EVANI DOS SANTOS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BURGOS

Processo: AIRR-2.498/1999-006-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
 AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.584/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BOTON  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALVES

Processo: AIRR-2.642/2002-900-00-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENÍCIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-2.684/2001-008-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TONY DE ENSINO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : JOSEPSON FEITOSA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON MANUEL GOMES DA FONSECA

Processo: AIRR-3.056/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DE LIMA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-3.104/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS MARCELO RETAMAL BENDER  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: AIRR-3.394/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ORACI ROBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA

Processo: AIRR-3.762/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA RODRIGUES BRITTO  
 AGRAVADO(S) : ARRHENIUS RCHTER DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES

Processo: AIRR-3.764/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ELCIONE RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-3.767/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : VALDECI BENVINDO MATA  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA

Processo: AIRR-4.061/2002-900-20-00-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : M.S. SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORREIA NUNES FILHO  
 AGRAVADO(S) : GILVÂNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA OLIVEIRA SOUZA

Processo: AIRR-4.327/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COSME DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

Processo: AIRR-4.785/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DAVI HENRIQUE PALADINO  
 AGRAVADO(S) : IVAN ORUÊ SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA

Processo: AIRR-5.241/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CINTRA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SILVA LEAHY  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR BARRETO  
 ADVOGADA : DR(A). MAGNÓLIA LANDIM B. BASTOS

Processo: AIRR-5.302/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

Processo: AIRR-5.676/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO ADÃO DE MELO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CLOVIS BARBOSA GOMES

Processo: AIRR-5.846/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA ROCHAEL NASCIMENTI  
 AGRAVADO(S) : JOILSON CARDOSO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR MELLO DE ASSUMPTIÃO CARDOSO

Processo: AIRR-5.978/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ BARSOTTI  
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 AGRAVADO(S) : DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ROMÃO

Processo: AIRR-5.982/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-6.281/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF  
AGRAVADO(S) : MARCOS MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN

Processo: AIRR-6.282/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES PERLATO  
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-6.284/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO(S) : ISRAEL BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-6.333/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SOCILAR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA  
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

Processo: AIRR-6.334/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES ALEXO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Processo: AIRR-6.655/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ADELAIVO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : CIAMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-7.055/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ERICH BOTAN  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE  
AGRAVADO(S) : PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

Processo: AIRR-7.064/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TAVARES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA ABBUD JONAS

Processo: AIRR-8.158/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CALURA RONCOLATO  
AGRAVADO(S) : NELSON RIZZO  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MUALLA ALDUINO

Processo: AIRR-8.577/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). INGRID K. M. XIMENES DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : VALBER PACHECO CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: AIRR-8.579/2002-000-00-00-9 TRT da 11a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ATTYLA FIGUEIRA DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS GOMES

Processo: AIRR-8.580/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ATTYLA FIGUEIRA DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA

Processo: AIRR-8.595/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
ADVOGADA : DR(A). JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN  
AGRAVADO(S) : MARISA RODRIGUES FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

Processo: AIRR-9.136/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ROSANE CORRÊA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

Processo: AIRR-9.752/2002-002-11-40-3 TRT da 11a. Região  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROTHER  
AGRAVADO(S) : EISNER ROBERT MENDES DA CUNHA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

Processo: AIRR-14.307/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DA COSTA SILVA  
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DA CONCEIÇÃO SANTOS LOPES LIMA  
ADVOGADO : DR(A). VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: AIRR-14.339/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). ERIKA LEIBEL RABINOVITSCHECH  
AGRAVADO(S) : WALMIR SIMIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF  
AGRAVADO(S) : MAGNUM CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). DORINDA FRANCISCA CASTRO CAAMANO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-14.349/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : GISELE FIGUEIREDO FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO

Processo: AIRR-15.251/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BARROS  
AGRAVADO(S) : VALDINEI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SILVEIRA

Processo: AIRR-15.274/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
AGRAVADO(S) : EDY LEVIS TREIN NUNES  
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO

Processo: AIRR-15.337/2002-900-07-00-7 TRT da 7a. Região  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JUAREZ CARVALHO ARRUDA  
ADVOGADA : DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Processo: AIRR-15.542/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO  
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-16.304/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CPM COMUNICAÇÃO PROCESSAMENTO E MECANISMO DE AUTOMAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO SPERLING JAQUES  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARINHO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo: AIRR-18.311/2002-900-05-00-1 TRT da 6a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JUDSON ALVES GALINDO  
ADVOGADA : DR(A). KARINA SOARES MULATINHO

Processo: AIRR-19.082/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-19.099/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA  
AGRAVADO(S) : JACILDO BERNARDES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO B. BARBOSA JÚNIOR



Processo: AIRR-19.801/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : VERA CRISTINA LAMBERTI COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

Processo: AIRR-25.102/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-25.295/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : KENHITE YAMAGUTI  
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR G. CASQUET

Processo: AIRR-25.355/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-27.496/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER  
 AGRAVADO(S) : MANOEL VENÂNCIO DUTRA ROCHA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-28.769/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA, H. GUEDES E MACAÚBA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES LARES

Processo: AIRR-29.931/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU DENARDI  
 AGRAVADO(S) : ADÃO AGOSTINHO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR CODOLO FRANCO

Processo: AIRR-29.932/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU DENARDI  
 AGRAVADO(S) : SONIA RUTI SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR CODOLO FRANCO

Processo: AIRR-32.342/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MARLY OLIVEIRA DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MIRANDA

Processo: AIRR-32.558/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR RODRIGUES LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Processo: AIRR-36.653/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ZÉLIA APARECIDA RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-39.609/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ AVANÇO  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR-42.268/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : ELMO GOMES MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES

Processo: AIRR-44.190/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BELFIBRAS FIBRAS TÊXTEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA  
 AGRAVADO(S) : RUDIMAR BOZINI  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI

Processo: AIRR-44.194/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HABITASUL FLORESTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA  
 AGRAVADO(S) : DALTO BARBOSA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RENILDO NUNES DE MELO

Processo: AIRR-50.133/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JOFRE ANTÔNIO AUGUSTO COSTA  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: AIRR-66.905/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HISAO AKITA  
 AGRAVADO(S) : SANDRA ANDRÉIA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL

Processo: AIRR-67.225/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MOACIR VALERIANO DE MESQUITA  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO EMILIO TORMENA

Processo: AIRR-68.957/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DOSSENA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS DA CUNHA

Processo: AIRR-69.721/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NEI ROGÉRIO CARDOSO ROSA  
 ADVOGADA : DR(A). ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

Processo: AIRR-69.962/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-71.809/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-72.218/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : JOÃO AFONSO LOPES SOUTO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

Processo: AIRR-72.271/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SAM VITO MANUEL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO

Processo: AIRR-75.745/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BEATRIZ BALBELA ARZAQUET DE BIASI  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO GAMBELLI  
 AGRAVADO(S) : CONSULADO GERAL DO URUGUAI EM SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTONINI

Processo: AIRR-75.782/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : AIDA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-79.848/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO SILVA CAVALCANTE  
 ADVOGADA : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

Processo: A-RR-378.608/1997-2 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONFAB - MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE

Processo: A-RR-490.552/1998-7 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : OSTÁCIO PUSSO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

Processo: A-RR-507.307/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : RENILZA COSTA MOREIRA  
ADVOGADA : DR(A). JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

Processo: A-RR-541.809/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: A-RR-563.129/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TARGINO SOARES DE PAULA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: AIRR-567.494/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO LOURENÇO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-567.500/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : MIRALVO FERAZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: A-RR-579.511/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVANTE(S) : ROSANA GRAZIELA MOREIRA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-591.584/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.  
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER  
AGRAVADO(S) : ALICE DE FREITAS PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

Complemento: Corre Junto com RR - 591585/1999-3

Processo: A-RR-617.827/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE CARVALHO SIANI  
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA

Processo: AIRR-677.021/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ALCENIR CONCEIÇÃO PINTO  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA M. MEDEIROS

Processo: AIRR-682.565/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN  
AGRAVADO(S) : MARIA GUIOMAR CALÇADO DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: AIRR-684.912/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
AGRAVADO(S) : COSME VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

Processo: AIRR-686.965/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : TEREZINHA COSTENARO DE MARTINI  
ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIZ SURDI

Processo: AIRR-698.385/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : AILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : PNEUMAC LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-699.644/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : DANIEL HENRIQUE MARANGONI E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDGARD GROSSO

Processo: AIRR-706.998/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : LÁZARO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS PELICER

Processo: AIRR-731.496/2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : CALEY CORRÊIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). GETULIO ALVES DE FREITAS

Processo: AIRR-731.711/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
AGRAVADO(S) : DIOVANE CANES DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS

Processo: AIRR-735.216/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : OSÓRIO ALVES DE FARIA  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA AMARO CORRÊA

Processo: AIRR-735.748/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : GERALDO EUSTÁQUIO GOMES PINTO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ F. RESENDE DE CERQUEIRA  
AGRAVADO(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO

Processo: AIRR-735.756/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : PAULA CRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

Processo: AIRR-735.762/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SILVA ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES

Processo: AIRR-735.763/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

Processo: AIRR-736.240/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). SADI PANSERA  
AGRAVADO(S) : DELAÍDE MARIA MERLO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

Processo: AIRR-740.155/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). WALDIR LESKE  
AGRAVADO(S) : IOLANDA PINTO ALLE  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO

Processo: AIRR-740.808/2001-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA MARIA CONCEIÇÃO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA

Processo: AIRR-741.191/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EUCATEX MINERAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

Processo: AIRR-741.854/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI  
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO ALMEIDA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN



Processo: AIRR-742.583/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : CIA. NEVADA SUPER LANCHES  
 ADVOGADA : DR(A). ALCINA R. H. GAMA

Processo: AIRR-745.857/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : GILSON ALVES IZABEL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ A. D. MALDONADO

Processo: AIRR-751.486/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE BEVILÁQUA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADAUMAR ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

Processo: AIRR-753.050/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA BECHARA  
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR JORDÃO BASTOS  
 ADVOGADA : DR(A). SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO

Processo: AIRR-753.052/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADA : DR(A). CLEIA SANTOS DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO GOES DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

Processo: AIRR-753.137/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE LINS  
 ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-755.842/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO SANTOS PINTO  
 AGRAVADO(S) : CINE FOTO ILHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARIO ERCOLINO CUPELLO

Processo: AIRR-756.017/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR(A). DALZIMAR G. TUPINAMBÁ  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA DE ARAGÃO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS A ARAGAO

Processo: AIRR-756.165/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
 AGRAVADO(S) : JUTAÍ PAULO PINHEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

Processo: AIRR-756.688/2001-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ  
 AGRAVADO(S) : ELIANE SOUSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo: AIRR-756.869/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA  
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES

Processo: AIRR-756.870/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MARIA GEANE LOPES CLEMENTE  
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-756.873/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

Processo: AIRR-757.365/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO ROCHA FARIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo: AIRR-757.919/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : MARCOLINO SALVADOR FERREIRA

Processo: AIRR-758.406/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO JÚNIOR

Processo: AIRR-758.642/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLO RÊGO MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ URBANO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR-762.944/2001-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO SILVA REGIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-764.144/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES  
 AGRAVADO(S) : MARIA MARLETE FRANÇA VALÉRIO  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: AIRR-765.007/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL  
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI  
 AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

Processo: AIRR-765.046/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOAQUIM GERÔNIMO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO

Processo: AIRR-765.892/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JANUÁRIO DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC

Processo: AIRR-765.894/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-766.630/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MAURÍCIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

Processo: AIRR-766.713/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : SPA ALUMÍNIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO DIAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

Processo: AIRR-772.513/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES-EMPREENHIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA KOSOP  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

Processo: AIRR-775.719/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO VITORETTI  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO

Processo: AIRR-777.299/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO ALVES ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-778.068/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOANES PAULA DE PAIVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-778.178/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE ALCÂNTARA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR

Processo: AIRR-781.395/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : VANDECI ANTÔNIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: AIRR-785.874/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
AGRAVADO(S) : IGNÁCIO MACHADO BARROSO  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 785875/2001-4

Processo: AIRR-785.875/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
AGRAVADO(S) : IGNÁCIO MACHADO BARROSO  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 785874/2001-0

Processo: AIRR-786.660/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : ALEXIS LOPES FILGUEIRAS  
ADVOGADA : DR(A). MÔNIA LOESCH DE SOUZA

Processo: AIRR-789.124/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES  
AGRAVADO(S) : ILDA KONS MARCELINO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

Processo: AIRR-789.429/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR  
AGRAVADO(S) : RUI DEFANTE  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

Processo: AIRR-790.902/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA VILAS BOAS  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE  
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-790.905/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ROBERTO XAVIER OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PEREIRA ROCHA

Processo: AIRR-793.096/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR(A). EDSON TELES COSTA  
AGRAVADO(S) : MARCELO SAMPAIO TRAVASSOS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

Processo: AIRR-793.475/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : MARCONI GOUTEMBERG ALCÂNTARA  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

Processo: AIRR-794.455/2001-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA  
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo: AIRR-797.492/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA - USP  
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : FAUZE DE TOLEDO RIBAS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

Processo: AIRR-797.680/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BELLAZZI FILHO  
AGRAVADO(S) : ELISETE SAN MARTIN ALFAYA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROMERO DA MOTA

Processo: AIRR-797.759/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : DWR SERVICE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO  
AGRAVADO(S) : ISAAC CAMPOS SOARES  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

Processo: AIRR-797.762/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO ABILAUDE SIMAO  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ TIMOTEO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA F. M. S. OLIVEIRA

Processo: AIRR-798.421/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUSEU DA IMAGEM E DO SOM  
PROCURADOR : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BAZÍLIO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR GONZAGA MARTINS

Processo: AIRR-798.679/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRNE PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR(A). ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

Processo: AIRR-800.365/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : VITÓRIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARTINS PINTO  
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

Processo: AIRR-802.270/2001-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA INÁCIA TRÉVIA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: AIRR-802.279/2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). ÉLIER AQUINO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

Processo: AIRR-803.051/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL  
AGRAVADO(S) : MARIA DIRCE DE AMARANTE  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-804.739/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADA  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO CATALDI  
AGRAVADO(S) : RUBENS MÁRIO CALLOVI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA FERREIRA

Processo: AIRR-805.932/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ BRANT DE CARVALHO FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA

Processo: AIRR-806.071/2001-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE  
AGRAVADO(S) : JOSEFA JOELMA DE ALMEIDA FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). SADY FERRO DA SILVA

Processo: AIRR-806.229/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MINAS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO PAIVA PADRÃO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

Processo: AIRR-806.315/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER  
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA LEMES DE CAMPOS



Processo: AIRR-807.024/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA TAVARES PERETI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-807.259/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : EDINALVA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-808.114/2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ RONALDO DE MEDEIROS COSTA

Processo: AIRR-808.178/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MUNHOZ GARCIA  
 ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-808.960/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO  
 AGRAVADO(S) : EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). INES LUJAN

Processo: AIRR-809.034/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : JESUÉ JOAQUIM DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA ATZ GUINO

Processo: AIRR-809.265/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ARTHUR LAERTE FRANCISCO ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES

Processo: AIRR-811.257/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FAZIO  
 AGRAVADO(S) : IRENE MARIANA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRUTOS NORTE LTDA.

Processo: AIRR-811.299/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
 PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA AZEVEDO HENS  
 AGRAVADO(S) : OLAVO DE PAULA MAGESTER  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

Processo: AIRR-812.246/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ADALCI RODRIGUES ROSA DE SOUZA GOUVEIA  
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-812.399/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : CÉSAR NATALINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO CÍRICO

Processo: A-AIRR-812.761/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES  
 AGRAVADO(S) : SANTO GERALDO PEGORARO E OUTROS

Processo: AIRR-813.168/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FAZIO  
 AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS

Processo: AIRR-813.254/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS

Processo: AIRR-813.339/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). PAULA VÉSPOLI GODOY  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI PEREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). DIJALMA COSTA

Processo: AIRR-813.367/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA STELLA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DON CARLINI LTDA  
 ADVOGADA : DR(A). GISELA DA SILVA FREIRE

Processo: AIRR-813.369/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOLINO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN  
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA

Processo: AIRR-813.760/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TIAGO DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER PEREIRA BELEM  
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-813.952/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : LUIS MENDES DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR-814.698/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : HAILTO APARECIDO CAETANO  
 ADVOGADO : DR(A). RAUL VILLAS BOAS

Processo: AIRR-814.706/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ BERNARDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL

Processo: AIRR-815.600/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO FORMÁGIO  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-815.601/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MUNIZ RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). ALLAN CARLOS MONTES MARTINS  
 AGRAVADO(S) : COMVEPE COMERCIAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-815.660/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

Processo: AIRR-816.316/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA LEITE  
 AGRAVADO(S) : MOACIR NUNES DE ANDRADE JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA COUTINHO PEREIRA

Processo: AIRR-816.317/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SUBSÍDIO CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO  
 AGRAVADO(S) : KARLA MONTEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA

Processo: AIRR-816.388/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CRESO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-816.444/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ  
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS BERTONCINI  
 ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES DE OLIVEIRA

Processo: RR-128/2002-046-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : PATRIKE JEASE RODRIGUES ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PEREIRA MATTOS

Processo: RR-197/2002-082-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
RECORRIDO(S) : ENILDO DE OLIVEIRA MORAIS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

Processo: RR-312/2000-071-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MAHLE MMG LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GOMES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : VICENTE MANOEL  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ TONON

Processo: RR-562/2001-009-18-00-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : RMB LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : CELMA APARECIDA BESSA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.171/1998-109-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOEL LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-1.401/2001-001-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO  
RECORRIDO(S) : ANTENOR PEREIRA MADRUGA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA

Processo: RR-3.197/2002-014-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROSIMERI IVONIRIA SILVA BOTELHO  
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA P. MORAES CAMISÃO  
RECORRIDO(S) : CAVALER & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA F. J. GUESSI

Processo: RR-24.391/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI  
ADVOGADO : DR(A). CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BARBOSA DO REGO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE PAULA RODRIGUES

Processo: RR-39.711/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN  
RECORRIDO(S) : HUMBERTO APARECIDO TOZEI  
ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI

Processo: RR-39.733/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSEFA FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SANTIAGO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : PRIMICIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO BERALDO

Processo: RR-40.704/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LOTIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ANDRADE LEITE  
RECORRIDO(S) : MARCELO PAZZINI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO DE ALENCAR FILHO

Processo: RR-44.346/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES  
RECORRIDO(S) : LUIZ RICARDO SALES MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: AC-82.723/2003-000-00-00-0

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
AUTOR(A) : AUTOMATA INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WALTER DE OLIVEIRA RÉU  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS CAPPELETTI JÚNIOR

Processo: RR-224.260/1995-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAPUTI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ONORIO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM SIMÕES

Processo: RR-247.359/1996-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAPUTI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DEOCLÉSIO REISCHEMBACH DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM SIMÕES

Processo: RR-307.338/1996-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ELIANE DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-358.389/1997-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO FERNANDES RAMOS  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RECCHIA

Processo: RR-393.494/1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REYNALDO ANTONIO OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORREA MARQUES  
RECORRIDO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO A. TORRES

Processo: RR-414.099/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
RECORRENTE(S) : ADÃO SIDNEI FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-414.157/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADA : DR(A). TAÍS APARECIDA SCANDINARI  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE LUCCA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: RR-414.954/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : CIRO PRIOLI  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-415.067/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PALHARES  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS WEBER  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

Processo: RR-415.079/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR(A). MAURO EDEN MATTOS  
RECORRIDO(S) : NEUCILENE BRAVIM VARGAS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-416.133/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ PEDROZA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ALVARES DE Q. ARAÚJO NETO  
RECORRIDO(S) : ATTCO PROJETOS E OBRAS S. A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COSTA SANTOS  
RECORRIDO(S) : ERGON ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

Processo: RR-417.047/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
RECORRIDO(S) : CRISTINA PACHECO ALVAREZ  
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo: RR-417.774/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO  
ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LANA BASTOS DUTRA

Processo: RR-418.450/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ  
RECORRIDO(S) : CATARINO SENA DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CORDEIRO FAHEL

Processo: RR-418.514/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA PARO KANAZAWA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO



Processo: RR-420.289/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CARMEM LÚCIA DE ARRUDA GUARACIABA  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA. - SEEBLA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO RIOS DE CASTRO LEITE  
 RECORRIDO(S) : SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). ELIZABETH FURTADO FERNANDES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA FLUMINENSE DE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIBEIRO

Processo: RR-421.792/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S. A.  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
 RECORRIDO(S) : NÉLIO FERREIRA LOURES  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

Processo: RR-421.794/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA  
 ADOVADO : DR(A). EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

Processo: RR-421.893/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). ODIR DE ARAÚJO FILHO

Processo: RR-422.033/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : DANIEL MIGUEL  
 ADOVADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Processo: RR-422.037/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TRUTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN  
 RECORRIDO(S) : VICENTE SOARES MOREIRA  
 ADOVADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN

Processo: RR-423.419/1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES DE JESUS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADOVADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO

Processo: RR-423.506/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). MAGNO PEREIRA CAIXETA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE CAMPOS ROCHA

Processo: RR-434.978/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 ADOVADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA FERRARONI ANDRADE  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DI MASI

Processo: RR-435.106/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO VALE DA SILVA NETO E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADOVADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: RR-435.125/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). LEDA R. A. D. G. HENRIQUES

Processo: RR-435.472/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MARIMED - SERVIÇOS MÉDICOS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO M. B. CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : TEREZA MORENO PORTERO  
 ADOVADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI

Processo: RR-435.650/1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV  
 PROCURADOR : DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA NETO E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MARIA CALIXTO PINHEIRO

Processo: RR-435.666/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR(A). EDERALDO SOARES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-436.274/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
 RECORRIDO(S) : MAURICÉIA PAULA ASSUNÇÃO  
 ADOVADO : DR(A). ERNANI MOREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RITÁPOLIS

Processo: RR-436.415/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA VALLE DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR(A). ODIR DE ARAÚJO FILHO

Processo: RR-437.124/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PAULO RIBEIRO DE CARVALHO  
 ADOVADO : DR(A). PAULO CÉSAR COSTEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HOTÉIS PALACE  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-437.237/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO BURANELI  
 ADOVADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA  
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADOVADO : DR(A). JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JÚNIOR

Processo: RR-438.066/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TAGIANE MARION MACHADO  
 ADOVADA : DR(A). DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SCHULER LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). MIRNA LORNE FENSTERSEIFER

Processo: RR-438.084/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE  
 ADOVADA : DR(A). FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO  
 RECORRIDO(S) : CLÉZIO GOES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). GERSON XAVIER GAMA

Processo: RR-438.178/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO PEDROSO DE MORAES  
 ADOVADO : DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA  
 RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-438.442/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SALETE FRANCISCO DAMÁSIO  
 ADOVADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADOVADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-439.169/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : SANTO AMARO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE RAYMUNDO  
 RECORRIDO(S) : WÁLTER BENEDITO RODRIGUES  
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL CORTORA

Processo: RR-449.931/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO B. S. FERRAZ E OUTRAS  
 ADOVADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADOVADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

Processo: RR-451.475/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EDUARDO MARINO  
 ADOVADA : DR(A). MARLENE RICCI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: RR-452.473/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : IRMA FURLIN DE BRITTO  
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL ARANTES MARQUES

Processo: RR-452.508/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RICARDO GRILLI  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRIDO(S) : IGNES PINTO FERRAZ  
ADVOGADO : DR(A). NELSON NOGUEIRA

Processo: RR-452.619/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-452.652/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO DA ESPERANÇA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DA ANUNCIAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

Processo: RR-452.863/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MARCÍLIO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-457.055/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO REZENDE  
RECORRIDO(S) : DIOVANE PARDO DO PINHO  
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR

Processo: RR-457.359/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : GILMAR DE LIMA HILÁRIO E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-457.515/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA

Processo: RR-457.517/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RENATO BILIATO  
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE

Processo: RR-457.519/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : LAIR PASCOAL BARBIÉRI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORENCE QUEIROZ

Processo: RR-457.731/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : ADÃO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MORISA MARTINS JAJAH

Processo: RR-460.475/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). LEILA DE LORENZI FONDEVILLA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA

Processo: RR-460.740/1998-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FRANCIA ECHALAR MATNY E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO CARBONE

Processo: RR-460.983/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DEUSDETE SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CAMPOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO LEITE CALDEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-460.996/1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
PROCURADOR : DR(A). ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DILMA SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON C. JANSEN DE MELLO

Processo: RR-461.456/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
RECORRIDO(S) : ELIZEU GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE ATALIBA M. V. CRISCUOLO

Processo: RR-461.493/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
RECORRIDO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PAES BARRETO BRANDÃO  
RECORRIDO(S) : EDILSON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: RR-461.666/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN  
RECORRIDO(S) : ADÃO FIRMES MARTINS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

Processo: RR-463.952/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
RECORRIDO(S) : ELIAS DOMINGUES E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). DILERMANDO ANTONIO WEISS  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE  
ADVOGADO : DR(A). VILSON GUOLO

Processo: RR-464.035/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADORA : DR(A). ROSANE R. FOURNET  
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: RR-464.353/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DALSIZA SANTOS RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-464.688/1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TNT BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES

Processo: RR-465.450/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MAURO VEIGA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SCHNEIDER PEREIRA

Processo: RR-466.462/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
RECORRIDO(S) : ELISA SANTUSA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

Processo: RR-466.871/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HELENA CRISTINA AUSENKA  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES



Processo: RR-467.016/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ELIANE DE MORAES GAMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

Processo: RR-467.272/1998-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARÍ  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
 RECORRIDO(S) : ADACI DO CARMO RIBEIRO DUTRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

Processo: RR-467.728/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA  
 RECORRIDO(S) : ORISVALDO APARECIDO SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIEGFRIED ZOBISIK

Processo: RR-467.957/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO NASCIMENTO MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALLI JÚNIOR

Processo: RR-468.257/1998-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROMUALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

Processo: RR-468.510/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : WILLIANS ÁLVARES DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). GEOVALTE LOPES DE FREITAS

Processo: RR-470.207/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO OLAVO MOTTA  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

Processo: RR-472.052/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA  
 RECORRIDO(S) : EGUINALDO SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BETÂNIA DE FREITAS TAVEIRA

Processo: RR-473.180/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO BORGES  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

Processo: RR-473.493/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : DIONÍSIA CÂNDIDO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: RR-474.473/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MNAOEL SILVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Processo: RR-475.257/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAGNO MILITÃO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: RR-475.513/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BUENO  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

Processo: RR-475.666/1998-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA BATISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-477.045/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). KENZI TAGOMORI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-477.136/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ELY FILHO  
 RECORRIDO(S) : CATARINA BORGES PINTO BROGHI-ROLLI  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-478.432/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA CELESTINO  
 ADVOGADA : DR(A). NORA NEI PEREIRA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

Processo: RR-478.578/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DORIVAL FRANCISCO DONIZETTI TEODORO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 ADVOGADA : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

Processo: RR-479.073/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : WILMA GARCIA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

Processo: RR-480.767/1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM  
 ADVOGADO : DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CAMPOS DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo: RR-481.999/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FABIO PADOVANI TAVOLARO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GEORGETTI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

Processo: RR-482.625/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF  
 RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO

Processo: RR-483.363/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DAMÁZIO MILITÃO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO KIYOSHI KOHAGURA

Processo: RR-484.173/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE BESOURO CINTRA

Processo: RR-488.003/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ZANCANELLI  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

Processo: RR-490.100/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALGADO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

Processo: RR-490.540/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO  
RECORRIDO(S) : JOÃO DELFINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA

Processo: RR-490.542/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDÚSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI  
ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE  
RECORRIDO(S) : JOEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU

Processo: RR-490.675/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER  
RECORRIDO(S) : CLEUSA LINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS

Processo: RR-490.910/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES  
RECORRIDO(S) : EVALDO GONÇALVES DA LUZ  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

Processo: RR-493.418/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERNESTO ROCCO NETO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-493.477/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROBERTO EMÍLIO MILLER  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: RR-493.628/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH  
RECORRIDO(S) : SUELI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-494.257/1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALINOR ANDREAZZA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA  
RECORRIDO(S) : MALHAS WILSON LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI

Processo: RR-495.150/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : WALTER GEORG AHRINGSMANN  
ADVOGADO : DR(A). ROGER ARTUR BURATTO  
RECORRIDO(S) : CREUZA DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

Processo: RR-495.155/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
RECORRIDO(S) : ARNALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

Processo: RR-495.307/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRIDO(S) : ELIZABETE DE SOUSA MONTEIRO  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

Processo: RR-495.331/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WAGNER ANSELMO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-496.486/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ATALIBIO SCHEIDT  
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BARACUHY MEDEIROS

Processo: RR-496.614/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : NÉLIO ORMOND BRAGA  
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO

Processo: RR-497.074/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : NILTON PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVA COELHO

Processo: RR-497.281/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GETÚLIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Processo: RR-498.879/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : PEDRO MORAZ  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE  
RECORRIDO(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR POLETTO

Processo: RR-499.170/1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUERE DO SILVA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA

Processo: RR-499.270/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : EDEMILDE SANTOS CARDOSO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : METALGRÁFICA GIORGI S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VALMIR FERNANDES

Processo: RR-499.370/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). VALESKA GOBBATO LAHM  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESTANISLAU BERWIG  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LIPERT

Processo: RR-499.470/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : CARLOS CORRÊA DE ALMEIDA E OUTROS

Processo: RR-499.571/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR-499.649/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL MOAGEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES MADUREIRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMISSÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO MENOR - COMAM  
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

RECORRIDO(S) : ADRIANA LOWCKE VARGAS  
ADVOGADO : DR(A). HEINS ROBERTO LOMBARDI

Processo: RR-503.827/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA  
RECORRIDO(S) : CARLOS RICARDO DIETRICH  
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-503.913/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
RECORRIDO(S) : REINALDO ZIMERMANN  
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-505.111/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AVANT RÁDIO CHAMADA LTDA  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MUNHOZ DA ROCHA GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE SARNESKI  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ FERNANDES



Processo: RR-507.155/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA R. T. HIRAIWA INOUE  
 RECORRIDO(S) : JOSIANE BERNINE JORENTE MARTINS  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

Processo: RR-508.050/1998-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : ENGEMAN - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). NIEDJA CRUZ DE MENEZES

Processo: RR-509.636/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LAFAETE ANTONIO SANTOS OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). ANGELO BACELAR

Processo: RR-510.275/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TEXTIL RV LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). TAMINE CHEDID  
 RECORRIDO(S) : NELI RODRIGUES DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). PIO CERVO

Processo: RR-511.831/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL JÔTO LTDA. E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). RUBENS VICTOR MANÉA  
 RECORRIDO(S) : CEZARIO SILVA DE ALENCAR  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA

Processo: RR-511.832/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LOMENHA DA MOTTA  
 ADOVADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN

Processo: RR-512.077/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ZIMMERMANN  
 ADOVADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA

Processo: RR-514.883/1998-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : IONE SUELY DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Processo: RR-516.467/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : CESAR ROMERO FERREIRA VANDERLEI  
 ADOVADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: RR-517.097/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ADILSON TADEU DE FELÍCIO  
 ADOVADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo: RR-517.250/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTÉ  
 ADOVADO : DR(A). ADALBERTO GONÇALVES PIRES  
 RECORRIDO(S) : MARIZÉLIA PEREIRA PINTO  
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-519.270/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BISPO CRUZ E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). ROQUE COSTA SANT'ANA  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ SOUZA CUNHA

Processo: RR-520.628/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : GENTIL MENEZES DE ALMEIDA  
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-521.661/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI  
 RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). MARIAM BERWANGER

Processo: RR-523.518/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA.  
 ADOVADA : DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
 RECORRENTE(S) : MARLENE ELISABETE DUTRA BARRETO  
 ADOVADA : DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-524.818/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENJAMIM REIS E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO FIGUEIREDO L. JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-527.611/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHÉCO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS MARINHO  
 ADOVADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

Processo: RR-527.982/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRIDO(S) : EDSON SCHUTZ  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-528.318/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO : DR(A). INÁCIO TEIXEIRA NETO  
 RECORRIDO(S) : OLINTO NUNES E OUTRO  
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR-530.034/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER  
 RECORRIDO(S) : FLAVIO DAVID DO NASCIMENTO BARRETO  
 ADOVADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 ADOVADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-531.659/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EUCLIDES ANTÔNIO FERNANDES  
 ADOVADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

Processo: RR-532.330/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA  
 RECORRIDO(S) : LINDAURA MARIA DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

Processo: RR-532.468/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MICHEL HOFFMAN  
 RECORRIDO(S) : RIZIA DOS SANTOS FERRAZ  
 ADOVADO : DR(A). RENATO ARMANDO R. PEREIRA

Processo: RR-532.561/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADOVADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA GONÇALVES FLORÊNCIO  
 ADOVADO : DR(A). ALAIR TADEU DA SILVA SOARES

Processo: RR-535.424/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.  
 ADOVADO : DR(A). EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
 RECORRIDO(S) : ISIDORO MANOEL DA ROSA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

Processo: RR-536.119/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FORMILINE S.A.  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARDOZO CHAGAS  
 ADOVADO : DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES

Processo: RR-536.154/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ANSELMO RAASCH PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR-536.849/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TEODORO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI  
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA

Processo: RR-537.368/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : IULEK DE SOUZA DYSERZ  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: RR-537.965/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VALDIR FRANCISCO PACHECO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
ADVOGADA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO

Processo: RR-539.272/1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : AURIMAR QUIRINO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO

Processo: RR-540.356/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : OLGA SATIKO NATSUAKI  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CREMONEZI

Processo: RR-540.363/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA

Processo: RR-540.477/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COSMO DE MELO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ESPER LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA

Processo: RR-540.694/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO VITAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

Processo: RR-541.299/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA  
RECORRIDO(S) : ATALIBA DE ABREU NETTO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Processo: RR-541.324/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDO(S) : MARIA CELESTE DA FRANÇA ARAÚJO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DE BRITO

Processo: RR-543.849/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
RECORRIDO(S) : INDALÉCIO SIRERA TRUGILHO  
ADVOGADO : DR(A). VANDIR DO NASCIMENTO

Processo: RR-543.919/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
RECORRIDO(S) : PEDRO TELES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo: RR-546.444/1999-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE BRITO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPEZ

Processo: RR-546.445/1999-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA GALINDO PIMENTEL  
ADVOGADA : DR(A). ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

Processo: RR-548.170/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: RR-548.215/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ADILTON GERÔNIMO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-549.059/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : AMARILDO LUIZ SCHIMANKO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-549.134/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO  
RECORRIDO(S) : ERADY SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

Processo: RR-549.509/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RENILDO FERREIRA PRIMO  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS  
RECORRIDO(S) : COMERCIAL GERDAU LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-549.625/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PAULO PEDREIRA DE SÁ BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-549.626/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA  
RECORRIDO(S) : RUIVALDO TEIXEIRA DE MATOS  
ADVOGADO : DR(A). VALTER LUIZ SANT'ANA

Processo: RR-549.628/1999-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA POSSÍDIO LIMA  
RECORRIDO(S) : TÊODULO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA

Processo: RR-550.552/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ALFREDO TONON E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO LACERDA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: RR-550.555/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ROSEMARY DE FÁTIMA IZIPATO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARINA ELIAS MAZAK

Processo: RR-552.080/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LORI DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DISCINI

Processo: RR-553.758/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AURÉLIO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA  
RECORRIDO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

Processo: RR-554.533/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : DORÍVIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF



Processo: RR-557.305/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JUARES SOUZA PORTO  
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

Processo: RR-557.702/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 RECORRIDO(S) : JACIRENE GARCIA VERBICARO  
 ADOVADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

Processo: RR-559.171/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT  
 RECORRIDO(S) : ADALTO BENEVENUTO DE SOUZA  
 ADOVADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-559.233/1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA NETA  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

Processo: RR-559.487/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CÍCERO DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 RECORRIDO(S) : AÇOS HITA COMERCIAL E OUTRA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

Processo: RR-559.563/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GUANABARA VEÍCULOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT  
 RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO MORAIS  
 ADOVADO : DR(A). RUBILAR PINHEIRO OLIONI

Processo: RR-559.770/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : COMIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CLAUDIO BOTTON  
 RECORRIDO(S) : LAUDIR PEDRO CENCE  
 ADOVADO : DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL

Processo: RR-561.040/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS  
 ADOVADO : DR(A). RENATO RUSSO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-561.907/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CEZAR RICARDO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR-563.137/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
 RECORRENTE(S) : SILVIO CONCEIÇÃO BARBOSA DA COSTA  
 ADOVADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-564.115/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). RAMON CAVALCANTE RIVAYO  
 RECORRIDO(S) : VANDENILSON CINTRA DO NASCIMENTO  
 ADOVADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Processo: RR-565.285/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CAIRO JOSÉ BITZKI  
 ADOVADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR-566.157/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE CASTRO  
 ADOVADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR-566.275/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
 RECORRIDO(S) : MARINA DE FREITAS FONSECA  
 ADOVADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

Processo: RR-568.141/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ AFONSO DIAS GLÓRIA  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

Processo: RR-568.660/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP  
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADALBERTO DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

Processo: RR-568.732/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
 ADOVADA : DR(A). BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO COUTINHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ WILSON DA SILVA

Processo: RR-570.480/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ENY DA GRAÇA PAIVA CENTINI  
 ADOVADO : DR(A). ENILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Processo: RR-570.614/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADOVADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES  
 ADOVADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

Processo: RR-574.816/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA TORRES GONÇALVES DA SILVA  
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA TORRES GONÇALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO CORREDEIRA

Processo: RR-574.914/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA MUQUILÃO  
 ADOVADO : DR(A). LECIR MARIA SCALASSARA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE CAMPOS (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

Processo: RR-575.117/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE SORAYA COVINO

Processo: RR-575.326/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA PAULINA DE SOUZA VIEIRA  
 ADOVADO : DR(A). MARCO AURÉLIO LOPES BOSSON

Processo: RR-576.259/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA RIBEIRO HIRSCHLE  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo: RR-576.757/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : VALDECI SALUSTIANO NETTO  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: RR-576.758/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DUMÊT FARRIA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
 ADOVADA : DR(A). MARIANA DE QUEIROZ B. PEREIRA

Processo: RR-577.510/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CENTRO COMERCIAL INDEPENDÊNCIA  
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : JORGE DERLI DA ROSA LOPES  
 ADOVADA : DR(A). ELIANE A. LOPES

Processo: RR-577.930/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
RECORRIDO(S) : ROSANE INÊS KICH  
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: RR-578.336/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR(A). ÍTALO TELES CAETANO  
RECORRIDO(S) : GILSON SIQUEIRA CESAR  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: RR-578.339/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LÍVIA MORAIS TERRA  
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-578.404/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN  
RECORRIDO(S) : MANOEL ALTERMIR DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI

Processo: RR-578.673/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MARCELINO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

Processo: RR-579.521/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
ADVOGADA : DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ROBINSON  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

Processo: RR-580.393/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO

Processo: RR-581.259/1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

Processo: RR-581.714/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA BRASIL DELFINO  
RECORRIDO(S) : LÍDIA FERNANDES MUGNAINI  
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO BEZ BATTI

Processo: RR-581.824/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDONÇA FILHO  
RECORRIDO(S) : PAPELARIA E LANCHONETE AMIGUINHOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

Processo: RR-582.101/1999-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA  
RECORRIDO(S) : EMIVALDO DE CARVALHO BISPO  
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Processo: RR-582.828/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS  
RECORRIDO(S) : NATALÍCIO VALENTIN DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: RR-582.854/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EDSON JONES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-582.870/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER  
RECORRIDO(S) : RODOLFO CARLOS CHAVES DE MORAIS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

Processo: RR-583.225/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE B. LEITE  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDO(S) : PAULO FERRARI  
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

Processo: RR-587.993/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ROLAND RABELO  
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO ROSA ATAIDE  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-590.485/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ERALDO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EMÍDIO MARTINS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HERIBERTO MICHELETO  
RECORRIDO(S) : MIGUEL EMÍDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE GANTER DE MORAES

Processo: RR-591.585/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ALICE DE FREITAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591584/1999-0  
Processo: RR-591.832/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JUVENTINO DO NASCIMENTO BISPO  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

Processo: RR-592.055/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : PEDRO LAURI KERKHOVEN  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JORGE PIOVENSAN

Processo: RR-592.236/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MÓVEIS PÉROLA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EVALDO DE FREITAS FENILLI  
RECORRIDO(S) : PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES ELIAS

Processo: RR-592.515/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE CECATO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE MATOS  
ADVOGADO : DR(A). JAIME COAN

Processo: RR-593.675/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ELIZABETE VALENTE LIRA

Processo: RR-593.703/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DERONI BLUMBERG NUNES  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-596.219/1999-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MARGARETE FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). ALBINO OLIVENSE DO CARMO

RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA

Processo: RR-596.522/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA TRINDADE MOURA  
ADVOGADA : DR(A). HELIETE VIEIRA RODRIGUES

Processo: RR-596.641/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTIAGO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES



Processo: RR-597.132/1999-6 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
 RECORRIDO(S) : TÚLIO TÉRBIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

Processo: RR-599.272/1999-2 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EMÍLIO BOGONI

Processo: RR-599.279/1999-8 TRT da 10a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : GUIDO MENDES FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
 PROCURADOR : DR(A). OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Processo: RR-599.726/1999-1 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ODARI SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-600.749/1999-7 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ISAIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR-605.157/1999-3 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO  
 RECORRIDO(S) : ABELINO PACHECO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-607.197/1999-4 TRT da 19a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES NUNES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR-608.648/1999-9 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SYRIO ROSSI  
 ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

Processo: RR-608.649/1999-2 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FÁBIO CORREA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). HELENA MARIA DOMICIANO MARANGONI

Processo: RR-610.495/1999-6 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
 RECORRIDO(S) : ARINEIDE ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). RANULFO DE ABREU CAMPOS

Processo: RR-610.501/1999-6 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 RECORRIDO(S) : REINALDO EVANGELISTA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

Processo: RR-611.144/1999-0 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO CONCEIÇÃO DA ROCHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE UBATÁ  
 ADVOGADO : DR(A). GENIVALDO SANTANA LINS

Processo: RR-611.201/1999-6 TRT da 19a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA DÓREA GUERRA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR-612.203/1999-0 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : AMÉRICO BONET (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAUNA

Processo: RR-612.362/1999-9 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : EDSON RODRIGUES PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DIAS MACHADO  
 RECORRIDO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO

Processo: RR-613.528/1999-0 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG  
 RECORRIDO(S) : GLACIRA DA SILVA PAZ  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

Processo: RR-613.622/1999-3 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES  
 RECORRIDO(S) : GEORGES GUSTAVE SERAPHIN MARTE CHRISTOPHE  
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

Processo: RR-613.652/1999-7 TRT da 11a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF  
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR-613.702/1999-0 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO AGUIAR DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO ALVES DA SILVA

Processo: RR-613.704/1999-7 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE SOUZA PAIVA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-613.915/1999-6 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ELES LOPES  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo: RR-616.095/1999-2 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : URANO INDÚSTRIA DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : ELOCI CÂNDIDA DE OLIVEIRA CASTILHOS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

Processo: RR-616.968/1999-9 TRT da 6a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-617.701/1999-1 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LAURIDES NARCISO BARBOZA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-618.036/1999-1 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JUCELI SACHT  
 RECORRIDO(S) : DILCÍDIO LUIZ CANCIAN  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-618.193/1999-3 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMPOS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA

Processo: RR-618.531/1999-0 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS KNIPPEL GALLETTA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DR(A). EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO

Processo: RR-619.543/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TECIDOS NOVAES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA  
RECORRIDO(S) : CATIA CRISTINA COELHO  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LIMA SANTOS

Processo: RR-619.568/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LEANDRO DE SOUSA  
ADVOGADA : DR(A). ROSIMARY SILVA MACEDO

Processo: RR-619.702/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : DALVA FANTIN BERGAMO  
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-623.830/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : RURAL SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES  
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO TRIGO

Processo: RR-623.832/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NELSON LUCIANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MALAGA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOÃO GENTA

Processo: RR-624.122/2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : GILMAR MAGNO PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

Processo: RR-631.052/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO LEMOS FALLET E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO-COP  
PROCURADORA : DR(A). ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI

Processo: RR-631.371/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORIDES PADILHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO PAULO BECK

Processo: RR-632.759/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ELVIRA DO CARMO GUERRA  
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI ETTORE NANNI

Processo: RR-634.779/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA LOURENÇO  
RECORRIDO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º GRAU PASSATEMPO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). VANESSA TORRES LOPES

Processo: RR-646.462/2000-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR  
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DANTAS DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LOPES DA SILVA

Processo: RR-646.463/2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR  
RECORRIDO(S) : CÉLIA DANTAS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA DE FREITAS

Processo: RR-650.736/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA BARDUCHE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO SINOTTI

Processo: RR-651.126/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : RONALD JOSÉ ELIAS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-663.353/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO

Processo: RR-663.356/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : HUGO FRANZEN  
ADVOGADO : DR(A). EMERSON AZEVEDO CALIXTO

Processo: RR-670.581/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SEM ADVOGADO  
RECORRIDO(S) : ELISABETE PEREIRA RAMPINI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-674.898/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA MARTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-674.902/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA ZENEIDE DA SILVA XAVIER  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-675.122/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MOACIR ALEXANDRE SOBRINHO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-677.077/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS  
RECORRIDO(S) : ELIELSON SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR

Processo: RR-677.980/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : DIDIMO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WERNER WOLSKI

Processo: RR-679.684/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LIMA DIAS

Processo: RR-688.326/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ UCHOA PIERRE  
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CARLOS VALENTIM

Processo: RR-689.373/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ETIENNE COSTA MAGALHÃES

Processo: RR-689.613/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM  
RECORRIDO(S) : LECI FARIAS GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-691.217/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIERLI BROBOFF  
RECORRIDO(S) : GILDO PETRUS FILHO  
ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA

Processo: RR-693.256/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY

Processo: RR-694.465/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANA LUIZA MAIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA



Processo: RR-704.401/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR-706.245/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR  
 RECORRIDO(S) : EDGAR DOS SANTOS GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS PICCININ

Processo: RR-707.139/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DELFINO REMBISKI  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-712.650/2000-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO MATHILDE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO DANTAS DA COSTA

Processo: RR-714.437/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON ADRIANO DINIZ  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: RR-714.439/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: RR-714.454/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FIBRASA S.A. EMBALAGENS  
 ADVOGADA : DR(A). OROZINA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA RANGEL SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-715.105/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS MUNHOZ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo: RR-715.226/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
 PROCURADOR : DR(A). ELSON DA SILVA LEAL  
 RECORRIDO(S) : JONAIR LINHARES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM SANTANA DA SILVA

Processo: RR-715.234/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
 ADVOGADA : DR(A). ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALVINO PINTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA

Processo: RR-717.105/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA  
 RECORRIDO(S) : ABRAÃO LEITE GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA  
 RECORRIDO(S) : THIARÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Processo: RR-717.144/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES  
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL POLIDO BOMBA  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA FURTADO DUARTE

Processo: RR-717.823/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA  
 ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO OTO NUNES

Processo: RR-718.533/2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA BATISTA  
 ADVOGADA : DR(A). IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO

Processo: RR-719.184/2000-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ANDRES ITZCOVICH  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

Processo: RR-720.012/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ADAMS PASCARELLI REBOUÇAS  
 ADVOGADO : DR(A). THEMIS BAYMA VALLE

Processo: RR-721.191/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA QUÍMICA GIRARDI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO PINTO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SLUSNAI

Processo: RR-722.298/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ VIEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-722.312/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TELPE - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO CÉSAR GONÇALVES BEZERRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA

Processo: RR-725.377/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA E SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

Processo: RR-729.238/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANOUEKE LONGEN  
 RECORRENTE(S) : LUDGERO PROVESI  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-734.437/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ROSANA VAZ LIBÂNIO  
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

Processo: RR-734.438/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
 RECORRIDO(S) : C. B. CARRASCO HIDRÁULICA CENTER  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SANMATIN BOTELHO

Processo: RR-734.447/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA  
 RECORRIDO(S) : GERALDA DO CARMO OLIVEIRA BUENO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA B. DE AMORIM GONÇALVES

Processo: RR-737.437/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI  
 RECORRIDO(S) : ANA MARI AMARANTE MACHADO  
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE ARIZA UCHA

Processo: RR-738.199/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VALDIR PEDRO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE

Processo: RR-738.929/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO LEITE  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

Processo: RR-738.974/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GERALDO HERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CELIBERTO

Processo: RR-741.690/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR(A). ONEISA COSTA PASSARELLI  
RECORRIDO(S) : RICARDINA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CAROLINE MARTINEZ ISSA

Processo: RR-743.718/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS  
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : MARIA DEUZINA DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: RR-744.876/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CANTALICE DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR(A). VITAL BEZERRA LOPES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

Processo: RR-744.912/2001-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA FIDALGO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIO ALVES RUFFINO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA PEREIRA NUNES

Processo: RR-745.292/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : VALDIONOR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO

Processo: RR-745.295/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO  
RECORRIDO(S) : FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-747.707/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER  
RECORRIDO(S) : EVANDINA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-752.872/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FERNANDES SILVA  
RECORRIDO(S) : ADEMIR VIRGÍNIO DOS ANJOS  
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA

Processo: RR-758.743/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : ROSELENE ATAÍDE COMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MAURO CARNEIRO SENNA

Processo: RR-762.385/2001-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MANOEL DA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

Processo: RR-762.396/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA IZERINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

Processo: RR-762.397/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : DENIZE LAURA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

Processo: RR-763.636/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : RENATO CARVALHO DE FREITAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO IVANDO DE SOUZA

Processo: RR-765.552/2001-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
RECORRIDO(S) : JAILSON CRUZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA

Processo: RR-776.343/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA.  
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA VENÂNCIO  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR LIMA

Processo: RR-791.401/2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
RECORRIDO(S) : MARIA LAÍS NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

Processo: RR-803.470/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JULIE JOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JUCIMARA OLIVEIRA FERRO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ REIS

Processo: RR-804.902/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : J A BERWANGER & COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GOTARDO FURLAN  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA CUSTÓDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). NESTOR HARTMANN

Processo: RR-813.662/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO RIO NEGRO  
ADVOGADO : DR(A). WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MONTALVO GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

Processo: AG-RR-475.466/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CENTRO BRASILEIRO DE COMPUTAÇÃO LTDA. - CEBRAC  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO VILLELA  
AGRAVADO(S) : LEANDRO ALVES SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA

Processo: AIRR e RR-1.276/1997-053-15-85-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
RECORRIDO(S) : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) E : CLAUDIO LUIS SUGUIMOTO (ESPÓLIO DE)  
RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR e RR-276.063/1996-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
RECORRENTE(S) : MARILANE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUTDO ART 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-774.603/2001-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : MARLEI DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de junho de 2003.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-652/1999-013-15-40-7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARDOSO MELO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de junho de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-162/1999-064-15-00-9**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : THOMAZ NAGLIATTI  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de junho de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-812.836/2001-8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUFLÁSIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 11 de junho de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : **RR-64/2002-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : GILVAN MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir os da condenação. 6

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO. JULGAMENTO "ULTRA" E "CITRA PETITA" - O Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT veicula-se apenas por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior. Assim sendo, inservíveis as alegações de violação ao Código de Processo Civil e de divergência jurisprudencial. A violação à Constituição Federal, por sua vez, há de ser direta, não se prestando para tal fim, portanto, a alegação de ofensa ao direito à ampla defesa, que pressupõe o exame de dispositivos infraconstitucionais.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT E NULIDADE DA DEMISSÃO** - O Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT se veicula apenas por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior. Assim sendo, inservíveis as alegações de violação à CLT e de divergência jurisprudencial.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - A questão alusiva a não ter havido mudança de domicílio é de conteúdo fático-probante, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, como já dito, o Recurso de Revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo não se viabiliza por divergência jurisprudencial, salvo contrariedade a verbete sumular, nem por violação de dispositivo legal de índole infraconstitucional.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, atendem aos requisitos da Lei nº 5.584/70. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : **RR-74/2000-105-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NADINO GONÇALVES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR REINALDO BASILE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação constitucional, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, declarada a estabilidade sindical do Reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que examine os demais pedidos da exordial. 3

**EMENTA:** ESTABILIDADE SINDICAL - SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL. Reconhecida a estabilidade sindical, por força do disposto no inciso VIII do art. 8º da CF/88, necessário o retorno dos autos à Vara de Origem para que examine os demais pedidos da exordial.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : **RR-123/2002-361-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : JAIR LOPES DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BESERRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. LÊDA MARIA SILVESTRE  
**RECORRIDO(S)** : RAI0 CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. ENUNCIADO 331, IV. RECONHECIMENTO DA CONTRARIEDADE.

O Eg. Regional excluiu da lide empresa da Administração Indireta, tendo-a como parte passiva ilegítima, em face do disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e a redação do item II do Enunciado 331. Irrecusável o reconhecimento de atrito do v. acórdão com o Enunciado 331, IV, o qual, mesmo à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nele expressamente referido, atribui aos órgãos da Administração Indireta a responsabilidade subsidiária, quando investidos da qualidade de tomadores de serviço.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : **RR-124/2002-361-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MORATO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BESERRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. LÊDA MARIA SILVESTRE  
**RECORRIDO(S)** : RAI0 CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. ENUNCIADO 331, IV. RECONHECIMENTO DA CONTRARIEDADE.

O Eg. Regional excluiu da lide empresa da Administração Indireta, tendo-a como parte passiva ilegítima, em face do disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e a redação do item II do Enunciado 331. Irrecusável o reconhecimento de atrito do v. acórdão com o Enunciado 331, IV, o qual, mesmo à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nele expressamente referido, atribui aos órgãos da Administração Indireta a responsabilidade subsidiária, quando investidos da qualidade de tomadores de serviço.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : **RR-143/2001-021-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA PEREIRA DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO E RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS POR CÓPIA. Não se conhece de recurso de revista quando a petição e as razões do apelo são apresentadas em cópia, que sequer ostenta assinatura original do advogado subscritor.

Para a prática de atos processuais que dependam de petição, é imprescindível a apresentação do original.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-291/2002-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO DE ASSIS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:**Os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Daí o porquê de o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, não ter aplicação nesta Justiça Especializada, como, aliás, dispõe o Enunciado nº 219 desta Corte. Nem mesmo o art. 133 da Carta Política vigente autoriza a condenação em honorários advocatícios, se não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Isto porque o dispositivo inserido na Constituição Federal tão-somente alçou a foro constitucional norma anteriormente prevista no art. 68 da Lei nº 4.215/63, não impondo o pagamento de honorários. Tal entendimento está cristalizado no Enunciado nº 329 desta Corte, não havendo mais qualquer controvérsia a respeito da matéria. Dou provimento ao Recurso, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT 3.1 - CO-NHECIMENTO Insurge-se a Reclamada contra a condenação mantida pelo Regional, concernente à multa prevista no art. 477 da CLT.

Segundo a Recorrente, a decisão regional diverge de arestos que transcreve e afronta o art. 477 da CLT. O Apelo, quanto ao tema, não merece ser conhecido, tendo em vista os termos do art. 896, § 6º, da CLT, já que a Recorrente não indica contrariedade a qualquer Enunciado, tampouco invoca ofensa a dispositivo constitucional. Desfundamentado o Apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Não conheço. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e nulidade do ato de demissão. Por unanimidade, conhecer do conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba correspondente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente é cabível o recurso de revista nos autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo se demonstrada contrariedade à súmula da jurisprudência do TST ou violação direta à Constituição Federal.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : **RR-313/2002-271-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROMERO SEVERIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** TRABALHADOR RURAL. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (artigo 896, § 6º, da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-544/1999-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JORGE BOVI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : MIRTES BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COO-TRAB  
**ADVOGADO** : DR. ALBANO DA SILVA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão regional de fls. 223 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-681/2002-052-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : NAVEINFO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**RECORRIDO(S)** : ANGELINE SUSY MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVOCAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA ÀS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. TESE QUE REMANESCE NÃO IMPUGNADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.**

Verifica-se das razões dos embargos que o objetivo colimado pela Reclamada não mantinha qualquer referência às hipóteses de cabimento dos declaratórios, a teor do art. 535 do CPC. O suposto "erro de direito" detectado pela então embargante só tem meio de correção mediante outro expediente processual, diverso do declaratório, já que constitui hipótese não prevista no mencionado dispositivo da lei processual.

**2. IMPUGNAÇÃO DESFUNDAMENTADA. NÃO CONHECIMENTO.**

Quanto às demais impugnações, o recurso encontra-se desfundamentado, haja vista a falta de invocação e demonstração de qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Na verdade, pretende o re-exame da matéria fática, incidindo o óbice do Enunciado nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-830/2001-013-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO DA SILVA NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, não conhecer do recurso.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Tendo havido expressa e fundamentada manifestação do Tribunal Regional em sua razão de decidir, que somente pode ser atacada pelas vias próprias e não por meio de embargos declaratórios, não há que se reconhecer tenha havido omissão, obscuridade ou contradição, pois o Juízo não está obrigado a responder questões suscitadas pelas partes, em que pretendem apenas saber o porquê da decisão. Rejeito a preliminar, por não ter havido ofensa aos preceitos que menciona.

**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF**

Muito embora o artigo 789, § 1º, da CLT, com a redação anterior à atual alterada por força da Lei nº 10.537/2002, não fizesse menção quanto à forma do recolhimento das custas processuais no processo trabalhista, mas apenas quanto à obrigação do recolhimento, a guia DARF, que é o veículo próprio para esse recolhimento, deve ser preenchido corretamente e de modo a possibilitar a identificação com o processo judicial que lhe deu origem, fazendo-se constar, para tanto, a identificação da Vara do Trabalho, o número do processo e ou as partes envolvidas, para que não se lhe atribua a outros eventuais feitos em que envolvem, principalmente, a mesma reclamada. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos ditados pelas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, não conheço do recurso.

**PROCESSO** : RR-1.063/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SIRENO PORTO QUINTILIANO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**Recorrido(s):** Brembo do Brasil Ltda.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA LABORAL.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.101/2002-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto e por incabível.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HIPÓTESE DO ENUNCIADO 25.**

O Eg. Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos (fl. 72). O Recorrente, ao interpor o recurso de revista, deixou de fazer prova do recolhimento das custas a que estava obrigado por força da inversão da sucumbência, independentemente de notificação, a teor do Enunciado 25.

**2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO TOTAL. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. HIPÓTESE DO ENUNCIADO 214.**

A v. decisão regional, ao recusar a prescrição total então declarada em primeira instância, com o retorno dos autos para julgamento dos pedidos, sem dúvida proferiu decisão interlocutória, decisão irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado 214.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.265/2002-061-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR DE ALMEIDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.525/1997-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO CAPELAZZO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.615/1996-021-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MARLICE DA SILVA SIMPLÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento, com a adoção do rito ordinário, ficando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no apelo revisional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PREJUÍZO PARA AS PARTES. NULIDADE.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo simples surgimento de lei nova que instituiu nova modalidade de rito procedimental. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da nova norma é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo, sob risco de acarretar prejuízo às partes litigantes. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.767/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INFRINGÊNCIA DO ART. 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - DECISÃO EM HARMONIA COM A OJ Nº 211 DA SBDI-1 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

O acórdão regional, no que tange à multa do art. 477 consolidado, teve como suporte a alegação infundada de justa causa, enquanto os arestos colacionados partem da premissa da existência de dúvida razoável quanto às alegações de justa causa, revelando a inespecificidade para efeito de confronto com o julgado de fls. 232. Relativamente à indenização substitutiva do seguro-desemprego, a decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.789/1998-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : EMERSON ROSSETTI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, tendo em vista que a decisão de fl. 1046 limitou-se a confirmar a sentença, julgando por certidão, de modo a que profira novo julgamento, observando o rito inicialmente estabelecido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-2.020/1999-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MAURO LEITE

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional, deixando, entretanto, de determinar retorno dos autos àquela Corte tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou os fundamentos, consubstanciados nas razões de decidir de fls. 1142/1146, suficientes para a devida análise da Revista interposta pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. Verificada possível violação de norma constitucional (art. 5º, XXXVI) pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, ante o permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL.** A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento. **CONTRATO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-2.178/1998-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : GENI APARECIDA FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. WILSON BONETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, tendo em vista que a decisão de fl. 72 limitou-se a confirmar a sentença, julgando por certidão, de modo a que profira novo julgamento, observando o rito inicialmente estabelecido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.312/1996-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, tendo em vista que a decisão de fl. 1056 limitou-se a confirmar a sentença, julgando por certidão, de modo a que profira novo julgamento, observando o rito inicialmente estabelecido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. A conversão de rito ordinário em sumaríssimo, já na fase recursal, afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.423/1999-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARINO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade em razão da conversão do rito", "diferenças salariais programa de incentivo à aposentadoria - transação" e "horas extras - prova". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos índices de correção se dê a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental. Todavia, se da conversão não resulta qualquer prejuízo às partes, não há que se falar em nulidade do acórdão (Art. 794 da CLT).

**PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA, TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270, DA SDI-1/TST.** Os efeitos da transação extrajudicial entabulada entre as partes através da adesão a programas de desligamento voluntário limitam-se às parcelas constantes no recibo, às quais se concede efeito liberatório quanto aos valores consignados. O.J. nº 270, da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS.** Não se conhece do recurso de revista interposto com a finalidade de promover o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA SDI-1 DO TST.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data, incide a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. O.J. nº 124, da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-2.790/1996-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**EMBARGADO(A)** : JOÃO PAULO ALVES

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão no acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOHLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou expressamente a respeito da alegada contrariedade às Orientações Jurisprudenciais da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Embargos conhecidos e acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-4.085/2000-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ZIN HOLTHAUSEN

**RECORRIDO(S)** : JUCELI DE SOUZA ELIAS

**ADVOGADO** : DR. DANILO VILLA SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO/TST Nº 85. O não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo, ante os termos do Enunciado/TST nº 85. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-15.699/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO ALBERTO AULICINO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é trintenária, no caso, a prescrição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (En. 95 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-17.167/2002-007-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS GOMES RITO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. DEFERIMENTO AO VIGILANTE POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.

O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser devido o adicional de risco de vida ao vigilante, pela natureza da função que exerce e por analogia com outras categorias que recebem o mesmo adicional. Contudo, entender que o art. 7º, XXIII, pode ser aplicado irrestritamente, por analogia com outras categorias, é negar o seu próprio comando, que *submete* o instituto à forma da lei. Ao deferir a vantagem, o v. acórdão regional, "data venia", infringiu o preceito, criando lei a título de estar aplicando-a analogicamente.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-31.489/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. REGINALDO VAZ DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, homologar o acordo para que produza seus regulares efeitos, julgando-se extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso III, do CPC. Determina-se a baixa dos autos à Vara de origem, para as providências cabíveis. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3

**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Diante da existência de acordo, que deve ser sempre privilegiado, cabe a este Colegiado homologar o ajuste de vontades, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos. Processo extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC.

**PROCESSO** : RR-39.195/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**RECORRIDO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento em razão de violação direta da Constituição da República, conforme § 6º do artigo 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão a quo, afastar a prescrição extintiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para nova apreciação do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ORIUNDAS DO FGTS (EXPURGO INFLACIONÁRIOS). DECISÃO PROLATADA APÓS A QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO

Inicia-se a contagem do prazo prescricional, no momento em que a verba torna-se exigível. Tendo ocorrido em 20/9/1999, o trânsito em julgado da decisão que deferiu ao agravante o reajuste do FGTS, a partir dessa data começou a contar a prescrição bienal para reclamar eventuais direitos. Portanto, houve ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. VERIFICADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Afastada a prescrição. Os autos devem retornar ao Tribunal Regional para exame do mérito do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-42.147/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : ALCEMÁRIO QUADROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AC-70.268/2002-000-00-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR  
**RÉU** : FERNANDA PEREIRA DE MOURA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão objeto da Ação Cautelar.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O recurso de revista, como se sabe, não tem efeito suspensivo. Assim, o deferimento de cautelar que lhe atribua tal efeito ocorre em casos extremos, em face da manifesta previsibilidade da revista interposta. Situações nas quais a decisão recorrida se adequa à Orientação Jurisprudencial da E. SDI do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o provimento cautelar visando suspender o curso da execução. Ação Cautelar com pedido improcedente.

**PROCESSO** : RR-82.997/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO PEDRO BINZ  
**ADVOGADO** : DR. EMILSON CESAR COLETO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXPURGO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇAS DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REFLEXOS NA MULTA RESCISÓRIA.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATRIBUIÇÃO À CEF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE EM FACE DA LEI PROCESSUAL E DO § 1º DO ART. 18 DA LEI 8.036/90.  
2. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88.  
3. DIFERENÇA DA MULTA RESCISÓRIA PELA CORREÇÃO DO SALDO "A POSTERIORI". INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO. TESE QUE NÃO CONTRARIA O ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-414.957/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARLI DE MORAES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO GONZALES MURARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-419.384/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ VALDYR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a matéria e para que se proceda aos descontos respectivos, nos termos dos provimentos da CGJT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Sob o prisma de divergência jurisprudencial, não cabe recurso de revista fundado em arestos inespecíficos. Recurso não conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-419.523/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : ALDAIR ANTÔNIO CANTARELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. LEI Nº 4.950-A/66. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. "É possível, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, fixar-se um salário inicial baseado em múltiplos de salário mínimo". (MINISTRO LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RR-501.526/1998 - DJ 29/11/2002). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-420.488/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : DF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VANILDO FREIRE DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de DF Comércio e Serviços Ltda., por deserção. Por unanimidade, não analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do recurso de revista da Aracruz Celulose S.A., por força do artigo 249, § 2º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Aracruz Celulose S.A., quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - horas "in itinere" e horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Aracruz Celulose S.A., e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, pois ausentes os requisitos versados no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação à remuneração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO DF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recurso de revista não conhecido por estar deserto, ante a insuficiência do depósito realizado, em razão do valor da condenação.

**RECURSO DE REVISTA DA ARACRUZ CELULOSE S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Tema não analisado por força do artigo 249, § 2º, do CPC.

Prejudicada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS IN ITINERE**

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos.

Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Restando claro que os embargos de declaração opostos pela reclamada perante o Tribunal *a quo* visavam apenas o atendimento do Enunciado nº 297 do TST, conclui-se que era desnecessária a aplicação da multa de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS IN ITINERE**

A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

Da exegese da Lei nº 6.321/76 decorre o posicionamento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto não integra o salário para nenhum efeito legal. É o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 133 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-421.849/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NOEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da validade de cláusula coletiva que limita o pagamento de horas de percurso por violação legal e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais. 1

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LEGAL E IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por meio de divergência jurisdicional. Por outro lado, tendo sido declarada nula a cláusula convencional que limitou as horas de percurso, não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 porque não teria sido apreciada a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88.

**HORAS "IN ITINERE". VALIDADE DE SUA LIMITAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA** - A Constituição Federal de 1988 privilegia, em vários incisos do artigo 7º, a negociação coletiva na medida em que introduz a possibilidade de redução e compensação de jornada e redução salarial. Assim sendo, encontra amparo constitucional a norma prevista em acordo ou convenção coletiva que restringe o pagamento de horas "in itinere". Recurso de revista provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Sendo a ação julgada improcedente, resulta prejudicado o recurso quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais.

**PROCESSO** : RR-423.041/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU - HORAS EXTRAS - FERIADOS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório que exsurge dos autos para entender que o Reclamante fazia jus ao reconhecimento do vínculo laboral com a Reclamada ITAIPU, bem como ao pagamento das horas extras e feriados, posto que inválido o acordo de compensação avençado entre as partes, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal. Incidem, igualmente, os Enunciados nºs 23, 296 e 297/TST como óbice intransponível ao conhecimento do recurso nestes tópicos.

**ENUNCIADO Nº 330/TST - QUITAÇÃO - EFEITO LIBERATÓRIO** - Não logra conhecimento o Recurso de Revista interposto contra decisão que se apresenta em consonância com Enunciado do TST.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : **RR-424.457/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ÚLTIMO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas "Horas extras" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O recurso não se encontra devidamente fundamentado, uma vez que o recorrente não aponta os pontos sobre os quais entende que persistiu a omissão.

Preliminar rejeitada.

#### **HORAS EXTRAS**

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário nos autos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SBDI-I, com base no Enunciado nº 333 do TST. Ademais, revolvimento de fatos e provas não dá ensejo à proposição e conhecimento do recurso de revista, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 124, também deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
Recurso de revista conhecido e provido.

#### **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS CASSI E PREVI. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DEVIDOS**

Esta Egrégia Corte, por meio de inúmeros precedentes, tem entendido ser irrelevante o fato de o reclamante não mais manter liame empregatício com o Banco do Brasil S.A., na medida em que os créditos trabalhistas definidos em juízo têm origem no período de vigência daquela relação contratual. Se fossem pagos no momento oportuno - durante o curso do contrato - aqueles créditos efetivamente teriam sofrido a dedução das contribuições para a CASSI a PREVI. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-424.517/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : INAJARA SANTANDER  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Indenização pelo não-cadastramento no PIS" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Adicional de insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o referido adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal.  
Recurso de revista não conhecido.

#### **INDENIZAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS**

Não merece reforma o acórdão regional que deferiu o pagamento de indenização decorrente do não-cadastramento da reclamante no PIS, uma vez que a omissão da empregadora causou prejuízo à empregada, que não pôde ser beneficiada com os depósitos do PIS. Assim, devida a referida indenização, por cometer a empregadora ato ilícito, nos termos dos artigos 159 do Código Civil de 1916 e 186 cumulado com o 927 do atual.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A limpeza realizada em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : **RR-425.166/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO PACHECO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RAMOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA.**

A simples alegação de que o Tribunal Regional não apreciou matéria que a parte diz ter sido objeto de prequestionamento via Recurso Ordinário e Declaratórios, além de ser típico inconformismo com a decisão, não dá ensejo ao reconhecimento de nulidade da prestação jurisdicional. Igualmente, não se viabiliza a prefacial de nulidade que não vem fundamentada em violação legal ou constitucional, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-425.730/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA VIDOLIN MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO UEJIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA S. KOBAYASHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de inépcia da petição inicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.  
Preliminar rejeitada.

#### **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Encontrando-se o pedido formulado de forma inequívoca na exordial, ainda que "esteticamente" não localizado junto aos demais, não há como se reconhecer seja inepta a petição inicial ou, tampouco, haja o Tribunal Regional julgado diversamente do pleiteado.

Preliminar rejeitada.

#### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

Impossível, nesta fase recursal, o revolvimento de fatos e provas para se chegar à tese defendida pela reclamada, sendo inviável, pois, o conhecimento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

#### **JULGAMENTO EXTRA PETITA. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, 13º SALÁRIO, FÉRIAS, AVISO PRÉVIO, VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Havendo correlação entre os pedidos constantes da inicial e a condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal Regional, não há julgamento *extra petita* a macular essas decisões.  
Recurso de revista não conhecido.

#### **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Não demonstrado dissensão jurisprudencial na forma preconizada na alínea "a" do artigo 896 da CLT., ou seja, com arestos divergentes de outros Tribunais do Trabalho, deve se concluir pelo não conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-435.752/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : MARÍLIA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à carência de ação - ilegitimidade de parte - impossibilidade jurídica do pedido - inexistência de vínculo e quanto à parcela SUDS - natureza salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido pagamento.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.  
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : **RR-446.416/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA DE OLIVEIRA GAMA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCILEINE SOARES VALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa convencional" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua condenação até 100% do valor da obrigação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CHEFIA** Não há como se conhecer do recurso de revista, se não demonstrada violação literal de lei federal, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e divergência jurisprudencial apta. Inteligência do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT e Enunciado nº 333 deste Tribunal.  
Recurso de revista não conhecido.

#### **COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS**

Não se conhece do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se as decisões transcritas não atenderem os requisitos dos Enunciados nºs 296 e 337 desta Corte.  
Recurso de revista não conhecido.

#### **ADICIONAL DE 100% NOS SABADOS**

Não enseja o conhecimento do recurso a alegação de afronta de preceito constitucional de caráter genérico, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional.  
Recurso de revista não conhecido.

#### **MULTA CONVENCIONAL**

O que distingue a cláusula penal das astreintes é justamente o fato de que a primeira é convencional, enquanto que a segunda é judicial; logo, a multa fixada em norma coletiva tem natureza de cláusula penal e como tal não pode exceder o valor da obrigação principal, da qual ela é acessória. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.  
Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : **RR-446.439/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARÍTIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DA FONSECA OSÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA**

Restando consignado pelo Tribunal Regional que não houve determinação do Juízo para que a reclamada juntasse a totalidade dos cartões de ponto, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Inteligência do Enunciado nº 338 do TST. Razoável a tese da presunção de permanência da mesma situação fática verificada em período anterior.  
Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

#### **RETIFICAÇÃO DA CTPS**

A única decisão colacionada no recurso de revista não serve para demonstrar o dissenso, porquanto originária de Turma desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, alínea "a", da CLT.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-451.243/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : EDVINO TERNOPILSKEI  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SFAIR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO PROVISÓRIO. SALÁRIO-HABITAÇÃO** Incabível recurso de revista despedido dos pressupostos específicos exigidos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-455.032/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA DAHER E SILVA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e quanto à preliminar de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, quanto à prescrição - Preclusão - Interrupção - Ocorrência de auxílio doença e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, ficando em consequência, prejudicado o exame do tema estabilidade acidentária - inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8213/91, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 1

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INTERRUÇÃO. Ocorrência de auxílio-doença.** O acidente de trabalho somente foi comprovado, por meio de Inquérito Civil Público, após a despedida do empregado e quando já decorrido o biênio prescricional para exercício do direito de ação. A existência do referido inquérito, ou o gozo de benefício acidentário posterior, não suspendem nem prorrogam o prazo prescricional, pois inexistiu óbice ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista após a demissão da Obreira. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.215/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO KARKACHE

**RECORRIDO(S)** : MARINALDO FRACASSO

**ADVOGADO** : DR. LAURICI PELEGRINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do acórdão regional por julgamento extra petita" e "Responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais que lhe cabem, que deverão ser deduzidos do montante a ser apurado em liquidação.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Se o julgador concedeu menos do que foi postulado, não extrapolar os limites da lide, de modo que não cabe falar em julgamento *extra petita*.

Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE**

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.540/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : USINA IPOJUCA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

**RECORRIDO(S)** : HÉLIO CAETANO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Exceção de Incompetência" e "Adicional de horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX RATIONE LOCI**

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INTERESSE RECURSAL**  
Não demonstra interesse em recorrer a parte que defende tese, em seu recurso de revista, exatamente igual àquela adotada pelo Tribunal Regional.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329**

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presente a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.583/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

**RECORRIDO(S)** : ADRIANA FÁTIMA RAMOS MOREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIANE PACHECO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, de nulidade por julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária" e "Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Não merece conhecimento preliminar cujo objeto se confunde com o mérito do recurso.

Preliminar prejudicada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Não há como se conhecer da preliminar por divergência jurisprudencial, haja vista que o julgamento *extra petita* somente pode ser verificado no caso concreto, não sendo possível, assim, que outras decisões fundamentem o conhecimento do recurso de revista.

Preliminar rejeitada.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

**INSALUBRIDADE**

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presente a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-462.562/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ALTAMIRO ANTUNES

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista, quanto ao tema "reflexo das URPS nos anuênios e no FGTS". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXO DAS URPS NOS ANUÊNIO E NO FGTS.** Diante da nova decisão proferida pela instância ordinária, favorável ao reclamante, é de se considerar prejudicado o recurso de revista, quanto ao tópico em questão, porquanto ausente o interesse recursal.

**INTEGRAÇÃO DA VERBA "AJUDA ALIMENTAÇÃO".** Uma vez consignado, pela Corte de origem, que a verba referente ao auxílio alimentação decorria de norma coletiva, não vislumbra a violação do artigo 458 da CLT, o qual dispõe quanto à integração no salário do trabalhador, de determinadas verbas fornecidas habitualmente por força de contrato ou do costume. Por outro lado, a natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam preenchidos os pressupostos de conhecimento dispostos no artigo 896 da CLT. Os arestos trazidos ao cotejo de teses esbarram nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Por outro lado, não há contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, por óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA VERBA "ASSISTÊNCIA MÉDICA-GOLDEN CROSS".** Para que a tese recursal do reclamante pudesse ser examinada por esta Colenda Corte, necessário seria o revolvimento de questões fáticas e de prova já apreciadas pelo Egrégio Tribunal Regional, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.415/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ CASTILHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade das decisões revisandas por negativa de prestação jurisdicional; multa de 10% sobre o valor da condenação; horas extras - cargo de confiança e compensação e base de cálculo; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais seja realizado sobre o valor total da condenação e calculado ao final; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 8

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES REVISANDAS POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Matéria de que não se conhece, uma vez que o Reclamado em sua preliminar não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Ademais, a divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto na OJ 115 da SBDI1 deste TST.

**MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na OJ 228 da SBDI1 deste TST.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**COMPENSAÇÃO E BASE DE CÁLCULO.** Matérias não conhecidas por encontrarem-se desfundamentadas à luz do art. 896 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada em sua OJ 124 da SBDI1.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-464.163/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ DONIZETE PIRES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O art. 7º, XIV, da Constituição Federal foi editado com o escopo de proteger o empregado dos prejuízos causados pelo trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Assim, após o advento da Constituição Federal de 1988 descabe interpretar-se isoladamente os artigos 236 a 239 da CLT. Uma vez constatado o exercício da atividade em turnos ininterruptos de revezamento, fazem jus os empregados às horas extras prestadas após a sexta diária (OJ nº 274 da SDI-1/TST). Ademais, a concessão de intervalos intrajornada, destinados a descanso e refeição, não caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, face o entendimento consagrado no Enunciado 360 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-465.640/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE DO ROCIO KOWALSKI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 331, II e IV, do TST, acerca do tema "Administração Pública Indireta. Vínculo Empregatício. Responsabilidade Subsidiária" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade meramente subsidiária, e não solidária da segunda Reclamada - CEF - ao pagamento apenas das parcelas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a primeira Reclamada (Presto Labor), ficando excluído da condenação, portanto, o pagamento de todas as verbas exclusivas de empregados da CEF. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à incompetência da Justiça do Trabalho em face das deduções previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O TRT, ao reconhecer que o vínculo empregatício se formou diretamente entre a Reclamante e a CEF, negou aplicabilidade ao inciso II do artigo 37 da CF, na medida que não se pode reconhecer vínculo empregatício com ente da administração pública indireta sem prévia aprovação em concurso. Destarte, o item I do Enunciado 331 do TST prevê que, no caso de trabalho temporário, não há formação de vínculo entre obreiro e empresa tomadora. E o item II dispõe que, quando se tratar de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, não há formação de vínculo em nenhuma hipótese de contratação irregular. Nesses termos, não há como reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a Caixa Econômica Federal, tomadora de serviços, em respeito ao princípio insculpido no art. 37, inciso II, da CF, declarando-se a responsabilidade meramente subsidiária, e não solidária da segunda Reclamada - CEF, nos termos do item IV do citado Enunciado.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-465.645/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI

**RECORRIDO(S)** : IVO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema descontos previdenciários/fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam efetuados os descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão recorrida não discriminou os títulos pleiteados e os que constariam do TRCT sem ressalva pelo Reclamante, impedindo a deliberação desta Corte. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida teve como demonstrado o trabalho em condições de risco. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão recorrida discrepou das OJ nºs 32 e 141 da SBDI-1. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-467.780/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

**RECORRIDO(S)** : IVAIR GILLES

**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) horas extras - ônus da prova; b) compensação de jornada; c) horas extras - reflexos; d) FGTS e multa; e) ajuda de custo especial; f) diferenças de anuênios e g) integração das horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, no tocante à contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 10

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional está em consonância com o princípio da persuasão racional, nos termos do art. 131 do CPC, por meio do qual o juiz é livre para apreciar a prova produzida nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formam o convencimento. Nesses termos, para se chegar à conclusão pretendida no Recurso de Revista, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Inválido o acordo individual tácito para compensação de jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** O Regional consignou que a questão está disciplinada nas cláusulas dos instrumentos coletivos juntados com a inicial, determinando a repercussão das horas extras nos sábados, razão pela qual não se há falar em conflito com o Enunciado nº 113 do TST, em face do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

**FGTS E MULTA.** Desfundamentado, no particular, a teor do art. 896 da CLT.

**AJUDA DE CUSTO ESPECIAL.** Os arestos trazidos a cotejo não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, porque inespecíficos. Incidência do Enunciado 23 do TST.

**DIFERENÇAS DE ANUÊNIO.** Desfundamentado, no particular. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Este Tribunal pacificou entendimento, no particular, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva tem natureza indenizatória e não integra o salário do bancário.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO".

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Os dois arestos colocados não servem ao fim colimado, porque oriundos de Turma e do Plenário do TST, fontes não autorizadas para demonstrar dissenso nos termos do art. 896, "a", da CLT. Também não restou configurada a violação do art. 59 da CLT, na medida em que o Regional não prequestionou a matéria referente à integração das horas extraordinárias no salário, tal como levantadas nas razões recursais, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-468.396/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**RECORRIDO(S)** : WILMAR MENDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição"; "Multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT"; "Correção do FGTS" e "Honorários de assistência judiciária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais que lhe cabe, que deverão ser deduzidos do montante a ser apurado em liquidação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 95 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST

Conforme decidiu o Tribunal Pleno desta Corte (IUJRR-272181/1996), o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 95 do TST, segundo o qual é trintenária a prescrição de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, permanece válido mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT**

As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam somente dos privilégios previstos expressamente no Decreto-Lei nº 779/69. Quando contratam pelo regime celetista, equiparam-se às pessoas jurídicas de direito privado, em direitos e obrigações. Assim, não existe qualquer óbice legal à aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT ao Município-reclamado. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO DO FGTS**

Incabível recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, em que o aresto paradigma traz tese não analisada nas instâncias ordinárias. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE**

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-469.611/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : EDINAN FOLETO

**ADVOGADO** : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Os arestos estampados não configuram divergência jurisprudencial na medida em que não preenchidos os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como porque enfrentam premissa fática não examinada pelo Regional, o que atrai o óbice contido no Enunciado 296 do TST. Quanto à pretensa afronta aos artigos 818 e 830 da CLT e 333, I, do CPC, sem razão. O Regional, interpretando os citados dispositivos legais, construiu tese de que a não apresentação dos cartões de ponto pela Reclamada atraiu a prova da jornada descrita pela defesa, da qual não se desincumbiu. Assim, a interpretação dada no acórdão Regional quanto ao ônus da prova somente se mostraria incorreta mediante a apresentação de decisões divergentes quanto à matéria, o que não ocorreu *in casu*. Incidência do Enunciado 221 do TST.

**REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO.** Não se vislumbra violação do art. 611, *caput* e § 1º, da CLT, porque o Regional não emitiu tese contrária à faculdade de os Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrarem acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, estipulando condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes. Também não se há falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o Regional não deixou de reconhecer a validade dos acordos coletivos de trabalho. Ademais, os arestos colocados não traduzem divergência específica com o acórdão recorrido, nos termos do Enunciado 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.310/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : MAURO VIECILI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) horas extras - FIPs - acordo coletivo e b) cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, referente à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se competente a Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do apelo, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no tocante aos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 11

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FIPs. ACORDO COLETIVO. O Regional não negou validade aos ajustes coletivos relativamente às Folhas Individuais de Presença, isto porque o que se observou foi a adoção irregular das Folhas Individuais de Presença pelo Banco-reclamado, que não retratavam com fidelidade os horários de trabalho, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Nesse sentido, a decisão do Regional encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Ademais, de se notar que, em relação à valoração da prova testemunhal em detrimento às FIPs, a solução da controvérsia reclamaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista que o Regional baseou-se exclusivamente nas provas produzidas ao longo da instrução processual para alcançar o entendimento de que havia jornada extraordinária por parte do empregado, circunstância que atrai a orientação consagrada no Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Havendo cláusula normativa dispondo que a ajuda-alimentação tem caráter indenizatório, é impossível a descon sideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme os termos do art. 7º, XXVI, da atual Constituição Federal.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Conforme o entendimento já consagrado nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1, competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária, que nada mais é que a atualização do *quantum* devido, só pode começar a incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque, só a partir desse, configura-se a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do art. 459 da CLT, não se pagará o salário com qualquer majoração. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST).

**CARGO DE CONFIANÇA.** De acordo com contexto fático apresentado no acórdão Regional, é forçoso concluir que afe rir se o Reclamante possuía qualquer poder de mando que demonstrasse a existência de fidejusia ou qualquer outro elemento caracterizador do cargo de confiança, nos termos do art. 224 da CLT, implicaria rever as provas dos autos, o que é vedado nesta fase recursal em face da aplicação do Enunciado 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. (Enunciados 219 e 329 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-470.440/1998.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S) :** APARECIDO RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADO :** DR. IVAIR JUNGLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) Enunciado 330 do TST; c) Turnos Ininterruptos de Revezamento; d) devolução de descontos de seguro de vida e e) FGTS e reflexos. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. 10

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegada negativa de prestação jurisdicional não restou demonstrada, pois, na verdade, a Reclamada insurgiu-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

**ENUNCIADO 330 DO TST.** Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade ao Enunciado 330 do TST. Ademais, o único acórdão colacionado enfrenta premissas fáticas não examinadas no acórdão regional relativas à vigência das leis ao tempo de sua propositura e à aplicação do item V do Enunciado 310 do TST. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** O entendimento atual desta Corte, cuja jurisprudência esta pacificada no Enunciado 360, é no sentido de que a concessão de intervalos para descanso ou refeição dentro de cada turno, ou semanalmente, não descaracteriza o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** A autorização ensejadora da legalidade de descontos salariais procedidos pelo empregador deve ser feita por escrito, não sendo suficiente a mera autorização tácita. Nesse sentido, foi editada a Súmula 342 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária, que nada mais é que a atualização do *quantum* devido, só pode começar a incidir após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, porque, só a partir desse, configura-se a hipótese de atualização, considerando-se que, se efetuado o pagamento até o 5º dia útil, nos termos do art. 459 da CLT, não se pagará o salário com qualquer majoração. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST).

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte, através do Precedente nº 141 da SDI-1, firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos previdenciários e fiscais.

**FGTS E REFLEXOS.** Desfundamentado, no particular.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-473.491/1998.0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S) :** SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S) :** MANOEL RIBEIRO MATOS  
**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas “de incompetência da Justiça do Trabalho”; “de prescrição” e não conhecer do recurso quanto à “Estabilidade Provisória”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Litigância de má-fé”, por violação do artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 20% por litigância de má-fé.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IN-COMPETÊNCIA**

Havendo pedido de reintegração e de indenização pela inobservância da estabilidade acidentária, é desta Justiça do Trabalho a competência para analisar incidentalmente a existência de acidente de trabalho e/ou doença profissional, a fim de determinar o *quantum* devido pela dispensa injustificada do empregado durante o período estável. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SUSPENSÃO DO PRAZO**

Suspensão do contrato de trabalho em virtude de o empregado haver sido acometido de doença profissional, com percepção de auxílio-doença, opera-se igualmente a suspensão do fluxo do prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista. Preliminar rejeitada.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.213, ARTIGO 118**

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Viola o artigo 17 do CPC decisão regional que, entendendo existente a coisa julgada e olvidando-se do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (CLT, artigo 893, § 1º e Enunciado nº 214 do TST), aplica multa de 20% sobre o valor da condenação ao reclamado, condenando-o por litigância de má-fé.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-473.640/1998.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** ALCEU CIRIO E OUTRO  
**ADVOGADA :** DRA. SUZANA TRELLES BRUM  
**RECORRIDO(S) :** LUIS CARLOS DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. EDISON FERNANDES MOIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 134 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de julgamento do Recurso Ordinário, em virtude de erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para novo julgamento do referido Recurso Ordinário, sem a participação da Juíza impedida. Sobrestado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. 3

**EMENTA: NULIDADE. IMPEDIMENTO.** Nos termos do art. 134, III, do CPC, havendo exercido, perante o Tribunal, as funções judicantes no processo em que proferiu decisão em primeiro grau de jurisdição, o Juiz está terminantemente impedido de voltar a exercer função jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-473.669/1998.7 - TRT DA 24ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S) :** PAULO HEITOR LAGEANO DORNELLES  
**ADVOGADO :** DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 8

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPs. ACORDO COLETIVO.** O Regional não negou validade aos ajustes coletivos relativamente às Folhas Individuais de Presença, isto porque o que se observou foi a adoção irregular das Folhas Individuais de Presença pelo Banco-reclamado, que não retratavam com fidelidade os horários de trabalho, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Nesse sentido, a decisão do Regional encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 234/SDI. Ademais, é de se notar que, em relação à valoração da prova testemunhal em detrimento às FIPs, a solução da controversia reclamaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista que o Regional baseou-se exclusivamente nas provas produzidas ao longo da instrução processual para alcançar o entendimento de que havia jornada extraordinária por parte do empregado, circunstância que atrai a orientação consagrada no Enunciado nº 126 do TST como óbice ao processamento do apelo.

**CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** A SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidejusia. Ademais, ficou registrado no acórdão recorrido que a gratificação recebida pelo Reclamante, conforme os recibos exibidos, não ultrapassavam o valor do terço do salário do obreiro.

**HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O Tribunal *a quo* consignou que os instrumentos normativos juntados prevêm os reflexos das horas extras aos sábados, tornando inaplicável ao caso o Enunciado nº 113 do TST. Dessa forma, não ficou caracterizada a contrariedade ao citado Enunciado, tendo em vista que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

**ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-DOENÇA.** O Regional não afrontou o texto do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, mas, tão-somente, o interpretou conforme o conteúdo da Circular FUNCI nº 773 de 08.04.88 em que ficou disposto, em seu item 14, que o Banco pagaria ao empregado até o 15º dia de licença o salário integral, incluído, se for o caso, o salário-família, o adicional de insalubridade ou de periculosidade, o adicional noturno e as vantagens da comissão ou substituição e que, a partir do 16º dia de licença, o empregado receberia um abono por parte do Banco que, somado ao auxílio-doença a cargo do INSS, corresponderia ao salário integral do empregado que lhe estava sendo pago até o 15º dia de licença. Portanto, nos termos da Circular FUNCI 773/88, item 19, o abono complementar pago pelo Banco deveria completar o auxílio-doença de modo a atingir o salário integral do empregado, no qual estava computado o adicional noturno, conforme previsto no item 14 da referida Circular.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-474.380/1998.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** MARIANE HEIMANN  
**ADVOGADO :** DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 7

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*.

**CONDENAÇÃO PELO NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS.** Com efeito, como a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar ações de empregados contra empregadores relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS), conforme reconhecido no Enunciado 300 do TST, insere-se, em tal atribuição constitucional, julgar o pedido de indenização quando a causa de pedir diz respeito à falta de informação do nome do trabalhador na RAIS.

**MULTA DISSIDIAL.** Não se vislumbra ofendido o art. 611 da CLT, na medida em que o Tribunal Regional, ao impor à Reclamada obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, implicou a responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo-se a aludida multa. Assim, não significa que os acordos coletivos firmados serão estendidos à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 611 da CLT.



**MULTA DO ART. 467 DA CLT.** O apelo não se viabiliza em face da incidência do Enunciado 297 do TST, na medida em que do acórdão recorrido depreende-se que o Regional não examinou a matéria referente à exigência, para o pagamento das parcelas rescisórias, de que estas sejam incontroversas, mas, tão-somente, limitou-se a registrar que a Recorrente não fez prova do efetivo pagamento das verbas rescisórias, razão por que devida a multa do art. 467 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475.598/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCURADOR** : DR. OSNI ALVES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA CASTRO LUZ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os Reclamantes. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado de Santa Catarina.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a parte dispõe de dois anos para reivindicar depósitos fundiários não feitos, contado o biênio a partir do término do contrato ou da mudança para o regime jurídico administrativo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-475.637/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

**RECORRIDO(S)** : ADRIANO FERRARI REIS

**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; "Eficácia liberatória do termo de rescisão contratual - Enunciado nº 330 do TST"; "Horas extras - Intervalo para lanche/descanso - Trabalho aos sábados" e "Horas extras - Minutos anteriores e posteriores". Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto à "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

**EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/2001.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA**

Não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento.

Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES**

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.640/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ALVES DIAS

**ADVOGADO** : DR. WAGNER WILLIAM PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras" e "Compensação de jornada. Aplicação do Enunciado nº 85/TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS**

Incabível recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos e tese não analisada nas instâncias ordinárias. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST**

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-476.505/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALE

**RECORRIDO(S)** : NORMA RODIGOLI E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. NORMA RODIGOLI

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por ilegitimidade recursal.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1 do TST, "o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-476.993/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : PONCIANA BERNARDES DE ALMEIDA LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional e legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Neste sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI1 desta Corte Superior.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-480.627/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : IVANILDO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista.

**EMENTA: JUSTA CAUSA.** Matéria de que não se conhece, uma vez que, no particular, a Revista encontra-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, não indicando a parte ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem trouxe arestos para o cotejo.

**MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem caracterizadas as violações do artigo 5º, incisos II e XXXV, da CF/88, bem como sobre os arestos elencados incidir o Enunciado 296 deste TST por serem os mesmos inespecíficos.

**INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a violação do inciso II do art. 5º da CF/88.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-480.628/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : IVO ANDRADE DOMINGUES

**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista.

**EMENTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CARGO DE CONFIANÇA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as violações legais e por serem inespecíficas à luz do Enunciado nº 296 deste TST.

**HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª DIÁRIAS - (INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA).** Matéria de que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as violações legais e por serem inespecíficas à luz do Enunciado 296 deste TST.

**INTEGRAÇÕES NO R.S.R.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 23 e 296, ambos deste TST.

**MULTA DISSIDIAL.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, pois a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem colacionou arestos para o cotejo.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-480.973/1998.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI SILVA ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO.** É dominante a jurisprudência desta Corte no sentido de que os documentos comuns às partes, cujo conteúdo não é impugnado, têm validade mesmo em fotocópias não autenticadas.

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** A decisão recorrida está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 deste TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-480.987/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA HALABIYAH TORINO

**RECORRIDO(S)** : ARI CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Matéria de que não se conhece, uma vez que não restaram configuradas as violações constitucionais e legais apontadas.

**HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Matéria de que não se conhece, uma vez que não restaram configuradas as violações constitucionais e legais apontadas. São inespecíficos, à luz do Enunciado 296 deste TST, os arestos colacionados.

**PRESCRIÇÃO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal.

**MULTA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista não estar configurada a violação do art. 538 do CPC, bem como por não ter sido prequestionada a matéria veiculada no art. 652, alínea "d", da CLT (incidência do Enunciado 297/TST).

Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : RR-488.405/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GUILHERMINA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA AS PARTES E PRECLUSÃO**

Não se verifica a existência de cerceamento de defesa ou dos aludidos prejuízos, porquanto constata-se a existência de carimbo com assinatura informando o recebimento da decisão por parte da reclamada, tendo suas contra-razões sido regularmente apreciadas pelo acórdão recorrido. Além do mais, constituindo-se aquele momento a primeira oportunidade de suscitar nos autos a referida nulidade e quedando-se silente a reclamada, a questão se encontra preclusa.

Rejeito.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE INTERESSE**

Conforme se verifica da parte dispositiva do acórdão, foi dado provimento ao recurso para exclusão da referida parcela da condenação, não subsistindo interesse para a reclamada em relação a esta matéria.

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 210**

Não comporta provimento o recurso quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 e do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.412/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRENTE(S)** : ELIEL MARIANO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas e que, consignadas no recibo de quitação, não tenham sido objeto de ressalvas pelo empregado quando da rescisão contratual.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

A interpretação dada pelo acórdão regional diverge do entendimento consolidado no referido enunciado. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas, não podendo o trabalhador postular diferenças quanto aos títulos e valores consignados no termo de rescisão em relação ao período nele expressamente determinado.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-488.476/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA  
**RECORRIDO(S)** : VITOR DAMIÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSE BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** A Corte Regional fincou a premissa de que a Demandada não comprovou oportunamente a tempestividade do Recurso Ordinário, nos termos do Enunciado nº 16 do TST, tampouco, em sede declaratória, fez prova inequívoca da real data do recebimento da intimação, a afastar a declarada extemporaneidade. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-490.080/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DIVONSIR MARTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos seguintes temas: horas extras - ônus da prova; multa convencional; FGTS sobre aviso prévio. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema ajuda-alimentação - integração - reflexos - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação. 9

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 23, 221 e 296, todos deste TST.

**MULTA CONVENCIONAL.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista, no particular, a Revista encontrar-se desfundamentada à luz do art. 896 da CLT.

**FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 305 deste TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada OJ 124 da SBDI-1.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - REFLEXOS.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior encontra-se consolidada no entendimento de que, quando a ajuda-alimentação é prevista em norma coletiva, possui natureza indenizatória. Nesse sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-490.914/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : TELMO NEHMER PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANE ELLEN GOLDMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema horas extras pelo critério minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídas as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da jornada normal de trabalho. 1

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO. MARCO INICIAL.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 83 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** A pretensão recursal esbarra nos Enunciados 221 e 337 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.  
**APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELO CRITÉRIO MINUTO A MINUTO.** A decisão recorrida discrepou da OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-494.246/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MURILO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ÂNGELO R. SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afim de que, afastada a preliminar de não-conhecimento, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - APOCRIFIA.** Esta Corte vem reiteradamente entendendo que são válidas as razões de recurso, mesmo não assinadas, se, como na hipótese dos autos ora em exame, restou comprovado que houve a assinatura da petição de apresentação do apelo por parte do procurador legalmente constituído pelo Recorrente.

Além disso, essa pretensão encontra respaldo na OJ 120 da Eg. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-497.344/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : SILVIA HELENA VISCELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, porquanto não configurada a suscitada omissão.

**PROCESSO** : RR-498.819/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO  
**RECORRIDO(S)** : CABINDA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. GORJETAS.** A decisão recorrida fincou a premissa de que a procedência dos pedidos vindicados não foi demonstrada pelo Reclamante. Incidência do Enunciado nº 126 deste TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-504.976/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA CLEMENTE MESSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FIRMINO FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos resultantes da presente ação seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 3

**EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330, II, DO TST -** Tendo o Regional afirmado que existem diferenças de horas extras e de seus reflexos a serem pagos, o apelo, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, encontra óbice no item II do Enunciado nº 330, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108/2001.

**COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO -** Estando a decisão recorrida assente na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

**HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS -** Não tendo o Reclamado suscitado divergência jurisprudencial nem ofensa legal, o apelo resulta desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Por outro lado, foi rejeitada a validade do acordo tácito de compensação, questão prejudicial, nos termos do Recurso.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA -** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-512.111/1998.6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BEATRIZ OLIVEIRA OTHARAN

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**RECORRIDO(S)** : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Regime 12 x 36/Norma Coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras referente às 11ª e 12ª horas diárias. 1

**EMENTA:** JORNADA DE DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. Tem pertinência o pagamento do adicional relativamente às 11ª e 12ª horas diárias na espécie. Interpretação da Constituição conforme a Lei. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-522.088/1998.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : PASQUALE SAULLE FILHO

**ADVOGADO** : DR. NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito com a OJ nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que se cogita o art. 76 da CLT. 3

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Silenciando o Regional sobre a definitividade ou não da transferência do recorrido, incide o óbice do Enunciado 297 a possibilitar o conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O tema já se encontra pacificado nesta Eg. Corte no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que se cogita o art. 76 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-524.697/1999.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : RALF FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE BERLDA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE OSASCO. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal que estabelece o Regime Especial.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-529.138/1999.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS CELESTINO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provedimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provedimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**DESCONTOS SALARIAIS - FUNBEP.** Não há como conhecer do tema, em face de não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 241/TST.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional se coaduna com a OJ 124 da SBDI-1, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**REEMBOLSO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO BANES-TADO À FUNBEP.** Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 296 e 297.

**JUROS COMPENSATÓRIOS.** O eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa a matéria, a teor do En. 297/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, a remuneração superior a dois salários não impede o deferimento da verba honorária, bastando que o obreiro esteja assistido por sindicato de sua categoria e apresente declaração de hipossuficiência econômica.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-530.057/1999.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : ALOÍSIO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DALVA RIKER BRAN-DÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-530.222/1999.9 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO

**RECORRIDO(S)** : PAULO JOSÉ DA COSTA MELO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, em face da preclusão absoluta do direito de recorrer.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.188/1999.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**RECORRIDO(S)** : ISABEL DA ROSA ELY

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, em face da preclusão absoluta do direito de recorrer.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar de apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.194/1999.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO DA SILVA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS - anuência do empregador e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição, aos critérios de atualização dos depósitos do FGTS e quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador, pelo que a opção retroativa pelo FGTS depende de sua concordância, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 5.958/73, não obstante o art. 14 da Lei nº 8.036/90 tenha tornado a opção retroativa um direito do trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 146). Assim, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88.

Isso porque, após o advento da Constituição de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-531.198/1999.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MIRIAN INEZ CARBONERA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI1.

Revista não conhecida por incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-531.860/1999.9 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

**RECORRIDO(S)** : GIRLENE MARIA DE VASCONCELOS LEITE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da Reclamante, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma da legislação processual civil, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DE CONTAGEM. É a partir da mudança operada no regime jurídico de celetista para estatutário que se inicia o prazo prescricional para o ajuizamento de ação objetivando o recolhimento do FGTS, pois é nesse instante que o contrato se extingue. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST e do art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-533.077/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, ante os elementos fáticos apresentados nos autos, examine a incidência ou não da prescrição, tendo em vista que argüida em momento oportuno. Prejudicado o exame do restante do Recurso.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO. A prescrição pode ser argüida em sede de recurso ordinário mesmo que não tenha sido cogitada em contestação. Subsiste o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 153 desta Casa, de que os Tribunais Regionais são instâncias ordinárias, garantidoras do duplo grau de jurisdição.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-533.374/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. GREIDE MARIA SOUZA ROCHA GESUALDI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFESSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HELVÉCIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-534.941/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRCIA DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES LUCAS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO CORREIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. O exercício do direito de recorrer pressupõe a condição do interesse. Tendo o Regional ratificado a decisão primária, que reconhecera a nulidade da contratação havida, ante a ausência de concurso público, e condenara o Município ao pagamento de saldo de salário, fica evidente a falta de interesse de agir do Ministério Público.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.440/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : CÍCERO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARICEL LOZANO PETRALANDA  
**RECORRIDO(S)** : RIP - REFRAATÓRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por divergência no tocante à estabilidade provisória e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. No caso de encerramento das atividades da empresa, não subsiste a estabilidade do empregado membro da CIPA, pois não se trata de despedida arbitrária ou sem justa causa, mas sim, decorrente de motivo econômico, razão pela qual é indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato extinto.  
Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-540.293/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : JEFERSON BATISTA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA CANCELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MOTORISTA DE CAMINHÃO. O trabalhador que exerce atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, não faz jus ao recebimento de horas extraordinárias.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.148/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ALBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul.  
**EMENTA:** MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Municipal nº 1.727/93, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-541.170/1999.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : CELINA GUTIERRE LARANJEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional explicitamente registra os motivos ensejadores da conclusão adotada. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. FASE RECURSAL. FATOS DIVERSOS DAQUELES TRAZIDOS NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO. Não se caracteriza violação aos artigos 515, § 1º, do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, o não conhecimento do recurso ordinário que aduz questões não suscitadas e discutidas na instância inferior. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-543.169/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAUJO J. DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : HERMÓGENES RAMIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. Para comprovação de divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-543.171/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO COELHO FEIÓ  
**ADVOGADA** : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.  
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84. MUNICÍPIO DE MANAUS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-543.585/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO  
**RECORRIDO(S)** : ELISETE DO CARMO KLEIMPAUL GAIESCKI  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MORÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul.  
**EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Municipal nº 1.732/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-543.802/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**RECORRIDO(S)** : IVAN LUIZ SEBEN  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante às horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no que tange à ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos decorrentes da integração da ajuda alimentação.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Existindo previsão em Instrumento Normativo de que a ajuda alimentação possui natureza indenizatória, o referido acordo deve ser respeitado, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.  
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-547.088/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADO ITAKARÁI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAWSON MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ADEMÉIA BORGES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE APARECIDA SILVA DELAMARE E SÁ

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não ensejam o conhecimento do apelo arestos oriundos de Turmas do TST, bem como do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-543.960/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
**RECORRIDO(S)** : RITA CORRÊA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improspéravel o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.  
Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-547.407/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER  
**RECORRIDO(S)** : SUZE VALÊNCIA SAKAI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ente público - responsabilidade subsidiária" e "descontos fiscais - competência". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a matéria e determinar o recolhimento devido.

**EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331/IV DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Tendo o acórdão recorrido adotado a tese de que a Justiça do Trabalho não tem competência para autorizar e proceder aos descontos fiscais, tem-se por inespecíficos os arestos trazidos para confronto quando espelham tese segundo a qual são devidas aquelas contribuições, nada dispondo acerca da competência para a respectiva execução. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS COMPROVADA.** Demonstrada a alegada violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, deve se conhecer do recurso de revista, provendo-o a fim de harmonizar a decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST, segundo a qual a Justiça do Trabalho tem competência para executar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-548.580/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO GERALDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TORRES FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : TEC-SOLDA SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.**

Não se conhece de recurso, por inexistente, quando a procuração apresentada, bem como o substabelecimento, não estiverem no original ou em fotocópia autenticada. Incidência do Enunciado nº 164 do TST, porquanto também não tipificada nos autos hipótese de mandato tácito.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.633/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MERCUR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ALZIRA SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. XAVIER VALDIR PANKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa de 40% do FGTS sobre as verbas depositadas e os saques ocorridos anteriormente à aposentadoria espontânea da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE DEPOSITOS ANTERIORES À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Pelo entendimento que pode ser extraído da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, em caso de continuidade da prestação de serviços, nova relação de emprego. Conseqüentemente, é indevida a multa de 40% do FGTS sobre as verbas anteriores à jubilação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-548.653/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ZACARIAS DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não merece conhecimento o apelo manejado com esteio em violação de dispositivo federal quando não comprovada a afronta invocada. Recurso de que não se conhece.  
**ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** Também não deve ser conhecido o recurso de revista quando não instado o Regional, via embargos de declaração, a se manifestar sobre a contradição alegada. Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.083/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ROBERTO MARTINES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e dar-lhe provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.** A Constituição fixa em dois anos o prazo para recorrer quando o contrato de trabalho estiver extinto. Logo, se a Carta Magna fala em ano, não há falar em contagem dia a dia. Para a definição do ano, considera-se aquela constante da Lei nº 810/49.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-549.428/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : AIRTON ANTONIO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS  
**RECORRIDO(S)** : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Não se processa o recurso de revista interposto com base em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos. Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.187/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
**ADVOGADO** : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN  
**RECORRIDO(S)** : HANILTON DE ARAÚJO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-550.331/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DOUGLAS MILIOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras habituais - salário complessivo" e "devolução de descontos - seguro de vida em grupo e de associação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "descontos fiscais e previdenciários - apuração mês a mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos descontos sejam apurados sobre o total das verbas de caráter salarial integrantes da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SALÁRIO COMPLESSIVO.** O único aresto transcrito para confronto parte de premissa fática diversa da adotada pelo acórdão recorrido, o que atri o óbice do Enunciado 296 do TST ao conhecimento do recurso.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Na forma do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541/92, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Não há previsão legal para que a apuração dos descontos previdenciários oriundos de condenação trabalhista seja feita mês a mês, o que encontraria óbice na exegese do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991 - Lei orgânica da seguridade social e custeio. Recurso de revista conhecido e provido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DE ASSOCIAÇÃO. ENUNCIADO 342 DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-550.953/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ÁUREA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVALIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-551.059/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELI SACHT  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial ou de violação legal ou constitucional. **RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - INDEFERIMENTO PELO REGIONAL.** Se o acórdão recorrido mantém o indeferimento da integração da ajuda-alimentação ao salário do Autor, por haver ACT prevendo a natureza indenizatória da verba, não se caracteriza o interesse do Banco em recorrer de decisão que lhe foi favorável. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-551.060/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. JEFF MEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ACÓRDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE", "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA" e "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, mas apenas relativamente aos dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE.** Não merece conhecimento o recurso, porquanto não vislumbrada a alegada violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, nem a alegada divergência jurisprudencial. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ 23 da SDI/TST). Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Não obstante já seja pacificado nesta Corte que a Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso, não há como se admitir o apelo, no particular, tendo em vista que a reclamada não se insurge contra a questão da incompetência desta Justiça para analisar a matéria em apreço, que foi o fundamento da decisão regional. O ora recorrente limita-se a indicar violação de normas que regulam as matérias referentes aos descontos em tela, a colacionar arestos que baseiam suas teses nessas normas infraconstitucionais e em Provimentos da Corregedoria-Geral do Trabalho, os quais não ensejam o conhecimento do recurso, ante os termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-552.008/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA LÚCIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO GIAVARETTI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Enunciado 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-552.062/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GUILMARÊES  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL.** Interposto o recurso de revista já na vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação à alínea "a" do artigo 896 da CLT, tem-se que os arestos transcritos para comprovação de divergência jurisprudencial, oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu o acórdão recorrido, são imprestáveis para confronto. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-552.104/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : SIMÃO SIMÕES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ADICIONAL". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a matéria e determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, mas apenas relativamente aos dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL.** Interposto o recurso de revista já na vigência da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação à alínea "a" do artigo 896 da CLT, tem-se que os arestos transcritos para comprovação de divergência jurisprudencial, oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu o acórdão recorrido, são imprestáveis para confronto. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ 23 da SDI/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-552.147/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LAN CARDEC SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEEM  
**PROCURADOR** : DR. HAMILTON BARATA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários retidos, como postulado no item 8 na inicial, bem como para determinar que anote a CTPS do Autor para efeitos previdenciários.  
**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da não-observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus somente ao pagamento de salários retidos, inexistindo, na espécie, pedido de FGTS não recolhido durante o período trabalhado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-553.766/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : AURICÉLIA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado nº 214 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-553.767/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, mantendo a condenação relativa ao pagamento de salário retido sem a dobra.  
**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-553.769/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** - As decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado nº 214 do TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-556.047/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E DESCANSO SEMANAL. JORNADA DE 6 HORAS. ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO ENUNCIADO TST Nº 360. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. § 4º DO ART. 896 DA CLT E ENUNCIADO TST Nº 333.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Matéria pacificada no TST pelo seu Enunciado nº 360, pelo que o processamento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado TST nº 333. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.871/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-558.075/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SEMIC/ES - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI ALMEIDA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. OJ nº 02, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-558.108/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO JOSÉ FELLER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-1 DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo por isso indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-558.138/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR NAGEL  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-1 DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo por isso indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-563.123/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JUVANILDA RIBEIRO DE OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS.** O Tribunal Regional não adotou tese expressa a respeito de ter sido ou não a reclamatória ajuizada mais de dois anos depois da transmutação do regime jurídico dos reclamantes, de celetista para estatutário, que se operou em 01.7.94. A matéria, portanto, neste aspecto, está preclusa, atraindo o óbice do Enunciado 297 do TST ao conhecimento do recurso. Não se pode falar, portanto, em prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, que se tem por incólume. Quanto ao aspecto da prescrição parciária, a matéria está pacificada pelo Enunciado 95 do TST, segundo o qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Pacificada a matéria pela súmula de jurisprudência do TST, o conhecimento do recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-564.575/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO SALES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e com enunciado do TST, impõe-se o não-conhecimento do apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.678/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE MARIA DA COSTA CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos gastos na marcação do ponto", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras o período gasto na marcação do ponto, quando não exceda de cinco antes e ou após a jornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. NÃO CONHEÇO. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. NÃO CONHEÇO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE A DECISÃO REGIONAL E O ALUDIDO VERBETE. NÃO CONHEÇO. DESCONTOS SALARIAIS. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 342. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333. NÃO CONHEÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMO INTERESSE DE RECORRER. NÃO CONHEÇO. HORAS EXTRAS. MINUTOS GASTOS NA MARCAÇÃO DO PONTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-I. CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL.** Quanto aos descontos fiscais, o primeiro aresto apresenta mera transcrição de preceito legal e o julgado restante é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, não se ajustando, por isso, ao requisito previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Relativamente ao tema acordo tácito de compensação, não se verifica o dissenso, eis que para sua demonstração seria necessário trazer julgado que considerasse válido acordo tácito e/ou verbal, sendo que o único aresto que cogita expressamente da inexistência de acordo escrito tem como indevidas horas extras se observado o limite de 44 horas semanais, sendo incontrolado que, no caso dos autos, a jornada semanal retro mencionada era extrapolada. No que diz respeito a aplicação do Enunciado nº 85, inexistindo identidade fática entre o acórdão regional (ausência de qualquer pactuação) e a dilação do referido enunciado, não há que se cogitar de contrariedade. A decisão regional está em harmonia com o Enunciado nº 342, no que concerne aos descontos salariais. Relativamente aos honorários advocatícios, nada constando na parte conclusiva do acórdão regional a respeito, inexistente legítimo interesse de recorrer. De resto, no tema concernente aos minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação do ponto, aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-567.734/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, no particular, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 85 e 342 e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras e para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e associação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido.  
**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TST Nº 85.** Sendo habitual a prestação de horas extras além daquelas laboradas pelo reclamante em regime de compensação é de se considerar inválido o acordo de compensação, porque reiteradamente desrespeitado. Entretanto, o não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo, ante os termos do Enunciado/TST nº 85. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTERJORNADA.** Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. DEVOÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-568.099/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BERNES PETRY  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-568.101/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : EURIDES ANTÔNIO ROVER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177, da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido ante o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-568.192/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LEONIDA PIANEZZER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-568.804/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CARLIRENE RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
**RECORRIDO(S)** : CANEÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se conhece do recurso de revista fundado em violação do artigo 832 da CLT quando o Tribunal Regional enfrentou todas as matérias suscitadas pela recorrente, tendo decidido as questões controvertidas com base na prova produzida pelas partes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-569.252/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BAYER S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO VERÃO. ARES- TOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO TST Nº 296.** Não se processa a revista lastreada em dissenso pretoriano quando os arestos trazidos para confronto são inespecíficos. Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Inexistindo, no acórdão, manifestação clara em torno da tese que o litigante sustenta, decai o requisito do prequestionamento, inspirado pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.241/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR CHAGAS ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os salários e demais vantagens deferidas desde a dispensa até a data do ajuizamento da ação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO**

Impossível nesta fase recursal o revolvimento de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA DIÁRIA**

Interpretação razoável de preceito de lei não dá ensejo ao conhecimento de recurso de revista, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS**

A jurisprudência predominante da Colenda SDI desta Corte consagra o entendimento de que se o empregado não demonstrou interesse em postular imediatamente a sua reintegração, tampouco em trabalhar naquele lapso temporal, é natural esperar-se que a reclamada não seja onerada pela omissão do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

Não havendo provimento do recurso no tocante à prova pericial, e, tampouco, inversão da sucumbência, deve o réu-vencido suportar as despesas processuais pela derrota.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.620/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEFÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : ELY RAMOS LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento do ônus processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-579.218/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : DAYSE FRANCO BONFADINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, porque inexistente o vício apontado.

**PROCESSO** : ED-RR-580.095/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**EMBARGANTE** : GIZELE BENITZ DA ROSA RANGEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RÁDIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para esclarecimentos sem atribuir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Não obstante, são acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-580.824/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JUTAÍ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - contrato de trabalho celebrado com ente público - nulidade - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora, bem como salários retidos e anotação da CTPS apenas para efeitos previdenciários.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-581.190/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ODAIZO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à liberação da parcela do FGTS, bem como à determinação de anotação (baixa) na CTPS do Reclamante.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna vigente estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevendo o § 2º desse mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe esses princípios.

Assim, nula é a contratação ocorrida após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância da regra estabelecida no citado inciso II do art. 37 da Lei Fundamental, sendo devidas a contraprestação pactuada e a parcela relativa ao FGTS, quando deferidas pelo Regional. Também a anotação na carteira de trabalho é devida, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-587.937/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANITA TERESINHA STERTZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. EFEITOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Art. 896, "a", parte final e § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.055/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAULO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
**RECORRIDO(S)** : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Revista conhecida e provida.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do Apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-594.143/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DARCI BORTOLIN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos os pressupostos de conhecimento dispostos no artigo 896 do TST. Não guardando especificidade com a v. decisão recorrida, não há que se falar em divergência jurisprudencial. Incide, no caso, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, que sejam atendidos os pressupostos de conhecimento dispostos no artigo 896, do TST. Não guardando especificidade com a v. decisão recorrida, não há que se falar em divergência jurisprudencial. Não merece ser conhecido o recurso de revista, eis que a v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a iterativa, pacífica e notória jurisprudência desta Colenda Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Incide o óbice do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-596.160/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO FERNANDES DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento de FGTS e de diferença salarial, observado o valor do salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST, bem como à determinação de anotação na CTPS da Reclamante.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Também a anotação na carteira de trabalho é devida, mesmo na hipótese de contrato nulo, pois esse registro tem destinação previdenciária, na medida em que viabiliza a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria do trabalhador.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-596.561/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSSINEI LABORDA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS.** A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-596.585/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FELIZARDA BARBOSA LESCO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-596.783/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator**:Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s)**:Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE  
**Advogada**:Dra. Greide Maria Souza Rocha Gesualdi  
**Recorrido(s)**:José Antônio Soares Brum  
**Advogado**:Dr. Giovana Ferreira Fonseca

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA**: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Na hipótese de afastamento do cargo de confiança sem justo motivo, a manutenção do pagamento da gratificação respectiva quando tenha sido ela percebida por dez ou mais anos continuados se justifica, pois a construção jurisprudencial tem por base a necessidade de se preservar a estabilidade financeira do empregado. Precedente nº 45 da SDII do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.807/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator**:Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro  
**Recorrente(s)**:Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Procurador**:Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet

**Recorrente(s)**:Município de Suzano

**Advogado**:Dr. Jorge Radi  
**Recorrido(s)**:Milton do Nascimento  
**Advogado**:Dr. Edmar Maris Lessa

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, considerando prejudicado, por abordar a mesma matéria, o do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 177, DA SDI-1 DO TST. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADIn Nº 1770-4. ARTIGO 453, §§ 1º E 2º, DA CLT. Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para confronto originarem-se de Turmas do TST. Artigo 896, alínea "a", da CLT. Além disso, não há falar em afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, pois não cabe exigir-se concurso público na hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos após a aposentadoria do empregado, posto que referidos preceitos constitucionais não abordam a hipótese dos autos, de continuidade da prestação de serviços. Além disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, não há óbice à continuidade da prestação de serviços por empregado aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso não conhecido. Prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho, versando sobre a mesma matéria.

**PROCESSO** : RR-596.808/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MÁRIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : NÍVIA BASTAZINNI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

**EMENTA**: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84. MUNICÍPIO DE OSASCO. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.770/84.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-610.232/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DACÍSIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Nos exatos termos do que dispõe o artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que o gerente bancário não fizesse jus às horas extras, seria necessária a comprovação da impossibilidade objetiva do controle de sua jornada de trabalho. Indispensável, não menos, que restasse comprovado o fato de que se substituía aos diretores ou chefes de filiais, premissas não delineadas pelo Egrégio Tribunal Regional. Ilesos, portanto, os artigos 62, inciso II, da CLT e artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Os arestos trazidos ao cotejo de teses não guardam identidade fática com a hipótese perfilhada no v. acórdão recorrido, pelo que incide o óbice do Enunciado nº 296 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-615.162/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALCIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios, mas conhecer do tema indenização de aposentadoria por violação dos artigos 613, II e IV e 614, § 3º, da CLT, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a indenização de aposentadoria concedida por norma coletiva aos empregados da Telepar foi extinta pelo acordo coletivo firmado em 1996, não há falar em incorporação definitiva aos contratos de trabalho, pois as estipulações firmadas em acordo coletivo, sabidamente, somente vigoram no prazo de vigência da norma. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Em havendo a comprovação da assistência sindical e a declaração de miserabilidade do reclamante, subsiste o direito ao recebimento da verba honorária, nos termos do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-615.909/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL.)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : ATALICIO AIRES ÁLVARES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso, por dissensão jurisprudencial, pois não tratam de todos os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que as caixas econômicas exercem atividade bancária, portanto, econômica, mas com finalidade lucrativa, circunstância que de igual modo afasta o conhecimento do recurso, por ofensa literal dos artigos 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e 10 da Lei nº 9.469/97. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-631.571/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO COSTA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTA RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. ARGUICÃO DE DISSENSO COM A OJ 38/SBDI-I. AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a empresa que tem por atividade-fim a industrialização não pode ter seus empregados qualificados como rurícolas, ainda que promova a atividade-meio tipicamente agrária de florestamento e reflorestamento. Assim, aplicou a prescrição comum quinzenal, ao invés da relativa ao trabalhador rural. Conhecimento do recurso por dissensão com a OJ 38/SBDI-I e, no mérito, afastamento da declaração de prescrição, restaurando-se a sentença de primeiro grau. Ação proposta antes da Emenda Constitucional 28/2000.  
Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-632.880/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ARNALDO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato, à falta do seu regular prequestionamento, na forma do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.707/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EMÍLIA LIMA FERNANDES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando os reclamantes das custas. Fica prejudicada, portanto, a análise do recurso quanto ao tema honorários advocatícios.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-644.974/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ONOFRE FRANCISCO VIEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**RECORRIDO(S)** : SIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DECEINAL - REINTEGRAÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**. É inadmissível em sede de recurso de revista a discussão em torno de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.131/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIO OSMAR SCHEDLER  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do tema honorários advocatícios; conhecer do tema aposentadoria espontânea - efeitos, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mantendo contido as verbas deferidas e relativas ao segundo contrato de trabalho, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que lhe dava integral provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (OJ 177 da SBDI-1). Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.756/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** A configuração do cargo de confiança, de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT exige inequívoca demonstração de que o empregado possua grau diferenciado de fidedignidade, além de perceber a gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo e comandar quadro de subordinados. Uma vez consignado pelo Egrégio Tribunal Regional a ausência desses pressupostos, não há como enquadrar a reclamante na exceção do mencionado dispositivo legal. Ileso o artigo 224, § 2º, da CLT. Não restando demonstrada a divergência jurisprudencial, torna-se inviável o seu conhecimento. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. A matéria de que trata o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, qual seja, o princípio da legalidade, não foi objeto de exame pela Egrégia Corte de origem, carecendo, portanto, do prévio e indispensável prequestionamento, nos termos do que dispõe o Enunciado/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.992/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO VALENTE GUIMARAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos ou ultrapassados por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 e do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.734/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA MODOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento da Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer integralmente. 14

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE.**

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao nº do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Nesse sentido, esta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI-1, que é no sentido de que "Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". Inexistência de deserção.

Agravo provido.

**II. RECURSO DE REVISTA.**

**1 - TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.**

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333/TST, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.

**2 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.**

Descabe falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte, visto que o egrégio TRT consignou explicitamente que a quantificação quanto às verbas consignadas no TRCT homologadas pelo sindicato da categoria profissional atinge somente as parcelas e os valores constantes no referido documento, pois facultou-se à parte o direito de postular em juízo eventuais diferenças, notadamente quando acessórias de pretensão principal resistida pelo empregador, pois, tratando-se de pleito relativo a verba de natureza salarial que, se acolhido pelo órgão jurisdicional, a sua repercussão nas parcelas mencionadas no TRCT será evidente, importando diferenças quanto às verbas já constantes no documento rescisório. Por outro lado, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, visto que o primeiro aresto é inservível ao confronto de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, visto que oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, enquanto o segundo aresto transcrito, embora trate da quitação quanto às parcelas e valores constantes do TRCT, não é específico, porque não aborda a hipótese de deferimento de pleito relativo a verba de natureza salarial, cuja repercussão nas parcelas mencionadas no TRCT, se deferido em juízo, será evidente, importando diferenças quanto às verbas já constantes no documento rescisório. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte

Revista não conhecida.

**3 - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.**

Não há violação direta e literal do Decreto nº 75.242/75 e dos arts. 5º, II e § 2º, 37, II, e 109, III, da Carta Magna; 82 do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC, quando reconhecida a personalidade e a subordinação direta. Ademais, na espécie não foi declarada nula cláusula de Tratado Internacional, bem como restou afastada a aplicabilidade do Decreto nº 75.242/75, pois o Reclamante, embora contratado por empresas prestadoras de serviços, encontrava-se diretamente subordinado à Itaipu, além do que o Tratado em cotejo autoriza negócios lícitos, mas não chancela fraudes, assegurando eficácia de ato ilegal, i.e., intermediação ilegal de mão-de-obra. Por outro lado, a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando, portanto, a administração indireta da União Federal, não havendo, assim, o óbice representado pela ausência de concurso público. Também descabe falar-se em aplicação dos itens II e III do Enunciado nº 331 do TST, pois, ainda que se tratasse de terceirização em atividade-meio, restaram caracterizadas a personalidade e a subordinação excepcionadas no final do item.

Revista não conhecida.

**4 - SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO.**

Não há violação direta e literal do art. 458 da CLT, a teor do Enunciado nº 221 do TST, pois o egrégio TRT, com amparo no exame de fatos e provas, entendeu que a habitação fornecida pela empresa não constituía mais um instrumento para a realização do trabalho, passando a ser benefício pago ao empregado. Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas desta Corte, a teor do art. 896, "a", da CLT, enquanto os demais arestos são inespecíficos, porque na espécie entendeu o egrégio TRT que o benefício não era fornecido para o trabalho. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O egrégio TRT prequestionou a matéria à luz da prescrição incidente sobre a totalidade das parcelas anteriores a julho/92, visto ter sido ajuizada a ação em 17.07.97, mas não à luz do fundamento de que a parcela específica decorreu de alteração do pactuado por ato único do empregador a partir de maio/94, sendo que a gratificação deixou de ser paga há mais de dois anos do ajuizamento da ação, pelo que incidente sobre esta a prescrição prevista no Enunciado nº 294 do TST. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, não se verifica a violação direta e literal dos Decretos nºs 74.431/74 e 74.242/75 e dos arts. 2º da Lei nº 7.369/85 e 1º do Decreto nº 93.412/86, a teor do Enunciado nº 221 do TST, pois na espécie a condenação decorreu da alteração do pactuado. Pela mesma razão, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 5º, II e § 2º, da Carta Magna, visto que a decisão decorreu da interpretação razoável de regulamentação infraconstitucional.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-654.164/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OLGA DOS SANTOS VITAL  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - O art. 100 e seus pará da Constituição Federal apenas disciplinam o processo administrativo dos precatórios e não contêm qualquer conteúdo proibitivo à atualização dos débitos entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento.**

Recurso de Revista que não se conhece, uma vez que não há violação direta de dispositivo constitucional, requisito indispensável ao conhecimento do apelo em fase executória, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.289/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA FERREIRA MARINS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.352/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR DUARTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE LODETTI CESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial. Custas em reversão, pelos reclamantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO COMPLESSIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - EMPRESAS CARBONÍFERAS.** O pagamento do adicional de periculosidade embutido no salário contratual, efetuado aos empregados mineiros com base na existência de normas coletivas, instituídas em 1965 e ratificadas em todas as convenções coletivas posteriores, não caracteriza o repellido salário complessivo, posto que decorrente de acordo coletivo de trabalho há muitos anos em vigor. As condições ali estabelecidas livremente pelas partes, deve ser respeitada, consoante os termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-663.281/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : WALTER MARTINS GONÇALVES DE BARROS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada violação literal de lei federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, bem como não há se falar em divergência jurisprudencial, se não citada a fonte oficial ou repositório autorizado de que foi extraída. Incidência do Enunciado nº 337 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS**

Não ensejam o conhecimento do recurso de revista decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.667/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : TALES DA COSTA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade da contratação, mas conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tão somente declarar que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ nº 177 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** A nulidade do segundo contrato de trabalho, em face da ausência de submissão a concurso público, não alcança a hipótese dos autos, por tratar-se, na realidade, da readmissão de empregado aposentado espontaneamente, o que afasta, de plano a alegação de violação do artigo 37, II, da CF/88. Não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que a reclamada pretende conferir, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.166/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES CARLOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO  
**RECORRIDO(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja enfrentada a insurgência posta em sede de recurso ordinário, como entender de direito, prejudicada a apreciação do tema horas extras - trabalho externo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrado que o julgado recorrido deixou de enfrentar fundamentos fáticos relevantes para efeito de prequestionamento da tese contida no recurso ordinário, acolhe-se a pretensão no particular, para o fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá enfrentar a insurgência, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO.** Prejudicado o seu exame, diante da procedência da prefacial.

**PROCESSO** : RR-666.359/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO JOSÉ VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RECORRIDO(S)** : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao aviso prévio cumprido em casa, por violação do artigo 477, § 6º, letra "b", da CLT e, no mérito, condenar a reclamada ao pagamento da multa disposta naquele artigo consolidado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Esta colenda Corte já pacificou seu entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, no sentido de que o aviso prévio cumprido em casa enseja o atendimento do prazo disposto no artigo 477, § 6º, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, para o pagamento das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam igualmente preenchidos os requisitos constantes no artigo 896 da CLT. Ausente o prévio e indispensável prequestionamento, não há como ser conhecido o recurso, porquanto esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-667.561/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GARCIA NICOLETI  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ante a possível violação do artigo 5º, LV, da CF/88, merece ser provido o Agravo de Instrumento, para determinar o processo do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. PREENCHIMENTO DA GUIA (GRE). CAMPO PIS/PASEP** - Ainda que esteja faltando o número do PIS/PASEP, se a guia de recolhimento encontra-se perfeitamente autenticada, indica o valor depositado, informa que o depósito foi realizado para fins de interposição de recurso, contém o nome das partes e o número do processo, garantido está o Juízo, porque foi atingido o objetivo recursal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-675.626/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO LAGE BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam do Banco Bandeirantes na presente ação, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL DEMONSTRADA. É de se prover o Agravo quando demonstrado o equívoco do r. despacho denegatório ao não reconhecer a violação legal apontada no Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO.**

A assinatura de contrato de experiência entre o Obreiro e o Banco Bandeirantes não altera o fato de que, com a transferência do ativo financeiro do Banco sucedido (Banorte), a relação de emprego não sofreu solução de continuidade. Assim, a manutenção das funções exercidas e do salário percebido não deixam dúvidas quanto ao fato de que ocorreu a transferência da titularidade passiva da relação empregatícia.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.525/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON DE SOUZA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. HIPÓLITO NOGUEIRA PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para mandar processar a Revista. Quanto à Revista, dela não conhecer quanto à justa causa; à estabilidade provisória; à competência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar pedido de indenização por danos morais; à compensação de horas extras e à conversão do seguro-desemprego em indenização. Por unanimidade, dela conhecer, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, quanto à base de cálculo do Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Ainda por unanimidade, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, quanto à prevalência da convenção coletiva de trabalho quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere. 11

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE.** Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao nº do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Nesse sentido, esta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI1, no sentido de que "Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". Inexistência de deserção.

Agravo provido.

**II. RECURSO DE REVISTA.**

**1 - JUSTA CAUSA.**

Não há violação direta e literal do art. 482 da CLT, nos termos do Enunciado nº 221 desta Corte, visto que o egrégio TRT entendeu inexistir caracterização da desídia, no particular. Tendo tal decisão decorrido do exame de fatos e provas, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, não se verifica a alegada divergência jurisprudencial, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, além do que são inservíveis ao cotejo arestos oriundos de Turmas desta Corte, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

**2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

A divergência jurisprudencial não restou evidenciada, pois a justa causa não restou demonstrada na espécie. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**3 - DANO MORAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O egrégio TRT não manifestou tese explícita acerca da matéria à luz da questão da competência desta Justiça Especializada para analisar e julgar pedido de indenização por danos morais, nem foi argüido para tal por meio dos Embargos Declaratórios opostos, pelo que restou ausente o devido prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

**4 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.**

O egrégio TRT não discutiu a matéria à luz da possibilidade de acordo individual de compensação, não necessariamente mediante entidade sindical, pelo que resta impossível verificar-se a alegada violação e divergência jurisprudencial, por ausência de prequestionamento, a teor Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**5 - SEGURO-DESEMPREGO.**

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, é no sentido de que "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

**6 - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida.

**7 - HORAS IN ITINERE. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

A Convenção Coletiva de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que a firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Assim, a norma coletiva que limita a percepção de horas *in itinere* tem plena validade e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso superior àquela acordada na norma convencional. Inteligência do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-684.881/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema danos morais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de toda e qualquer hora extra e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos para o imposto de renda - forma de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 15

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A divergência jurisprudencial entre as teses constantes do acórdão regional e do paradigma acostado pelo reclamado justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal, estende-se aos conflitos que decorram da relação de emprego, dentre os quais encontra-se a indenização por dano moral emergente do vínculo laborativo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O gerente máximo da agência bancária enquadra-se na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, não fazendo jus a horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial inservível. Aplicabilidade da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não demonstrada a existência de violação literal de lei federal ou de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA.** Não demonstrada a existência de violação literal de lei federal ou de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÕES - JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não demonstrada a existência de violação literal de lei federal ou de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PARCELA PARTICIPAÇÕES.** Não há prova do prequestionamento do dispositivo constitucional invocado, na forma do Enunciado nº 297 desta Corte, segundo o qual "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito...". Recurso de revista não conhecido.

**PRÊMIOS.** Divergência jurisprudencial inservível. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO.** Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Divergência jurisprudencial inservível. Aplicabilidade da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Divergência jurisprudencial inservível. Aplicabilidade do Enunciado nº 296/TST. Violação de lei federal não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : ED-RR-694.533/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ANUNCIADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS**

A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-708.602/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1), quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as férias integrais e proporcionais.

**EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO APÓS A CF/88. EFEITOS.** Na hipótese dos autos, subsistem à declaração de nulidade contratual trabalhista as verbas relacionadas com o FGTS e as anotações na CTPS para fins de comprovação de serviço junto à Previdência Social. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-712.308/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ERNANDES VILA BELA BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal verba. 2

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 361 deste TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida discrepa dos Enunciados nºs 219 e 329 deste TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-721.518/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : CLEDMILSON CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para mandar processar a Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer quanto à indenização prevista no Plano Incentivado de Rescisão Contratual com o redutor de 30%; ao poder potestativo do empregador; à violação ao art. 1.098 do CCB; à quitação e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Apelo, por contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-I desta Corte, quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 7

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

#### I. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

#### PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte aparentemente demonstrada. Agravo provido.

#### II. RECURSO DE REVISTA.

#### 1 - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%.

Ausência de prequestionamento. Violação não demonstrada.

Revista não conhecida.

#### 2 - PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR.

Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Revista não conhecida.

#### 3 - VIOLAÇÃO DO ART. 1.098 DO CCB.

Violação não demonstrada.

Revista não conhecida.

#### 4 - QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Revista não conhecida.

#### 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI-1).

Revista conhecida e provida.

#### 6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Violação, contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-721.753/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : WILSON MEDEIROS DE GOIS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação os resíduos do reajuste salarial devido no mês de janeiro de 1994 e seus reflexos, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COSERN. REAJUSTE SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA (URV). ACORDO COLETIVO.** A tese de violação ao art. 7º, inciso XXVI, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. COSERN. REAJUSTE SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA (URV). ACORDO COLETIVO.** Ne-

ga reconhecimento ao estatuído pelas próprias partes, através de acordo coletivo e, consequentemente, afronta o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a decisão que, a despeito da aplicação da teoria da Incidibilidade dos institutos jurídicos, deixa de considerar, em seu conjunto, a cláusula coletiva que ajustou o pagamento dos resíduos relativos ao mês de janeiro/94 e, por outro lado, condicionou o seu pagamento à disponibilidade financeira da empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-722.600/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BEBIANE DE AGUIAR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SANTA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COMPLEMENTAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Fundamentação deficiente. Recurso não conhecido.

**ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 182 da SBDI-1. Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : RR-726.514/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA DONATO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais.

#### EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento, prevista no artigo 459, § 1º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS



Recurso de revista que não se conhece porque a divergência colacionada não enfrenta a mesma matéria contida na decisão regional.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-775.675/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : JAIME SOARES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade terá como base de cálculo o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.**

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz ("in" Norma Constitucional e seus Efeitos, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Ratificando tal entendimento, tem-se ainda o PJ 02 da SBDI-1/TST, o qual dispõe que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo.

Agravo de Instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-778.707/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : OSVALDO LUIZ XAVIER E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-814.876/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 4

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-83/1997-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**EMBARGADO(A)** : JOEL DURÃO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer das hipóteses legais de seu cabimento (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-88/1999-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
**AGRAVADO(S)** : JUVENAL FERNANDES DA MATA  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-93/2000-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOEL FERNANDES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento desfundamentado, compreendido como tal o que não ataca os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-121/2002-006-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CINVERNIZZI CHOPP E ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALICE MARIA ARAGÃO DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : DENIS CASTRO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEDA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-155/1996-102-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : TRUFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR ZORZI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO UBERTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. § 2º DO ART. 896 DA CLT E ENUNCIADO TST Nº 266.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 2º do art. 896 da CLT, matéria já sedimentada nesta corte pelo Enunciado TST nº 266. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-174/1999-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
**AGRAVADO(S)** : MARCIOYLDALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-181/2000-008-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JUVENTINO ANGELO PITUCO  
**ADVOGADO** : DR. ELEANRO R. BRUSTOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE".** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-211/2002-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO DA ROCHA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO-PROVIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 6º DO ART. 896 DA CLT.** Não se processa a revista quando não demonstrada, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-252/2001-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA DAVI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-279/1999-019-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ORION DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS RIZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não merecem provimento os Embargos de Declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo como o posicionamento adotado na decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-282/1999-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEBER RANGEL DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ENUNCIADO TST Nº 297. Não se conhece da prefencial de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional calcada em suposta omissão do Tribunal, quando a parte recorrente não lança mão dos competentes embargos declaratórios, remédio destinado justamente a suprir eventuais lacunas. Enunciado 297 do TST.

**VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO TST Nº 126.** Não se admite recurso de revista quando a decisão regional toma por base fatos e provas, os quais não podem ser reexaminados neste grau recursal. Enunciado TST nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-309/2001-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICÍPIO DE MARAVILHA  
**ADVOGADO :** DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

**AGRAVADO(S) :** MARIA EVANI RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99, art. 830 e § 5º do art. 897 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO :** AIRR-309/2002-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S) :** AFONSO NOGUEIRA SOARES  
**ADVOGADO :** DR. LUIS PAULO SALGADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** ROSANA APARECIDA GOES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 332, 398 E 400 DO CPC - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT - INADMISSIBILIDADE DA REVISTA - NÃO CONHEÇO.

Em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição Federal, a teor do parágrafo 6º do art. 896 Consolidado.

A alegada violação ao art. 5º, LV, da CF não foi enfrentada pelo acórdão regional. E, ante a ausência de prequestionamento, a matéria resta preclusa, incidindo óbice do Enunciado nº 297 para efeito de conhecimento da revista. Mas, a título de mera argumentação ainda que superado tal obstáculo, somente por meio da análise prévia de norma infraconstitucional poder-se-ia chegar à conclusão da existência da indigitada violação, significando que eventual violação seria reflexa e não direta e, assim, da mesma forma, sendo inviável o conhecimento do recurso de revista.

Por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, inadmissível o recurso de revista por violação dos artigos 332, 398 e 400 do CPC, bem como por violação dos artigos 2º e 3º da CLT. Não conheço.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO :** AIRR-317/1997-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S) :** EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**AGRAVADO(S) :** MARLY SILVA  
**ADVOGADO :** DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST.

**GREVE. JUSTA CAUSA. GREVE. ILÍCITOS PRATICADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** A aferição de danos causados pelo empregado ao patrimônio do empregador em decorrência de atos ilícitos praticados no exercício do direito de greve implica em reexame da matéria fático-probatória, vedada em sede de recurso de revista, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. CABIMENTO.** O atendimento dos requisitos elencados na Lei nº 5.584/70 impõe a condenação em honorários assistenciais. Enunciado nº 219 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-358/1999-049-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S) :** SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S) :** DENILSON CARDOSO DA CUNHA  
**ADVOGADO :** DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe recurso de revista contra decisão interlocutória. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-384/1996-021-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S) :** MASSA FALIDA DE EMPRESA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO :** DR. ALEXANDRE PELLISARI CIDADE  
**AGRAVADO(S) :** NOEMIA APARECIDA FABRETTI  
**ADVOGADO :** DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Tratando-se de decisão proferida em processo de execução, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa e direta de norma da Constituição Federal. Artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-395/2001-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S) :** GILMAR KLAYTON DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTIDADE PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A imputação da responsabilidade subsidiária a entidade da administração pública decorre das disposições contidas no § 6º do art. 37 da Carta Magna. A contratação da empresa prestadora de serviços com submissão a prévia licitação não tem o condão de obstar a aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO :** AIRR-437/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ FRANCISCO DE JESUS

**ADVOGADO :** DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

**AGRAVADO(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO :** DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-452/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) :** BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO :** DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**AGRAVADO(S) :** TEREZINHA RAMOS DE CARVALHO LIMA

**ADVOGADO :** DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO :** AIRR-481/2002-033-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) :** GAFOR LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO COUTO ABRANTES  
**AGRAVADO(S) :** SEBASTIÃO RAMOS DE MORAIS  
**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

**PROCESSO :** AIRR-486/1999-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S) :** DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO :** DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S) :** CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO :** DR. WATSON ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A imputação da responsabilidade subsidiária da administração pública decorre das disposições contidas no § 6º do art. 37 da Carta Magna. A contratação da empresa prestadora de serviços com submissão a prévia licitação não tem o condão de obstar a aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO :** AIRR-521/2000-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) :** IZAURA ALEIXO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO :** DR. MARCELO JOSÉ VANIN

**AGRAVADO(S) :** MUNICÍPIO DE MATÃO

**ADVOGADO :** DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO :** AIRR-585/2001-371-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S) :** SPECIAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO

**AGRAVADO(S) :** ERYKO YURE BATISTA BARROS DE FREITAS

**ADVOGADO :** DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR "FAX". FALTA DE REGISTRO LEGÍVEL DE PROTOCOLO. INIDENTIDADE DE CONTEÚDO ENTRE OS DOCUMENTOS.

De nenhum dos documentos consta registro de protocolo (ao menos legível) pelo qual se possa averiguar a tempestividade da apresentação do "fax" e da protocolização das razões correspondentes.

Verifica-se, ainda, a falta de perfeita identidade entre o documento eletrônico e o arrazoadado original, constituindo o primeiro cópia incompleta e acrescida de trecho não constante do documento original.

Incidência do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-604/1999-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SCARABELLO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. ENUNCIADO Nº 272 DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento com vistas a destrancar recurso de revista quando faltar, no traslado, peça essencial à compreensão da controvérsia. Enunciado nº 272, desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697/1999-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EDITE MOURA DE GODOI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS - CASA DE SAÚDE DR. DOMINGOS ANASTÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA FERIGATO CHOUKR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705/2002-033-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON OLIVEIRA LUCAS  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GARANTIA NO EMPREGO - DOENÇA PROFISIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739/1999-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GOMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-743/2001-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : PROCLIMA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR NUNES DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-754/1999-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVADUTRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS CANALE  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL - VALOR INTEGRAL DA PREVISÃO LEGAL. A Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I do TST, determina que para cada novo recurso interposto, a parte deve efetuar o depósito integral do valor previsto legalmente, sob pena de deserção. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : AECs AMAZON EXPEDITION CRUISES AND SERVICES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ALEXANDRE SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID K. M. XIMENES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Quando a decisão Regional simplesmente consigna que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veicular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814/1999-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**AGRAVADO(S)** : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho que nega seguimento ao recurso de revista, pois sua finalidade é a de *destrancar* o apelo. Agravo que apresenta matéria diversa da tratada pelo juízo de admissibilidade encontra-se desfundamentado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-814/1999-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SHEILA CRISTINA TEIXEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS JOSÉ JORGE  
**AGRAVADO(S)** : FISIOLÓGICA ANVI S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Reatue-se o presente processo para que seja excluída a expressão - procedimento sumaríssimo. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RENÚNCIA AO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-859/2001-101-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : ELISÂNGELA APARECIDA DE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART  
**AGRAVADO(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO BOTREL VILELA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E 7º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 230. NÃO CONHEÇO DA REVISTA.

Em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, a teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Em consequência, não conheço da revista por violação ao art. 71 da CLT, bem como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, a qual não se equipara à Súmula de jurisprudência uniforme.

Por outro lado, equívoco de julgamento, como asseverado pela corrente, não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional, motivo pelo qual também não conheço do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Estando a decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 230, não há que se cogitar de violação dos artigos 5º, XXXV e 7º, XXII, da Constituição Federal. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-869/2002-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VENÂNCIO CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-870/2001-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : ANITA RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT (PARÁGRAFO 6º DO ART. 896 CONSOLIDADO) - EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DE NORMA CONSTITUCIONAL - INCABÍVEL O CONHECIMENTO DA REVISTA - CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRADO. Em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, a teor do parágrafo 6º do art. 896 consolidado.

Assim, não conheço da revista por violação dos artigos 10 e 448, ambos da CLT, bem como por dissenso pretoriano.

Por outro lado, sendo imprescindível a análise de norma infraconstitucional para aferição de violação de norma constitucional, eventual violação, no caso, é reflexa e não direta, tornando inviável o conhecimento da revista.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-899/1997-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDITE JOSÉ CUSTÓDIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : B.J.P. - ENGENHARIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. MATÉRIA DE FATO E DE PROVA. NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT**

Verificado que não é cabível a aplicação da Convenção Coletiva apresentada nos autos, a insistência em recurso de revista é matéria de reexame de fato e de prova, o que não é passível nos termos do Enunciado nº 126 deste Tribunal. Ademais, nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, como é o caso do presente feito, o cabimento da revista está limitado às hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniformizada do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorre *in casu*.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-934/1999-111-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S) :** FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO :** DR. MARCELO RAMOS CORREIA

**AGRAVADO(S) :** MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO

**ADVOGADO :** DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao gravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.** O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo advento de lei nova que não modificou o rito que estava sendo utilizado, mas criou um novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-I do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA REFFSA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA FERROBAN.** As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal, dentre estas a FERROBAN, são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-I do TST. Dissenso não conhecido ante a pacificação da matéria nesta corte - § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado TST nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-1.013/2001-191-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S) :** LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LT-DA.

**ADVOGADO :** DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA

**AGRAVADO(S) :** CELSIANO VINHATI

**ADVOGADO :** DR. JAMILTON CHAVES DE SOUSA LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 343, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPC - ÓBICE NO PARÁGRAFO 6º DO ART. 896 DA CLT - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 74 E 90 DO TST - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 219/TST.**

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, consoante o parágrafo 6º do art. 896 consolidado. De pronto, pois, afasta-se violação ao art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Da mesma forma, o recurso não prospera por meio da divergência jurisprudencial apresentada. Inexiste contrariedade ao Enunciado nº 74/TST, uma vez que a "ficta confessio" foi elidida pela produção de prova "emprestada", cuja juntada foi requerida em conjunto pelas partes. Por outro lado, com relação às horas "in itinere", a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 90/TST. Da mesma forma, referentemente aos honorários advocatícios, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 219/TST, ataindo a incidência do § 5º do art. 896 da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO : AIRR-1.025/2000-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) :** SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

**ADVOGADO :** DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

**AGRAVADO(S) :** SEVERINA LAURENTINO LOPES

**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O acórdão embargado abordou expressamente todas as indagações relativas ao enquadramento funcional da Autora no que se refere ao cargo de carreira, inclusive, delineando o quadro fático da decisão recorrida, bem como afastou a violação do dispositivo consolidado e a ofensa ao princípio da legalidade. Diante do contexto, a prestação jurisdiccional foi devidamente entregue pelo Juízo a quo, segundo o princípio do livre convencimento (art. 131/CPC).**

**PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 294/TST - O eg. Regional corretamente rechaçou a aplicação do Enunciado 294 do TST, ao fundamento de que não se tratava de alteração contratual, mas de omissão de reclassificação da Reclamante.**

**REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - A rediscussão do tema encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, em face da natureza fático-interpretativa da decisão recorrida. Assim, a revisão do julgado, conforme pretende a Reclamada, demandaria o revolvimento dos elementos de fatos e provas e a suplantação da exegese adotada acerca do dispositivo consolidado em questão (art. 461 da CLT). Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO : AIRR-1.038/2001-019-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:** Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

**Agravante(s):** Emtuco - Serviços e Participações S.A.

**Advogada:** Dra. Cristina M.V.P. de Oliveira

**Agravado(s):** Vilmar Rauber

**Advogado:** Dr. Andréia Cláudia Bini Fallgatter

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-1.060/2001-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:** Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro

**Agravante(s):** Gilson Napoleão

**Advogado:** Dr. João Rubem Botelho

**Agravado(s):** Campo Belo Indústria Têxtil Ltda.

**Advogado:** Dr. Marco Antônio Pizzolato

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-1.138/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:** Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro

**Agravante(s):** Nilcéia Aparecida de Oliveira Eufrásio

**Advogado:** Dr. João Rubem Botelho

**Agravado(s):** Campo Belo S.A. Indústria Têxtil

**Advogado:** Dr. Marco Antônio Pizzolato

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-1.153/1999-095-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S) :** ALEXANDRE AUGUSTO SOEIRO

**ADVOGADO :** DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o processamento do recurso de revista, quando não caracterizadas violação da literalidade de preceitos legais e/ou divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-1.161/2002-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**EMBARGANTE :** DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.

**ADVOGADO :** DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

**EMBARGADO(A) :** VALMIR BISPO SENA

**ADVOGADO :** DR. JORGE DA SILVA SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratários por intempestivo. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTTEMPESTIVOS - Tendo O acórdão embargado sido publicado no dia 25/04/2003, sexta-feira, o prazo recursal de 5 (cinco) dias começou a fluir na segunda-feira, dia 28, e terminou no dia 02/05/2003, sexta-feira. Assim, resulta intempestivo o apelo protocolado no dia 05/05/2003, segunda-feira. Embargos declaratários não conhecidos.**

**PROCESSO : AIRR-1.168/2001-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S) :** CLEIRI LEILA BULHÕES TAVARES

**ADVOGADO :** DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**AGRAVADO(S) :** CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LT-DA.

**ADVOGADO :** DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-1.168/1998-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) :** USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA :** DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**AGRAVADO(S) :** SALVADOR SARAIVA

**ADVOGADO :** DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO BIENAL.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.273/2002-011-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO :** DR. JACKSON RESENDE SILVA

**AGRAVADO(S) :** GUSTAVO SALGUEIRO PEIXOTO

**ADVOGADO :** DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE ESTÁGIO. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-1.293/2002-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**AGRAVANTE(S) :** PEDRO MACIEIRA CAMPOS

**ADVOGADO :** DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

**AGRAVADO(S) :** CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

**ADVOGADO :** DR. JOÃO DEMAS AMARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.305/1998-066-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : CIGNA SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ABATE MURCIA  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR DANIEL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional atende ao regramento jurídico próprio da matéria. Os pontos levantados pela reclamada foram examinados e solucionados com demonstração clara dos fundamentos formadores da convicção do juízo, o que é suficiente para validar a prestação jurisdicional, não estando o juiz obrigado a rebater todos os argumentos veiculados no recurso.

**JUSTA CAUSA. APELO DESFUNDAMENTADO.** Não se processa a revista quando a parte recorrente deixa de alegar violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco oferece dissenso pretoriano ou contrariedade à jurisprudência uniforme do TST, em patente inobservância do art. 896 e suas alíneas da CLT.

**DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO TST Nº 126.** Não se admite recurso de revista quando a decisão regional toma por base fatos e provas, os quais não podem ser reexaminados neste grau recursal. Enunciado TST nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.315/2001-014-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : JOVENTINA DA SILVA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. Mª APARECIDA GUIMARÃES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RIBEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DECORRENTE DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AMPARADA NO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-I - REVISTA NÃO CONHECIDA NESTE TÓPICO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 212 - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO REGIONAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 - CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, a teor do parágrafo 6º do art. 896 consolidado.

O disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal não se presta para embasar a arguição de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, nos termos da OJ nº 115 da SBDI-I. Por outro lado, a questão relativa ao ônus da prova, da qual deriva a arguição da contrariedade ao Enunciado nº 212, não foi enfrentada pelo Regional, incidindo, no caso, o Enunciado nº 297.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.414/1999-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARIA CAIXETA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TEMPORINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional quando a decisão regional atende ao regramento jurídico quanto ao tema. Os pontos levantados pela reclamada foram examinados e solucionados com demonstração clara dos fundamentos formadores da convicção do juízo, o que é suficiente para validar a prestação jurisdicional, não estando o juiz obrigado a rebater todos os argumentos veiculados no recurso.

**VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST NÃO DEMONSTRADAS.** Não se processa a revista calcada em afronta a dispositivos legais e constitucionais e contrariedade a orientação jurisprudencial do TST quando a parte recorrente não logra demonstrar a ocorrência desses vícios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.475/2001-007-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGADO(A)** : REJANE TAVARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ADUZIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO EM VISTA OS §§ 5º E 6º DO ART. 896 DA CLT - A lei, art. 896 da CLT, elenca, taxativamente, as hipóteses de cabimento do recurso de revista. Assim sendo, é obrigação da Turma julgadora do apelo proceder ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade ali expostos. Estando determinado, no § 5º do art. 896 da CLT, que o recurso de revista não é admissível quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte Superior e, no § 6º, que o recurso de revista sujeito a rito sumaríssimo só é admissível quando comprovada violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, decorre de imperativo legal o não conhecimento do apelo, sem necessidade de pronunciar-se sobre os argumentos recursais. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.504/2001-001-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.677/1999-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO ANTÔNIO MONELLI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O juízo de admissibilidade tem a finalidade de analisar todos os pressupostos para a admissão do recurso, não só os extrínsecos, como, também, os pressupostos intrínsecos de conhecimento, enquadrando-se neste segundo caso a denegação por aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.681/1999-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO  
**AGRAVADO(S)** : ZILDA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe recurso de revista contra decisão interlocutória. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.881/2001-042-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA SANTOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO LUCAS TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA IPANEMA GARDEN LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. Não se conhece de recurso de revista, por violação a dispositivo legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado. OJ nº94, da SDI-1 Do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.939/2000-025-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SANSON LEVY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.000/1998-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO GOULART BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer das hipóteses legais de seu cabimento (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-2.058/2001-521-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELOISA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTON LUIZ CARNEIRO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES OU NÃO PREQUESTIONADAS.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. Portanto, inócua a tentativa da Reclamante no sentido de amparar-se na Lei 6.136/74, no art. 172 do Código Civil ou em divergência jurisprudencial. Quanto à alegada afronta aos arts. 7º, XVIII, da CF e 10, II, do ADCT, as garantias constitucionais à gestante não foram objeto de discussão pelo Regional, o que atrai a incidência do En. 297/TST. Por outro lado, não logrou a Recorrente demonstrar a violação do art. 7º, XXIX, da CF, cuja comprovação depende da análise de norma infraconstitucional (art. 172, V, do Código Civil), o que é inviável no rito sumaríssimo.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.140/1999-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS LEONARDO TOR  
**AGRAVADO(S)** : SUZETE APARECIDA CRISTOVAM E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-2.285/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS PENHA  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.294/1997-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ABEL AYRES DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por conversão do rito ordinário para o procedimento sumaríssimo, por prejudicado. Por unanimidade, conhecer do agravo quanto às demais matérias e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO**

Prejudicado o agravo com relação à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, pelo despacho de admissibilidade, que recebeu o recurso na forma do artigo 896 da CLT sem as restrições do seu § 6º, conforme recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Agravo não conhecido porque não preenchidos os pressupostos subjetivos do recurso.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 293, 459 e 460 DO CPC, 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2º E 3º DA CLT**

Proferida decisão nos limites em que foi proposta a ação, devidamente fundamentada e interpretada, conforme o livre convencimento do julgador e, estando a recorrente obrigada a responder pela condenação que lhe foi imposta, por ter-se beneficiado da mão-de-obra do empregado, não há que se falar em violação aos artigos 128, 293, 459 e 460 do CPC; 5º, II da Constituição Federal e 2º e 3º da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PENA DE CONFISSÃO. COMUNICABILIDADE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48 E 350 DO CPC**

A agravante não foi considerada confessa quanto a matéria de fato, como foi a primeira reclamada em razão de sua ausência na audiência em que deveria depor, sendo que sua condenação foi pela responsabilidade subsidiária, por ter sido beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, o que afasta eventual violação aos artigos 48 e 350 do Código de Processo Civil.

Agravo conhecido e desprovido.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST**

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.592/1997-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CURRIEL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.** O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho que nega seguimento ao recurso de revista, pois sua finalidade é a de *destrancar* o apelo. Se a parte apenas repete as razões do recurso, o agravo está desfundamentado, devendo ser improvido. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.158/2000-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DE PAULA NASCENTE  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO RODOLFO DORADOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO CORREA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LOPES TEMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO CONSISTENTE NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, A QUAL ADOTA AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA DE 1º GRAU. POSSIBILIDADE, ANTE O QUE DETERMINA O ART. 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT.** Em se tratando de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo, não há falar em nulidade do acórdão regional consistente em certidão de julgamento que adota as razões de decidir da sentença de 1º grau. Art. 895, § 1º, IV, da CLT. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.545/1997-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSENIER ALMEIDA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Não viola o art. 5º, II, da Constituição da República, o acórdão regional que mantém a responsabilidade subsidiária de entidade pública em contrato firmado com empresa prestadora de serviços, pois a responsabilidade da administração pública decorre das disposições contidas no § 6º do art. 37 da Carta Magna. O simples fato de a contratação da empresa prestadora de serviços haver obedecido a procedimento licitatório não tem o condão de obstar a aplicação do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, uma vez que, afastada a configuração de culpa "*in eligendo*", permanece a culpa "*in vigilando*", além da responsabilidade objetiva aplicável ao caso em tela. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.749/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BELIZÁRIO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE FRANKLIN APARÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FRANCISCO MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PEDIDO DE DEMISSÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.522/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : OLIVETE JOSÉ CHAVANTES (ESPÓLIO DE)

**Advogado:** Dr. Carlos Artur Paulon

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-4.524/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO CARUZO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÓIA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E/OU TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-4.602/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR NOLL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-4.926/2002-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Quando a decisão Regional simplesmente consigna que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veicular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI- I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.119/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON MATERKO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NOLASCO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



**PROCESSO** : AIRR-6.431/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : NEUMA ALVES BUARQUE  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. COMPROVAÇÃO.** A alegação de que a prova testemunhal produzida demonstrou a prática de horas extras inadimplidas ao longo do contrato de trabalho, com prevalência sobre as jornadas de trabalho anotadas nos cartões de ponto exige reexame de matéria de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO.** É incabível recurso de revista fundado em violação de dispositivo legal quando submetida a causa ao trâmite no rito sumaríssimo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. EXIGÊNCIA.** A condenação em honorários assistenciais exige a assistência jurídica do sindicato da categoria, consoante Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.170/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.786/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : IRENE DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.** O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-19.404/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : SANDOVAL ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DE FARIA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA CRISTINA ALVES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.018/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : PLANET BOWLING RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO TERROR LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HELDER ADENIAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO**

Não se viabiliza o processamento de recurso de revista, quando a parte pretende a interpretação de dispositivo da Carta Magna, o que extrapola a competência desta Justiça Especializada. Ofensa à garantia inserta no artigo 5º, LV, da Constituição Federal não caracterizada.

**EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-21.025/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIRO JOSÉ LOEBENS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE  
**AGRAVADO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-21.856/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. LIRIS MARIA ATZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**

**PROCESSO** : AIRR-26.029/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CONTINENTAL BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE  
**AGRAVADO(S)** : CLEIDE GIMENEZ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MARTINELLI S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa.

**EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.037/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NEUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE TELLES DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : CONSULTERCI LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-26.157/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS EXÓTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-27.609/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : WALDO NILLO ZIMMER  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-30.301/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARNO PALAVRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA - AUSÊNCIA DO PREPOSTO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - JUSTO MOTIVO - MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.577/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : PALMETTO VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO OTÁVIO FARIAS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-INDICAÇÃO.** Se a Parte, ao interpor Recurso de Revista, não indica qualquer um dos pressupostos ensejadores do cabimento do recurso de revista (artigo 896 da CLT), O Recurso apresenta-se desfundamentado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-31.608/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : REZENDE IMÓVEIS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR MATTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR DE CASTRO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓRIOS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** - O fato de o advogado ser indispensável à administração da Justiça nada tem a ver com a necessidade, ou desnecessidade, de autenticação de peças processuais. Por outro lado, a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, não se aplica aos autos, pois o agravo de instrumento foi protocolado no dia 14.12.2001, quando ela ainda não entrara em vigor. Por fim, é a lei - art. 897, I, § 5º, da CLT - que dispõe o que sejam peças essenciais para a formação do agravo de instrumento, não havendo que se falar em inexistência material da petição inicial, da contestação e da sentença na relação processual do agravo de instrumento. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-31.781/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA DA SILVA GOMES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.373/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON LUÍS DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AC-32.560/2002-000-00-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : IBA RAMOS MACHADO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PIO CERVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo regimental. 4

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO DE RE-VISTA.** Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que indeferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciado de modo convincente a presença do *periculum in mora*. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.164/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AMARO RASQUIN JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LEVORSE  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO CARDOSO SCHNEIDER  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BEL-LÓ  
**AGRAVADO(S)** : VIGILÂNCIA XV DE NOVEMBRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.181/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA REGINA VIEGAS PITALUNGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INÉPCIA DA INICIAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.666/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : ALVARO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-34.697/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : LAURINDO DE SOUSA FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.702/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMENTES AGROCERES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER SCALABRINI  
**AGRAVADO(S)** : DIJALMA RAFAEL GUEDES  
**ADVOGADA** : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.190/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**Agravado(s):** Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil

**Advogado:** Dr. Miguel Ângelo Rachid

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO 310/IV DO TST** - Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, correto o trancamento do recurso de revista com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.508/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.054/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : LUCINDA DOS SANTOS COMONELLI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : PANIFÍCIO SUL PÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-41.307/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO VIEIRA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA BISPO HERZOG  
**AGRAVADO(S)** : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 458 DA CLT E DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 6º DO ART. 896 DA CLT.** Não se processa o recurso de revista quando não demonstrada, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-45.292/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO ALÍRIO SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JACIRENE DE SOUZA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não merecem provimento os Embargos de Declaração nos quais a parte limita-se a manifestar seu inconformismo como o posicionamento adotado na decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-51.188/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S. A.



**Advogada:**Dra. Elionora Harumi Takeshiro  
**Agravado(s):**Joelson Rodrigues da Rocha  
**Advogado:**Dr. Norimar João Hendges  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.957/2000 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TEMA NÃO ENFRENTADO PELO REGIONAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 - REVISTA NÃO CONHECIDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT - INADMISSIBILIDADE DA REVISITA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

A alegada violação dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, não foi enfrentada pelo Regional, encontrando o conhecimento da revista óbice no Enunciado nº 297. Não conheço.

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, consoante o parágrafo 6º do art. 896 consolidado. Em conseqüência, é inadmissível o recurso de revista por dissenso pretoriano e ou violação do art. 3º da CLT. Não conheço.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO : AIRR-55.515/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**Relator:**Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite  
**Agravante(s):**Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado:**Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira  
**Agravado(s):**José Carlos Machado  
**Advogado:**Dr. Antônio Kleber de Paula

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - BÔNUS-ALIMENTAÇÃO - MATÉRIA DECORRENTE DE TEXTOS NORMATIVOS E LEIS ESTADUAIS - ÓBICE DA LETRA “B” DO ART. 896 DA CLT - ARESTOS INESPECÍFICOS OU INSERVÍVEIS.**

Estando a decisão regional fundamentada na interpretação de instrumentos normativos e leis estaduais, cuja observância obrigatória não extrapola a área territorial de sua jurisdição, inviável a alegada divergência jurisprudencial, nos termos da alínea “b” do art. 896 da CLT. Por outro lado, os arestos colacionados na revista mostram-se inespecíficos (En. 296/TST), por não demonstrarem situação idêntica a dos autos, em que a ajuda-alimentação teria se originado de norma coletiva, ou se mostram inservíveis, por serem oriundos de Turmas desta Corte, não se enquadrando no disposto pelo art. 896, “a”, da CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO : AIRR-56.937/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI**  
**ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO**  
**AGRAVADO(S) : JANE MARY DE SALES ROSA**  
**ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional se encontra fundada em fatos e provas, insuscetíveis de serem reexaminados nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO : AIRR-62.238/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) : REDEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI**  
**AGRAVADO(S) : RODRIGO MACHADO DOS SANTOS**  
**ADVOGADA : DRA. LAURA SFAIR DA S. TEIXEIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.** Não se configura infringência direta e literal de norma constitucional a pretensão do agravante de ver aplicados dispositivos de norma infraconstitucional, em que não se verifica a contrariedade direta e literal do teor normativo do preceituado na Carta Magna. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-62.245/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**  
**ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI**  
**AGRAVADO(S) : ELISABETE TAVARES DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Não prospera a alegação, formulada por entidade de direito público, de violação do art. 37, II, da Carta Magna quando a sentença não reconheceu vínculo de emprego, mas tão-somente decidiu pela condenação subsidiária, tudo nos ditames da jurisprudência pacífica desta Casa, consubstanciada no inciso IV do Enunciado nº 331, com a redação conferida pela resolução nº 96, de 18.09.2000. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-63.096/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI**  
**AGRAVADO(S) : CARLA LIGIANE EICHENBERGER**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO MOACIR LANDIM**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE.** Quando a decisão Regional simplesmente consigna que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veicular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI- I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-63.102/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO(S) : JORGE LIVANOR DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL DIRETA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** A pretensão recursal que viabiliza a pretensão recursal submetida a causa ao rito sumaríssimo é a contrariedade literal e direta do comando normativo, não configurada em relação ao princípio da legalidade, que exige a aferição da legislação infraconstitucional. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO : AIRR-63.173/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) : CLAUDEMAR AGUIAR DA SILVA E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ**  
**AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES BASTOS**  
**ADVOGADA : DRA. ZILDA INEZ DOS SANTOS COSTA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca diretamente os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO : AIRR-66.281/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa**  
**AGRAVADO(S) : SILVÉRIO GONÇALVES NOGUEIRA**  
**ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.** A violação de dispositivos constitucionais, prevista no art. 896, alínea “c”, da CLT, há que ser direta. Assim, não se admite revista fundamentada em violação reflexa de normas constitucionais. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-66.332/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE**  
**AGRAVANTE(S) : UMBELINO DE SÁ**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO**  
**AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR IGUAÇU**  
**ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas “a”, “b” ou “c”, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-75.435/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE**  
**AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LOURENÇO**  
**ADVOGADO : DR. ANDERSON OKUMA MASI**  
**AGRAVADO(S) : AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DOCUMENTOS NOVOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR CONTRARIEDADE AO EN. Nº 08/TST - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.**

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento do recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula desta C. Corte. Ademais, a ausência de prequestionamento pelo acórdão regional quanto ao alegado desconhecimento acerca dos documentos novos impossibilita a verificação da contrariedade ao En. 8/TST, tornando preclusos os argumentos trazidos no recurso, atraindo a incidência do En. 297/TST. Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO : AIRR-76.192/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR**  
**AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS SOLANO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. PORTELA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-76.200/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO**  
**AGRAVADO(S) : WANDERSON PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. ESTEVÃO DANTAS BASTOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE.** Quando a decisão Regional simplesmente consigna que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veicular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI- I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-442.666/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR CARLOS ANTÔNIO MOREIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - Inviável a simultaneidade entre o abono instituído por instrumento normativo e o terço constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 231/SBDI-1). Incabível o processamento do recurso de revista quando não caracterizada violação do texto constitucional invocado e quando as teses retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-639.444/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : DILSON CLASEN E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista, que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-639.445/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : DILSON CLASEN E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista, que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-647.114/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE C. LIMA

**AGRAVADO(S)** : MARCIONILO FERREIRA DA COSTA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-663.877/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : SÉRGIO GOMES DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão e a contradição apontadas.

**PROCESSO** : ED-AIRR-664.278/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**Embargante:** Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : IZILDA SILVANA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR E RR-684.826/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE

**AGRAVADO(S)** E **RECORRIDO(S)** : CIRLENE DA SILVA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) da lide, em face da sucessão confessada. Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A.: por unanimidade, julgar prejudicado por perda de objeto, em relação ao tema Sucessão Trabalhista; conhecer do Recurso quanto ao tema Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser), vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Multa - Embargos Declaratórios e Honorários Advocatícios. Ainda por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), declarar prejudicada sua análise, em face da perda de objeto do respectivo Recurso de Revista; quanto ao Agravo de Instrumento da Reclamante, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

**SUCCESSÃO TRABALHISTA - PERDA DO OBJETO.** Tendo a empresa sucessora peticionado no sentido da exclusão da empresa sucedida do pólo passivo da lide e que tal exclusão não acarretará prejuízo à Reclamante, restou prejudicado este tópico do Recurso de Revista por perda de objeto.

**PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.** Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui à Reclamante mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice de 26,06% (Plano Bresser). Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer, estabelecida no Acordo Coletivo, em obrigação de dar, o que não deve ser admitido.

**MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Matéria não conhecida, vez que totalmente estranha à lide, pois não há nos autos qualquer condenação em multa de Embargos Declaratórios protelatórios.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria não conhecida, vez que totalmente estranha à lide, pois não há nos autos qualquer condenação em honorários advocatícios.

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Em face do provimento dado ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., perdeu o objeto o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e, conseqüentemente, restou prejudicada a análise do seu Agravo de Instrumento.

**III. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restaram demonstrados os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-684.827/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE

**AGRAVADO(S)** E **RECORRIDO(S)** : GENIVAL JOSÉ BIONE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade e preliminarmente, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) da lide. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., julgá-lo prejudicado quanto à sucessão; e conhecer do Recurso, quanto ao tema "Diferenças Salariais. Plano Bresser. Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), em face do provimento dado ao Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S. A.

**1. SUCESSÃO.**

Recurso de Revista prejudicado, no particular, em face da confissão da sucessão.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO.**

Esta Corte adotou entendimento majoritário que a Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92, através da qual o Banerj e o sindicato representativo da categoria negociaram a forma e as condições para pagamento e integração das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser), apresenta conteúdo programático, constituindo-se, apenas, expectativa de direito às referidas diferenças. Isto porque dependia, para sua implementação, conforme a negociação nela fixada, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do reajuste salarial, que, na hipótese, não chegou a ser concretizada e, por isso mesmo, aquele pagamento não configura direito adquirido do empregado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. JUROS DE MORA.**

Agravo prejudicado em face do provimento do Recurso de Revista do Banerj quanto à matéria "diferenças salariais, Plano Bresser e acordo coletivo", julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**PROCESSO** : AIRR-685.256/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMAIRE GOIS NUNES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIMAS SANTOS GALVÃO

**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA.

É irregular a representação processual se o instrumento de mandato (procuração pública) anexado aos autos encontra-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Os poderes substabelecidos ao subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, não têm respaldo de procuração anterior, tendo em vista a inobservância do estabelecido no artigo 830 da CLT, segundo o qual o documento para ter validade deverá ser autenticado.

Agravo de Instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.



**PROCESSO** : AIRR-686.003/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE DE SOUZA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não há contradição e omissão quando o eg. Regional, por ocasião da análise do recurso ordinário, apreciou devidamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos que os recibos de pagamento juntados não cobrem na totalidade as horas extras constantes dos cartões de ponto.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECLUSÃO** - Ao deferir ao Reclamante as horas extras, o v. acórdão regional teve como suporte as afirmações do Autor constantes da petição inicial, no sentido de que embora laborasse em sobrejornada por muitas horas, não as recebia integralmente e não usufruía integralmente do intervalo para refeição. A alegação de julgamento *extra petita*, revela-se inovação recursal, porquanto essa questão não foi objeto de insurgência da parte quando da interposição do recurso ordinário (En. 297/TST).

**HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA** - Diante do contexto fático-probatório expresso na decisão recorrida, qualquer possível alteração no julgado envolveria, sem dúvida, o revolvimento das provas analisadas, o que é expressamente vedado pelo Enunciado 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-687.805/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ELIZABETH SANTOS MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestividade. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não conhecidos porque intempestivos.

**PROCESSO** : AIRR-693.579/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**AGRAVADO(S)** : JOSELMA MARIA TRIGO SPINELLI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 9.956/2000.

É incumbência da parte promover o traslado de todas as peças necessárias para formação do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. *In casu*, não foi trasladada a cópia da petição inicial, peça essencial e obrigatória por lei para a formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido, por deficiência de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-707.652/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ANTÔNIA MONTEIRO ZEYMER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-721.510/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON FELIX DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GRACIETE DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Inexistência. Violação constitucional não demonstrada.

**2 - MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.**

Recurso de Revista desfundamentado, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT.

**3 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Recurso de Revista desfundamentado, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT.

**4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.**

Recurso de Revista desfundamentado, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT.

**5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Ausência de prequestionamento. Violação constitucional não demonstrada.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-721.511/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E CAFÉ PAMPULHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. CABIMENTO.**

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, descabe Recurso de Revista com amparo em alegação de violação legal e divergência jurisprudencial e quando não demonstrada violação constitucional direta e literal, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.512/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PERMETAL S/A-METAIS PERFURADOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA VIANNA BAS-SOTE  
**AGRAVADO(S)** : ANGELO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.**

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, descabe Recurso de Revista com amparo em alegação de violação legal e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723.325/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO LESSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**VERBAS RELATIVAS AO PRÊMIO MAQUINISTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.**

Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 1.090 do CCB e no Enunciado nº 51 do TST. Ôbice no Enunciado nº 297 desta Corte. A teor do art. 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-739.283/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO TADEU DOS SANTOS WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA  
**EMBARGADO(A)** : TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CAVALCANTE PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. CONTRADIÇÃO. HORAS EXTRAS. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. NEGATIVA GERAL - Tendo a Reclamada contestado a

jornada declinada pelo Autor, não há que se falar em confissão ficta, pois esta, de acordo com o art. 302 do CPC, decorre da revelia, a qual se configura pela falta de impugnação. A simples contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AI-753.134/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANÍCIO BECHARA ARERO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.358/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA - COBRAPE  
**ADVOGADO** : DR. SUZI GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.358/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA - COBRAPE  
**ADVOGADO** : DR. SUZI GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.018/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CREA-PR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

**Agravado(s)**:Rovilson Bruscin

**Advogado**:Dr. José Antônio Volpi da Silva

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO E PROVA TESTEMUNHAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765.677/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARI JOSÉ SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.762/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO E RESTAURANTE JAMAICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADIL DO NASCIMENTO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : DAMÁSIO PEREIRA GODOIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 - NÃO CONHEÇO.

O fato do Regional ter entendido que prevalece a prova documental sobre a prova testemunhal não implica inversão do ônus da prova, significando que o agravante, sob o manto da ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, objetiva, na verdade, o reexame da matéria fática, encontrando tal desiderato óbice no Enunciado nº 126.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : AIRR-766.764/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE COLCHOMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI DE SOUZA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DIVINA SILVA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR SCHEITINO SALLES

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ADMISSIBILIDADE RESTRITA À COMPROVAÇÃO DE OFENSA LITERAL E DIRETA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - MULTA APLICADA POR DESLEALDADE PROCESSUAL.

Não comprovada a violação literal e direta de norma da Constituição Federal, não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em execução de sentença, como disposto pelo parágrafo 2º do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. A tentativa de desconstituir a coisa julgada, penalizada com multa pelo Acórdão recorrido, representa o atendimento ao disposto pelo inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal e não sua violação.

Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-766.845/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : VOLSWAGEM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 2

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-768.852/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO LÚCIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO L. DE MOURA

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por intempestivos. 2

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. REFORMA DA DECISÃO ALUSIVA AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - Tendo a decisão embargada afastado a hipótese de violação constitucional suscitada no agravo de instrumento, de maneira fundamentada, fazendo referência, inclusive, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de não admitir apelo de índole extraordinária por violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, constata-se que não há no acórdão embargado a omissão suscitada, e que a intenção do Embargante é de obter a reforma da decisão embargada, fato que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-770.711/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**EMBARGANTE** : PORTAL SPORT'S S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**EMBARGADO(A)** : MARCOS AGENOR CARAJOL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ESPAZIANI

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA  
Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-772.825/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS VIADEI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ REICHERT  
**AGRAVADO(S)** : DÉLCIO JULIANO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.831/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO LEANDRO SANTOS DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ILHA ELIAS

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM ENUNCIADO Nº 360 DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Por outro lado, a questão já está pacificada no Enunciado nº 360 desta Corte, o que atrai a incidência dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT a não ensejarem o cabimento da revista, afastando a divergência jurisprudencial apontada, bem como não se reconhecendo a violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.435/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON LUÍS BENETTE  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA SOBRE LEI ORDINÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 258 DA SBDI-I DO TST

Mesmo que por fundamento diverso, a decisão regional encontra-se em completa sintonia com o entendimento notório e iterativo desta Corte, razão por que incide o Enunciado nº 333 do TST a obstar o processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.517/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OSIAS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PASSOS DE PAULA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO 1 - NULIDADE DAS PRAÇAS.

Violação constitucional não demonstrada. Óbice no art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

2 - MULTA DO ART. 601 DO CPC.

Violação constitucional não demonstrada. Óbice no art. 896, parágrafo 2º, da CLT.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-776.915/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ADERVAL MOURA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA**: REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tendo o reclamante firmado o termo final do contrato de trabalho, não tendo procedido à correção de possível equívoco quando da informação do referido termo, e pretendendo que prevaleçam as datas constantes dos recibos de pagamento para afastar a prescrição decretada, a sua pretensão tem nítido caráter de revolvimento do contexto probatório, procedimento vedado nesta instância superior em face do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-776.923/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO VISLUMBRADA. ENUNCIADO Nº 331

É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.121/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : FRIVAG - FRIGORÍFICO VÁRZEA GRANDENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON JOSÉ CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778.191/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : ELETRÔNICA PERNAMBUCANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ESTÊVÃO LUIZ FERREIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 620 E 683 DO CPC - EXCESSO DE PENHORA - INCORREÇÃO DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Estando o processo na fase de execução, somente é admissível o recurso de revista se demonstrada inequívoca violação direta à Constituição Federal, consoante Enunciado nº 266 desta Corte e, por isso mesmo, sendo inviável o conhecimento por afronta aos artigos 620 e 683 do CPC. Por outro lado, inexistente violação direta e literal dos artigos 5º, II e XXII, da Constituição Federal.

Quanto à eventual incorreção no cálculo das horas extras e descontos fiscais e previdenciários, a revista encontra óbice no Enunciado nº 226 desta Corte.

Agravo conhecido e improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-781.269/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Não pode ser conhecido o recurso assinado por advogado sem procuração nos autos. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-782.688/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE MORENO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento, por inexistirem as omissões apontadas.

**PROCESSO** : AIRR-787.959/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA APARECIDA DA SILVA LIBÂNIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ZAMORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.831/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-789.388/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : ARON JOSÉ LEITE GUSMAM  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**Agravado(s):**Banco do Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.264/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante(s):**Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ

**Procurador:**Dr. Sérgio Antunes de Oliveira

**Agravado(s):**Sandra de Souza Coutinho

**Advogada:**Dra. Alice Cabral da Fonseca

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-794.370/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone

**Agravante(s):**Banco Santander Brasil S.A.

**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s):**Rodrigo Freitas Santana

**Advogada:**Dra. Erika Freitas Santana

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796.297/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DÉA LUCIA BECKER COUFAL

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, em razão de não infirmados os fundamentos aduzidos no r. Despacho truncatório.

**PROCESSO** : AIRR-806.787/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CASTANHEIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. REAJUSTES SALARIAIS E ANUËNIOS PREVISTOS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. MULTA DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.488/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN CONFESSOR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRALDO BARROSO B. FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HOECHST ROUSSEL VET S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA BRAGA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CHELSA GALVÃO MONTORIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

**PROCESSO** : AIRR-812.046/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : OSCAR DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA** - A admissão do Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, dada a natureza fático-interpretativa, porque o eg. Regional ao conceder as horas extras ao Reclamante, decidiu a questão mediante a interpretação do dispositivo legal que rege a matéria e amparado nos elementos fático-probatórios. A revisão do julgado implica o revolvimento dos elementos fáticos e a suplantação da exegese razoável dada pela tese regional ao artigo 71 da CLT.

**MULTAS DO ARTIGO 477 DA CLT. MATÉRIA DE PROVA** - Decisão lastreada em elementos fático-probatórios, cujo reexame, nesta fase recursal, encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada.

**MULTAS CONVENCIONAIS** - Diante da assertiva regional no sentido de que foram descumpridas as normas coletivas e de que não foi concedido o intervalo para repouso ou alimentação e ante à falta de comprovação pela Reclamada desses fatos, o reexame da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 18 de junho de 2003 às 09h00

Processo: AC-673.234/2000-4

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES RÉU  
RÉU : SOLANGE MENDES DE HOLANDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-12/2000-048-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
AGRAVADO(S) : MUTTER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VAGNER ESCOBAR  
Processo: AIRR-120/1995-029-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FELIPE DA CUNHA ROCHA

Processo: AIRR-133/2002-021-21-00-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE MELO

ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS  
Processo: AIRR-195/1999-072-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : AILTON GOMES SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). GLEICE BRAGA FERREIRA

Processo: AIRR-198/1997-092-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO PIRES BELLINI  
Processo: AIRR-303/2000-006-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: AIRR-307/2001-058-19-40-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : MARLENE FRANÇA MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VANDERLEI CAVALCANTE

Processo: AIRR-339/2002-107-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-345/1999-002-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO BONIFÁCIO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PESCE

Processo: AIRR-347/1999-071-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO  
AGRAVADO(S) : REGINALDO CAETANO PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). BENEDITA APARECIDA DA SILVA

Processo: AIRR-500/2000-461-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JESSÉ DE SOUZA PINTO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES  
AGRAVADO(S) : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E CEREALIS MORAIS ALMEIDA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SAMPAIO SANTANA  
Processo: AIRR-512/2002-040-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT  
Processo: AIRR-628/1997-204-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO AGAPITO  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA  
Processo: AIRR-630/1998-096-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
AGRAVADO(S) : AMAURI MENEZES LEAL JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). AMAURI MENEZES LEAL

Processo: AIRR-692/2002-107-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO ROBERTO MENDONÇA CURI

Processo: AIRR-774/2001-003-10-40-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
ADVOGADO : DR(A). GISELDA RAMALHO  
AGRAVADO(S) : MARIA SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-885/1999-003-23-40-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO APARECIDO MENDES E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). JOCELDA STEFANELLO  
Processo: AIRR-917/1997-009-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BACARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO NETO DE B. REIS  
AGRAVADO(S) : RENATO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

Processo: AIRR-918/2002-008-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR  
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA COSTA MITRE DE ANDRADE

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
Processo: AIRR-928/1999-043-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO CASASSA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEARDINI

Processo: AIRR-950/2002-920-20-40-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : GRAZIELA BOMFIM BARROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS

AGRAVADO(S) : EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANTAS DE SANTANA

Processo: AIRR-1.019/1997-133-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO TRABALHISTA NAS INDÚSTRIAS CERVEJA E BEBIDAS, NO VINHO, DA ÁGUA MINERAL, SUCO DE FRUTAS, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, CONGELADOS, SUPER CONGELADOS, SORVETES CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIBEB  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA V. SILVA

Processo: AIRR-1.029/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). LAVITO UTATA WATANABE  
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SITTA  
ADVOGADO : DR(A). MALVER GERMANO DE PAULA

Processo: AIRR-1.105/2002-032-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS  
AGRAVADO(S) : JAIRO SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo: AIRR-1.173/2000-001-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRÁSILIA - CEB

ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RICART SARAIVA BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE



Processo: AIRR-1.337/1998-006-13-41-1 TRT da 13a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL TERCEIRO NETO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MÁRIO ROCHA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: AIRR-1.644/2000-006-03-00-5 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : VENÍCIUS RODRIGUES DE PAULA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

Processo: AIRR-1.684/1999-058-15-00-6 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : JAIME LUÍS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-1.755/1998-024-15-00-2 TRT da 15a. Região  
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE  
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO ALFREDO CORREA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

Processo: AIRR-1.769/2002-079-03-40-1 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : JAIME VICENTE DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA SÍLVIA MARQUES

Processo: AIRR-2.025/2001-131-17-00-0 TRT da 17a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CACHOEIRO ITACAR VEÍCULOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MEDINA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SALOMÉ DE FREITAS COSTA

Processo: AIRR-2.105/1999-204-01-40-8 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : DS TAOUK BAZAR  
 ADVOGADA : DR(A). KELLY SANTOS E SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO MARIA JOSÉ DA SILVA  
 Processo: AIRR-2.776/2002-921-21-40-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO GERMANO DA SILVA

Processo: AIRR-3.889/2001-481-01-00-8 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : HILDEBERTO SENA BELLAS  
 ADVOGADO : DR(A). DAYSE MAIQUES DE S. ALVES

Processo: AIRR-8.449/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ÍÓRIO VISTORIA PRÉVIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON EDILSON FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO AGUIAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER ANTONINO DE MOURA

Processo: AIRR-13.884/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : VANDERLÉIA BUENO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA ZDEBSKI  
 Processo: AIRR-14.071/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 ADVOGADO : DR(A). LÚZIO A. HORTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LÍLIAN RAMONE SOUZA NEVES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL MALVINA S/A

Processo: AIRR-15.179/2002-900-13-00-2 TRT da 13a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ALMEIDA CAPISTRANO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR-16.171/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GEORGE CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: AIRR-22.219/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : A.P.M.I.U. - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE UBAÍRA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS  
 AGRAVADO(S) : ROSANI FAGUNDES FERREIRA TAVARES  
 ADVOGADO : DR(A). RIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

Processo: AIRR-22.238/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 AGRAVADO(S) : GLEIDE SOUZA DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR(A). RUY MANOEL DE SANTANA FILHO

Processo: AIRR-23.078/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : JOSIANNE CHRISTIANNE SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA MATSUDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER TADEU YAMADA

Processo: AIRR-32.220/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : WILSON DE SOUZA CORREIA  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-32.856/2002-900-12-00-2 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
 AGRAVADO(S) : ILTON LUIZ FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
 AGRAVADO(S) : FORTTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DA S. PORTO

Processo: AIRR-36.611/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). NÍDIA REGINA DOS SANTOS MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ADRIANA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). MARDEN AFONSO SOUZA

Processo: AIRR e RR-36.889/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BOBY CHARLES VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

Processo: AIRR-38.532/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO EVALDT JUSTO  
 ADVOGADA : DR(A). KARINE ROCKENBACH

Processo: AIRR-39.410/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : RENATO ALVES DE MORAES  
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DA SILVA

Processo: AIRR-39.720/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : JADERSON CAVALIÊRI TALMA  
 ADVOGADA : DR(A). NATHÁLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES

Processo: AIRR-41.557/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARCOMINI  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO

Processo: AIRR-41.742/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : EDIVAL LAURENTINO LINO  
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA  
 AGRAVADO(S) : MULTISERVICOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

Processo: AIRR-42.282/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR PANTUZZA WILDMANN  
 AGRAVADO(S) : HONÓRIO AGOSTINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-42.285/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO MORENO

Processo: AIRR-42.288/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : IBRA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARDÓSIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA INÊS DUARTE TAVARES  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE ANDRADE REIS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DE FARIA

Processo: AIRR-42.330/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ACOSTA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-42.344/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CARMEN VERA ROSA ROCHA  
ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH  
AGRAVADO(S) : SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARI DA COSTA

Processo: AIRR-43.010/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES  
AGRAVADO(S) : IVO FARIAS DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR LAUXEN

Processo: AIRR-43.258/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
AGRAVADO(S) : NIVALDO VALZEMAN  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

Processo: AIRR-43.683/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : GILVANE ALMIR FRANÇA  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

Processo: AIRR-43.863/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES  
ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PEDRO AQUINO DE VARGAS  
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO

Processo: AIRR-43.872/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ZILDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DA FONSECA ROCHA

Processo: AIRR-43.879/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIMES  
ADVOGADO : DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI

Processo: AIRR-44.631/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : DAVIDSON DE FIGUEIREDO CONFORTI  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo: AIRR-44.633/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO(S) : IVAN JÚNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-45.282/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : MATRIX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MARQUES GUILHON  
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). ALCYONE SENA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-46.095/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR-46.295/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SOESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). WENDEL FERREIRA LOPES  
AGRAVADO(S) : BENEDITO SILVÉRIO DA COSTA

Processo: AIRR-52.237/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR EUSTÁQUIO DO CARMO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

Processo: AIRR-63.980/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA  
AGRAVADO(S) : ROMEU MATIAZO  
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: AIRR-71.843/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK  
AGRAVADO(S) : MÁRIO HELENO FIGUEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO J. A. MENDONÇA

Processo: AIRR-83.836/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BOMBRILO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVADO(S) : JAIR LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RODRIGUES GUARALDI

Processo: AIRR-83.840/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR MACHADO LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO

Processo: AIRR-83.841/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO C. SIQUEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

Processo: AIRR-588.454/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FLORIVALDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO

Complemento: Corre Junto com RR - 588455/1999-1

Processo: AIRR-589.390/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : ARLY MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

Complemento: Corre Junto com RR - 589391/1999-6

Processo: AG-AIRR-664.094/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Processo: AIRR-678.285/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ARMELINDO MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MACHADO  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL POLES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SACILOTTO NETTO  
Processo: AIRR-680.214/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LÚCIA LÍDIO  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT

Processo: AIRR-682.142/2000-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

Processo: AIRR-684.359/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PEDRO ADVÍNCOLA DE VASCONCELOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO

Processo: AIRR e RR-684.828/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ VERÍSSIMO SOUTO FILHO  
RECORRIDO(S) : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO  
AGRAVADO(S) E : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo: AIRR e RR-696.428/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) E : VALÉRIA DE SOUZA PESSÔA

RECORRIDO(S) : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR-702.918/2000-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PAIVA  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

Processo: AIRR-707.367/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS



Processo: AIRR-712.481/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : JONAS FERNANDES MOURA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA

Processo: AIRR-714.258/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA REZENDE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI  
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO

Processo: AIRR-719.858/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS  
 AGRAVADO(S) : CLARETE DE CÉZARO  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-721.266/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO  
 AGRAVADO(S) : GERCINO PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: AIRR-722.159/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA GAMENHO CAMPOS  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR(A). EMYDIO FALCÃO A. BARBOSA

Processo: AIRR-723.528/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
 AGRAVADO(S) : RINALDO DA SILVA RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

Processo: AIRR-725.062/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SATOSHI NAGAYAMA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: AIRR-775.518/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : WILSON FERNANDES VELOSO  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA  
 AGRAVADO(S) : ALEX DOS SANTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). HELENA DAS GRAÇAS LEMOS

Processo: AIRR-775.523/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GUIDO FERREIRA SOBRINHO

Processo: AIRR-775.958/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DA COSTA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

Processo: AIRR-776.099/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTÁ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MAURO EVANGELISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES ALVES FERREIRA

Processo: AIRR-776.198/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : VALMIR VITORINO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: AIRR-776.205/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo: AIRR-776.773/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
 AGRAVADO(S) : NIVALDA COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HERMÓGENES TENÓRIO DA SILVA

Processo: AIRR-779.150/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

Processo: AIRR-780.275/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA MONTALVÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

Processo: AIRR-790.707/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : AMILTON KALUFF  
 ADVOGADO : DR(A). RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : RENEPAR REVENDEDORA DE VEÍCULOS PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA

Processo: AIRR-790.860/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ DIAS  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-793.251/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA OLIVEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS  
 AGRAVADO(S) : WALBER DE SOUZA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: AIRR-797.543/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : CHRISTINA DE BARROS OLIVEIRA FURLAN  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

Processo: AIRR-797.686/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL REIS GONÇALVES SALVADOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN

Processo: AIRR-798.260/2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REGINA CELI LIMA BARRETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JALES DE SENA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

Processo: AIRR-799.669/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 AGRAVADO(S) : PAULO RENATO VIEIRA

Processo: AIRR-801.463/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO ALFONSO GARCIA

Processo: AIRR-803.349/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO FICSA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO  
 AGRAVADO(S) : PABLO RODRIGUES MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

Processo: AIRR-807.758/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ANTUNES  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-812.467/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO PARENTI  
 AGRAVADO(S) : MARIA CLEIDE CARVALHO ALVES

Processo: RR-95/2000-071-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DONIZETTI RAMALHO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MAURITA FELIZI

Processo: RR-212/2000-108-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CAPUZZO  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-262/2002-025-12-00-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE  
 RECORRIDO(S) : MARINES FLORES DE APOLINARIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

Processo: RR-698/1998-026-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : CARLOS ISSAMU NISHIYORI  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-728/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO(S) : MARLENE RIBEIRO DA SILVA

Processo: RR-1.039/1998-095-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : EDSON MARIANO SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

Processo: RR-1.144/2002-110-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE TUCURUÍ LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
RECORRIDO(S) : ELSINEI GOMES DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR(A). ARI PENA

Processo: RR-1.228/2002-110-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE TUCURUÍ LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES LEÃO  
ADVOGADO : DR(A). ARI PENA

Processo: RR-1.308/2002-041-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO  
RECORRIDO(S) : LEANDRO NATAL FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES

Processo: RR-1.326/2002-920-20-00-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VALÉRIA MARIA MONTEIRO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

Processo: RR-2.049/1999-020-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARCONDES BARROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

Processo: RR-2.275/1999-048-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Processo: RR-2.289/1998-096-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNDIAÍ  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LEITE CHAVES  
RECORRIDO(S) : ORLANDO PAGIARO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO BUSANELLI

Processo: RR-2.419/1999-097-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CRISTINA BORIN  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR-2.458/1999-046-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO SOSSAI  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG  
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-2.624/2000-038-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CÍNTIA LEANDRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ILOR JOÃO CUNICO

Processo: RR-3.053/2000-030-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA ARANTES  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR-3.517/2000-000-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EMERSON CRUZ DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO NEVES CAIXEIRO

Processo: RR-9.900/2002-900-22-00-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA  
RECORRIDO(S) : JACINTA ROSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

Processo: RR-10.617/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : WILSON BARBOSA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: RR-11.432/2002-005-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA  
RECORRIDO(S) : JACKSON COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-13.373/2002-013-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÉLIE TEREZA CORDEIRO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ILSON DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-29.907/2002-003-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA  
RECORRIDO(S) : BENAIA PEREIRA CALDAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-41.086/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : WALDIMIRO DA SILVA CONDE NETO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE  
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ

Processo: RR-51.006/2001-022-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ  
RECORRIDO(S) : JOÃO SÉRGIO  
ADVOGADO : DR(A). ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO

Processo: RR-58.564/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO  
RECORRIDO(S) : VANDIR CLAUDIO DE MENEZES  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

Processo: RR-75.423/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VLADE AUGUSTINHO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-423.099/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S. A.  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA KUSHIYAMA  
RECORRIDO(S) : RUDI RONALD BRAMMELLO  
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: RR-435.271/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRENTE(S) : ANA ALVES CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-439.077/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUCIENE CAMARGO ZARUR FERNANDES  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-454.401/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ULTRALAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ELIANE TERTO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : VIRGÍLIO DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ELIANE TERTO DE ALMEIDA

Processo: RR-461.681/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : DELORME AMBRÓSIO DIAS  
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES



Processo: RR-466.989/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FLAVIA SILVA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-475.019/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO ROSA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: RR-475.596/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : VILMIR GOTZENS VIEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Processo: RR-478.441/1998-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MIGUEL MARTINS DE QUEIRÓZ  
 ADVOGADO : DR(A). AGUIAR JESUÍNO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA

Processo: RR-479.025/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES JARDIM  
 ADVOGADO : DR(A). ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAMENTOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA ILZA FERREIRA ALVES

Processo: RR-480.652/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ REZENDE  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA

Processo: RR-480.992/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VINA STUDART PEREIRA GAMA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA CORREIA LOBOSCO  
 RECORRIDO(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI

Processo: RR-484.016/1998-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : PORTUENSE FERRAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO VILLELA  
 RECORRIDO(S) : VINÍCIUS HESKETH FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES PESSOA

Processo: RR-487.249/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GILBERTO PRESTES SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo: RR-487.315/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : OTENI OLEGÁRIO BITENCOURT  
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES  
 RECORRIDO(S) : ENEJAN INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA CASCO

Processo: RR-490.135/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRENTE(S) : MAURO CARVALHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-490.136/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA LYRA PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STOPPA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR-490.141/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI  
 RECORRIDO(S) : LEILA CRISTINA FAGUNDES SCHIMMELPFENG  
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL BARÃO MARQUES

Processo: RR-490.911/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : GUAPORENSE S.A. - INDÚSTRIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : AMADELINO GARCIA ESCOUTO  
 ADVOGADO : DR(A). ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA

Processo: RR-492.488/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC

PROCURADOR : DR(A). JORGE LUIZ SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ALCEBÁDES CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS

Processo: RR-492.501/1998-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SAMPAIO M. JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARNEIRO FREIRE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-492.533/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo: RR-494.249/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JOVINA DE JESUS GATO  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES

Processo: RR-495.207/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : H.S.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : ANDREA PIRES GUERIN  
 ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA CARDOSO

Processo: RR-495.271/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : AURÉLIO PARRENHO ROMERO  
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: RR-496.458/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ELI CAITANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM  
 RECORRIDO(S) : HEINRICH HELLBRUGGE (FAZENDA BELA VISTA)  
 ADVOGADO : DR(A). ARNO ANDRÉ GIESEN

Processo: RR-496.926/1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CEZAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR-497.048/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
 RECORRIDO(S) : DIORACI FANECO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

Processo: RR-497.049/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
 RECORRIDO(S) : AUDINEZIO ANTÔNIO  
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-497.050/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDER FIRMINO DE SOUTO  
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-497.369/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME BOTAFOGO NATALIZI  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-497.720/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE  
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SALLES VILAS BOAS  
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Processo: RR-497.721/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CLUBE DOS SEGURADORES E BANQUEIROS  
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

Processo: RR-498.153/1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : LAURO CRISPIM DE SOUSA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Processo: RR-498.820/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : OSCAR JOSÉ VIANNA  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR-499.089/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER  
PROCURADOR : DR(A). HERMÍNIO BACK  
RECORRIDO(S) : CÍCERO DONADELLI E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI

Processo: RR-499.624/1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMANDUS ENGENHARIA ELETRO-MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI

Processo: RR-503.685/1998-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ANTÔNIO XAVIER

Processo: RR-505.137/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ELSA BROETTO  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM SIMÕES

Processo: RR-506.587/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS PISSINI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: RR-508.327/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : LORENI BATISTA TILL DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-509.735/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : GECIANE ROBERTA GARCIA  
ADVOGADO : DR(A). OTTO JOÃO LYRA NETO  
RECORRIDO(S) : SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CAMPOS DO NASCIMENTO

Processo: RR-510.039/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LEBOIS  
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI  
RECORRIDO(S) : MARCELO DO CARMO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA

Processo: RR-513.887/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MATILDE BASAGLIA BOVOLIN  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

Processo: RR-516.079/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : VALDER PERES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RENATO PIRES BELLINI

Processo: RR-518.709/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
RECORRIDO(S) : CLAUDETE DECONTO DALL'AGNOL  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

Processo: RR-520.096/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

Processo: RR-520.732/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : FREDERICO GUILHERME ÁLVARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PESSOA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-520.745/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ROBERTO DONIZETTI NARDI  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET VIALLI  
RECORRIDO(S) : TUTELA LUBRIFICANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-522.089/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALMEIDA DALMAZO  
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR-522.093/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : MARIA KOCHANIUK  
ADVOGADO : DR(A). PAULINO BATISTA DINIZ

Processo: RR-522.759/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DO PRADO  
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: RR-523.437/1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON  
RECORRIDO(S) : EVEREST MOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: RR-523.726/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILBERTO HEIMOWSKI  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BORDIGNON

Processo: RR-524.565/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA  
RECORRIDO(S) : IRACI MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE

Processo: RR-525.801/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO(S) : NAIM NICOLAU JACOB  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS



Processo: RR-526.607/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON CARLOS PARRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

Processo: RR-527.867/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CELSO RUSSO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PEREIRA ROCHA

Processo: RR-528.276/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : INTABEX PROCESSORS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR VOLKEN  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JAIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MOACIR LANDIM

Processo: RR-531.142/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TEREZA FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BASTOS ALVES

Processo: RR-531.795/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS PINHEIRO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO HARRY HOFFMANN

Processo: RR-532.391/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO RASGA  
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DOS SANTOS

Processo: RR-532.438/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

Processo: RR-533.537/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LA GUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : PAULO BERNARDES DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-533.594/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
 RECORRIDO(S) : PAULO MALAMIN  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIAO DOS SANTOS

Processo: RR-533.595/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI  
 RECORRIDO(S) : PEDRO ROQUE NETO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAVARES

Processo: RR-533.596/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OTÁVIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO

Processo: RR-534.845/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS  
 PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE  
 RECORRIDO(S) : CARLOS MARCONDES VIEIRA ACHÃO  
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA

Processo: RR-535.232/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NADIR DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: RR-536.406/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : NAIR VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

Processo: RR-539.213/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CHAGAS  
 ADVOGADO : DR(A). HELOISA CHEQUER BOU-HABIB

Processo: RR-540.504/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
 RECORRIDO(S) : DARCI JUREMEIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO

Processo: RR-541.042/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÁVIO ZANELLA  
 RECORRIDO(S) : IOLINA DA MOTA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

Processo: RR-541.732/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCUA  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

Processo: RR-542.302/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
 RECORRIDO(S) : NILTON SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ TRYBUS

Processo: RR-543.933/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALI SILVEIRA DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR(A). HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN  
 RECORRIDO(S) : CARBONÍFERA PALERMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO ZUGNO

Processo: RR-545.915/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : AMORIM S.A. AÇO INOXIDÁVEL  
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTOS SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE A. DE OLIVEIRA

Processo: RR-548.579/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VALÉRIA ROSA TERRA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS  
 RECORRIDO(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO

Processo: RR-550.184/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER  
 RECORRIDO(S) : MARIA ELISA QUINTÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA CUNHA

Processo: RR-550.216/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMÍNIO SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: RR-551.077/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS DA SILVA PRADO SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR(A). REGIS CARVALHO DOS SANTOS

Processo: RR-551.955/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FRANÇA GALLINO  
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO

Processo: RR-552.047/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINHOCÃO DO MEIER RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES DA ROSA  
 RECORRIDO(S) : LÁZARO HÉLIO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: RR-553.353/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LUCIANO PERESSINOTTI  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

Processo: RR-553.802/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

Processo: RR-555.472/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
ADVOGADO : DR(A). CLEOMAR SILVA FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA LORECI SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Processo: RR-557.078/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : MARIA MARTHA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAVES

Processo: RR-557.104/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SUNIGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: RR-557.786/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA  
PROCURADOR : DR(A). ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : IRAUDO LIMA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO

Processo: RR-558.057/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPANÓ ZIN  
RECORRIDO(S) : CHARLES KLING  
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR-558.066/1999-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VITALINA CASTILHO GIOMARINO  
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
ADVOGADA : DR(A). NAMIR ROSANE COSTA DE FREITAS

Processo: RR-558.222/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO SOARES DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). VICENTE MARCIANO DA SILVA

Processo: RR-559.290/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

Processo: RR-559.295/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
RECORRIDO(S) : HERCULANO RUFINO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

Processo: RR-561.117/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PAVIMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). RUDEMAR TOFOLO  
RECORRIDO(S) : JOÃO DEZORDI  
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

Processo: RR-561.822/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANEROM DA SILVA ABARNO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES

Processo: RR-563.127/1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA LUCIENE DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

Processo: RR-563.351/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS  
RECORRIDO(S) : MARCELO FERNANDES DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). ROMANI SANTOS LUIZ

Processo: RR-564.032/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA GOMES BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo: RR-564.309/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
RECORRIDO(S) : SIRLEI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA

Processo: RR-565.464/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO  
RECORRIDO(S) : THOMAS WEIDERMANN  
ADVOGADO : DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FILHO

Processo: RR-565.468/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MAXIMIANO GUEDES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA GONÇALVES

Processo: RR-565.529/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
RECORRIDO(S) : SANDRO LUIS SILVA FRAGA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA

Processo: RR-566.159/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DA FONSECA NEVES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-567.178/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GILMAR DE MOURA  
ADVOGADA : DR(A). RISONETE SOARES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA PIEDADE DE MAGÊ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

Processo: RR-570.562/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ SANTI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI

Processo: RR-570.564/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA SILVA DE ARAUJO  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CÉSAR DOLCE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALTIN TORRES

Processo: RR-572.752/1999-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TRADELINK MADEIRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO VILLELA  
RECORRIDO(S) : ALMIR MÁRIO CRUZ  
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ

Processo: RR-575.472/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SILVA TAUCEDA

Processo: RR-575.727/1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : THARYS DA SILVA BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA

Processo: RR-576.873/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VILMA CERQUEIRA GARRIDO  
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S. A.  
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY

Processo: RR-579.046/1999-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : REGINALDO OLIVEIRA DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ  
RECORRIDO(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA



Processo: RR-580.858/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE

Processo: RR-580.860/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

Processo: RR-581.198/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : ODENIR TESSARI  
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-588.455/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FLORIVALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ORTIZ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD

Complemento: Corre Junto com AIRR - 588454/1999-8

Processo: RR-589.391/1999-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ARLY MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
 RECORRIDO(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 589390/1999-2

Processo: RR-590.229/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA ROSA DE CASTRO SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MÔNICA MARIA DAIGES BARBIERI  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS CÁFARO

Processo: RR-590.473/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC BONASSIO  
 ADVOGADO : DR(A). ALDA MARIA FREIRIA DE OLIVEIRA

Processo: RR-593.707/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA SUELI SIQUEIRA SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

Processo: RR-593.905/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PERSONAL CONSULTORIA E TREINAMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO VALENTE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS SILVA

Processo: RR-596.792/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ÁLVARES MANCHON  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

Processo: RR-599.469/1999-4 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDONIA - SEEB  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PASINI NETO

Processo: RR-599.481/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-616.101/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : PAULO VANIR CERVEIRA MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). Odone ENGERS

Processo: RR-618.020/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FROTEIRAS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ PREZA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS

Processo: RR-623.298/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO DOS REIS BITTENCOURT  
 ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

Processo: RR-624.137/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI  
 RECORRIDO(S) : MARIA TERESINHA DA COSTA PRETI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

Processo: RR-624.182/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MELO BERTANI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-624.186/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA SANAE KIZAWA  
 ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA

Processo: RR-624.231/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES DE LACERDA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Processo: RR-632.998/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA SILVA ABREU  
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-640.501/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIRI  
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ODETE BARBOSA LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS

Processo: RR-645.280/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SONIA M. R. C. DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : NEIDE SANTOS DE ALCÂNTARA  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

Processo: RR-645.366/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI PONCIANO MARTINS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-654.409/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
 RECORRIDO(S) : JEOVA DUARTE DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA

Processo: RR-656.463/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DORNELES GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: RR-668.173/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ILDA MORAES DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MOTA DE MORAES

Processo: RR-677.114/2000-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: RR-677.789/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : EDSON OROFINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JORGE PINTO MONTEIRO

Processo: RR-677.866/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ROSENI PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-693.112/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA CRISPIM DA SILVA

Processo: RR-693.127/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : MARGARETH OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-693.130/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ  
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR NASCIMENTO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-696.037/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
RECORRIDO(S) : LEILA ALVES CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA

Processo: RR-696.094/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS E SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Processo: RR-696.143/2000-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
ADVOGADA : DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR-698.980/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR(A). DILSON CARVALHO  
RECORRIDO(S) : JONIAS MOSCON  
ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO

Processo: RR-699.012/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR GONÇALVES  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: RR-701.393/2000-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : VÁLTER FERNANDES TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIS DE MENEZES BEZERRA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
ADVOGADO : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
RECORRIDO(S) : EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo: RR-706.190/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMMANOEL SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

Processo: RR-710.756/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
RECORRIDO(S) : SIMONE MOTA PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). ELIANA VALÉRIA GONZALEZ DIAS

Processo: RR-710.814/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA KEILA ALVES DE MELO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRINHO

Processo: RR-711.486/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MIRIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO PICCOLO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: RR-711.515/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
PROCURADOR : DR(A). WALTER SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ILZEU ROBSON VASCONCELOS

Processo: RR-711.587/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS

Processo: RR-712.066/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
PROCURADOR : DR(A). WALTER SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : JOÃO CATARINO DA PAZ  
ADVOGADO : DR(A). TADEU MARCOS PINTO

Processo: RR-712.307/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA GOMES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

Processo: RR-713.528/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO  
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO RAMON  
ADVOGADO : DR(A). LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI

Processo: RR-717.511/2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MESSIAS ALVES  
ADVOGADO : DR(A). LÍLIAN MARIA BRAGA MARTINS

Processo: RR-719.670/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: RR-721.207/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
RECORRIDO(S) : IOMAR NUNES DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: RR-722.366/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ABELARDO MORAES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

Processo: RR-724.117/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : PISA ENGENHARIA, TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ROMÉLIO NODIR MELOTTI  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

Processo: RR-724.599/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRIDO(S) : AULO VIEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

Processo: RR-724.602/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : MARLENE EMIKO MAEDA  
ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-734.874/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANOUEKE LONGEN  
RECORRIDO(S) : JOEL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-737.968/2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO BORGES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

Processo: RR-739.583/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO : DR(A). ALMIRO MELLO PADILHA



Processo: RR-743.841/2001-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF  
 ADOVADO : DR(A). HEULER BUENO REZENDE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO BRAGA BEZERRA  
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO ERNANDES ANDRADE DE ALMEIDA

Processo: RR-743.861/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO  
 RECORRIDO(S) : VALDONÊS DE QUADRA  
 ADOVADA : DR(A). JANETE CALDAS

Processo: RR-747.900/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ NELSON GANEM  
 ADOVADA : DR(A). DENISE BUENO VECCHI  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

Processo: RR-752.699/2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA  
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO MENDES CHAVES  
 RECORRIDO(S) : MARIA NEUMA MOURA FREITAS  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo: RR-763.571/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : ARTUR SOARES FERREIRA  
 ADOVADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART

Processo: RR-764.501/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADA : DR(A). MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN  
 RECORRIDO(S) : WILSON GAYER PINTO  
 ADOVADO : DR(A). DELSO BRONZATTO

Processo: RR-768.471/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR(A). CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : IVETE ÂNGELA GAMBA SASSO  
 ADOVADO : DR(A). ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

Processo: RR-769.592/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA REIS  
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-772.451/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB  
 ADOVADO : DR(A). NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : EDNA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

Processo: RR-772.464/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : LINDALVA PRAIA MARINS DE LIRA (ESPÓLIO DE)

Processo: RR-776.460/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO XAVIER DA CONCEIÇÃO  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADOVADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo: RR-776.486/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADOVADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VITORINO DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

Processo: RR-776.487/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : EDSON FILGUEIRAS DE MENDONÇA  
 ADOVADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-778.696/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : GILSON PIRES  
 ADOVADO : DR(A). PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

Processo: RR-787.147/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ALTAIR ROBERTO MATA  
 ADOVADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

### ADITAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 17A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 2A. TURMA DO DIA 18 DE JUNHO DE 2003 ÀS 9H00

Processo: AIRR-1.333/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SILVANIR DE SOUZA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PISCANÇO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Processo: AIRR-2.263/1998-016-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MILTON VIEIRA  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDA RUEDA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-12.862/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HERTZ LIMA FERRO E OUTRA  
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

Processo: RR-65.669/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO DE LUCENA CASTELLO BRANCO  
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-65.672/2002-900-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EDILSON BARBOSA DE SOUSA  
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-65.673/2002-900-22-00-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS S. DA S. SOUSA  
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-385.794/1997-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR IZÉ  
 ADOVADO : DR(A). ALFREDO GAVA

Processo: RR-523.550/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.  
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO JORGE D. FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARCIA APARECIDA MAGNANI  
 ADOVADA : DR(A). MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

Processo: RR-789.926/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AMÉRICO DA ROCHA  
 ADOVADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO : AIRR-99/2002-918-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE - EM LIQUIDAÇÃO  
 PROCURADOR : DR. CLEBER MARTINS SALES  
 AGRAVADO(S) : DIVINO FERREIRA DIAS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA EXAMINAR O MÉRITO.** Ao arguir exorbitância de competência na atuação do Regional, que nega seguimento à revista com respaldo em pretensa análise do mérito, a recorrente revela desconhecer que o primeiro juízo de recorribilidade, previsto no § 1º do art. 896 da CLT, implica verificação tanto dos requisitos extrínsecos como dos específicos, igualmente elencados na Consolidação.

Agravo desprovido.

**2. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROMOÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO. MATÉRIA FÁTICA.** Das alegações de burla ao artigo 37, II, constitucional, surgiria a indagação sobre quem teria sido, de fato, o agente da suposta violação, tendo-se que a situação posta como ofensiva à Lei Maior encontrava-se, à data da propositura da ação, consolidada há mais de 10 anos. Como se constata, a matéria é prevalentemente fática e, portanto, insuscetível de revolvimento a esta altura, ante o óbice do Enunciado 126 do TST.

Agravo desprovido.

**3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO 219/TST.** A percepção de salários não impede a atribuição de honorários advocatícios ao sindicato assistente. O art. 14, § 1º, da Lei nº. 5.584/70 é claro ao definir a assistência judiciária como devida não só àquele que auferir remuneração igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, mas igualmente ao trabalhador de maior salário que demonstre encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O sentido do En. 219, ratificado pelo En. 329, obviamente não discrepa do texto legal, de modo que, constatada a incolumidade da lei, não há sentido na alegação de má interpretação da súmula.

Agravo desprovido.

**4. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO 294/TST.** Não se configurando a possibilidade de afronta direta, afasta-se a tese de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto à sucessividade das prestações lesadas, o fato de a verificação da contrariedade ao Enunciado 294 não poder chegar a termo sem o vedado revolvimento de fatos e provas encontra o óbice do Enunciado 126 do TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-115/2001-018-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU**  
**ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO**  
**AGRAVADO(S) : LILIANE RICARDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO : DR. ALDARIS DAWSEY E SILVA JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-188/2001-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA**  
**ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO**  
**AGRAVADO(S) : AURITA NOGUEIRA DE AQUINO**  
**ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. VINCULO DE EMPREGO INICIADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A contratação de empregado público, sem prévia aprovação em concurso público, não era vedada pela Constituição de 1967, que, em seu artigo 97, § 1º, somente estabelecia tal condição para a primeira investidura em cargo público. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-193/2000-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA**

**AGRAVANTE(S) : TIMAVO DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA TEXTIL**  
**ADVOGADO : DR. MARCUS RAFAEL BERNARDI**  
**AGRAVADO(S) : LÁZARO TEODORO DE LIMA**  
**ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-218/1999-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO LEMOS**  
**ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tendo a reclamada deixado passar *in albis* o momento de se insurgir contra a alteração do rito processual de ordinário para sumaríssimo, operou-se o instituto da preclusão. Assim, o recurso de revista será examinado sob o prisma do rito sumaríssimo, não sendo demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-327/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO**  
**AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO SANTOS DA CRUZ**  
**ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, inviabilizando a análise da violação constitucional e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-360/1999-060-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA ARPÍCIO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
**AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO(S) : OS MESMOS**  
**ADVOGADO : DR. OS MESMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.957/2000 AOS PROCESSOS EM CURSO

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho, aplicável, tão-só, às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000.

Na espécie, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 17 de março de 1999.

O Tribunal Regional converteu o rito ordinário em sumaríssimo e incorporou os fundamentos da r. sentença, analisando as questões trazidas nos Recursos Ordinários, o que afasta a nulidade alegada, em razão da inexistência de prejuízo, referido no art. 794 da CLT.

Assim, a análise da admissibilidade dos Recursos de Revista, que abordaram os temas de mérito da causa, superará o óbice constante do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST e aos Enunciados nºs 219 e 329/TST.

O processamento do Recurso de Revista esbarra no Enunciado nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo desprovido.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

O Tribunal Regional enfrentou todos os aspectos tidos como obscuros ou omissos pelo Reclamado. Não se divisa violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

As horas extras foram deferidas com base nos fatos e provas dos autos, mormente na prova testemunhal, que demonstrou o labor em sobrejornada e a disparidade entre os registros de ponto e a jornada efetivamente cumprida. Não há como identificar a ocorrência de violação literal aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, nem o dissenso pretoriano alegado, em razão da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM AVISO PRÉVIO**

O Agravante não fundamentou seu inconformismo, no ponto, à luz do art. 896 da CLT.

Agravo despro

**PROCESSO : AIRR-372/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : TRANSFEFEU MUDANÇAS E TRANSPORTES DE MÓVEIS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS**  
**AGRAVADO(S) : VALDECI DA SILVA FARIAS**

**Advogado:** Dr. Romualdo José de Souza

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-451/1997-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**  
**ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**  
**AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DE ABREU**  
**ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARLEG MAIA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, a teor do En. 297/TST. Por outro lado, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a ), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO : AIRR-491/1995-004-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES CAJADO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS**  
**AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
**ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-500/2000-056-19-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CÍCERA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A agravada não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-506/2000-025-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTALINO OLAIO DE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da O.J. nº 2/SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-546/1997-181-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMIL COTAXÉ MINERAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO CÉSAR FIGUEIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não existe a alegada omissão, já que a Turma asseverou que, para analisar as razões recursais, à luz de que o negócio jurídico de aquisição pela Embargante do bem posteriormente objeto de constrição na execução não implicaria típica sucessão trabalhista, seria necessária a interpretação de norma infraconstitucional, pelo que não demonstrada violação a texto constitucional (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Aplicação da Súmula 266 deste Tribunal. **Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-570/2000-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126/TST. HORAS EXTRAS-VENDEDOR EXTERNO. O exame da controvérsia exige o revolvimento de fatos e provas acerca do enquadramento do reclamante no inciso I do artigo 62 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-592/2002-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIA GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTÁGIO. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT não prospera recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-611/2000-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LAURINDO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-647/2000-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO CESAR CAMPOS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Impossível o processamento do apelo, quando não evidenciadas as violações legais manejadas. 2. A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos ou súmulas de jurisprudência que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença ou ausência de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento torna inespecíficos os julgados e verbete evocados, na compreensão do Enunciado 296/TST. 3. Improsperável a revista, por violação legal e contrariedade a verbete sumular, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque dos preceitos tidos por violados. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742/2001-026-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON VALADARES DE AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ALCY BORGES LIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Enunciado 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808/2000-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIARIOS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : DADALTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E ART. 8º, III, CF. O sindicato não tem legitimidade para atuar como substituto processual postulando horas extras em nome próprio, a favor dos seus associados, eis que o art. 8º, III, da Carta Magna não lhe outorga tal autorização, máxime quando o pleito é de natureza nitidamente individual. Inteligência do Enunciado 310 do c. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-820/1999-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN  
**AGRAVADO(S)** : LEOVÍDIO GOES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I do Precedente Jurisprudencial nº 260 do c. TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Ademais, de acordo com o inciso II desse Precedente, ocorrendo a indevida conversão de ritos, não é possível obstar o conhecimento da revista por alegação de divergência jurisprudencial e violação legal. Portanto, caracterizada a referida conversão, o exame da admissibilidade dessa espécie de recurso deve ser feito sem as restrições insertas no § 6º do art. 896 da CLT.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Não se admite o recurso de revista, quando o v. acórdão regional estiver em consonância com Súmula do TST e não restar demonstrada afronta à norma constitucional (art. 896, "c" e §5º da CLT). Além disso, restando ausente de prequestionamento a alegada violação de norma legal e inexistindo comprovação de divergência jurisprudencial, a revista não pode ser admitida (Enunciado 23, 296 e 297 do TST).

**ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Ausente de prequestionamento a violação de norma legal, a revista não pode ser admitida, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 do TST. Além disso, arestos inespecíficos e que decorram de julgamentos proferidos por uma das turmas do TST ou do mesmo Regional que prolatou o v. acórdão hostilizado não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 296 do TST). **RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DE NORMA CELETISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Interpostos dois recursos de revista pela mesma parte, somente a admissibilidade do primeiro pode ser examinada, tendo em vista o disposto nos princípios da unirrecoerribilidade e da preclusão consumativa. Além disso, não se conhece da alegada violação de norma celetista, quando não houver prequestionamento a respeito (Enunciado 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-826/1999-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SIGRI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO NO PROCESSO EM CURSO.** O artigo 852-B da CLT fixa taxativamente os requisitos necessários ao processamento do feito sob o rito sumaríssimo, ensejando a conclusão de que o procedimento deve ser definido no momento da propositura da ação, a fim de que todos os atos processuais sejam por ele orientados, até o final da demanda. A matéria tem apoio na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte. Todavia, não havendo prejuízo à parte ultrapassa-se a questão relativa ao procedimento a ser adotado e passa-se ao exame imediato da admissibilidade do recurso de revista, considerando o artigo 896 e alíneas da CLT, afastada a limitação do § 6º do mesmo dispositivo consolidado.

**1. FUNÇÃO VIGIA/VIGILANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O Regional firmou entendimento a partir de acurada análise da legislação que envolve a matéria, bem como da prova produzida nos autos. A aferição de eventual violação de lei federal importaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, as jurisprudências colacionadas não são específicas, porquanto não abordam os fundamentos de decidir do Tribunal a quo, tratando genericamente da matéria, na medida que se referem tão-somente à diferenciação entre as funções de vigia e vigilante. Destarte, não viabilizam o processamento da revista, a teor dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Agravo desprovido.

**2. FRAÇÕES DE HORAS. ADICIONAIS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, os acórdãos paradigmáticos transcritos esbarram nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**3. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS E REFLEXOS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I E II DO CPC.** Novamente, sob o pretexto de infringência a dispositivos legais, a reclamada tenciona reapreciação dos elementos fático-probatórios. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Também lança mão de arrestos que não revelam identidade fática com a situação analisada pela decisão regional, ou seja, inespecíficos aos fins pretendidos. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

Agravo desprovido.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Equívoca-se a recorrente neste tópico, pois as jurisprudências colacionadas estão em sintonia com o acórdão impugnado. Registre-se que a assertiva de que o procurador que declarou o estado de miserabilidade na inicial não tem poderes para tanto, carece do indispensável prequestionamento, porquanto não houve pronunciamento no acórdão recorrido. Preclusa a matéria. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-862/2000-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COSAL COMERCIAL SANTA LUZIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANSELMO VIEIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento da causa tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-941/1998-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IVO PEDRO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-956/1999-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEUTÉRIO CORREIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA LIMA ARAÚJO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.000/1999-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE PEREIRA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I do Precedente Jurisprudencial nº 260 do c. TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Ademais, de acordo com o inciso II desse Precedente, ocorrendo a indevida conversão de ritos, não é possível obstar a admissibilidade da revista por alegação de divergência jurisprudencial e violação legal. Portanto, caracterizada a referida conversão, o exame da admissibilidade dessa espécie de recurso deve ser feito sem as restrições insertas no § 6º do art. 896 da CLT.

**PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. EMPREGADO RURÍCOLA.** Não se admite o recurso de revista, quando não restar demonstrada violação de normas legal e constitucional e o v. acórdão não contrariar Súmula do TST. Além disso, arrestos paradigmáticos superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, o mesmo ocorrendo com aqueles que tenham sido proferidos por uma das Turmas deste eg. Tribunal ou que não atendam aos Enunciados 23, 296 e 333 do TST.

**HORAS IN ITINERE. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL.** Ausente de prequestionamento a alegada violação de norma constitucional e não demonstrada contrariedade à Súmula do TST, o recurso de revista não pode ser admitido (Enunciado 297 do TST). Ademais, em sede de recurso de revista não é possível exame de provas, uma vez que isso se limita à instância ordinária (Enunciado 126 do TST). Finalmente, não caracterizam dissenso pretoriano arrestos paradigmáticos que não atendam ao disposto no art. 896, "a", da CLT nem nos Enunciados 23, 296 e 337 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2002-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA SILVA LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO FRANCIS FERREIRA HAIKAL NACLE  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia (da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações ou

torgadas aos advogados do agravante e do agravado, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas). Aplicação do disposto no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X, da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.085/2000-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO RIBEIRO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.126/2000-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON DE SOUZA LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPRESA PÚBLICA. REQUISITO PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arrestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/1998-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HERALDO GAUDIO  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. Tendo o eg. Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluído ser possível a fixação do horário de trabalho do reclamante, resta descaracterizada a violação do artigo 62, I, da CLT, do mesmo modo que irrelevante a divergência jurisprudencial transcrita que, diga-se de passagem, não ultrapassa o óbice dos Enunciados 23 e 296/TST.

**ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A Cláusula Décima Segunda do acordo coletivo é restrita aos viajantes com impossibilidade de controle de jornada, não sendo esta a hipótese dos autos, nos termos da fundamentação do acórdão recorrido. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.140/1999-063-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 1140/1999.7, 1140/1999.0

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : GERSON GUEDES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. COISA JULGADA. ACORDO COLETIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O v. acórdão regional constatou a ausência de documentos aptos a comprovar a alegação da reclamada em relação à coisa julgada pela existência de acordo coletivo disciplinando a percepção do adicional de periculosidade. A análise das violações legais e constitucionais indicadas demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado nesta fase recursal pelo Enunciado 126 do TST.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** O r. julgado recorrido limitou-se a analisar as atividades enquadradas no Decreto nº 93.412/86 e na Lei nº 7.369/85, no que se refere à periculosidade elétrica e a decorrente de inflamável, sem, contudo, referir-se à forma de pagamento do respectivo adicional, se proporcional ou integral. Na seqüência, a recorrente não opôs embargos de declaração para prequestionamentos. Preclusa, de todo modo, a insurgência, a teor do Enunciado 297 deste Tribunal.

**3. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO.** Não obstante a alegação de pagamento ou compensação de todas as horas extras prestadas pelo reclamante, a reclamada deixa de impugnar o r. despacho denegatório, motivo pelo qual resta desfundamentado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/1999-063-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 1140/1999.7, 1140/1999.0

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON GUEDES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Aplicação do disposto no § 5º, do artigo 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2002-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CBR CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OLIVER MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA E DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. A deriva dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.267/2000-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE LUCCA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANE APARECIDA SPAGNOL  
**AGRAVADO(S)** : ALINE CRISTINA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA CIABOTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.279/2000-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2000-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GUILHERME ROSATTI MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em sintonia com a OJ de nº 177 da SDI-1/TST, inadmissível se torna o Recurso de Revista, *ex vi* do art. 896, § 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/1999-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA MARIA LOIOLA XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor dos Enunciados 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem, simplesmente, da sucumbência, tendo o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.343/2002-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCILA ALIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.441/1999-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIPA - VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO M. CAMUZZO  
**AGRAVADO(S)** : SILVINO GALVANI  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O eg. Regional converteu o procedimento ordinário em sumaríssimo sem que a reclamada se insurgisse contra a alteração do rito processual. Assim, o recurso de revista será examinado sob o prisma do rito sumaríssimo, estando condicionada a sua admissibilidade à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, *ex-vi*, do art. 896, § 6º, da CLT. E a alegada violação do art. 10, II, a, do ADCT não restou configurada, *in casu*. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.481/1989-002-17-44.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA TONINI  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA MARIA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O agravante não trasladou a cópia do acórdão regional e a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.518/1997-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANANIAS SILVA REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento integralmente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.95/2000.** O agravante, ao impugnar a conversão do rito processual comum em sumaríssimo, limita-se a transcrever arestos inservíveis ao confronto de teses, porquanto oriundos de turmas do TST (art. 896, a, da CLT). Como decorrência, o apelo ficará adstrito às limitações do § 6º do artigo 896 da CLT.

**2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTIGOS 5º, XXXV E 7º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Após detalhada análise dos elementos fático-probatórios - prova pericial, depoimento testemunhal, etc., o r. julgador recorrido manteve o indeferimento do adicional de insalubridade. O exame das violações apontadas remeteria à reapreciação de fatos e provas, o que não permite, nesta fase recursal, o Enunciado 126 do TST.

**3. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.** Neste tópico, há que se considerar desfundamentado o apelo, pois o agravante, ao pleitear a compensação da vantagem financeira na forma da lei, apenas se refere aos artigos 1010 do Código Civil, 477, § 5º, e 769 da CLT, sem, contudo, apontar ofensa constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (art. 896, § 6º, da CLT).

**4. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Eg. Regional, ao condenar os reclamantes em honorários periciais decorrentes da sucumbência quanto ao objeto da perícia, adotou o entendimento desta Corte, assentado no Enunciado 236. Violação constitucional não caracterizada.

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 5º, XXXV E 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A r. decisão Regional, fundamentando-se no artigo 14 da Lei 5.584/70, indeferiu o pleito por verba advocatícia, consignando a sucumbência dos reclamantes quanto aos pedidos deduzidos em juízo e ausência de assistência sindical. Ofensa constitucional não caracterizada, tendo em vista que esse julgador está em consonância com os Enunciados 219 e 329 deste Tribunal. Agravo não provido integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-1.564/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO RODRIGUES VERAS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho fundou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário e nos embargos declaratórios opostos. **HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACORDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LN. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1/TST.** O item II, alínea b, da LN. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.623/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : RENATO MARTINS CARMINATI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCO-LA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. JUROS MORATÓRIOS.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, circunstância que não se verificou no caso concreto, a teor do En. 297/TST. **2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITE TEMPORAL.** Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.624/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLI MACARINI  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação de violação legal e divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.675/1998-060-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA DE PEDREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE MARSON LOPES MORELLI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DESPACHO AGRAVADO.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.770/1996-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MANDAJ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDE MANOEL SERVILLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INDEFERIMENTO DE REPERGUNTAS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** Impossível, no restrito âmbito do recurso de natureza extraordinária, perquirir sobre o âmago dos fatos probantes para saber se as perguntas indeferidas eram ou não relevantes e pertinentes e se o juiz, no exercício do seu poder de direção, portouse de acordo com a lei. Diferente é a hipótese em que a prova em si é indeferida, pois a verificação desse fato é anterior à sua produção. Obice do Enunciado 126 do TST.

Agravo desprovido.  
**2. HORAS EXTRAS EM TRABALHO EXTERNO SEM FISCALIZAÇÃO. MATERIA DE PROVA.** Ao apontar violação do art. 62, I, da CLT, pelo reconhecimento de horas extras em trabalho externo sem fiscalização, a parte insiste em promover o revolvimento de fatos e provas como se fosse possível, a esta altura, fiscalizar a produção instrutória e o valor que lhe foi atribuído na sentença mantida pelo Regional. A irrisignação encontra, também aqui, o obstáculo representado pela jurisprudência sedimentada no Enunciado 126.

Agravo desprovido.  
**3. MULTA POR RECURSO PROTETATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 297/TST.** A aplicação de multa por recurso protetatório não contraria o Enunciado 297 do TST, cujo conteúdo contempla a necessidade da interposição de embargos de declaração para resolver falhas de prequestionamento, mas em nenhuma hipótese permite à parte ultrapassar os limites da lei e do bom senso. Ao incursionar além desses marcos por sua própria conta e risco, a agravante atrai a incidência dos mecanismos de preservação dos princípios da economia e celeridade processuais.

Agravo desprovido.  
**4. OFENSA AOS INCISOS II, V E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGENCIA INESPECÍFICA.** A fundamentada inconsistência de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, II, V e LV) não se altera com a reprodução de aresto cuja inespecificidade consiste em referir-se à negativa de apreciação da prova, diferentemente do indeferimento de reperguntas na audiência de instrução. Enunciado 296 do TST.

Agravo desprovido.  
**PROCESSO** : AIRR-1.788/1998-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ LEAL DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO DE ANDRADE RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Não se caracteriza ausência de entrega jurisdicional e tampouco cerceamento de defesa a decisão do juiz de não acolher o requerimento de prova pericial contábil se as provas produzidas são suficientes para o seu convencimento. Quanto ao tópico correção monetária nos débitos trabalhistas, massa falida, incidem a parte final da alínea a do artigo 896 da CLT e o Enunciado 337, I, do TST.

Agravo desprovido.  
**PROCESSO** : AIRR-1.917/1997-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON MARIANO ALVES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GREYCE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRIA APARECIDA PASQUALÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REVISTA QUE DESATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT**  
 Se o Tribunal de origem aplicou ao processo em andamento o rito sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, é improsperável o Recurso de Revista que não vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional, em contrariedade à Súmula do TST ou tampouco se insurge contra a aplicação do novo procedimento. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.  
**PROCESSO** : AIRR-1.947/2000-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LIMA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DE LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).  
 Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-2.321/1997-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Conforme já esclarecido no v. despacho agravado, não há conflito com a OJ 151 da SDI do TST, pois, ao transcrever os trechos da sentença no acórdão, o Regional adotou tese a respeito da matéria, não se limitando a manter a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Nesse contexto, torna-se inviável a admissibilidade do recurso por negativa de prestação jurisdicional. No que tange à violação do art. 59 da CLT, esta não restou demonstrada nos moldes estabelecidos pelo art. 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.331/1998-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : 3M DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA JUNQUEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : IRMA DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

**1. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL COMUM EM SUMARÍSSIMO.** Considerando-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 794 da CLT), e que, não obstante a aplicação do rito sumaríssimo ao processo iniciado antes da vigência da Lei 9.957/2000, o v. acórdão regional não se valeu da faculdade prevista no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, encontrando-se fundamentado e motivado (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal), passa-se a examinar se as condições de admissibilidade do recurso de revista no rito comum foram implementadas na forma preconizada pelo artigo 896 da CLT.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO AO LIMITE MÍNIMO. PAGAMENTO DE 15 MINUTOS DIÁRIOS COMO EXTRAS.** A empresa não fundamentou sua alegação de ofensa aos artigos 65 e 71 da CLT, bem como contrariedade do Enunciado 85 do TST. E mais do que isso, apenas afirmou a existência de prova documental do pagamento do intervalo intrajornada, enquanto o Regional firmou tese no sentido de que ofende o § 4º do artigo 71 da CLT, a inobservância do intervalo mínimo intrajornada, convencionado entre as partes sem observância do requisito contido no § 3º do referido artigo 71 consolidado.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.535/1999-048-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 2535/1999.1, 2535/1999.4

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ISABEL MARIA BARROS DE ANDRADE GALVÃO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DO CARMO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PELAS DUAS RECLAMADAS. AUTOS APARTADOS. FORMAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O § 5º do artigo 897 da CLT relaciona as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, a fim de viabilizar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Logo, não se conhece do agravo quando ausente o traslado da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. O fato de a co-reclamada já ter formado corretamente o seu instrumento não aproveita à agravante, tendo em vista que a interposição dos agravos se deu em autos apartados, inclusive com numerações distintas. Aplicação dos itens III e X, da Instrução Normativa 16 deste Tribunal.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.635/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MILANEZI (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GOMES MENDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.863/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : ANA ROSA DOS SANTOS MENDES

**ADVOGADO** : DR. ANNA RAQUEL S. DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.586/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE PAIM DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : JESUS RODRIGUES SOARES

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. PDV. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.157/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ADILSON SMANIOTO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir

à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação do princípio da legalidade, constante do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciado, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.093/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CHANSPORT TEATRO E RESTAURANTE LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : RICARDO LIBERAL GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.633/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ORMEU MANOEL DIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADAS SUPERIORES A SEIS HORAS, FIXADAS EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 (art. 896, § 4º, da CLT). A possibilidade de elasticidade das jornadas, mediante norma coletiva, está pacificada pela O.J. 169 da SDI-1. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Enunciado 297/TST). Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em embargos de declaração, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.829/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SGM INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PAVAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14.348/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : ALDO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA FUCKS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TADEU SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder Judiciário (CPC, art. 125, IV, e 448; CLT, art. 846), cabendo, no processo trabalhista, a qualquer momento. Assim é que, a teor do art. 764 da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo". Capazes as Partes e lícito o objeto, válida é a transação composta, apenas, por parcelas indenizatórias, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade dos transatores, as concessões recíprocas. Por outra face, tratando-se de acordo celebrado na fase de conhecimento, quando ausente decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo direito aos títulos salariais e indenizatórios vindicados, impossível presumir-se a existência de vícios que pudessem comprometê-lo, máxime quando, cumprida a exigência do art. 832, § 3º, da CLT, não se façam presentes razões objetivas e de pronta verificação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.355/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FLORITUR - FLORIANÓPOLIS TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS RITTER VON JELITA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR JOÃO DALDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS. FÉRIAS. FOLGAS. Inadmitido, em sede extraordinária, o debate em torno de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o apelo extraordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.669/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GAFOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA  
**AGRAVADO(S)** : ANSELMO CAETANO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.569/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SCOPUS TECNOLOGIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA NIRVANA DE OLIVEIRA ABDALA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se cogitando de mandato tácito, é inexistente o recurso subscrito por quem não detém procuração nos autos. Inteligência do Enunciado 164/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.636/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO STÄHELIN  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 162 da SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.597/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANDEIRANTE REFRATÁRIOS ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE FÁTIMA ABREU SOARES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea b, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-19.917/2002-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO JOSÉ MELO JACAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO

O Agravo de Instrumento não impugna o fundamento do despacho denegatório da Revista - intempestividade. Ao invés, afirma a presença dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, no tocante à condenação em multa de 40% sobre os depósitos ao FGTS. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.368/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RMB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HEBE MARIA DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANANIAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. AÉCIO FLÁVIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISOS XXXV, LV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 832 DA CLT.** O acórdão regional analisou amplamente todas as questões fáticas e jurídicas veiculadas na demanda, restando incólumes os arts. 5º, incisos XXXV, LV, 93, IX da Carta Magna e 832 da CLT.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO À LEI Nº 7.369/85, DECRETO 93.412/86 E DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decisão regional, com base nas normas legais que regem a matéria, interpretou corretamente a matéria ao afirmar: "A prova pericial do Juízo (fls.166/196) foi conclusiva quanto ao labor em condições de periculosidade (...). A Lei nº 7.369/85 não faz qualquer distinção entre trabalhadores em sistemas de eletricidade de empresas produtoras, distribuidoras ou consumidoras de energia elétrica. (...) Não distinguiu o legislador entre sistema elétrico de consumo e de potência. Onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo. Por oportuno, vale ressaltar que o decreto regulamentador extrapolou indevidamente os limites da lei".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.272/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR AMBROSIO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE NORMATIVA - CONDIÇÕES - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

1. A Corte Regional entendeu que a redução da capacidade auditiva não acarretou redução da capacidade de trabalho, condição para aquisição da garantia postulada, de acordo com a norma coletiva da categoria.

2. Os arestos colacionados à divergência, fundamento único do Recurso de Revista, não preenchem as exigências do artigo 896, da CLT, e do Enunciado nº 337/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.735/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FLOREANO CAETANO VALADÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Ao se interpor o Recurso de Revista, não foi juntada procuração substabelecendo poderes ao subscritor. O art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Incidência da O.J. nº 149 da SDI/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-21.989/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR BITTENCOURT DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PRONTO SOCORRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-22.928/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Arestos imprestáveis, consoante o disposto na Súmula nº 333 do TST. Não houve violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37 da Carta Magna. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.256/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
 DUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, inviabilizando a análise das violações e divergência jurisprudencial indicadas no Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 333 do Eg. TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.453/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR S.A. - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSECI DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIGITADOR. INTERVALOS. À falta de prequestionamento em torno da compreensão do Enunciado 346 do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.513/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE  
**AGRAVADO(S)** : JEOVANI VENTURA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. LINDINALVO LIMA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionalará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A conclusão regional, no sentido da configuração de sucessão, decorre de interpretação de preceitos de Lei Ordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.516/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS JACINTO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO FONTGALANT VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.565/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AIRTON BECKHAUSER  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVALOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.559/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA BARBADO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA. COISA JULGADA. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. 2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DA SDI-1. A teor da Orientação jurisprudencial 211, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.641/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA RECICLADORA PAULISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERBEN COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON VAGNER ANTONINI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE. COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa legal e constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-25.066/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JORGE BRITO FIGUEIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão hostilizada em sintonia com o Enunciado 191 do TST, inadmissível se torna o recurso de revista, *ex vi* do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-25.296/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASITÃO VENCESLAU SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-25.389/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:**Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva  
**Agravante(s):**Brasil Telecom S.A. - Teleron  
**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s):**Adelmo Cunduru de Souza Correia (Espólio de)  
**Advogada:**Dra. Andréa Cristina Nogueira

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas carreadas aos autos, entendeu configurada a prestação de labor extraordinário. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.709/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Juíza Convocada Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
**Agravante(s):**COCAMAR - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda.  
**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s):**Cyntia Camargo do Amaral  
**Advogado:**Dr. Luiz Augusto Wronski Taques

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.143/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ANTÔNIO DE ANDRADE PINTO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BURIL WEBER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BARBOSA GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. LINDALVA FRANCISCA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 5º, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O v. acórdão regional, lavrado em rito sumaríssimo, ao confirmar a sentença de origem por seus próprios fundamentos, emitindo tão-somente certidão de julgamento, valeu-se da previsão legal inserta no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Logo, não há falar-se em violação constitucional, por ausência de fundamentação, ou negativa de prestação jurisdicional.

**2. PRESCRIÇÃO. RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não incide em violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a r. decisão regional que entende pela possibilidade de o empregado, na constância do pacto laboral, ajuizar ação dentro dos cinco anos contados da data de vigência da EC nº 28/2000, para postular direitos trabalhistas relativos a todo o período contratual. Em verdade, tem-se interpretação condizente com a redação dada pela EC nº 28/2000 ao referido dispositivo.

**3. FGTS. RURAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conforme dispõe o § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Sendo assim, o r. julgado regional, ao assegurar esse direito ao reclamante, trabalhador rural, a partir da promulgação da Carta Maior de 1988, está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado nº 95, adaptado a situação dos autos. Violação constitucional não caracterizada.

Agravo não provido integralmente.

**PROCESSO** : AIRR-27.872/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DE SOUZA LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA.** Não há o aludido cerceamento de defesa, haja vista que a reclamada teve oportunidade para apresentar documentos e não o fez. Seguindo os artigos 852-C e H da CLT, no rito sumaríssimo todas as provas devem ser apresentadas e realizadas na única audiência de instrução e julgamento, evitando-se, com isso, dilação de prazos e descaracterização do rito sumaríssimo cuja audiência - tanto a de instrução como a de julgamento devem ser feitas na mesma oportunidade. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-28.247/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ELISALDO BARROS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inexistindo as máculas apontadas pelo embargante, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

**PROCESSO** : AIRR-28.382/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ALDALICE AFONSO MALVAR  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REAJUSTES SALARIAIS. CUSTAS COMPLEMENTARES.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.036/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDA PEREIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.**

Para saber se os controles de ponto e cartões ponto são válidos para determinar pagamento de horas extras, seria necessário reexame probatório, vedado em recurso de revista. Incide o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.114/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIEL SANTOS DE SOUZA  
**Advogado:** Dr. Francisco Lacerda Brito  
**AGRAVANTE(S)** : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Tendo a empresa efetuado depósito recursal no valor da condenação, inoocorre a deserção do recurso de revista. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria eminentemente fática, incidência do Enunciado 126/TST. Além disso, o recurso de revista, neste tópico, encontra-se desfundamentado. O reclamante não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos pelo artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.127/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES  
**AGRAVADO(S)** : THADEU ANTÔNIO PIAUHY DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E PRÊMIO ESPECIAL. ENUNCIADO 126/TST.** Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.206/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.213/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADALTO COSTA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.** Em execução de sentença o cabimento do recurso de revista fica adstrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No caso a discussão acerca do não conhecimento do agravo de petição por traslado incompleto não excede a legislação infraconstitucional. As alegadas afrontas ao artigo 5º, II e LV, não prosperam. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-29.217/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CAETANO GRECCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.244/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TOUIM TRANSPORTES QUÍMICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO SOARES VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : ABÍLIO SOARES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY ARRUDA MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.599/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO  
**AGRAVADO(S)** : CARMELITA DOS SANTOS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.** Ao decidir a lide, o Juiz deve observar o que foi proposto, atento ao pedido formulado pelo autor na inicial e ao alegado pelo Réu, em contestação. Não se vislumbra ofensa literal e direta aos artigos 458 e 460 do CPC, incidindo, na espécie do entendimento do Enunciado 221/TST. **MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA.** Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI1/TST. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da eg. SDI1/TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.885/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GLÓRIA BELIZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTE PAPALIA  
**AGRAVADO(S)** : CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8213/91.** Inadmissível o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial (art. 896, a, CLT) quando o acórdão hostilizado encontra-se em sintonia com a OJ de nº 230 da SBDI1 do TST. Aplicável, **in casu**, o § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 do colendo TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.979/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISMEY MOCCI CANTELE  
**AGRAVADO(S)** : VALDERI FIAUX MARQUES

**Advogado:** Dr. Euclides Alcides Rocha



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. A r. sentença de primeira Instância aplicou o divisor 220. A matéria não foi prequestionada, razão pela qual o Regional entendeu preclusa a matéria. Se na segunda Instância essa matéria já encontrava-se superada, com mais razão nesta corte extraordinária. Segue-se o Enunciado 297 do TST: **“Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.”**

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.256/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PEDRO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NE-  
**TO**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS E INTEGRACÃO. Diante da premissa fática estabelecida no acórdão regional, o Recurso de Revista não merece admissibilidade no particular, eis que a alegada violação ao art. 62, I, da CLT está condicionada ao revolvimento do contexto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST.

**DIFERENÇAS DE COMISSÕES.** As alegadas violações aos arts. 7º, VII, 5º, II, e 170 da Carta Magna não foram objeto de prequestionamento pelo acórdão regional, incidindo o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.260/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MICROLITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CALZA DE SALLES  
**FREIRE**  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO GERARDE  
**ADVOGADO** : DR. ADIB TAUIL FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O julgador *a quo*, com arrimo no laudo pericial concluiu que o autor, pelas atividades desenvolvidas, tinha direito ao adicional de periculosidade. Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é inviável em sede de recurso de revista em face do contido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.262/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO(S)** : CLIMATÉCNICA AR CONDICIONADO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. A parcela foi deferida à luz do contexto fático-probatório constante dos autos, cujo revolvimento é impossível diante do entendimento consubstanciado no En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.727/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR SILVEIRA PETTENUZZO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Para se chegar à conclusão diversa sobre a matéria, seria necessário o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista pela incidência do Enunciado 126/TST.

**GRATIFICAÇÃO ANUAL.** Tendo o eg. Regional afirmado que a Reclamada pagava ao Reclamante, de forma habitual, gratificação anual, a qual teria integrado o salário, para todos os efeitos legais, conferiu a melhor interpretação possível ao § 1º do art. 457 da CLT em sintonia com a Súmula 78 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.350/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLUZIO PIRES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SEQUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DE DEPÓSITO DE FGTS. A decisão recorrida está calcada na interpretação do Decreto nº 99.864/90, artigo 28, III, da qual não resultou ofensa à sua literalidade, circunstância que obstaculiza o seguimento do recurso de revista consoante entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 221 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.420/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
**DUZZI**  
**AGRAVANTE(S)** : IMPERPOL IMPERMEABILIZAÇÕES  
**LTDA.**  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZEN-  
**DE**  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, manteve a sentença, que reconheceu o vínculo de emprego e seus efeitos.

A controvérsia é de natureza fático-probatória, e sua análise não é permitida em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.804/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. TR - FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.857/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO RICARDO BARROSO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO SOUSA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-32.656/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALTEMIR DE JESUS DE MOURA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão regional que esposou entendimento no sentido de que o intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, assentada no Enunciado 360. Incidência do Enunciado 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O acórdão que negou provimento à pretensão patronal de ver desconsiderados os quinze minutos residuais está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº23 da SBDI-1 do TST. Ôbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.782/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELAINE MARIA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL NOTURNO. Violação aos arts. 7º, VI, da CR e 468 da CLT não configurada, eis que é possível a correção de erro no cálculo do pagamento do adicional noturno, de vez que erro não é fonte de direito, devendo ser corrigido e não consolidado.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Contrariedade ao Enunciado 85/TST e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.706/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SÉRGIO DE QUEIROZ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I, do art. 897 da CLT e do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.189/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANUSA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes à subscritora do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.422/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CAMILO FIDELIS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ESTEVES GRANDO  
**AGRAVADO(S)** : SERVICON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRE A. DETTMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.427/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO COIROLO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TAILOR JOSÉ AGOSTINI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SALDANHA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO DA SILVA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.445/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ SEVERINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. Discussão sobre aplicação do princípio da fungibilidade, bem como da penhora efetivada sobre bem gravado com ônus real, concernente à cédula hipotecária estão disciplinadas na legislação ordinária. Daí a incidência do artigo 896, 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST como óbices ao recurso de revista.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.492/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI  
**AGRAVADO(S)** : JACOB BARROS BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 126 DO TST. HORAS EXTRAS-MOTORISTA-VENDEDOR. O exame da controvérsia exige o revolvimento de fatos e provas acerca do enquadramento do reclamante no inciso I do artigo 62 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.555/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ANASTÁCIO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.565/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JEOVANE NUNES PRISCO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO S. DE S. SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOM-FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST PARA OBSTAR O PROCESSAMENTO DA REVISTA NO QUE TANGE ÀS PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DA RESCISÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando nas razões de revista busca-se reforma da decisão regional que está em consonância com Enunciado do TST, no caso o de nº 330.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.737/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO JOSÉ DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA  
 O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36.885/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-37.679/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS REIS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INTERMOINHOS NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-46.185/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO LOPES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.  
 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de nulidade de julgado com espeque em ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 464 do CPC não credenciam o conhecimento do recurso, vez que desfundamentado, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que admite o conhecimento de recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal.  
 Preliminar não conhecida.

2. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A matéria reveste-se de cunho fático-probatório, o que é vedado pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Não restando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho nem violação direta à Constituição Federal, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, em face das exigências do § 6º do art. 896 consolidado. Ademais, não há pronunciamento acerca do Enunciado 330 do TST e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, daí a incidência do Enunciado 297 a obstar o processamento da revista.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60.413/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGINIA DOLORES DE B. GIOR-DANI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO CLEMENTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento recurso de revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da O.J. 113/SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.460/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DONIZETE SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INÉPCIA DA INICIAL.** Nos termos em que registrou o acórdão regional, no sentido da existência do pedido expresso de solidariedade entre as reclamadas, não há que se falar em violação dos arts. 840, § 1º, da CLT e 128 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-64.995/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADOR** : DR. HYPÉRIDES ZANELLO NETO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO VEIEIRA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do Enunciado nº 331 do TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.489/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERSICILIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA VICOLA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-79.779/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WOLMAR PINTO HERINGER  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA.** Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal, quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC), mormente em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, onde o que se visa é a solução rápida do litígio, com a supressão de alguns trâmites do procedimento ordinário, o que vem corroborar o indeferimento da produção de prova inútil.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.781/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAISS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL TUTIKIAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON VEDANA MARIANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

**1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não há como prosperar a presente preliminar. Cons tata-se o acerto do entendimento esposado no acórdão regional, no sentido de que a Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, não modificou a competência desta Justiça Especializada para conhecer da matéria referente à complementação de aposen-tadoria, em face do disposto no art. 114 da Constituição Federal.

**2. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/ABONO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECORRIDAS. PRESCRIÇÃO.** Impossível é a apreciação dos temas em epígrafe, em face da ausência de prequestionamento, exigido pelos termos do Enunciado nº 297 do TST. Não restando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho nem violação direta à Constituição Federal, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, em face das exigências do § 6º do art. 896 consolidado.

Agravo desprovido.

**RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não restando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho nem violação direta à Constituição Federal, inviabiliza-se o pro-cessamento do recurso de revista, em face das exigências do § 6º do art. 896 consolidado.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-534.807/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 534808/1999.0**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ONEZILDA MARIA LIMA SORIANO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSSEN MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Não se admite o recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial, em razão de os arestos paradigmas não atenderem ao disposto nos Enunciados 296 e 337 do TST.

**PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ausência de prequestionamento acerca da prescrição impede que o recurso seja admitido, conforme dispõe o Enunciado 297 do TST.  
**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL.** Não restando demonstrada violação de norma legal e se a apreciação da controvérsia exigir o exame de provas, o recurso de revista não pode ser conhecido, pois encontra óbice no art. 896, "c", da CLT e no Enunciado 126 do TST). Por outro lado, decisão paradigma proferida pelo STJ não serve para demonstrar dissenso pretoriano, na forma prevista no art. 896, "a", da CLT (Enunciado 337 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-537.318/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 537319/1999.0**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mantido o despacho denegatório, uma vez que o Eg. Regional não se manifestou acerca da correção monetária dos depósitos do FGTS, incidindo, na hipótese o Enunciado nº 297/TST. No tocante aos honorários advocatícios, a decisão regional está em conformidade com os Enunciados nºs 219 e 329/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-657.175/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 657176/2000.5**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADAS.** Estando o acórdão devidamente fundamentado, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os preceitos indicados.

**PROCESSO** : AIRR-707.884/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA MARA EBELING JUDICE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S. A. SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DO BANCO SUCESSOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261/SBDI-1 DO TST**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 261/TST, que dispõe: "**Bancos. Sucessão trabalhista.** As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Incide o Enunciado nº 333/TST.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. HORAS EXTRAS - ART. 224, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 166/TST - ÔNUS DA PROVA**

O Tribunal *a quo*, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicou as disposições do art. 224, § 2º, da CLT e a orientação do Enunciado nº 166/TST. A reforma do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos e provas, procedimento defeso em sede de Recurso de Revista pelo Enunciado nº 126/TST.

Não houve prequestionamento acerca do ônus probatório. Incidência do Enunciado nº 297/TST e, quanto aos arestos, do Enunciado nº 296/TST e do art. 896, "a", da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98.

Agravos de Instrumento desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-709.203/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : IRIS JOSÉ DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO BRASIL - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DESPROVIMENTO**

O Tribunal Regional considerou de natureza salarial a gratificação de caixa, paga com habitualidade. Assim, a determinação de que referida parcela componha a base de cálculo das horas extras não viola a coisa julgada, quando a decisão exequiênda se limita a determinar a observância dos Instrumentos Normativos, que dispunham corresponder a base de cálculo das horas extras ao somatório das verbas salariais.

Está, portanto, incólume o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, o acórdão que julgou o Agravo de Petição não emitiu tese acerca do art. 5º, *caput*, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, e são inaplicáveis as Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 119 da SBDI-1. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 266 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-736.797/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DEL VECCHIO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Recurso de revista não merece ser admitido, quando não demonstrada violação de normas legal e constitucionais e a apreciação da controvérsia exigir o exame do conjunto fático-probatório (art. 896, "c", da CLT e Enunciado 126 do TST). Ademais, acórdãos paradigmas inespecíficos ou proferidos por uma das turmas do TST, bem como aqueles que não atendem ao disposto no Enunciado 23 desta eg. Corte não servem para demonstrar dissenso jurisprudencial.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR 220.** Inexiste afronta à norma constitucional, quando esta for interpretada à luz das demais normas e princípios que compõem o ordenamento jurídico. Por consequência, o recurso de revista não pode ser admitido, por não restar configurado o disposto no art. 896, "c", da CLT.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.** O recurso de revista não pode ser admitido, quando, para aferir se houve infringência de norma legal, for necessário o reexame de provas (Enunciado 126 do c. TST). **INTERVALO INTERJORNADA.** Não comprovada violação direta de norma constitucional nem contrariedade a Súmula do TST que esteja em vigor, o recurso de revista não pode ser admitido (art. 896, "a", da CLT). Além disso, aresto paradigmático que não atende ao disposto no Enunciado 23 do TST não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.779/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : NÉLSON MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Apenas a oposição tempestiva dos embargos declaratórios possui o condão de interromper prazo recursal (ERR 496.988/98 e EEDAIRR 560.665/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.093/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:**Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravante(s):**Marvel Malhas Ltda.  
**Advogada:**Dra. Gislene B. da Costa Medeiros  
**Agravado(s):**Rita Aparecida Cardoso Fiorim  
**Advogado:**Dr. Roberto Donizete de Souza

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego e seus efeitos.

As violações alegadas padecem do devido questionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Ademais, a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.911/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relatora:**Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Agravante(s):**Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL

**Advogado:**Dr. Mário Rogério Kayser

**Agravado(s):**Ivete Teubl

**Advogada:**Dra. Tânia Cambiatti de Mello

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DO BANCÁRIO

A regra é o não-cabimento de Recurso de Revista em processo de execução, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º, e Enunciado nº 266/TST).

Nenhuma das violações constitucionais indicadas, no tocante à época própria de incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, foi questionada no acórdão recorrido (Enunciado nº 297/TST). Não se divisa ofensa ao art. 7º, inciso XV, da Carta Constitucional, pois a manutenção dos reflexos de horas extras nos sábados do Empregado, bancário, decorreu da observância da sentença exequianda, que acolheu os reflexos em "todas as 'demais verbas contratuais', sem excepcionar uma só que fosse" (fl. 452). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.394/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ADELINA PORTAS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.010/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA TOSCANO

**AGRAVADO(S)** : WILMER DA SILVEIRA BARRETO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MABEL SILVEIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O tema referente à prescrição não impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista. A Corte Regional foi silente sobre a questão, nem foram opostos Embargos de Declaração objetivando manifestação explícita. Inteligência do Enunciado nº 297, do Eg. TST.

**RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - ART. 896, ALÍNEAS "A" E "C" NÃO ATENDIDAS**

O Recurso de Revista não logrou êxito em demonstrar, validamente, violação a dispositivo constitucional ou divergência jurisprudencial hábeis a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. Restam desatendidas, portanto, as alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.799/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**AGRAVADO(S)** : DANTIVAL BALBINO DE MELLO

**ADVOGADO** : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CÔMPUTO PARA A CONTA DO PRAZO PRESCRICIONAL

O acórdão regional afastou a prescrição em conformidade à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 83, no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir do término do aviso prévio, ainda que indenizado, por constituir a data da efetiva extinção do contrato de trabalho.

Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL**

Não se divisa violação ao art. 114 da Constituição Federal.

A competência desta Justiça Especializada para apreciar ações que versem pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego é afirmada pela doutrina e jurisprudência majoritária. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando a ação objetiva a reparação de dano moral decorrente da relação de emprego, como na hipótese dos autos.

Os arestos trazidos ao cotejo não preenchem os requisitos do art. 896 da CLT.

**QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST - EFICÁCIA**

A quitação prevista no Enunciado em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação. O acórdão regional não discriminou as verbas subjacentes. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - CRITÉRIO PARA O CÁLCULO**

A pretensão de questionar a existência de prejuízo que justifique o deferimento da indenização por dano moral implica no revolvimento da matéria fática, inadmissível em sede extraordinária a teor do Enunciado nº 126/TST.

Não há tese no acórdão regional sobre os critérios utilizados para fixação da indenização deferida. Nesse passo, cumpria à parte, anteriormente à interposição de Recurso de Revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante Embargos de Declaração. Incidência do enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.583/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR

**AGRAVADO(S)** : DORCELINO NAVES ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A conclusão regional, no sentido da configuração de sucessão, decorre de interpretação de preceito de Lei Ordinária.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.313/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO BOIARO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**AGRAVADO(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO - APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT.

O Recurso de Revista, no particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que a parte não indicou violação da lei e/ou divergência jurisprudencial, em desatendimento ao art. 896 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

Preliminar não conhecida.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-778.348/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ATACADÃO DAS LARANJEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA APARECIDA DOS REIS FERRAZ

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

**ADVOGADO** : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

A decisão regional que afasta a incompetência declarada pela sentença e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, o que a torna irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.557/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA

**AGRAVADO(S)** : LIZ & OLIVEIRA LTDA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece processamento o recurso de revista, quando não evidenciada a violação do dispositivo constitucional apontado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787.367/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : M. REIS & CIA. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES CÂNDIDO

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. TR. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-790.846/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÁLCULOS. ADEQUAÇÃO. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-798.844/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Agravante(s):** Banco do Nordeste do Brasil S.A.

**Advogado:** Dr. José Undário Andrade

**Agravante(s):** Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF

**Advogado:** Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

**Agravado(s):** Cláudio Marcelino de Lima

**Advogado:** Dr. Edivaldo Medeiros Santos

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos Regimentais.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-800.027/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

**Agravante(s):** Carlos Roberto Pereira Braz

**Advogado:** Dr. Enzo Sciannelli

**Agravado(s):** Claridon Máquinas e Materiais Ltda

**Advogado:** Dr. Emygdio Scuarcialupi

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 220. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista.

2. REFLEXOS DO SALÁRIO "IN NATURA". MULTA NORMATIVA. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS PARA O FGTS. REFLEXOS SOBRE O FGTS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não se conhece de recurso de revista, quando o Recorrente não cuida de indicar violações legais ou constitucionais e, tampouco, de apontar divergência jurisprudencial, de forma a atender aos requisitos do art. 896 da CLT.

3. PARCELAS RESCISÓRIAS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.028/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINIER BENTO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.413/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**AGRAVANTE(S)** : SABINO FRANCISCO XAVIER

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, na compreensão do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento desprovido. 2. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE AS HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos, Enunciados ou Orientações Jurisprudenciais que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença de circunstância alheia à situação posta em julgamento torna inespecífico o verbete sumular evocado, na compreensão do Enunciado 296/TST. Agravo desprovido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. FGTS. REFLEXOS DE PARCELA RECONHECIDA EM JUÍZO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1.1. "A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS." Inteligência do Enunciado 206/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. 1.2. A indicação de paradigmas inespecíficos não impulsiona o recurso de revista, na compreensão do Enunciado 296/TST. Agravo desprovido. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.567/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.570/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERMES TUPINAMBÁ

**AGRAVADO(S)** : WALTER VIEIRA DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RADIALISTA. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INIDÔNEOS. Não configurada violação legal e constitucional e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.299/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**AGRAVADO(S)** : EDILA MARIA GARCEZ FIAUX

**ADVOGADO** : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS À PREVI-BANERJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o re-

curso de revista. 2. FGTS. DIFERENÇAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-OCORRÊNCIA. O encargo probatório deve sobrecarregar a parte que movimenta o Judiciário, levando à demanda o litigante adverso, salvo quando este, evocando fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito manejado, dispuser de melhores meios para evidenciar as suas alegações e, assim, formar a convicção do julgador (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I e II). No que diz respeito aos recolhimentos do FGTS, havendo, na petição inicial, fundamentos suficientes à sustentação do pleito de diferenças (porque não se pode tolerar a mera arguição irresponsável), caberá ao empregador, que os diz adequadamente efetivados, provar a correção de seu procedimento, eis que detenha as guias próprias. Dá-se, aí, efetividade aos preceitos que distribuem o encargo probatório, sem comprometimento dos arts. 355 e seguintes do CPC, eis que não se cogite, necessariamente, de inadimplemento de comando judicial de exibição de documentos (embora, sendo necessário, possa fazê-lo o juiz). Sem a prova dos depósitos regulares, o empregador se furta de evidenciar o fato extintivo de que se serve, merecendo a condenação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.327/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MAGNO JOSÉ LOPES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇAS SALARIAIS E DE FGTS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.328/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA GONÇALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.583/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO VILELA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não se dá impulso a recurso de revista, quando, ausentes as hipóteses do art. 896 consolidado, faz-se necessário, para acolhimento das razões de insurreição da parte, o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.588/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. EDILBERTO PINTO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSELITO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOCILDO ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Impossível o processamento do apelo, quando não evidenciadas as violações legais manejadas. 2. A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos ou súmulas de jurisprudência que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença ou ausência de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento torna inespecíficos os julgados e verbete evocados, na compreensão do Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.609/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES CRISTÃOS - "ACRISPU"  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DE ALENCAR FÉLIX VILELA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROFESSOR. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.1. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. 1.2. A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos, Enunciados ou Orientações Jurisprudenciais que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença ou ausência de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento torna inespecíficos os verbetes e julgados, na compreensão do Enunciado 296/TST. 1.3. Impossível o processamento do apelo, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque do preceito tido por violado. Incidência do Enunciado 297/TST. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não se conhece de recurso de revista, quando o Recorrente não cuida de indicar violações legais ou constitucionais e, tampouco, de apontar divergência jurisprudencial, de forma a atender aos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.699/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO  
**AGRAVADO(S)** : ARMERISA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NÓRIO OTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-805.793/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que o Tribunal empresta razoável interpretação a texto de lei.

**PROCESSO** : AIRR-806.156/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON BRUCIERI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Ausentes as violações constitucionais evocadas, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DUPLA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Tratando-se a interposição de recurso de ato processual a cargo da Parte, sujeita-se à aplicação do instituto da preclusão consumativa de que trata o art. 473 do CPC. Uma vez já praticado o ato, esgotou-se, para o Reclamante, o direito de interpor recurso de revista, ainda que viesse a perceber, após, que se omitiu, nas razões de insurreição já apresentadas, sobre pontos que julgou importantes para o deslinde da controvérsia. Ainda que assim não fosse, o imperativo do art. 500, III, do CPC condena a apelo. Recurso de revista adesivo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.157/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO DONIZETI MARCONDES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 13 do CPC não tem aplicação em grau recursal, de vez que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.301/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CÉSAR DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR THOMÉ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA DOS SANTOS KAGUI-MOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PETIÇÃO E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.302/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KATSIKO ITUMURA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.622/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : ONAILZA AQUINO AZEVEDO DE LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.626/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : WESLEY FRANKLIN RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.633/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CLEOVALDO SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.723/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : WILD OLIVEIRA COLLYER  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Acrescida a condenação, pelo acórdão regional, não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. Inteligência dos Enunciados 25 e 128 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.838/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA RESGUARDADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.521/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ROMÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.771/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE LINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.774/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO MARQUESIN ELOY  
**ADVOGADO** : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808.219/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DAYSE LOPES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA FRANCO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-809.400/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DANNY SANTUCCI ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO  
**AGRAVADO(S)** : UNIDADE RADIOLÓGICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ABDALA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE BARROS PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-809.408/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b , da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Deixando a Parte de comprovar o recolhimento do depósito recursal, no prazo a que alude o art. 7º da Lei nº 5.584/70, impõe-se a deserção do recurso. Inteligência do Enunciado nº 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.124/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S. A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FOGAÇA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.126/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : PERCY DE OLIVEIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-812.743/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CEFRINOR - CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE - O Agravo não reúne condições de prosseguimento por falta de autenticação das peças que o compõem. O item IX da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-812.788/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJARA RODRIGUES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-814.000/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NORBERT VOLKHARD KNOCH (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MATHILDE ESBER FAKHOURI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO LEANDRO DOS PASSOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO OLIVER  
**AGRAVADO(S)** : BAR RESTAURANTE E BOITE TRAMP COMERCIAL LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não observância do § 2º do artigo 896 da CLT. Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-814.575/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO(S)** : RAUL TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, a partir de 13/3/2000.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA E EXTRA PETITA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não ocorreu violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-111/2002-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ONÓFRE DE MORAES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas nulidade do contrato de trabalho - julgamento ultra petita, multa do art. 477 da CLT, nulidade da demissão e adicional de transferência; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, é inadmissível a interposição de Recurso de Revista por violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Causa sujeita ao procedimento sumaríssimo. Violação legal e dissenso pretoriano não analisados, de acordo com o preceituado no § 6º do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Recurso não conhecido.

**NULIDADE DA DEMISSÃO.** Violação de lei federal não autoriza o cabimento de Recurso de Revista interposto nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (§ 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/2000). Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não houve sucumbência da reclamada quanto ao pagamento do adicional de transferência, já que o Regional excluiu da condenação referida verba. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o estabelecido na Súmula nº 219/TST, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, como reafirmado na Súmula nº 329/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-159/2001-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEVAL CRISTINO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 83, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie novamente os Embargos de Declaração opostos pela reclamada como entender de direito, consignando expressamente as razões de decidir. Prejudicado o exame do outro tema versado no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão regional deixa de explicitar os fundamentos pelos quais negou provimento aos Embargos de Declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a nulidade do julgado por afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-229/2002-271-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba; não conhecer do recurso em relação às diferenças salariais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o estabelecido no Enunciado nº 219/TST, a condenação em honorários advocatícios depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, como reafirmado no Enunciado nº 329/TST. Recurso conhecido e provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Divergência jurisprudencial não autoriza o cabimento de Recurso de Revista interposto nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, consoante o disposto no § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/2000. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393/1999-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH PEREIRA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 294/297, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas inconstitucionalidade da Lei 9.957/2000 e horas extras - minutos residuais, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.



**VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES**. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-525/1999-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO KANAHIRA ODA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
**RECORRIDO(S)** : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A consequência do não-conhecimento dos embargos de declaração por intempestivos é a intempestividade da revista em face da não interrupção da contagem do prazo recursal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-672/1994-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 5º, II E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional se a exigência de declaração demonstra o intento da parte em rediscutir o julgado sob os enfoques que entende serem-lhe favoráveis. Violações constitucionais não caracterizadas. **2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS. ARTIGOS 5º, II E LV, 145 E 153, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não obstante o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, da SBDI-1, este Tribunal, atento à jurisprudência dominante do excelso Supremo Tribunal Federal, tem decidido que a invocação de ofensa aos preceitos constitucionais, nesta instância extraordinária, ser for o caso de configurar-se em afronta, geralmente será de forma indireta, notadamente quando necessária a incursão na legislação ordinária que regulamenta a matéria controvertida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677/1998-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 677/1998.1, 677/1998.9

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**RECORRIDO(S)** : JONAS TOMAS DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "intervalo intrajornada - redução mediante negociação coletiva - validade", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva em torno da redução, para 30 minutos, do intervalo intrajornada, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS**

O acórdão regional converteu o rito ordinário em sumaríssimo, aplicando, originariamente, a Lei nº 9.957/2000.

O Recurso de Revista não impugna a conversão, razão por que o conhecimento deve ater-se ao permissivo do art. 896, § 6º, da CLT, não atendido, haja vista inexistir indicação de afronta constitucional ou sumular.

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

O Recurso de Revista não indica afronta constitucional ou sumular. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-809/1998-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO GOMES GORDO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ PERETI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à alteração do rito processual, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 357/358, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à questão da possibilidade de condenação subsidiária de dono de obra, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Evidenciado o dissenso de teses, acerca da possibilidade de aplicação das disposições do art. 852-A da CLT aos processos já em curso, quando de sua entrada em vigor, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES**. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-846/1998-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CEZARO DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 539/540, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à questão da existência ou não de vínculo de emprego, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES**. O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-870/1999-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 494/496, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Tendo a Revista merecido conhecimento por afronta a norma constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, adotando-se o rito ordinário.

**Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.035/1998-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EURÍPEDES GARCIA SCOZZAFAVE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista no tocante aos 'efeitos transação extrajudicial e às horas extras'; conhecer no tocante a 'gratificação semestral - integração', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a integração da gratificação semestral, nos termos da fundamentação supra. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. O entendimento deste Tribunal, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é de que somente se sujeitarão ao procedimento sumaríssimo as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957/2000, de 13 de março de 2000. No caso de o despacho denegatório da re-vista invocar, em processo iniciado antes da citada lei, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.

Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. VALIDADE.** O v. acórdão regional, ao considerar nula a transação para quitação do contrato de trabalho levada a efeito sem a assistência sindical, aplicou corretamente o disposto no § 1º do artigo 477 da CLT, estando também em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado 330. Óbice ao seguimento do apelo, pela incidência do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA.** A r. decisão recorrida não emitiu pronunciamento sobre os temas articulados neste tópico do apelo. Na seqüência, o reclamado deixou de opor embargos de declaração para pre-questionamento. Inviabilizado o recurso, pela aplicação do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA.** A parcela detém a natureza jurídica de participação nos lucros, e, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XI, é desvinculada na remuneração, restando incabível a sua integração. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.051/1998-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto à Preliminar de Nulidade, por violação do artigo 852-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl.66, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. **Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.**

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO INAPLICÁVEL** - A Lei Nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos dessa forma, não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-2.780/1998-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO - PIRASERV

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL

**RECORRIDO(S)** : LUIZ FRANCISCO IGNÁCIO

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : BARBA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FIGUEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 148, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto à questão da existência ou não de vínculo de emprego, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. **RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-4.276/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ABNÊS MARTINS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II-, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. 1

**EMENTA:** I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUXILIAR DE CARGA EM AEROPORTOS - TRÂNSITO EM ÁREA DE RISCO FIXADA PELAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

O acórdão recorrido entendeu que, embora o Reclamante trabalhasse ao redor das aeronaves, por ocasião do reabastecimento, não estava exposto a risco, pois exercia atividade de auxiliar de rampa. O aresto indicado nas razões do Recurso de Revista traz divergência específica, pois consigna tese no sentido de que a presença do empregado na área de operação, durante o reabastecimento, independentemente da atividade exercida, confere direito ao pagamento de adicional de periculosidade.

Agravo de Instrumento conhecido e provido

**II - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, deixo de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUXILIAR DE CARGA EM AEROPORTOS - TRÂNSITO EM ÁREA DE RISCO FIXADA PELAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

O art. 193 da CLT dispõe que são consideradas perigosas, nos termos do regulamento, as atividades que impliquem contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado. O regulamento a que se refere a lei (Norma Regulamentadora nº 16) acentua, no Anexo 2, Item I, letra "c", que são consideradas de risco, para todos os trabalhadores que operam na área, as atividades realizadas nos postos de abastecimento das aeronaves. O dispositivo não estabelece limites dimensionais, tornando coerente admitir que toda atividade que exige do trabalhador contato externo com a aeronave, no momento em que é realizado o abastecimento de combustível, é perigosa.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-12.006/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : USINA MARAVILHAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BERNARDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas 'embargos de declaração protelatórios - aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC e honorários advocatícios'; conhecer no tocante à 'prescrição do rurícola - reclamação proposta na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

1. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Não se configuraram os vícios elencados no artigo 535 do CPC, conforme bem asseverado no acórdão que apreciou os declaratórios, porquanto todas as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas na decisão proferida em recurso ordinário. Daí a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC não desrespeitar o dispositivo 535 do mesmo diploma legal, bem como o Enunciado 297 do TST.

Revista não conhecida.

2. **PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000 foram unificados os prazos prescricionais, alterando o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. A aplicação imediata da lei nova não afeta as relações contratuais consumadas sob a lei antiga. No caso, a expectativa de prescrição existente no momento da ruptura contratual era a bional e foi observada, remanescendo, a imprescritibilidade adquirida no tocante ao período do contrato. Logo, no caso em exame, não há prescrição a ser pronunciada, resultando irrelevante que tenha sobrevivido a morte do reclamante antes da emenda ou que a reclamação tenha sido proposta já na sua vigência, posto ambos os eventos ocorrerem após a extinção contratual.

Revista conhecida e negada.

3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão Regional no sentido de estarem presentes os requisitos da miserabilidade, assistência sindical e sucumbência está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-12.641/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROSENALDO SOARES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDI

**RECORRIDO(S)** : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os efeitos da sentença.

**EMENTA:** 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A potencial contrariedade ao art. 59 da CLT anima o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. IMPRESTABILIDADE.** À luz dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal não é válido o acordo tácito para a compensação de jornada. Inteligência da O.J. 223 da SDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-17.986/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

**ADVOGADO** : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : GERALDO GUTEMBERG GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" por ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 404-405 e determinar a volta dos autos ao Regional a fim de que a jurisdição seja integralmente prestada, como for de direito, prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS EM ACIDENTE DE TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caracteriza-se a recusa da jurisdição quando remanesce sem tese explícita o questionamento sobre se o reclamado deve ser mantido no pólo passivo e responsabilizado por verbas de natureza civil, e se a pretensão deduzida na petição inicial se limita ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, sem que o reclamante cogite de verbas trabalhistas. Ademais, o assunto da competência da Justiça do Trabalho em matéria acidentária está colocado nos embargos (fl. 387), mas não há, na decisão, pronunciamento sobre sua pertinência. Ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal configurada. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-21.991/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MONTCALM S.A. MONTAGENS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. NILSON PINTO DUARTE

**RECORRIDO(S)** : HILDEBRANDO BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DENILCE CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos previdenciários - responsabilidade pelo recolhimento". Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, no tema "descontos fiscais - imposto de renda sobre créditos trabalhistas apurados em cumprimento de decisão judicial - critério", e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos do Reclamante, observado o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento nº 1º/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta o procedimento, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, e considerando os termos da OJ-SBDI1 nº 228/TST.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Inexistência de afronta ao art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Ausência de prequestionamento da matéria versada nos arts. 20 e 28 da Lei nº 8.212/91.

O único aresto colacionado é oriundo de Turma do TST, não se adequando aos termos do art. 896, "a", da CLT.

**DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO.**

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao Reclamante em cumprimento da decisão judicial, excluídos os juros de mora e observados os critérios vigentes à época em que se torne disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-25.264/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**PROCURADOR** : DR. ADMAR BARRETO NETO

**RECORRIDO(S)** : GALDINO ORANI DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da multa prevista no artigo 601 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FORMA DE PAGAMENTO. MULTA DEVIDA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face de estar caracterizada ofensa direta artigo 5º, II, da Constituição Federal. Isto porque não cabe pagamento da multa prevista no artigo 601 do CPC quando o Tribunal Regional exige forma de pagamento do precatório diversa da prevista no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FORMA DE PAGAMENTO. MULTA INDEVIDA.** A imposição da multa importa ofensa ao princípio da legalidade, pois está-se exigindo o que não previsto em Lei, tendo em vista que a Fundação, no que lhe competia, tomou todas as providências disciplinadas no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal quanto à forma de pagamento do precatório. A determinação constitucional é no sentido da obrigatoriedade de inclusão de verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho e o pagamento far-se-á até o final do exercício seguinte. No caso em tela, a Fundação observou a obrigatoriedade de inclusão da verba, e, no momento em que a União fez a liberação, efetuou o pagamento. Em sendo assim, não pode ser-lhe imputada multa, pelo atraso do repasse da verba por parte da UNIÃO FEDERAL, em respeito ao princípio da legalidade. Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-27.148/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a eficácia da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, ante virtual violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA À VARA A QUE SE DESTINA. DESNECESSIDADE** - Não ocorre irregularidade no preenchimento da guia DARF de arrecadação das custas o fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que identifique o processo, porque a lei apenas exige que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor atribuído pela sentença. Nos autos, os referidos requisitos foram preenchidos, conforme documento juntado, demonstrando que as custas estão à disposição da Receita Federal. A Instrução Normativa nº 18 do TST não exige dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas no do depósito recursal. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-27.307/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELDELY DA SILVA HUBNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer do recurso quanto aos tópicos 'nulidade por negativa de prestação jurisdicional - omissões inexistentes', 'inexistência de ofensa ao artigo 18 do CPC e natureza da condenação do litigante de má-fé em honorários advocatícios', 'inocorrência de ofensa ao artigo 350 do CPC', 'ausência de prova quanto ao valor do salário - enunciado 126/TST, 'feriado na terça-feira do carnaval - direito costumeiro - ausência de afronta à lei 9093/95'; II - conhecer do recurso apenas quanto ao tema 'aplicabilidade da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em relação de emprego controvertida' por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial à revista para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÕES INEXISTENTES.** Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando a questão trazida à declaração foi posta no recurso sem prequestionamento na instância originária ou se, por se tratar de fato público, notório e costumeiro, o juízo o fundamenta no direito consuetudinário. Recurso não conhecido.

**2. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 18 DO CPC E NATUREZA DA CONDENÇÃO DO LITIGANTE DE MÁ-FÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O procedimento da parte ao exigir a declaração de inexistentes vícios da decisão constitui inobservância do dever de lealdade e boa-fé e acarreta sua responsabilização pelos danos causados no processo. A natureza jurídica dos honorários advocatícios atribuídos por aplicação do art. 18 do CPC, e não em razão da sucumbência, leva em conta a diversidade das situações que determinam a incidência da Lei nº 5.584/70, cujos arts. 14 e 16 continuam vigentes (Enunciado 329/TST). Sob esse enfoque, a condenação em honorários advocatícios amolda-se ao entendimento sedimentado no Enunciado 221 desta Corte. Recurso não conhecido.

**3. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 350 DO CPC.** Não há ofensa ao art. 350 do CPC se a questão relativa à suposta confissão do reclamante quanto ao tempo de serviço, ignorada pelo Juízo originário, é posta no recurso ordinário de forma inovadora, sem ter sido abordada na sentença e tampouco provocada em dois embargos de declaração opostos pela parte. A menção do Regional ao tema, sem adotar tese explícita a respeito, não afasta a preclusão que se abateu sobre a matéria. Recurso não conhecido.

**4. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO VALOR DO SALÁRIO. ENUNCIADO 126/TST.** Apenas demonstra o intuito de revolver fatos e provas, com desprezo ao inciso II do art. 333 do CPC e à fundamentação do acórdão inteiramente apoiada na realidade fática, a alegação recursal de violação dos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC, sob o fundamento de não ter o reclamante produzido prova quanto ao valor do salário. Óbice do Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

**5. FERIADO NA TERÇA-FEIRA DO CARNAVAL. DIREITO COSTUMEIRO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEI 9093/95.** Não ofende a Lei nº 9.093/95 decisão que mantém a terça-feira de Carnaval como feriado. É fato público e notório que o hábito de suspender o trabalho nesse dia, observado em todo o País, emana de arraigado costume imposto por uma das maiores festas populares do mundo, destacando-se a particularidade de sua elevação à categoria de feriado forense pelo art. 62, III, da Lei nº 5.010/66 e a força do costume como fonte do direito do trabalho, detentora de supletividade legal onde o sistema formal não o profibe. Recurso não conhecido.

**6. MULTA DO ART. 477 DA CLT APLICADA EM RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. DISSÍDIO PRETORIANO.** Tendo sido demonstrada a divergência jurisprudencial, prevalecem os arestos emanados desta Corte e que autorizam a exclusão daquela multa na hipótese em que a controvertida relação empregatícia somente se definiu na decisão judicial. Incidência da alínea a do art. 896 da CLT. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-28.992/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA OLIVEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-ACOLHIMENTO. Decisão que, aplicando o Enunciado nº 363 do TST, dá-se provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para limitar a condenação aos depósitos do FGTS. Ausência de omissão do exame do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal e descabimento do pretendido pronunciamento sobre a contrariedade ao referido entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria própria de recurso. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-29.779/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : DURVAL JOAQUIM BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, afastando preliminar de nulidade do despacho agravado, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, autorizar os referidos descontos sobre o crédito trabalhista, na forma da Lei.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância às disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2.2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores. Por este motivo, a Lei 8.212/91, nos arts. 43 e 44, impõe à Justiça do Trabalho o ônus de calcular, deduzir e recolher contribuições devidas ao INSS. Inafastável, assim, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º do Provimento nº 1/96 - CGJT). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-29.977/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : IRACI DO PILAR FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO ESPECIALIZADO. ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA. ENUNCIADO 331/TST.** Afigura-se óbvio que mesmo o serviço técnico ligado à atividade-meio da tomadora, quando terceirizado, necessariamente seja repassado a uma empresa nele especializada, pois de outra maneira jamais será possível verificar-se a inexistência da pessoalidade e subordinação que descaracterizam o vínculo direto, como ressalvado no item III do Enunciado 331. Virtual contrariedade.

Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. TOMADORA TELEFÔNICA. INTERPOSTA NÃO ESPECIALIZADA. MATÉRIA FÁTICA.** A evidência de que sequer havia, por exemplo, subordinação direta na prestação de serviços, não há como direcionar o tema para um enquadramento jurídico a respeito da atividade-fim da tomadora. Sob esse aspecto, há elementos e particularidades que, na apreciação da admissibilidade específica, autorizam a inferência de que não se verifica contrariedade ao Enunciado 331/TST. Óbice do Enunciado 126.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-30.947/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOELSON DAMBROSKI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos, conforme fundamentação. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS.

**PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSENSO PRETORIANO. OFENSA AO ART. 7º, XXVI, XI, ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL.** As jurisprudências colacionadas são inservíveis para o confronto pretendido, porquanto não trazem a fonte de publicação nem o repertório autorizado de jurisprudência que lhe deram origem. O voto do relator, oriundo da 15ª Região, embora tenha sido juntado em cópia autenticada, não indica que o entendimento ali consignado tenha prevalecido no Colegiado. Incidência do Enunciado nº 337, inciso I, desta Corte. Quanto à afronta ao art. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal, da leitura do julgado recorrido, infere-se que a parcela paga a título de participação nos resultados não decorreu de negociação coletiva, tendo a Reclamada apenas informado o sindicato sobre a concessão do benefício, que passou a constar na cláusula 7ª do acordo coletivo de 1998. Não se vislumbra na tese esposada pelo Regional a alegada vulneração ao dispositivo constitucional mencionado. No concernente à ofensa ao art. 1090 do Código Civil, a decisão regional reportou-se ao acórdão paradigma, o qual claramente expôs que no acordo coletivo não consta a natureza jurídica das par celas pagas, não se cogitando de interpretação extensiva, tampouco em violação de lei. Revista não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.**

**1. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O aresto oriundo da SBDI-1, na íntegra e em cópia autenticada às fls.677-680 e 716-719, não se revela apto a ensejar o reexame do tema por dissenso pretoriano, por não ser específico à hipótese dos autos. No caso sob análise, o pólo passivo da demanda está composto pela empregadora PETROBRÁS e pela Fundação PETROS, enquanto que no acórdão paradigma a ação foi interposta apenas em face da entidade previdenciária. Óbice do Enunciado 296 desta Corte. . Revista não conhecida.

**2. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SOLIDARIEDADE. OFENSA AOS ARTS. 2º, § 2º, DA CLT, 896, 1092 DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1º, 21, VIII, § 3º, DA LEI Nº 6.435/77, E ART. 202 DA CARTA MAGNA.** Verifica-se que o Regional não apreciou a matéria à luz dos dispositivos constitucionais e legais invocados. A ausência do indispensável prequestionamento inviabiliza o processamento da revista, conforme o previsto no Enunciado nº 297 desta Corte.

Revista não conhecida.

**3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Descabe falar-se em violação ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, pois, conforme se verifica no item I.1 supra, o Regional esposou a tese no sentido de que a parcela paga a título de participação nos resultados tem natureza salarial, tendo em vista que abrangeu todos os empregados ativos, e por não demonstrada qualquer relação entre os valores pagos e os lucros obtidos pela empresa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-32.986/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CIAMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTONIO CÂNDIDO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanando a omissão, fazer constar a isenção do pagamento das custas processuais pelo reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, acolhem-se os declaratórios para que conste do voto a isenção do pagamento das custas processuais.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-33.673/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: FGTS - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST**

O Enunciado nº 95/TST, que afirma a prescrição trintenária da pensão de haver contribuições para o FGTS, subsiste à Constituição da República de 1988, estando o privilégio consagrado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.984/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA  
**RECORRIDO(S)** : ALDAIR SINERVA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ BALDIN BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - ENUNCIADO Nº 266/TST E ART. 896, § 2º, DA CLT**

O dispositivo constitucional que dá suporte ao Recurso de Revista versa matéria estranha à dos autos - fundamentação de decisões administrativas de tribunais. Nesse sentido, dispõe: "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros". O acórdão regional tem natureza jurisdicional e não se insere dentre as decisões mencionadas no art. 93, X, da Constituição.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35.865/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : VILSON DA SILVA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Peduzzi, quanto ao tema "horas extras - gerente bancário".

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.** No caso, não declara a Eg. Corte regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, que o reclamante detinha amplos poderes de mando, gestão e representação do empregador e, assim, inexistindo no v. acórdão recorrido elementos que atestem a veracidade das alegações recursais, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

**2. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES.** O único aresto servível ao cotejo (fls. 620-621) aborda premissas fáticas diversas das delineadas na decisão recorrida. Enquanto o acórdão regional afirma, com base nas provas dos autos, que o Banco Santander e a empresa Méritus pertenciam ao mesmo grupo econômico, o paradigma consignava que "não há nos autos qualquer prova de que a Corretora pertencesse ao mesmo grupo econômico do reclamado" (fl. 620-grifei). Incide o Enunciado nº 296/TST. Da mesma forma, não há falar em violação ao artigo 333 do CPC, porquanto o acórdão regional não se pronunciou sobre o ônus da prova (Enunciado nº 297/TST).

Recurso não conhecido.

**3. PAGAMENTO EM DOBRO DE DOIS DIAS DE FÉRIAS TRABALHADOS.** O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista que a matéria versada nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC - ônus da prova -, não foi prequestionada no acórdão regional.

Recurso não conhecido.

**4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão regional deferiu honorários ao Sindicato, porque estavam atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, estando, assim, em consonância com o Enunciado nº 219 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-38.859/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ARMCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERNANI KRONGOLD  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO GILDÁZIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS SOUZA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-39.826/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARLITO MASQUIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à "massa falida - multa do artigo 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1/TST, que afirma a inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT à massa falida. Revista não conhecida.

**MASSA FALIDA - DOBRA DO ART. 467 DA CLT**

As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, porque, decretada a falência, todos os créditos devem ser regularmente habilitados, ainda que incontestáveis e com caráter privilegiado, como no caso das verbas resultantes do vínculo empregatício (artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências). Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-39.861/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALLAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIGOBERTO DE LIMA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa do § 8º, do art. 477, ambos da CLT.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT) E MULTA POR ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS (ART. 477 DA CLT) FALÊNCIA.** Decretada a falência em data anterior à primeira audiência não é devido o pagamento das verbas incontestáveis, nem da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, porque a massa falida não dispõe de meios para fazê-lo fora do Juízo Universal da Falência.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-41.162/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SAVENA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEGATO  
**RECORRIDO(S)** : ALPAR S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Recurso de Revista: I- Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o não-conhecimento do Agravo de Petição por irregularidade de traslado, reformar o acórdão de fls. 59/60, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO** Dividindo possível violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO**

Os Embargos de Terceiro, nesta Justiça especializada, têm natureza incidental ao processo de execução. Embora formados a partir das peças constantes nos autos da Reclamação Trabalhista, seu processamento em autos autônomos é regulado pelo art. 1.049 do CPC, por se tratar de ação distinta da de execução. Assim, é inadequada a aplicação, ao Agravo de Petição, das regras contidas no § 5º do art. 897 da CLT, pertinentes ao Agravo de Instrumento.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-446.518/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RODOFÉRRICA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ADEBAL DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista, principal e adesivo.

**EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST**

Não há como divisar dissenso com o Enunciado nº 330/TST. O Eg. Tribunal Regional não refere se as parcelas postuladas nesta ação estão expressamente consignadas no recibo de quitação, nem o período correspondente.

O Apelo encontra o óbice do Enunciado nº 126/TST, já que a modificação do entendimento firmado no v. acórdão recorrido ensejaria o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário.

**PIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Eg. Tribunal Regional, afirmando a competência da Justiça do Trabalho, manteve a condenação da Reclamada a pagar a indenização pelo recolhimento a menor das contribuições ao PIS.

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois o único paradigma transcrito é oriundo de Turma do TST e o caput e parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 77/70 não foram literalmente violados (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR**

Não se conhece do Recurso Adesivo, em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal, na forma da jurisprudência do TST.

**PROCESSO** : RR-465.538/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**RECORRIDO(S)** : ROSALINA VOLPE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Reconhecimento de Vínculo Empregatício", "Integração do Adicional de Insalubridade na Base de Cálculo das Horas Extras", "Ajuda-Alimentação - Integração ao Salário", "Horas Extras Excedentes à 6ª Diária" e "Horas Extras Excedentes à 8ª Diária". Por unanimidade, em relação à incidência de correção monetária, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 459, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.


**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SERVIÇOS DE LIMPEZA - SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE - ENUNCIADO Nº 331, III, DO TST**

Embora reste incontroverso que a Reclamante prestava serviços de limpeza, o Tribunal de origem consignou que foi demonstrada a existência de subordinação, pessoalidade e dependência econômica entre a Autora e o Banco-Reclamado. A controvérsia é de natureza fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

**ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA**

Consoante o artigo 226 da CLT, "o regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias."

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional considerou demonstrada a prestação de labor extraordinário. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

Consoante entendimento desta Corte, a negociação coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação, desde que esteja expressamente previsto no acordo coletivo que a parcela terá natureza indenizatória. No caso vertente, contudo, o acórdão regional consignou que os instrumentos normativos da categoria nada estabeleceram sobre a natureza da parcela concedida a este título. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1/TST que determina a integração do adicional de insalubridade à remuneração para todos os efeitos legais.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-467.712/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALTER PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos semanais", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito ao pagamento das horas extras e adicional de 50%", "horas extras excedentes à 8ª diária e a 44ª semanal", "supressão do intervalo intrajornada", "base de cálculo das horas extras", "adicional de insalubridade - limitação temporal" e "multa convencional", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, no que tange ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, em relação à "devolução de descontos realizados a título de seguro de vida", conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do Recorrido a título de seguro de vida. Por unanimidade, quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência", conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça. Por unanimidade, no que concerne à "correção monetária", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT**

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 8ª DIÁRIA E A 44ª SEMANAL**

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, entendeu que o Reclamante laborou por mais de oito horas diárias. Verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

**SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - LEI Nº 8.293/94**

Consoante o Enunciado nº 88 do TST, a supressão do intervalo intrajornada, antes do advento da Lei nº 8.293/94, somente não originava o pagamento de horas extras se não importasse excesso de jornada. No caso vertente, contudo, resta incontroverso que o Reclamante extrapolava a jornada de trabalho. Inexistência de violação aos artigos apontados.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O julgado indicado é inservível à controvérsia, pois oriundo de Turma do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa compleável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMITAÇÃO TEMPORAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA**

Os arestos acostados à divergência são inservíveis.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO - COAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO**

O Enunciado nº 342 desta Corte pacificou entendimento no sentido de que os descontos efetuados a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, seguro, previdência privada ou entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que invalide o ato jurídico. O fato de o empregado haver autorizado os descontos no ato da admissão na empresa não configura coação, pois, de acordo com o entendimento da SBDI-1 desta Corte, "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (Orientação Jurisprudencial nº 160.)

**MULTAS CONVENCIONAIS - RECONHECIMENTO DAS HORAS EXTRAS EM JUÍZO**

O acórdão regional não examinou se o reconhecimento das horas extras apenas em juízo impossibilita ou não a condenação ao pagamento de multa convencional. Ao invés, limitou-se a afirmar que a Reclamada descumpriu sistematicamente a cláusula que trata do pagamento de horas extras. A matéria de fundo, portanto, carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**PROCESSO** : RR-473.930/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema " Vínculo Empregatício com Órgão da Administração Pública Indireta - Impossibilidade - Artigo 37, II, Constituição Federal - Responsabilidade Subsidiária", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal, excluir da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento do Reclamante como bancário, as diferenças salariais consequentes à equiparação e impor a responsabilidade subsidiária da Recorrente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Por unanimidade, em relação aos " Descontos a Título de Seguro Vida" e aos "Descontos Decorrentes de Faltas ao Serviço", não conhecer do Apelo. Por unanimidade, no que

concerne aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, ITENS II E IV, DO TST**

A tomadora de serviços é integrante da Administração Pública Indireta e celebrou a contratação na égide da atual Constituição da República, por empresa interposta, e sem aprovação em concurso público. Desse modo, não há formação de vínculo empregatício, devendo ser excluídas da condenação as horas extras decorrentes do enquadramento do Reclamante como bancário e as diferenças salariais consequentes à equiparação. Vale ressaltar que a equiparação salarial pressupõe prestação de serviços a um mesmo empregador, o que não ocorreu no caso vertente. Remanesce, todavia, a responsabilidade subsidiária em relação aos direitos reconhecidos judicialmente, em razão da orientação do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO Nº 342/TST**

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, consignou que não houve autorização para realização de descontos a título de seguro de vida. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

**DESCONTOS DECORRENTES DE FALTAS AO SERVIÇO**

No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois não foi apontada violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem colacionados arestos à divergência.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-476.894/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOAVISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JEAN ANDERSON KUSS  
**ADVOGADA** : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Preliminar de carência de ação - Aplicação do Enunciado nº 330 do TST, "Horas extras - cargo de confiança - ônus da prova", "Divisor 240" e "FGTS sobre aviso prévio". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADOS NºS 330 E 126 DO TST**

Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que a quitação é apenas dos valores, enquanto o Enunciado nº 330 do TST considera que alcança as parcelas, não foram especificadas quais haviam sido consignadas no TRCT, ou a existência ou não de rescisão do Reclamante.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA**

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia, e, principalmente chefados, para que a Reclamante se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT.

**CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional não analisou a matéria à luz dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, tampouco a parte opôs os necessários Embargos de Declaração para enfoque do tema, atraindo à espécie o Enunciado nº 297 do TST.

**DIVISOR 240**

A aplicação do divisor 180 é mero corolário da jornada de seis horas reconhecida pelo Tribunal Regional e mantida por esta Corte.

**FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO**

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 305 do TST. Recurso de Revista não conhecido, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-483.277/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DR. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA CARVALHO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. RUY IGNÁCIO MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

#### EMENTA: LITISPENDÊNCIA - PLANO VERÃO

O acórdão regional rejeitou a preliminar de litispêndência com fundamento em preclusão, pois a contestação apenas a arguiu em relação ao Plano Bresser.

O Recurso de Revista e os arestos colacionados não impugnam tal fundamento, limitando-se a afirmar a litispêndência pela existência de ação com tripla identidade em curso.

#### PLANO VERÃO

Apesar de ser pacífica a jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, por inexistir afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição (princípios da indeclinabilidade jurisdicional, ampla defesa e contraditório), seu único suporte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.246/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON SOUSA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

#### EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia conforme a sua convicção.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

#### EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) CUMULADA COM JUROS DE MORA - ART. 39, "CAPUT" E § 1º, DA LEI Nº 8.177/91

O entendimento de que a TR (taxa referencial), prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91, constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária, e não taxa de juros, está conforme à decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493/DF, que não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Vale ressaltar que em 14-02-2001 foi publicada a Lei nº 10.192, confirmando, em seu art. 15, a eficácia do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-495.296/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARCOS LUIS GRAMS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 E 9º DA CLT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSISTENTE NA MODIFICAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO DE NOTURNO PARA DIURNO** - Conforme aduz o acórdão embargado, a modificação do turno de trabalho de noturno para diurno, com a supressão do adicional noturno, não é nula e não afronta a literalidade dos arts. 468 e 9º da CLT, por não ser considerada prejudicial ao trabalhador, mas benéfica, já que o próprio trabalho noturno, este sim, é considerado prejudicial para a saúde e a vida do trabalhador, cujo entendimento justificou a instituição do adicional noturno pelo legislador. Ausência de tese expressa do TRT quanto à nulidade da alteração contratual em decorrência da ausência de mútuo consentimento. Ausência de Embargos de Declaração no que tange ao aspecto. Ainda que assim não fosse, em se tratando de alteração contratual essencialmente benéfica para a saúde e para a vida do trabalhador, mesmo contra a sua vontade, não há que se falar em violação da literalidade dos arts. 468 e 9º da CLT, por ausência de concordância do empregado, porque a proibição de alteração contratual unilateral objetiva impedir que o empregador cause prejuízo ao empregado, mas perde relevância se se considerar inexistente o prejuízo ou se o prejuízo encontrar justificativa na razão mesma do pagamento do adicional noturno (hipótese dos autos). **Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-RR-498.837/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PARANÁ BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA TREVISAN DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificação semestral. Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela gratificação semestral para efeito de pagamento das férias.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo ao julgado, analisar o recurso de revista quanto ao tema "Gratificação Semestral. Integração."**

**RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO.** A integração da gratificação semestral ao salário para efeito de pagamento das férias, aviso prévio e horas extras conflita com os artigos 129, 146, 147 e 487, § 1º, da CLT, o que está consolidado pela Súmula 253 desta Corte, que dispõe: "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizado." **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-507.272/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO CANO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

#### EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

### HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou acordo escrito individual. Orientação Jurisprudencial nº 223/SBDI1.

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 trata do adicional de periculosidade dos empr e gados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, est a belecendo que o valor do adicional será no importe de 30% do salário que o e m pregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Desse modo, o adicional de periculosidade do eletricitário deve ser calculado com base na remuneração, sendo inaplicável o Enunciado nº 191/TST.

### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-516.059/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : VOLMAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados,** pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-518.498/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRENTE(S)** : ORIDES ALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, não o conhecer no tocante ao tema "unicidade contratual - contratos de safra", mas conhecê-lo em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e II - quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, por unanimidade, não o conhecer no que tange às horas in itinere. Por unanimidade, em relação ao "seguro-desemprego - indenização substitutiva", conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer, no ponto, a sentença.

#### EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATOS DE SAFRA

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, entendeu que houve unicidade contratual, considerando a ininterrupta prestação dos serviços. Ao contrário do que foi sustentado, o acórdão recorrido não negou vigência à previsão legal do contrato de safra, mas, sim, afastou a aplicação do instituto em razão da continuidade dos trabalhos efetivados pelo Reclamante, que, assim, não dependiam das variações sazonais da cultura da cana-de-açúcar. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

### II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE HORAS IN ITINERE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO PARA REMUNERÁ-LAS DE FORMA SIMPLES

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Inere-se, então, que a negociação coletiva pode estabelecer normas que fixem a forma de remuneração das horas *in itinere*.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA**

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, asseverou que não foi comprovado o desrespeito ao intervalo intrajornada. Nesse aspecto, verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando a sua análise o óbice do Enunciado nº 126/TST **SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**. O acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-525.869/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FARIA DE MORAES CERIGATTO  
**RECORRENTE(S)** : VASCO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às arguições de coisa julgada e de litispendência, não conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada. Por unanimidade, quanto ao reconhecimento de relação de emprego, diretamente, com a segunda Ré, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, II, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada, quanto à indenização adicional, quanto à gratificação de função e quanto aos salários de gerente de inspetoria, assim como o recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TRABALHADOR TEMPORÁRIO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. "A contratação de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Inteligência do Enunciado 331, II, do TST. Recurso de revista da Reclamada provido. Recurso de revista do Reclamante prejudicado.

**PROCESSO** : RR-525.906/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. A Corte consagrou, pela OJ nº 169 da SDI-1/TST, que, se há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. **Recurso de Revista não conhecido** pela incidência da Súmula 333 do TST. **FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pela OJ nº 195 da SDI-1/TST, que consagra a não incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. Incide à hipótese a orientação inserta na Súmula 333 do TST e o previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-526.081/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO TRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREO HILDEBRANDT JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH SANTANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** REVELIA - PENA DE CONFISSÃO FICTA - ENTREGA TARDIA DO ATESTADO MÉDICO

O Eg. TRT consignou que, muito embora o atestado médico da preposta tenha sido expedido no dia da audiência de instrução, somente foi trazido aos autos após transcorrido 1 (um) mês, quando já prolatada a sentença, época em que a Reclamada recorreu ordinariamente. Além de entender que esse procedimento "(...) evidencia, no mínimo, o pouco caso com o chamamento judicial" (fl. 170), fundamentou a decisão no Enunciado nº 8 desta Corte, que apenas admite a juntada de documentos na fase recursal se provado o justo impedimento para a oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

A Reclamada não consegue, nas razões recursais, trazer fundamentos capazes de elidir a aplicação do Enunciado nº 8/TST. Aponta apenas contrariedade ao Enunciado nº 122/TST, que não regula a hipótese controvertida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.395/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CA-GEPE  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS GIL DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda ao julgamento do Agravo de Petição da Reclamada, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. É o entendimento atual desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Seção de Dissídios Individuais. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-528.412/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO RODRIGO MILCKZAREK  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FEIJÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)" Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-529.221/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "regime compensatório de horários - horas extras" e "jornada de trabalho - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - HORAS EXTRAS

Para saber se o Reclamante estava enquadrado na previsão do artigo 59, § 2º, da CLT, seria necessário reexame probatório, vedado em Recurso de Revista. Incide o Enunciado nº 126 do TST, considerada a afirmação regional de que "não houve adoção de regime de compensação horária".

**JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Enunciado nº 338/TST: "Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Os arestos colacionados à divergência são inservíveis, nos termos do Enunciado nº 333/TST. Não há falar em afronta ao artigo 74, § 2º, da CLT.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)" Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-530.536/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não incorre em contradição o julgado que, a despeito de reconhecer o julgamento *extra petit*, rejeita a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, dá-lhe parcial provimento para decotar o excesso da condenação. Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-534.808/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 534807/1999.6

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ONEZILDA MARIA LIMA SORIANO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE NORMA CIVILISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Acórdãos indicados ao confronto não ensejam o conhecimento do recurso de revista, quando não atenderem à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA.** Arestos paradigmas inespecíficos ou que não atendem ao disposto no Enunciado 23 do TST, bem como decisões proferidas por Varas do Trabalho não se prestam a demonstrar dissenso jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista (Enunciado 296 do TST e art. 896, "a", da CLT). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-535.180/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : VILMA BERNADETE DUTRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito legal e divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de nulidade da decisão que não conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento, para cassar a r. decisão de fls. 477/478, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam apreciados e julgados os embargos de declaração de fls. 470/471, proferindo-se nova decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias objeto do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INEXISTENTES. SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO POR PROCURADOR CUJO MANDATO NÃO CONTÉM PODERES PARA SUBSTABELECER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 108, DA SDI-1 DESTA C. TST. O Regional, ao negar conhecimento aos embargos de declaração, ao fundamento de serem estes inexistentes, porque subscritos por procurador cujo substabelecimento não é válido, em virtude de ter sido outorgado por procurador cujo mandato não contém poder para substabelecer, efetivamente violou a norma inculpada no art. 1.300, §§ 1º e 2º, do CCB, conflitando, ainda, com a sedimentada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada na

Orientação Jurisprudencial nº 108, da SDI-1. Em última análise, incorreu, o Regional, em vulneração legal, impondo-se a cassação da aquela decisão e a determinação de retorno dos autos ao Regional, para que aprecie e julgue os embargos de declaração opostos, mormente por conterem estes matéria fática, cujo exame se exaure naquela instância ordinária. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.196/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : EDUARDO ROCHA MONTELLI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados sob este título. Não conhecer do recurso quanto ao tema - cargo de confiança - horas extras.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** A consonância do julgado hostilizado com enunciados de Súmula desta Corte, constitui óbice ao conhecimento da revista, a teor do disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Nos precisos termos do Enunciado 342 desta Corte, a mera presunção de vício de consentimento não é suficiente para afastar a idéia de legalidade e licitude do desconto efetivado a título de seguro de vida; para tanto, há que restar demonstrada e comprovada a existência de coação ou vício, o que, à toda evidência, não ocorreu na vertente hipótese. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.412/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SOLANGE APARECIDA INOCÊNCIO

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao inciso II do Enunciado 331/TST, com relação ao vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento do vínculo de empregado direto com o banco reclamado e mantê-lo com a 2ª reclamada (New Labor), mantendo o recorrente no pólo passivo da lide, como responsável subsidiário pelo integral cumprimento das parcelas objeto da condenação, excluindo-se da condenação as conseqüências inerentes à condição de bancário do autor.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO 331, II, DO TST.** Em se tratando o reclamado de sociedade de economia mista, integrante, portanto, da administração pública indireta, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o mesmo, a despeito de constatada a irregularidade da contratação através de empresa interposta. Aplicável, in casu, o item II do Enunciado 331 desta Corte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-536.178/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ELIZEU LUIZ DE CARVALHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão do Regional e determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que se proceda à realização de perícia técnica para verificação de periculosidade. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO - NECESSIDADE DE PERÍCIA ESPECÍFICA - VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA.** Afrota a norma contida no art. 195 da CLT decisão que, sem considerar o enquadramento e a lotação do empregado, mesmo estando comprovado que o autor não exercia as mesmas atividades dos paradigmas a respeito de cujo labor se manifestou o laudo emprestado, admite prova emprestada com o objetivo de comprovar a existência de periculosidade. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-537.319/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 537318/1999.6**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

**ADVOGADO** : DR. VALESCA GOBBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** Não obstante o disposto no art. 14 da Lei nº 8.036/90, a opção retroativa pelo FGTS depende da concordância do empregador, tendo em vista o preceituado no art. 1º da Lei nº 5.958/73. Decisão em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal (OJ nº 146 da SDI-1). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537.397/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAULO DUARTE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**RECORRIDO(S)** : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. GABRIEL MIRANDA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. OMISSÃO DO PEDIDO NA PEÇA VESTIBULAR. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.**

**PROCESSO** : ED-RR-537.799/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO CAITANO

**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTONIO FROZZA

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E O LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA (ART. 535 DO CPC).** Hipótese em que o adicional de insalubridade foi excluído da condenação, porque, embora constatada por laudo pericial, as atividades (limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo) não se encontram classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 do TST). Inocorrência da contradição prevista no art. 535 do CPC. **Embargos de Declaração rejeitados. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS - OMISSÃO QUANTO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E CONTRADIÇÃO PORQUE FAVORÁVEL O LAUDO.** Hipótese em que o Reclamante não requereu nem sequer o deferimento de Justiça Gratuita, embora afirme não poder suportar os ônus dos honorários periciais. Ausência de contradição, porquanto a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Não basta que a perícia seja favorável, pois o direito ao adicional de insalubridade pressupõe que a atividade seja classificada como insalubre na Portaria do Ministério do Trabalho. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-540.428/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CELI MAYUMI FURUKAWA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MOREIRA BORGES

**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Prescrição - Dies a quo". Quanto à "Devolução dos descontos", conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO**

O v. acórdão regional consignou a existência de autorização para os descontos efetuados a título de seguro de vida. Depreende-se também a inexistência de vício na manifestação da vontade. Assim, não há falar em restituição dos descontos, pois foram lícitos, à luz do Enunciado nº 342 do TST.

**PRESCRIÇÃO - DIES A QUO**

Não obstante a r. decisão recorrida estar contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1, o Recurso não merece conhecimento, pois colaciona arestos inservíveis ao cotejo, porque provenientes de Turmas desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.313/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : MÔNICA DOYLE MAIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** A contratação de servidor após a edição da atual Carta Magna sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Carta Constitucional. Decisão que não comporta reforma, eis que se encontra em consonância com a Súmula 363/TS.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-541.353/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VELLOSO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS SOARES CONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Se o reconhecimento das horas extras pelo acórdão regional decorreu de serem incontroversos os fatos geradores de sobrejornada, descabe falar-se em violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

**Recurso de Revista não é conhecido.**

**PROCESSO** : RR-543.035/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**RECORRIDO(S)** : GILVAN VARELA DELFINO

**ADVOGADO** : DR. LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INSCRIÇÃO NO PAT - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, que interpretou o artigo 3º da Lei nº 6.321/76, quando o empregador encontra-se vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a parcela referente à ajuda-alimentação não se reveste de natureza salarial. Ocorre que a inscrição da Reclamada no programa não restou provada e a modificação do entendimento regional dependeria do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por sua vez, o Eg. Tribunal Regional não apreciou se havia norma coletiva prevendo a não-integração da ajuda-alimentação na remuneração dos empregados. A matéria de fundo, portanto, carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-546.195/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : ABS - INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRÍFUGAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR MENDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, em observância aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI- 1/TST e ainda para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos seguintes temas: preliminar de nulidade do



acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; aplicação do Enunciado nº 330/TST; diferenças salariais - inépcia da inicial; acordo de compensação de horas - validade; e anotação na CTPS - período do aviso prévio indenizado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que falar em nulidade do julgado se a matéria posta no recurso foi devidamente enfrentada pelo Eg. Regional. Inexistência de ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST.** De acordo com a orientação contida no item I do Enunciado nº 330 deste Tribunal, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo." Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - INÉPCIA DA INICIAL.** Divergência jurisprudencial que não atende às exigências do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, devendo ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado o referido limite (OJ nº 23 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - VALIDADE.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, deve abranger todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência do Enunciado nº 23/TST. Recurso não conhecido.

**ANOTAÇÃO NA CTPS - PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O período do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para efeito de anotação na CTPS. Decisão regional em consonância com a OJ nº 82 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RETENÇÃO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença (OJs nºs 141 e 32 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-546.400/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** ADILSON DA CUNHA FREITAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA CHEUAN DE BARROS  
**RECORRIDO(S) :** EMPRESA DE TRANSPORTES JOBER LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA DE CARGA - TRABALHO EXTERNO**

O Reclamante requer o pagamento de horas extras, fundamentando o Recurso de Revista em arestos que não abrangem as mesmas circunstâncias fáticas delineadas pela r. decisão recorrida, emergindo a aplicação do Enunciado nº 296/TST.

O v. acórdão regional evidenciou a existência de instrumentos normativos da categoria do Reclamante, que asseguravam o pagamento de 2 (duas) horas extras diárias, independente da jornada, diante da impossibilidade de controle de horário. Depreende-se estar consignado em norma coletiva que os tacógrafos e relatórios de viagem apenas objetivavam o atendimento de determinação legal, em razão do transporte de carga perigosa, e, não, o controle de horário. Verifica-se, também, que as horas extras pactuadas foram pagas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-547.084/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S) :** ELIANDRO MEDRADO COSTA  
**ADVOGADO :** DR. AILTON DALTRÓ MARTINS  
**RECORRIDO(S) :** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**RECORRIDO(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** As horas extras por não corresponderem ao salário real do autor, na forma do que dispõem os arts. 16 e 26 do Regulamento Básico da Petros, não incidem na aposentadoria. Pertinência da Súmula 221/TST. Arestos inespecíficos.  
**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-549.075/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** PEDRO LUIZ SANDOLI  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIES A QUO**

Conta-se, retroativamente, o quinquênio, da data do ajuizamento da ação e não da data da rescisão do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1).

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CARÁTER INDENIZATÓRIO PREVISTO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

O v. acórdão regional reconheceu a validade da negociação coletiva firmada, que conferiu natureza indenizatória à ajuda-alimentação. Os arestos trazidos à colação são inservíveis, pois provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Não há violação literal ao artigo 458 da CLT nem contrariedade ao Enunciado nº 241/TST, pois não contemplam a mesma hipótese fática dos autos, qual seja, a existência de instrumento normativo que afasta o caráter salarial da verba.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-552.151/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO :** DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO  
**ADVOGADO :** DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Inequívoco o nítido caráter protelatório da conduta do Reclamado, em Embargos Declaratórios, o que autoriza a imposição da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO : ED-RR-553.425/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA  
**ADVOGADA :** DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, nos termos da fundamentação do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.**

**PROCESSO : RR-553.512/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** MARIA DE FÁTIMA SANTOS CIPRIANO  
**ADVOGADO :** DR. MAURO FERRIM FILHO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CÁSSIO LEÃO FERAZ  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado em relação aos seguintes temas: "7ª e 8ª horas trabalhadas (função de chefia)"; "adicional de 100%" e "reflexos das horas extras nos sábados". Conhecer do Recurso de Revista quanto à "dobra das férias - julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra das férias deferidas. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "horas extras - sábados" e dele conhecer quanto às "7ª e 8ª horas extras - cargo de confiança" por contrariedade à Súmula 109 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DOBRA DE FÉRIAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - Agravo de Instrumento provido por virtual violação dos artigos 128 e 460 do CPC.**

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS (FUNÇÃO DE CHEFIA) - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221 E 296 DO TST - Não se conhece do Recurso de Revista** se a matéria requer reexame da fatos e provas (Súmula 126); se o artigo dito violado não o foi em sua literalidade (Súmula 221) e se os arestos transcritos são inespecíficos à hipótese dos autos (Súmula 296). **ADICIONAL DE 100% - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 221 E 297 DO TST - Não se conhece** de Recurso de Revista se o dispositivo legal não foi violado em sua literalidade (Súmula 221) e se a matéria não foi explicitamente analisada à luz de dispositivos legais mencionados no Apelo Revisional (Súmula 297 do TST). **DOBRA SALARIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - Recurso de Revista conhecido** por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e **provido** para excluir da condenação a dobra das férias deferidas. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST E NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 113 DO TST - Não se há de falar em contrariedade à Súmula 113 do TST, porque é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boafé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República). Não conhecido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 7ª E 8ª HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 109 DO TST - "Gratificação de função - Com alteração dada pela RA 97/1980 DJ 19.09.1980 - O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Revista conhecida** por contrariedade à Súmula nº 109 do TST e **provida** para condenar o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

**HORAS EXTRAS. SÁBADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST - Não se conhece** de Recurso de Revista se os arestos não são específicos (Súmula 296) e se a tese disposta em dispositivo de lei dito violado não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido (Súmula 297).

**PROCESSO : RR-553.606/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S) :** RONALDO CARDOSO MACHADO  
**ADVOGADA :** DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA  
**RECORRIDO(S) :** METALÚRGICA UNIVERSO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO - DESEMPREGO.** Nos termos em que fixou a controvérsia, no v. acórdão regional, descabe falar-se em ofensa ao art. 300 do CPC, como inova o recorrente. Se seu insurgimento é contra o julgamento fora da **litiscontestatio** ou contra distribuição do ônus da prova, a violação alegada torna-se impertinente.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO : RR-557.002/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA :** DRA. DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO  
**RECORRIDO(S) :** LUIZ CARLOS BENETTI COUTO JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional, por força do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso quanto à nulidade da anistia - Lei nº 8.878/94 - fato novo, tendo em vista o disposto no art. 462 do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o que possibilita ao Autor renovar o pedido por outro fundamento que entenda adequado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminar não examinada, em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

**NULIDADE DA ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - FATO NOVO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 462 DO CPC.** A Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-1 deste Tribunal firmou-se no sentido de que o fato superveniente de natureza modificativa do direito, como previsto no art. 462 do CPC, pode ser aplicado de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Assim, considerando que o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, resolveu, por meio da Resolução nº 8, de 26.11.98, publicada no DOU de 30.12/98, anular, por ilegais, as decisões das Subcomissões Setoriais e as da Comissão Especial de Anistia

(CEA/SAF) que concederam anistia, relativas aos processos indicados no Anexo I da referida Resolução, do qual consta o nome do reclamante, perde este interesse processual de agir, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : RR-557.175/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU DE SOUZA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema acordo de compensação de horários - horas extras. Conhecer quanto aos temas correção monetária - época própria, por divergência de julgados e honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos se a parte estiver assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Recurso conhecido e provido.**

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - HORAS EXTRAS.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 23 do TST. **Recurso não conhecido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA** - A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base num dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. O dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em URV. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST). **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-567.259/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DONIZETE DIAS DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato de trabalho e conhecê-lo quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO** - Os arrestos colacionados são inespecíficos por apresentarem quadro fático não suscitado pelo Regional. Incide a Súmula 296/TST. **Recurso não conhecido.**

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO** - A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento pelo qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo (OJ 228 da SBDI1). **Revista parcialmente provida.**

**PROCESSO** : RR-572.521/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : OZIEL BARBOSA DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.** A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho abrange somente os valores nele consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, são devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Incidência da Súmula nº 330 da Casa. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-572.742/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS**

O v. acórdão regional manteve a condenação no pagamento de horas extras, consignando expressamente que a Reclamante se desincumbiu do ônus probatório. Não há falar em violação aos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC, nem em divergência jurisprudencial, em vista do exposto nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

**QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST**

Não há como divisar dissenso com o Enunciado nº 330/TST. O Eg. Tribunal Regional não refere se as parcelas postuladas nesta ação estão expressamente consignadas no recibo de quitação, nem o período correspondente.

O Apelo encontra o óbice do Enunciado nº 126/TST, já que a modificação do entendimento firmado no v. acórdão recorrido ensejaria o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-572.915/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VEST HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI BIZETI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ARLETE BERNARDI BIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE.** A incidência da Súmula 85/TST, para o acolhimento apenas do adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada de labor, o que não é a hipótese, já que o acordo foi descumprido. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-577.146/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL- EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO KUNIO TAKASHINA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência e conhecê-lo quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS e aviso prévio do período anterior à aposentadoria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ 177 da SBDI-1/TST). **Recurso parcialmente provido.**

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança, ou seu contrato prever expressamente a possibilidade de sua transferência para localidade diversa da que resultar do contrato, não exclui o direito ao adicional, desde que a transferência seja provisória (OJ 113 da SBDI-1 deste Tribunal). **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-578.314/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : RODOLFO FARIAS PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não houve omissão quanto à aplicação do Enunciado 95/TST, cuja pretensão em rigor reside na reforma substancial do julgado, sendo para tanto inadequada a medida eleita.

**PROCESSO** : RR-578.714/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MARTINS DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA** - O acórdão regional é consonante com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1/TST, que dispõe que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em FIP's pode ser elidida por prova em contrário.

**DESCONTOS PREVI E CASSI. MATÉRIA FÁTICA** - Para analisar as razões recursais quanto à alegação de que os descontos inserem-se nos parâmetros do artigo 462 da CLT e da Súmula 342/TST, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 126/TST). **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-579.866/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SURUBIM  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO AMPARO DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV, da Constituição da República, vencido o Sr. Ministro Vantuil Abdala, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos à execução, como entender de direito.

**EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO.** A CLT é omissa no que diz respeito ao procedimento da execução contra ente público. As normas são dirigidas à execução contra empresas privadas que, citadas para pagamento do débito e, não o fazendo, para oferecer bens à penhora, a fim de garantir o Juízo e apresentar, se o quiser, Embargos à Execução. A execução contra a Fazenda Pública não é direta, mas por precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República, pelo que se aplica, subsidiariamente, o artigo 730 do CPC. Assim, a decisão recorrida, ao concluir pela manutenção da sentença que não conheceu dos embargos à execução por não interpostos no prazo de 5 dias, revela-se em equivocada interpretação dos artigos 884 e 769 da CLT, pelo que caracterizada a apontada violação direta e literal do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, que consagra a garantia que a parte tem de acesso à Justiça, ante o monopólio jurisdicional do Estado, assegurando-se, também, o direito ao contraditório e à ampla defesa. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-580.838/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA REGINA BAILONI DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AUSÊNCIA JUSTIFICADA - DOAÇÃO DE SANGUE - ART. 473, IV, DA CLT**

A doação de sangue feita pela Reclamante foi espontânea, tendo em vista que não houve coação. Preenchidos os requisitos do art. 473, IV, da CLT, conclui-se tratar de hipótese de falta justificada. **Recurso conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-RR-607.098/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SADIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR GALDINO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** À falta dos vícios que os ensejam, rejeitados são os embargos de declaração.



**PROCESSO** : RR-613.992/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ROSELY ROSA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : ROSSET & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA RIBEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar a Reclamada a pagar salários e vantagens do período estável e seus reflexos.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - GESTANTE - GRAVIDEZ CONFIRMADA ANTES DA DEMISSÃO E NÃO COMUNICADA AO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1 DO TST

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1, o desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito à indenização estável.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-615.083/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, em respeito ao disposto nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Saliente-se, ainda, que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, devendo, sim, a decisão estar fundamentada, mesmo que se utilize apenas de um fundamento jurídico. Não conhecida.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA** - A competência é definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Presunção visando ao reconhecimento de relação de emprego e registrado expressamente no âmbito das instâncias ordinárias, por força das provas produzidas, que a Reclamante não detinha a condição de cooperado, revelando-se típico empregado rural, fazendo jus a todos os direitos elencados na Lei do Rural, bem como no artigo 7º da Carta Magna, aplicando à hipótese, a Súmula 331 do TST e o artigo 4º da Lei nº 5.889/73. Por conseguinte, determinada está a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Não conhecida.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE/ VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST** - O Regional respaldou-se nas provas que demonstram a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, pelo que afastou a aplicação do art. 442 da CLT (fl.236). Portanto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra na Súmula nº 126 do TST. Não conhecida.

**PROCESSO** : RR-615.781/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ROSA RIÇATO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MANOEL LEÃO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.042/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORDEIRO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MP Nº 2.164-41/2001 - É nula a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, pelo que devido ao autor somente o salário *stricto sensu*. A declaração de nulidade opera efeitos *ex tunc*, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/91, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, sob a observância de que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Revista do Reclamado conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-616.080/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR FORELL  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul por divergência jurisprudencial quanto à Integração do ADI na complementação de aposentadoria e seus reflexos. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria relativas ao ADI (Abono de Dedicção Integral) e seus reflexos. Não conhecer quanto a Preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Da opção pelo novo Regulamento/91 com eficácia de coisa julgada e da ausência de prejuízo. Da aplicação da revogada Resolução 1600/64 da complementação de aposentadoria. Condição suspensiva e preservação do direito adquirido e Dos juros e da correção monetária. Quanto ao Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Banrisul, não conhecer da Complementação de aposentadoria - ADI - Prescrição total. Julgar prejudicada a análise da Preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria; Complementação de aposentadoria. Resolução 1600/64. Abono de Dedicção Integral. ADI. Dos juros e da correção monetária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - O direito é oriundo da relação de trabalho, e houve apenas transferência para a Fundação a responsabilidade assumida pela complementação de proventos da aposentadoria de seus empregados, pelo que a matéria deve ser apreciada por esta Justiça (Art. 114, CF/88). Não conhecido.

**OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO/91 COM EFICÁCIA DE COISA JULGADA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO** - Uma transação implica, necessariamente, na existência de concessões mútuas, de bilateralidade, o que não se configura na espécie. Tem-se, pois, que a assinatura de referido Termo de Opção foi imposta ao reclamante que, por meio dele, veio a renunciar a direitos que lhe eram assegurados. Além do mais, para se reconhecer que a opção do Reclamante constituiu transação extrajudicial, com todos os seus elementos constitutivos, o que pressupõe a incerteza do direito, concessões recíprocas e a ausência de prejuízos, seria necessário o reexame do referido termo, e o Regional reconheceu a nulidade da aludida transação de direitos com base no disposto pelos arts. 468 da CLT e 120 do Código Civil, sendo vedado o revolvimento do conjunto probatório nesta fase recursal, conforme previsto na Súmula 126/TST. Incabível o Recurso de Revista, quer por ofensa a dispositivos de leis ou da Constituição da República, quer por divergência jurisprudencial, para cuja apreciação indispensável a valoração de provas. Não conhecido.

**APLICAÇÃO DA REVOGADA RESOLUÇÃO 1600/64 DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIEIRTO ADQUIRIDO** - Impossível conhecer-se da Revista, à luz da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, à medida que a decisão recorrida acha-se em harmonia com entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 155 da SDI-1. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288. Não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEUS REFLEXOS** - A parcela denominada Adicional de Dedicção Integral - ADI não está nominalmente prevista na Resolução nº 1.600/64, pois destina-se a um grupo específico de empregados em atividade - os detentores de cargos comissionados, que na data da vigência da Resolução instituidora da vantagem estivessem no exercício de funções não sujeitas à limitação legal de horários. Por isso, a vantagem não pode ser considerada para cálculo de complementação de proventos de aposentadoria (Item 07 das matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional). Conhecido e provido.

**DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA** - Não há indicação de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição, nem de arestos para confronto de teses. Não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BANRISUL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA** - Prejudicada a análise da preliminar.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI - PRESCRIÇÃO TOTAL** - Trata-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, pelo que aplicável a prescrição parcial, conforme entendimento consagrado na Súmula 327/TST. Não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO 1600/64. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. ADI. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA** - Prejudicada a análise.

**PROCESSO** : ED-RR-617.761/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES  
**EMBARGADO(A)** : JORGE GOMES PESTANA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. Hipótese em que o Recurso de Revista não foi conhecido, porque intempestivo, já que não apresentada justificativa para a prorrogação do prazo. A circunstância de o dia 20 de janeiro ser feriado de São Sebastião no Rio de Janeiro constitui fato extraordinário, pelo que deveria ter sido justificado e comprovado no prazo alusivo ao Recurso de Revista. Não comprovado o fato extraordinário (ser o dia 20 de janeiro feriado no Rio de Janeiro), não há que se falar em prorrogação do prazo com apoio nos arts. 184, § 1º e I, do CPC e 775, parágrafo único, da CLT. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-635.779/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIVIANE APARECIDA DAVANÇO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDO PÍCCOLO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PLUS VITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - É prescindível o conhecimento da gravidez pelo empregador, para reconhecer o direito à estabilidade à gestante. Orientação Jurisprudencial nº 88, da C. SBDI-1, do Eg. TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-646.370/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MILTON JOSÉ MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS FGTS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-651.201/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ARNO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADERSON DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330/TST - QUITAÇÃO  
Embora o Enunciado nº 330/TST afirme a eficácia liberatória da quitação, em relação às parcelas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada parcela. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional, examinando as provas produzidas, consignou que foi demonstrada a existência de horas extras não quitadas. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.744/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ERALDO PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : PANIFICAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO MELO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.043/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO TOMAZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.126/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**RECORRIDO(S)** : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FELICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 296/TST.

O Tribunal Regional consignou que a ausência de anotação na carteira de trabalho não invalida os contratos cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo (art. 443, § 2º, alínea "a"). Afirmou, por outro lado, a satisfação dos requisitos do art. 443, § 2º, da CLT.

Os arestos indicados pelo Recorrente analisam hipóteses concernentes a contratos de experiência (art. 443, § 2º, alínea "c"), não examinando os mesmos pressupostos fáticos do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.176/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 657175/2000.1

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.890/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BMG BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL FERREIRA VAZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS MILLEO  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. ATRASO DA PARTE À AUDIÊNCIA. EFEITO. A teor da O.J. nº 245/SDI-1, "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência". A ausência acarreta os efeitos da contumácia. Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. COMISSÕES. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 7.238/84. GRATIFICAÇÃO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-687.201/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MANOEL FERREIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-689.172/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LEÃO JÚNIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY  
**RECORRIDO(S)** : GILDO ROSA MASCARANHAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO GUEDES DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de indenização substitutiva, pela não entrega das guias do seguro-desemprego, não foi objeto de discussão pelo acórdão regional. Mesmo quando o tema é incompetência absoluta, a apreciação em instância extraordinária depende da anterior análise pelo Tribunal de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**  
O seguro-desemprego é direito de natureza alimentar do empregado, e a recusa do empregador em fornecer as guias respectivas acarreta prejuízos que devem ser reparados mediante pagamento de indenização substitutiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.246/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IVÂNIO VIEIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - ENUNCIADO Nº 342/TST

A adesão do Autor à proposta de seguro, no ato de admissão, não importa, por si só, anuência expressa aos respectivos descontos salariais. Para tanto, é preciso que o empregado autorize expressa e especificamente as deduções, hipótese não configurada, haja vista a afirmação do acórdão regional no sentido de que, "apesar do alegado em defesa no sentido de que o autor autorizara expressamente os descontos, não se verifica qualquer prova documental em tal sentido" (fl. 522).

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 342/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-696.642/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PALMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do apelo, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.065/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : FRANKLIN LÍBERO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto às horas extras, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os cálculos sejam retificados, considerando-se, na apuração das horas extras, tão-somente, os dias efetivamente trabalhados.

**EMENTA: 1. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESCONTOS "CASSP" E "PREVP".** Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Caracteriza-se a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando os cálculos ignoram os dias efetivamente trabalhados, segundo os comandos do título exequendo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-702.267/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA BENEDITA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. GLORILENE DAS GRAÇAS COELHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, onde, superada a questão da eficácia da transação extrajudicial, será julgada a reclamação, como se entender de direito.

**EMENTA: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-705.290/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINO FLORESTO  
**ADVOGADO** : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para homologar a transação celebrada pelas Partes (fls. 12/13), com custas pela Reclamada, no importe de R\$182,00, assim extinguindo o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III), 2

**EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PRESENÇA DAS PARTES - CABIMENTO.** A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder Judiciário (CPC, arts. 125, IV, e 448; CLT, art. 846), cabendo, no processo trabalhista, a qualquer momento. Assim é que, a teor do art. 764 da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo". Não há dúvidas de que a chancela do Juízo não é compulsória, atrelada que está ao preenchimento dos requisitos de validade do negócio jurídico. Não haverá, no entanto, margem para discricionariedade, devendo a recusa, quando ocorrer, vir fundada em razões objetivas e de pronta verificação, como decorre do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Estando as partes representadas por seus advogados, com poderes bastantes para transigir, e, para além disto, também subcrevendo o ajuste extrajudicial, de nenhuma utilidade será a desfundamentada obstinação pelo seu comparecimento em Juízo (embora a exigência judicial, ressalve-se, havendo motivo relevante, possa justificar-se). A jurisdição encontra razão de ser na necessidade de composição de litígios, sendo de todo repelidos os atos que redundem na sua ampliação. "O acordo é possível em qualquer fase processual e mediante petição, assinada pelas partes e seus advogados, não sendo exigível o comparecimento das partes em audiência" (ERR 394.725/97; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula). Não havendo nenhuma evidência de vícios que pudessem comprometer a transação, necessária a sua homologação, com os efeitos a que alude o art. 269, III, do CPC. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-715.078/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NAZIR TANNUS CHAIR JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não comprovadas nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-RR-720.753/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : JOSIMAR FLORES VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A estreita via dos embargos de declaração não se presta à reapreciação de questão já decidida, e tampouco à reforma do julgado, para resolver o inconformismo da embargante (inteligência do art. 535/CPC). Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-722.587/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 609553/1999.6**

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO LIBÓRIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RODÃO - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravado de Instrumento por perda de objeto. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às "horas extras - intervalo entre jornadas" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras relativas à inobservância do intervalo mínimo previsto no artigo 66 da CLT.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - Prejudicado** por perda de objeto.  
**II - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS** - Inobservância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT, acarreta duplo prejuízo ao empregado, uma porque trabalhou em jornada superior à devida; e duas porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-751.851/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DESDÊMOMA GUIMARÃES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO BANERJ S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO 91/92** - O pagamento das perdas deve ser realizado observando-se a vigência do instrumento normativo, e a limitação ao referido período decorre da análise do direito devidamente examinada no acórdão embargado quanto à eficácia do **caput** e do parágrafo único da Cláusula 5ª. Ademais, janeiro de 1992 é o termo inicial para cumprimento da obrigação. **Rejeitados.**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE** - O modelo paradigma, oriundo do TRT da 17ª Região, comprova tratar-se de dissídio jurisprudencial sobre acordo de aplicação para além dos limites do TRT da 1ª Região. No que se refere a questão da limitação da cláusula na data-base, tem-se que em consonância com a Súmula 322 do TST. **Rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-754.794/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO HASKEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS - DATA DE ADMISSÃO.** Divergência jurisprudencial não caracterizada, uma vez que a decisão regional está em conformidade com o Enunciado nº 64/TST. Recurso não conhecido. **CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - VÍNCULO DE EMPREGO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** Admitido o reclamante em emprego público na vigência da Constituição Federal/69, não há que se falar em exigência de prestação de concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). Violações legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Respeitado o prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores. Inteligência dos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-793.044/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA FERREIRA SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao Agravado de Instrumento pela virtual violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja a remuneração, e não o salário básico.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.** Configurada a alegada omissão, acolhem-se os Embargos de Declaração para complementar o julgamento do Agravado de Instrumento ao qual se dá provimento pela virtual violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85. **RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS.** A princípio, o adicional de periculosidade dos trabalhadores no setor elétrico deve ser pago de modo integral e sobre a remuneração do trabalhador, ou seja, sobre todas as parcelas de natureza salarial que perceber, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, lei específica que regula as atividades perigosas no setor elétrico. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-805.790/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA CRISTINA CAMPOS DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl.70, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL.** A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravado que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-814.324/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : ANDREA APARECIDA CORDEIRO PEDRO

**ADVOGADO** : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT", "indenização convencional" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "falência - motivo de força maior - multa sobre o FGTS", por violação ao art. 501, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento integral da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

**EMENTA: FALÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - MULTA SOBRE O FGTS**

A decretação de falência de uma empresa não pode ser equiparada à força maior. Geralmente está associada à má administração dos negócios, causa perfeitamente evitável.

A Consolidação das Leis do Trabalho assegura aos trabalhadores os direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449). A Lei de Falência (Decreto-Lei nº 7.661/45) dispõe que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência (art. 43). Depreende-se preocupação do legislador em resguardar os direitos dos trabalhadores de empresas em processo falimentar.

Ora, se para o empregado dispensado em razão da falência subsistem os direitos oriundos do contrato de trabalho, e sendo a indenização de 40% sobre o FGTS direito igual, deve ser afastada a redução da multa a 20% (art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90), pois o empregado não pode ser constrangido a compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

O v. acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O único aresto trazido à colação não atende aos requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT nem ao Enunciado nº 337/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-48.668/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**EMBARGANTE** : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO

**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOLIDARIEDADE E INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS.** Os embargos de declaração opostos para sanar omissão devem demonstrar efetivamente o vício contido no acórdão. A alegação de omissão porque não adotado o enfoque do raciocínio desenvolvido em suas razões recursais caracteriza pretensão recursal. De outro modo, nos casos em que a pretensão recursal encontra óbice em entendimento jurisprudencial unânime, resta desnecessário o exame da legislação que envolve a matéria. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-769.386/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : LÍDIA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOÍNA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que o Regional deferiu a reintegração por entender que a Autora era servidora pública celetista da Administração Pública, afirmando que, na forma do artigo 37 da Constituição Federal, estaria obrigada a motivar seus atos de demissão, mas que, independentemente da motivação pela qual estaria a Autora beneficiada, se por força da Convenção nº 158 da OIT, ou pela obrigatoriedade de demissão motivada, subsistem os pressupostos ensejadores do pedido de concessão da liminar, ou seja, que a obrigação de fazer não comporta execução provisória.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO.** O Regional deferiu a reintegração por entender que a Autora era servidora pública celetista da Administração Pública. Aferiu que, na forma do artigo 37 da CF, estaria esta obrigada a motivar seus atos de demissão. Ocorre, porém, que o despacho que concedeu a liminar (fl. 110) concluiu pela configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* pela observância da jurisprudência da Corte, cujo entendimento é que a sentença que importa em obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva, visto que não haveria como se restituir a parte ao *status quo*, caso a sentença viesse a ser reformada posteriormente. Ainda que se constate a assertiva atinente ao argumento do Regional, subsiste o fundamento pelo qual ficaram demonstrados os pressupostos ensejadores do pedido de concessão da liminar ante o fundamento que a obrigação de fazer não comporta execução provisória. **Embargos acolhidos para esclarecimentos.**

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-14/2000-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**EMBARGADO(A)** : SANDRO DONIZETE DE SOUZA MORAIS

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MENEGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAX. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A Lei 9800/99, ao possibilitar à parte interpor recurso, mediante transmissão eletrônica da petição, não criou novo prazo processual, mas apenas uma faculdade, em razão da qual a parte, ao exercê-la, fica jungida à obrigação de juntar os originais aos autos em cinco dias. Embargos de declaração acolhidos para explicitar a natureza indireta de eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e a aplicação do art. 794, CLT, quando a conversão do rito feita pelo Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário, observou, contudo, a lavratura de acórdão segundo as regras do procedimento ordinário.

**PROCESSO** : AIRR-109/2002-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO COSTA BERTHOLDI

**ADVOGADA** : DRA. JANE MEIRE BORGES FATURETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-159/2002-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO SAMPAIO JÚNIOR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E SUPRIMIDO POR ACORDO COLETIVO CELEBRADO PELO BANCO RECLAMADO. PREVALÊNCIA DO SEGUNDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 620 DA CLT.** Conforme decidido pela e. 1ª Turma, "o artigo 620 da CLT, por seu lado, dispõe que 'as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo'. Três são as correntes adotadas pelos doutrinadores brasileiros sobre a questão, a saber: acumulação (comparação cláusula por cláusula); conglobamento (confronto global das normativas) e a da verificação instituto por instituto. Cotejando as três teorias com o dispositivo legal em tela e a Carta Política em vigor, entendo que, atualmente, a

corrente mais adequada é a do conglobamento, tendo em vista o princípio da flexibilização consagrado da Constituição Federal. Pelo princípio em tela, é de se presumir que, se a categoria profissional abriu mão do direito de postular em juízo horas extraordinárias em decorrência da jornada de oito horas fixadas para os turnos ininterruptos de revezamento, é porque, no seu conjunto, a negociação foi benéfica aos trabalhadores, no sentido de terem conseguido melhores condições de trabalho. Registro, ainda, que a conquista da categoria profissional não pode ser avaliada através do simples exame de uma cláusula supostamente desfavorável, mas, sim, do todo ajustado, não sendo crível, que o sindicato representante da categoria, após firmar uma Convenção Coletiva, decida ajustar com determinado seguimento patronal um acordo em condições piores que venha a prejudicar os empregados que representa. É uma presunção lógica-jurídica" (TST-RR-372.952/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alosio Santos, DJU de 14.5.2001, p. 1200). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-228/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. PEDRO GOMES DE MELO

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-359/2001-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CADIESEL CACHOEIRO DIESEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUSMAR ALBERTASSI

**AGRAVADO(S)** : TAWFIK ABDEL RHAÏM SALMAN ABU TAHUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-400/2002-065-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EXPEDITO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-443/2002-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SIRINEU DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-482/2001-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-570/2001-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOPES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS DORES FERNANDES DE MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O mero inconformismo da Parte com a decisão que nega provimento ao seu agravo de instrumento, sem que tenha havido omissão, contradição ou equívoco no acórdão-embargado, que manteve o despacho-agravado quanto às horas extras, não enquadra nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, impondo-se a sua rejeição. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-934/2002-061-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA  
**AGRAVADO(S)** : ÉTORE MARQUES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.017/2001-097-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou por violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/2000-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : LEASING PROGRESSO S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MÁRCIO DE MACEDO LICÍNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO.** Uma vez não efetuado o pagamento das custas relativo ao recurso de revista, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o preparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/2000-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO VESPERMANN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se verifica a possibilidade de ofensa direta e literal da norma contida no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, uma vez que ela trata somente da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os valores corrigidos da conta vinculada, ao passo que a controvérsia diz respeito à responsabilidade da agravante pela diferença da multa proveniente da aplicação dos expurgos inflacionários, em razão de decisão judicial que condenara a CEF a tanto, pelo que o recurso de revista só seria admissível por divergência jurisprudencial. No particular, cabe observar não ter a agravante, no recurso de revista nem na minuta do agravo, atentado para o pressuposto de admissibilidade referente à comprovação do conflito analítico de teses, como preconizado no Enunciado nº 337 do TST. Com efeito, lá como aqui não se deu ao trabalho de identificar a tese acolhida pelo Regional e as que o foram nos arestos paradigmáticos, a fim de comprovar a dissensão entre elas. Ao contrário, nas razões de fls. 233/234, limitou-se a asseverar que a multa de 40% do FGTS fora paga corretamente e que a correção monetária dos depósitos da conta vinculada era de responsabilidade da CEF, concluindo abrupta e aleatoriamente com a indicação dos arestos supostamente divergentes. Mesmo relevante esse deslize no manejo do recurso de revista, o bastante aliás para se negar provimento ao agravo de instrumento, depara-se ainda não só com a irregularidade de não terem sido apontadas as fontes de publicação dos arestos, a teor do Enunciado nº 337, mas sobretudo com a inespecificidade de todos eles, a teor dos Enunciados nº 296 e 23. Isso porque os dois arestos de fls. 234 cingiram-se a enfatizar a responsabilidade da CEF pelas diferenças de juros e correção monetária incidentes sobre os depósitos do FGTS, responsabilidade que o acórdão recorrido não negou, enquanto os dois de fls. 233 não abordaram a premissa, que ali o fora e dera embasamento à tese acolhida, de que a responsabilidade da CEF pela atualização monetária do valor da conta vinculada, proveniente da aplicação de expurgos inflacionários, não subtrai do empregador a obrigação, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, de arcar com a diferença da multa de 40%. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.771/1998-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INIS SCÁRDUA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-2.849/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : GEOMED - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES  
**EMBARGADO(A)** : ELPÍDIO RAMOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado/embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante/embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, valendo-se a embargante de argumentação totalmente infundada e alterando a verdade dos fatos, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-4.434/1998-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE MEDICINA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTHIANO MARCELO GEVAERD  
**AGRAVADO(S)** : ALOZIR LORENZI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a ambos os agravos, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-4.801/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI PESSOA CAVALCANTI LIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-7.522/2002-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AMAZONAT JUNGLE RESORT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CHERRY ANN MANN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) por violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-7.975/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CELESTINO PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante. Também por unanimidade, rejeitar os da reclamada, condenando-a ao pagamento da multa prevista no artigo 538 § único do CPC, fixada em 1% sobre o valor da causa, em favor do reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.**

A pretensão do reclamante de ver reexaminada a especificidade do aresto colacionado no recurso de revista não é viável, porque o v. acórdão embargado contém todos os fundamentos pelos quais concluiu pela sua inespecificidade. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA.** Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-9.896/2002-900-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : SUELY DE ARAÚJO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Se nulo o contrato e trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, são devidas somente as verbas decorrentes dos serviços prestados pelo obreiro, para evitar-se o enriquecimento ilícito de uma das partes. Por outro lado, estando a decisão regional em perfeita harmonia com a atual, iterativa a notória jurisprudência deste c. TST, cristalizada em enunciado da súmula de jurisprudência uniforme, inviável a admissão do recurso de revista. **ENUNCIADO Nº 333 DO TST. "TEMERIDADE" DE SUA APLICAÇÃO, FACE AS OSCILAÇÕES DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento consagrado pela e. SDI-I (TST-AG-E-RR-227.293/95.0, SDI-I, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 24.3.2000), as eventuais oscilações de jurisprudência verificadas no âmbito deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ou mesmo as reformas de suas decisões porventura determinadas pelo excelso STF, não autorizam a conclusão de mitigação da função legal e constitucional desta Corte, a saber, a uniformização da interpretação do direito trabalhista federal. Nesse contexto, a pretensão da reclamada de afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 143 da e. SDI-I ao presente feito em razão dos entendimentos contraditórios anteriormente adotados carece de qualquer plausibilidade legal, doutrinária, jurisprudencial ou moral. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-12.412/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SIMÃO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Ausente demonstração de afronta literal a disposição constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-15.956/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**AGRAVADO(S)** : ERONITA HELENA SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do recurso quando interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-18.309/2002-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MADY & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ADELVI DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER LIMA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Invocação do inciso LV, do art. 5º da CF e do Enunciado nº 08/TST sem atender ao permissivo legal. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-18.948/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : HERMANO GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-20.229/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA SOBRE ACORDO COLETIVO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-21.001/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BADESSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-21.930/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BERENICE CRISTINA BUTKUS BAIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar divergência jurisprudencial e violação das normas legais e constitucionais invocadas, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-26.195/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : VALDINEA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-26.335/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO DE SOUZA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-26.415/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JADSON ROBERTO ANGELINO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



**PROCESSO** : AIRR-26,418/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO RIDOCE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : JOCABER JÓ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-26,421/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZA DE PAIVA ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-26,797/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOELMA VIDAL DE NEGREIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : COMTECH TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA TSATLOGIAN-NIS  
**AGRAVADO(S)** : ACK TELEMARKETING S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-26,802/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VALBERT SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA (SUCEDIDA POR REDE - EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA)  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26,854/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : LAERTE LEITÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST. "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI." DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensinar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27,092/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO  
**AGRAVADO(S)** : NELY LOPES CASTRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS A. A. MONTEIRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, cuja erronia se extrai da comprovação nos autos do recolhimento das custas processuais, fixadas à fl. 128, nada impede que a Corte, ultrapassado o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso não só por causa do princípio da celeridade processual, mas sobretudo por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção da aplicação do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28,330/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Agravante(s):**Wladimir Vsevolod Michailowsky Filho  
**Advogada:**Dra. Matilde de Resende Egg  
**Agravado(s):**TRW Automotive South América S.A.  
**Advogado:**Dr. Noedy de Castro Mello

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-28,721/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires  
**Agravante(s):**Fazenda Oito Porcos (Espólio de Fernando Régis Albuquerque)  
**Advogado:**Dr. Guilherme Osvaldo C. Tavares de Melo  
**Agravado(s):**Antônio Vicente Barbosa e Outros

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-29,107/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**Relator:**Min. Antônio José de Barros Levenhagen  
**Agravante(s):**Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado:**Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s):**Wilson Villi Weirich  
**Advogado:**Dr. Edison Urbano Mansur

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-29,516/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : NEILZA OLIVEIRA DE ARAÚJO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-32,847/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : NELLI CONSTANTINOV

**ADVOGADO** : DR. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA

**DECISÃO:**Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. O preceito contido no art. 227, "caput", da CLT, visa a resguardar os empregados que laboram exclusivamente na função de telefonista, em função do desgaste físico e mental decorrente do exercício ininterrupto da atividade. Não há que se falar em violação à referida norma celetista, por inaplicável aos trabalhadores que exercem a atividade de telefonista acumulada com outras atividades. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34,127/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ DIRCEU PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAULO SCHAEFER  
**AGRAVADO(S)** : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-34,248/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALZEMAR MENDES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOL DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSIMÃO TRANSPORTADORA S.MÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALESSANDRO BARRETO MURTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário que não tenham sido ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. A preliminar suscitada pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que a invocou sob o lacônico argumento de que o acórdão regional desprezara toda a matéria de direito prequestionada (sic). Desse modo, não se habilita à cognição desta Corte, por não ter o recorrente detalhado em que teria consistido a tal "toda a matéria de direito", além de ser uma incógnita se fora ventilada nas contra-razões ao recurso ordinário. E nem o socorre a alusão ao intuito de obter prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, pois esse cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside do *tantum devolutum, quantum appellatum*. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34,305/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO SANTOS REIS REBOUÇAS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : LE SON DA AMAZÔNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Agravo a que se nega provimento, ante a incidência dos Enunciados nºs 297, 296 e 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-35,004/2002-900-01-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IRACI DE OLIVEIRA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTOM E. M. MARENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Embora esta Corte tenha mantido o Verbete Sumular nº 95 do TST, editou o Enunciado nº 362/TST, cuja exegese revela que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.083/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NORMA MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JURACY DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte. Com efeito, a cópia da audiência, que configura o mandato tácito, e a procuração de fls. 9, que confere poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, foram juntadas aos autos em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao que estabelecem o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa 16/99. Nesse passo, tem-se como irregular a representação da parte, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.127/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO MATOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** No transcurso do período escolar acarretava o pagamento da indenização prevista na cláusula 17ª Convenção Coletiva da categoria da reclamante. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-35.228/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO APARECIDO ANASTÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARGAMINA COMÉRCIO DE ARGAMASSAS E AREIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA.** É fácil inferir ter o Regional decidido por incursão pelo conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque, segundo se extrai da decisão atacada, à luz do princípio da primazia da realidade dos fatos, adotou entendimento contrário, por óbvio, implicaria o revolvimento dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, conforme dispõe o Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.293/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BENO FASBINDER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CERATTI MANFRO  
**AGRAVADO(S)** : TONIOLLO BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.312/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSERVADORA LINCON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MATIAS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-35.341/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS NEPOMUCENO  
**ADVOGADA** : DRA. IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.557/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO  
**AGRAVADO(S)** : OTONIEL DOS ANJOS NAZARÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-35.566/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO VIEIRA PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** O v. acórdão Regional tem motivação assente nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, quanto à tese da proporcionalidade, a decisão Regional guarda consonância com o Enunciado nº 361/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.650/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIRO HOLZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VOLKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-37.001/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE ALEXANDRE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NOTADAMENTE AS CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE DEPÓSITO E CUSTAS.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-37.008/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** O Regional soberano na análise de provas, concluiu que pela existência de insalubridade. Matéria insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.** A tese da incidência do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não restou apreciada pelo Eg. Regional "a quo". Ausente o necessário prequestionamento - **Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-37.340/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GOMES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-37.439/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL SANTANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). A Agravante não apontou norma constitucional como afrontada. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-37.611/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : EUCLIDES DE PINHO RENTE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES  
**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Regional, soberano na análise de provas, concluiu inexistente a relação de emprego. Decisão diversa acarretaria o reexame do conjunto probatório, insuscetível na atual seara recursal, ante o **Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-37.687/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA SILVA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. **DESFUNDAMENTAÇÃO.** Incumbe à parte, para viabilizar a revista contra acórdão proferido em agravo de petição, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em afronta direta e literal da Constituição da República. A não observância de tal condição revela a desfundamentação do apelo. Incidência do artigo 896, § 2º da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.652/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CICERA ANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - **Enunciado nº 331, do TST.** Incólume o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.880/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguardar a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.070/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BONEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE ZANFERRARI LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL REALIZADO POR ENGENHEIRO DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa do TST é no sentido de admitir que a perícia para constatar a insalubridade seja realizada por qualquer um dos profissionais referidos no art. 195 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 165/SBDI-1/TST). Descabido o Recurso de Revista, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-41.179/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST.** "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-41.622/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR ROVAI  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST.** "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-45.149/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DIAS DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-51.083/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GIANA MACEDO SEHNEM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-71.082/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DRUMOND  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMENTO.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fúgdia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

**PROCESSO** : AIRR-79.354/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDOMIRO ZORZO  
**ADVOGADA** : DRA. LOERI DE FATIMA BAO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LETSARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOEL DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-82.125/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-83.237/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JANINY GONÇALVES MOTTA  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY OLIVE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir, em sede de rito sumaríssimo, a sucessão de empresas, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de

violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-84.092/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MARTA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Na hipótese vertente, inaplicável o Enunciado nº 203 do TST, que esboça entendimento de forma genérica. "In casu", trata-se de incentivo criado por liberalidade da Recorrida, incumbindo-lhe criar as regras que reputassem mais adequadas. Norma benéfica de interpretação restritiva. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-545.564/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO ROBERTO MARTINS MILANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIFERENCIA A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se o tema relativo às horas extras foi decidido com base não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim com fulcro no exame do alcance das provas pericial, documental e testemunhal, então inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Realmente, a premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-591.518/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial e indispensável para aferir-se a tempestividade do recurso de revista, valendo destacar que o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, a qual possibilitou o imediato julgamento do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º). Assim, embora a aludida certidão não esteja listada no rol das peças de traslado obrigatório, entende-se que a sua ausência implica o não-conhecimento do agravo.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-697.577/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA JAIME DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. O presente recurso não alcança admissibilidade, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, inviabilizando o exame da sua tempestividade. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-698.433/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : F. P. VEIGA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERÔNIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REVELIA. MATÉRIA FÁTICA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO DE REVISTA OBSTADO PELO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CRISTALIZADO EM ENUNCIADOS (nºs 69, 126, 221, 296, 297 e 333) da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-716.484/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : DALVA MARQUES RIBEIRO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados e da reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO SISTEMA BANERJ - BANERJ/PREVI - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Quando o pedido de complementação de aposentadoria tem origem no contrato de trabalho, e, ainda, conforme o i. Juízo a quo, a Caixa de Previdência do Sistema Banerj - BANERJ/PREVI "faz parte do mesmo grupo econômico do empregador, visto que é subvencionada, em parte, com recurso financeiro deste último, caracterizando-se o que vem estabelecido no § 2º do artigo 2º da CLT", a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito, razão por que incólumes os artigos 114 e 202, § 1º, da Constituição Federal de 1988. **Agravos de instrumento não providos.**

**PROCESSO** : AIRR-729.053/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
**PROCURADOR** : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ARIZA MARTINS COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A interposição do recurso de revista exige, da parte recorrente, a demonstração de violação a dispositivos legais ou preceitos constitucionais, em razão do requisito de admissibilidade estabelecido no art. 896, alínea "c", da CLT, ou a transcrição de arestos com o fim de respaldar o recurso na hipótese do art. 896, "a", da CLT, sendo incogitável a admissibilidade da revista, sem o atendimento desses requisitos. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-732.276/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ARIZA MARTINS COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. Ocorrendo a interposição do agravo sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, é necessário que o recurso seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante o inteiro teor do acórdão regional, o agravo não merece ser conhecido. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-732.764/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : ELIEL CAIRES MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES KM E MONTAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. RECLAMANTE: DESFUNDAMENTADO ART. 131, CPC. Uma vez que as alegações do Agravante não se voltam contra as razões declinadas pelo Regional ao denegar o processamento da revista, carece de fundamentação o agravo, à luz do princípio da sucumbência. **Agravo de instrumento não provido.** 2. RECLAMADO: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260. O despacho que invoca, em processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9957/00, o § 6º do artigo 896 da CLT, como óbice ao processamento da revista, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 260 deve ser superado por este Tribunal que apreciará o recurso, não só por violação de súmula de sua jurisprudência ou de dispositivo constitucional, mas também por divergência jurisprudencial ou violação de norma infraconstitucional. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ÓBICE AO ENUNCIADO Nº 08 E 333, TST.** A decisão do Regional está em conformidade com o En. 08/Tribunal Superior do Trabalho, portanto, incidência do En. 333/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-733.543/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS GARCIA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - FREQUÊNCIA 'BRITÂNICA'. ÔNUS DA PROVA. Horários rígidos, absolutamente invariáveis trazem a presunção de desapego ao horário real. O julgador não é obrigado a levar em consideração a prova oral somente nos casos em que esteja imprecisa a documental. Não se cogita de decisão à luz do ônus da prova, quando a fundamentação do acórdão demonstra que o entendimento foi calcado no depoimento do preposto. **PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.** A questão da prescrição já havia sido decidida em 1ª instância. Ausência de sucumbência. **SUCUMBÊNCIA.** Pacífico o entendimento de que as obrigações trabalhistas são também de responsabilidade do sucessor. **Recursos conhecidos e não providos.**

**PROCESSO** : AIRR-735.697/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO TORNIAI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SZARVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados,



no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)". (TST-E-RR-596.037/99.2, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Como no presente feito não esclareceu o v. acórdão regional se as verbas postuladas pelo reclamante constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, inviável a admissão da revista, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-737.005/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ARRUDA MADUREIRA JÚNIOR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO LOSANGO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamantes e dos reclamados.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO APLICAÇÃO IMEDIATA A ATOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI NOVA, NO CASO LEI Nº 9.957 DE 13 DE MARÇO DE 2000. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL, COM BASE NO ART. 3º DA CLT - MATÉRIA FÁTICA NÃO SUSCETÍVEL DE REEXAME NESTA FASE RECURSAL, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 126 DO C. TST. Apesar do equívoco consistente na conversão do rito ordinário em sumaríssimo, por força de indevida aplicação retroativa da Lei nº 9.957/2000 à ação ajuizada antes do início de sua vigência, o r. despacho denegatório merece ser mantido por fundamento diverso. É que a controvérsia, envolvendo vínculo de emprego, excesso de jornada e equiparação salarial, foi dirimida à luz dos fatos e provas dos autos. Para adoção de eventual posicionamento contrário ao descrito pelo julgado regional, inevitável seria reexaminar a prova, o que é impossível diante do preconizado pelo Enunciado nº 126. Outros temas, por carência de prequestionamento, têm o conhecimento obstado, conforme elucida o Enunciado nº 297 do TST. Improperável os recursos de revista, nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-743.275/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PEREIRA MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado 331, IV, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333, TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-748.090/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO  
**EMBARGADO(A)** : LILIAN DE STEFANI MUNAÓ DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM O AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado acerca dos documentos juntados com a minuta de agravo regimental, através dos quais a embargante pretende demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : AIRR-752.628/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO ANTÔNIO BRESSAN  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E TAMBÉM DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se o reclamante não cuidou de trasladar cópia das certidões de publicação do acórdão regional, assim como deixou de fazê-lo quanto ao termo de publicação do r. despacho que negou seguimento à revista, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-I e do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido por irregularidade de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-755.476/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SILVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) CUMULADA COM JUROS DE MORA. 1. O apelo não merece prosperar, visto que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstrasse que a decisão a quo ofendeu de forma literal e direta dispositivo da Constituição Federal. O fato é que, nos termos do decidido pelo Tribunal Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91), de forma que o exame de eventual ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que é vedado pelo art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-759.073/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA LESIV  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PINHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SILVA ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Cooperativa embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-759.333/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NELSON NONATO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE ROSÂNGELA ALVES FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los e declarar sua natureza protelatória, impondo a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A dedução de alegação, que, sob alegada omissão, constitui feição estranha ao tema controvertido, denota, a um só tempo, a inexistência da propalada omissão e o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos. Imposição da multa processual.

**PROCESSO** : ED-AIRR-763.239/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : LOCALCRED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE CRÉDITO S.C. LTDA.

**Advogado:**Dr. Renato Barcat Nogueira

**EMBARGADO(A)** : ARMEZON FERNANDES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para declarar: a) que a alegação de violação de norma regimental, se caracterizada, só ofenderia à norma constitucional reflexamente; b) que o Regional não declarou o descumprimento de normas regimentais, mas, tão somente a existência delas, não estabelecendo premissas fáticas sobre a ocorrência, ou não, da publicação da pauta.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para explicitar a natureza indireta de eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que se acha em discussão norma regimental do Tribunal Regional, e esclarecer a distinção entre o reconhecimento da existência da norma e o reconhecimento do descumprimento do seu comando.

**PROCESSO** : AIRR-764.723/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ADONAI GRÁFICA EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON ADRIANA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR SCHETTINO SALLES  
**AGRAVADO(S)** : GRÁFICA DUPLEX EDITORA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. A caracterização de fraude à execução, envolvendo fatos alusivos à venda do bem, após a efetivação da penhora, com os fundamentos esposados no acórdão regional, remete à legislação ordinária. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. A alegada ofensa aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal não restou caracterizada, de plano, por ausência de prequestionamento.

**Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-765.101/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : DICAVAL - DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI  
**AGRAVADO(S)** : EUGENIO PADILHA MIRANDA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. A pretensão de processamento de recurso de revista, em execução exige a demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, que não ficou caracterizada em face dos incisos LV e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, em razão de a manifestação da parte sobre informativo do serventário acerca de cálculo para subsidiar a decisão dos Embargos à execução ser passível de crítica exercida em sede de agravo de petição. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-767.036/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO BARRETO ORENGO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST. A ausência de prequestionamento, como na espécie, dos dispositivos ditos violados, atrai a incidência do disposto no Enunciado da Súmula nº 297 do C. TST, impedindo o regular processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-768.666/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BEZERRA DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TELES P. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inexistente violação direta e literal dos princípios insculpidos no caput do art. 5º, da Constituição da República, em face de o Tribunal Regional haver concluído, pelo exame dos fatos provados nos autos, que, em se tratando de benefício restrito e condicionado, impunha-se interpretação não ampliada, das normas adotadas pelo empregador para atender a uma necessidade transitória da empresa e na medida de sua possibilidade. Impertinentes à espécie os Enunciados nºs 51, 97 e 288 do TST. Inservíveis os arestos trazidos para cotejo de teses. Óbice nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-770.531/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO H. P. MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : ABELARDO PANTALEÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no recurso de revista interposto em fase de execução, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-771.633/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ABIGAIL BASTOS BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CECCATTO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO RITO DAS G. TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUIZ IMPEDIDO. Embora o impedimento de juiz seja vício insanável que contamina o pronunciamento jurisdicional, o recurso de revista, em execução de sentença, somente pode ser admitido por violação direta de norma constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso em exame, os Recorrentes limitaram-se a invocar violação do art. 134, III, do CPC, preceito que não impulsiona a revista em sede de execução de sentença.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-772.690/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JORGE DA SILVA JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, reafirmando à luz da jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho, a natureza indireta de eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, acrescer considerações à fundamentação expandida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-797.098/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FLÁVIO ANTÔNIO PIOVESAN  
**ADVOGADO** : DR. THÉO ESCOBAR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do reclamante de ver examinada matéria relativa à cumulação de gratificação de função não é viável, visto que o Enunciado nº 102 do TST, único fundamento que foi invocado no recurso de revista, trata de matéria distinta, ou seja, da não-caracterização do caixa como cargo de confiança, para efeito de remuneração das horas extras além da sexta diária. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-799.402/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA MONARD ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO EM DESCOMPASSO COM A DECISÃO ATACADA. Depreende-se das razões do agravo o total descompasso com a motivação do trancamento do Recurso de Revista, na medida em que não ataca os fundamentos do "decisum" denegatório. É que o Juízo "a quo" trancou o Recurso por intempestividade do Recurso de Revista. Dessa forma, adentrando a Agravante diretamente à matéria do recurso de revista, seu silêncio quanto à questão processual obstativa de seguimento do apelo revisional constitui prejudicial intransponível à pretensão de reforma do despacho agravado. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-805.817/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTENOR SOUZA CARRASCOSA  
**ADVOGADO** : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistentes os vícios da omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, quando o Colegiado entrega a prestação jurisdicional com enfrentamento dos temas suscitados no recurso. A pretexto de omissão, a Embargante busca, na verdade, a reforma do julgamento, pretensão que desatende ao comando do art. 897-A da CLT. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-809.020/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA - SESP  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA ELZA FERREIRA CERQUEIRA PEIXOTO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 535, I E II, DO CPC E ART. 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Tendo o v. acórdão embargado enfrentado não só a questão relativa à responsabilidade subsidiária, à luz do Enunciado nº 333, IV, do TST, assim como a alegada nulidade contratual, ressaltando, quanto a esta última, que não houve seu prequestionamento nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 4.717/65, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-811.388/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : RAUL VIEIRA DE PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**EMBARGADO(A)** : LAGOA DA SERRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSALBA FIDELLES MARANHÃO

**EMBARGADO(A)** : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LÍQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Explícito pelo v. acórdão embargado que o recurso de revista não apontou nenhum dos dispositivos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, que poderia viabilizar o exame da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por certo que inexistia irregularidade a ser sanada, a pretexto de omissão, de vez que a prestação jurisdicional não apresenta o vício apontado pelo embargante. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Com efeito, a pretensão do reclamante de ver examinada a violação dos artigos 5º XXXV, LIV e LV, bem como 93, IX, da Constituição Federal, não é viável, porque esses dispositivos não foram invocados no recurso de revista. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-812.913/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE MIRANDA MENDES SALOMÃO

**EMBARGADO(A)** : CYNTHIA CARNEIRO RAYOL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA. Nos termos do que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, constitui ônus do recorrente, quando da interposição do recurso, fazer a prova de feriado local para efeito de evidenciar a tempestividade de seu recurso, como bem revela o v. acórdão embargado. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**



**PROCESSO** : AIRR-813.357/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADA** : DRA. CILENE FAZÃO

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JAIR ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA - ENVOLVIMENTO DO EMPREGADO EM BRIGA FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO, E SEM QUALQUER PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - VIOLAÇÃO DO ART. 482, "B" E "E", DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão do Regional consignado que não houve registro de nenhuma conduta indisciplinar ou irregular do reclamante durante quase três anos (de agosto de 1996 até 19 de abril de 1999); que a briga na qual o reclamante se envolveu ocorreu fora do local e do horário de trabalho; que não houve repercussão no âmbito da empresa; que nada teve a ver com o exercício das funções; e que a prisão em flagrante, ocorrida quando da referida briga, se deu por porte ilegal de arma de fogo, impossível cogitar-se de caracterização de justa causa por incontinência de conduta ou mau procedimento (alínea "b" do art. 482 da CLT) ou desídia (alínea "e"), que somente dizem respeito a fatos ocorridos no ambiente de trabalho, ou seja, à conduta do empregado nessa condição, dentro do espaço físico onde se presta o trabalho ou em prejuízo do serviço ou da integridade do empregador como tal. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-814.034/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA MARTINS GONZAGA BREDA MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). Tendo o v. acórdão embargado, de forma explícita, revelado, com base no quadro fático do Regional, que a reclamante, na época do aviso prévio (14.2.2000), já estava em tratamento médico decorrente de doença ocupacional, e que recebeu benefício previdenciário do INSS, com pagamento retroativo a 1º de março de 2000, por certo que emitiu tese de que a hipótese se identifica com a estabilidade provisória a que alude o art. 118 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser rejeitados, porque plena a outorga da prestação jurisdicional. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-42/1998-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**RECORRIDO(S)** : WENER MAIA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GROSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TESE EXPLÍCITA ACERCA DA PRESCRIÇÃO - DESCABIMENTO. Tendo a Corte Regional de origem lançado tese explícita acerca da impossibilidade de arguição de prescrição, com sede em dispositivo legal inaplicável ao caso dos autos, qual seja o art. 11 da CLT, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, pelo seu não-acolhimento. Com efeito, ao entabular que o pedido da Empresa fora expresso, quanto à aplicação da prescrição biennial lastreada no mencionado comando da CLT, quando deveria ter sido genérico ou arrimado no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, único incidente no caso concreto, (mas expressamente descartado pela Reclamada em sua defesa) o Colégio Regional emitiu pronunciamento passível de rebate, que não pode ser confundido com negativa de entrega da prestação jurisdicional. Houve, portanto, tese de direito. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-268/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO COVILLO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TURNOS DE REVEZAMENTO DE OITO HORAS. NORMA COLETIVA. PRAZO INDETERMINADO. ART. 614, § 3º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 277 DO TST. As estipulações em acordo coletivo não integram, de forma definitiva, os contratos de trabalho, vigoram somente durante o prazo de sua vigência. Neste sentido revela-se a diretriz do Enunciado nº 277 do TST que, apesar de se referir à sentença normativa, aplica-se às normas coletivas em geral. No caso concreto, consignando o acórdão regional a impossibilidade de prorrogação do acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, não se pode acatar denúncia de ofensa ao preceito constitucional de respeito à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-395/1999-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVANTE(S)** : ALUIZIO MOÇO DA CONCEIÇÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo do Reclamante; e b) negar provimento ao agravo da Reclamada.

**EMENTA:** 1) AGRAVO DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - OJ 2 DA SBDI-1 DO TST.

a. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando o Enunciado nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. Entretanto, em que pese a jurisprudência cediça desta Corte, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente, em casos similares, que a base de cálculo do adicional de insalubridade vinculada ao salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. b. O reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não implica necessariamente a pronúncia da nulidade do art. 192 da CLT (na esteira da "Unvereinbarkeitserklärung" do Direito Alemão e de precedentes do STF que adotam essa técnica de decisão em sede de controle de constitucionalidade das leis), cujo escopo não era indexar o adicional, mas fixar-lhe parâmetro de cálculo. c. A jurisprudência do TST, em casos análogos, tem adotado como parâmetro a conversão do salário mínimo na sua expressão monetária à época da instituição da obrigação, com a aplicação dos reajustes legais, uma vez que não se pode simplesmente substituir o salário mínimo pela remuneração como base de cálculo, já que a inconstitucionalidade da norma reside apenas na sua indexação, e não no montante fixado. d. Como os reajustes legais têm sido em percentuais inferiores aos reajustamentos concedidos ao salário mínimo, a adoção de critério em substituição ao salário mínimo representaria *reformatio in pejus*, o que não se admite, razão pela qual o despacho deve ser mantido. **Agravo do Reclamante desprovido.** 2) AGRAVO DA RECLAMADA - HORAS IN ITINERE - MATÉRIA FÁTICA. Quando o Regional afirma taxativamente que não existia transporte regular em determinados turnos de trabalho, a revisão fica comprometida pela diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-405/1998-004-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : JOSIVÂNIA DA CUNHA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do condeno as parcelas de aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3 (anos de 89/97), 13º salário (anos de 90/97), multa do artigo 477, § 8º da CLT, multa do FGTS e salário-família.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O contrato de trabalho à margem do concurso público afronta a ordem constitucional nos termos do artigo 37, II da CF. Subsistente apenas o direito à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo. Inteligência do **Enunciado nº 363/TST**. Por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, devido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-1.425/1999-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : ELIANE CONCEIÇÃO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. Incabível a conversão. É que a Lei nº 9.957/00, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos". **REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS.** Aos Graus Ordinários compete a apreciação de fatos e provas, sendo o reexame substanciado em sede de Recurso Ordinário pelo Tribunal "a quo". Desta forma, a matéria foge ao grau extraordinário, segundo o Enunciado nº 126/TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, à luz do Enunciado nº 228/TST e Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1/TST. **HORAS "IN ITINERE"**. A Revista, no particular, por igual, não alcança conhecimento. A apreciação de lugar de difícil acesso ou não servido por transporte público regular é de conteúdo fático, inviabilizando o reexame nesta fase processual. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.741/1999-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem imprimir efeito modificativo, tão-somente para corrigir erro material havido no acórdão-embargado, esclarecendo que a controvérsia diz respeito ao adicional de periculosidade.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM VEZ DE PERICULOSIDADE - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO. Constatando o Relator que houve erro material quando se mencionou o adicional de insalubridade em vez de periculosidade do trabalhador eletricitário, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o erro material ocorrido na ementa e no relatório da decisão embargada. **Embargos declaratórios acolhidos.**

**PROCESSO** : RR-1.907/1998-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MORLAN S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMAGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO DE PROCESSO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL À PARTE. ART. 794 DA CLT. Não obstante a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da e. SDI-I, no sentido de entender inaplicável o rito sumaríssimo às ações ajuizadas antes do advento da referida Lei nº 9.957/00, a revista não alcança conhecimento, pois somente há nulidade no processo do trabalho, nos

termos do art. 794 da CLT, se houver prejuízo às partes, o que não se verifica na presente ação, uma vez que a devolução dos dois temas versados na revista não encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.390/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : PROCESSO INDUSTRIAL DE FABRICAÇÃO DE FILTROS E MANGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LEMKE  
**RECORRIDO(S)** : JANETE APARECIDA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas decorrentes de indenização substitutiva do período estável.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO TARDIA. ACORDO COLETIVO. APLICABILIDADE.** Sob pena de se ofender o inciso XXVI, do artigo 7º, da Carta da República, o direito à estabilidade provisória da gestante, na hipótese de negociação coletiva, atende às condições previstas nos instrumentos normativos, segundo consagra a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SBDI-1, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 88: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT)". **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-7.804/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 6ª Região para que aprecie o agravo de petição da empresa, como entender de direito. 4

**EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO EM DINHEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO.** O provimento jurisdicional que não observa a legislação infraconstitucional, editada para disciplinar o processo e o procedimento, ofende o devido processo legal. A negativa do Regional de conhecer do agravo de petição, a pretexto de que o agravante não realizou o depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, quando a execução já está garantida pela penhora, constitui manifesta recusa à concessão da prestação jurisdicional, cerceadora do direito à ampla defesa, que afronta a norma inserta no art. 5º, II e LV, da Carta Magna. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-9.521/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO BALBINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA.** Os arestos colacionados são inespecíficos à hipótese dos autos, nos termos do Verbete nº 296/TST. O de fl. 242 trata de hipótese diversa daquela evidenciada no acórdão recorrido (cesta básica), ou seja "fornecimento do auxílio-alimentação mediante cupons fornecidos por empresas que administram os tíquetes refeição ou similares"; o segundo parte de pressuposto afastado no julgado recorrido, a concessão da ajuda alimentação através do PAT e os paradigmas de fls. 143/145 da interpretação do art. 458 consolidado, o qual não constitui objeto da decisão. **HORAS EXTRAS INTERVALOS.** Para manter a condenação às horas extras referentes ao intervalo intrajornada, invocou a Corte de origem o art. 74 da CLT, salientando que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 818 da CLT). Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do **Enunciado nº 126/TST**, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, o que afasta a possibilidade de vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **DÚPLICE CONDENAÇÃO.** A matéria não foi examinada, no acórdão regional, à luz do art. 71 da CLT, pelo que incidem as disposições do **Enun-**

**ciado nº 297 do TST**, revelando-se inespecífico o primeiro paradigma de fls. 248, por partir da interpretação desse preceito legal. A tese do último paradigma de fls. 148 de que a redução do intervalo de refeições (que não implica sobrecarga da jornada de trabalho) não gera direito às horas extras, caracterizando mera irregularidade administrativa, não foi evidenciada no acórdão embargado, ressaltando sua inepecificidade. Incidência do **Enunciado nº 296 do TST. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** É a própria demandada quem ressalta a impossibilidade de conhecimento da revista, no particular, ao destacar a ausência de discussão do aspecto suscitado no acórdão recorrido. Incidem, aqui, a obstaculizar o conhecimento da revista, as disposições do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido em sua integralidade.

**PROCESSO** : RR-11.264/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ MACIOROWSKI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PRANCUTTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO MOMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE VALOR OBJETO DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 100, § 1º da Constituição, ao disciplinar o processo administrativo dos precatórios, inclusive com a obrigação de atualizar os respectivos valores, nada dispõe sobre a cobrança remanescente ou sobre a incidência de juros pela mora do pagamento requisitado. Logo, a decisão judicial, que ordena a contagem de juros sobre a importância da condenação atualizada, não representa ofensa, quanto mais direta e literal, ao mencionado preceito constitucional. Precedente decisão da SDI-I/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.391/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIO OLIVEIRA VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS DE EMPRESAS QUE NÃO PRODUZEM OU DISTRIBUEM ENERGIA ELÉTRICA - INCIDÊNCIA.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 asseverar que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. Realmente, essa exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85. Cumpre ressaltar que na presente hipótese não há prequestionamento no v. acórdão recorrido sobre a tese agora defendida no recurso de embargos, relativa à não-caracterização do sistema elétrico de potência. Com efeito, a e. Turma deste TST negou provimento ao recurso de revista da reclamada, examinando a matéria relativa ao adicional de periculosidade unicamente sob o enfoque da abrangência da Lei nº 7.369/85 sobre empresas que não são do setor de energia elétrica. E, quanto a esse aspecto, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta SDI. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-15.992/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : GLAUCIO CAMPOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FORTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-19.764/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA.** Com o advento da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º, do artigo 71, da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento. Trata-se, na verdade, de uma indenização, cujo cálculo tem por base o salário/hora do empregado mais o adicional de cinquenta por cento. Isto porque a norma legal é expressa em dizer remunerado o período correspondente com acréscimo. **Recurso de Revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-23.681/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : CÉSAR ROBERTO ALONSO LOPES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENIDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.** O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e as condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma *not self-executing*, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-30.471/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI AZEVEDO DOS ANJOS  
**ADVOGADA** : DRA. NINA PERKUSICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do condeno as parcelas de horas extras e reflexos, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 1/3 sobre as férias, 13º salário proporcional, multas do FGTS e do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O contrato de trabalho à margem do concurso público afronta a ordem constitucional nos termos do artigo 37, II, da CF. Subsistente apenas o direito à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo. Inteligência do **Enunciado nº 363/TST**. Por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, devido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-35.634/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Não vislumbro vilipendiados os dispositivos legais invocados. É que a hipótese permissiva de variação de cinco a dez minutos residuais, prevista no § 1º do art. 58, só ocorre se pactuado entre as partes, o que não é o caso dos autos. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DE CCT.** Dos fundamentos decisórios, depreende-se apreciação fulcrada no conjunto instrutório, em especial no exame das cláusulas normativas - prova documental - cuja reapreciação demandaria incursão imprópria à atual fase processual, a teor do Enunciado nº 126/TST. Por ilação, a invocação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC desserve ao permissivo da alínea c, do art. 896, da CLT. De igual modo, sem alcance aos preceitos constitucionais da limitação da jornada, do reconhecimento das convenções e acordos coletivos e do direito de defesa do sindicato e da obrigatoriedade da participação deste nas negociações coletivas. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJ de 18 de abril de 2001, restou esmaecida a tese da quitação liberatória ampla, nos moldes das exceções dos incisos I e II do referido Enunciado. “*In concreto*”, o deferimento cingiu-se ao reflexo das parcelas no repouso semanal remunerado, hipótese cujo enquadramento guarda adequação ao inciso I do Enunciado nº 330/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-38.350/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : LEUSINGER AZEREDO AVILA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do condeno as parcelas de aviso prévio, 40% do FGTS, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, incidência do 13º no FGTS, multas do artigo 477 da CLT e do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O contrato de trabalho à margem do concurso público afronta a ordem constitucional nos termos do artigo 37, II, da CF. Subsistente apenas o direito à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo. Inteligência do **Enunciado nº 363/TST.** Por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, devido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-39.654/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SANDRA APARECIDA BORGES DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MOSCOVICH  
**RECORRIDO(S)** : MOBITELE S.A. TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto à estabilidade da gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o reconhecimento da estabilidade da gestante e o pagamento das verbas decorrentes de indenização substitutiva do período respectivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO.** Provimento nos termos da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1/TST, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 88: “**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, \*salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, “b”, ADCT)”. **HORAS EXTRAS.** Nos fundamentos decisórios o Regional consigna à fl. 114 que “não houve pedido de diferenças de horas extraordinárias, mais reflexos e folgas trabalhadas, pelo que devem ser excluídos da condenação”. A assertiva Regional relativa à ausência de pedido é de cunho processual, no exame dos limites postulatórios. A matéria pertinente ao mérito não restou pronunciada, pelo que sem arranhaduras o inciso XVI do art. 7º da Carta da República. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-40.009/2002-900-22-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOAQUIM DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LARRY GAZE GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “honorários advocatícios”, por contrariedade ao Enunciado 219, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação”. Revista de que não se conhece. **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se conhece de recurso de revista cujas razões não suscitam violação legal ou invocam divergência interpretativa, faltando assim, aos requisitos específicos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O deferimento de honorários deve observar o Enunciado 219, verbis: “Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”.

**PROCESSO** : ED-RR-61.209/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO PAULO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - ALTERAÇÃO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT.** Considerando-se que os embargos declaratórios procuram imprimir moldura fático-jurídica que não foi objeto do Regional, ou seja, que, tendo o “reclamante manifestado sua adesão de forma livre e espontânea ao Plano Contingencial de Dispensa Imotivada, PCDI, e que deu quitação em relação às obrigações trabalhistas oriundas de seu contrato de trabalho, recebendo, em contrapartida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente ao tempo de serviço prestado, que não seria devida em caso de despedida imotivada fora do aludido plano”, por certo que não merecem provimento. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-70.350/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HUMBERTO DE CASTRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** Embargos de declaração opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-376.722/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BERNARDI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, determinando que, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SB-

DI-I; conhecer, ainda, da revista quanto ao tema “juros de mora”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados de forma simples, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - PRECLUSÃO E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.** O julgamento de embargos declaratórios pelo Regional, por força do provimento de recurso de revista com fundamento em nulidade do julgado a quo, e retorno dos autos para completa outorga da prestação jurisdicional, assegura à parte o direito de apresentar razões recursais aditivas à revista já interposta, limitando, no entanto, o direito à questão ou matéria específica objeto da decisão que apreciou os declaratórios. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos declaratórios, resulta em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e grave violação do instituto da preclusão. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora. Esse é o entendimento atual, notório e reiterado da ilustrada SDI, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-400.923/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : IRONEI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **3. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-416.142/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : IVONE SILVA NIELA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** A decisão regional, em sede de embargos declaratórios, completou a prestação jurisdicional, em todos os aspectos ditos omitidos pela recorrente, não havendo nulidade a ser reconhecida. Disposições constitucionais (arts. 5º, LV, 93, IX) e legais (arts. 131, 165, 458, II do CPC e 832 da CLT) não violadas. **PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ADESAO ABDICATIVA À PETROS. PÉCÚLIO.** Matérias não devidamente prequestionadas. Incidência do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência do TST. Recurso de revista da reclamada não conhecido. **PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL.** Tema não examinado sob o enfoque do Decreto nº 83.080/79, regulamentador da Lei nº 6.439 e tampouco do art. 457, § 1º da CLT, normas que preservariam o contrato em caso de aposentadoria por invalidez. Carência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST) Recurso de revista da reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-418.490/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : DARCI CÂNDIDO ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **4. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-419.308/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : HERODETE SOARES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-421.678/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : DÁRIO SEVERINO DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos de declaração têm por finalidade suprir omissões ou contradições. Uma vez admitido e provido o recurso de revista, a pretensão ao exame da sua inadmissibilidade, mediante apreciação de aspecto fático, apresentado como alvo de omissão, exige a anterior provocação da parte.

**PROCESSO** : ED-RR-422.022/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : VENANCIO ROMIDIO WEBER

**ADVOGADO** : DR. OTAVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los e declarar que a prescrição total teve sua apreciação limitada a sua incidência quanto à complementação de aposentadoria, em face da inclusão da gratificação especial de função e comissões variáveis, e não afeta a inclusão da remuneração dos ativos, ou realinhamento salarial, porque a prescrição afastada pelo Tribunal Regional não emita qualquer consideração sobre esse título.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos de declaração têm por finalidade escoimar de erros, entre os quais aqueles decorrentes de omissões de aspectos relevantes à dirimência da controvérsia, a decisão proferida. Uma vez que a matéria trazida pelo embargante reclama exame específico, visando a estabelecer o alcance da dicção da prescrição total, os embargos de declaração alcançam sua destinação salutar de completar o julgado. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : RR-422.873/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SOUZA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

**EMENTA: HORAS in itinere. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SDI-I.** Encontrando-se a decisão em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de serem devidas horas de percurso na hipótese de incompatibilidade de horário do transporte público com o horário do trabalho, o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção

monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-422.921/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

**EMENTA: HORAS in itinere. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SDI-I.** Encontrando-se a decisão em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de serem devidas horas de percurso na hipótese de incompatibilidade de horário do transporte público com o horário do trabalho, o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.544/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : JURANDIR JOSÉ DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA.** Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se da competência para a SBDI-1 do TST, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para não conhecê-los.

**PROCESSO** : ED-RR-424.851/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : ADOLFO FURTADO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO DE FREITAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Não se pode reputar omissão no julgado em relação a aspectos que não constam da discussão recursal, constituindo mera transcrição do acórdão regional. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-426.197/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

**RECORRIDO(S)** : REGINALDO APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. METÓDIO MAZUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação às Leis nºs 8.212/91, art. 43 e 8.541/92, art. 46, e "Horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na liquidação, sejam efetuados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei e limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **NULLIDADE DA SENTENÇA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação direta e literal a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

**ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA.** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo apresenta-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 85.** Já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 o entendimento de que o acordo individual tácito é inválido. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido. **MULTA CONVENCIONAL.** Inadmissível o recurso de revista quando não se amolda aos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado.

**PROCESSO** : ED-RR-426.331/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JOÃO PAULO PONCIANO

**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los e declarar que o provimento dado resulta na modificação da decisão regional, quanto à aplicação da prescrição, mantida quanto aos demais aspectos relativos às parcelas do adicional de insalubridade.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos de declaração têm por finalidade suprir omissões ou contradições. Uma vez que o provimento dado se refere tão só ao afastamento da prescrição, é oportuno esclarecer que no tocante ao direito à parcela em si, as decisões que o definiram permanecem sem alteração.

**PROCESSO** : RR-426.457/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : GIOCONDA ARAÚJO MARQUES

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

**RECORRENTE(S)** : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista da reclamante quanto aos temas "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS" e "MULTA DO ART. 22, DA LEI Nº 8.036/1990", por divergência e, no mérito, negar-lhes provimento; por unanimidade, conhecer da revista da reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos cinco minutos gastos para o registro de entrada e saída do serviço, desde que não ultrapassado esse limite, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST. Por unanimidade, conhecer da revista da reclamada quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Em casos como o presente, de complementação "reflexa" das verbas rescisórias oportunamente satisfeitas, a penalidade é incabível. Em se tratando de norma sancionadora, a interpretação é sempre restritiva, para se evitar ir além da intenção do legislador que, na espécie, é clara, vez que o § 6º do art. 477 consolidado refere-se, expressamente, a "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", não se podendo alegar a abrangência do preceito para envolver valores devidos *ex judicis*. **MULTA DO ART. 22, DA LEI Nº 8.036/90. NATUREZA.** A multa em referência possui natureza administrativa e tem em mira sancionar o empregador que não efetiva, no prazo legal e segundo o art. 15 da Lei nº 8.036/90, os depósitos do FGTS em conta vinculada do empregado. Daí porque reverte em favor do Fundo, não constituindo vantagem a ser paga ao trabalhador, por falta de expressa previsão legal. Recurso de revista do reclamante improvido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE FORMA TÁCITA.** É inválido, não surtindo quaisquer efeitos jurídicos, o acordo tácito de compensação de horário de trabalho, conforme diretriz da O.J. nº 223 da SDI-1/TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, até o limite de cinco, devem ser desconsiderados na apuração das horas extras registradas em cartão de ponto, nos termos da O.J. nº 23 da SDI-1/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Recurso de revista da reclamada conhecido e parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-426.884/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELA GOMES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RIMAPAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, uma vez que o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO.** A SDI-1, deste Tribunal, já fixou o entendimento de que as condenações alusivas ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação devem se limitar a 26/2/91. Recurso não conhecido com base no art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, firmada no Precedente nº 2 da SBDI1, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional consona com o Enunciado nº 219 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O apelo não prospera quando, para se chegar a con-

clusão contrária à adotada pelo Regional, impede reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **SALÁRIO-DOENÇA. HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÕES.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **IPC DE MARÇO DE 1990.** A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 315 do TST, no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste em questão. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.489/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUE-LIZ  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das Partes.

**EMENTA: A - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REAJUSTE SALARIAL.** Trata-se de matéria adstrita ao conjunto fático-probatório. Não houve violação dos artigos 964 e 965 do Código Civil. O último dispositivo legal versa sobre a obrigação de provar o pagamento indevido àquele que o procedeu, convergindo para o entendimento proferido pelo Regional. Assim a obrigatoriedade de devolução, insere no primeiro artigo supracitado, encontra-se vinculada à existência do erro, o que não restou comprovado. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Divergência jurisprudencial prejudicada. **Recurso não conhecido. B - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REAJUSTES SALARIAIS. FATOS GERADORES. IDENTIDADE. COMPENSAÇÃO.** O recurso não cuida de matéria de direito, uma vez que o inconformismo do Recorrente ficou restrito a questões fático-probatórias. Tal natureza se evidencia da assertiva recursal, segunda a qual a compensação descaberia ante a ausência de prova de identidade de fato gerador, enquanto que o Regional, soberano na valoração de provas e fatos, concluiu, diversamente, pela presença de igual fato gerador. Daí a inocorrência de confronto de teses e sim de alegações fáticas divergentes das apontadas pelo Juízo "a quo". Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-436.372/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE DE SOUZA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois baseada no exame dos elementos probatórios constantes dos autos, pelo que a revista encontra óbice, no Enunciado nº 126 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** O recurso aborda questão que não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, até porque não o fora nos embargos de declaração, relacionada ao fornecimento da ajuda-alimentação indistintamente a todos os empregados, pelo que não há lugar para manifestação desta Corte na esteira do Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-436.514/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CITIBANK N.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULA MARIA HOPFER FLEMMING  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SECCON PAROLIN FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução de descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, adequando-o ao entendimento disposto no Enunciado nº 342 desta c. Corte Superior. **EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** "Descontos salariais. Art. 462, CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-437.318/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DEFER S.A. - FERTILIZANTES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : IDEMAR MANOEL DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. JORNADA DE SEIS HORAS. DIVISOR 180.** Se o v. acórdão Regional, apesar de negar provimento ao agravo de petição da reclamada, consignou explicitamente que sanável o erro material de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC, mantendo, assim, o divisor 180 utilizado nos cálculos originários, ao fundamento de que aplicável à jornada de seis horas deferida ao reclamante, carece de interesse em recorrer, a reclamada, visto que o pedido formulado em seu recurso de revista, é no sentido de manter o divisor de 180 utilizado nos cálculos originários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.095/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO LIMA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: TELEBRÁS. REAJUSTE QUADRIMESTRAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. POLÍTICA SALARIAL SUPERVENIENTE.** O entendimento que vem pautando o posicionamento desta c. Corte Superior é no sentido de que o reajuste previsto em acordo coletivo de trabalho não prevalece frente à legislação superveniente de política salarial. (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-2/TST e Precedentes). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-438.395/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI  
**RECORRENTE(S)** : DARCI JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte da Reclamação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, bem como para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade tenha por base o salário mínimo e para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. E não conhecer, do apelo adesivo do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, exposta na **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO"**. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM PELO SISTEMA "MINUTO A MINUTO"**. Constitui-se iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, lançada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO"**. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O v. acórdão regional traz contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST: **"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO"**, consequência natural é a adequação do julgado recorrido à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST. Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da ce-

leridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendida a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1** do TST e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O bem juridicamente tutelado é o emprego e não o salário. Inércia do obreiro no interregno resguardado pela estabilidade acidentária. Ultrapassado o prazo da garantia de emprego tem-se prejudicada a pretensão indenizatória. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão do Regional está em consonância com a uniforme jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, insculpida nos **Enunciados nºs 219 e 329. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O v. acórdão hostilizado decidiu de acordo com a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.** Óbice ao conhecimento da revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.846/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : USINA DELTA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : LÁZARO HUMBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONDON FERNANDES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. A decisão recorrida não desconsiderou a carga horária ajustada mediante negociação coletiva, pois examinou a questão concernente, apenas, aos efeitos do período anterior, em vista da jornada de trabalho pretérita, cumprida pelo empregado. Portanto, não negou validade à convenção coletiva, e não se divisa contrariedade à literalidade do art. 7º, XXVI, CF. Indemonstrado o dissenso pretoriano, visto que os arestos transcritos não atendem aos requisitos formais ou de especificidade, encontrando obstáculo no art. 896, "a", da CLT e Enunciado 296, TST.

**PROCESSO** : RR-439.161/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ELIA MARIA SENA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, segundo a qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recursos de revista de ambas as partes não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : RR-439.235/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : SIRO GARCIA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRÊMIO DE PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O entendimento majoritário no âmbito desta c. Corte, é no sentido de que inúmeras atribuições econômicas, independente de título e natureza originária, desde que se constituam prestações permanentes e estáveis, são elementos que se incorporam ao salário para todos os efeitos. Assim é o caso do prêmio, que pode assumir a feição de salário ou de indenização, a depender da forma do ajuste e da habitualidade da prestação. (Precedente da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-439.238/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO GOMES COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SEMON SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MATTOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. "Segundo o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Tem-se, portanto, que, atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família é a finalidade do salário-mínimo, segundo os parâmetros fixados pelo legislador constituinte de 1988. Para viabilizá-la, determinou a concessão de reajustes periódicos ao salário-mínimo e inseriu, na parte final da norma constitucional em exame, cláusula proibitiva de sua vinculação para qualquer fim. Com isso, conforme ressaltou o e. STF, procurou evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE 235302-7, Min. Marco Aurélio - DJ de 11-12-98). Realmente, não é mistério ou novidade para quem quer que seja que o reajuste do salário-mínimo tem sempre por base inúmeros estudos governamentais no sentido de antever o impacto dessa medida nas contas públicas, na Previdência Social, nos índices inflacionários, etc. Diante desse cenário, não há dúvidas quanto ao fato de que a magnitude do reajuste a ser concedido, ou até mesmo a sua concessão, fica sempre a depender da força desse impacto, que será proporcional à maior ou menor vinculação do salário-mínimo aos mais diversos seguimentos da economia do País. Nesse contexto, resta claro que a vinculação do piso salarial dos engenheiros ao salário-mínimo, tal como prevista no artigo 5º da Lei nº 4950-A/66, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por ser absolutamente incompatível com o espírito de seu artigo 7º, inciso IV." (TST-RR-647.510/2000, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 20.4.2001, p. 575). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-439.266/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO MORENO FERRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. A teor de jurisprudência sumulada por este Tribunal Superior do Trabalho, "a interrupção do trabalho dentro de cada turno ou semanalmente, não afasta a aplicação do art. 7º, XIV da CF/1988" (SDI-I, O.J. nº 78). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-439.268/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA TEREZA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO  
**ADVOGADO** : DR. ALTAMIRO JOÃO DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO DA PARTE. Recurso de revista não conhecido, quanto ao primeiro tema, por óbice do Enunciado nº 126 e quanto ao segundo, nos termos do Enunciado nº 337 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-441.143/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : WILSON PEREIRA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica conforme a orientação contida no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** De acordo com o Enunciado nº 333/TST não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a juris-

prudência desta Corte, neste caso a consubstanciada na OJ nº 239 da SDI-I. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ONUS DA PROVA. ACORDO DE DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Inadmissível o recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Nenhuma mácula afeta a decisão recorrida que reconheceu a hora noturna reduzida, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-1, que expressa o entendimento de que o § 1º do art. 73 da CLT, que dispõe sobre a redução da hora noturna, não foi revogado pelo art. 7º, inc. IX, da Carta Magna de 1988, a afastar o aresto colacionado, por superado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-441.302/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERCY DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como conhecer do recurso, que não aponta omissão do julgado recorrido e alega inadequada aplicação de preceitos da Lei nº 8.666/93, quanto à preliminar em epígrafe, uma vez que esta só seria viável por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, conforme diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a administração pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa **in vigilando.** Admitir-se o contrário - como enfatiza decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica (...)" (IUI-RR-297751/96, Tribunal Pleno, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20.10.2000). Recurso de revista não conhecido, integralmente.

**PROCESSO** : RR-442.692/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DICO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARTAGNAN FERRER DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.  
**EMENTA:** CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-443.537/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ANA LUISA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM I DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O e. TRT, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delineou a questão com forte fundamento na premissa de que a atividade desenvolvida pela autora era diretamente vinculada ao objeto principal da reclamada (CEF), à sua atividade-fim, e, considerando que não houve vínculo com a suposta empresa prestadora de serviços (JOB CENTER LTDA.), que nem chegou a ser localizada em endereços indicados em dois Estados da Federação, culminou por reconhecer o vínculo diretamente com a CEF, ante a constatação da relação de trabalho estabelecida com pessoalidade e subordinação, afastando a hipótese de aplicação do item III do Enunciado nº 331/TST. Por outro lado, o apelo da reclamada não fere o problema da nulidade do contrato. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-443.538/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDO(S)** : ERASMO CORREA ESMÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - adicional de produtividade - supressão - alteração contratual" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à súmula de jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada no Enunciado nº 294, pronunciar a prescrição e excluir da condenação o pagamento a título de adicional de produtividade.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 294/TST. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Res. 4/1989 DJ 14.04.1989)". (Precedentes da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-443.674/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA  
**EMBARGADO(A)** : ADENINHO MOREIRA DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher em parte para declarar que o recorrente mediante a indicação da fonte de publicação "DJ/SC 25.01.95, página 238" do aresto que apontou, preencheu a exigência formal da citação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Incorre em omissão o julgado ao deixar de analisar argumento expendido pela recorrida, em contra-razões, e relativo à deficiência formal do dissenso pretoriano invocado pelo recorrente. Embargos de declaração acolhidos em parte.

**PROCESSO** : RR-446.158/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : PAULO GETÚLIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. Permanecendo o reclamante em seu emprego depois de obtida a aposentadoria espontânea, a extinção do primeiro contrato de trabalho não invalida o segundo ajuste, en-

sejando o pagamento de todas as verbas típicas de um contrato de trabalho. Entretanto, os depósitos do FGTS realizados antes da obtenção da aposentadoria espontânea não devem ser considerados para fim de cálculo da multa de 40%, por força do entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-I. Recursos de revista de ambas as partes não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.608/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : VILMAR AGOSTINI  
**ADVOGADA** : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CRIA - PECUÁRIA TÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISIVONE PEREIRA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Se o e. TRT de origem, fundamentou a decisão no conjunto probatório dos autos, entendendo ausentes os requisitos do art. 3º da CLT e concluindo que a relação existente entre as partes era apenas de representação comercial e não de vínculo empregatício, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, pois, para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Colegiado Regional, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.536/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 310, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade do sindicato como substituto processual dos empregados da categoria e extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.073/90, PLEITEANDO HORAS EXTRAS PARA A CATEGORIA SUBSTITUÍDA. ENUNCIADO Nº 310, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Se a pretensão deduzida na presente ação é de horas extras, postuladas pelo sindicato profissional na categoria de substituto processual, então o sindicato não tem legitimidade para figurar no polo ativo do feito, pois conforme previsto no Enunciado nº 310, IV, do TST, a substituição processual prevista pela Lei nº 8.073/90 não alcança as verbas salariais, mas sim apenas os "reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-449.737/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : G.E. CELMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS TERNIS  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de acolher a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso quanto à prescrição total, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando improcedente o pedido contido nesta ação. Custas em reversão pelo Autor, das quais o isento. Prejudicado o exame da revista acerca do tema remanescente.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - DECRETO-LEI Nº 2.284/86 - "PLANO CRUZADO" - PRESCRIÇÃO TOTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 243 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 do TST assentou o entendimento segundo o qual o direito de reclamar diferenças salariais alusivas a planos econômicos atrai a incidência da prescrição total. *In casu*, a lesão ao direito, ocorrida em março de 1986 e consistente na redução salarial, decorreu da aplicação do Decreto-Lei nº 2.284/86 pela Empresa. Assim sendo, vindo a reclamação trabalhista a ser ajuizada em 1989, inobservou-se o prazo prescricional bienal ditado pela redação do art. 11 da CLT, vigente à época do acontecimento, restando, pois, totalmente prescrito o direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-449.985/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EDSON DOS SANTOS MENEZES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 294/TST. "PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO (Cancela os Enunciados nºs 168 e 198) - Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Res. 4/1989 DJ 14.04.1989)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.986/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTÉVÃO VAILLE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DUNHAM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. AURELIO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo a r. sentença da MM. 2ª Vara do Trabalho de Salvador, no particular.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1, o contato permanente ou intermitente com inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.508/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO LUCAS MILANO  
**RECORRIDO(S)** : NORBERTO LEMÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema I) "correção monetária", por divergência jurisprudencial, II) "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação observe o índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I. Quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta justiça especializada e determinar que se proceda a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária imposto de renda, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre créditos apurados pelas sentenças que proferir, inclusive de ofício, a teor do art. 114, § 3º da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.511/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : ADAOZILIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.655/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARNEIRO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "horas in itinere - validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho" e "dos descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válida a cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre as horas in itinere, excluindo da respectiva contagem os primeiros noventa (90) minutos diários bem como determinar que, na liquidação, sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, e não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE/ACORDO COLETIVO.** A orientação jurisprudencial desta Corte já se firmou no sentido de considerar válida a cláusula de acordo coletivo, estabelecendo que serão consideradas horas in itinere apenas as que ultrapassarem o limite diário estabelecido no acordo. Precedentes: E-RR-462.913/98, DJ de 27/10/00 e E-RR-44.300/92, DJ de 15/12/95. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **DESCONTO REFEIÇÃO.** Conforme orientação do Enunciado nº 296 do TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Recurso não conhecido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO. SINDICAL.** Não se vislumbram as violações legais e constitucionais suscitadas diante da exegese consagrada nesta Corte a respeito dos preceitos legais que regulam a matéria. Por sua vez, o recurso esbarra, pela divergência, nas disposições do parágrafo 4º do art. 896 da CLT, segundo as quais "a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por estímulo ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório (En. 126/TST).

**PROCESSO** : RR-452.677/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FERNAFELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : AILTON JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ENQUADRAMENTO. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA E NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE.** Em razões de revista, o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido como violado, bem como os arestos acostados ao dissenso de teses são inservíveis, na medida em que não abrangem todas as premissas em que baseou-se o e. TRT para deferir o pleito. (Óbices da O.J. nº 94, da SDI-1/TST e dos Enunciados nºs 23 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.705/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ILMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JURACI SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA NACCACHE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : NEW LABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar ao Banco do Estado de São Paulo S. A. - BANESPA a responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas da autora.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.** Despontou-se escorreita decisão que não reconhece o vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, em face, dos expressos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual exige, dentre outros requisitos, a prestação de concurso público. Ainda que assim não fosse, outro óbice surgiria ao cabimento do apelo, posto que vedada a discussão, nesta seara, sobre o reconhecimento de vínculo empregatício, por importar, necessariamente, valoração do contexto fático-probatante. Pertinência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO** - Hipótese do Enunciado nº 331, inciso IV, do do Tribunal Superior do Trabalho, alterado pela Res. nº 96/2000, pontuando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão Regional que contraria esse entendimento merece reformas para se imputar ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento dos direitos trabalhistas. **PRESCRIÇÃO DO FGTS. TRINTENARIEDADE ADSTRITA AO AJUZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência dos Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho. No que diz respeito a declaração da prescrição em relação à 3ª Reclamada, não há tese explícita sobre o tema pelo Regional. Ausente o necessário prequestionamento, incide o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, óbice ao processamento do apelo, no particular. **Recurso de revista conhecido em parte, e provido.**

**PROCESSO** : RR-454.229/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ESTACIONAMENTO DOIS DE DEZEMBRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO SANTOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos todos os atos praticados desde a sentença de fl. 25 e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para, afastada a extinção do processo por indeferimento da petição inicial, prosseguir no julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.** Esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação proposta pelo sindicato como substituto processual, necessária a juntada do rol dos substituídos e, apenas, por ocasião da fase de execução, será exigida a identificação dos mesmos (Enunciado nº 310, item V, TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.269/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : IVONILSON COELHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÕES. PREVALÊNCIA DAS PROVAS.** A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, a qual registra: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Incidência do Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.423/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto à "base de cálculo das horas extras", "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de risco e a gratificação de produtividade, para determinar a incidência e dedução das contribuições previdenciárias e fiscais e a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS, BASE DE CÁLCULO.** A indicação de vulneração legal esbarra nas disposições do Enunciado nº 221/TST, visto que razoável a interpretação adotada pelo Regional. A jurisprudência transcrita é genérica, a teor do Verbete nº 23/TST, por não abordar a matéria sob o enfoque da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDII, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A Colenda Seção de Dissídios Individuais tem, reiteradamente, decidido que a norma inserta no art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65 declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, do qual não fazem parte o adicional de risco e o de produtividade. Este posicionamento está translúcido no Precedente nº 61 da SDI. Recurso provido. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI, segundo a qual "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS RSR.** Não se conhece do recurso de revista quando o apelo se apresenta desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual incidem os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.734/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à jurisprudência uniforme do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio funcional, afastando-se o direito ao reenquadramento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.** "Ainda que a reclamação tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Inteligência da Orientação Jurisprudencial, nº 138 da SBDI-1/TST. Incide os óbices contidos no artigo 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado nº 333 do TST. **DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.** "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Tal o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 125, da SBDI-1/TST. **Revista parcialmente conhecida, e provida.**



**PROCESSO** : RR-457.751/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : USINA MALUF S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

**ADVOGADO** : DR. ZERLINO DORIN NETO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO GOMES

**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Sedimentou, este Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI1, o entendimento de que só se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Com efeito, a falta de apreciação de matérias argüidas oportunamente conduz à ausência de fundamentação da decisão questionada e, por conseguinte, a violação só se opera em razão de dispositivos regentes da necessidade de fundamentação das decisões. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Inexistência de caracterização de afronta ao art. 818, CLT, ante a decisão regional que observou o dispositivo, norteando-se pela prova produzida, consistente em laudo pericial. Aplicação do Enunciado 126. **QUITAÇÃO. VALIDADE.** O Enunciado 330, TST estabelece que a quitação, constante do termo de rescisão tem eficácia em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Incabível, todavia, a análise do conteúdo do termo de rescisão, o que implica enveredar na senda probatória, procedimento incompatível ao recurso de revista, consoante o Enunciado 126, TST.

**PROCESSO** : RR-457.968/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : FIAT DISTRIBUIDORA S.A. - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ROSA MIGUEL

**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO CARMINATTI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. As custas processuais, pela regra insculpida no art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, são recolhidas pela Parte sobre o valor da condenação. Recolhendo-as sobre o valor do depósito recursal, revela-se aquém do efetivamente devido, exsurgindo, à evidência, a deserção do apelo. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-460.618/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ISRAEL GOMES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - portuário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração dos adicionais de risco e por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras do reclamante; II - conhecer do recurso de revista ainda quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I; e, III - finalmente, conhecer da revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:** FORMA DE EXECUÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173, da Constituição Federal de 1988). **JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE.** Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de

Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). **II** - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **III** - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 06.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-461.389/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MARIA ITURA MELATO

**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista principal e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. JORNADA DE 12X36. Patente que a compensação de horário de trabalho, pelo regime de 12x36 foi autorizada por norma coletiva, tem-se por inarredável a validade do pactuado, ainda que se trate de labor em condições insalubres, ex vi do disposto no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Lei Maior e da evidente inadequação constitucional da exigência do art. 60 da CLT. Incidência do Enunciado nº 349 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista principal não conhecido. **RECURSO ADESIVO. PREJUDICADO.** Conforme entendimento consagrado por esta e. Turma, "o não-conhecimento do recurso principal, mesmo resultante do não-atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, prejudica o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC." (TST-RR-468.546/98.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.10.2001). Recurso de revista adesivo prejudicado.

**PROCESSO** : RR-463.252/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Nos termos do Enunciado nº 118 do TST, "os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos no final da jornada". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-463.799/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**AGRAVADO(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos do despacho-agravado quanto à incidência da Súmula nº 297 do TST, no que concerne à possibilidade de a negociação coletiva prever jornada em turnos ininterruptos de revezamento superior a 36 horas semanais e/ou 180 horas mensais, merece ele ser mantido. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-463.877/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : EDSON APARECIDO SARAIVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: "ajuda alimentação", por divergência jurisprudencial; "correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial; "Descontos Previdenciários e Fiscais", por ofensa ao art. 114 da Carta Magna; "descontos relativos à PREVI. Devolução da contribuição patronal", por divergência jurisprudencial; e "Honorários advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação; determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final; para excluir da condenação a restituição das contribuições patronais referentes à PREVI; e para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. Sendo a ajuda-alimentação prevista por norma coletiva e tendo caráter indenizatório, não integra a remuneração do obreiro. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso provido. **DESCONTOS RELATIVOS À PREVI. DEVOUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.** Não se estende às contribuições carreadas para a Previdência Privada, pelo empregador, na condição de patrocinador, o tratamento previsto às contribuições do empregado, participante, às quais fica restrita a devolução prevista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-464.823/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA JUCILEIDE LOBATO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 263 da e. SDI-I e, no mérito, dar provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Judiciário do Estado do Amazonas.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR REGIME ESPECIAL. LEI MUNICIPAL EDITADA SOB O PÁLIO DO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 E RECEPCIONADA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 (ART. 37, IX). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 263, da SDI/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-465.583/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : CLEUSA APARECIDA COSSA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para apreciação dos recursos ordinários interpostos, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO À PLANO INCENTIVADO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. Aplica-se, "in casu", a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, que dispõe: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-466.074/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA PENA BRAGA DE MORAIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada como jornada de trabalho, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho e o seu retorno, nos termos do Enunciado nº 90 do TST, restabelecendo a sentença, no particular.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. ENUNCIADO Nº 90 DO TST. "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-466.075/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCONI

**ADVOGADO** : DR. ARLINDO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação no pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao primeiro contrato de trabalho, extinto com a obtenção de aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-466.076/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A.

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

**RECORRIDO(S)** : GERALDO PESSATO LIBARDI

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria do reclamante.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SDI-1). No caso concreto, como a decisão regional consoa com a referida orientação e informa a quitação das verbas decorrentes da rescisão do segundo contrato, nada há que se deferir à reclamante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-466.077/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : JANOSILDA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO

**RECORRIDO(S)** : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE LIMA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-466.078/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARILENA ARRAES

**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR VIANA ROMANO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES BATISTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. "Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-466.173/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA

**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO BENEDITA LANA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à opção pelo FGTS, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO. Nos termos da jurisprudência pacificada e assente no TST, o empregado em empresa de reflorestamento é rural e sobre os direitos a ele correspondentes incide a prescrição própria do rurícola, nos moldes do art. 10 da Lei nº 5.889/73 e do art. 2º, § 4º, do Decreto Regulamentador nº 73.626/74. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST. 2. EMPREGADO RURAL - OPÇÃO PELO FGTS ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INVALIDADE. O art. 20 da Lei nº 5.889/73 reportava-se à lei especial que providenciaria a aplicação do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores rurais, o que somente foi efetivado com o advento da Constituição Federal (art. 7º, III). Logo, no período anterior à Lei Maior de 1988 não houve implantação do regime do FGTS para os rurícolas, sendo certo, pois, que a validade desta opção carecia de amparo legal que lhe desse efetividade. Tanto é assim que a Lei nº 8.036/90 vedou aos trabalhadores rurais a opção retroativa a 05/10/88, data de promulgação da Constituição Federal, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto Regulamentador nº 99.684/90. Nesses termos, a opção anterior à Constituição Federal de 1988, do rurícola pelo FGTS, é nula, como entendido pela Corte de origem. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-466.444/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO

**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM

**RECORRIDO(S)** : JAILTON GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos que antecedem e sucedem a marcação do ponto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1; "intervalo intrajornada", por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST; "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho, (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal); para excluir da condenação o pagamento, como horas extras, da fração não gozada do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, e para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço.

**EMENTA:** CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

**INTERVALOS INTRAJORNADA. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO COMO HORA EXTRA NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 88 DO TST. CARACTERIZAÇÃO.** O cancelamento do Enunciado nº 88 do TST decorreu apenas do entendimento desta c. Corte de que, após o início da vigência da Lei nº 8.923/94, a consequência necessária da ausência de intervalo intrajornada não seria meramente administrativa, mas sim pecuniária. Para o período anterior, porém, à edição daquele Diploma Legal, subsiste o entendimento de ser inadmissível a condenação do empregador ao pagamento, como horas extras, do período não gozado de intervalo intrajornada. Recurso de revista provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta c. Corte firmou entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-466.733/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI

**RECORRIDO(S)** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA LUIZ E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 237, da SDI-1/TST. 3

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1/TST: "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." (Inserido em 20.06.2001). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-467.813/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Nenhuma omissão, contrariedade ou obscuridade se vislumbra na prestação jurisdicional entregue em sede de Recurso de Revista. Embargos de declaração opostos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-468.535/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

**RECORRIDO(S)** : NELSON FLAUSINO

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões foram pronunciadas pelo Juízo "a quo" com entrega da prestação jurisdicional dentro dos parâmetros legais. Intocado o artigo 93, IX, da Constituição Federal, único, dentre os invocados, apto a fundamentar a preliminar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial



nº 115, da SBDI-1/TST. **HORAS EXTRAS.** Toda a discussão está fulcrada no conjunto probatório, o que não insinua violação dos artigos 333, 131 do CPC e 818 da CLT e dispensa a análise do conflito pretoriano. Enunciado nº 126/TST. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A divergência jurisprudencial não alcança o conhecimento da revista. A decisão proferida pelo Regional, além de se fundamentar na Norma Coletiva, deu-se também com base em prova testemunhal, atestando horas extras em favor do Reclamante. Não houve, porém, manifestação acerca da exceção que exclui os empregados exercentes de cargo de confiança da jornada de seis horas, quando tem adicionais AP, ADI ou AFR somados ou considerados isoladamente, equivalente a 1/3 do salário do cargo efetivo, nem foi instado a fazê-lo na oportunidade em que o Reclamado opôs os embargos declaratórios. Preclusa a questão. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O artigo 468, Parágrafo Único, da CLT dispõe sobre determinação, pelo empregador, de reversão ao cargo efetivo, deixando o empregado cargo de confiança, não configurando alteração unilateral. Vê-se, pois, que a alegação de violação do referido preceito legal não guarda pertinência com a hipótese dos autos. **DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI.** Não houve violação do artigo 462 da CLT nem contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. O Regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável à hipótese, não infringindo preceito de lei na sua literalidade (En. nº 221/TST). Os arestos não caracterizaram o dissenso pretoriano por não abordarem a questão sob a ótica enfrentada pelo Regional, qual seja, não aproveitamento dos benefícios em questão após extinção de contrato, diante de demissão voluntária. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **MULTA CONVENCIONAL.** A decisão Regional manteve a multa com fundamento no disposto na cláusula 44ª da Convenção Coletiva de Trabalho, fl. 437, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna. **Revista não conhecida**

**PROCESSO** : RR-469.664/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CORDEIRO MANÇO

**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IDENTIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA.** Na condição de substituto processual da categoria profissional o Sindicato-autor pleiteia, em nome próprio, direito alheio. Por isso, é parte no sentido processual, enquanto que o substituído no processo é parte material, naquela demanda, pois é o titular da relação jurídica afirmada em juízo. Ainda que reste incompleta a triplíce identidade (CPC, art. 302, § 2º), vez que, no sentido processual, não são as mesmas partes, há litispendência quando se repete ação, que está em curso, com identidade de causa de pedir de pedido e, no sentido material, de partes. **Recurso de Revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-470.267/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : ONDINA PEIXOTO DA CUNHA FREITAS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada, e, no mérito, dar provimento, determinando que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço e conhecer parcialmente do recurso dos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna e divergência jurisprudencial. Aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS.** Infere-se ter o Regional concluído com base na valorização do conjunto probatório, priorizando a prova testemunhal em confronto com o exame da documental. Reexame impróprio a este grau de jurisdição extraordinária. Moldes do **Enunciado nº 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** A decisão Regional encontra-se em sintonia com o **Enunciado nº 219 do TST**, dito conflitado, mormente quando dispõe, na parte final, que o deferimento da parcela terá lugar quando o obreiro "encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incide, portanto, os óbices ao processamento da Revista, previstos no artigo 896, § 4º, da CLT, e no **Enunciado nº 333 desta Corte**, afastando a possibilidade de violação legal. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Revista par-**

**cialmente conhecida e provida. DOS RECLAMANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** A regra legal informada fala que a parcela indigitada incidirá sobre o valor da condenação, não havendo o "decisum" Regional disposto contrariamente à literalidade do referido dispositivo. Apenas cuidou o acórdão de esclarecer o que seria valor da condenação. A decisão Regional há que ser mantida, face o teor do **Enunciado nº 221 desta Corte.** Ademais disso, a divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, porque os arestos transcritos não traduzem entendimento diverso ao adotado pelo Regional, ao reverso, com o mesmo convergente. **DESCONTOS SALARIAIS. PARCELAS RESCISÓRIAS. RESTITUIÇÃO. PREVI E CASSI. CONDIÇÕES.** São lícitos os descontos à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, **PREVI**, e à Caixa de Assistência do Banco do Brasil, **CASSI**, nos créditos decorrentes da decisão judicial, mesmo quando extinta a relação contratual, pois essas entidades prestam serviços que beneficiam os empregados do Banco e os descontos não se confundem com outros de duvidoso interesse do trabalhador. **Revista parcialmente conhecida e desprovida.**

**PROCESSO** : A-RR-473.613/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. GELCI NUNES FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 486,41 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), em face de seu caráter protelatório.

**EMENTA: AGRAVO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista não estava deserto, já que não foi depositado o valor total da condenação, mas se buscou o somatório dos depósitos do recurso ordinário e do recurso de revista para consecução do limite legal deste último, em desatenção ao disposto na OJ 139 da SBDI-1 do TST, o despacho-agravado merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-475.109/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL

**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

**RECORRIDO(S)** : JAIR DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Incide o óbice das disposições do **Enunciado nº 297/TST**, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-475.318/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE SÁ

**RECORRIDO(S)** : JAIR ALEXANDRE MACHADO

**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, dando-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na forma do Provimento nº 03/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". BANCO HSBC.** A jurisprudência desta Corte agasalha a tese de que a sucessão trabalhista de empregadores traz como consequência legal a transmissão de todas as responsabilidades relativas a débitos do sucedido ao sucessor. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Com relação à competência da Justiça do

Trabalho e à litude dos **descontos**, aplicam-se, respectivamente, o disposto nos Verbetes nos 141 e 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. **HORAS EXTRAS.** O registro da jornada de trabalho dos empregados não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência, que podem ser informados por prova oral. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-475.626/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**RECORRIDO(S)** : BELARMINO DO PRADO NETO

**ADVOGADO** : DR. MURILO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO.** Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Em sendo assim, não atingido o valor da condenação (R\$10.000,00), a parte detém o ônus de efetuar o valor do depósito recursal, fixado pelo Ato TST.GP Nº 278/97, de 01/08/1997, no valor de R\$5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), tendo sido, no entanto, recolhida a importância de R\$2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), revela-se deserto. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-477.501/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO

**RECORRIDO(S)** : OSVALDO DA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Na procuração, acostada à fl. 54, não consta o nome da subscritora do recurso de revista, não a socorrendo nem mesmo habilitação tácita, a fim de legitimar a representação processual. Hipótese do Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-480.963/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : FAMAC - FÁBRICA DE MATERIAIS DE ACABAMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. TELMA APARECIDA MONTE-MOR DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** "Prazo judicial quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir." Enunciado 1 (hum), TST. Embargos intempestivos.

**PROCESSO** : RR-482.595/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : SADE VIGESA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da substituição processual, por contrariedade ao Enunciado nº 310/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixou de examinar a preliminar em epígrafe, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, da CLT. **ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** O sindicato não detém legitimidade para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando o pagamento de verbas que representam interesse individual de trabalhadores, porque vinculadas às situações específicas e individuais.

**PROCESSO** : RR-482.671/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : LEÃO JÚNIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : FLORENTINA GSUTKO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ FERNANDES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos anteriores e posteriores à jornada", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e "descontos previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extras relativas aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal, sendo todavia, considerada extra a totalidade do tempo excedente nos dias em que for ultrapassado o limite de cinco minutos; e para determinar que, na execução, sejam observados os descontos previdenciários sobre o crédito devido pelo reclamado.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, com análise dos temas abordados e exame da prova realçando dentro da prova documental, em exemplificação alguns dos documentos acostados, concluiu-se que houve norteamoento pelo art. 131, CPC, e encontra-se fundamentada a decisão não se podendo falar em desrespeito ao dispositivo constitucional indicado como violado. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A Seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A demonstração de dissenso pretoriano em torno da matéria em discussão exige a indicação de arestos que, satisfeitos os requisitos formais, expressem tese, em oposição àquela adotada na decisão recorrida, com igualdade de premissas fáticas. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** O exame de matéria, em sede recursal, mediante dissenso pretoriano, exige que haja especificidade entre os arestos cotejados, a teor do Enunciado 296, TST que se acha satisfeito em relação ao tema - descontos previdenciários, e, em razão do que vem à contenda a aplicação da Orientação Jurisprudencial 141, SDI1. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** Não se conhece de recurso de revista, quando o tema versado não foi examinado na mesma feição pelo acórdão regional, bem assim quando se verifica, em relação a outro tópico do mesmo tema, que a parte não indicou qualquer das hipóteses do art. 896, CLT como supedâneo da inconformação, o que resulta estar, o recurso, desfundamentado.

**PROCESSO** : RR-482.672/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas "base de cálculo das horas extras. Adicional de risco.", "horas extras - minutos que antecedem ou sucedem à marcação de ponto" e "competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de risco; limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite; determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **EMENTA: APPA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PARCELAS VINCENDAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.** A decisão recorrida, além de implicar o revolvimento de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126/TST, envolve interpretação de lei estadual, que não ultrapassa a área da jurisdição do Tribunal prolator da decisão, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO.**

Incidência do Enunciado nº 126/TST. Matéria sumulada (Enunciado nº 360/TST). Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO.** A matéria já está pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra). Recurso parcialmente conhecido e provido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A colenda Seção de Dissídios Individuais tem decidido reiteradamente que, na base de cálculo dos portuários não está incluído o adicional de risco. Orientação Jurisprudencial 61, CDI-1. **CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA.** Inviável o apelo, com fulcro no Enunciado nº 333, já que o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 97 da SDI-1, segundo a qual "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso não conhecido. **REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** O recurso encontra-se desfundamentado, nos termos das alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **FORMA DE EXECUÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI-1, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-483.155/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MOISANIEL BOMFIM CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : LR CHÁCARAS E JARDINS - SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois baseada no exame das provas constantes dos autos, pelo que a revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-483.231/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RÉCCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COISA JULGADA.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em dissídio coletivo, há apenas a coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, § 3º. A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7783/89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4725/65, art. 6º, § 3º). Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** De acordo com o art. 896, §4º da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontrar-se em consonância com a Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não se conhece do recurso de revista quando a matéria carece do devido prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** O recurso de revista tem suas hipóteses de interposição estabelecidas no art. 896, CLT, em conformidade do qual a parte deve deduzir sua argumentação, do que resulta a desfundamentação do recurso, em que não há indicação de violação legal ou divergência pretoriana.

**PROCESSO** : RR-483.279/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CANEÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : GLEIDE MARIA VANDERLEI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gorjeta da base de cálculo das horas extras e do aviso prévio, nos termos do Enunciado nº 354 do TST. **EMENTA: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES.** Nos termos do Enunciado nº 354 do TST, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-484.167/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SHEILA PLATTEK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los e declarar o não conhecimento do recurso, sob o tópico "direito adquirido ao enquadramento", mediante incidência do Enunciado 297, TST. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos de declaração têm por finalidade suprir omissões ou contradições. Verificado, in casu, que a recorrente também suscitara questionamento da matéria ao ângulo de inexistência de violação ao direito adquirido, completa-se o julgado para analisar este fundamento, omitido no acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-485.670/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LIBRIZZI & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BABY  
**RECORRIDO(S)** : JAIR VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "gorjetas - repercussões" e "intervalo intrajornada" por contrariedade aos Enunciados nº 354 e 88 do TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gorjeta, como base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, e o pagamento, como horas extras, da fração não gozada do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. **EMENTA: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES.** Nos termos do Enunciado nº 354 do TST, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". **INTERVALOS INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO COMO HORA EXTRA NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 88 DO TST. CARACTERIZAÇÃO.** O cancelamento do Enunciado nº 88 do TST decorreu apenas do entendimento desta c. Corte de que, após o início da vigência da Lei nº 8.923/94, a consequência necessária da ausência de intervalo intrajornada não seria meramente administrativa, mas sim pecuniária. Para o período anterior, porém, à edição daquele Diploma Legal, subsiste o entendimento de ser inadmissível a condenação do empregador ao pagamento, como horas extras, do período não gozado de intervalo intrajornada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-487.813/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ITAUCULUBE  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA SANTOS NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO - IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO - ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA.** A jurisprudência reiterada e dominante nesta Corte tem se pautado pela atribuição do ônus da prova, acerca do recolhimento dos depósitos do FGTS na



conta vinculada do empregado, à empresa, quando o empregado aponta para o seu direito a diferenças de depósitos e a empresa as refuta. Isso porque, ao negar, a empresa atrai para si o *onus probandi*, sendo fato extintivo, pois, do direito alegado, e porque decorre da lei a sua obrigação de comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos ao FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 17). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-488.077/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MURILO CHAFY HALLAK  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do mencionado comando do CPC, por procrastinação do feito.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO - DESCABIMENTO. À míngua de delineação expressa, no recurso de revista do Reclamado, da negativa de prestação jurisdicional quanto ao índice de correção monetária, não está demonstrada a omissão autorizadora do uso dos embargos de declaração, à luz do art. 535 do CPC, inserindo o Embargante na conduta apenada por multa pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-488.435/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS HITACHI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : AILTON PEREIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto a base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que adicional de periculosidade incida, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

**EMENTA:** ADICIONAL. PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-488.802/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ALAIR GONÇALVES PERNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão Regional, julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. O teto remuneratório fixado pelo artigo 37, XI, da CF aplica-se aos empregados das sociedades de economia mista. A norma inserta no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, conferindo competência infraconstitucional para a elaboração dos estatutos jurídicos da Administração Indireta, não implica em afastamento do comando constitucional expresso, que há de ser observado na atuação competencial ordinária. Registre-se, ainda, que com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu o § 9º ao artigo 37 da Lei Magna, a controvérsia em torno da matéria resta superada, considerando-se os expressos termos do referido dispositivo quanto à aplicabilidade do teto remuneratório aos empregados das sociedades de economia mista. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-488.804/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO RIBENBOIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓRIO. LEI Nº 8.852/94. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. Não procede o apelo no que visa afastar a aplicação da Lei nº 8.852/94, que estabelece a limitação remuneratória no âmbito da Administração Indireta, moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição, cujo embasamento se encontra instado nos princípios da legalidade e moralidade administrativas. Aplicação incidente, de igual modo, no âmbito das Sociedades de Economia Mista. Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência, no julgamento da ADIn 1.033-6-DF (ML), Plenário, em que foi Relator o Ministro Ilmar Galvão, "in verbis": "REMUNERAÇÃO TETO PESSOAL DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei nº 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas públicas" (DJU 16-09-1994). **Revista conhecida e desprovida.**

**PROCESSO** : RR-489.881/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM LÚCIA TEIXEIRA CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ ROLIM LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão Regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Óbice do Enunciado nº 333, do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-490.066/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO WANDERLEY BRANDI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA FERNANDES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto e descontos previdenciários e fiscais, todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite e dar provimento ao recurso para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais por esta Justiça Especializada, respectivamente.

**EMENTA:** DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227, consolidou-se no sentido da inaplicabilidade da denúncia à lide no Processo do Trabalho. Isso porque na forma do art. 76 do Código de Processo Civil a sentença que julgar procedente a ação terá de decidir a situação entre o denunciante e o denunciado quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil e que foge dos limites da competência da Justiça do Trabalho. Além disso, a Corte tem entendido que o fato de o terceiro não promover a denúncia da lide não retira o seu direito de mover a ação de regresso, de maneira autônoma, em virtude da responsabilidade que lhe foi imputada. Recurso não conhecido. **SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS.** No que se refere à contradita de testemunha, é matéria pacificada, segundo o Enunciado nº 357, que contempla a tese de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. **SPENDÊNCIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT, dessa forma, não se conhece do recurso de revista quando desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **SUCCESSÃO.** A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de con-

cessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. Não demonstrado, contudo o dissenso pretoriano, por serem inespecíficos os arestos transcritos, bem como não sendo atingida a literalidade dos arts. 10 e 448, CLT, mas sua interpretação razoável, no entendimento regional que reconheceu ter sido o contrato de trabalho rescindido antes de 1º-03-1997, considera-se óbice ao recurso o teor dos Enunciados 221 e 296, TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** De acordo com o Enunciado nº 126/TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1, segundo a qual incidem os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-490.068/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço.

**EMENTA:** ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECRETO Nº 75.242/75. Uma vez constatada a existência dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Itaipu Binacional, tomadora de serviços, e o obreiro, não fere o Decreto nº 75.242/75. Este apenas dispõe que a reclamada poderá valer-se de mão-de-obra de empregados "dependentes de empreiteiros e subempreiteiros de obras e de locadores e sublocadores de serviços". Ou seja, afirma que a reclamada pode se valer de contratos de prestação de serviços. Todavia, em momento algum, dispõe acerca dos casos em que tais contratos venham a se desvirtuar, nem proíbe, nestes casos, que se reconheça a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que existente a pessoalidade e subordinação direta, conforme reconhecido nos autos. Não há que se falar, também, em incidência do artigo 37, II, da Constituição da República, uma vez que a Itaipu Binacional não possui natureza jurídica de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, de modo a autorizar a sua inserção no âmbito da administração pública indireta. Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de concurso público para reconhecimento do vínculo. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta c. Corte firmou entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido.

**PROCESSO** : RR-490.251/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARY T. GODOI SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. CLÁUSULA DE VALIDADE EM FUNÇÃO DO TEMPO EXPIRADO. Desponta-se irregular a representação, quando inserido no mandato expresso, cláusula de validade em função do tempo. Esgotado o aludido prazo, desponta-se ausente a representação. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-490.925/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994.** A jurisprudência firmou-se nos seguintes termos: **ANISTIA - DECRETO-LEI Nº 1.499/95 - SUSPENSÃO DA READMISSÃO.** O Decreto nº 1.499/95 suspendeu os efeitos da Lei nº 8.878/94, em razão da motivação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, constante do Ofício/PGR/GAB/nº 75, de 25 de abril de 1995, que determinou o reexame de todos os processos em que foi deferida anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, em face da existência de indícios de irregularidades praticadas, objetivando, assim, evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União. Esse decreto, no entanto, não foi instituído com o objetivo de anular as readmissões deferidas pela Comissão Especial de Anistia. Sua finalidade cinge-se ao reexame, por outra comissão, da existência concreta dos pressupostos alinhados no art. 1º da Lei nº 8.878/94. Diante desse contexto, não subsiste a alegação de que o Decreto-Lei nº 1.499/95 violou o princípio da hierarquia das normas, uma vez que não se sobrepôs ao disposto na Lei de Anistia". Pontue-se, ainda, que no presente caso, o Reclamante, sequer foi readmitido. Consoante visto, a par da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior do Trabalho, denota-se que o Decreto-Lei nº 1.499/95 não violou o princípio da hierarquia das normas ou o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, vez que não contraria a Lei de Anistia. Pela via da divergência jurisprudencial, a revista também não alcança conhecimento, porque, a tese exposta no aresto transcrito para cotejo se encontra superada pela atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Tal circunstância atrai a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, óbices intransponíveis ao processamento do apelo. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-491.939/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA GAMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los e prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos de declaração têm por finalidade suprir omissões ou contradições, admitido, contudo seja manejado quando afigurar-se a incompletude do entendimento manifestado no julgado. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-492.003/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MARACAJU VEÍCULOS S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO JEFFERSON SAMBATTI  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Os embargos declaratórios opostos pela empresa/Recorrente se restringiram a discutir custas processuais, não havendo prequestionamento quanto à omissão na apreciação de aspectos da prova testemunhal, tema abordado em sede de preliminar de nulidade. Tal circunstância afasta a possibilidade de ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. **VÍNCULO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA.** Ao se insurgir contra o reconhecimento do vínculo de emprego, sob os argumentos de que o Recorrido era empregado de uma outra empresa e esta outra empresa não compunha o grupo econômico da Recorrente e, que na realidade o Recorrido era sócio e não empregado, intenta o Recorrente, à evidência, rever o conteúdo fático-probante e, assim, imprimir-lhe valoração diversa, o que, por certo, é vedado pela dicção do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **TÍTULOS DE-**

**FERIDOS. ATECNICIDADE.** Revela-se desfundamentado o recurso que não indica expressa e objetivamente violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República ou suscita dissenso pretoriano. Interposição à margem do art. 896, e suas alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **SEGURO DESEMPREGO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão Regional que se revela consonante com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, o que torna superada jurisprudência em sentido contrário. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão Regional que contraria esse entendimento, merece reformas para adequação à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.**

**PROCESSO** : RR-492.048/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA STER FIPACK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO ZONTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba relativa à repercussão do adicional de insalubridade sobre os repousos semanais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458 do CPC; e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. ADICIONAL.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior consoante o Enunciado nº 289, no sentido de que o mero fornecimento do aparelho de proteção não exime o empregador do pagamento do adicional respectivo. O óbice ao conhecimento da Revista encontra-se inserto no Enunciado nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** A jurisprudência iterativa desta Corte consagra a tese de que o adicional de insalubridade não reflete nos repousos semanais remunerados, porque o mesmo é calculado sobre o salário mínimo-legal, agasalhando os dias de repouso semanal e feriados. Inteligência da **Orientação Jurisprudencial nº 103, da SBDI-1, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : A-RR-492.208/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 38,70 (trinta e oito reais e setenta centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

**EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO QUE SE TORNA ENGENHEIRO - ENQUADRAMENTO - MATÉRIA INTERPRETATIVA - SÚMULA Nº 221 DO TST.** Verificado que o Regional emprestou razoável exegese aos preceitos relacionados com a condição de bancário do empregado (CLT, arts. 224 e 226) admitido como escriturário e promovido ao cargo de engenheiro, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação de lei, ante o disposto na Súmula nº 221 do TST e a jurisprudência desta Corte, que tem dado exegese ampliativa ao art. 224 da CLT, admitindo como bancário advogado empregado de banco. **Agravo desprovido com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-492.469/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NUNDA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA  
**RECORRIDO(S)** : DIVINO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RÉCCHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A quitação prevista no Enunciado 330, TST é circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, admitida a ressalva de valores e parcelas; uma vez que o acórdão recorrido não discriminou o período relativo às horas extras constantes do termo de rescisão, evidencia-se a ausência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. SOLIDARIEDADE.** O Enunciado 331, na parte inicial do item I, afirma a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta. Ora, a celebração de contrato de trabalho temporário constitui forma exceptiva de contratação interposta e, uma vez que sua existência regular foi expressamente afastada, na espécie, pela decisão recorrida, resulta em que foi dada aplicação à regra geral exposta no assento sumular. **COISA JULGADA.** O recurso de revista tem suas hipóteses de interposição estabelecidas no art. 896, CLT, em conformidade do qual a parte deve deduzir sua argumentação, do que resulta a desfundamentação do recurso, em que não há indicação de violação legal ou divergência pretoriana.

**JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** O entendimento do Tribunal quanto à inexistência do preenchimento, pelo instrumento coletivo, dos requisitos de sua formação, retira-o do plano da existência, pois "(...)se há falta, no suporte fático, de elemento nuclear, mesmo completante do núcleo, o fato não tem entrada no plano da existência, donde não haver fato jurídico." ("Teoria do fato jurídico - Plano da existência", ed. Saraiva, p. 80). Incogitável, pois, a sua validade, que é efeito posterior, não se pronunciado, assim, o Tribunal, em razão do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 297, TST. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando, às violações legais argüidas, falta o devido prequestionamento e os arestos transcritos não têm a necessária especificidade, impossibilitando a configuração de dissenso pretoriano. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-492.584/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO LEÔNIO PONCIANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Inocorrida violação dos artigos 229 e 233, Parágrafo Único, da Lei nº 6.404/76, e 2º, § 2º, da CLT. Nos termos do art. 233 da Lei nº 6.404/76, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, premissa fática não revelada no acórdão recorrido e, portanto, insuscetível de reexame nesta fase processual, a teor do contido no Enunciado nº 126 do TST. Prejudicada a análise da divergência apresentada. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-494.147/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANKBOSTON, N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** Não se tratando de controvérsia manifestamente fictícia, o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo afasta a incidência da sanção do art. 477, § 8º, da CLT, que se refere apenas ao pagamento seródio das verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-495.226/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO TURISMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
**RECORRIDO(S)** : EDSON MARINHO ZAMPIER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS REIS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, com análise dos temas suscitados, para a decisão, no mérito, ser desfavorável à pretensão da demandante, não configura desrespeito aos artigos de lei indicados como violados. **MULTA PROCESSUAL.** Decidiu, o Regional, com base no art. 538, CPC, dando-lhe aplicação, não servindo ao cotejo de jurisprudência a citação de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ante o exposto teor do art. 896, 'a', da CLT. **PENA DE CONFISSÃO.** A interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, exige que os arestos colacionados, para a comparação de teses, apresentem as mesmas premissas. **INDICAÇÃO DE PARADIGMA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Mostra-se patente que o acórdão em discussão se norteou pelo disposto no art. 460, da CLT, ao estabelecer a correspondência entre o serviço prestado, de maior valor, e o salário a ele devido. Assim, as alegações da parte, porque inclinadas para o disposto no art. 461, da CLT, não se contrapõem ao enfoque dado à questão, restando, portanto, impossibilitada a análise da violação legal, bem como do dissenso pretoriano invocados. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** O exame de matéria, em sede recursal, pressupõe o prequestionamento na instância recorrida. Enunciado 297, TST.

**PROCESSO** : RR-495.378/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANO MONTEIRO LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. EFEITOS.** Farta é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o Processo Administrativo não é causa de interrupção da prescrição, uma vez que não previsto no elenco do artigo 172 do CCB/1916 e continua não o sendo, também, pelo Novo Código Civil/2002, em seu art. 202. Em sendo assim, pelo quadro fático delineado pelo Regional, tendo a implantação das novas regras, efetivamente, acontecido em agosto de 1991, implementou-se o quinquênio prescricional em 30/08/96, vez que a Reclamação fora ajuizada em 30/06/97. Incidência do Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Também não lhes socorrem a argumentação de que o art. 33, do Decreto nº 369/91, trasladou a data de implantação do PCS da Recorrida, porque, consoante asseverado pelo Regional, quando de sua edição, a Reclamada já se encontrava em situação diversa da prevista e regulamentada. Sem vilipêndio, pois, ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. **Recurso de Revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-496.493/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROLAND RABELO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ANTÔNIO DE OLIVEIRA SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:**Não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. PERCEPÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS.** Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1**, somente a percepção de gratificação de função por mais de dez anos enseja a sua incorporação. Sendo esta a hipótese assentada pelo Eg. Regional, passa a incidir o óbice tratado no **Enunciado nº 333 do TST**, e artigo 896, § 4º, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-496.532/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO JOSÉ KARPINSKI  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional não está obrigado a se manifestar sobre pontos abordados somente nos embargos declaratórios, ante a manifesta inovação recursal. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, únicos dos invocados aptos a fundamentar a presente preliminar, a teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. **CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL.** Nos termos do art. 233 da Lei nº 6.404/76, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, premissa fática não revelada no acórdão recorrido e, portanto, insuscetível de reexame nesta fase processual, a teor do contido no Enunciado nº 126 do TST. Donde a exclusão da lide, pretendida pela Recorrente, não merece acolhida por demandar o reexame do ato de transferência patrimonial, motivo pelo qual se torna prejudicada a análise da divergência apresentada ou de violação dos preceitos legais invocados. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-499.511/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIS PEIXE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** De acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI-1 nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Revista não conhecida.  
**HORAS EXTRAS. PROVA.** A teor do Enunciado nº 126 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de natureza fático-probatória. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST para o deferimento de honorários advocatícios não merece prosseguimento o recurso de revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-509.647/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO EM NÚMERO SUPERIOR A DUAS HORAS - ART. 71 DA CLT - EXISTÊNCIA DE ACORDO - IMPROCEDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS.** Consoante dispõe o art. 71 da CLT, o intervalo intrajornada será de uma hora, no mínimo, para repouso e alimentação, quando a jornada de trabalho for superior a seis horas e, havendo acordo escrito, poderá o intervalo ser majorado além do limite máximo de duas horas. Como, *in casu*, o Regional noticiou a existência de acordo, não há como se impôr a percepção, como extras, das horas de descanso excedentes do limite legal, pois que condicionado à inexistência de acordo. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-509.649/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SILVANA BARROS MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. JONATAN SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO EM NÚMERO SUPERIOR A DUAS HORAS - ART. 71 DA CLT - EXISTÊNCIA DE ACORDO - IMPROCEDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS.** O art. 71 da CLT contempla dois limites para o intervalo intrajornada: a) o intervalo intrajornada será de uma hora, no mínimo, para repouso e alimentação, quando a jornada de trabalho for superior a seis horas e, b) havendo acordo escrito, poderá o intervalo ser majorado além do limite máximo de duas horas. Como, *in casu*, o Regional noticiou a existência do acordo, não há como se impôr a percepção, como extras, das horas de descanso excedentes do limite legal, pois que condicionado à inexistência de acordo. **Recurso de revista desprovido.**

**PROCESSO** : RR-511.087/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDINALDO DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular todos os atos praticados a partir da sentença e remeter os autos à Junta de origem para que se proceda como de direito.

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - ARTIGO 900 DA CLT.** O não cumprimento do disposto no artigo 900 da CLT gera a nulidade do processo, importando cerceamento do direito de defesa, uma vez que a parte fica impedida de contra-argumentar as razões do recurso interposto. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-511.812/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBIÃES  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAN DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ BALLONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada, referente à percepção de salários superiores ao dobro do mínimo legal pelos Reclamantes.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário da Reclamada (referente ao não-atendimento de um dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 pelos Reclamantes, que aufeririam salários superiores ao dobro do mínimo legal) e renovado por meio de embargos de declaração, imprescindível à compreensão da controvérsia. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-513.997/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM DUARTE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** Decisão Regional em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05/SBDI-1. Tal circunstância atrai o óbice do Enunciado nº 333, do TST, e do § 4º, do artigo 896, da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO E BASE DE CÁLCULO.** O Regional não se manifestou explicitamente acerca da natureza indenizatória do adicional de insalubridade, nem fundamentou a escolha da base de cálculo do referido adicional. Tão-somente deferiu a verba "nos termos do pedido". Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-514.168/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : ALIANÇA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PORTO FARINON

**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO PEPINO DE AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de assistência judiciária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família” (Enunciado nº 219 do TST). **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Afasta-se a alegação de divergência jurisprudencial. Todos os arestos citados (fls. 332/335) são de Turmas do TST, não sendo válidos para a configuração do dissídio pretoriano, nos termos da alínea “a”, do artigo 896, da CLT. No tocante à violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, a decisão Regional, embora trate de inversão do ônus da prova, firmouse, principalmente, nas provas colhidas, tanto a oral como a pericial. Trata-se de matéria fático-probatória que não se submete a reexame em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-514.796/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : NUQUI CALÇADOS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. MAIRA REGINA DIAS

**RECORRIDO(S)** : NORACI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM PELO SISTEMA “MINUTO A MINUTO”.** Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST: “CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”. Decisão que contraria esse entendimento merece reformas para a ele se adequar. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-518.581/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

**RECORRIDO(S)** : LUCIENE LOURDES SOARES RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “correção monetária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta c. Corte firmou entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, no sentido de que “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.599/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CÉU DE JESUS MAIA DIAS

**ADVOGADO** : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “Planos econômicos. Bresser e Verão”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos reajustes relativos ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Incumbe à parte, ante o silêncio do acórdão regional sobre matérias relevantes à sua argumentação, interpor embargos declaratórios, sob pena de preclusão. Aplicação do Enunciado 297, TST.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Uma vez que o acórdão regional não expressa a descrição das atribuições do cargo para, a partir delas, ser estabelecido o cotejo com a noção de cargo de confiança, ressalva a discussão na impossibilidade de revisão do contexto probatório, dando-se incidência ao Enunciado 126, TST. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Não tendo o Tribunal se pronunciado a respeito, falta à matéria o devido questionamento. Incidência do Enunciado 297, TST. **SUBSTITUIÇÃO. ENUNCIADO 159, TST.** O alcance da expressão ‘substituição que não tenha caráter meramente eventual’ contida no Enunciado 159, TST, foi dado na Orientação Jurisprudencial 96, SDI1, verbis: “Férias. Salário substituição. Devido. Aplicação do Enunciado nº 159.” Ante a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, o recurso se mostra incabível, por força do disposto no art. 896, § 4º, CLT e Enunciado 333, TST. **PLANOS ECONÔMICOS.** Aplicável à matéria a jurisprudência iterativa, atual e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 58 e 59, SDI-1. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não tendo sido concedida verba honorária, o Banco não tem interesse recursal.

**PROCESSO** : RR-520.771/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : ELZI RODRIGUES LOPES

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO.** Inadmissível o recurso de revista quando a matéria é de cunho fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-520.870/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FERNANDO NELSON DE MELLO SAMPAIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. EXTINÇÃO DA EMPRESA.** A empresa foi extinta por lei e, nessas condições, a dispensa de seus empregados não foi ato arbitrário, mas ato compulsório, justificado por razões financeiras. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-523.565/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : EDENILSON PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir a ementa e a parte dispositiva do v. acórdão embargado, que passam a ter as redações supra transcritas.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.** “In casu”, há ocorrência, não de vício de omissão na prestação jurisdicional embargada, mas sim de contradição a merecer correção. É que dos fundamentos decisórios restou assentado o conhecimento da revista quanto ao tópico Horas Extras e não provimento. A parte

dispositiva, contudo, registra o não-conhecimento do apelo. Igual incorreção resta assinalada na parte final da ementa. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. **Embargos acolhidos** para efetuar as devidas correções.

**PROCESSO** : RR-524.695/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : WILSON CICOLANI

**ADVOGADA** : DRA. MARILENA CARROGI

**RECORRIDO(S)** : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento das horas extras, obedeça ao comando da referida orientação, nos dias em que a sobrejornada superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI-1 firmou a orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23 - Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 1º). **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-530.060/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : CELSO JOÃO RAMOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUKÉ LONGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, notadamente com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, no sentido de que: “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-532.540/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO

**RECORRIDO(S)** : ANECI ANTÔNIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-533.383/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA

**RECORRIDO(S)** : IEDA RIBEIRO CAETANO

**ADVOGADA** : DRA. CELINA TEIXEIRA DE PAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-1.



**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** "Não é devido pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-533.434/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ISAURA JARDIM RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO  
**RECORRIDO(S)** : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, notadamente com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, no sentido de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-536.718/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : OLGA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, restabelecendo integralmente a sentença que julgou improcedente a reclamatória.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-538.725/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ROSEANY SUELY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, incluindo o banco reclamado no pólo passivo da lide, condená-lo a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da reclamante.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Saliente-se, por outro lado, que não se trata a hipótese de reconhecimento de vínculo

de emprego, mas sim de responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento do empregador em satisfazer os débitos trabalhistas. Daí a inviabilidade da aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal e do Enunciado nº 331, II, do TST. Ressalte-se, por fim, o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-539.773/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SERGIO JÚLIO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - RECURSO DE REVISTA INÓCUO.** Revela-se inócuo o conhecimento da revista, quanto à estabilidade do membro suplente da CIPA, pois não leva ao reconhecimento do direito à reintegração no emprego. Mesmo que reformada a decisão do Regional, com relação à estabilidade do membro suplente da CIPA, persiste o óbice imposto ao pedido de reintegração, relativamente à extinção do estabelecimento em que trabalhava o reclamante, que não foi corretamente impugnado no recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-541.854/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO GUAZELLI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COSIPA - GRATIFICAÇÃO ANUAL - NATUREZA JURÍDICA - ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT.** Tratando-se de discussão inter-pretativa em torno de gratificação ins-tituída por liberalidade patronal, os arestos tidos por divergentes devem ser provenientes de Tribunais diferentes do que julgou a lide, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-549.089/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GRINHANI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, notadamente com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, no sentido de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-549.650/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
**RECORRIDO(S)** : DÉBORA DINIZ DE FRANÇA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - MATÉRIA FÁTICA.** Consignado pelo TRT que o alegado regime informal de compensação de jornada, supostamente adotado pelo banco, nem sequer foi comprovado, a argumentação de que a adoção desse regime ficou demonstrada com os cartões juntados atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST, dada a necessidade de se reexaminar os fatos e provas dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-551.204/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO JOSINO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA DIAS ROCHA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a integração do lanche ao salário do Reclamante.

**EMENTA: LANCHE - FORNECIMENTO POR FORÇA DE NORMA COLETIVA - NATUREZA NÃO-SALARIAL.** O lanche fornecido ao empregado por força de norma coletiva, com limitação temporal, não integra o salário do empregado. Também por se revestir de caráter assistencial, o lanche representa uma vantagem para o trabalho, considerando ainda que, sendo o trabalho realizado no campo, não existe fácil acesso a locais de fornecimento de alimentação. Por outro lado, a tese que empresta natureza de salário utilidade a benefícios de caráter assistencial, liberalmente concedidos pelas empresas, apenas tem trazido desvantagens e prejuízos para a classe trabalhadora, e, também, para a sociedade, por inibir a sua concessão pelo empregador. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-557.947/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS DA CRUZ SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO PAES GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRE MONTEIRO DO REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, notadamente com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, no sentido de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-559.652/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : NORMA LÚCIA COELHO ASSUMPTÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Nas razões de revista a Municipalidade aduz que, reconhecida a nulidade da contratação não há que se falar em verbas rescisórias e demais consectários legais. Para tanto, traz arestos para confronto de teses que, no entanto, revelam-se inespecíficos a teor do Enunciado nº 296/TST. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O prazo recursal é caracterizado não só pelo termo final, mas também, pelo inicial. Portanto, o prazo inicia-se, da publicação do julgamento no órgão oficial, intimação pessoal do "Parquet". **Recursos de Revista não conhecidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-566.180/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : VALDEVINO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os rejeitar.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Os embargos de declaração têm por finalidade escoimar de erros, consistentes em omissões e contradições, a decisão proferida. Incabível, portanto, sua apresentação, com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre a matéria em face do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal. A matéria esgrimida foge ao âmbito dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-566.959/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à remuneração do trabalho no intervalo intrajornada ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923, de 27.7.94, observado o Enunciado nº 88 do TST, no período anterior.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO PELO EMPREGADOR - REMUNERAÇÃO - ART. 71, § 4º, DA CLT.** O empregador está obrigado a conceder ao empregado, no caso de trabalho contínuo excedente de seis horas diárias, um intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso e alimentação, ao teor do disposto no art. 71 da CLT. A Lei nº 8.923/94, por sua vez, acrescentou ao referido dispositivo o § 4º, que determina a remuneração do trabalho prestado neste período com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O trabalho durante o período destinado ao repouso e alimentação do empregado, portanto, deve ser devidamente remunerado, considerando-se o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de 50%, limitado, no entanto, à vigência da Lei nº 8.923, de 27.7.94, visto que a infração anteriormente gerava apenas punição de natureza administrativa, nos termos do Enunciado nº 88 do TST.  
**Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-574.779/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : TRANSBELO - TRANSPORTADORA BELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE CRIADA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL PARA SER DESCONTADA PELA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO.** A par da discussão de ser possível, ou não, a instituição de contribuição permanente por sindicato obreiro, a ser suportada pelas empresas, ser de índole interpretativa, verifica-se que o recurso de revista veio amparado unicamente na alínea "c" do art. 896 da CLT, sendo que os dispositivos legais e constitucionais não mereceram análise pelo TRT, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST, óbice à revisão pretendida.  
**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : A-RR-575.820/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO MANÇUR  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 330 DO TST.** Não merece reparos o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a Súmula nº 330 do TST, ao afirmar que o Reclamante deu quitação "referente a todas as horas extras por acaso prestadas e não quitadas na vigência do contrato de trabalho". Ademais, o Regional não cogitou da existência de ressalva no termo rescisório quanto à existência de diferenças de horas extras.  
**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-578.681/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BENTO DE LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO IGNÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo para a base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento frente ao disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-579.542/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : STAHL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO WURDIG SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, a SDI firmou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho.  
**Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-580.050/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ORLINDO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, notadamente com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, no sentido de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."  
**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-582.144/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT  
**RECORRIDO(S)** : NESTOR MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à remuneração do trabalho no intervalo intrajornada ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923, de 27.7.94.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO PELO EMPREGADOR - REMUNERAÇÃO - ART. 71, § 4º, DA CLT.** O empregador está obrigado a conceder ao empregado, no caso de trabalho contínuo excedente de seis horas diárias, um intervalo de, no mínimo, uma hora para repouso e alimentação, ao teor do disposto no art. 71 da CLT. A Lei nº 8.923/94, por sua vez, acrescentou ao referido dispositivo o § 4º, em que determinou a remuneração do trabalho prestado nesse período com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O trabalho durante o período destinado ao repouso e alimentação do empregado, portanto, deve ser devidamente remunerado considerando-se o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de 50%, limitado, no entanto, à vigência da Lei nº 8.923, de 27.7.94, pois anteriormente, tal infração estava sujeita apenas a penalidade administrativa, nos termos do Enunciado nº 88 do TST.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-582.926/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : DANTE ANDREOLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Destinados, por lei, os embargos de declaração a suprir omissões do julgado proferido, admite-se que, para completar o julgado, ainda que não haja omissão, sejam aduzidos esclarecimentos para delimitar o alcance da tese adotada pelo Tribunal.

**PROCESSO** : RR-584.300/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO MONESI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI TOROSSIAN  
**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria", inviável se revela a revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.  
**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-584.303/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GONÇALVES AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda que, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA.** O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 diz que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Idêntico é o comando inserido no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se). Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado. Ressalte-se que esta e. Corte pacificou o entendimento de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST).  
**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-586.038/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA GONÇALVES ABREU LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - MOTIVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a que a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso



de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-588.361/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : ALCIDES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente se admite a interposição de embargos declaratórios contra acórdão proferido em embargos declaratórios se o vício apontado no segundo apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Interpostos, à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-588.936/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA TISO COMERLATO  
**RECORRIDO(S)** : VALMOR LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 4ª Região, a fim de que analise o pedido formulado nos embargos de declaração de fls. 325/326.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O artigo 832 da CLT impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A necessidade de fundamentação, em se tratando de recurso de natureza extraordinária, se mostra ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a recusa do Regional em enfrentar, expressa e explicitamente, as omissões apontadas nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 832 da CLT. No caso em tela, o e. Regional deveria ter se manifestado a respeito do pedido de exclusão da condenação ao pagamento, como extras, dos 15 minutos anteriores e 10 minutos posteriores à jornada de trabalho, a partir de 1º de janeiro de 1991, postulados sob o argumento de que foi juntado aos autos o acordo RVDC 525/90, que previa o mencionado abatimento, e que teve vigência a partir da referida data. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-588.949/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MARCOS EDIL FERRAZ DE ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** GERENTE-BANCIÁRIO - ENQUADRAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT). Tendo o v. acórdão embargado, de forma explícita, com base no quadro fático do Regional, ressaltando que o reclamante exerceu cargo de gerente de agência, no período de setembro/91 a julho/93, com poderes de representação e decisão, e que estava subordinado apenas a gerência regional, por certo que inexistente reparo a ser feito, a pretexto de que seu enquadramento no art. 62, II, da CLT decorreu de omissão sobre fatos não enfrentados. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia relativa ao enquadramento do gerente-bancário no art. 62, II, da CLT, comporta recurso próprio, não

se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-590.331/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : HELENA CARAMONI GASTÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, notadamente com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, no sentido de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-591.519/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária somente incida a partir do 6º dia útil subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, segue no sentido de que a correção monetária somente deve incidir a partir do 6º dia útil subsequente ao mês trabalhado.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-597.229/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOEL FERREIRA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria", inviável se revela a revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-610.906/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
**RECORRIDO(S)** : WASNEY FLÁVIO MARTINS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à indenização relativa ao vale-transporte, à multa do art. 477 da CLT, à remuneração dos intervalos intrajornada e à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a indenização relativa ao vale-transporte, a multa do art. 477 da CLT e para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** 1. INDENIZAÇÃO - VALE-TRANSPORTE. O direito ao vale-transporte está condicionado ao seu requerimento expresso e ao fornecimento, por escrito, das informações previstas na Lei nº 7.619/87. Não atendidas tais formalidades, o empregador desobriga-se de conceder a vantagem ao empregado, restando indevida a indenização substitutiva postulada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST. 2. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE MORA DO EMPREGADOR. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora do empregador, sem motivo justificado, no pagamento das parcelas incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. Quando houver controvérsia sobre o vínculo de emprego, e este vier a ser reconhecido apenas em juízo, a não-observância do prazo para o pagamento dos haveres trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil referida multa, por não configurada a mora do empregador em cumprir a obrigação legal. 3. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - REMUNERAÇÃO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos com uma indenização, tomando por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Nessa hipótese, em face da clareza do dispositivo legal, não há como se pretender o pagamento exclusivo do adicional de 50%. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

**PROCESSO** : A-RR-611.165/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ATAGIBE MASSACESI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos do despacho-agravado quanto à incidência da Súmula nº 297 do TST, no que concerne à regularidade da notificação, deve ser mantido o despacho-agravado. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-613.822/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO QUEIROZ FLORES  
**ADVOGADO** : DR. JESSE RALF SCHIFTER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, e não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A controvérsia encontra-se pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (Enunciado nº 228/TST e Orientação Jurisprudencial nº 2/TST). **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido e Apelo Adesivo não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-613.903/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MANOEL LESSA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. HAYLTON FERREIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 265 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno e reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO - SUPRESSÃO - ALTE-RAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que: "A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito do adicional noturno" (Enunciado nº 265 do TST). Decisão do Regional que conclui pelo direito a esse adicional, mesmo com a mudança de horário de trabalho do reclamante para o turno diurno, sob o fundamento de que deve ser incorporado à sua remuneração, visto que trabalhou por vários anos à noite, incorre em contrariedade ao verbete em foco. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : **RR-616.946/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : AMARO RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários de advogado - princípio da sucumbência", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.  
**EMENTA:** **HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - CONDENAÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - ART. 20 DO CPC - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA.** Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, frise-se, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, nos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi também adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá nos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : **RR-620.964/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ÁRTICO MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO  
**RECORRIDO(S)** : TEÓFILO SEMPTICOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.  
**EMENTA:** **POSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS.** A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, pacificou o entendimento de que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **RR-621.120/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DJANIR ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL.** Paradigma inservível ao confronto porque impróprio, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Violação de texto de lei não configurada. Matéria constitucional não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-621.281/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DA CUNHA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO - ELISÃO - PROVA ORAL - OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIGURADA.** As normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública, e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. Assim, a eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, que revela ser outra a jornada efetivamente trabalhada. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa a inobservância do princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Registre-se que a SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 234, pacificou o entendimento de que: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : **RR-622.731/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA CRISTINA PIRES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, intervalo superior ao máximo legal, por contrariedade ao Enunciado nº 118 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação como extras os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, e seus reflexos; e conhecer quanto à litigância de má-fé, por violação ao art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização imposta.

**EMENTA:** **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT e 93, inciso LX, da Lei Maior. É oportuno mencionar a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, segundo a qual decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Deste modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.  
**DESPEDIDA INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS.** Depreende-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório - exame do documento de fls. 60 -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta desse enunciado, não se vis-

lumbra a pretensa violação legal. Ademais, registre-se que o aresto de fls. 140, originário do mesmo TRT da 2ª Região prolator da decisão recorrida, não serve para o fim de cotejo de teses. Recurso não conhecido. **FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Segundo a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 261 do TST, o empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço não tem direito a férias proporcionais, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **AVISO PRÉVIO.** Infere-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim ao rés do universo fático - exame da petição inicial -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade da divergência jurisprudencial e a pretensa violação legal. É de se ressaltar que, considerando os termos da decisão regional, não é possível concluir pela aplicação do Enunciado nº 276 do TST, no âmbito deste Tribunal Superior, sem que antes seja revolido o conjunto fático examinando. Vale lembrar ainda que o primeiro aresto de fls. 141 é originário do STF, fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO SUPERIOR AO MÁXIMO LEGAL.** A despeito de a própria recorrente ter admitido que não trabalhava durante as sete horas de intervalo e de o acórdão recorrido ter decidido pela não aplicação do Enunciado nº 118 do TST, entendo que a exegese do referido verbete é exatamente aquela examinada, uma vez que trata dos intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, e que representam tempo à disposição da empresa, devendo ser remunerados como serviço extraordinário. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO. ÔNUS DA PROVA.** Fica prejudicado o exame desta matéria, tendo em vista o deferimento das horas extras referentes aos intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, conforme item anterior. **UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO. INSTRUMENTO NORMATIVO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS.** Soante a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1, segundo a qual "as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado". Essa é a hipótese em exame, pois o Tribunal Regional entendeu que a utilidade alimentação era concedida em cumprimento das determinações normativas e tinha o objetivo de facilitar o desempenho do trabalho. Por conta disso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Analisando o aresto único de fls. 149, verifica-se que o mesmo não examina os aspectos delineados no acórdão regional, limitando-se a apreciar a premissa fática da responsabilidade do empregador pelo montante excedente. Recurso não conhecido. **MULTA DE 1%.** Do cotejo da fundamentação do acórdão regional e das razões dos embargos de declaração, verifica-se que, realmente, o Tribunal Regional bem ou mal havia apreciado as matérias neles deduzidas, o que caracterizava, quando muito, erro de julgamento, combatido via interposição de recurso próprio, e não mediante embargos de declaração. Os embargos de declaração eram, portanto, protelatórios, motivo pelo qual deve ser mantida a multa aplicada. Recurso não conhecido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O art. 17 do CPC elenca, nos incisos de I a VII, as possibilidades de configuração de litigância de má-fé, as quais estão relacionadas com a conduta processual da parte. Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela recorrente, capaz de enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal apená-la na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual da recorrente nenhum deslize que a enquadre em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de *improbus litigator*. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-623.991/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAMTEL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TARCÍSIO GOMES LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Tendo o Regional consignado o atendimento dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício de que cuida o art. 3º da CLT, como a prestação de serviço habitual mediante remuneração, subentendida a subordinação jurídica no exercício de cargo técnico ligado à atividade fim da empresa e no fato de o reclamante não figurar no seu contrato social a habilitar sua reputação como sócio, não há cogitar em afronta ao aludido preceito, tampouco em dissenso pretoriano, que nega a configuração das premissas alhures. Recurso não conhecido. **JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE.** A improbidade, por ser uma das mais graves imputações feitas ao empregado, com comprometimento de sua atuação profissional futuramente e ainda de sua vida social, posto que moralmente atingido, não pode ser simplesmente presumida, mas robusta e eficazmente provada. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-625.311/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : HILDEBERTO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 1300 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o recurso ordinário da reclamada, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PODERES PARA SUBSTABELECEM. EXEGESE DO ART. 1300 DO CÓDIGO CIVIL.** A SBDI1 desta Corte tem deliberado pela desnecessidade de conferirem-se poderes expressos para substabelecer, quando do instrumento de mandato constar a cláusula *ad judicium*, uma vez que o art. 1300 do CC, em seu § 1º, dispõe que, “se não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento”. Com isso, é ilativo que diante da inexistência de poderes expressos para substabelecer, ou mesmo da proibição ou limitação desses, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, tendo em vista a co-responsabilidade do mandatário principal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625.512/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO LACERDA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento das horas extras obedeça ao comando da referida orientação.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A SDI firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). Na esteira desse entendimento, foi acrescido o § 1º ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001. **Recurso de revista parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-626.975/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 632/92. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE.** Não se credenciam ao conhecimento desta Corte os arestos colacionados, uma vez que os de fls. 339/340 não citam a fonte oficial em que foram publicados, a teor do Enunciado nº 337, ressaltando-se que os arestos anexados se encontram em fotocópias não autenticadas, e os de fls. 340/349 ou são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou provenientes do STF, STJ ou TRF, hipóteses não abarcadas pela alínea “a” do art. 896 da CLT. Incontrastável, ainda, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista que o Regional não se manifestou sobre o disposto nos arts. 19 do ADCT, 37 e 39 da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração. **CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O único julgado colacionado revela-se inservível ao fim colimado, em razão de ser proveniente do TRF, hipótese não prevista na alínea “a” do art. 896 da CLT. **PRESCRIÇÃO.** A Jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, é de que “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-627.859/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ROBSON MARTINS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do mencionado comando do CPC, por procrastinação do feito.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO - DESCABIMENTO.** À míngua de demonstração de que houvesse omissão no acórdão embargado quanto a aspectos da denegação de juntada dos cartões de ponto aos autos, traduzida no cerceamento de defesa, não está autorizado o uso dos embargos de declaração, à luz do art. 535 do CPC, inserindo o Embargante na conduta apenada por multa pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-629.250/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema “Ilegitimidade Passiva Ad Causam, Sucessão de Empresas, Contrato de Trabalho Rescindido antes da Negociação”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIIDE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227, consolidou-se no sentido da inaplicabilidade da denúncia à liide no Processo do Trabalho. Isso porque na forma do art. 76 do Código de Processo Civil a sentença que julgar precedente a ação terá de decidir a situação entre o denunciante e o denunciado quanto à responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil e que foge dos limites da competência da Justiça do Trabalho. Além disso, a Corte tem entendido que o fato de o terceiro não promover a denúncia da liide não retira o seu direito de mover a ação de regresso, de maneira autônoma, em virtude da responsabilidade que lhe foi imputada. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA NEGOCIAÇÃO.** É sabida a polêmica em torno das implicações da sucessão de empregadores de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, em relação ao empregado ou empregados dispensados antes da sua ocorrência. Malgrado os que dela excluem o sucessor, inspirados na literalidade dos preceitos legais - e aqui se encontram na contramão da interpretação teleológica que preside as regras de hermenêutica -, é preciso enfatizar que a sucessão no Direito do Trabalho é considerada, segundo Evaristo de Moraes Filho, modalidade de assunção na qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante singularidade é que a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos provenientes dos contratos em vigor à época do trespassse da empresa e aqueles alusivos aos contratos resiliados anteriormente. É que, de acordo com Evaristo de Moraes Filho, “as relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos, pelo que os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primitivo titular, passam para o patrimônio do novo titular” (*in* “Sucessão nas Obrigações” e a “Teoria da Empresa”, p. 254, vol. II). Sendo assim, firma-se a certeza da legitimidade de parte da recorrente, pois é inegável o fato de ter ela sucedido ao Banco Banorte, tornando-se responsável incondicional pelos créditos devidos à recorrente, não obstante tenham sido contraídos à época em que trabalhara para o Banco Banorte. Recurso conhecido e não provido. **CATEGORIA PROFISSIONAL.** Verifica-se do acórdão impugnado que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - exame da prova testemunhal -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso não conhecido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Observa-se que a decisão regional, tal como posta, não permite a análise da submissão da hipótese ao verbete supratranscrito. Com efeito, não evidencia as parcelas que teriam sido objeto de quitação e a existência ou não de ressalvas no TRC, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do questionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **NULIDADE DA RESCISÃO.** Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - exame da prova testemunhal -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, não se vislumbrando a pretensa violação ao dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-630.758/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDIRA DE FÁTIMA NEVES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CLÍNICA SANTA LÚCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, a título indenizatório, do período da estabilidade, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 116/SBDI-1/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA.** O acórdão Regional que determinou a devolução dos autos ao MM. Juízo Primário, para apreciação de parcelas não abrangidas no julgamento, tem natureza interlocutória, e por isso, irrecorrível de imediato, nos precisos termos do § 1º, do supracitado art. 893 Consolidado. Tal comando legislativo restou consagrado no Enunciado nº 214/TST. Depreende-se da tese adotada pelo Eg. Regional o equívoco emprego da figura da coisa julgada. É que, na verdade, ao Tribunal de origem é vedado o reexame da matéria já apreciada em decisão anterior, a teor do art. 836 da CLT. Contudo, na hipótese, como dito, de decisão interlocutória, o caminho processual obrigatório de acesso ao grau extraordinário, no caso, recurso de revista, à Parte coube renovar a questão, pois descabe a via recursal extraordinária contra sentença definitiva. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Em sentido convergente à tese recursal a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SBDI-1 sedimentou-se nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88, que transcrevo, “*in verbis*”: “**GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, “b”, ADCT)”. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-637.574/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO DAS DORES BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a entrega completa da tutela jurisdicional, não se vislumbra a pretensa violação aos ditames dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - exame das provas testemunhal e documental -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos apresentados para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **DES-PESAS COM CHAPAS.** Infere-se que a decisão regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - exame da prova testemunhal -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, não se vislumbrando, em razão disso, a pretensa violação ao art. 444 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 124 da SBDI-1, Segundo a qual “o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Por conta disso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.472/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA APARECIDA RIBEIRO BESERRA  
**ADVOGADO** : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo

pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional expôs os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 832 da CLT. É oportuno mencionar a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, segundo a qual decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou o ditame do art. 832 da CLT. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Tendo o Regional adotado tese explícita sobre a cláusula contratual que estabelecia a indigitada jornada de trabalho "móvel e variada", ao arrepiamento da lei, e declarada nula de forma fundamentada, protelatórios são os embargos de declaração interpostos, razão pela qual deve ser mantida a multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **JORNADA DE TRABALHO "MÓVEL E VARIÁVEL".** Impriu a recorrente irresignação restritiva a um dos fundamentos invocados pelo Regional, justamente em relação ao que se mostrava acessório ao fundamento principal, de que não se preencheria o pressuposto da adoção da jornada especial, consubstanciada na aquisição do empregado, pelo que não há lugar para o exame das violações de dispositivos da Constituição e da CLT, mesmo porque são absolutamente impertinentes à hipótese, ao mesmo tempo em que assoma a inespecificidade do aresto paradigmático, a teor do Enunciado 23 do TST. De resto, embora não haja nenhuma sinonímia entre recurso de revista e ação rescisória, é possível trazer à colação, por analogia, a OJ nº 112, da SBDI-2, segundo a qual "Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplici da decisão rescindenda". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.476/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GBC - GENERAL BRÁS CARGO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAGELA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECORRIDA. Depositado valor superior ao remanescente, por ocasião da interposição do recurso de revista, nenhum valor mais é devido a título de depósito recursal, conforme dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A primeira ementa de fls. 263 não serve para o cotejo de teses, pois não traz certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigmático nem cita a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, a teor do item I do Enunciado nº 337 do TST. Não se vislumbra, de outra parte, tenha a decisão regional violado o art. 128 do CPC, nem que possa ser cotejada com os arestos de fls. 263/264. **JUSTA CAUSA.** Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional decidiu ao rés do universo fático-probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC (exame da prova testemunhal), insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** Esta Corte, mediante o Precedente nº 211 da SBDI1, já pacificou o entendimento de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. **HORAS EXTRAS.** Infere-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conteúdo fático, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC (exame das provas oral e documental), insuscetível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, o aresto trazido para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade. **MULTA CONVENCIONAL.** O primeiro aresto de fls. 272 não atende ao disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST, quanto à exigência de trazer certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigmático ou citar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Já a segunda ementa de fls. 272 diz que a imperatividade do art. 830 da CLT é relativa, devendo a parte interessada impugnar o documento que se repute falso ou incorreto, fundamentando tal impugnação. Caso contrário, torna-se incontroverso nos autos. Aspectos não examinados na decisão regional, atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.494/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA HELENA HILÁRIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** I - **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Vale lembrar que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas na rescisão contratual, premissa não examinada no acórdão regional, motivo pelo qual não se vislumbra a pretensa violação ao dispositivo celetista invocado. Igualmente mostra-se inespecífico o aresto de fls. 195, cuja tese é de que a multa rescisória do § 8º da CLT é devida, no caso de empregado demissionário, que tenha mais de um ano de serviço, e não tenha recebido as verbas rescisórias no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, aspecto não delineado na decisão recorrida. Recurso não conhecido. II - **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SEXTA-PARTE. PAGAMENTO A SERVIDOR CELETISTA.** Verifica-se do exame do acórdão regional que nenhuma das circunstâncias deduzidas nas razões do recurso de revista foram nele retratadas, o que impossibilita o confronto de teses com os arestos de fls. 200/203 (os quais digam-se são do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, motivo pelo qual não atende a previsão da alínea "a" do art. 896 da CLT), bem como a constatação de eventual ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Cumpre ressaltar, ainda, que nos embargos de declaração de fls. 186/188, o recorrente não exortou o Tribunal a se manifestar sobre aquelas circunstâncias, ficando a controvérsia restrita à fundamentação da decisão recorrida, o que inviabiliza também a atividade cognitiva desta Corte, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.515/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON OLIVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **CARGO EM COMISSÃO.** O Regional limitou-se a reconhecer o vínculo empregatício em razão da anotação efetuada na CTPS do reclamante, apesar de registrar, conforme expedientes juntados, a nomeação e exoneração em comissão por regime estatutário, considerando-os insuficientes para refutar o seu entendimento. Entretanto, esta Corte tem firmado tese de que incumbe à Justiça Comum dos estados apreciar a questão, na medida em que o regime jurídico existente apto a vincular o Estado ao servidor, nesses casos, é de natureza administrativa, e não trabalhista, sobretudo em razão de a anotação na CTPS não gerar presunção *juris et de jure*, a teor do Enunciado nº 12 do TST, devidamente contrastada pela existência de cargo em comissão. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-640.908/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - salário - *in natura* - às Súmulas nºs 296 e 337 do TST, bem como com o truncamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : ED-A-RR-640.912/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ANDRADE PENA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e minutos residuais - às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o truncamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-641.505/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARUZA CARLESSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** PRÊMIO-PRODUÇÃO. Ciente de o Regional ter se limitado a deferir as diferenças salariais concernentes ao prêmio-produção em virtude de o congelamento da aludida parcela ter consubstanciado verdadeira alteração contratual, afigura-se incontestável a ausência de cotejo com o disposto nos dispositivos invocados (arts. 37, caput XIV e XIX; 7º, XXVI; 39, § 2º; 61, § 1º, II, "a"; e 169, parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988), a cuja manifestação não fora exortado via embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Ao mesmo tempo, verifica-se que o lapso temporal a que se reporta a decisão *a quo* não guarda pertinência com a celebração de acordo coletivo, e o recorrente não invoca nas suas razões de reforma sequer a sua existência, limitando-se a contrariar a decisão pela ausência de comando legislativo autorizador do pagamento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A questão da falta de assistência pelo sindicato de classe aos reclamantes no litígio revela-se refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST, em razão da consignação procedida pelo Tribunal de origem da sua existência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.460/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARLOS RODRIGUES ALBERNAZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. SERVIÇOS EVENTUAIS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. A decisão recorrida, tal como posta, conduz à discussão para o terreno fático-probatório, atraindo a vedação do Enunciado nº 126 do TST, ficando inviabilizada a aferição de violação legal e divergência jurisprudencial. **COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO.** Também aqui ressalta evidente o caráter fático-probatório da pretensão recursal, uma vez que o demandado sustenta que o acórdão regional descon siderou o sistema de horário suplementar quando, na verdade, lá está registrada a existência de acordo de compensação, inclusive tácito. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. E HORAS EXTRAS À DISPOSIÇÃO.** A discussão que pretende empolgar o demandado na revista é eminentemente fático-probatória, a atrair a incidência do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de divergência jurisprudencial. Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da



CLT e 333, I, do CPC. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Rechaço o Regional a pretensão do demandado de não-integração da ajuda alimentação sob o fundamento de o Banco não ter trazido aos autos a prova de sua filiação ao PAT. A tese recursal é da vulneração do art. 457, §2º, da CLT, e do Decreto nº 5/91, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador. A discussão pretendida pelo banco, em contraposição ao decidido, remete a discussão ao campo fático-probatório, encontrando a revista o óbice do **Enunciado nº 126/TST**. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. **MULTA NORMATIVA.** Ressalta, primeiramente, a inservibilidade do segundo paradigma, por ser originário de Turma do TST, deixando de ser observada a alínea "a" do art. 896 da CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI dispõe: Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Contudo, observa-se que o Colegiado de origem não deixou explicitado se a aplicação da multa referia-se ao direito às horas extras em si ou à inobservância de adicional previsto em convenção coletiva. Portanto, à míngua do devido prequestionamento da matéria, nos termos do **Enunciado nº 297/TST**, impossível proceder-se ao confronto de teses. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, em face da impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. **REMUNERAÇÃO.** A argumentação está desfocada do decidido, pois, na verdade, ao analisar o tópico "horas extras", invocou o Tribunal de origem a orientação consubstanciada no Enunciado nº 264 do TST, o qual, por essa razão não pode ser tido como contrariado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-643.201/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o transcurso da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

**PROCESSO** : RR-646.485/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM TADEU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Amplamente fundamentado o acórdão embargado, com remissão ao conteúdo fático que orientou a convicção do julgador, é fácil perceber a espúria feição infringente que o reclamante imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, ficando assim afastada a pretensa violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS CHAPAS.** Verifica-se, de imediato, que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida, ao consignar na decisão recorrida que o reclamante foi contratado como motorista e entregador, cabendo-lhe a realização das funções de carregamento e descarregamento do caminhão e, se por livre e espontânea vontade contratou chapas para realizar suas tarefas, deve arcar com os ônus decorrentes dessa opção, mormente se a empresa não autorizou tal contratação, pagando-lhe valores para a entrega das mercadorias. Ficou ainda constatado no acórdão que inexistia nos autos documento comprobatório das des-

pesas propriamente efetuadas pelo autor com os aludidos chapas, prova que lhe incumbia produzir. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 337.** Pela digressão à decisão recorrida, constata-se não ter o Regional se limitado à tese de que os tacógrafos e equipamentos afins, por si sós, não se prestavam a comprovar o trabalho extraordinário. Ao contrário, após registrar a inaptidão desses aparelhos para o controle da jornada externa, acrescentou outros tantos aspectos pelos quais se convenceu de que não havia possibilidade de controle da atividade externa do recorrente. Em razão desses aspectos, todos extraídos da prova oral, cujo reexame é incabível em sede de revista, a teor do Enunciado 126, não se visualiza a pretendida violação à literalidade do artigo 62, inciso I, da CLT, nem há como o Tribunal Superior deliberar conclusivamente sobre a especificidade dos arestos coligidos, a teor do Enunciados 296 e 23 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.798/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO SPADER  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO MENEGON

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência do FGTS sobre a licença-prêmio e quanto ao direito ao PAMS, ambos os temas por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre a licença, bem como para declarar a inexistência de direito do Reclamante ao PAMS, senão nos moldes delineados na adesão.

**EMENTA:**FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO - IMPROCEDÊNCIA. A Lei nº 8.036/90, no seu art. 15, entabula que os depósitos para o FGTS incidirão sobre as parcelas elencadas nos arts. 457 e 458 da CLT, bem assim sobre o décimo terceiro salário (Lei nº 4.090/72), do que se depreende que apenas as verbas de natureza salarial servem de base de cálculo dos depósitos fundiários. A licença-prêmio, como a denominação indica, consubstancia espécie do gênero atinente aos prêmios. Pela análise ontológica, o prêmio nasce como recompensa ao empregado pela demonstração de sua eficiência, assiduidade, produção, disciplina, etc., fatores relacionados à excelência no zeloso cumprimento do contrato de trabalho. Pelo prisma da análise teleológica, o prêmio destina-se a incentivar o melhor desempenho e, por conseguinte, a melhor produção laboral pelo obreiro. Desse panorama deflui que os prêmios guardam estrita relação com a ação pessoal do empregado perante a empresa, digna de reconhecimento por parte desta. Em regra, as condições estipuladas para o auferimento dos prêmios têm descrição detalhada, estando a concessão da benesse jungida, portanto, à verificação delas. Nessa esteira, os prêmios não possuem conotação salarial, já que esta se reserva apenas às verbas decorrentes da contraprestação direta pelo empregador dos serviços realizados pelo empregado. Revelam-se, portanto, como liberalidade do empregador, razão pela qual não podem integrar o salário. A licença-prêmio, que tem por fato gerador, geralmente, o tempo de serviço na empresa, à luz dessas considerações, não tem contorno salarial, mas tipicamente recompensador e, portanto, indenizatório, não podendo incidir sobre ela o FGTS. Note-se que possível descaracterização do prêmio pode advir da comprovação de que seu pagamento dá-se de forma habitual, circunstância que, no entanto, não restou reportada pela Corte de origem. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-649.297/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO CCF BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO RONANO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ELIAS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:**QUADRO FÁTICO-JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA ALTERAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. O acórdão do Regional enfrentou o tema "prescrição", quando cuidou da gratificação semestral, ressaltando que somente as parcelas anteriores a 3.11.90 foram atingidas. Logo, correta a decisão do acórdão embargado, ao proclamar que inexistia reformatio in pejus, porque o argumento de que a r. sentença teria fixado o marco prescricional em 14.8.91 não foi objeto de enfrentamento, daí a impossibilidade de se alterar o quadro fático-jurídico, como pretendido pelo embargante. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Na hipótese, a pretensão do reclamado de ver examinadas as matérias relativas à reformatio in pejus e prescrição não é viável por falta de prequestionamento de premissas fáticas e jurídicas no v. acórdão do Regional. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : A-RR-650.015/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIXIE - TOGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 77,40 (setenta e sete reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, não há que se falar em cabimento do recurso de revista por violação de lei ou divergência de julgados, ante o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. E, uma vez editada, a OJ, que possui força de súmula, alcança todos os feitos em trâmite, ainda que ajuizados antes de sua edição, por não se tratar de lei, mas de entendimento predominante a respeito da questão discutida, pacificando a jurisprudência anteriormente já sedimentada. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-650.108/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO LEÃO DE FIGUEIREDO MURTA  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista a que não se conhece. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE.** O Regional descartou o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da denúncia à lide da Rede Ferroviária, sob o entendimento de que no processo do trabalho não se admite a figura desse instituto, porquanto se limita a sua competência para dirimir controvérsias entre empregado e empregador e não entre esses. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 227. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A legitimidade passiva da recorrente, reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu da caracterização da sucessão empresarial, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. **SUCCESSÃO DE EMPREGADORES.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.144/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ TUPI COSTA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação ao tema "Salário in natura. Veículo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário relativo ao fornecimento de automóvel.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto fático-probatório dos autos (confissão, prova testemunhal e documental), louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza, ainda, a higidez da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. **OFÍCIOS ADMINISTRATIVOS.** A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado, constituindo atividade eminentemente administrativa, e não jurisdicional, não obstante tenha constado da sentença. Por outro lado, o Diploma Consolidado, nos arts. 653, "f", e 680, "g", confere competência aos magistrados para exercerem, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Assim, a determinação de expedição de ofícios, mesmo quando não requerida, reflete as disposições constitucionais e ordinárias relativas à prestação jurisdicional e à administração da justiça. Recurso de revista não conhecido. **SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO.** Esta Corte, por meio da orientação jurisprudencial nº 246 da SDI-1 desta Corte, pacificou o entendimento de que "a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário utilidade." Recurso conhecido e provido. **DIFERENÇAS DO FGTS.** O Colegiado de Origem não emitiu pronunciamento sobre o suposto julgamento fora dos limites da lide, nem examinou a matéria à luz da legislação citada nas razões de revista, constatando-se a ausência de prequestionamento da matéria, a inviabilizar o recurso, na esteira do Enunciado nº 297 do TST e descredenciado à consideração da Corte a assinalada ofensa aos arts. 267, VI, 128 e 460 do CPC e 5º, II e LV da Constituição Federal ou o exame da divergência jurisprudencial. Ressalte-se que esta Corte pacificou, através da orientação jurisprudencial nº 62 da SDI-1, o entendimento de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-650.585/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : ALTEVIR JOÃO DZIEDZITE**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**

**RECORRIDO(S) : ADMINISTRACÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

**ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DELARA JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92", por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, ressaltando ílesos os dispositivos constitucionais e legais invocados (arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 535, II, do CPC, e 832 da CLT), uma vez que clara e completa a manifestação do acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irresignação da ré com decisão que lhe foi adversa. Por oportuno cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentados ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. **NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC.** A declaração de incompetência desta Justiça e de competência da Justiça Comum já traz, em seu bojo, a determinação de remessa dos autos à Justiça Comum, por impositivo legal, não havendo cogitar da persistência da prescrição (quinquenal ou bienal) em relação ao período posterior à declaração de incompetência, tendo em vista a nulidade dos atos decisórios proferidos por juiz incompetente, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC. Por esses fundamentos, não se vislumbra ofensa à literalidade do referido preceito legal. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92.** A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público, que, por explorar atividade econômica, assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando a dedução constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Nesse sentido já se pronunciou, também, o Supremo Tribunal Federal: "Não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, § 1º, da CF, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas (STF, Pleno, ADIn 83-7-DF, DJU 18/10/92)". Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-650.672/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO**

**RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE**

**RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COUTINHO**

**ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ**

**DECISÃO:** Conhecer em parte o Recurso de Revista, e no mérito dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento das 7ªs e 8ªs horas extras e reflexos e determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subseqüente ao da prestação de serviço.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CHEFIA.** A pretensão recursal tem agasalho no Enunciado nº 233 do TST: "BANCÁRIO - CHEFE. O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras." **HORAS EXTRAS.** Revelando-se necessário para se rediscutir o acerto da condenação na parcela de horas extras o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o apelo extraordinário esbarra no **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subseqüente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO : RR-653.091/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE PAULA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da recorrente.

**EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-653.234/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : WELLINGTON OLIVEIRA LIMA**

**ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA**

**RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que os aprecie como de direito.

**PROCESSO : RR-654.459/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO**

**RECORRIDO(S) : OSNI ZANELLA JÚNIOR**

**ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISCI BARBOSA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação solidária, diante da ausência de vínculo de emprego diretamente com a CEF, excluindo da sanção jurídica todos os benefícios deferidos, decorrentes desse vínculo, mantendo, contudo, a responsabilidade subsidiária pelas verbas pleiteadas relativas ao contrato de trabalho havido com a empresa prestadora de serviços e, para evitar supressão de instância, os autos devem baixar ao Tribunal de origem para que analise as verbas pleiteadas provenientes da relação de emprego com a empresa prestadora de serviços, cujo exame foi considerado prejudicado pelo Tribunal a quo.

**EMENTA: DO JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Descarta-se, de plano, a arguição de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, visto que se trata de questão a ser examinada no mérito. **VÍNCULO DE EMPREGO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** O Regional ao reconhecer o vínculo de emprego e deferir os benefícios a que fazem jus os empregados da CEF, na realidade deu efeito ao contrato de trabalho nulo, em afronta à previsão constitucional. Recurso conhecido e provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO COM EMPREGADO DA CAIXA, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL NOTURNO, PROGRESSÃO POR ANTIQUIDADE, HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA E REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** As matérias em epígrafe foram deferidas em face do reconhecimento do vínculo de emprego com a CEF. Prejudicado o exame dos temas diante do julgamento anterior que excluiu da condenação todos os benefícios decorrentes do reconhecimento desse vínculo.

**PROCESSO : RR-655.170/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.**

**ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

**RECORRIDO(S) : DEBRANDO JOSÉ DA SILVA**

**ADVOGADA : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA**

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violância a texto de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Regional se orientado pelo conjunto probatório, é intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, eaurando a tutela jurisdicional e demonstrando os elementos definidores do seu convencimento. Recurso não conhecido. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.** Não há falar em afronta à literalidade do art. 789, § 4º, da CLT, uma vez que esse dispositivo não espelha a situação em que foi requerida a isenção do pagamento de custas e o julgador, apesar de indeferir a pretensão, estabeleceu novo prazo para comprovação do recolhimento respectivo, como é o caso dos autos. O art. 183 do CPC tampouco foi vulnerado, pois como consignado no exame da prefacial de nulidade, a tese nele expressa converge com a decisão recorrida que descartou a deserção, porque o autor recolheu as custas dentro do prazo conferido pelo despacho que indeferiu o pedido de isenção. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Em função de o Colegiado de Origem não ter emitido pronunciamento sobre a incidência da Lei nº 8.923/94, no período anterior a 27/7/94, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando a revista na esteira do Enunciado nº 297 do TST e descredenciando à consideração da Corte a assinalada contrariedade ao enunciado mencionado. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Não logrou a recorrente demonstrar o cabimento do recurso, haja vista a não-invocação de afronta a texto de lei, bem como devido à origem do único aresto colacionado, que é de Turma desta Corte. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-655.336/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES CURADO**

**ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

**RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)**

**ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REINTEGRAÇÃO.** O recorrente alega fundamentar seu apelo na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mas não transcreve arestos na forma determinada pelo Enunciado nº 337 do TST. A Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI1 invocada pelo recorrente, não se aplica ao caso em apreço, pois versa garantia de emprego decorrente de acidente ou doença profissional, que não é a hipótese dos autos, visto que não consta que o autor tenha sofrido acidente de trabalho ou que seja portador de doença profissional. Tampouco vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, não só por estar a decisão baseada em interpretação de norma coletiva, que atrai a incidência do Enunciado nº 126, além de não gerar violação direta à literalidade dos artigos apontados, mas sobretudo, ante o disposto no Enunciado nº 277 do TST. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : **RR-657.834/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TRINDADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, e que se encaminhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O que se extrai da decisão de origem é que o reclamante propôs a reclamação pleiteando o pagamento de títulos trabalhistas, sob o argumento de irregularidade na sua contratação, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência em tese desta Justiça para dirimir as implicações de tal irregularidade no âmbito da legislação trabalhista, achando-se, por isso, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. E, diante da peculiaridade da pretensão deduzida na inicial, se o Regional negasse a competência para sua apreciação, então, sim, estaria agredindo literalmente o art. 114 daquele Texto, pois é sabido ser excluyente a competência do Judiciário do Trabalho para se manifestar sobre pretensões que a parte, bem ou mal, qualifica como de natureza trabalhista. Os arts. 442, parágrafo único, da CLT, e 4º e 90 da Lei nº 5.764/71 estão impropriamente colocados no âmbito da prefallência de incompetência, não sendo demais registrar a sua impertinência. Registre, ainda, a inservibilidade da jurisprudência colacionada, pois os arestos são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em desrespeito à regra da alínea "a" do art. 896 Consolidado, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido. **PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Amplamente fundamentado o acórdão embargado, com remissão à legislação que orientou a conclusão do julgador, não há falar em violação ao duplo grau de jurisdição ou negativa de prestação jurisdiccional, sendo nítida a espúria feição infringente que a reclamada imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC, ficando assim afastada a pretensa violação aos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna e o pretendido dissenso pretoriano com os arestos apresentados ao confronto, até porque não servem como fundamento para a preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. Da mesma forma, não há falar em violação aos arts. 475, II, do CPC e 1º, V, do Decreto-Lei 779/69, dispositivos que foram devidamente observados pelo acórdão que apreciou a remessa de ofício, rejeitando as preliminares e mantendo parcialmente a condenação de primeiro grau. Recurso não conhecido. **INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 98 DO STJ.** A revista veio desfundamentada, no particular, por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, o recorrente limita-se a transcrever um aresto oriundo de Turma do TST e uma decisão proveniente do STJ. Recurso não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). A despeito de não haver condenação a saldo de salário, horas extras ou diferenças em relação ao mínimo legal, foi editada a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, que, no seu art. 9º, deu nova redação ao art. 19 da Lei nº 8.036/90, dispondo ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : **ED-RR-659.582/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DE FARIA PILATI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA LOPES BUENOV

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Reclamados-Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA A SUCESSORA DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA.** O inconformismo da Parte com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, por entender que não foi contrariada a Súmula nº 304 do TST nem violada a norma do art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74, no que tange à aplicação de juros de mora aos débitos do sucessor de empresa em regime de liquidação extrajudicial, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : **RR-662.984/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IZANETH DOS SANTOS BETZEL  
**ADVOGADO** : DR. CLORIVALDO BENDITO FREITAS BELÉM  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade.

**EMENTA: REVELIA. HORAS EXTRAS PELA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. AMPLIAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO A PARTIR DAS 22H ATÉ O TÉRMINO DO EFETIVO TRABALHO.** Uma vez que o Colegiado de Origem não emitiu pronunciamento sobre esses temas, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, o que inviabiliza a revista na esteira do Enunciado nº 297 do TST e descredenciando à consideração desta Corte a assinalada ofensa legal e constitucional ou o exame da divergência jurisprudencial. Ressalte-se a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST, cujo entendimento afirma que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. OBSERVÂNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** No que refere ao dissenso pretoriano, verifica-se que os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, ou porque incidente a previsão dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, ou porque oriundos de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, o Colegiado *a quo*, ao partir da exegese de que havia acordo coletivo, adotou a norma do art. 7º, XIV, da Carta Magna, que prevê a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, o que afasta a violação constitucional invocada. Além disso, o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia pelo enfoque dos arts. 1º, III e IV, 5º, XXXV, e 7º, I, X, XIII e XV, da Carta Magna, fazendo incidir o Enunciado nº 297 do TST. **INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-663.384/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WILSON ANTÔNIO TADEU CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. SARAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Descarta-se o exame da negativa de prestação jurisdiccional por divergência jurisprudencial, em razão de a preliminar ser necessariamente veiculada à guisa de ofensa a dispositivo de lei. Isso porque os arestos trazidos a colação só são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Já em relação ao artigo 535 do CPC e ao Enunciado nº 297 do TST, o recurso é impertinente, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST: "EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 337.** Pela digressão à decisão recorrida, constata-se não ter o Regional se limitado à tese de que os tacógrafos e equipamentos afins, por si sós, não se prestavam a comprovar o trabalho extraordinário. Ao contrário, após registrar a inaplicação desses aparelhos para o controle da jornada externa, acrescentou outros tantos aspectos pelos quais se convenceu de que não havia possibilidade de controle da atividade externa do recorrente. Em razão desses aspectos, todos extraídos da prova dos autos, cujo reexame é incabível em sede de revista, a teor do Enunciado 126, não se visualiza a pretendida violação à literalidade dos artigos 62, I, 74, § 3º, e 818 da CLT; 332, 359 e 420 do CPC; e a contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, nem há como o Tribunal Superior deliberar conclusivamente sobre a especificidade dos arestos coligidos, a teor do Enunciados 296 e 23 do TST. **RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS**

**CHAPAS.** Verifica-se, de imediato, que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional se orientou pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida. Incidente, portanto, o Enunciado nº 126 do TST, a impedir a cognição extraordinária. Recurso não conhecido. **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **FALTAS E AVARIAS DE MERCADORIAS. DESCONTOS.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, reacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a tese recursal de que a prova acostada comprovou que aos motoristas não era permitida a conferência da carga, por receberem o veículo lacrado. Ademais, o paradigma é inespecífico e a violação a texto de lei não foi configurada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **ED-RR-668.382/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO BERTODO OVALHE  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : **RR-675.026/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO NODARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das verbas anteriores a cinco anos da data da propositura da reclamatória.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato" (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI do TST). Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional foi enfático ao afirmar que o reclamante não se enquadrava na excluyente do § 2º do art. 224 da CLT, porque não detinha os mínimos poderes exigidos pelo mencionado dispositivo, não se podendo cogitar de fidúcia bancária. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de violação literal a esse dispositivo de lei. Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, indicativo da ausência de prova da fidúcia do cargo do reclamante, também não se pode cogitar de dissenso pretoriano com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O acórdão recorrido, analisando o depoimento do preposto, concluiu pela invalidade dos controles de ponto trazidos aos autos, salientando que "as declarações dele contrariam frontalmente a tese esposada em defesa e retiram, por completo, dos cartões-ponto a aptidão probante", sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual não se vislumbra a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Os arestos trazidos à colação revelam-se absolutamente inespecíficos à sombra dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-679.862/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JUVENAL ANTONIO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. 9

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As violações apontadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram interpostos com o intuito de se obter o reexame do julgado, mas sobretudo porque ali e na decisão embargada o Colegiado deixou claramente explicitados os motivos pelos quais

concluíra pela sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade das reclamadas. Assim, expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da sucessão de empregadores, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. Recurso não conhecido. **MRS LOGÍSTICA S.A. CONTRATO COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Assim, o reconhecimento de ter sido o contrato de trabalho rescindido após a concessão da exploração de serviço público impõe ao apelo o óbice do Enunciado nº 333/TST, a afastar a violação apontada e os arrestos colacionados. Recurso não conhecido. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, razão pela qual não há cogitar de afronta aos preceitos invocados. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.996/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO  
**RECORRIDO(S)** : ALONSO ROQUE DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. KATYA REGINA PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O STF vem pacificando sua jurisprudência no sentido de ser inconstitucional qualquer lei estadual ou municipal que vincule a remuneração do servidor público ao salário mínimo ou a outro índice federal. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-689.368/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA NORBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SETTE AMARAL MARRANFON  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe como extras a 7ª e 8ª horas trabalhadas. Quanto ao recurso da MRS Logística S.A., dele não conhecer.

**EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO PELA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECLAMADA.** Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, firmada no Precedente nº 186 da SBDI-1, "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá, ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia". Preliminar rejeitada. **I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI1, o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, sendo devidas as horas extras. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA MRS LOGÍSTICA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As violações legais e constitucionais apontadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram interpostos com o intuito de obter o reexame do julgado, mas sobretudo porque ali e na decisão embargada o Colegiado deixou claramente explicitado os motivos pelos quais concluíra pela sucessão trabalhista e rejeitara o pedido de responsabilidade prevista na cláusula constante do contrato estabelecido entre ela e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. **RESPONSABILIDADE DA MRS LOGÍSTICA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 225 da SBDI-1, segundo a qual "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Por conta disso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. No tocante à responsabilidade subsidiária, a despeito de a orientação jurisprudencial citada, o conhecimento do recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, já que o Tribunal Regional não se pronunciou explicitamente a respeito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.371/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DIVAIR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o critério de correção dos honorários periciais adotado pelo Regional e determinar que a referida correção seja efetuada com base na Lei nº 6.899/91.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO.** Os honorários periciais constituem despesas processuais, não lhes sendo aplicável a mesma correção dos débitos trabalhistas, mas aquela prevista na Lei nº 6.899/91. Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a tese recursal relativa à ausência do direito pelo mero contato com óleo mineral não foi prequestionada na decisão recorrida, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.267/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DEGNA PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOIABEIRA ROSA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da indenização por dano moral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

**EMENTA: DANO MORAL - DOENÇA DEGENERATIVA ADQUIRIDA FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.** Sendo bens protegidos pela Constituição Federal contra o dano moral apenas a honra, a imagem e a intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X), não há como se ampliar o seu rol, para abarcar natural sofrimento psicológico decorrente da contração de doença degenerativa fora do ambiente de trabalho somado ao provocado pela dispensa sem justa causa. Se, por um lado, a situação por que passa a obreira (câncer de mama) é digna de consideração e solidariedade, por outro, a simples dispensa sem

justa causa não pode ser reputada como atitude patronal de ofensa à honra, à imagem e à boa fama da empregada, pois, do contrário, o simples ato de despedir, que naturalmente causa sofrimento psicológico ao trabalhador, passaria a ser, por essa circunstância, contemplado com indenização suplementar carente de base legal, a título de consolo. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-691.528/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GELSON MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 626/631, determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, a fim de que profira nova decisão nos embargos declaratórios, com a prévia notificação do reclamante.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI1, entende ser passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo, sem notificação da parte contrária para se manifestar. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-693.870/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TADEU DA ROCHA MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-693.940/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALBERY MARINHO FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa processual. Art. 538, CPC", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a multa processual por litigância de má-fé incida sobre o valor da causa, corrigido.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue, pelo Regional, a prestação jurisdicional externando, ainda que de forma sucinta, o fundamento da decisão, seu desfavorcimento à demandante não causa lesão aos dispositivos legais que dispõem sobre os julgados e a exigibilidade de sua fundamentação. **HORAS EXTRAS.** Inexistência de caracterização de afronta ao art. 818, CLT, ante a decisão regional fulcrada na prova existente nos autos, o que demonstra ter sido proferida à luz do art. 131, CPC, sendo, ainda, de considerar que toda a argumentação expendida pelo recorrente gira em torno do depoimento das testemunhas ouvidas, mediante a afirmação de que não houvera informação com precisão sobre a jornada de trabalho do recorrido o que indica rediscussão de fatos e provas, incabível em recurso de revista, como assenta o Enunciado 126, TST. **LICENÇA-PRÊMIO.** O recurso de revista está sujeito às hipóteses descritas no art. 896, CLT. Não cuidando, a parte, de deduzir seu pedido dentro dessas hipóteses, o recurso está desfundamentado. **MULTA. ART. 538, CPC.** A multa processual por litigância de má-fé é devida nos termos do art. 538, CPC que estabelece sua incidência sobre o valor da causa, corrigido.

**PROCESSO** : RR-697.578/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA JAIME DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PETROBRAS - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - ARESTOS INESPECÍFICOS. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, cujos arestos são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, porque não enfrentam o fundamento que adotou o Regional para indeferir a pensão e o auxílio-funeral: o requisito, previsto no Manual de Pessoal da Petrobras de que o falecimento do empregado tenha ocorrido na vigência do contrato de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-699.453/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EUNICE DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Não medra o apelo pela violação legal diante da razoabilidade do decidido, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, ao posicionar-se acerca da configuração ou não de litispendência, não vulnera o julgador a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que adstrito ao enquadramento da hipótese às normas processuais pertinentes. São inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado, os arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Não impulsiona o apelo o único paradigma servível (o de fls. 226, repetido no final das fls. 227), pois parte da premissa de não ser vedado ao empregado pleitear individualmente a verba objeto de ação proposta pelo sindicato da categoria, significando apenas que preferiu perseguir o mesmo direito por si próprio, desistindo tacitamente de qualquer resultado advindo da ação coletiva, enquanto o que ficou registrado no julgado recorrido foi o ajustamento de ação de cumprimento, em que o sindicato postula diferenças salariais e respectivos reflexos, arrolados nos itens 1 e 2 da inicial, julgada improcedente, sem recurso. **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE PRÊMIO-PRODUTIVIDADE.** O terceiro paradigma de fls. 230 é inservível, pois é proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Não se verifica, nos demais paradigmas transcritos nesta folha, a especificidade exigida no Enunciado nº 296 do TST. Com efeito, o julgado recorrido destaca aspecto fático não revelado na jurisprudência colacionada, qual seja a vinculação da parcela em comento ao lucro da empresa. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tal como posta, a decisão mantém consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte, segundo os quais, na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, consoante interpretação dos arts. 11 da Lei nº 1.060/50 e 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.038/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANDERSON ARANTES BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA  
**RECORRIDO(S)** : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional. Assim, não se visualizam as violações aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. **DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** A pretensão nulidade do julgado, por ausência de intimação para a audiência, não procede, uma vez que o art. 849 da CLT prevê que a audiência de julgamento será contínua, mas, se não for possível concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação. Dentro desse contexto, não se aplica, nesta Justiça Especializada, a previsão do art. 242, § 2º, do CPC, pois segundo o art. 769 da CLT o direito processual comum somente é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos casos omissos, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do processo do trabalho. O art. 794 da CLT tampouco foi vulnerado em sua literalidade, tendo em vista que o encerramento da instrução, para o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de produção de novas provas, não acarretou a nulidade do julgado, até porque o art. 330, I, do CPC prevê a possibilidade de o juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão, "sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência". **INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA.** A não-renovação da proposta conciliatória pelo julgamento antecipado da lide não implica violação direta ao art. 850 da CLT, tendo em vista a interpretação finalística que o Regional deu, ao referido artigo, de que as partes não manifestaram nenhum interesse em se conciliar ao

término da audiência de fls. 156, valendo dizer que ficou definitivamente afastada essa possibilidade. Assim, tendo em vista a peculiaridade de realização de julgamento antecipado da lide, e mais a circunstância de que as partes não estavam propensas a nenhuma conciliação, não se vislumbra na falta de outra tentativa de conciliação a nulidade suscitada. **CERCEIO DE DEFESA.** Diante do matiz fático destacado pelo Tribunal *a quo*, a decisão recorrida está em harmonia com o art. 330, I, do CPC, haja vista que além de o julgador entender suficientes as provas já produzidas, a parte deixou correr *in albis* sua oportunidade de arrolar ou apresentar testemunhas. Ademais, como já explicitado, o direito processual comum somente não foi aplicado, *in casu*, naquilo em que demonstrou incompatibilidade com as normas do processo do trabalho, o que afasta a pretensa afronta ao art. 769 do CLT, dispositivo devidamente observado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705.003/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR SANTOS BARBOSA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE CABIMENTO DA REVISTA. À míngua de prequestionamento sobre a matéria constitucional articulada, perante a instância *a quo*, torna-se impossível o exame da revista pelo prisma da apontada violação a texto constitucional, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. **FÉRIAS DOBRADAS.** Quanto à prescrição do direito, indiscernível a propalada afronta direta à literalidade do art. 7º, XXIX, da Lei Maior, por conta de a questão se reportar primeiramente à controvérsia relativa ao marco inicial a ser considerado para fruição do prazo prescricional. Conforme se constata, a decisão recorrida atendeu à previsão constitucional, uma vez que, se a contagem do prazo passou a ser exigido a partir da concessão das férias simples, em outubro de 1993, não houve deferimento de parcela de período que extrapolasse os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque o pedido foi formulado em 2/4/98. Em relação às férias 92/93, o recurso encontra-se fora dos permissivos do art. 896 da CLT, haja vista a ausência de arguição de afronta a texto de lei e a não-apresentação de arestos para o confronto de teses. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** O Colegiado *a quo*, longe de vulnerar a literalidade dos preceitos legais mencionados, emprestou-lhes, na verdade, razoável interpretação, a partir da exegese de que o direito assegurado não implicou *bis in idem*, pois o benefício do § 4º do art. 71 da CLT visa destimular a violação do preceito legal de ordem pública que determina a concessão do intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, exigência decorrente de normas de higiene e medicina do trabalho de caráter preventivo e de controle da saúde ocupacional. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbetes nº 221 do TST. O trecho transcrito ao final de fl. 312 não serve para viabilizar o cabimento do recurso pela alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que se trata de mera sentença de primeiro grau. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Regional asseverado que o reclamante compareceu a Juízo assistido por seu sindicato de classe, bem assim que seriam devidos os honorários conforme inteligência do art. 5º da Lei nº 7.510/86 e dos arts. 14 e seguintes da Lei 5.584/70, conseqüentemente, encontra-se a decisão em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, pelo que se agiganta a inadmissibilidade da revista, em virtude de se reportar ao § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705.284/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ZAZ-TRAZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR ALVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE JESUS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante o Precedente nº 141 da Seção de Dissídios Individuais, segundo o qual é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a qual acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso conhecido e provido. **COMISSÕES. DEVOUÇÃO DE DESCONTO SALARIAL INDEVIDO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.156/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. IACI COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GRAÇA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.167/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**RECORRIDO(S)** : EDNA LÚCIA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAROLIN FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional cuidou apenas de consignar que a reclamante não detinha a ampla fidúcia de que trata o art. 62, II, da CLT, não explicitando o cargo efetivamente por ela exercido, se o era de gerente-geral, tanto quanto não detalhou as atribuições que lhe estavam afetas, impedindo o Tribunal de aferir a fidúcia que a enquadrava no artigo 62, II, da CLT. O recorrente, por sua vez, não exortou o Tribunal Regional, nos embargos de declaração, a explicitar fatos relevantes e imprescindíveis à boa compreensão da controvérsia, quer em relação ao cargo efetivamente exercido, quer em relação aos encargos de gestão, a teor do Enunciado 297 do TST. Inviável, nesse contexto, indagar a respeito da amplitude dos encargos de gestão, nos termos do art. 62, II, da CLT, pois acarretaria revolvimento inadmitido do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST, a impedir a cognição extraordinária desta Corte. Evidencia-se, ainda, a inocuidade da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST, uma vez que os arestos colacionados se referem a empregados gerentes investidos de mandato. Além disso, na hipótese, não cabe falar em *onus probandi*, visto que, tendo sido apresentada a prova, passa a vigorar o princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a descartar a pretensa ofensa ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-707.508/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : MARIVALDO CONCEIÇÃO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÉPOCA DE PAGAMENTO. Não caracterizadas as hipóteses do art. 896 da CLT, fica inviabilizado o processamento do recurso. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. **MULTA NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA.** Processamento desautorizado pela incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS.** Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que o substituto faz jus ao salário do empregado substituído, porquanto a substituição nas férias não ostenta caráter eventual, na forma do Orientação Jurisprudencial nº 96 da c. SDI-1 e Enunciado nº 159. Estando a decisão regional em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.548/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ZYNE MONTEIRO RAMOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Em que pese a existência de jurisprudência favorável no tocante à atuação do estagiário, observa-se, no entanto, que em relação ao segundo aspecto tratado pelo acórdão recorrido, o recurso não apresentou os pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT para sua admissibilidade. Com efeito, no pertinente à ausência de assinatura nas razões recursais, os recorrentes apresentaram apenas dois aresos que não se prestam ao confronto, por serem oriundos de Turma desta Corte. Dessa forma, inviável o cabimento do recurso pela alínea "a" do art. 896 da CLT, visto que os paradigmas válidos não explicitaram toda a tese defendida pelo Regional. O recurso esbarra no óbice dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. De outra sorte, o art. 791, § 1º, da CLT, que assegura às partes o direito de se fazer representar por intermédio do sindicato, advogados, solicitador ou provisionado, inscritos da OAB, bem como o art. 839, "a", da CLT, que defende a possibilidade da reclamação ser apresentada pelas partes pessoalmente ou por seus representantes e pelos sindicatos de classe, visavam respaldar a tese da validade da atuação do estagiário, mas em relação à questão das razões recursais sem assinatura, a parte olvidou fundamentar seu apelo dentro dos parâmetros do art. 896 da CLT, diante dos aresos inválidos e da não-arguição de afronta a texto de lei. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708.206/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SIDNEI PÉRICO  
**RECORRIDO(S)** : ELKA PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o reconhecimento da estabilidade da gestante e o pagamento das verbas decorrentes de indenização substitutiva do período respectivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVIDÍCO.** Matéria pacificada em sentido convergente à pretensão recursal, consoante a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SBDI-1, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 88: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT)".

**PROCESSO** : ED-RR-710.347/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : TÂNIA REGINA DUARTE AFRODIQUE DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme autorização do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTETATÓRIO - REJEIÇÃO - MULTA.** Impõe-se a rejeição dos declaratórios e a aplicação de multa quando verificado o intuito protetatório da parte no desfecho da lide. No caso, argumentou a Embargante que a prescrição a ser considerada, em relação à diferença salarial, não seria a de quando ocorreu a lesão do direito, mas quando o acordo coletivo perdeu a vigência, de modo a incidir a OJ 204 da SBDI-1 do TST. O Regional, contudo, assentou a tese de que o pedido era de diferença salarial de janeiro de 1992, ao passo que a ação foi ajuizada em agosto de 1997, ou seja, quando já decorridos mais de cinco anos do ajuizamento da ação. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-710.825/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. FGTS.** Sem objeto o recurso, por falta de sucumbência. **ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.** Paradigmas inservíveis ao confronto, porque impróprios, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, ou inespecíficos, em conformidade com o Enunciado nº 296 do TST.  
**EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MONITOR DE TRANSPOR-**

**TE.** Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque do dispositivo legal invocado, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. **DIFERENÇA DO FGTS - MULTA DE 40%.** O areso trazido a colação não aborda os fundamentos do acórdão recorrido, revelando-se absolutamente inespecífico, a teor dos Enunciados 23 e 296. Violação de texto de lei não configurada. **REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO.** O Enunciado nº 78 deste Tribunal não respalda o cabimento do apelo, haja vista que não espelha a situação dos autos relativa à gratificação instituída por liberalidade da empresa e sujeita a determinadas condições. A Súmula do STF citada também não dá acesso ao apelo. Não ficou caracterizada a ofensa direta à literalidade do dispositivo invocado, visto que a decisão regional concluiu pela ausência de habitualidade da gratificação de férias, paga sob determinadas condições; e o art. 457 da CLT discute a parcela paga com habitualidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-710.828/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JAIR NORONHA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-711.449/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA FINARDI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O desacerto ou erronia da decisão regional quanto à matéria não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, resultando ileso o arsenal normativo invocado e afastando a divergência colacionada, que se revela inservível na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE ENQUADRAMENTO EM QUADRO DE PESSOAL.** Não obstante a reclamante diz ser incontestado que se aposentou, passando a auferir complementação de aposentadoria, a sugerir a idéia de que o pedido deduzido nesta ação consistiria em meras diferenças, colhe-se do acórdão recorrido à fl. 606 o registro de que "ao ser enquadrada na situação 'b', a recorrente silenciou quanto à sua pretensão em participar da situação 'a', somente apresentando sua insurgência após o decurso do prazo prescricional de dois anos (...) Logo, a pretensão da reclamante em ser reenquadrada em nova situação, a fim de perceber diferenças de complementação de aposentadoria, apresenta-se abarcada pelo manto prescricional". Desse trecho não é preciso desusada perspicácia para se perceber que a reclamante, sem prejuízo da complementação de aposentadoria que já vinha recebendo, pretendia, na verdade, a concessão de nova aposentadoria a partir da ilegalidade do ato de enquadramento funcional. Como a data em que se operou o enquadramento reputado ilegal remonta ao ano de 1986, milita a certeza de ele ter sido ultimado muito mais de dois anos antes da propositura da ação, daí resultando a prescrição total, na esteira do Enunciado nº 326/TST. Recurso não conhecido. **CRITÉRIOS DE REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Ciente da peculiaridade de o autor estar vinculado ao plano de aposentadoria instituído pela RP-40/80, agiganta-se a certeza de a atribuição de reajustamento anual previsto na referida circular não afroustar os preceitos invocados, tampouco contrariar os Verbetes Sumulares nºs 51 e 288 deste Tribunal, sobretudo em razão da consignação do Regional de que o critério de reajuste decorreu de imperativo de lei. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-711.453/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA COLPANI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para desconfigurar a transação extrajudicial, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Assim, expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do reconhecimento da sucessão de empregadores, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-los em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Por essa razão, reputo ileso os arts. 832 da CLT, 535, 538 e 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Vale destacar o descabimento da revista por divergência, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência nº 115 da SDI, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. **TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte, revendo seu posicionamento a respeito da matéria, acabou por pacificá-la, editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI (inserida em 27/9/2002), *in verbis*: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não há possibilidade de proceder-se ao devido enquadramento da hipótese à Orientação sumulada supratranscrita, em face da ausência de questionamento da matéria. Com efeito, apesar da interposição de embargos declaratórios, não houve provocação para que a Corte de origem se manifestasse sobre os termos em que foi vazado o documento de adesão ao referido plano, para que se pudesse aquilatar se as parcelas pleiteadas nesta reclamatória estão lá consignadas. Como dos embargos declaratórios não constou esse tipo de provocação, o laconismo do fundamento que o norteava, ao rejeitar o efeito liberatório irrestrito, que a recorrente insiste ser inerente à transação, subjacente ao plano de incentivo à aposentadoria, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-713.120/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : OLÍVIO CORLAITE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Atento à evidência de o Regional ter considerado demonstrada a configuração de turnos de revezamento em razão da existência de labor abrangendo as vinte e quatro horas do dia, torna-se irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo obreiro. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Quanto a alegação de que o sistema adotado na empresa resultou da deliberação do Conselho dos Representantes dos Empregados da Divisão de Trefilária da CSBM/Contagem, determinada pela própria Convenção Coletiva, o recurso esbarra na previsão contida no Enunciado 126 do TST, uma vez que o Regional ressaltou que o instrumento coletivo não autorizou o Conselho a traçar critérios para a fixação de jornada de 44 horas semanais e o critério adotado de elasticidade da jornada ordinária para oito horas está despedido de eficácia jurídica. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E DIVISOR 180.** Quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, vale salientar que a decisão re-



corrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. No que respeita ao divisor, os paradigmas trazidos para colação não se prestam a caracterizar o conflito de teses, nos termos do Enunciado nº 337 do TST por não apresentarem fonte de publicação. Registre-se que os dois últimos arestos (fls. 347/348) são impróprios ao confronto porque originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Por fim, uma vez que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna; 128 e 460 do CPC, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** De início, cumpre observar que o Regional rechaçou a existência de acordo coletivo, daí porque não se caracteriza a ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Ademais, a decisão está em harmonia com o Enunciado nº 130 do TST. Além disso, os arestos trazidos para cotejo não se prestam ao confronto de teses. O primeiro por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os demais por não apresentarem fonte de publicação, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. De outra sorte, a matéria epigrafada não foi anteriormente debatida à luz do art. 5º, XXXVI da Carta Magna, afigurando-se como inovação à lide. Operou-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI deste Tribunal Superior para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na carta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista a que se nega provimento no particular.

**PROCESSO** : RR-713.462/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NAVAGANTES RESIDENCE HOTEL  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ABIGAIL FRANCISCA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE CAVALCANTI MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Reportando-se às razões de embargos aviados pelo reclamado, verifica-se que se limitara a exortar o Regional a se manifestar sobre a contradição perpetrada entre o dispositivo e a fundamentação do acórdão quanto à rejeição da prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, o que impede a deliberação que reclama da Corte, em razão de a prefacial de não-exaustão da tutela jurisdicional estar jungida à prévia instigação via declaratórios para complemento da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A determinação de expedição de ofício, mesmo não requerida, não conduz à idéia de julgamento *extra petita*, pois não se insere no objeto da lide, estando escorado na autoridade do magistrado como agente político do Estado, cabendo aos órgãos destinatários dos ofícios deliberar sobre as providências cabíveis, o que afasta as violações invocadas. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO.** A Constituição Federal, no art. 114, atribui à Justiça do Trabalho a competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Da norma ali inserta, depreende-se que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, também, os decorrentes de danos morais praticados no âmbito da relação de emprego. A competência da Justiça do Trabalho não resulta do *thema decidendum*, mas é fixada em face da questão controversa oriunda da relação de emprego. O fato de tratar-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual quer da contratual ou pós-contratual, desde que se refira ao contrato de trabalho, é o elemento determinante para fixar a competência do Judiciário Trabalhista. A questão, por sinal, obteve pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remetia a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Assinale-se, de resto, ser pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho, vindo à baila o Enunciado 333. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O recorrente se limita a apontar as Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, sem indicar os dispositivos que entende vulnerados, na esteira da Orientação Jurisprudencial 94/SDI, e o Provimento nº 1/96, que não é apto a viabilizar o conhecimento da revista, a teor do art. 896 da CLT, bem assim se reporta ao Precedente nº 33 da SDI que não comporta ligação com a matéria. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-713.522/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com reversão das despesas processuais, excluída a verba honorária por ser indevida.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA DE 1%.** Amplamente fundamentado o acórdão embargado, com remissão à legislação que orientou a convicção do julgador, é fácil perceber a espúria feição infringente que a reclamada imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que não padecia de nenhum dos vícios dos arts. 535 do CPC, ficando assim afastada a pretensa violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e o pretendido dissenso pretoriano com os arestos apresentados ao confronto, até porque não servem como fundamento para a preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. Recurso de revista não conhecido. **HORAS IN ITINERE. EMPREGADOS REGIDOS PELA LEI Nº 5.811/72.** A Lei nº 5.811/72, ao assegurar aos empregados da indústria petroquímica o direito ao transporte gratuito, traz vantagem pecuniária representada pelo não desembolso de numerário para o transporte, de um modo geral. Observa-se que é indiferente para a norma a existência ou não de transporte público, bem como o fato de ser ou não de difícil acesso o local de trabalho, porque o art. 3º estabelece vantagem específica para a categoria. Assim, a idéia de fornecimento de transporte gratuito, independentemente do preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 90 do TST, induz à conclusão de inaplicabilidade desse verbete sumular aos empregados abrangidos pela legislação específica. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-718.293/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RENATO JORGE CARVALHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MADEPAR LAMINADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS ESMERALDO MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque do dispositivo legal invocado, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DANO MORAL.** Paradigmas inservíveis ao confronto, um porque impróprio, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, o outro por ser inespecífico, em conformidade com o Enunciado nº 296 do TST. Violação de texto de lei e da Carta Magna não configurada. Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-A-RR-722.222/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADESÃO A PDV - INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REJEIÇÃO.** O posicionamento do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, da qual guardo reserva pessoal, é de que a adesão a PDV não implica transação extrajudicial, sendo irrelevante que o programa de desligamento tenha sido firmado por acordo coletivo de trabalho. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-726.902/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO  
**RECORRIDO(S)** : JHEOVAH RESENDE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: COMISSÕES. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADOS.** A divergência jurisprudencial, apta a embasar recurso de revista, deve emanar dos órgãos apontados no art. 896, 'a' da CLT, que não contém referência à invocação de Súmulas do Supremo Tribunal Federal. A análise do teor de cláusula convencional e existência de restrição à aplicação do conceito de repouso semanal remunerado com inclusão do sábado, ao exigir a análise da prova, ressalva no Enunciado 126, TST. **COMISSÕES. MÉDIA CORRIGIDA.** O pagamento das parcelas pela média duodecimal, está definido pela Orientação Jurisprudencial SDI-1, número 181, verbis: "Comissões. Correção monetária. Cálculo. O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias." Portanto, incidente o art. 896, § 4º CLT e o Enunciado 333, TST, uma vez que, ante a jurisprudência iterativa, atual e notória do Tribunal Superior do Trabalho, não cabe recurso de revista. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** O recurso de revista, por sua natureza de recurso de fundamentação vinculada e de direito estrito, exige que a parte, ao interpô-lo, observe os requisitos específicos estabelecidos pelo art. 896, regente da matéria. Não cuidou o recorrente de adequar suas razões aos fundamentos de divergência jurisprudencial e violação legal, ou afronta constitucional, a que está jungido o recurso de revista. Logo, está desfundamentado o apelo. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial 124, SDI1, expende tese relativamente à correção monetária dos salários, pois interpreta o art. 459, CLT. O aresto transcrito à discussão sobre a correção monetária de outras verbas trabalhistas é inespecífico, chamando o Enunciado 296, TST, como óbice ao recurso. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão foi decidida em expressa consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1, afirmando a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial. Em relação aos critérios de cálculo, não houve enfoque à luz dos dispositivos legais invocados, faltando prequestionamento: incidência do Enunciado 297, TST. A transcrição de arestos deve ser feita a partir dos repertórios autorizados, conforme Enunciado 337, I, TST e, uma vez inobservada essa formalidade, a citação resulta imprestável para respaldar o recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-742.406/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO SOARES E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GUSTAVO BOÊTA JULIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VIEIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **3 EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMPORARIEDADE.** Consoante a jurisprudência iterativa da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las.

**PROCESSO** : RR-742.409/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DA PENHA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS BENSE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos depósitos de FGTS; julgar prejudicado o recurso do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-743.736/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BAYEUX  
**ADVOGADO** : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação ao saldo de salários, às diferenças salariais e aos depósitos de FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-743.738/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A. - EMEPA/PB  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA MARIA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação às horas extras e aos depósitos de FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-751.906/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MÔNICA DAS GRAÇAS DE MELO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos salários retidos, à diferença salarial e aos depósitos de FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-752.629/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO ANTÔNIO BRESSAN  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que sane as omissões relativas aos fatos apontados pelo reclamado (a saber, que o reclamante somente tinha carro com motorista no período de abril de 1992 a abril de 1993,

período em que não era empregado, mas diretor; e que, quanto à habitação fornecida, o foi em sistema de co-participação, como meio para execução, com tranqüilidade, do mister do reclamante de superintendente regional, durante o período em que foi diretor, e ainda que o fornecimento após aquele período decorreu de mero equívoco), julgando os embargos de declaração de fls. 987/990, como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista quanto ao tema "salário in natura" e sobrestado quanto ao tema "diferenças salariais - reversão ao cargo anterior - art. 471 da CLT"; II - conhecer ainda do recurso quanto ao tema "concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração do reclamante sem oitiva prévia da parte contrária", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o trecho do v. acórdão proferido nos embargos de declaração relativo à integração da habitação no período compreendido entre julho de 1991 e julho de 1992, determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que conceda ao banco reclamado prazo para se manifestar acerca dos embargos de declaração do reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SDI-I.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, "o art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou a omissão relativa aos fatos relevantes acerca da natureza salarial da habitação e do automóvel fornecidos ao reclamante, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-753.568/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO FERREIRA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADESÃO A PDV - INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REJEIÇÃO. O posicionamento do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, da qual guardo reserva pessoal, é de que a adesão a PDV não implica transação extrajudicial, sendo irrelevante que o programa de desligamento tenha sido firmado por acordo coletivo de trabalho. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-757.559/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "turno ininterrupto de revezamento, horas extras, divisor 180, adicional" e "índices de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23

da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário-empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Saliente-se, por oportuno, que o único dispositivo invocado deixa margem à dúvida se o fora em relação ao contexto recursal ou ao tópico da expedição de ofícios. Não obstante, mesmo que se reporte ao aludido tema, não discrimina as razões de direito, tampouco os preceitos infraconstitucionais que redundariam, por via reflexa, na vulneração do princípio da legalidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-757.855/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : WILSON AREAS PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-760.995/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE NOGUEIRA DA HORA TERRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMPESTIVIDADE. Consoante a jurisprudência iterativa da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las.

**PROCESSO** : RR-761.178/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SABEDOTTI BREDA  
**RECORRIDO(S)** : JURACI BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema das "horas extras, minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem a cinco antes e/ou após a jornada de trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.** Observa-se que a prefacial foi bem enfrentada no acórdão recorrido, não se vislumbrando ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. INTERRUÇÃO.** Trata-se de matéria sumulada (Enunciado nº 268 do TST), o que não impulsiona o apelo extraordinário, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Desprezou o Regional a aplicação do Enunciado nº 330/TST, sob o fundamento de ele não retirar do trabalhador o exercício do seu direito de ação e a eficácia do entendimento de que a quitação dada pelo empregado só alcança os valores constantes do documento rescisório e não as parcelas (verbais). Salientou que os enunciados não vinculam o julgador, mormente quando a sua aplicabilidade possa perpetrar ofensa ao Texto Constitucional (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Contudo, objetivando a demandada demonstrar o conflito com o Enunciado nº 330 do TST, caberia a interposição de embargos declaratórios para que a Corte de origem dissesse, a despeito desse entendimento, em que termos foi vazado o termo rescisório e se nele foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, não há o que confrontar, incidindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST.** Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Em que pese a existência da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI, no sentido da validade do acordo individual para compensação de horas (salvo se houver norma coletiva em sentido contrário), observa-se que a decisão atacada está lastreada em outro fundamento: o descumprimento do acordo em questão e, conseqüentemente, sua descaracterização. Por essa razão, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, revelando-se genéricos, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, os paradigmas de fls. 298/298 que partem da premissa genérica da desnecessidade da chancela sindical, sendo que o segundo expressa, também, tese da não-ocorrência da nulidade do acordo de compensação do sábado não trabalhado, pelo simples fato do empregado prestar horas extraordinárias, além das compensadas, se a empresa remunera devidamente a jornada suplementar; não evidencia o outro fundamento condutor da decisão recorrida, conforme declinado acima. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS, MINUTO A MINUTO.** A matéria já está pacificada no TST, na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 23, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, o tempo excedente da jornada normal será, então, considerado como extra). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-764.480/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CARACTERIZAÇÃO.** O acórdão regional está embasado na prova documental e perícia contábil, em razão das quais concluiu que a parcela paga ao reclamante constitui gratificação habitual prevista no art. 457, § 1º, CLT. A inespecificidade dos arestos apontados resulta na incidência do Enunciado 296, TST.

**DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não se verifica violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois, ao par de sua natureza principiológica, indicativa de ofensa reflexa, constata-se que a decisão recorrida foi proferida com base na igualdade de tratamento entre empregados, como regra somente superável quando demonstrada a existência de fator discriminante objetivamente descrito, o que não ocorreu. Assim, não se pode falar em que foi imputada à empresa obrigação que não assumiu. A questão se prende aos limites da obrigação existente, constituída em normas coletivas, para as quais a empresa alegou existir uma exceção favorável aos empregados ocupantes de chefia, sem, todavia, comprová-la. **DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Elucidada, pela decisão regional, a existência de laudo complementar no qual foram detectadas as diferenças de horas extras contraprestadas, verifica-se que o Juízo, ao se nortear por esta prova, em descon sideração do primeiro laudo, atuou em conformidade com o princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-765.434/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SCHIER  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os declaratórios, para esclarecer que a discussão acerca dos efeitos da liminar concedida na ADIN nº 1.770-4/DF não foi prequestionada na decisão regional, atraindo sobre o recurso de revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Constatado que a Turma olvidou de se pronunciar a respeito dos efeitos da liminar concedida pelo STF na ADIN nº 1.770-4/DF, impõe-se o acolhimento dos declaratórios para, sanando a omissão detectada, esclarecer que a referida questão não foi prequestionada na decisão regional, atraindo sobre o recurso de revista o óbice da Súmula nº 297 do TST. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos.**

**PROCESSO** : RR-768.537/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ SERPA  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO WEINSTEIN NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CLASSISTA. DIRIGENTE SINDICAL.** Analisado o direito do Juiz classista à estabilidade no emprego, a partir do art. 665, CLT e da inexistência da explicitação dessa garantia, não estão preenchidos os requisitos específicos do recurso de revista, definidos pelo art. 896, da CLT, por não se vislumbrar ofensa à literalidade do art. 543, § 3º, CLT e afronta ao art. 8º, VIII, da Constituição Federal, que versam sobre dirigente sindical e, por outro lado, por impropriedade da citação ou inespecificidade dos arestos transcritos para cotejo, consoante o art. 896, 'a', da CLT e Enunciado 296, TST.

**PROCESSO** : RR-772.260/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALOISIO SIRIMARCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO QUEIROZ DIAS ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão deste na própria revista denegada, conforme previsto nos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane as omissões relativas aos fatos apontados pela reclamada (a saber, acerca das supostas conclusões da prova pericial de que o reclamante sempre exerceu as atividades próprias de "advogado A", inclusive sob supervisão da gerência; sobre a aparente inexistência de prova nos autos de que do reclamante fossem exigidas tarefas exclusivas de "advogado C"; sobre a existência do Plano de Cargos e Salários da reclamada; e ainda, a respeito da aparente impossibilidade jurídica de aplicação da multa do art. 467 da CLT), julgando os embargos de declaração de fls. 62/65, como entender de direito, prejudicado o exame dos temas de mérito da revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. ADOGADO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Para prevenir possível violação do art. 832 da CLT, mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das alegações deduzidas na revista denegada. Agravo de instrumento provido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Conforme decidido por esta e. Turma, "o art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Na espécie, constatado que

o e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões relativas aos temas "reenquadramento" e "multa do art. 467 da CLT", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-773.408/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : HERMINIO CÂNDIDO FRANZIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para adentrar o exame do recurso de revista indevidamente obstado, nos termos do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos de condenação da reclamada ao pagamento das parcelas "participação nos lucros e resultados", "auxílio cesta-alimentação" e "abono salarial único", durante o período de vigência da norma coletiva que as instituiu, e respeitadas as previsões respectivas acerca da incidência ou não em outras parcelas da complementação de aposentadoria dos reclamantes, indeferindo, porém, o pedido de honorários advocatícios. Custas invertidas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 896 DA CLT. DESPACHO QUE NEGA-LHE SEGUIMENTO POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, DOCTRINÁRIA OU JURISPRUDENCIAL DE "MATÉRIA MERAMENTE INTERPRETATIVA".** De uma superficial leitura das razões do recurso de revista, infere-se que aquele recurso está fundamentado tanto na alínea "a" do art. 896 da CLT quanto na alínea "c". Vale dizer, foram indicadas divergência jurisprudencial e violação direta e literal de dispositivo de lei. Nesse contexto, a não admissão do recurso por força do Enunciado nº 296 do TST mostra-se no mínimo incompleta, senão equivocada, **data maxima venia**. Por outro lado, a premissa maior sobre a qual se assentou a aplicação daquele verbete sumular pelo r. despacho agravado, a saber, de que a matéria dos autos, relativa à possibilidade ou não de os reclamantes, servidores públicos aposentados, valerem-se de vantagens criadas para os empregados da ativa, por força de normas legais vigentes à época da obtenção da aposentadoria, seria "meramente interpretativa", portanto, somente passível de devolução a este colendo Tribunal Superior do Trabalho mediante demonstração de divergência jurisprudencial, mostrando-se, ainda, menos compreensível, pois carece de qualquer embasamento legal, jurisprudencial ou doutrinário. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. EXTENSÃO A APOSENTADOS DAS VANTAGENS "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS", "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO" E "ABONO SALARIAL ÚNICO", PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS VIGENTES APÓS 05.10.88. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU INCIDÊNCIA RESTRITA APENAS A PARTE DOS EMPREGADOS DA ATIVA. IRRELEVÂNCIA. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** O art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988 - cujo teor hoje consta do § 8º do mesmo artigo, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece taxativamente serem "estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade", cumprindo salientar, ainda que desnecessário, que não há ressalva prevista de extensão de vantagens ou benefícios permanentes ou daqueles de natureza salarial, como parece haver entendido o v. acórdão regional. Logo, como não é lícito ao intérprete criar distinções onde a norma interpretada não o fez, conforme princípio elementar de hermenêutica jurídica, inequívoca a conclusão de que os reclamantes fazem jus às verbas postuladas, pois tratam-se, à toda evidência, de benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade posteriormente à obtenção da aposentadoria. Realmente, a determinação da norma coletiva, acerca da natureza indenizatória ou salarial das vantagens concedidas somente tem relevância para fim de aferição e cálculo de eventuais reflexos das mesmas sobre a complementação de aposentadoria dos reclamantes, mas não, absolutamente, para fim de caracterização do direito à percepção. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-776.561/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO PEREIRA SABINO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** A inespecificidade dos arestos apontados à divergência já foi analisada; ante os embargos declaratórios, aduzem-se novas considerações, sem alteração do entendimento firmado no acórdão embargado.

**PROCESSO** : **RR-779.936/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**Relatora:**Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello

**Recorrente(s):**Pires Serviços de Segurança Ltda.

**Advogado:**Dr. Daniel Ferreira

**Recorrido(s):**Altair Rodrigues

**Advogado:**Dr. Jair Aparecido Avansi

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, excluir da condenação os reflexos decorrentes do pagamento do período de descanso intrajornada e determinar que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA.** Com o advento da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º, do artigo 71, da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento. Trata-se, na verdade, de uma indenização, cujo cálculo tem por base o salário/hora do empregado mais o adicional de cinquenta por cento. Isto porque a norma legal é expressa em dizer remunerado o período correspondente com acréscimo. **IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÕES.** A retenção do imposto é conexa à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : **RR-781.033/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**Relatora:**Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

**Recorrente(s):**Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

**Procurador:**Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle

**Recorrente(s):**Município de Campos dos Goytacazes

**Advogada:**Dra. Luciana de Fátima Leoback Gimenes de Araújo

**Recorrido(s):**Waldirene Vieira Aarão Reis

**Advogado:**Dr. Joaquim Santana da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dando-lhe parcial provimento, limitar a condenação aos salários e depósitos de FGTS.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” Aplicabilidade do Enunciado 363 do TST.

**PROCESSO** : **ED-RR-781.796/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : NILVO MAESTRI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO

**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT.** Tendo a Turma retratado expressamente o quadro fático do Regional, todo ele evidenciador de que o reclamante exerceu a função de gerente-geral de agência, onde os demais empregados eram seus subordinados, a revista que procura imprimir nova realidade capaz de afastar a aplicação do art. 62, II da CLT encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Na hipótese, a pretensão do reclamante de afastar a incidência do artigo 62, II, da CLT depende do reexame de provas, visto que as premissas fáticas por ele invocadas não estão consignadas no v. acórdão do Regional. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : **RR-785.027/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECURRENTE(S)** : EDMUNDO NUNES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO.** Em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST) decisão que reconhece a validade do acordo individual de trabalho para regime de compensação. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : **RR-785.634/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**Relatora:**Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello

**Recorrente(s):**Custódio Roberto de Carvalho

**Advogado:**Dr. Rodrigo Schossler

**Recorrido(s):**Vega Engenharia Ambiental S.A.

**Advogado:**Dr. Gilson Freire da Silva

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** O ponto nodal da discussão prende-se ao ônus da prova do gozo efetivo do intervalo intrajornada para descanso, na hipótese de registro de ponto contendo pré-assinalação. Em que pese entendimento pessoal convergente com os arestos paradigmáticos, a posição majoritária na jurisprudência, inclusive desta Eg. 4ª Turma, é no sentido do ônus probatório a cargo do Reclamante, ante o conceito de fato constitutivo da pretensão resistida. **Revista conhecida e desprovida.**

**PROCESSO** : **RR-793.926/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**Relator:**Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires

**Recorrente(s):**Banco Itaú S.A.

**Advogada:**Dra. Viviani Bueno Martiniano

**Recorrido(s):**Terezinha Maria Rezende Fonseca Mota

**Advogado:**Dr. Márcio Antônio Camargo Wogel

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para adentrar o exame da revista denegada, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “horas extras - inversão do ônus da prova - extensão da prova testemunhal ao período posterior àquele em que reclamante e testemunha trabalharam juntas”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Em face da possível caracterização de divergência jurisprudencial no que tange ao ônus da prova no tema “horas extras”, mister o provimento do agravo de instrumento e a melhor análise das razões contidas no recurso de revista denegado, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO DA SOBREJORNADA AO PERÍODO POSTERIOR ÀQUELE EM QUE RECLAMANTE E TESTEMUNHA TRABALHARAM JUNTAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT, 126 E 333, I, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Conforme decidido pela e. SDI-I, “não se vislumbra ofensa ao artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ter a decisão embargada condenando o reclamado ao pagamento de horas extras durante todo o contrato de trabalho, ainda que o período informado pelas testemunhas não alcance a sua totalidade, com fundamento na presunção de ter o reclamante continuado a cumprir, após 1991, o mesmo horário anterior. O autor se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, desde o início de seu contrato de trabalho e durante anos seguidos. A presunção constitui legítimo meio de prova, como reconhecido no artigo 136, V, do Código Civil, e o artigo 335 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, dispõe que na falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, não tendo a reclamada invocado qualquer alteração das condições de trabalho que pudesse afastar aquela presunção” (TST-E-RR-222.200/95, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.3.99). Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : **RR-795.586/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECURRENTE(S)** : ALEXANDRE FERREIRA DE FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO.** O Eg. Regional de origem assentou a tese de que a criação da jornada reduzida no turno ininterrupto de revezamento afasta a aplicação do intervalo intrajornada, que ao invés de obrigatório passou a ser facultativo em face do empregador, sendo que o empregado pela maior penosidade de seu trabalho tem a contrapartida na jornada reduzida. E que, a Constituição Federal é expressa ao dar validade a negociação coletiva em termos de turno ininterrupto de revezamento, estando a supressão de tal intervalo para refeição amparada pelo art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. A decisão como posta, manifestamente, revela motivação de cunho constitucional, na elaboração de tese com prevalência ao regime de turno ininterrupto de revezamento, segundo as peculiaridades da prestação de serviço de necessidade contínua. Daí, aplicável o enten-

dimento consagrado no Enunciado nº 221/TST, como óbice à assertiva de infringência direta e literal a dispositivo legal. Quanto aos arestos paradigmas acostados não se coadunam com os fatos dos autos. Moldes do Enunciado nº 296/TST. Ou inservíveis, porque oriundos de Turma do TST, ou prolatado em dissídio coletivo, não atendendo o disposto no art. 896, “a”, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : **RR-797.837/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECURRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA REIS

**ADVOGADA** : DRA. DAYSE ALVES SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para reconhecer a estabilidade acidentária, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pelo recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência nº 115 da SDI, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. **ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59.** O Regional concluiu pela inexigibilidade da percepção do aludido benefício, o que contraria frontalmente a exegese do art. 118 da Lei nº 8.213/91, consagrada na orientação jurisprudencial nº 230 da SBDI-I. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : **RR-797.868/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECURRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS MOREIRA VAZ

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - “turno ininterrupto de revezamento, horas extras, divisor 180. adicional”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO -** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Recurso conhecido e desprovido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : **RR-798.145/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECURRENTE(S)** : MARTHA NAZARENO DE QUEIROZ

**ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do Reclamado, relativos à existência de prova da data de admissão alegada, da confissão do preposto quanto à prática dos funcionários da Empresa de levarem mercadorias para anotarem e pagarem depois, sem a configuração de furto, e ao cabimento de graduação na punição aplicada à Empregada. Fica prejudicada a apreciação do restante da revista.



**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresse e fundamentado, aspectos relevantes da controvérsia, trazidos nas razões do recurso ordinário da Reclamante (referentes à existência de prova da alegada data de admissão da Empregada e à confissão do sócio da Empresa quanto ao comportamento dos empregados, que não era considerado como furto, e ao cabimento de gradação da punição) e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-799.882/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JUGEND  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94.** A questão já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI, que firmou a tese de que, "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-800.855/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Da leitura dos fundamentos decisórios depreende-se interpretação razoável do art. 449 da CLT e de norma coletiva assecuratória de estabilidade acidentária, não havendo que se falar em violação legal. Enunciado nº 221/TST. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos colacionados revelam-se inaptos, porquanto não aludem à existência de norma coletiva. Incidência do Enunciado nº 296/TST. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : ED-RR-803.707/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : CRISTIANI MURUCCI DOS SANTOS VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão por ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-804.356/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSO MOLON  
**RECORRIDO(S)** : GISSELDA COLPO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDI ANA COSIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha por base de cálculo o valor do salário mínimo.

**EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A controvérsia encontra-se pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDI-1/TST. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-809.650/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COLÉGIO DOM BOSCO S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NOELI MASSUQUETTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **PROFESSOR. DISPENSA NAS FÉRIAS ESCOLARES.** Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se o registro de que os valores pagos referiam-se ao pagamento dos salários do período das férias escolares, o que afasta a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 10/TST. **PROFESSOR. HORAS EXTRAS.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 206 da SBDI, é de que excedida a jornada máxima prevista no art. 318 da CLT, devem ser remuneradas as horas excedentes com o adicional de, no mínimo, 50%. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-813.305/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RODOLPHO EMÍLIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - HIPÓTESE DE REGULARIZAÇÃO TARDIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Acolhem-se embargos declaratórios para esclarecer que, não obstante o equívoco da Parte, juntando petição referente a processo distinto, tenha sido sanado, o foi quando já praticado o ato processual, qual seja, a interposição do apelo. Assim, por ocasião desse ato, o subscritor do apelo encontrava-se irregularmente representado nos autos. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-A-RR-816.129/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HUMBERTO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADESÃO A PDV - INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REJEIÇÃO.** O posicionamento do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, da qual guardo reserva pessoal, é de que a adesão a PDV não implica transação extrajudicial, sendo irrelevante que o programa de desligamento tenha sido firmado por acordo coletivo de trabalho. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-A-RR-816.143/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO SANTOS DE PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADESÃO A PDV - INEXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REJEIÇÃO.** O posicionamento do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, da qual guardo reserva pessoal, é de que a adesão a PDV não implica transação extrajudicial, sendo irrelevante que o programa de desligamento tenha sido firmado por acordo coletivo de trabalho. **Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-4.560/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E** : ANDREA MARTINS MOURA  
**RECORRIDO(S)** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**AGRAVADO(S) E** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-RECORRENTE(S) SI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO POZZOBON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO.** O art. 71, § 4º, da CLT estabelece: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, a desautorizar a limitação da condenação ao pagamento do adicional. Recurso desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-17.340/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E** : JOSÉ MEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DR. VALMIR TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S) E** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade; quanto ao agravo de instrumento do reclamante, negar-lhe provimento. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 289 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Revista provida. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-66.849/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E** : CELSON PENNA FANTIN  
**RECORRIDO(S)** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S) E** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**RECORRENTE(S)** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais paradigmas apresentados ao confronto são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.** Surprende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Não se caracteriza o conflito pretoriano com os arestos trazidos para cotejo oriundos de Turmas deste Tribunal Superior ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 327 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIFE-**

**RENCAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DECORRENTES DO AUMENTO CONCEDIDO EM OUTUBRO DE 1992.** O recorrente não indica a origem dos paradigmas que traz para confronto, impossibilitando a verificação de atendimento dos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-370.239/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ISABEL ROSA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DA PROVA ORAL PRODUZIDA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA.** Se o tema relativo às horas extras foi decidido com base não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim com fulcro na premissa de que a r. sentença "se apóia em robusta prova oral", então inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Realmente, a premissa adotada somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.01.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da e. SDI-I.

**PROCESSO** : AIRR E RR-636.888/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : HARLEY JÚNIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal sobrestado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA SOBRESTADO. PLANO DE SAÚDE.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, visto que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a outra norma. Quanto aos demais dispositivos constitucionais indicados, não foram prequestionados na instância a quo. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente no recurso de revista, necessário se faz revolver a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, resta inviável o conhecimento das pretendidas violações aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. **SUBSTITUIÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Nego provimento, de plano, ao agravo de instrumento, em razão da preclusão consumativa, visto que o recurso de revista trancado constitui mera reprodução das matérias constantes do recurso de revista sobrestado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-708.068/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. **HORAS EXTRAS.** O tema relacionado com o ônus da prova mereceu interpretação do Regional, à luz das provas coligidas para os autos, tendo a Corte concluído pela existência de trabalho em sobrejornada. Para chegar à conclusão pretendida pelo reclamado no recurso de revista, necessário revolver a prova dos autos, procedimento sabidamente refratário à via extraordinária eleita. Desse modo, é inviável o conhecimento das pretendidas violações aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Além disso, a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDII, a qual fixou o entendimento de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para demover a assertiva fática lançada pelo Regional, de que estavam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados 219 e 329 do TST, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-724.733/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : HELENA MARQUES DE SOUZA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA.** Prejudicada a análise.

**PROCESSO** : AIRR E RR-747.855/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : WILAME TORRES DONATO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-781.669/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : GERCÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA: 1. FGTS - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o índice de atualização do FGTS, em relação às parcelas reconhecidas judicialmente, corresponde ao mesmo aplicado para os débitos de natureza trabalhista, pois o índice de atualização previsto na Lei nº 8.036/90 diz respeito aos valores creditados na conta vinculada do trabalhador. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos incide a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado, nos termos da OJ 124 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-814.152/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CLAUDIO ALVES BISPO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO MACISTT PALMA  
**EMBARGADO(A)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

#### SECRETARIA DA 5ª TURMA

##### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

Processo: AIRR - 16535/2002-900-15-00.4 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO DA CUNHA BUENO  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO RUSSO  
**AGRAVADO(S)** : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO DE CAMARGO ANDRADE

Processo: AIRR - 34018/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARINO MENOSSI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR(A). ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: AIRR - 743000/2001.9 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

Processo: AIRR - 810235/2001.9 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**Complemento:** Corre Junto com AIRR - 797432/2001-3  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ZELINDA SANTOS GUEDES  
**ADVOGADO** : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

**AGRAVADO(S)** : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

Processo: AIRR e RR - 1402/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR e RR - 731724/2001.0 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PAULO DE SOUZA LUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO



Processo: RR - 33944/2002-900-21-00.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : EINSTEIN DANTAS AGUIAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 454629/1998.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 527603/1999.2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA NUNES ARAÚJO DE MAGALHÃES SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE SOUSA PRATES

Processo: RR - 632606/2000.4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

Processo: RR - 724967/2001.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA MARQUETE  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : DIANA PAOLUCCI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA

Processo: RR - 756472/2001.6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA LAMEGO  
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TEIXEIRA DA GAMA

Processo: RR - 813658/2001.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
 RECORRIDO(S) : JESSÉ DA SILVA REIS  
 ADVOGADO : DR(A). JANDER CARDOSO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 20129/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SEVERINA DA SILVA FEIJÓ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

Processo: AIRR - 23154/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 32086/2002-900-08-00.0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ENÉAS CONCEIÇÃO RESQUE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MIRANILDO RODRIGUES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : VITÓRIA ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR - 42028/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS BANDEIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 738408/2001.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : LÉA BLANCO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE JANE DA SILVA COSTA

Processo: AIRR e RR - 678664/2000.1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : RAFAELA RAMOS E OUTRAS  
 RECORRIDO(S) : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 RECORRENTE(S) : DR(A). DANIELA RIBEIRO FONSECA  
 PROCURADOR : DR(A). DANIELA RIBEIRO FONSECA

Processo: AIRR e RR - 750649/2001.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S/A ( SUCESSOR DO BANCO CIDADE S/A)  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) E : NERI QUEVEDO DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

Processo: RR - 36103/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH  
 RECORRIDO(S) : JAIR MENDES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 508042/1998.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : CÉSAR CARDOSO DE AGUIAR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 534982/1999.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JUCEMAR JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA  
 RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

Processo: RR - 588089/1999.8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : ANAÍDES NUNES DA SILVA TEODORO  
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO BUENO

Processo: RR - 614152/1999.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : LEONARDO FERREIRA CAZON  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo: RR - 615050/1999.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIS CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 644988/2000.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MILTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR - 650136/2000.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES  
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA SIERACKI

Processo: RR - 650677/2000.1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : IRACELIS JOANA FILHO PAZIANATTO  
 ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

Processo: RR - 653127/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EDEVAL AQUILINO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 655330/2000.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES DE SÁ  
 ADVOGADA : DR(A). HELENI DA SILVA BAHIA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR - 669662/2000.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS DE SOUZA NETO  
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO FONTES CAVALIERI MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 679734/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DUÍLIO DE CASTRO FARIA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS

Processo: RR - 688543/2000.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S. A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA  
 RECORRENTE(S) : EUDINEA FRANCISCA RODRIGUES DE ABREU ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 691373/2000.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE  
 RECORRIDO(S) : DÉBORA MAGDA BITTENCOURT SANTOS SARCINELLI  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

Processo: RR - 694817/2000.0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : MOACIR PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CÁSSIO PEREIRA RIBEIRO

Processo: RR - 695527/2000.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : NELSON SOARES BASTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CREUZA FAZOLI MASSOTO

Processo: RR - 696685/2000.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA  
 RECORRIDO(S) : SIOMARIA ROCHA DE SOUZA BEUCLAIR  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 704017/2000.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO FAVORETO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

Processo: RR - 738155/2001.0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS  
 RECORRIDO(S) : ELI DE FÁTIMA MENDES COSTA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). CELESTIN MAURICE MALZAC  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
 ADVOGADA : DR(A). SEVERINA RAMOS MACIEL FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR - 777911/2001.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : WILMAR HORMERCHER FAGUNDES  
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: RR - 784798/2001.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO HARDMAN DE ATHAYDE  
 ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR - 810603/2001.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA RIOS FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA NAZARÉ PÍCANÇO DIAS

Processo: RR - 810766/2001.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : OSCAR OLIVEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

Brasília, 09 de junho de 2003  
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## DESPACHOS

**PROC. NºTST-RR-11.234-2002-900-09-00-7 9ª REGIÃO (\*)**  
 AgravanteRecorrente : SANDRA BARBOSA DA COSTAPHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 Advogado: Dr. Manoel Hermando BarretoEduardo Alberto Bozzolan  
 RecorridoAgravadao : JACIR DE JESUS FAGUNDESCATHARINA TOFFOLO ANDRIOLI  
 Advogadao : Drª Daniela Guimarães Medeiros de OliveiraDr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela certiddecisão de fl. 84, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a decisão de origem.

Recorre de Revista a Reclamante (fls. 88/90), com base no § 6º do art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 212/TST e violação do inciso I do art. 7º da CF/88.

Sustenta que, invertido o ônus da prova pelo Juízo de origem, era da Reclamada a obrigação de provar que não houve vínculo de emprego.

O despacho de fl. 92 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 95/97, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 104/106, e contra-razões às fls. 99/103.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Razão não assiste à Reclamante.

O TRT, ao confirmar a sentença de fls. 63/65, por meio da certidão de fl. 84, fez sua fundamentação adotada pelo Juízo de origem, no sentido de que não foi provado que a Reclamante trabalhou diariamente para a Reclamada, mas apenas como diarista autônoma, em trabalho eventual de faxina, sem qualquer subordinação, afastando, assim, o vínculo de emprego pretendido pela Reclamante.

Assim, as alegações da Reclamante não viabilizam o processamento do apelo, na medida em que, afastados os elementos caracterizadores da relação empregatícia, não se pode falar em ata em contrariedade ao Enunciado nº 212/TST ou violação do inciso I do artigo 7º da CF/88, se não pelos argumentos acima, por falta do devido questionamento, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Conforme verificado no Sistema de Informações Judiciais desta Corte, a recorrente Philip Morris Brasil S.A. protocolizou petição solicitando a juntada de substabelecimento, que recebeu o nº 109878/2002.0.

A mencionada petição foi recebida neste Gabinete em 22.11.2002, porém extraviou-se e não foi juntada aos autos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e, 337 e 361/TST, letra "a" do art. 896/CLT e art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Assim sendo, confiro à recorrente o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que providencie novo substabelecimento.

Transcorrido esse prazo, seja o processo incluído em pauta para julgamento.

Publique-se.  
 Brasília, 0929 094 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR- 576 . 807 - 1999 - 8 2ª REGIÃO (\*)**  
 AgravanteRecorrente : SANDRA BARBOSA DA COSTAMETRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 Advogado: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado  
 Recorrente : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado : Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidarr. Eduardo Alberto Bozzolan  
 RecorridoAgravadao : ÂNGELA CRISTINA ROSA E OUTRO-CATHARINA TOFFOLO ANDRIOLI  
 Advogadaa : Drª Daniela Guimarães Medeiros de OliveiraDra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela certiddecisão de fl. 84, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a decisão de origem.

Recorre de Revista a Reclamante (fls. 88/90), com base no § 6º do art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 212/TST e violação do inciso I do art. 7º da CF/88.

Sustenta que, invertido o ônus da prova pelo Juízo de origem, era da Reclamada a obrigação de provar que não houve vínculo de emprego.

O despacho de fl. 92 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 95/97, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 104/106, e contra-razões às fls. 99/103.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Razão não assiste à Reclamante.



O TRT, ao confirmar a sentença de fls. 63/65, por meio da certidão de decisão de fl. 84, fez sua fundamentação adotada pelo Juízo de origem, no sentido de que não foi provado que a Reclamante trabalhou diariamente para a Reclamada, mas apenas como diarista autônoma, em trabalho eventual de faxina, sem qualquer subordinação, afastando, assim, o vínculo de emprego pretendido pela Reclamante.

Assim, as alegações da Reclamante não viabilizam o processamento do apelo, na medida em que, afastados os elementos caracterizadores da relação empregatícia, não se pode falar em ata em contrariedade ao Enunciado nº 212/TST ou violação do inciso I do artigo 7º da CF/88, se não pelos argumentos acima, por falta do devido questionamento, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Às fls. 436/437 a empresa EMTEL junta petição na qual alega a ocorrência de fato novo, qual seja: foi publicado no Diário Oficial de 21.04.99 o balanço contábil da Companhia do Metrô de São Paulo, onde essa empresa destina verba para garantir os recursos necessários para que a METRUS satisfaça a soma das ações trabalhistas em que foi condenada solidariamente. Diz que tal fato constitui confissão de solidariedade pelas verbas reconhecidas nesta demanda, o que deve ser reconhecido por esta Corte. Junta documentos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e, 337 e 361/TST, letra "a" do art. 896/CLT e art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Confiro à segunda reclamada e aos reclamantes o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação acerca do alegado pela peticionante, bem como acerca dos documentos juntados.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 30094 de dezembro/janeiro de 20023.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

(\*) Republicados por terem saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça do dia 05/06/2003.

#### PROC. Nº TST-AC-91.327/2003-000-00-00.3

AUTORA : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
RÉU : FRANCISCO GENIVAL DE LIMA COSTA

#### DESPACHO

A empresa MAHLE METAL LEVE S.A. ajuíza ação cautelar com pedido de liminar "inaudita altera pars". Relata que o réu ajuizou reclamação trabalhista postulando sua reintegração ao trabalho por ser portador de moléstia profissional, com amparo em cláusula convencional que previa tal hipótese de estabilidade provisória. O primeiro grau de jurisdição julgou improcedente a reclamação, porém o recurso ordinário interposto pelo reclamante foi provido, determinando-se a reintegração do obreiro, cominando multa diária pelo descumprimento da obrigação. Diz que interpôs recurso de revista, que foi recebido e remetido ao TST em 30.04.2003. Com a extração de carta de sentença, o MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo determinou o cumprimento do acórdão do TRT, expedindo o mandato de reintegração ao serviço.

Afirma a autora que o TRT, ao determinar a imediata reintegração do obreiro, não observou os requisitos do art. 273, I e II do CPC, e que há decisão do TST no sentido de que não é cabível execução provisória de sentença que importa em obrigação de fazer. Argumenta que, acaso reformada a decisão que determinou a reintegração, a empresa sofrerá dano irreparável, ante a impossibilidade de as partes voltarem ao estado anterior. Assim, considera presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* autorizadores do deferimento de liminar no sentido de suspender a tutela antecipada concedida ao réu, impedindo, assim, a sua imediata reintegração.

Conforme relata a autora, trata-se de ação cautelar incidental a recurso de revista. Ocorre que, nessa hipótese, a fumaça do bom direito seria comprovada pela demonstração de que o recurso de revista interposto tem grande possibilidade de ser conhecido e provido quanto à questão da reintegração, nos moldes do art. 896 da CLT. Entretanto, a autora não juntou as peças necessárias à comprovação de que seu apelo revisional de fato reúne condições de ser conhecido e provido: as peças de fls. 50/55, 59/61 e 67/69 não podem ser consideradas como cópias do acórdão do TRT, já que não estão assinadas por seu prolator; não foi juntado o despacho que admitiu o recurso de revista; a cópia de fls. 70/89, referente à petição do recurso de revista, não está autenticada.

Assim sendo, e nos termos do art. 284, "caput" do CPC, **CONCEDO** à autora o prazo de 10 dias para que junte pelo menos as seguintes peças, devidamente autenticadas: acórdão contra o qual foi interposto o recurso de revista em trâmite nesta Corte Superior, inclusive aqueles proferidos em embargos de declaração opostos perante o TRT; certidão de publicação do último acórdão proferido pelo TRT; despacho de admissibilidade do recurso de revista. Por outro lado, também deve ser autenticada a petição de recurso de revista, juntada às fls. 70/89.

O não atendimento dessa determinação implicará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC c/c 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-567.751/99.2 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

#### DESPACHO

Ante os termos do item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária sobre o conteúdo dos embargos de declaração de fls. 413/414.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-690.317/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

#### DESPACHO

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2003.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro -Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-781.415/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO E OSMAR MENDES P. CORTES

EMBARGADOS : LADISLAU FERNANDES COSTA, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE PORTO PEREIRA E REGIÃO, DORIVAL AMARO E OUTRO

ADVOGADA : DRª. ELOISA BIANCHI FOSSA, CARLOS ROBERTO S. PRADO E ANTÔNIO CARLOS VALLIN CASTRO

#### DESPACHO

Reautuem-se, para constar também como Embargados: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE PORTO PEREIRA E REGIÃO, DORIVAL AMARO E OUTRO, consignando os nomes dos respectivos advogados.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que os embargados, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 340/345.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-82/1999-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE ANSELMO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**EMBARGADO(A)** : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-230/1999-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TEIXEIRA PIRES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do feito a partir do julgamento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, afastado o rito sumaríssimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da possibilidade de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pela adoção do rito sumaríssimo, na espécie, cabe o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO IMPRESSO AO PROCESSO AJUIZADO E EM CURSO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE.** Atos processuais realizados sob o império da lei pretérita não produzem efeitos sob a vigência da lei nova. Recurso ordinário que não derive de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo não é regido pela Lei nº 9.957/2000. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-510/2000-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO MARCELINO FILHO

**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento ao agravo quando não demonstradas, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

**PROCESSO** : AG-AIRR-827/1998-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO CESAR DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA. **INADEQUAÇÃO.** O agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 243 do Regimento Interno do TST e nunca de decisões proferidas por órgãos colegiados. **Não conheço do agravo.**

**PROCESSO** : AIRR-1.112/1998-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : MASARU NOGAMI

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Além de a decisão recorrida ter se lastreado na análise das provas dos autos (Enunciado 126/TST), o acórdão revela interpretação razoável em torno do dispositivo legal em questão - art. 457 da CLT -, sendo que a reclamada não lograra comprovar a divergência jurisprudencial em torno da matéria, tendo em vista que os autos transcritos não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional. Incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se **nega** provimento.

**PROCESSO** : RR-1.588/1999-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REJANE SETO

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR BERNART

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. **PRESCRIÇÃO.** Tendo o Tribunal Regional declarado a unicidade do contrato, tem-se como data de início da contagem do prazo prescricional o dia 20-10-1998. Assim, o ajuizamento da ação em 15-06-1999 se deu dentro do biênio legal, não ocorrendo, por conseguinte, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O pedido de declaração de nulidade da primeira rescisão contratual é consequência do exame dos pedidos, vez que o recorrido, na petição inicial, sustentou fraude à legislação trabalhista quanto à primeira ruptura do contrato, existindo adequação entre o pedido e a decisão. Não há, desse modo, como ser reconhecida a alegada afronta legal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.572/1999-001-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA RICARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RICARDO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, suplementar o acórdão embargado, no que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, a fim de que passe a fazer parte integrante do mesmo que o recurso merece ser provido, para declarar a incompetência material desta Justiça do Trabalho, e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito, sem necessidade de imprimir efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem necessidade de imprimir efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-2.725/1994-093-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AURÉLIO NOCE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TUFI SALIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A questão em torno da época própria da incidência da correção monetária não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST. **JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.** Não resta caracterizada a ofensa direta a texto da Constituição da República no tocante à exclusão dos juros de mora da base de incidência do imposto de renda, quando o acórdão recorrido consigna como fundamento de decidir o disposto no art. 46, § 1º, inc. I, da Lei 8.541/91, de sorte que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República exigiria, necessariamente, o exame de norma infraconstitucional, descharacterizando assim a possibilidade de ofensa direta ao texto constitucional. Pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT não atendido. Incidência da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.781/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DICHMA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT  
**AGRAVADO(S)** : GILDARTE BATISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. IVANILTON SILVA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência das Súmulas 272 do TST, 288 do STF e do art. 897, § 5º, e incs., da CLT, acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. **Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-6.404/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA.** Inexistência de procuração outorgada pelo Agravante aos advogados subscritores das razões recursais. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-13.455/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO  
**AGRAVADO(S)** : ANELISE HACKBART PORN  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Sob pena de não-conhecimento, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso seja provido o agravo, segundo a atual redação do § 5º do art. 897 da CLT. A regularidade de representação se constitui em pressuposto de admissibilidade, não podendo ser suprida, em fase recursal, nos termos da Súmula 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-15.738/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA FELIX ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-17.814/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : VICENTE MILLES ARANTES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento(art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes Embargos Declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão. **Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-18.417/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON BRITO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO LAGES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO COBRAS (USINA FREI CA-NECA S.A.)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.** Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 6º; CLT arts. 10 e 30 e Lei 6.830/80)" (Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-18.422/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUC CETTI MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VERBA SUPLEMENTAR PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. FIM DO PRAZO DE VIGÊNCIA.** Não há falar em aplicação do Enunciado 277/TST à hipótese, haja vista que a questão foi dirimida por mais de um fundamento, os quais pesaram na conclusão definitiva do Regional, de que a suplementação em questão deveria continuar a ser paga. Embargos acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

**PROCESSO** : AIRR-21.869/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA PONTES QUARESMA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Sob pena de não-conhecimento, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso seja provido o agravo, segundo a atual redação do § 5º do art. 897 da CLT. A regularidade de representação se constitui em pressuposto de admissibilidade, não podendo ser suprida, em fase recursal, nos termos da Súmula 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI. Agravo de instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-23.634/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535 incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-26.366/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Impossibilidade de conhecimento de recurso de revista em processo de execução por divergência jurisprudencial. Decisão recorrida fundada em legislação infraconstitucional. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-31.609/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HELENA MARIA FINCK  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-33.463/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEÔNIDAS OLIVEIRA AMBRÓZIO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI- LHEIRA



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista em que a parte pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-35.023/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MESSIAS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSALBA G. BRUSIQUESE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-35.735/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : UHDE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL JACOB BROLIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - NORMA COLETIVA - REQUISITOS. Não se conhece de recurso de revista em que a parte pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-36.853/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**AGRAVANTE(S)** : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : VALDOIR PEREIRA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. Não se conhece de recurso de revista em que a parte pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : AIRR-40.735/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : TEQUISA TUBOS INOXIDÁVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS COELHO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ANTÔNIO SERRA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PESSINI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCLUSIVIDADE DE VENDAS COMISSÕES. A matéria, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : RA-46.179/2002-000-00-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**INTERESSADO(A)** : ANA ALCIRA MELO NEIVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-720.106/2000.5, em que figuram como Agravante a Universidade Federal do Pará- UFPA e Agravados Ana Alcira Melo Neiva e Outros. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RR-54.452/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUZE  
**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA SANTOS DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos concernentes a Imposto de Renda e Previdência Social sejam efetuados no momento em que o crédito trabalhista se tornar disponível para o reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1. É pacífica a orientação do TST no sentido de que os descontos legais, em especial os de ordem tributária decorrentes dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, devem incidir no momento em que os valores forem pagos ou se tornarem disponíveis. Nesse sentido, editou-se a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RA-62.454/2002-000-00-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**INTERESSADO(A)** : JOEL ALVES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.227/01-4, em que figuram como Agravante a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA e Agravados Joel Alves de Souza e Outros. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RA-64.153/2002-000-00-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**INTERESSADO(A)** : EDISON PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA ZANZARINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-700.655/00-7, em que figuram como Agravante Banco do Brasil S.A. e Agravado Edson Pires. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : AIRR-82.253/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS GRECO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. O recurso de revista encontra-se desfundamentado nesse particular, porquanto o recorrente não invocou qualquer das condições de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITES PARA O CÁLCULO. MÉDIA TRIENAL E TETO.** A falta de prequestionamento acerca da matéria obsta o exame das violações apontadas, consoante os termos do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

**PROCESSO** : RR-350.334/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BOSCO DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto à natureza jurídica da alimentação fornecida pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, Relator; e, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ, DE ALMOÇO E DE CAFÉ À TARDE. SALÁRIO-UTILIDADE NÃO CONFIGURADO. 1. Iniciativas como a da reclamada, que graciosamente oferecem o café da manhã, almoço e lanche à tarde para seus empregados, devem ser encorajadas, porque têm em vista o contido no art. 1º, inc. V, da Constituição da República, que prescreve como fundamento do Estado Brasileiro a valorização social do trabalho, de sorte que, mais que conteúdo econômico, a alimentação fornecida tem forte função social. 2. Por conceito, "contraprestação" tem como atributo a individualidade, cabendo ao reclamante o ônus de comprovar o caráter pessoal (individual) com que se fornecia a alimentação. Somente nas hipóteses em que a empregadora estipula cotas de alimentação (por intermédio, por exemplo, de vales-refeição ou cestas básicas) entre seus empregados é que se poderia caracterizar uma contraprestação individual, atribuindo, assim, natureza salarial à parcela. 3. Recurso de Revista a que se **nega provimento**. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE COMPRADOR DE BEBIDAS E DE LATICÍNIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO.** Recurso desfundamentado. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA.** Violação de preceitos legais não demonstrada. **DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE COMPRADOR DE BEBIDAS E DE LATICÍNIOS.** Ausência de interesse recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-405.747/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RILDACY MÍRIAM DO NASCIMENTO GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA - ALLIANCE FRANÇAISE  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. Desde que não haja redução do valor hora-aula, o que implicaria redução salarial, é viável reduzir, justificadamente, a quantidade de aulas. Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-414.199/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO (CASA LOTÉRICA PROGRESSO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FAUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOARES

**DECISÃO**:à unanimidade, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Quem presta serviços em banca de "jogo do bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, o contrato de trabalho celebrado não gera direitos, porque ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e do prestador dos serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-416.774/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARNO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI  
**RECORRIDO(S)** : ZILDA MOTA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial 41 desta Corte, as cláusulas que conferem estabilidade a empregado afetado por doença profissional vigoram enquanto verificada a enfermidade, não estando limitadas ao prazo de vigência da norma coletiva. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-422.820/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA MARIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO**:à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há nulidade a ser declarada, ante a análise percuente realizada pelo Regional, entregando exaustivamente a prestação jurisdicional. Não conheço.

**HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** A decisão regional determinou a inversão do ônus da prova, em função da invalidade dos cartões de ponto. A recorrente não elidiu a presunção de veracidade gerada por sua omissão (não registrar corretamente o horário de trabalho), pois contra ela nenhuma prova produziu. Correta a decisão Regional. Não conheço. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-426.328/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES DE ASSIS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO MENDES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS PICLUM DAER

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Não se conhece de recurso de revista quando, para elidir a conclusão a que chegou o Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático dos autos. Procedimento esse incabível nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST, incidente na espécie. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-434.473/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas hora noturna reduzida e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de hora noturna reduzida e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. JORNADA NOTURNA REDUZIDA.** Se as categorias patronal e profissional concordaram quanto ao pagamento do adicional noturno de 40% para compensar a hora noturna, deve ponderar o ajustado entre as partes, como faculta a Constituição da República, pois é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-434.947/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : ANÁLIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VICENTE SILVEIRA MORAES JÚNIOR

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA ESPECIAL. 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. FERIADOS. DOBRA.** Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-441.414/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO LUIZ RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. ANAMARIA DA SILVA MENDONÇA NANDI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Afastada, por conseguinte, a tese de que o reclamado seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-443.584/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO

**DECISÃO**:A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO.** A atuação de funcionários de uma empresa em atos administrativos que só dizem respeito ao real empregador, tais como assinatura de documentos, representação na homologação da rescisão contratual, emissão de aviso prévio e termo de rescisão constitui indicativo da existência de grupo econômico, tese que não ofende o art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-443.617/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERNANDES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**DECISÃO**:A unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO.** A atuação de funcionários de uma empresa em atos administrativos que só dizem respeito ao real empregador, tais como assinatura de documentos, representação na homologação da rescisão contratual, emissão de aviso prévio e termo de rescisão constitui indicativo da existência de grupo econômico, tese que não ofende o art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-443.818/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INAPLICABILIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO.** O Tribunal Regional confirmou a sentença de primeiro grau que concluiu pela aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, tem-se que a decisão foi dirimida com base na análise das provas dos autos, o que atraiu a incidência da Súmula 126 do TST. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELO SINDASPP.** O Recurso não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, ante o óbice da alínea "b" do art. 896, da CLT, haja vista que a discussão cinge-se ao direito instituído por instrumento normativo, cuja vigência não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão. Quanto ao art. 1.092 do Código Civil, o Tribunal Regional confirmou a sentença de primeiro grau, que afastara expressamente sua incidência no caso. Esse fato decorreu do exame do termo aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao aludido dispositivo, uma vez que a decisão foi proferida com base na prova, e as instâncias ordinárias são soberanas nesta análise, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-446.127/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BANDEIRA ARANTES  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO PAULO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-DE-CUSTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-449.994/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KET SILVA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA GAMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para retabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 195). Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO BANERJ S.A.** Cláusula de conteúdo programático, indicativa de mera expectativa de direito, porquanto sujeita ao estabelecimento de condições para pagamento do reajuste salarial nela previsto. Hipótese em que as condições não são implementadas. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-451.375/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU SACCANI  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR APARECIDO MURIGGI  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar, nos autos, os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. PARCELAS QUITADAS NÃO DISCRIMINADAS.** Para se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, faz-se necessário que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Nesse sentido há precedente da SBDI-1. **HORAS EXTRAS.** A decisão regional encontra-se pautada pelo exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, razão por que o Recurso encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orien-



tação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-451.587/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO C. D'ALMEIDA ANGE-LIM  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS B. TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-452.640/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VIVIANE OLIVEIRA LISBOA TACLA  
**ADVOGADA** : DRA. DINA MARTA ARACENA ZAPATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Após nova manifestação em sede de Embargos de Declaração, determinada por esta Corte, o Regional não apenas tratou individualizadamente dos elementos configuradores da relação de emprego examinada, definidos no art. 3º da CLT, mas fundamentou, em relação a cada um, o seu posicionamento, para demonstrar a caracterização da existência do vínculo de emprego. Não conheço. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. COMPROVAÇÃO. Objetivamente, o que restou declarado pela Corte a quo conduz ao quadro fático-probatório dos autos, no tocante à matéria dos requisitos obrigatórios ao reconhecimento do vínculo de emprego (artigos 2º e 3º da CLT), matéria que não pode ser reexaminada nesta esfera recursal, consoante dispõe o Enunciado 126/TST, incidente à espécie. Incide, ainda, o Enunciado nº 296. Não conheço. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O julgador regional adotou, ao contrário do que afirma a recorrente, outros elementos de prova constantes dos autos para deferir o adicional de insalubridade, em grau médio, além do mero contexto que emerge da prova técnica, como os depoimentos das partes e os documentos acostados pelas mesmas. Não conheço. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 2/SDI. "Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo". Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e provido.

**PROCESSO** : RR-452.892/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIA HENRIQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR FERREIRA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, suprimindo as omissões ora constatadas no que concerne à equiparação salarial e às horas extras.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse para a solução do litígio, quando devidamente suscitados pela parte, devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações de reexame impostas ao julgador do recurso de revista (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-457.507/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
**ADVOGADO** : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO CANDIDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 do TST e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar, nos autos, os recolhimentos; bem como para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária referente ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-459.327/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**RECORRIDO(S)** : FERNAFELA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA MEGA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : UNIMAR - SUPERMERCADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON G. ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada pelo Tribunal Regional, mesmo que contrária ao interesse do recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-461.065/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
**RECORRIDO(S)** : BENILSON CONCEIÇÃO DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Decisão regional em que não se aborda o tema quitação sob a ótica da existência, ou não, de ressalva. Contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-461.306/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSELI CORREA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-461.624/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI CORREIA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA-PETITA. Não há como vislumbrar julgamento extra-petita, se o pedido guarda correspondência com a causa de pedir. **JUSTA CAUSA. PROVA.** Neste tópico está desfundamentada a revista. Inexiste indicação de dispositivo legal possivelmente violado nem de

conflito jurisprudencial. **VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA.** "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). **SEGURO DESEMPREGO.** O acórdão do Tribunal Regional, ao apreciar os embargos declaratórios, excluiu esta verba da condenação. Assim sendo, está sem objeto o recurso no particular. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

**PROCESSO** : RR-463.093/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VITALINO APARECIDO MIOLLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção concernente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 deste Tribunal. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DOS INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS.** Não há manifestação a respeito do tema. Incide a Súmula 297 desta Corte. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Arestos inespecíficos. Incide a Súmula 296 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa à incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Orientação Jurisprudencial 234 da SDI). Incide a Súmula 333 desta Corte. **DESCONTOS PARA CASSI E PARA PREVI. LICITUDE.** Os arrestos são genéricos, pois não abordam o desconto sobre os créditos trabalhistas oriundos de decisão judicial. Incide a Súmula 296 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. A referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-463.094/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DIAS GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria", "supressão do adicional noturno" e "contribuições patronais à CASSI e à PREVI - salário indireto - reflexos", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno e reflexos e os reflexos das contribuições patronais efetuadas para a CASSI e para a PREVI nas demais parcelas e, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). **ADICIONAL NOTURNO PERCEBIDO POR VÁRIOS ANOS. INCORPORAÇÃO. INVIABILIDADE.** A perda do direito ao adicional noturno ocorre com a transferência do empregado para o período diurno de trabalho. Ou seja, cessado o trabalho noturno, inexistente direito ao adicional em tela. Inteligência da Súmula 265 do TST que em nenhum momento excetua a possibilidade de

continuidade da percepção do adicional. **CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À CASSI E À PREVI. REFLEXOS. SALÁRIO INDIRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não se pode considerar que os valores recolhidos à PREVI e à CASSI pelo Banco do Brasil constituam salário indireto; são, ao revés, apenas uma forma que o empregador encontrou de subvencionar a previdência privada e a assistência à saúde de seus funcionários, ajudando a custear o sistema. Não podem as contribuições patronais, assim, ser integradas à remuneração para fins de refletirem nas demais parcelas salariais. Não há falar em salário indireto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis 8.212/91 e 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-463.098/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : WALNY BITTENCOURT DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à Redução Salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. **EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. TETO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O fato de as sociedades de economia mista estarem sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República, não as desobriga do cumprimento do comando constitucional inserto no art. 37, inc. XI. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o teto da remuneração previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República se aplica também às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-464.499/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CUSTÓDIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88." (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST). **NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA.** Incabível a revista quando: 1) o Tribunal Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST), e 2) não configurada a imputada violação a dispositivos de lei, uma vez que a Corte de origem deu interpretação adequada à matéria (Enunciado nº 221/TST). **HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA (OJ Nº 182 da SDI-1/TST). LABOR AOS SÁBADOS. VALIDADE.** Não cabe recurso de revista quando: 1) a decisão do Tribunal Regional for proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST), e 2) a matéria impugnada não foi prequestionada pelo TRT de origem (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-465.870/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ALCEU DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO. ÓBICE CONTIDO NA ALÍNEA 'B' DO ART. 896 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA CUJA OBSERVÂNCIA NÃO EXCEDE À JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.** Não restando demonstrado nos autos que a norma coletiva instituidora do Plano de Cargos e Salários é de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, não há como se

conhecer da Revista, em face do óbice contido na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Para se concluir pelas apontadas divergência jurisprudencial e ofensa aos dispositivos legais indicados pela parte, seria imprescindível interpretar a cláusula 13 da sentença normativa proferida nos autos do Processo nº 94/90-a, o que é vedado pelo mencionado dispositivo consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-465.940/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR ANTÔNIO PELISSON  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO JOSÉ TUFINO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ROBERTO PITELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.** Não se viabiliza o conhecimento de matéria, por dissenso pretoriano, nas hipóteses em que os arestos trazidos à colação ora não trazem a fonte, ora trazem fonte não autorizada pelo repositório oficial, ora são provenientes de turmas do TST, ora são inespecíficos em desalinho com o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. **2. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DESFUNDAMENTADO.** Olvidou-se a reclamada, para embasar seu pedido, de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT, razão pela qual não há apreciar o pleito supramencionado em face da desfundamentação. Recurso não conhecido. **3. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VALOR DA REMUNERAÇÃO.** A pretensão recursal encontra curso obrigatório no reexame de fatos e provas, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos tribunais regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126). Recurso não conhecido. **4. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INDENIZAÇÃO-SUBSTITUTIVA.** Pacificado o tema concernente à competência desta Justiça do Trabalho para apreciar o seguro-desemprego, bem como que o não-fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, implica o direito à indenização correspondente, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 210 e 211, prejudicada está a análise dos paradigmas trazidos à colação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.296/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ERISVALDA DE LIMA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada pelo Tribunal Regional, mesmo que contrária ao interesse do recorrente, apresentou uma solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. **QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST.** Para se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, faz-se necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-467.798/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI  
**RECORRIDO(S)** : FABIANA GOTTEMS  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego. Fica prejudicado o exame das demais matérias do recurso interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e do recurso de revista manifestado pela Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SANEPAR. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)" (Enunciado nº 331, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-467.929/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : ELIET SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas auxílio-alimentação, devolução dos descontos e descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, no que se refere ao auxílio-alimentação, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário e seus reflexos. Excluir da condenação a determinação de restituição pelo reclamado dos descontos a título de seguro de vida em grupo e seguro coletivo de acidentes pessoais. E declarar a competência da Justiça do Trabalho quanto à retenção dos descontos previdenciários e fiscais, determinando que se proceda aos referidos descontos, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou o entendimento de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário (Orientação Jurisprudencial nº 123 desta Corte). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas deferidas em sentença judicial, conforme a Orientação Jurisprudencial 141 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus empregados, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula 342 do TST). No caso dos autos, verifica-se que não houve qualquer demonstração objetiva de coação, a anular a vontade da reclamante. Assim, a simples autorização da realização dos descontos a título de caixa beneficente e sua condição de hipossuficiente não caracterizam coação ou outro defeito do ato jurídico. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-467.956/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDOMIRA NIEDZIELA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelas reclamantes; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos temas "contrato nulo/efeitos", "honorários assistências" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da nulidade do contrato de trabalho; determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços; e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados, bem como, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO.** A aposentada espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, considera-se indevido o cálculo do acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubileamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Por outro lado, após a promulgação da Constituição da República de 1988, o ingresso no serviço público passou a depender de aprovação em concurso público. Se esse requisito, não for satisfeito, torna-se nulo o contrato posterior à aposentadoria. Exegese que se extrai da Súmula 363 do TST. Incidência do disposto da Súmula 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Incidência do Enunciado 363 do TST.



**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, refletirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista patronal de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-468.376/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LENILDO SANTOS DA HORA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARSENIO PEREIRA DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ILHÉUS

**DECISÃO:**à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, quanto aos Reclamantes Domingos Batista Correa, Adnaldo Silva Santana, Lenildo Santos da Hora, Erisvaldo Florêncio dos Santos, Vandilson Santos, Osvaldo Conceição de Jesus, Gregório Jesus da Silva, Damião Teotônio, Jocinei Pereira dos Santos, Denilson Conceição Miranda e José Wellington dos Santos Nogueira. Sem divergência, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA.** Nos termos do § 3º do art. 643 da CLT (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164, de 27.08.2001), esta Justiça Especializada é competente para apreciar controvérsia entre trabalhadores avulsos e órgão gestor de mão-de-obra. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-469.551/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO MIRANDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BREDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA CONSIDERADA DE RISCO CONSTATADO POR LAUDO PERICIAL. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.** Quando a decisão revisanda adentra ao campo fático para solucionar a controvérsia existente, não há viabilizar o apelo extraordinário, ante o óbice expresso do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.317/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS JOSÉ DOBYENSKY  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-470.386/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON RONALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer quanto aos temas compensação de jornada e "contribuições previdenciárias e fiscais" por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional relativo as horas excedentes que não ultrapassem a quadragésima quarta semanal, nos termos do Enunciado nº 85 do TST, bem como para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ nº 141 da SDI/TST. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO N.º 85 DO TST.** A mera irregularidade na adoção do regime de compensação, nos termos do Enunciado nº 85 do TST, não gera direito ao pagamento de horas extras, mas tão somente ao adicional respectivo. Recurso conhecido e parcialmente provido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito a ser recebido pelo reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-470.388/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ALBERTO FRANKE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "programa de demissão voluntária - indenização", fazendo-o no que concerne aos temas "correção monetária - época própria", "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e "horas extras e reflexos - cargo de confiança", por violação do art. 62, inc. II, da CLT, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, que não conhecia quanto a este último tema; no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para definir época própria como o mês subsequente ao da prestação de serviço e determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST e excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

**EMENTA: GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ART. 62, INC. II, DA CLT.** 1. Apesar das limitações naturais da função, submetidas ao crivo da gerência regional, é certo que, na localidade, era o reclamante quem representava o banco. 2. Assinalado no acórdão regional que o reclamante exercia função de gerente de filial da agência, com jornada não subordinada a qualquer controle de horário, possuindo subordinados e assinatura autorizada para celebrar contratos de crédito, é irrelevante o fato de que o gerente assinava os contratos em conjunto, para caracterização de que trata o art. 62, inc. II, da CLT. A exceção contida no dispositivo legal não se refere exclusivamente a empregado em exercício de função cujas decisões afetem a estrutura empresarial em sua totalidade (por meio de atos que impliquem em determinação de diretrizes), haja vista que o próprio art. 62, inc. II, da CLT inclui em sua exceção, por exemplo, chefes de departamento e filial. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-470.894/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : SYLVIO PACHECO RASI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine os demais aspectos da questão, como entender de direito.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.** "A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição". Enunciado nº 268 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-470.990/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO N.º 360 E ITEM N.º 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST.** Não cabe recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com Enunciado e um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ambos desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-471.824/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais, correção monetária e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços; e absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária, no âmbito da Justiça do Trabalho, rege-se pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14. Para habilitar-se ao benefício, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao salário mínimo previsto em lei, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Súmulas 219 e 329 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** 1. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação. 2. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 204 da SDI. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-473.192/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE BONIFÁCIO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Triagem Administração de Serviços Temporários LTDA., igualmente não conhecer do recurso da reclamada Itaipu Binacional quanto ao tema "Enunciado 330 do TST", fazendo-o no que concerne ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 190 da SDI-I deste Sodalício, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso não conhecido. **2. RECURSO DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST.** O apelo recursal esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte, haja vista que o Regional, malgrado consignar que a quitação passada pelo empregado atinge apenas os valores constantes do aludido termo de rescisão, em contrariedade ao Enunciado 330 do TST, não há como verificar, em grau de recurso de revista - sem o revolvimento de fatos e provas - a que títulos eram quitados esses valores, com o escopo de se aferir a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no presente processo. Recurso não conhecido. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.058/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**RECORRIDO(S)** : LEILA FREIRE CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas, quanto aos descontos concernentes ao Imposto de Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre a totalidade dos créditos percebidos pela reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei 8.541/92. Com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-I desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. **DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-474.327/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ADRIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAY FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : SABOR EM COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Considerando que na decisão que restringiu o pagamento da multa estipulada sobre a última parcela do acordo firmado em juízo pelas partes não constou os termos do aludido acordo, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST, pois necessário o reexame do avençado para se verificar a alegada violação de preceito constitucional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.438/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos tópicos adicional de insalubridade- base de cálculo por dissenso jurisprudencial e, imposto de renda - retenção, por contrariedade ao enunciado nº 228 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário-mínimo, bem como para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o crédito a ser recebido pelo reclamante decorrente da presente ação. Tudo nos termos da fundamentação. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.** Quando a decisão revisanda adentra ao campo fático para solucionar a controvérsia existente, não há viabilizar o apelo extraordinário, ante o óbice expresso do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A ques-

tão referente à base de cálculo do adicional de insalubridade apresenta-se pacificada no âmbito da SDI-I do TST, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, prevalecendo, portanto, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-478.398/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA IOKIE YAMADA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto" e quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais - competência, ambos por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação relativa às horas extras à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I desta Corte, bem como para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ nº 141 da SDI/TST. tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI - 1. Recurso conhecido e provido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito a ser recebido pelo reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI/TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-478.967/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : JOSELITO MORETO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.** A questão da responsabilidade pelo não-cumprimento de obrigação está tratada no Código Civil, que, no art. 896, parágrafo único, estabelece que "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda" (destacou-se). Infere-se, portanto, que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação de qualquer dos devedores, de forma isolada. Já em se tratando de responsabilidade subsidiária, somente após a cobrança do devedor principal - e na inadimplência deste - é que o co-obrigado poderia ser demandado. Logo, a responsabilização subsidiária é menos abrangente e apresenta menor gravame ao litisconsorte, de forma que não se pode cogitar de julgamento *extra petita*, pois "quem pode o mais, pode o menos". **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplimento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Afastadas, por conseguinte, as teses de que o reclamado seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar a lide. **DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS.** As obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-479.803/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALEX ARAÚJO TOMAZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**RECORRIDO(S)** : VIGÉSIMO SÉTIMO CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas violação à lei ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, conforme dispõe o art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-480.954/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA FACIO GERETTO  
**ADVOGADO** : DR. ROSINEI ISABEL LÉO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1%, aplicada pelo Tribunal Regional, seja calculada sobre o valor da causa. Sem divergência, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Decisão recorrida em que se condenou o Reclamado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação. Configuração de afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC, visto que a multa nele prevista deve incidir sobre o valor da causa. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.** Recurso de que não se conhece, visto que não interposto de decisão definitiva emanada do Tribunal Regional, mas, sim, de decisão monocrática.

**PROCESSO** : RR-480.980/1998.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CLARINDO CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139 DA SDI-I DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido por deserto.

**PROCESSO** : RR-481.055/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COPEL TRANSMISSÃO S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e às horas extras - divisor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. A contrariedade aos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a violação aos arts. 43 e 44 e 46 das Leis 8.212/91 e 8.941/92 não impulsionam o Recurso com relação à questão referente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. 2. Os arestos são inespecíficos, pois não tratam da competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção das referidas contribuições. Incide a Súmula 296 do TST. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mas, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Sendo a jornada semanal de trabalho do empregado de quarenta horas, o divisor a ser aplicado no cálculo do salário-hora é o duzentos. **COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Tendo sido considerada inovatória pelo Tribunal Regional a questão relativa à compensação de horas extras, não há falar em contrariedade à Súmula 48 do TST. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação contida na Súmula 241 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais (Súmula 191). **PRESCRIÇÃO. CONTAGEM.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-481.262/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUZIA FRANCIOSI DE OLIVEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. Não se conhece de recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, quando a parte recorrente deixa de indicar na peça recursal o dispositivo constitucional pretensamente violado pelo acórdão, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, pois caracterizada a ausência de fundamentação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.786/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA VIVA  
**RECORRIDO(S)** : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SOFIA HARUE ISSIBACHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 296 DO TST. O paradigma apto a ensejar o dissenso pretoriano deve ser específico a revelar a existência de teses colidentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme preconiza o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.791/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELÍDIO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade", fazendo-o em relação às "horas extras - acordo de compensação", por dissenso jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença no particular, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 223 da SDI-I do TST é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada. Recurso conhecido e provido. 2. ESTABILIDADE. Não configurada a violação dos dispositivos de lei apontados pelo recorrente (art. 896, "c", da CLT) e sendo inespecíficos os julgados trazidos para o confronto de teses (Enunciado 296 do TST), inviável o processamento da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-481.970/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELT  
**RECORRIDO(S)** : JARDEMIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do pagamento das horas extras e reflexos, relativos ao intervalo intrajornada não usufruído, ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94, conforme se apurar em liquidação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. ENUNCIADO Nº 88 DO TST. Antes do advento da Lei nº 8.923/94, que alterou o art. 71 da CLT, prevalecia o entendimento pacificado nesta Corte pelo Enunciado nº 88 do TST, nesse sentido: "JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO ENTRE TURNOS. O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-483.854/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : DONIZETE APARECIDO MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. Consoante a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1, em se tratando de empregado que perceba salário por produção, é devido apenas o adicional de hora extra, uma vez que a remuneração varia de acordo com a produção, e a jornada de trabalho semanal prevista na atual Constituição da República também é aplicável a esse tipo de trabalho. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-483.982/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JADIR DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas horas in itinere e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as horas in itinere da condenação e determinar a aplicação do índice mensal de correção monetária vigente para o período subsequente àquele em que houve a prestação de serviço pelo reclamante.

**EMENTA:** CONDENAÇÃO EM HORAS IN ITINERE DENTRO DA AÇOMINAS EM CONDUÇÃO POR ELA FORNECIDA A EMPREGADOS DE TERCEIROS. A decisão que concede horas in itinere ao reclamante, empregado de empresa prestadora de serviços, que trabalha dentro dos limites da Açominas, utilizando condução da tomadora de serviços contraria a Súmula 90 desta Corte, que só admite esse benefício se a condução utilizada pertencer à própria empregadora. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária é fator de atualização do débito a partir do momento em que se perfaz a inadimplência do devedor, devendo incidir, em se tratando de salário, o índice de correção monetária do mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviço, ocasião em que se constituiu em mora o empregador, pelo não-pagamento da verba salarial no quinto dia útil. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-484.235/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR GODOI RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA EMPRESA LATINOAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente será admitido quando o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-489.485/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IASMIN LIMA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A decisão recorrida analisou a matéria em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, sintetizada na Súmula 55, a qual dispõe que "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT". Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-493.189/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : ADOLFO AMÁDIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT).

**PROCESSO** : RR-493.431/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MÓDULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE  
**RECORRIDO(S)** : KELLY DAIANE PIMENTEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos por desertos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139 DA SDI-I DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recursos não conhecidos por desertos.

**PROCESSO** : RR-495.218/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR GONÇALVES ROCHA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA DE OLIVEIRA MEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-495.348/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OLANDINO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR. EMPREGADO APOSENTADO. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com base em norma interna de uma das reclamadas. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não discutem a matéria sob a mesma ótica abordada na decisão recorrida, ou seja, especificamente com base no Estatuto Social da Fundação Assistencial Brahma, em desacordo, portanto, com as exigências previstas na Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-495.981/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÓ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WLADIMIR LENIN SOLDATI TÁVORA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto a prazo de vigência de acordo coletivo de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que o tema objeto da alegação de omissão, trazido nos embargos de declaração, denota inovação recursal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece. **REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Limitado em dois anos, consoante previsto no art. 614, § 3º, da CLT, o prazo de vigência de acordo coletivo de trabalho. Dispensa ocorrida nesse período, sem observância dos requisitos estipulados, enseja a reintegração do trabalhador. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-497.065/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLEIDE APARECIDA TOUÇAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa, porquanto esta se revelou desnecessária para o fim pretendido, pois, consoante se verifica da decisão regional, o juiz já tinha elementos suficientes para o deslinde da questão, até porque o convencimento do juiz prescinde da realização de todas as provas requeridas pelas partes. Sendo assim, a decisão de manter a sentença, mediante a qual foi indeferida a prova técnica, não configura ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, mas economia e celeridade processual.  
**PRESCRIÇÃO.** Sendo verificado que a ação foi proposta quando ainda não havia se implementado dois anos da rescisão do contrato, é impertinente falar em prescrição total. Por outro lado, a questão relativa à prescrição parcial não foi abordada pelo Tribunal Regional, ataindo a incidência da Súmula 297 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** É inviável aferir a ocorrência de divergência jurisprudencial, contrariedade a Súmula do TST ou violação à preceitos de lei e constitucionais ante os óbices das Súmulas 296, 297 e 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-497.361/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MURILO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DINIZ BOAVENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o adicional de periculosidade.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Viabiliza-se recurso de revista quando a decisão encontrar-se em dissonância com o entendimento sedimentado por este Sodalício, na hipótese, em contrariedade ao Enunciado 361 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.387/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas reajuste salarial - norma coletiva, multa convencional e honorários advocatícios, e dele conhecer em relação ao tópico correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação ao estabelecido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. DISSENSO PRETORIANO. ENUNCIADOS 23 E 296 DO TST. Consoante dispõem os Enunciados 23 e 296 desta Corte, a jurisprudência apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, devendo abranger, ainda, todos os fundamentos adotados na decisão recorrida. Recurso não conhecido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PRESUPOSTOS. DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA. Segundo dispõe o art. 14, § 1º, segunda parte, da Lei nº 5.584/70, a apresentação nos autos de declaração de situação econômica pelo empregado caracteriza a miserabilidade jurídica, restando preenchido, assim, o respectivo pressuposto para a concessão dos honorários assistenciais. Recurso não conhecido. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-499.078/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO KATSUYA NAKAI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Devolução das contribuições pessoais feitas à PREVI, anteriormente a março/1980" e "Restituição da contribuição patronal à PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, I - por maioria, negar provimento quanto ao primeiro tema, vencido o Exmo. Sr. Juiz Walmir Oliveira da Costa; II - à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição da contribuição patronal à PREVI.

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS FEITAS EM FAVOR DA PREVI. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho foi subtraída ao exame das instâncias ordinárias e, portanto, trata-se de questão inovatória argüida no recurso de revista e inadmissível nos termos do disposto no Enunciado 297 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1, pois o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo necessária sua observância, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso de Revista não conhecido, nesse tema. **DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS A PREVI ANTERIORMENTE A MARÇO DE 1980.** 1. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, na forma da Lei 6.435/77, a qual, sobre a possibilidade de resgate das contribuições efetuadas, dispôs sobre a necessidade de haver previsão a respeito da possibilidade de devolução das contribuições. 2. Por sua vez, o Decreto 81.240/78, que regulamentou referida Lei, foi expresso no sentido de que deveria haver restituição. 3. Nota-se, portanto, que o legislador já antevira, com a Lei, a possibilidade de devolução das contribuições, o que ficou expresso com o Decreto regulamentador, apenas condicionando que a forma de cálculo fosse expressamente fixada nos estatutos, pois atinente à esfera do poder diretivo/administrativo da entidade. 4. Antes de março de 1980 já havia previsão legal para a restituição das contribuições efetivadas pelos associados e que a regulamentação levada à cabo em 1980 não fixou marco temporal para sua aplicação, forçoso reconhecer ser devida a devolução dos valores recolhidos pelos empregados à Caixa de Previdência nos moldes estatutários hoje vigentes, mesmo antes de março de 1980. **RESTITUIÇÃO AO EMPREGADO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI.** A contribuição do Banco não se dá em um percentual vinculado à cada empregado, mas ao montante da folha de pagamento, indistintamente. Não há ligação direta da contribuição do patrocinador à contribuição do associado. E não poderia ser diferente, visto que, como entidade criadora/mantenedora, deve fazer frente às despesas de manutenção e pessoal. E, ainda que se louve na contribuição estatuída no art. 14, inc. VI, ("contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados"), esta volta-se especificamente para o custeio do plano e, não, como forma de benefício para os associados. As contribuições do Banco, por conseguinte, fazem parte do patrimônio da entidade de previdência privada. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a restituição da contribuição patronal à PREVI.

**PROCESSO** : RR-499.609/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TEOTIMO SOARES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO RECLAMADO E FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. A divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista deve versar sobre a mesma situação fática dos autos, consoante dispõem o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-501.252/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANA LUZIA CARDOSO MOCARZEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS - ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.029/90. A Lei 8.029/90 estabeleceu a responsabilidade da União pelas obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS, o que abrange os débitos trabalhistas. Nesse diapasão, desfz-se o grupo econômico com a PETROBRÁS, razão por que não há violação direta ao art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-501.575/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FRANCISCO CONDE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA DE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando, por seu intermédio, objetiva-se reexaminar o conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-501.687/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : TIBRÁS TITÂNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO LIMA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO 23 DO TST. Na hipótese de a decisão recorrida basear-se em dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos entre si, dos quais, um só seria suficiente para manter a decisão, os arestos trazidos à colação esbarram na hipótese do Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido. 2. ENUNCIADOS 146 e 333 DO TST. O pagamento do feriado trabalhado e não compensado é em dobro. Recurso não conhecido. 3. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO 330 DO TST. Com o escopo de divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é essencial que o Tribunal esclareça se houve ou não ressalva do empregado, e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, hipóteses essas não preenchidas no presente caso, sendo inviável, portanto, verificar, em grau de recurso de revista - sem o revolvimento de fatos e provas - a que títulos eram quitados esses valores e aferir a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no presente processo sem esbarrar no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-503.823/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES  
**RECORRIDO(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRENE RIGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO. Os arestos trazidos a cotejo de tese não se prestam ao seu desiderato, uma vez que o tema validade da prorrogação do contrato de experiência encontra-se devidamente sedimentado por este Sodalício, por meio da Súmula 188, a qual orienta que o contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 dias. Recurso não conhecido. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. Não se viabiliza o conhecimento do apelo recursal nas hipóteses em que o recorrente, olvida-se, para embasar seu pedido, de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-503.824/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : NUBIA GOMES CONCEIÇÃO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A questão concernente ao acordo de compensação tácito da jornada de trabalho encontra-se devidamente sedimentada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1, a qual preconiza a invalidade desta forma de ajuste. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-503.851/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S. A. (SUCESSORA DE SIDE- RÚRGICA RIOGRANDENSE S. A.)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL MACIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas compensadas, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VALIDADE.** Consoante estabelecido no Enunciado 349 do TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 6º da CLT). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-504.794/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : LÁZARO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cerceamento de defesa", "adicional de insalubridade", "honorários periciais" e "descontos previdenciários", fazendo-o no que concerne ao tema "descontos fiscais", por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DO PERITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Partindo do pressuposto de que o julgador é o destinatário das provas, incumbindo-lhe aferir acerca da necessidade ou não de sua realização (art. 130), não há falar em violação dos artigos apontados, os quais permanecem incólumes. Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO PELO USO DE EPIS.** O Regional foi taxativo ao informar que o fornecimento dos EPIS não eram apropriados à devida proteção, inserindo-se nos moldes do Enunciado 289 do TST, o qual prevê que cabe ao empregador tomar as medidas necessárias que conduzam à diminuição ou eliminação do agente nocivo, dentre elas, as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado, o qual, contudo, na espécie, constatou-se como ineficiente, sendo necessário se adotar outro procedimento. Recurso não conhecido. **3. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESFUNDAMENTO.** Olvidando-se o recorrente, para embasar seu pedido, de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas a e c do art. 896 da CLT, não há apreciar o pleito supramencionado em face da desfundamentação. **4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** O art. 43 da Lei nº 8.212/91, não enfrenta a questão, tal como apresentada pelo Regional, ou seja, de que o empregador deve arcar, sozinho, com tal tributo, haja vista que deixou de efetuar-lo no momento oportuno. Outrossim, o desrespeito ao provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não está enumerado dentre as hipóteses de cabimento de recurso de revista, nos moldes da alínea e do art. 896, consolidado. Recurso não conhecido. **5. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.** O art. 46 da Lei nº 8.541/92, prevê a incidência do imposto de renda sobre crédito deferido em face de decisão judicial. Nesse sentido, a decisão objurgada que não procedeu aos descontos a esse título, por entender que deveria ser feito diretamente à Receita Federal, violou o disposto no artigo supramencionado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-504.795/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Posteriormente ao advento da Carta Magna de 1988, ainda subsiste nesta Especializada o Enunciado 95 que consagra ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-504.818/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO FERNANDES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR NOVELINI  
**RECORRIDO(S)** : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON SOTO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento de defesa - horas extras", fazendo-o no que concerne ao "valor da causa alterado pelo Juízo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, determinando que as custas processuais sejam calculadas com base no valor dado à causa na peça de ingresso, assegurar ao reclamante, em ação própria, o direito ao reembolso das custas processuais pagas além do devido.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Partindo do pressuposto de que a confissão do autor sobrepôs-se a qualquer outro tipo de prova a ser produzida nos presentes autos e, sendo curial que o julgador é o destinatário das provas, incumbindo a ele aferir acerca da necessidade ou não de sua realização (art. 130), não há falar em violação dos artigos apontados, os quais permanecem incólumes. Recurso não conhecido. **2. VALOR DA CAUSA ALTERADO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** Sendo estimativo o valor atribuído à causa, eis que não tem por escopo fixar custas e sim, fixar alçada e, não sendo objeto de impugnação, pela parte contrária, não pode o Juízo, a seu critério, alterar o valor das custas fixados na peça de ingresso, sob pena de se revestir de ilegalidade tal ato. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-506.578/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SAURA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. OPOSIÇÃO DE RESSALVA.** Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister negar a sua aplicação quando preenchidos os pressupostos para tal desiderato. No caso em comento, restando explicitado no acórdão que houve oposição de ressalva no TRCT, não há falar em contrariedade ao Enunciado 330 deste Sodalício. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-506.596/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO PERES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TADEU BARRIO NUEVO  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. CONCESSÃO POR EQUÍVOCO. IMEDIATA SUPRESSÃO.** Ocorrendo equívoco por parte do empregador ao conceder espontaneamente reajuste salarial, lícita é a sua imediata supressão com o devido estorno (princípio da imediatidade), não havendo falar, por corolário, em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-506.597/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARY ARLETE TURRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria voluntária, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS.** A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST, não sendo devida, por corolário, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-507.195/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : CARMOLINO CAMARGO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA.** O empregado aposentado no topo da carreira não tem direito adquirido de nele permanecer na reestruturação do quadro de pessoal, ocorrida após o jubileamento. Não há violação do art. 40, § 4º, da Constituição da República, pois suas disposições dirigem-se apenas aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, sendo inaplicáveis aos servidores da reclamada, que é sociedade de economia mista. Não se pode pretender que condições somente criadas em 1991, com a reestruturação do quadro de pessoal, se incorporem a um contrato de trabalho que se extinguiu em 1983. Assim sendo, inexistiu qualquer alteração prejudicial ao empregado, vedada pelo art. 468 da CLT. Não demonstrada a violação de lei e a divergência jurisprudencial, impossível o conhecimento do recurso. A pretensa ofensa à legislação estadual não enseja o recurso de revista. Por outro lado, os arestos apresentados para evidenciar a divergência jurisprudencial devem partir da mesma situação de fato apreciada pelo acórdão recorrido e devem abranger todos os fundamentos por ele utilizados para resolver o pedido, conforme os Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.444/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : MARILUZ FERREIRA TELLES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa e suspensões", "comprovação do recolhimento do FGTS" e "férias proporcionais", fazendo-o quanto ao tópico "atualização monetária - época própria", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir a época própria para a atualização do débito trabalhista como o mês subsequente ao da prestação de serviço, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA E SUSPENSÕES.** Se a análise do tema encontra curso obrigatório no reexame de provas, inviável se mostra o processamento do recurso de revista, consoante os termos do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO FGTS.** Ausente o prequestionamento da matéria nos termos postos no recurso de revista, requisito indispensável ao trânsito do apelo, inviável o seu processamento, consoante a orientação contida no Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido. **3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **4. FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Se o Regional não emitiu pronunciamento expresso sobre o tema nos termos postos no recurso de revista, limitando-se a afirmar que se tratava de inovação recursal, inviável o processamento do apelo, à falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-509.643/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA VIANNA PACHITO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON JOSÉ COSMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Para a admissibilidade do recurso de revista faz-se necessária a demonstração de violação direta a dispositivo de lei e/ou divergência jurisprudencial específica conforme o exigido na Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-509.714/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIG- NADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCEL GONÇALVES COELHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Devolução das contribuições pessoais feitas à PREVI, anteriormente a março/1980" e "Restituição da contribuição patronal à PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, I - por maioria, dar provimento ao Recurso quanto ao primeiro tema, para restabelecer a sentença de primeiro grau no que condenou à devolução das contribuições efetuadas pelos reclamantes antes de

março de 1980, vencido o Exmo. Sr. Juiz Walmir Oliveira da Costa; II - à unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao segundo tema, mantendo a decisão regional que excluiu da condenação a restituição patronal à PREVI.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS À PREVI ANTERIORMENTE A MARÇO DE 1980.** 1. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, na forma da Lei 6.435/77, a qual, sobre a possibilidade de resgate das contribuições efetuadas, dispôs sobre a necessidade de haver previsão a respeito da possibilidade de devolução das contribuições. 2. Por sua vez, o Decreto 81.240/78, que regulamentou referida Lei, foi expresso no sentido de que deveria haver restituição. 3. Nota-se, portanto, que o legislador já antevira, com a Lei, a possibilidade de devolução das contribuições, o que ficou expresso com o Decreto regulamentador, apenas condicionando que a forma de cálculo fosse expressamente fixada nos estatutos, pois atinente à esfera do poder diretivo/administrativo da entidade. 4. Antes de março de 1980 já havia previsão legal para a restituição das contribuições efetivadas pelos associados e que a regulamentação levada à cabo em 1980 não fixou marco temporal para sua aplicação, forçosamente reconhecer ser devida a devolução dos valores recolhidos pelos empregados à Caixa de Previdência nos moldes estatutários hoje vigentes, mesmo antes de março de 1980. **RESTITUIÇÃO AO EMPREGADO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À PREVI.** A contribuição do Banco não se dá em um percentual vinculado à cada empregado, mas ao montante da folha de pagamento, indistintamente. Não há ligação direta da contribuição do patrocinador à contribuição do associado. E não poderia ser diferente, visto que, como entidade criadora/mantenedora, deve fazer frente às despesas de manutenção e pessoal. E, ainda que se louve na contribuição estatuída no art. 14, inc. VI, ("contribuições do empregador, equivalentes ao dobro do total, arrecadado dos seus empregados associados, inclusive aposentados"), esta volta-se especificamente para o custeio do plano e, não, como forma de benefício para os associados. As contribuições do Banco, por conseguinte, fazem parte do patrimônio da entidade de previdência privada.

Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau no que condenou à devolução das contribuições efetuadas pelos reclamantes antes de março de 1980.

**PROCESSO** : RR-509.728/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR CALSAVARA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto a descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/1996, que se proceda aos mencionados descontos fiscais e previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCORTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-510.055/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : LUZIA MANES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-510.756/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADA** : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
**RECORRIDO(S)** : AMÉLIA ROSA MAIA COUTINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "Finep. Equiparação. Banco", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FINEP. EQUIPARAÇÃO. BANCO.** Decisão em consonância com o que se preconiza no Enunciado nº 55 desta Corte: atividades de financiamento equiparáveis às bancárias. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-513.704/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA

**RECORRIDO(S)** : SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Matéria fática. **DIVISOR.** Recurso desfundamentado. **COMPENSAÇÃO DE HORAS. ACORDO TÁCITO. ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Inaplicabilidade, quando inexistente ou não cumprido o acordo tácito. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-514.650/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FRANCISCO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS EM HORAS EXTRAS, SOBREVISO E ADICIONAL NOTURNO.** Não se conhece do recurso de revista, quando a decisão objeto da insurgência apresenta-se em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte (Orientação Jurisprudencial 267 e Súmula 347). Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "Adicional noturno. Base de cálculo. Adicional de periculosidade. Integração. O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco." Não se conhece do recurso de revista, quando a decisão objeto da insurgência apresenta-se em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte (Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1) Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-515.335/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : MOACIR RAMOS ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** É válido o acordo individual para compensação de jornada, exceto se houver norma coletiva em sentido contrário, e a prestação de horas extras somente descaracteriza o acordo se ocorrer com habitualidade, consoante os termos das Orientações Jurisprudenciais 182 e 220, respectivamente, ambas da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.336/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA J. DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema adicional de insalubridade - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos do referido adicional, conforme postulados na petição inicial. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS DEVIDOS.** Consoante estabelecido nas Orientações Jurisprudenciais 47 e 102 da SDI-I do TST, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-515.586/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

**EMBARGANTE** : VALÉRIA VEIGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se verifica a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Também não se constata a hipótese do art. 897-A da CLT. Recurso conhecido e rejeitado.

**PROCESSO** : RR-515.620/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO AUGUSTO ARAGÃO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EM CONTA VINCULADA. RECOLHIMENTO AO BANCO-RECORRENTE E NÃO, À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Cabimento. Deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-515.659/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : EDINA SOARES DA SILVA SALES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL ( SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)

**PROCURADOR** : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI DISTRITAL Nº 38/89.** Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial 218 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.813/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEREIRA CAIRES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**RECORRIDO(S)** : NEC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KOITI TAKEUSHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.** Não se viabiliza o conhecimento de matéria, por divergência jurisprudencial, nas hipóteses em que os arestos trazidos à colação ora não trazem a fonte, ora trazem fonte não autorizada pelo repositório oficial, ora são provenientes de turmas do TST, ora são inespecíficos em desalinho com o Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-515.865/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO CONTERATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de examinar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, suprimindo as omissões ora constatadas, especialmente quanto à não-integração da ajuda-aluguel e quanto à incidência das horas extras na gratificação semestral.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** A ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca da controvérsia relativa à não-integração da ajuda-aluguel e quanto à incidência das horas extras na gratificação semestral acarretou a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que configura questão de interesse para o julgamento do recurso de revista, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-516.105/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : DAMIÃO NILTON DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : CÍSPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. INESPECIFICIDADE.** Consoante os termos do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial, para possibilitar o processamento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, as teses postas em confronto devem ter como fundamento fatos idênticos. Recurso não conhecido. **2. MULTA CONVENCIONAL.** Se não há indicação do enquadramento do apelo em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, tem-se por desfundamentado o recurso, o que inviabiliza o seu processamento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.387/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA MELEIRO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE ALMEIDA SALOMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias "quitação outorgada - Enunciado 330 do TST" e "horas extras", fazendo-o em relação aos temas "intervalo intrajornada" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei 8.923/94 e determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO OUTORGADA. ENUNCIADO 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, consoante os termos do art. 477, § 2º, da CLT e do Enunciado 330 do TST, pelo que não há falar em violação desse dispositivo legal e nem em contrariedade ao referido verbete se o acórdão recorrido afastou a alegada quitação informando que as verbas objeto da reclamatória não constam no termo de rescisão contratual. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE.** Não é possível o reexame de provas em sede de recurso de revista, consoante os termos do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **3. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.** Até a data da edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão do intervalo intrajornada importava mera infração administrativa, devendo se aplicar o Enunciado 88 do TST, excluindo-se a incidência do contido no § 4º do art. 71 da CLT à situação anterior à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Recurso conhecido e provido. **4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-1 do TST, são devidas as contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos provenientes de sentença trabalhista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516.466/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CRISTINA MACHADO REIS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. SECRETÁRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-517.065/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO VELOSO FREIRE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139 DA SDI-I DO TST.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI-I desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido por deserto.

**PROCESSO** : RR-517.199/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO DE PAULA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a mandamento constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência desta Especializada, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA CONFIGURADA.** A decisão de agravo de petição ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para efetuar o recolhimento dos descontos a título previdenciário e fiscal ofendeu o instituto da coisa julgada consubstanciado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, porquanto tal matéria encontrava-se efetivamente decidida na fase cognitiva. Recurso conhecido e provido para determinar os descontos legais nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1.

**PROCESSO** : RR-517.455/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO MENEZES XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida é desnecessário que contenha nela referência expressa a dispositivo de lei para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 desta Corte). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo a complementação de aposentadoria sido criada e instituída pelo empregador e inserida no contrato de trabalho do reclamante, verifica-se estar patente a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a complementação de aposentadoria está vinculada ao contrato de trabalho. Dessa forma, não há falar em violação ao art. 114 da Constituição da República. **RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceitavam as alíneas do art. 896 da CLT. Recursos de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-517.970/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA CAMPOS GERAIS LTDA. - COOPERSUL  
**ADVOGADA** : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LUIS TRONCO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO SEIDL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-517.984/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "sucessão empresarial", e dele conhecer em relação aos tópicos "descontos previdenciários e fiscais", "correção monetária - época própria" e "ajuda alimentação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, definir época própria como o mês subsequente ao da prestação de serviço e excluir da condenação a integração da ajuda alimentação fornecida ao empregado.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DOCUMENTO NOVO. PERDA DO OBJETO RECURSAL.** A informação prestada pelos próprios reclamados, em documento colacionado aos autos após a interposição da revista, que o Banco HSBC assumiu as obrigações trabalhistas e outras avenças do Banco Bamerindus, restando incontroversa, por corolário, a sucessão trabalhista, implica a perda do objeto do recurso no tópico em que se questiona tal matéria. Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-1 do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido. **3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **4. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. ADESAO AO PAT. INDEVIDA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 deste Sodalício, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.684/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRENTE(S)** : TAMAYA DA SILVA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos. **EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ENUNCIADO 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Para configurar decisão dissonante da jurisprudência pacificada do TST não basta o Regional emitir juízo contrário ao disposto em enunciado, fazendo-se mister explicitar no acórdão se os pressupostos nele previstos encontram-se preenchidos, pois somente assim o órgão ad quem poderá averiguar a ocorrência ou não da alegada contrariedade. Ausente o prequestionamento (Enunciado 297 do TST), não se conhece do recurso. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. FORMA DE PAGAMENTO. ENUNCIADO 361 DO TST.** Segundo a diretriz do Enunciado 361 desta Corte, o trabalho exercido em condições perigosas em setor de energia elétrica, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Recurso não conhecido. **3. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 e 329 DO TST.** Mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a hipótese de cabimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontra-se regulada no Enunciado 219 do TST, consoante definido no Verbetes 329 deste Sodalício. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-518.725/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VANTAGENS PREVISTAS EM CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. TIQUETES-ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INCORPORAÇÃO AO CON-**

**TRATO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.** Esta Corte tem adotado o entendimento de que a orientação contida na Súmula 277 do TST estende-se também às convenções e aos acordos coletivos. A Lei 8.542/92, cujo art. 1º, § 1º, estabelecia que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, foi revogada pela Medida Provisória 1.620-38/98. Dessa forma, não há falar em integração definitiva das cláusulas de convenções e acordos coletivos ao contrato individual de trabalho, devendo ser observado o seu período de vigência. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-520.203/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARINA SATIKO WATANABE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir aos demandantes (definidos na r. sentença de fls. 979/985, e confirmado pelo acórdão regional de fls. 1.042/1.044, em relação aos quais não se acolheu a preliminar de litispendência) as diferenças salariais pela integração da verba SUDS requeridas na exordial (alínea b, fl. 12), até julho de 1.991, observando-se o período prescricional. Tudo nos termos da fundamentação. Sobre os créditos incidem os descontos previdenciários e fiscais, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00, ante a inversão dos ônus sucumbenciais, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 10.000,00. 1  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUDS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 168 da SDI-1 desta Corte, a parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-520.739/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO LEITE AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tópico "estágio - contratação - relação de trabalho", por violação do art. 4º da Lei 6.494/77, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, com a inversão dos ônus da sucumbência, restando prejudicados os demais temas trazidos na revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. RELAÇÃO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Afronta o art. 4º da Lei nº 6.494/77, decisão que, afastando a regularidade do convênio para estágio firmado entre instituição de ensino e sociedade de economia mista (Banco do Estado do Paraná S.A.), reconhece a prestação de trabalho, com o deferimento de parcelas de natureza salarial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-522.832/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUZIMAR MOREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM HOFFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832, da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fl. 329) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELO REGIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Partindo-se da premissa de que o prequestionamento explícito de teses foi erigido a requisito indispensável para a viabilização dos recursos de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, claro está que os embargos de declaração que verdadeiramente objetivem prequestionar tese jurídica, constituem-se instrumento adequado para que a parte sucumbente consiga viabilizar recurso de natureza extraordinária, cabendo, portanto, ao Regional enfrentar as teses prequestionadas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-525.627/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LEONILDE BONAMIGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : RR-525.633/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELZA DE SOUZA LEZINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição da República e correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção do mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos relativos às contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-525.775/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**EMBARGADO(A)** : DILNEI DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-526.092/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REDUÇÃO SALARIAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL. Se o representante da categoria profissional dos empregados não estava presente à negociação, a alteração salarial em questão é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir-lhe validade, principalmente levando-se em conta que a mudança foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação de emprego, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras dos arts. 612, 613 e 617, § 1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu *caput*, o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República e o art. 468 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-526.495/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** REDUÇÃO SALARIAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL. Se o representante da categoria profissional dos empregados não estava presente à negociação, a alteração em questão é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir-lhe validade, principalmente se levando em conta que a mudança foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação de emprego, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras constantes dos arts. 612, 613 e 617, § 1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu *caput*, o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incs. VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República e o art. 468 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-533.264/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS GERAIS - COOP-SERV  
**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ARI MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção monetária referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VEDAÇÃO. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Tendo o Juízo recorrido concluído, com base na prova, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-535.193/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : GLAISON MONERO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, inc. II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-535.194/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOGAR HOFF BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239 DO TST. Aplicável a Súmula 239, pois ficou comprovado no acórdão regional que o reclamante prestava serviços exclusivamente ao banco integrante do mesmo grupo econômico. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-535.227/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE VALÉRIO RODRIGUES BRASBIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A indenização por dano moral insere-se na competência material desta Justiça Especializada quando existente vínculo causal entre o dano, cuja indenização se pleiteia, e a relação de emprego. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Não se pode reexaminar fatos e provas, por meio do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.273/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELIAN HENRIQUE MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS A INSS E IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-540.274/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, o tomador responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-540.890/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUFRÁSIO DE ARRUDA CABRAL NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA SEGUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-541.306/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA FIRMADA ANTES DA EDIÇÃO DA Medida Provisória 154/90, CONVERTIDA NA LEI 8.030/90. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial (Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI-2 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-542.078/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto:** 542077/1999.9

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MUSSI CORRÊIA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON DOMINGOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração de que não se conhecem, porque intempestivos.

**PROCESSO** : RR-542.119/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : GODO RODOLFO GOEMANN JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" por divergência jurisprudencial e contrariedade ao item 23 da OJ SBDI1; e quanto ao tema "condenação em demais vantagens do período de garantia no emprego", conhecê-lo por violação dos artigos 128 e 512 do CPC, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo que conhecia apenas pela violação do artigo 512 do CPC; no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para: I) excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho - Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença; e, II) excluir da condenação o pagamento das "demais vantagens do período de garantia no emprego".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º). **CONDENAÇÃO PELA 2ª INSTÂNCIA DE PEDIDO DECLARADO INEPTO PELA 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE VENCIDA QUANTO A ESSE PEDIDO** - O juízo de primeiro grau declarou inepto o pedido quanto às "demais vantagens" do período de estabilidade, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, no particular. Estando o Tribunal Regional examinando o recurso ordinário interposto pela reclamada, e não havendo recurso do reclamante, não poderia ter acrescido à condenação as "demais vantagens" do período de estabilidade. Tal decisão configura inequivocamente *reformatio in pejus*, que não é admitido em nosso ordenamento jurídico, e afronta o art. 512 do CPC. Por outro lado, também foi vulnerado o art. 128 do CPC. Com efeito, em relação ao segundo grau de jurisdição, os limites do exame por parte do Colegiado são definidos em razões recursais. E, como se verifica, o Tribunal Regional decidiu uma questão fora dos limites definidos pelo recurso ordinário patronal, questão essa cujo exame seria possível apenas com a iniciativa da parte contrária, mediante interposição de recurso ordinário, o que não ocorreu. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-542.876/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida multa.

**EMENTA:** MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. A multa prevista no art. 477 da CLT traduz uma pena imposta ao empregador que dispensa o empregado sem justo motivo e atrasa o pagamento das verbas devidas. Não pode ser penalizado o empregador quando existe controvérsia em torno da ocorrência de justo motivo para a rescisão. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-542.983/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO AMÂNCIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. Hipótese em que não verificada a omissão propalada, diante da menção expressa, no acórdão embargado, acerca da argumentação expendida pela parte, e que foi refutada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-543.584/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TÂNIA MARIA DE SOUZA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes embargos declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

**PROCESSO** : RR-543.829/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**RECORRIDO(S)** : ROBLEDO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, ao período que vai até 26/02/91 e fixar, como base de cálculo do adicional, o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Somente após 26/02/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI1/TST). Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** O art. 7º, XXIII, da Carta Política de 1988, ao empregar a expressão "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade. Assim, tendo o dispositivo Constitucional remetido a regulamentação da matéria para lei ordinária, continua a regular o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Lei Maior e, por isso, está por ela recepcionado. A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 tem se posicionado no sentido de que, mesmo após o advento da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. (Enunciados nºs 137 e 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI, todos desta Corte Superior). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-544.701/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : AGIP LIQUIGAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO DE PAULA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. PAOLA COSTA CRUZ MACIEL

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes embargos declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

**PROCESSO** : RR-546.225/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA HERMINIO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA.** A reclamada não demonstrou divergência jurisprudencial válida, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, visto que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida de Turma deste Tribunal. A violação invocada do art. 195, § 2º, da CLT também não foi demonstrada, visto que consta da decisão recorrida que os laudos periciais emprestados foram elaborados por perito habilitado. Incidência da Súmula 221 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-546.917/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INETHI - PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PENNA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : BOLÍVAR CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** A controvérsia circunscreve-se ao campo dos fatos, inviabilizando o pronunciamento desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza do recurso de revista, conforme orientação contida na Súmula 126 desta corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-548.137/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA MARA DELGADO FERREIRAS  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO FANTINI SIVA  
**EMBARGADO(A)** : SINVAL SALEMA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ILIANA ABATEMARCO MURARIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada também quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, à dobra salarial do art. 467 da CLT e ao pagamento de aviso prévio.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada também quanto à multa do art. 477 da CLT, à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e ao pagamento do aviso prévio.

**PROCESSO** : ED-RR-549.618/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : IVAN DA SILVEIRA MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. A embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

**PROCESSO** : RR-550.547/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE SOARES KERBER  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, apenas quanto às diferenças salariais pela supressão de horas extras, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª).** Recurso de Revista que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incidência do Enunciado 126 do TST. Inviável a verificação de violação dos dispositivos mencionados, bem como da divergência jurisprudencial invocada. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SUPRESSÃO.** Iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior consagrou entendimento no sentido de que, no tocante às horas extras pré-contratadas e suprimidas, aplica-se a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

**SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS.** A revista não alcança admissibilidade. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 96 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista em face do previsto no Enunciado 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conheço.

**PROCESSO** : ED-RR-556.309/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RUI BERNARDO ARRUDA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. A embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

**PROCESSO** : RR-557.183/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DOMANSKI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOMANSKI  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL CLAUDIANO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência pacífica da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos relativos às contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-559.561/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER XAVIER ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA KOCHENBORGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras após os cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite acima citado; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema regime compensatório, por atrito com o Enunciado 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias regularmente compensadas, e seus reflexos.

**EMENTA: 1 - MINUTOS RESIDUAIS. LIMITE DE CINCO MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Somente é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST). **Recurso conhecido e provido. 2 - REGIME COMPENSATÓRIO.** Não é devido o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas laboradas a título de compensação, em regime insalubre, uma vez que o regime compensatório foi firmado em acordo coletivo. Inteligência do Enunciado 349/TST. **Recurso conhecido e provido. 3 - ADI-**

**CIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Encontra-se desfundamentado o recurso, uma vez que a recorrente não aponta divergência de teses. O Enunciado 221/TST impede o reconhecimento de violação legal ante a interpretação dada pelo Regional à matéria em debate. **Recurso não conhecido. 4 - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS.** Encontra-se desfundamentado o recurso, uma vez que a recorrente não aponta divergência de teses específica. (Enunciado 296/TST). **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-561.037/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto às Horas Extras - Acordo Individual de Compensação, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação em horas extras às excedentes à 4ª semanal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Não houve a omissão apontada, a ensejar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os dispositivos havidos por violados. Quanto aos arestos, incide o óbice do Enunciado 296/TST. **Não conheço. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. O.J. nº 182/SBDI-1.** "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". **Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provida.**

**SABADOS.** O tema não foi objeto de apreciação pelo Regional e sua análise, nesta esfera recursal extraordinária, caracterizaria supressão de instância. Incide o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. **Não conheço. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. ENUNCIADO Nº 126/TST.** O Regional delimitou o quadro fático dos autos na impossibilidade da verificação da tese de defesa, baseada na previsão contratual de realização de correspondentes descontos por dano causado pelo empregado. Isso porque não teria sido apresentado o instrumento contratual em que constaria o ajuste. **Não conheço. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS.** O Recurso de Revista não merece processamento, pois não logra trazer arestos específicos ao confronto de teses. Óbice do En. 296. **Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-563.221/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO GOMES TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA-JORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT.** O artigo 71 da CLT teve sua redação alterada pela Lei nº 8.923/94, sendo acrescido o parágrafo 4º que determina o pagamento como extra do período destinado para descanso ou alimentação, quando não concedido pelo empregador, com o respectivo adicional, como no caso dos autos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Enunciado nº 219 do TST preconiza que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, mas do fato de o empregado estar assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrar a percepção de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-566.301/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE DE PAULA LUCAS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAÍZES SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELMIRA GAZOLA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENA PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 644 DO CPC. MATÉRIA DE FATO.** Verifica-se a incidência, à hipótese, do óbice representado pelo Enunciado nº 126/TST à admissibilidade da Revista, tendo em vista que somente pela via do reexame do contexto fático-probatório dos autos é que se poderia alterar o julgado revisando no particular. **Não conheço. REINTEGRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 196/SBDI-1 POR ANALOGIA.** A decisão recorrida dirimiu a con-



trovêrsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 196 da SBDI-1 desta Corte, que, debruçando-se sobre o caso análogo da empregada gestante, assenta não se lhe assegurar a estabilidade provisória na hipótese do contrato dito "de experiência". Essa circunstância impede o processamento do Recurso, diante do óbice do Enunciado nº 333/TST. Incidente, ainda, o Enunciado 126. **RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** O art. 10, I, do ADCT da Constituição Federal não rege a matéria referente à multa do FGTS sob o enfoque pretendido pelo autor; não poderia, dessa maneira, ser violado pelo Regional. **Não conhecido. DESCONTOS LEGAIS.** A decisão que manteve as mencionadas deduções de imposto de renda e de contribuição ao INSS está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI-1, que assenta: "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984". **Não conhecido.**

**PROCESSO : A-RR-570.997/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO :** DR. RUBENS JOÃO MACHADO  
**AGRAVADO(S) :** PEDRO MANOEL DA ROSA  
**ADVOGADO :** DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**à unanimidade, dar provimento ao Agravo para que seja provida a Revista a fim de, reformando o v. acórdão recorrido, declarar que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, restando nulo o segundo contrato; e, dessa forma, excluir da condenação a reintegração e as verbas deferidas, julgando, por conseguinte, improcedentes os pedidos iniciais, invertendo-se o ônus quanto às custas processuais e isentando o Reclamante na forma da lei.

**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO. RECURSO DE REVISTA.** Declarada a nulidade do contrato, na forma do Enunciado nº 363 do TST, somente tem cabimento o deferimento do saldo de salários se houver pedido nesse sentido. Na hipótese dos autos não há, e, equivocadamente, a decisão agravada manteve tal parcela na condenação. Assim, merece provimento o Agravo para excluir-la da condenação. Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-575.863/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO :** DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S) :** FLORISVALDO GOMES ROSA  
**ADVOGADO :** DR. IPOJUCAN CORREIA AYALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, o tomador responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO : AG-AIRR-576.446/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S) :** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO :** DR. ALMIR HOFFMANN DELARA JÚNIOR  
**ADVOGADO :** DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM  
**AGRAVADO(S) :** AGUINALDO GONÇALVES MOREIRA  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **EMENTA: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE TURMA.** Incabível agravo regimental contra decisão de Turma, pois nos termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento seu manejo tem pertinência para atacar decisão monocrática. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO : RR-578.084/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S) :** FLÁVIA TERESINHA PADILHA MENDES  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-578.664/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE :** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**EMBARGADO(A) :** SHINITI ISHIHATA  
**ADVOGADO :** DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. A embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

**PROCESSO : RR-578.909/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** CLOTILDE VOICIECOSKI CIESLAK  
**ADVOGADO :** DR. VITOR RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Quanto ao tema horas extras - minutos residuais, determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS A INSS E IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e (ou) após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-579.483/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S) :** CALÇADOS MARTE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MAIRA REGINA DIAS  
**RECORRIDO(S) :** GESSI GARCIA DA ROSA  
**ADVOGADO :** DR. VALDERI SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em conhecer do apelo somente quanto "à validade da cláusula normativa" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos minutos não excedentes a 15 (quinze) minutos anteriores ao início da jornada, e posteriores ao seu término.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA. VALIDADE.** Tem entendido esta e. Corte, que é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva asentada na boa-fé, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Desse modo, vem sendo reconhecida a validade de cláusulas que reconhecem, em negociação coletiva, que os minutos que antecedem ou excedem à jornada laboral não constituem tempo à disposição do empregador. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 896 DA CLT.** Não se conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão atacado. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-580.494/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** SÍLVIA BERNARDO TOZATTI  
**ADVOGADA :** DRA. NEIDE PEREIRA GREMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juízo, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento examinando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-580.523/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA  
**RECORRIDO(S) :** HILTON CARLOS DUTRA BASTOS  
**ADVOGADO :** DR. RENATO SAMIR DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto aos descontos fiscais e à correção monetária - incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam efetuados no momento em que o crédito trabalhista se tornar disponível para o reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, e, determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção monetária referente ao mês seguinte ao da prestação de serviços.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, em especial os de ordem tributária, decorrentes dos créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Nesse sentido, editou-se a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE DECRETO REGULAMENTAR.** A teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, o recurso de revista tem seu cabimento vinculado a demonstração de violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Assim, a indicação de ofensa a decreto não atende ao pressuposto contido no permissivo consolidado, visto que em razão da sua natureza meramente regulamentar, não se equipara a lei. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO : AG-RR-582.604/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATORA :** JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S) :** OTACÍLIO MANARIN  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** CODISTIL S.A. DEDINI  
**ADVOGADO :** DR. NOELIR CESTA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Merece ser mantido o despacho negatório que observou a jurisprudência iterativa desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, vez que somente a decisão final de mérito do STF em ADIN tem efeito *erga omnes, ex vi* do art. 102, § 2º, da CF. As liminares que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não vinculam, ainda, esta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-588.278/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** JULIA PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, o tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-589.023/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR VELLOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST.** “Embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Conhecimento por violação. Art. 458 do CPC ou art. 93, inciso IX da CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.”  
**INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 314 do TST: “Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido, não afasta o direito à indenização adicional previstas nas Lei nº 6.708/79 e 7.238/84.”  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.271/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA CAPELA MARTINS SCERVIANINAS  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD MAZZEI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT.** É necessário, para a incidência da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, o cumprimento de dois pressupostos exigidos pela própria lei, caracterizando o *status* de função de relevância/gestão: o desempenho de cargo de confiança e o percebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo (ou 40% consoante previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo), quando, então, afastam-se as horas excedentes à oitava como sobrejornada. Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o primeiro requisito não foi preenchido, qual seja, o exercício de função que tivesse relevância dentro da estrutura da empresa, não há que se ter por violados os artigos mencionados ou que se viabilizar a divergência invocada. Incidem os óbices dos Enunciados 126 e 297/TST. **Não conhecido. DIVISOR.** Impossível atender ao apelo, na medida em que o item não encontra par no acórdão revisando, de todo silente a respeito. Óbice do Enunciado 297/TST. **Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido, por divergência pretoriana, e provido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O tema da prestação laboral em sobrejornada restou pacificado já no âmbito da decisão revisanda, sobre o qual agora incidiram os termos do Enunciado 297/TST. Nesse passo, dele se valendo o recorrente como óbice, impõe-se manter o julgado que determinou a expedição de ofícios à DRT e ao INSS. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-591.846/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
**RECORRIDO(S)** : JEDAVA SILVA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477. ENTE PÚBLICO. APLICÁVEL.** A edição de orientação jurisprudencial pela SDI inviabiliza o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida se conforma com ela (Orientação Jurisprudencial 238 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-592.774/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO JORGE DO SACRAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMAN-DO SOARES MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. SÚMULA 338 DO TST. FATOS ALEGADOS EM RECURSO DE REVISTA QUE CONTRASTAM COM OS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA.** A controvérsia circunscreve ao campo dos fatos, inviabilizando o pronunciamento desta Corte, por se tratar de discussão incompatível com a natureza do Recurso de Revista, conforme a orientação contida na Súmula 126 desta corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-595.931/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI/DR/SC  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA  
**RECORRIDO(S)** : ROSAINE DE FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉZIO STAHELIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se, mediante o acórdão recorrido, for possível constatar que houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-595.944/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : 3M DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉDIE MARIA FERNANDES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da multa de 1%, por ofensa direta e literal do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dando-lhe provimento, no mérito, a fim de excluir da condenação o pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 360/TST.** O acórdão recorrido, que consignou não descaracterizar o turno de revezamento com jornada de 6 horas a concessão, pela empresa, de intervalo de 30 minutos ao obreiro, acha-se em perfeita harmonia com a orientação constante do Enunciado nº 360 desta Corte, segundo o qual “a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988”. Incidentes os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Não conhecido. MULTA DE 5% POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** A reclamada, *in casu*, exerceu seu consagrado direito de ampla defesa, ao opor os declaratórios à decisão recorrida, pois pretendeu instar a Corte regional a se pronunciarem sobre matéria que mereceu, a fls. 263 do acórdão declaratório, expresso esclarecimento pelo Regional, não se podendo, em seguida a isso, cominar multa sob o fundamento de terem os Embargos finalidade meramente protelatória. **Revista conhecida, por violação direta e literal do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e provida.**

**PROCESSO** : RR-596.945/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : EDSON ROBERTO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

**DECISÃO:**à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO.** A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 178 do TST, o que impede o conhecimento da revista, por aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Não conhecido. **INTEGRAÇÃO DOS DSRs SOBRE AS FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E FGTS.** A revista não alcança admissibilidade, por divergência jurisprudencial, pois os ares- tos colacionados são do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (Lei 9.756/98). Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-597.172/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** A prestação jurisdicional se deu de forma plena, não havendo violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, fundado em divergência jurisprudencial, - OJ nº 115 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE.** Recurso não conhecido, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ nº 227 da SDI-1, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

**SUCESSÃO.** A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S.A., resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas (OJ nº 225 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.** Diver- samente do que alega a recorrente, não se olvidou o e. Regional da quitação parcial dos feriados laborados por meio da rubrica “dia suplementar”, na medida em que restou determinada a compensação dos valores respectivos (fl. 249). No tocante ao pagamento de forma simples dos feriados, agiu a Turma julgadora de conformidade com o entendimento consubstanciado na OJ nº 93 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. PROJEÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO.** Em caso de silêncio da norma coletiva, que estipulou o aviso prévio de 60 dias, deve prevalecer a norma do § 1º do art. 487 da CLT, que dispõe ser garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço, independentemente deste prazo ser legal ou convencional. Isto porque a previsão, em norma coletiva, de período de aviso prévio maior do que o previsto legalmente, em nada altera o comando do § 1º do art. 487 da CLT, quanto aos seus efeitos, pois não haveria qualquer utilidade em conceder aviso prévio superior a trinta dias sem quaisquer reflexos no contrato de trabalho. Recurso não conhecido, por ausência de violação ao dispositivo legal citado (art. 1.090 do CC).

**PROCESSO** : RR-600.843/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : ANGELA MORGADO PEREIRA DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal (art. 18, letra “h”, da Lei Complementar nº 75/93 c/c o art. 236, § 2º, do CPC), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os dois embargos declaratórios, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO. CONTAGEM A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO parquet.** A simples presença do representante do Ministério Público na sessão não exige a intimação pessoal nos autos, como previsto no art. 18, letra “h”, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 236, § 2º, do CPC. Nesse contexto, são tempestivos os embargos de declaração opostos pelo *Parquet*, devendo ser analisados como de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.158/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS MERLIN  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos de imposto de renda e DAR-LHE PROVIMENTO para autorizar sejam feitos, na forma da lei.



**EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A prestação jurisdiccional foi dada de forma plena e satisfatória, com a análise dos argumentos de que a Fundação COPEL, que subsidiava a alimentação, é pessoa jurídica distinta, e que os benefícios eram custeados pelos participantes, não se verificando a propalada violação ao disposto no art. 93, IX, da CF. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.** Não se vislumbra a violação da literalidade dos dispositivos legais e constitucionais citados pela recorrente, mormente diante da aplicação do art. 458 da CLT, e do entendimento que espelha o Enunciado nº 241 do TST, quanto ao caráter salarial da parcela. Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial - o aresto citado às fls. 250/251 é inespecífico, pois não trata de ajuda-alimentação fornecida por fundação ou entidade de previdência privada criada pelo empregador, como no caso dos autos; o primeiro aresto de fl. 255 é oriundo do STJ e o segundo de Turma do TST, sendo inservíveis na forma prevista no art. 896, alínea "a", da CLT; os arestos de fl. 256 derivam de julgamentos do próprio Regional de origem, não se afeiçoando à redação dada ao art. 896, alínea "a", da CLT pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, BASE DE CÁLCULO, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, "DUPLA FUNÇÃO" E "AC-DRIT".** Este Tribunal tem entendido que, no caso dos eletricitários que trabalham em condições de risco, por força do disposto na Lei nº 7.369/85, que prevê em seu art. 1º a percepção de adicional de 30% "sobre o salário que perceber", não se aplica a restrição do art. 193 da CLT e o entendimento do Enunciado nº 191 do TST. Desta feita, não se insurgindo a recorrente contra o entendimento de que as verbas "AC-DRIT" E "DUPLA FUNÇÃO" têm caráter salarial e diante do Enunciado nº 203 do TST, que reflete o posicionamento desta Corte de que a gratificação de tempo de serviço, anuênio, integra o salário para todos os efeitos legais, o Recurso não merece conhecimento, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte, nas decisões trabalhistas são devidos os descontos de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 (OJ nº 32 da SDI-I do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.367/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ CATUNDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST) Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-608.593/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO BITENCOURT SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI MENEGON NECCHI  
**RECORRIDO(S)** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente.  
**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A 2ª RECLAMADA.** Não merece ser conhecido o Recurso de revista, vez que desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não merece ser conhecido o Recurso, quando a parte traz um único aresto, e oriundo de Turma do TST, para caracterizar o dissenso pretoriano. Não conhecido. **INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDIDO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363). **Conhecido e provido. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ART. 460 DO CPC.** Não há falar-se em violação ao art. 460 do CPC, vez que o Regional adequou o pedido, deferindo as parcelas, sob forma de indenização, em decorrência da tese da nulidade da contratação. **Não conhecido. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. A.A. ALIMENTAÇÃO. AVANÇOS TRIENNAIS. PRODUTIVIDADE.** Prejudicado o exame, em face do decidido no tópico nulidade do contrato.

**PROCESSO** : RR-611.242/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO JOAQUIM PINTO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 357 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a sentença de primeiro grau e demais atos decisórios subsequentes, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja ouvida a testemunha contraditada, aproveitados os demais atos, facultando às partes a apresentação de novas razões finais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". (Súmula 357 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-612.293/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ALTAMIRO VIEIRA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Integração do anuênio e das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade", por contrariedade ao Enunciado 191/TST, mas apenas no que se refere à integração das horas extras no cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as horas extras sejam excluídas da base de cálculo do referido adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA.** É pacífico o entendimento nesta Corte, no sentido de que o fato de ter havido a transferência de bens, por meio de arrendamento, não afasta a tese de sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão, quando não houver solução de continuidade. No presente caso, a situação da ora recorrente é até mais confortável, pois há condenação solidária da RFFSA, que não se insurge contra tal condição. **Não conhecido. INTEGRAÇÃO - ANUÊNIO E HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Quanto ao anuênio, é inegável a natureza salarial desta parcela, prova disso é o teor do Enunciado 203/TST, que estabelece que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, não podendo, portanto, ser confundida com as gratificações a que alude o § 1º do artigo 193 da CLT, pois "a gratificação por tempo de serviço contratada de forma expressa passa a fazer parte da remuneração do empregado e não mais poderá ser retirada" (Francisco Antonio de Oliveira, in Comentários aos Enunciados do TST). Em sendo assim, deve compor a base de cálculo do adicional de periculosidade. Por outro lado, à luz do Enunciado nº 191/TST, as horas extras não devem repercutir na base de cálculo do referido adicional. **Recurso conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST - tão-somente no que se refere à integração das horas extras no cálculo do adicional de periculosidade - e provido.**

**PROCESSO** : RR-613.685/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JUNIOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA SCHOFFEN  
**RECORRIDO(S)** : ALDA ELVIRA BARBOSA SÁ BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. VANUZA VEPPO VOMERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos, inclusive nas diferenças do adicional noturno.

**EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-613.714/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : GRAZZIOTIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA SOARES HERMEL  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DAROLDI OGATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "minutos residuais", por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, e regime compensatório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras às que excedam de cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, e para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias regularmente compensadas, e seus reflexos.

**EMENTA: 1 - MINUTOS RESIDUAIS. LIMITE DE CINCO MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST) **Recurso conhecido e parcialmente provido. 2 - REGIME COMPENSATÓRIO.** Não é devido o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas laboradas em regime de compensação, em ambiente insalubre, uma vez que o regime compensatório foi firmado em acordo coletivo. Inteligência do Enunciado 349/TST. **Recurso conhecido e provido. 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** Somente após 26/2/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 Ministério do Trabalho. **Revista não conhecida. 4 - MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT.** Encontra-se desfundamentado o recurso, uma vez que a recorrente não aponta divergência de teses nem violação legal. **Não conhecido. 5 - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS.** Encontra-se desfundamentado o recurso, uma vez que a recorrente não aponta divergência de teses específica. (Enunciado 296/TST). **Não conhecido. 6 - HONORÁRIOS PERICIAIS.** Encontra-se desfundamentado o recurso, uma vez que a recorrente não aponta divergência de teses nem violação legal. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-613.869/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdiccional (ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF), no tocante ao tema "adicional de periculosidade" e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada pela reclamada (argumentação de que o autor apenas operava a chave do gerador de energia, não laborando em contato com sistema elétrico de potência, uma vez que a empresa é mera consumidora de energia e suas instalações estão localizadas posteriormente à subestação).

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão regional evidencia que a matéria litigiosa não foi examinada integralmente pelo Tribunal Regional. Manifesta é a negativa de prestação jurisdiccional, em ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Revista conhecida e provida para anular o v. acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da matéria suscitada.

**PROCESSO** : RR-615.151/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : USINA SANTA ADÉLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

**DECISÃO:** à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Assente que a jurisdição prestada de forma adequada e devidamente fundamentada, ainda que a tese eleita tenha contrariado os interesses do reclamante, não significa que tenha incorrido em nulidade, daí por que não há que se falar em violação ao art. 93, IX da Constituição Federal. **Não conhecido. HORAS IN ITINERE.** Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a divergência colacionada. Isso porque o único aresto válido parte da premissa de serem devidas as horas *in itinere* quando existe incompatibilidade entre o horário do transporte público regular e a jornada de trabalho, ao passo que a decisão Regional nada consignou a este respeito. Os demais arestos mostram-se imprestáveis, vez que oriundos de Turmas desta c. Corte. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-615.931/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FELISBINO PINTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos adicionais de risco e de tempo de serviço do cálculo das horas extras; Conhecer do recurso quanto ao tema minutos residuais, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras após os cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite acima citado.

**EMENTA:** APPA - FORMA DE EXECUÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta, na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). **Recurso não conhecido. DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O recurso no tópico encontra óbice no Enunciado 333/TST uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 360/TST. **Não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 61 da SDI-1 do TST é no sentido de que a base de cálculo das horas extras dos portuários não inclui os adicionais de risco e de produtividade. **Revista conhecida e provida. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Encontra-se desfundamentado o recurso, uma vez que a recorrente não aponta divergência de teses. O Enunciado 221/TST impede o reconhecimento de violação legal ante a interpretação dada pelo Regional à matéria em debate. **Não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST) **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-615.957/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CACOAAL  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO CAMILO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : FRIGORÍFICO SANTA ELVIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁGUEDA DOROTÉIA DOMANSKI JACOB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-616.006/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-616.115/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO MARINO SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FASAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Perquirir, nesta fase processual, se restaram ou não comprovados, na hipótese, os elementos caracterizadores da relação de emprego, demandaria o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST, até porque, frise-se, o Regional concluiu pela autonomia do reclamante ao efetuar os negócios representando a ré, e pela inexistência de subordinação, razão pela qual não há falar em afronta ao art. 3º da CLT. Ademais, o Regional revelou razoável interpretação em torno dos artigos 27 a 29 da Lei nº 4.886/65, e os paradigmas apresentados pelo recorrente são inespecíficos (Enunciado 296/TST). **Recurso de revista do qual não se conhece.**

**PROCESSO** : AG-RR-616.282/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DAMAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**AGRAVADO(S)** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM APOIO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 E NO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Nos termos do art. 104, item X, do Regimento Interno desta Corte Superior, verificado pelo Relator que a hipótese não se enquadra nas exigências legais para o cabimento da Revista, denegará prosseguimento ao Recurso de Revista, facultada à parte a interposição de Agravo Regimental do despacho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-616.864/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES  
**RECORRIDO(S)** : WALDERY CARMO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO AUTENTICADAS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Se a guia DARF apresenta-se em cópia não autenticada, em frontal de datendimento ao art. 830 da CLT, não se presta a comprovar o efetivo recolhimento do valor integral das custas, razão pela qual está deserto o Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-616.902/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente, no presente julgado, qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO. COOPERATIVA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de provas. Enunciado 126/TST. **Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada violação legal ou constitucional tampouco divergência de teses. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-616.904/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEME DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e ofensa direta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a Sentença, julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR NORMA COLETIVA. Ao afastar a aplicação dos estritos termos da Convenção Coletiva firmada pelas partes, que fixou tempo itinerante em uma hora, o Regional se afastou do princípio do prestígio ou reconhecimento das normas pactuadas em instrumento coletivo, que norteia o Direito do Trabalho, e vulnerou, dessa maneira, a literalidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. **Revista conhecida, por dissenso pretoriano e ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CF/88, e provida.**

**PROCESSO** : RR-616.935/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : LEDEC - ENGENHARIA & COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO  
**RECORRIDO(S)** : AMARO JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL FELIX DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, tão-somente quanto à matéria relativa a verba honorária, por dissenso jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA VALIDADE. Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Não conhecido. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLTA** revista encontra-se desfundamentada no particular. Ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT e do Enunciado 296 desta c. Corte. Não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 da Súmula do TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-618.074/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**RECORRENTE(S)** : BOAVISTA S.A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MILTON ROBERTO FRANKLIN DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer do recurso, apenas quanto à integração da gratificação semestral, por contrariedade do Enunciado nº 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes da integração da gratificação semestral.

**EMENTA:** REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. Não se pode conhecer do Recurso de Revista na hipótese do Regional não emitir tese explícita a respeito do tema invocado nas razões recursais. Óbice do Enunciado nº 297 do c. TST. Não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO.** De acordo com o Enunciado nº 253 do c. TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-618.181/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : RESIL MINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JEREMIAS COELHO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acordo de compensação. Atividades insalubres" por conflito com o Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL SOBRE AS HORAS COMPENSADAS. ENUNCIADO Nº 349/TST.

"Acordo de Compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT)." Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-635.724/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.



ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO(S) : JANETE NUCCI GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST, violação ao art. 477 da CLT, e divergência jurisprudencial que não se configuram. **REEMBOLSO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE DANOS CAUSADOS.** 1 - O Tribunal de origem não constatou que o eventual dano foi causado pelo empregado. Não existe violação literal ao § 1º do art. 462 da CLT. 2 - Os arestos não abordam as mesmas premissas fáticas dos autos. Incidem as Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-636.896/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO.** Não comporta conhecimento o Recurso de Revista quando não se configura contrariedade ao Enunciado nº 101 do C. TST nem violação da Constituição, vez que foram respeitados os direitos incorporados ao patrimônio do trabalhador. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.039/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
 RECORRIDO(S) : VAGNER RAMIRES  
 ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação do artigo 17, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 20% por litigância de má-fé.  
**EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA CONTROLADA. DESCARACTERIZAÇÃO.** A discussão relativa ao ônus da prova, apesar de desprovida pelo Tribunal Regional, é suficiente para descaracterizar o fato do não pagamento das verbas no prazo como fato incontroverso. Descaracterizada a litigância de má-fé. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.043/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
 RECORRIDO(S) : NILSON APARECIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS.** "Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso". (Enunciado nº 337 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-642.118/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 642117/2000.2

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : PEDRO GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhem-se os embargos declaratórios para, em atenção à parte, prestar esclarecimentos em torno da questão *sub judice*, sem, no entanto, emprestar-lhes o efeito modificativo almejado, sanando-se apenas o vício apontado.

**PROCESSO** : ED-RR-642.741/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : HOTEL PORTO DO SOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
 EMBARGANTE : WILSON BATISTA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO** - Considerando que, na hipótese dos autos, os reclamantes estavam assistidos por seu sindicato de classe e comprovaram encontrarem-se em situação econômica que não lhes permitia o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, corrige-se o equívoco perpetrado no julgamento anterior, porquanto não se pode cogitar de divergência jurisprudencial válida com o único aresto cotejado, porquanto a decisão regional se encontra em consonância com a orientação expressa nas Súmulas 219 e 319 do TST. Portanto, acolhem-se os Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-RR-643.135/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA  
 EMBARGADO(A) : ESTELITA FERREIRA BARATA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. A embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

**PROCESSO** : ED-RR-645.600/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADEMAR GOMES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** O não pronunciamento do julgado, sobre matéria ventilada no recurso, constituiu omissão sanável através do acolhimento dos embargos declaratórios. Embargos acolhidos. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Não assiste razão ao recorrente. Primeiro, porque o embargante não informa qual o dispositivo constitucional em relação ao qual pretende seja estabelecida tese; e segundo, não há falar-se em omissão, pois a revista não foi conhecida em conformidade com o disposto no Enunciado 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896. Não conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-646.032/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA REGINA LOURENÇO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento (art. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT), rejeito os presentes embargos declaratórios, servindo de mero esclarecimento a fundamentação constante desta decisão.

**PROCESSO** : RR-654.155/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS DEL PRETE RIBEIRO CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas com relação ao pleito de "descontos em favor da caixa beneficente" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar seja excluída da condenação a obrigação de devolução dos descontos em tela.

**EMENTA: MULTA APLICADA EM DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista. Não conheço. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CAIXA BENEFICENTE.** Os descontos efetuados no salário do autor, em favor da Caixa Beneficente, decorreram de autorização prévia, e não sendo comprovado nos autos qualquer vício que invalide o ato jurídico, não afrontam o art. 462 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **PLANO DE SAÚDE. CARÁTER NÃO SALARIAL.** Os arestos colacionados não são inespecíficos, não autorizando o conhecimento da revista no particular. Não conheço. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Da simples leitura do acórdão revisando, verifica-se que qualquer alteração nele implicaria, necessariamente, o reexame fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do c. TST. Não conheço. **HORAS EXTRAS.** Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria, inevitavelmente, o revolver dos elementos fático-probatórios. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Revista não conhecida. **ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS.** Decisão Regional em consonância com a notória e iterativa jurisprudência do TST e entendimento uniformizado consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 223 desta c. Corte, considerando ineficaz o acordo tácito de compensação, não autoriza o conhecimento da revista. Incidência do Enunciado nº 333 desta c. Corte. Revista não conhecida. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Havendo cláusula específica no dissídio coletivo da categoria estabelecendo a integração das horas extras nos repousos, inclusive nos sábados, é devida a sua repercussão nos repousos semanais remunerados. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-676.092/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GENISIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não enseja recurso de revista decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 333 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece. **JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A solução requer o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. Ôbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. **INTEGRAÇÃO DE ANUËNIOS.** Quando as razões do recurso de revista fazem remissão a fato que não foi examinado pelo Tribunal Regional e, portanto, ausente do acórdão recorrido, seu o conhecimento esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta corte, ataindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não enseja recurso de revista decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 333 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-691.517/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS  
 ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-694.106/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : FUJIOKA CINE FOTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-694.941/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO CIMIANO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-697.277/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DALAZOANA  
**ADVOGADA** : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos pelo Executado. Pretensão recursal em confronto com a tese preconizada nas Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-699.595/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : ANA ROSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID NEUMITZ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Merece ser mantido o despacho denegatório que observou a jurisprudência iterativa desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, vez que somente a decisão final de mérito do STF em ADIN tem efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da CF. As liminares que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não vinculam, ainda, esta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-701.372/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS VALDIR ABADIAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**por unanimidade, aplicar o art. 249, § 2º, da CLT em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer do Recurso de Revista quanto ao exercício de cargo de confiança, por ofensa ao art. 62, inc. II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias e a multa convencional.

**EMENTA:**BANCÁRIO. GERENTE REGIONAL E DIRETOR BANCÁRIO. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA DO ART. 62, INC. II, DA CLT. Enquadra-se no cargo de confiança, a que se refere o art. 62, inc. II, o exercício da função de gerente regional e diretor do banco reclamado, quando demonstrado que o empregado não estava sujeito ao controle de ponto, possuía poderes de avaliação sobre os demais funcionários, e participava da seleção, admissão e demissão de outros empregados. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir as horas extras e a multa convencional acessória.

**PROCESSO** : RR-701.815/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Em fase de execução, somente é cabível Recurso de Revista, por ofensa a dispositivo constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-704.302/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE JORGE  
**ADVOGADO** : DR. IVO JOSÉ PERIOLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 126 DO TST. Não é possível em sede de Recurso de Revista reexaminar se o reclamante preenchia os requisitos previstos no art. 118 da Lei 8.213/91 para ter direito à estabilidade provisória por doença profissional, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-704.970/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos "honorários periciais - assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, e 2) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O art. 5º, LXXIV, da CF/88 assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, assistência jurídica integral e gratuita. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas, judiciais ou não, aí incluídos os honorários periciais, a teor do disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Logo, não é possível aplicar-se, aos casos em que foi concedida a assistência judiciária gratuita ao reclamante, o contido no Enunciado nº 236 desta Corte. Recurso de revista conhecido, nesse particular, e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (ENUNCIADO Nº 360/TST). PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA (OJ Nº 275/SDI/TST). Não cabe recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com Enunciado ou um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ambos desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Incabível revista quando: 1) é inviável a aferição da apontada violação a dispositivo da CF/88, porque não prequestionado pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297/TST), e 2) não configurada a imputada ofensa a dispositivo da CLT, ante a interpretação adequada ofertada pelo TRT de origem (Enunciado nº 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-707.444/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IVANIL AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. Embargos declaratórios que se rejeitam.

**PROCESSO** : AG-RR-708.727/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DALVIN DA VEIGA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-711.686/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CELSO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : ED-RR-715.771/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. THAÍSE AZEVEDO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SUELI DELFINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. A embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-717.845/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**RECORRIDO(S)** : ALCEMIR JOSÉ DA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-718.747/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NORMA TANIA MAGDALENA GRECCO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-719.301/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SALETE FRANCISCO DAMÁSIO  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela reclamante, porquanto intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo estabelecido no art. 536 do CPC. Embargos de Declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-723.747/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO JÚLIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - CARGO DE CONFIANÇA. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-729.183/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO JACINTO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros moratórios sobre o crédito do reclamante sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução. Quanto ao Recurso de Revista do reclamante, entendeu esta Quinta Turma restar prejudicada a análise quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, ante o provimento dado ao Recurso de Revista da reclamada, e não conhecer deste quanto à dobra salarial relativa ao mês de setembro de 1999.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT E MULTA RESCISÓRIA. Incabível a aplicação da dobra salarial e da multa rescisória (artigos 467 e 477, § 8º, da CLT), pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. LEI DE FALÊNCIA, ART. 26.** O art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) estabelece que, para a não-incidência de juros contra a massa falida, é necessário não haver ativo suficiente para o pagamento do principal. Assim, a referida norma não dispõe, de forma absoluta, ser indevida a condenação ao pagamento de juros, a qual depende do implemento de uma condição, que será verificada somente no momento da apuração final do ativo. Diante disso, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falência) no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos da massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada no processo de execução. Nesse sentido, há precedentes do TST. Recurso de Revista da reclamada de que se conhece e a que se dá parcial provimento. **RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Prejudicado o recurso, em vista do decidido no apelo da reclamada. **DOBRA SALARIAL.** Recurso de Revista cuja conhecimento encontra óbice na Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-732.317/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL JARDIM GÁVEA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-735.904/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI  
**EMBARGANTE** : MARA LÚCIA LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGERIO AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, desacolher os embargos declaratórios da reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. A forma com que posta a decisão, eliminando o mérito e exaurindo-se no tópico de conhecimento, não se traduz em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, sendo suficiente, a fim de afastar essa incidência, o registro da fundamentação de que cogita o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, o que foi feito. **Embargos que se rejeitam.**

**PROCESSO** : RR-737.439/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MARLI SOLANGE FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MASSOLA  
**RECORRIDO(S)** : PIU BELO MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em sua integralidade.

**EMENTA:** ESTABILIDADE GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT). A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva que condiciona a estabilidade a esta comunicação, afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade." (OJ nº 88 da SBDI-1 do TST) Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-738.372/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS JORGE  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE CUNTO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. A matéria relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, com base na prova testemunhal dos autos, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-739.123/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ALAN BAULI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RUELLA  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico referente ao Acordo de Compensação. Extrapolação da Jornada e dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento apenas do adicional das horas extraordinárias prestadas, com relação àquelas destinadas à compensação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Evidenciada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte (O.J. nº 85), dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, nos moldes do art. 896, a, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JOR-

**NADA.** Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Corte, a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada, com o pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário prestado a esse título. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-739.233/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : LOURENÇO DE EUGÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. 1) Inexistência de debate de natureza constitucional no acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Seção de Dissídios Individuais e da Súmula 297, ambos do TST. 2) Sendo certo que o contraditório e a ampla defesa exercem-se na forma estipulada pela legislação infraconstitucional, não viola o art. 5º, incs. II, XXXV e LV, da Constituição da República o despacho que, aplicando o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denega seguimento ao Recurso de Revista interposto em face da ausência de violação literal da Constituição Federal. Incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-739.527/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ENGE URB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IDALÍCIO PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento, para, modificando o v. decisório recorrido, excluir as diferenças de adicional de insalubridade, julgando improcedente o pedido. Custas pelo reclamante das quais fica isento na forma da lei.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho". Enunciado nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-741.230/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ MOROZO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Matéria não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Violação de dispositivo de lei, contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-741.370/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : DALVA SOLIDADE ORTEGA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-744.782/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto na legislação. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-757.612/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JULCE SOARES  
**ADVOGADO** : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT, devendo ser observado também, sob esse aspecto, o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-761.432/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : 3M DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO RENATO GONÇALVES DE FÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática. Violação do art. 193 da CLT não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-766.544/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : AMA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FREITAS MELO  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO JOSÉ ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANUEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. E, ainda, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema - repercussão do pagamento das diferenças de comissões a título de gorjeta - aplicação do Enunciado nº 354 do TST, por contrariedade ao aludido Verbete Sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento de reflexos das diferenças de comissões a título de gorjeta nas verbas rescisórias, FGTS e repouso semanal remunerado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. HORAS EXTRAS - COMISSÃO A TÍTULO DE GORJETAS - ÔNUS DA PROVA. A lei confere ao juiz ou tribunal ampla liberdade de valorar a prova segundo o princípio do livre convencimento judicial motivado (CPC, art. 131). Logo, a par da questão ter sido resolvida com adstrição aos fatos e provas dos autos, também não há que se falar em violação dos dispositivos legais que tratam da distribuição do ônus probatório, vez que incumbia ao reclamante o encargo de provar o fato constitutivo do seu direito. A violação de preceito legal ou constitucional ensejadora da revista nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, deve ser literal, não ligada à interpretação da matéria suscitada. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto a esse tema. **DIFERENÇAS DE COMISSÕES A TÍTULO DE GORJETAS.** As comissões percebidas a título de gorjeta não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (Enunciado nº 354 desta Corte), Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, nesse aspecto.

**PROCESSO** : AIRR E RR-769.964/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S) E** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
**RECORRENTE(S)** : S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVANTE(S) E** : HEITOR LAERT CASTANHEIRA  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista do reclamado no que tange à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação as diferenças salariais concedidas a tal título.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Não há conhecer do apelo em face da ausência de violação literal dos dispositivos legais e constitucionais apontados e, no que pertine ao dissenso pretoriano, por desatenção ao comando estatuído na alínea a do art. 896 da CLT e da ausência de especificidade (Enunciado 296 do TST), uma vez que o acórdão não consignou o período em que o autor exerceu o cargo de confiança e os paradigmas trazem o lapso no qual o recebimento da gratificação de função comissionada ensejaria a incorporação, acaso suprimida. Agravo não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Merece provimento para processar o recurso de revista em face da existência de dissenso jurisprudencial. **RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O simples exercício de cargos com a mesma nomenclatura e o desempenho de tarefas aparentemente idênticas, eis que paradigma e equiparando diferiam em algumas atribuições, não autoriza a presunção de que estão cumpridas as exigências do disposto no art. 461 da CLT, eis que prejudicada a análise de maior ou menor valor das tarefas desempenhadas. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-770.638/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARLI DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : AG-AIRR-770.778/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SILMON CÉSAR FERREIRA E OUTROS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-772.998/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
**RECORRIDO(S)** : JACKQUES BATISTA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELECTRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

**ADVOGADO** : DR. PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ  
**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público, de ofício.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho não está legitimado para recorrer, pois interpõe revista para defender interesse de empresa privada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-776.957/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : DANTE DE OLIVEIRA FEIL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões de agravo de instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.707/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LÁZARO MORAIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAURI MOTA JACOB  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a pretensão no recurso de revista é de reexame de fatos e provas, ante os termos do Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-787.672/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI

**AGRAVADO(S)** : MARÇAL FARNOCHI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão denegatória em consonância com o Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-791.198/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIEIRA VISTORIA PRÉVIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DENILTON CÉSAR LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.  
**EMENTA:** EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE TURMA. Incabível agravo regimental contra decisão de Turma, pois nos termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento seu manejo tem pertinência para atacar decisão monocrática. Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-791.750/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CRISTINA HERRERA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DAS VERBAS PEDIDAS. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST). Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.500/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LEÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DAMASCENO BISPO DE FREITAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PELA ALÍNEA “C” DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando inoocrem as ofensas aos dispositivos de lei invocados no Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AG-AIRR-796.469/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**AGRAVANTE(S)** : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BRUGALLI

**ADVOGADO** : DR. LÍDIA TORRES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-800.694/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BORRACHA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REINALDO CASTELLANI

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência da Súmula nº 272 e da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, ambas desta Corte, e dos arts. 830 e 897, § 5º e incisos, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-802.943/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM ANTÔNIO FERREIRA NETTO

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-804.988/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR TRINDADE NUNES

**ADVOGADO** : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “adicional de insalubridade no grau máximo”, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, modificando o v. decisório recorrido, excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** No recurso de revista não é possível reexaminar provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA nº 3.214/78.** “A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho” (OJ nº 170 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-810.276/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

**ADVOGADA** : DRA. MAIRA RODRIGUES DE MIRANDA

**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN TRUJILLO MARCONI

**AGRAVADO(S)** : MARIA SELMA MARANHÃO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA APARECIDA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE TURMA.** Incabível agravo regimental contra decisão de Turma, pois nos termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento seu manejo tem pertinência para atacar decisão monocrática. Agravo regimental não conhecido.